

**Campus de Santo Ângelo
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Curso de Graduação em Direito
Editora da URI – Campus Santo Ângelo**

**ANAIS DA
XIX MOSTRA REGIONAL DE TRABALHOS JURÍDICOS**

**ISSN 2176-8439
2019
Santo Ângelo/RS**

Catálogo na Fonte:

M916a Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos (2019 : Santo Ângelo, RS)
Anais da XIX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos [recurso eletrônico] / Organização: Rosângela Angelin, Luana Maíra Moura de Almeida, Paulo Adroir Magalhães Martins. – Santo Ângelo: FuRI, 2019.

649 p.

ISSN 2176-8439

1. Direito - Anais. 2. Trabalhos jurídicos. I. Angelin, Rosângela (org.) II. Almeida, Luana Maíra Moura de (org.) III. Martins, Paulo Adroir Magalhães (org.) IV. Título

CDU: 340:061.3

Responsável pela catalogação

Bibliotecária – Fernanda Ribeiro Paz CRB 10/ 1720

Revisão

Paulo Adroir Magalhães Martins

Formatação

Paulo Adroir Magalhães Martins

Publicação

FuRi – Campus de Santo Ângelo
Rua Universidade das Missões, 464 – CEP 98.802-470
Santo Ângelo – RS – Brasil – Fone: 55-3313-7900

Anais da
XIX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI
Campus de Santo Ângelo-RS
Pró-Reitoria de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Departamento de Ciências Sociais Aplicadas
Curso de Direito

Reitor
Arnaldo Nogaro

Pró-Reitor de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação
Neusa Maria John Scheid

Pró-Reitora de Ensino
Edite Maria Sudbrack

Pró-Reitor de Administração
Nestor Henrique de Cesaro

URI – Campus de Santo Ângelo
Diretor Geral
Gilberto Pacheco

Diretor Administrativo
Berenice Bwutuba

Diretor Acadêmico
Marcelo Paulo Stracke

Coordenador de Área do Conhecimento
Jacson Roberto Cervi

Coordenador do Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito
André Leonardo Copetti Santos

Coordenadora do Curso de Direito
Charlise Paula Colet Gimenez

Organização da Mostra
Luana Maíra Moura de Almeida
Paulo Adroir Magalhães Martins
Rosângela Angelin

Comitê Científico da Mostra
Charlise Paula Colet Gimenez
Luana Maíra Moura de Almeida
Paulo Adroir Magalhães Martins
Rosângela Angelin

Reitor

Arnaldo Nogaro

Editora FuRI

Comitê Executivo

André Leonardo Copetti Santos

Neusa Maria John Scheid

Conselho Editorial

Adalberto Narciso Hommerding – URI – RS

Antônio Carlos Wolkmer – UFSC – SC

Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPMackenzie – SP

Gisele Citadino – PUC – RJ

João Carlos Krause – URI – RS

João Martins Bertaso – URI – RS

José Alcebíades de Oliveira Júnior – UFRGS – RS

José Russo – UFAM – AM

Leonel Severo Rocha – UNISINOS – RS

Leopoldo Bartolomeu – UnaM - AR

Manuel Atienza – Universidade de Alicante – ESP

Marta Biagi – UBA – AR

Raymundo Juliano Rego Contri – URI – RS

Vicente de Paulo Barreto – UERJ – RJ

Vilmar Antônio Boff – Uri – RS

Vladimir Oliveira da Silveira – PUC – SP

Fundação Universidade Regional Integrada
do Alto Uruguai e das Missões

FuRI

Av. Universidade das Missões, 464 – Santo Ângelo/Rio Grande do Sul
CEP: 98.802-470 – Tel.: 55 (55) 3313.7900 – www.santoangelo.uri.br

BANCA EXAMINADORA

AMILCAR GUIDOLIM VITOR

Doutorando em História no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Maria. Mestre em Patrimônio Cultural pela mesma instituição. Graduado e Licenciado em História pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Professor da Escola de Ensino Médio da URI. Professor de História da Rede Municipal de Educação de Santo Ângelo. Professor do Departamento de Ciências Humanas da URI, Campus Santo Ângelo/RS. Membro Pesquisador do Grupo de Estudos e Pesquisas em Patrimônio Cultural e Arquitetura, vinculado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da URI, Campus Santo Ângelo.

ANA PAULA CACENOTE

Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Bacharel em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Professora dos Cursos de Direito, Gestão em Recursos Humanos e Ciências Contábeis da Faculdade Machado de Assis (FEMA). Advogada

ANTONIO VALDIR VIAN

Mestrado em História pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Brasil). Graduação em Filosofia pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Especialização em Filosofia da Linguagem pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Docente da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

BIANCA STRÜCKER

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. Especialista em Direito de Família e Direito Processual Civil, pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Advogada.

CANDICE NUNES BERTASO

Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo /RS (2015). Pós-Graduada em Direito pela URI. Graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta.

CAROLINE WUST

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Mestra em Direito na Área de Concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Tributário pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP). Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Câmpus Erechim. Advogada. Mediadora Judicial e

extrajudicial nas áreas cível e de família. Membro da Comissão de Mediação da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção Passo Fundo. Docente do Instituto Meridional, IMED, Passo Fundo

CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ

Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo. Advogada.

DIEGO GUILHERME ROTTA

Mestre em Direito e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Especialista em Direito Público na Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS. Graduado em Direito pela UNIJUI/RS. Advogado.

EDUARDO MEYER MENDES

Mestre em Desenvolvimento: Direitos humanos e desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Pós-graduado em Direito Tributário pela Unissul e em Direito Processual Civil pelo IESA. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI-campus Santo Ângelo (URI), Campus Santo Ângelo/RS e Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas. Professor da Especialização em Direito Tributário Empresarial da IMED e Especialização em Direito Civil e Processo Civil da FEMA. Advogado.

GILMAR ANTONIO BEDIN

Pós-Doutorando na Universidade de Santiago do Chile. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor do Curso de Graduação em Direito e do Curso de Mestrado em Direitos Humanos Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professor do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI).

JANETE ROSA MARTINS

Doutora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Universidade da UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS.

JAQUELINE SCHIMANOWSKI MACHADO ROBERTO

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS e pesquisadora bolsista Taxa CAPES. Mestre em Direito e Graduada em Direito pela

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).
Graduada em Licenciatura em História pela UNIJUÍ. Advogada.

KAOANNE WOLF KRAWCZAK

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS e pesquisadora bolsista integral da CAPES. Mestra e Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Advogada.

LARISSA NUNES CAVALHEIRO

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE/RS) e em Educação Ambiental pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Possui Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Professora Titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI SLG.

LIANA MARIA FEIX SUSKI

Doutoranda, Mestre e Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Professora e coordenadora do NUPEDIR - Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga, SC. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Coordenadora do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão: Mediação e arbitragem: formas consensuais de solução de conflitos.

LIANE MARLI SCHÄFER LUCCA

Doutoranda e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Especialista em Docência na Educação Profissional Técnica e Tecnológica, Especialista em Contabilidade e Gestão Empresarial. Graduada em Direito e em Ciências Contábeis.

LIZETE DIEGUEZ PIBER

Mestre em Educação Brasileira pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Educação: Psicopedagogia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Graduada em Psicologia pela Universidade Católica de Pelotas. Professora do Curso de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

LUANA MAÍRA MOURA DE ALMEIDA

Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Metodista - IPA (2007). Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS e coordenadora do Núcleo de Monografias desta IES. Advogada.

LUTHIANNE PERIN FERREIRA LUNARDI

Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Mestre em Desenvolvimento. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Graduada em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Professora tempo integral na URI Campus Santo Ângelo.

MAURÍCIO GALEAZZI MEDEIROS DE FARIAS

Doutorando e Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Pós Graduando em Engenharia da Produção pela UNINTER. Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

NELCI LURDES GAYESKI MENEGUZZI

Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Docente de Ensino do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Advogada.

NELMO DE SOUZA COSTA

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. MBA Executivo - Gestão Empresarial Estratégica pela USP. Professor do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo. Advogado.

NEUSA SCHNORREBERGER

Doutoranda e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Pesquisadora Bolsista PROSUC/CAPEES. Graduada em Direito pela URI, campus Santo Ângelo. Advogada. Conciliadora Judicial pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e em formação de Mediadora Judicial pela mesmo Tribunal.

NOLI BERNARDO HAHN

Pós-Doutor pela Faculdade EST (São Leopoldo/RS). Doutor em Ciências da Religião pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Mestre em Teologia pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo-SP. Graduado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Dom Bosco, Santa Rosa-RS. Bacharel em Teologia pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, São Paulo-SP. Professor do Curso de Graduação em Direito e Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo-RS.

OSMAR VERONESE

Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales pela Universidad de Valladolid/Espanha. Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduado em Tecnologia Agrônômica Modalidade Cooperativismo pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Graduado em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo e do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Procurador da República do Ministério Público Federal.

PAULO ADROIR MAGALHÃES MARTINS

Doutorando no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Mestre em Direito. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim. Advogado.

ROSÂNGELA ANGELIN

Pós-doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück – Alemanha. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS.

SINARA CAMERA

Doutora em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos (UNISINOS), com período de doutoramento na Universidade de Sevilla (US – Espanha). Mestre em Integração Latino-Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (MILA/UFSM). Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), de Santo Ângelo/RS. Professora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA), de Santa Rosa/RS.

TACIANA MARCONATTO DAMO CERVI

Doutora em Direito na UFRGS. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Especialista em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo.

VALDIR GARCIA ALFARO

Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo/RS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Professor titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), no Curso de Graduação em Direito e de Pós-graduação (*Lato Sensu*). Advogado.

APRESENTAÇÃO

*O velho mundo agoniza.
O novo mundo tarda a nascer,
e, nesse claro escuro,
irrompem os monstros.*
Antônio Gramsci.

Construir uma sociedade comprometida com a vida em todas suas formas, com uma nova sociedade baseada em valores como da solidariedade, da diversidade, da garantia de vida boa para todas as pessoas num ambiente sustentável, pressupõe um caminho onde os princípios constitucionais democráticos da dignidade da pessoa humana, da equidade nas relações humanas, a erradicação da pobreza e da miséria, bem como o respeito à todas culturas e manifestações de alteridade estejam presentes em todas as áreas do conhecimento e nas ações da sociedade civil e dos órgãos governamentais.

Por isso, construir um novo mundo diante de uma sociedade multicultural e complexa em que se vive, requer uma constante atenção às questões pertinentes aos Direitos Humanos, baseadas nos moldes republicanos. Estas premissas devem estar presentes, de uma maneira bastante contundente nos Cursos de Direito, os quais devem primar por um olhar mais multicultural para dentro e fora de seu âmbito de atuação, buscando realizar uma intervenção dialética diante da realidade social.

Estas metas requerem responsabilidade social do corpo Docente envolvendo uma orientação a partir de vivências e olhares multidisciplinares, a fim de despertar o interesse dos/as estudantes na busca do inusitado, na solução alternativa de problemas sociais, no gosto pelo conhecimento emancipador capaz de *religar os saberes*, como aponta Edgar Morin, produzindo novos conhecimentos e inovando o Direito.

Motivado por esses ideais é que o Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS, juntamente como o Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS, prima por proporcionar momentos em que, tanto a pesquisa, quanto a extensão possam ser partilhadas e discutidas com a comunidade acadêmica. Assim, com a edição da *XIX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos*, foi possível vivenciar um espaço de debates de questões jurídicas e sociais relevantes, através da apresentação de Resumos Expandidos de Pesquisadoras/es de diversas instituições de Ensino, bem como de outras áreas dos saberes, os quais assumem a responsabilidade pelo conteúdo de seus escritos.

Desejamos a todos e a todas uma excelente leitura.

Profa. Dra. Rosângela Angelin
Profa. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida
Ms. Paulo Adroir Magalhães Martins
Comissão Organizadora

Os Resumos Expandidos que integram esses Anais são de autoria de professores, mestres, mestrandos e graduandos cuja originalidade se buscou conservar, inclusive no que se refere a metodologia empregada. Os autores e autoras assumem a responsabilidade pelos conteúdos de seus textos.

SUMÁRIO

A ABORDAGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	29
<i>Adriana da Silva Biasi Bruna Siqueira Botton Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez</i>	
PAZ SEM VOZ NÃO É PAZ, É MEDO	34
<i>Alini Bueno dos Santos Taborda</i>	
ADOLESCENTE INFRATOR: JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS	39
<i>Eula Tamara Gonçalves Lubenov Moscon Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez</i>	
JUSTIÇA RESTAURATIVA SISTÊMICA: UM OLHAR À LUZ DA LEI DO PERTENCIMENTO	44
<i>Bianca Prediger Sawicki Charlise Paula Colet Gimenez</i>	
MEDIAÇÃO QUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMPLEMENTARES À JURISDIÇÃO	49
<i>Maria Eduarda Granel Copetti</i>	
JUSTIÇA RESTAURATIVA – A ALTERNATIVA PROMISSORA PARA DIRIMIR CONFLITOS NA ÓRBITA DA JUSTIÇA CRIMINAL	53
<i>Guilherme de Souza Wesz Sara Sarmiento Pereira</i>	
MEDIAÇÃO JUDICIAL: INSTITUCIONALIZAÇÃO OU USURPAÇÃO?	58
<i>Caroline Wüst Gilmar Antonio Bedin</i>	
O ACESSO À JUSTIÇA E A CIDADANIA: UMA ANÁLISE DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO PELA PARCERIA ENTRE URI E O PRESÍDIO REGIONAL DE SANTO ÂNGELO	63
<i>Carolina Mroginski Bueno Jéssica Leiria Teixeira Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez</i>	

UM OLHAR ATRAVÉS DAS GRADES: SITUAÇÃO DAS MULHERES NO CÁRCERE BRASILEIRO 68

Caroline Martins de Almeida
Orientadora: Rosângela Angelin

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO E DO DIREITO SOBRE O RECONHECIMENTO DOS CORPOS DAS MULHERES NA IDADE MÉDIA..... 72

Lucélia Renz Gonçalves
Orientadora: Rosângela Angelin

ASPECTOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E JURÍDICOS DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL 77

Lucélia Renz Gonçalves
Orientadora: Rosângela Angelin

O SISTEMA OPRESSOR DA DOMINAÇÃO MASCULINA SOBRE AS MULHERES E OS PROCESSOS DE RESISTÊNCIA PELOS MOVIMENTOS FEMINISTAS 82

Isadora Sorteia da Ponte
Orientadora: Rosângela Angelin

FEMINICÍDIO: PROVOCAÇÕES ACERCA DA LEI 13.104/2015..... 87

Bianca Strücker
Noli Bernardo Hahn

AMBIVALÊNCIA DA APORIA RACIONAL: O PHÁRMAKON DA CONTEMPORANEIDADE..... 92

Thaís Maciel de Oliveira
Noli Bernardo Hahn

APONTAMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NO BRASIL 97

Hérculis Antonio Rodrigues Rakovski
Orientador: Noli Bernardo Hahn

A RELAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL E A TEORIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SCHUMPETER..... 102

Valquiria Moro
Orientador: Mauricio G. M. de Farias

O BALCÃO DO CONSUMIDOR E A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL: ACENOS DE ESPERANÇA EM UM CENÁRIO DE CRISE ECOLÓGICA..... 107

Eula Tamara Gonçalves Lubenov Moscon

Jacson Roberto Cervi

SINDICATOS DE TRABALHADORES: O QUE MUDOU COM A REFORMA TRABALHISTA 112

Fagner Fernandes Stasiaki

Valdir Garcia Alfaro

OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO CENÁRIO TRABALHISTA HODIERNO E A TERATOLOGIA JURÍDICA E SOCIAL DO TRABALHO INTERMITENTE: BREVE ANÁLISE AOS PRECEITOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS..... 117

Jhonathan Löwe

Valdir Garcia Alfaro

O TRABALHO ESCRAVO BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE A ATIVIDADE ESCRAVA FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... 122

Andressa Laste

Francisco Ribeiro Lopes

ACIDENTES COLETIVOS DE TRABALHO EM: BRUMADINHO E MARIANA 127

Aline Podkowa

Matheus Picinin

Orientadora: Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

ATUAÇÃO POLITICA DAS MINORIAS: OBSTACULOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NO PARLAMENTO BRASILEIRO 132

Daniela Peres Barz

Mikaela Nadine Krombauer

Orientadora: Janete Rosa Martins

A TEORIA DO RECONHECIMENTO, UMA VISÃO DE NANCY FRASER VINCULADO A MOVIMENTOS SOCIAIS 136

Luziana Colombo Lunardi

EXPERIÊNCIA E NARRATIVA: UM TESTEMUNHO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO..... 141

Roberto Salbego Donicht

Laura Cabral Frainer

Orientadora: Andrea Fricke Duarte

DIÁLOGOS COM A COMUNIDADE: VIOLÊNCIA DE GÊNERO 146

Karoline Bones Dill

Orientadora: Lizete Dieguez Piber

FEMINISMO: UMA LUTA HISTÓRICA POR DIREITOS IGUAIS E RESPEITO 151

Fagner Fernandes Stasiaki

Thais Kerber de Marco

A INFLUÊNCIA DO ECOFEMINISMO ESPIRITUALISTA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TUTELA AMBIENTAL 156

Neusa Schnorrenberger

Rosângela Angelin

HOMENS E MULHERES SÃO IGUAIS PERANTE A LEI: VERDADEIRO OU FALSO? UMA ANÁLISE FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA 161

Letícia Nadine Erstling

Orientadora: Rosângela Angelin

O CONCEITO DE MULHER E A SUA APLICAÇÃO NA LEI N° 13.104/15 166

Maria Eduarda dos Santos Ferreira

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez

“NÃO SOMOS, NEM ESTAMOS DOENTES”: UM ESTUDO SOBRE A (DES)PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE 171

Kaoanne Wolf Krawczak

Leonel Severo Rocha

“É COMO ESPERAR POR ALGO ALÉM DA MORTE”: UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) 176

Kaoanne Wolf Krawczak

Leonel Severo Rocha

VIVÊNCIAS TRANS ANTE A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS: O CASO MONICK 181

*Lucimary Leiria Fraga
André Leonardo Copetti Santos*

CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO nº 26186

*Matheus Finokiet Menezes
Vittor Compassi Benedetti
Orientadora: Rosângela Angelin*

CONSIDERAÇÕES SOBRE RELIGIÃO E DIVERSIDADE SEXUAL 191

*Maria Eduarda Ferreira Brum
Merllin Uhmman Aguiar
Orientadora: Alini Bueno dos Santos Taborda*

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO 194

*Maria Eduarda dos Santos Ferreira
Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez*

A RACIONALIDADE CENTRADA E A IDADE MÉDIA: PRESSUPOSTOS PARA UM PENSAR JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE..... 199

*Thaís Maciel de Oliveira
Orientador: Noli Bernardo Hahn*

DECLÍNIO ESTATAL, DIREITO PLANETÁRIO E GENTECRACIA .. 203

Débora Patricia Seger

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA..... 207

Juliana Marques Schubert

DEMOCRACIA E AUTORITARISMO: TRÊS LEITURAS DIFERENTES 212

*Matheus Righi Chaves
Gilmar Antonio Bedin*

A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES 216

*Varlei Machado da Rosa
Luana Maíra Moura de Almeida*

UM ESTUDO ACERCA DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA FAMÍLIAS CARENTES DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 221

*Larissa Reginatto Saldanha
Hayatt Husam Mansour*

VISITAS DOMICILIARES À MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA..... 226

*Laís Caroline Schröpfer
Lizete Dieguez Piber*

MARCAS DE UM ABANDONO: EXPERIÊNCIA DA PSICOLOGIA CLÍNICA NO CONTEXTO JURÍDICO 230

*Laís Caroline Schröpfer
Sabrina Souza*

LEI DE DROGAS, AS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEFINIÇÃO 233

Letícia Taís Hahn

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO COMO FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE 238

Jonathan Dalla Rosa Melo

POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES EM RELAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E A DIVERSIDADE NA AGRICULTURA 244

Jonathan Dalla Rosa Melo

MAMÃE CORUJA: UMA PROPOSTA TERAPÊUTICA EM UM GRUPO COM GESTANTES NO CRAS 249

*João Francisco Greff do Amaral
Orientadora: Andrea Fricke Duarte*

O ENSINO SUPERIOR, INCLUSÃO SOB O VIES DO RECONHECIMENTO E DA CIDADANIA..... 253

*Liane Marli Schäfer Lucca
Rosangela Angelin*

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, CONHECER PARA AMAR E PRESERVAR: A EXPERIÊNCIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA URI SANTO ÂNGELO NA FLORESTA NACIONAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA 258

*Kassia da Silva Garcia
Luana Maíra Moura de Almeida*

O CONTRATO DE APRENDIZAGEM DESPORTIVA..... 264

*Bruna Siqueira Botton
Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi*

**LUIS ALBERTO WARAT E A TERAPIA DO REENCONTRO MEDIADO
..... 269**

*Taise Fernandes Pereira
Janete Rosa Martins*

**DIREITO DE IMAGEM E A SUA VIOLAÇÃO NAS REDES SOCIAIS:
REPERCUSSÕES JURÍDICAS..... 274**

*Bárbara Sommer Bratz
Micheli Daiane Hepp
Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida*

**UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA RESERVA DO POSSÍVEL,
SOB A ÓTICA JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL 279**

*Wagner Lemes Teixeira
Orientadora: Rosângela Angelin*

**A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OS DESAFIOS PARA ALÉM DO
DISCURSO 284**

*Suélen Cristini Pedroso
Orientador: Gabriel de Lima Bedin*

**CIDADANIA E OUTRIDADE COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO
DO CONFLITO..... 289**

*Delmar André Ricerz
Janete Rosa Martins*

**A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO
RAZOÁVEL DO PROCESSO 294**

Gabriel Henrique Hartmann

**TEMA 106 DO STJ E A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA
FINANCEIRA SOB O PRISMA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE
..... 299**

*Eduarda Retore
Orientador: Adalberto Narciso Hommerding*

**A PROBLEMÁTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS ANTE UM
SISTEMA SOCIAL MARCADO PELO *HABITUS* DA INDIFERENÇA 304**

Franciele Seger

O SOFT POWER (PODER SUAVE) DO CONTROLE SOCIAL 309

Alessandra Duncke

CIDADANIA ENQUANTO PERTENCIMENTO A UM CORPO POLÍTICO EM UM PARADIGMA DE CONTAMINAÇÃO DO ESTADO PELA NAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE CIDADANIA E O ESTADO-NAÇÃO MODERNO A PARTIR DE HANNAH ARENDT 314

Diego Guilherme Rotta

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE 319

Lara Narjana Johann

A UTILIZAÇÃO DA LEI DE DROGAS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL EM FACE DE NEGROS E POBRES 324

Aline Beatriz Müller

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez

ACESSO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO QUE PROPICIA EMANCIPAÇÃO E DEMOCRACIA 329

Nicole Hamerski Hentges

Orientadora: Rosângela Angelin

PRERROGATIVA DE FORO: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS OCORRIDAS A PARTIR DA AÇÃO PENAL 937 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 334

Fernanda Rohleder Bronzoni

Orientador: Osmar Veronese

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O CASO ELLWANGER E O CASO GENTILI 339

André Gottschefski dos Santos

Thami Covatti Piaia

BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO 344

Karini Lauxen

Rogério César Soehn

AS MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADAS AOS INIMPUTÁVEIS E SEU CARÁTER DE PERPETUIDADE 349

Raquel Andressa Bruinsma

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez

O TRÁFICO COMO UMA CULTURA QUE SE APRENDE 354

Lucas Bronzoni Disconzi

Orientador: José Francisco Dias da Costa Lyra

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: SUA APLICAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL/RS 357

Anatiely Perez Menchik

Thami Covatti Piaia

O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DUPLA PATERNIDADE 362

Victória Karoline da Luz Silveira

Orientadora: Maria Cristina Schneider Lucion

A INTERAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN NA REDE REGULAR DE ENSINO 367

Marielle Machado da Silva

Daniela Pereira Gonzalez

MULHERES E VIOLÊNCIA: O ALARMANTE CASO DE UM PAÍS QUE MATA MULHERES 371

Gabriely Ostwald Haas

Laisa Ramborger

Orientadora: Rosângela Angelin

“EM BRIGA DE MARIDO E MULHER NÃO SE METE A COLHER”: A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE PATRIARCAL DIANTE DA EXPLÍCITA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER 376

Ana Luiza de Oliveira Pasch

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez

VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE: GRUPO REFLEXIVO COM HOMENS AGRESSORES 381

Roberto Salbego Donicht

Mariana Mattos de Oliveira

Orientadora: Lizete Dieguez Piber

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PERFIL DE MULHERES ATENDIDAS ATRAVÉS DAS LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES 386

Bianca Ariadne Santos da Rosa

Orientadora: Lizete Dieguez Piber

RAZÕES PARA A NÃO LEGALIZAÇÃO DO ABORTO EUGÊNICO NO BRASIL..... 390

Rafaela Wagner Schaefer

Suzana Sommer Garbin

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez

A COLABORAÇÃO DAS LETRAS MUSICAIS NA DIFUSÃO DE UMA CULTURA MACHISTA/PATRIARCAL DE OBJETIFICAÇÃO E VULGARIZAÇÃO DOS CORPOS DAS MULHERES 395

Ana Luiza de Oliveira Pasch

Tamires Flores dos Santos

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida

A HUMANIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... 400

Liandra Batista Tavares

Stéfany Rockenbach Ramires

Orientadora: Luana Maíra Moura De Almeida

A NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE FEMININA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM RESSALVAS AO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL 405

Henrique Branco

Renata Maciel

DIREITO AO NOME E SEPULTAMENTO DO NATIMORTO: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 410

Lisiane Piltz

Vitória Salomão

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida

DOIS ANTECEDENTES “CLÁSSICOS” DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 416

Leonardo Furian

CLUBE DE CINEMA NA UNIVERSIDADE: REFLEXÕES SOBRE O LETRAMENTO CINEMATOGRAFICO COMO DIREITO SOCIAL..... 422

Erik Luís Sott de Santis

Orientador: Pablo Lemos Berned

WHY BEAUTY MATTERS? REFLEXÕES SOBRE PADRÕES DE BELEZA E AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA..... 426

Stéfani Reimann Patz

Orientadora: Taciana Damo Cervi

A PARAÍBA É UM MODELO? UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO DIREITO ANIMAL 431

Fernanda Furquim da Silva

Geovana Maciel da Fonseca

Orientador/a: Taciana Marconatto Damo Cervi

O PAMPRINCIPIOLOGISMO FACE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS 435

Alois Guilherme Pletsch Saldanha

Álerton Emanuel Poletto

Orientadora: Eloísa Nair de Andrade Argerich

LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER 440

Laís Krewer

Orientadora: Lizete Dieguez Piber

BREVE ANÁLISE SOBRE A TRAJETÓRIA EVOLUTIVA DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL..... 444

Matteus Newton Bronzoni Nunes

Guilherme de Souza Wesz

ABANDONO PARENTAL MASCULINO E INTERRUPTÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ: DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS ... 449

Bárbara Massalai Meotti

Tatiane Beltrão Lima

Orientadora: Rosângela Angelin

IRMÃOS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: INFLUÊNCIAS, SENTIMENTOS E CONVÍVIO..... 454

Júlia Castanho de Freitas

Orientadora: Daniela Pereira Gonzalez

ADOÇÃO POR UNIÕES HOMOAFETIVAS: UMA REALIDADE ENFRENTADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO 457

Daniela Peres Barz

Mikaela Nadine Krombauer

Orientador: Luis Carlos Rosa

**REFLEXÕES SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DAS
TRANSIDENTIDADES NO IRÃ..... 462**

Paulo Adroir Magalhães Martins

**NO CAMINHO DA CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA: DO
NOME SOCIAL AO DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E
GÊNERO DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL 467**

Fernanda Rohleder Bronzoni

Gabriel Lamas Silva

Orientadora: Luana Maíra de Moura Almeida

O SURREALISMO DE WARAT NA EDUCAÇÃO 472

Jaqueline Schimanoski Machado Roberto

João Martins Bertaso

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOB A ÓTICA DA ESCUTA ATIVA E
DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA..... 477**

Luis Carlos Steffenon

Liana Maria Feix Suski

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO ILUSÓRIA PARA A
QUESTÃO DA CRIMINALIDADE 481**

Andressa Michele Braun

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez

SELETIVIDADE PENAL À LUZ DA CRIMINOLIGIA CRÍTICA..... 486

Andressa Michele Braun

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez

**(R)EVOLUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO A PARTIR DA PEDAGOGIA DA
MEDIAÇÃO 491**

Caroline Isabela Capelesso Ceni

QUAL O SIGNIFICADO DA XÍCARA? 496

Caroline Martins de Almeida

Taise Fernandes Pereira

Orientadora: Janete Rosa Martins

**O TRABALHO INFANTIL, SEUS IMPACTOS E EFEITOS PARA O
CICLO INTERMINÁVEL DA POBREZA NO BRASIL..... 501**

Marcéli Thaís Rossi

Orientadora: Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM NA DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO COM VITIMAS FATAIS: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA..... 506

Elisangela Brum Queira

Renata Coimbra Flores

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida

O DISCURSO DO ÓDIO NA INTERNET E AS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE 511

Liandra Batista Tavares

Caroline Cristina Brouwers

Orientadora: Luana Maíra Moura De Almeida

OS MOVIMENTOS SOCIAIS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: DESAFIOS, ENTRAVES E PERSPECTIVAS 516

Salete da Silva Hoch

OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE E A NECESSÁRIA GARANTIA A PARTIR DA INTERCULTURALIDADE..... 521

Larissa Nunes Cavalheiro

Orientador: Jacson Roberto Cervi

O RACISMO VIRTUAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA (IM) POSSIBILIDADE DE REPARAR OS AVANÇOS DA IGNORÂNCIA SOCIAL..... 526

Francisco Ribeiro Lopes

PORCOS FARDADOS: UMA ANÁLISE DO ESTIGMA LANÇADO ÀS POLÍCIAS MILITARES FRENTE AO POLÍCIAMENTO CIDADÃO ... 530

Carina Caetano de Oliveira Quines

Orientadora: Rosângela Angelin

O CONSTITUCIONALISMO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS..... 535

João Francisco Cócáro Ribeiro

Eduardo Roberto Wentz Santos

Orientador: Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho

QUÃO SUPREMO PENSA SER O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO: EXÍGUA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO INQUÉRITO 4781 539

Jhonathan Löwe

Orientadora: Rosângela Angelin

A FORMAÇÃO SOCIAL DO BRASIL: DESIGUALDADES E MARGINALIZAÇÃO DE GRUPOS 544

Daiane Specht Lemos da Silva

A IMPORTÂNCIA DAS COTAS RACIAIS NOS CONCURSOS PÚBLICOS: UMA ANÁLISE DA BUSCA PELA REALIZAÇÃO NO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 549

Laura Gabriele Steinhaus

Matheus Garcia Bueno

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida

PROCEDIMENTOS JURÍDICOS PARA VIABILIZAR A FUNDAÇÃO DA TEKOA PYAÚ – SANTO ÂNGELO/RS..... 554

Estelamaris Dezordi

Orientadora: Rosângela Angelin

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO “INFANTICÍDIO INDÍGENA” SOB A PERSPECTIVA DO UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS VERSUS O RELATIVISMO CULTURAL 559

Isadora de Souza Nogueira

Renata Adriane Kazienko

Orientador: Osmar Veronese

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA IMPORTÂNCIA DIANTE A NORMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA..... 564

Debora R. Brum Trindade

Caroline Silva Nunes

EXCLUSÃO SOCIAL EM BAIRRO PERIFÉRICO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO..... 567

Luana Retzlaff Willig

Ridlav Daninheimer Schneider

Orientadora: Andrea Fricke Duarte

DIVERSIDADE RELIGIOSA NAS ESCOLAS PÚBLICAS: ALCANCES DA LAICIDADE DO ESTADO NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 572

Maiara Taiane Donel

Orientadora: Rosângela Angelin

REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO SOCIAL E JURÍDICO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL..... 577

Daniela Fracalossi Garcia

Orientadora: Rosângela Angelin

OS DIREITOS À DIFERENÇA SOB A ÓTICA DE “ADEUS À VERDADE”, DE GIANNI VATTIMO E “UMA ÉTICA LAICA”, DE RICHARD RORTY 582

Alana Taíse Castro Sartori
Orientador: Noli Bernardo Hahn

ABRANGÊNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOB A ÓTICA JURÍDICA 587

Wagner Lemes Teixeira
Orientadora: Rosângela Angelin

“ENTRE A MORTE CERTA E A CHANCE DE SOBREVIVER, O QUE VOCÊ ESCOLHERIA?” – REPENSAR O REFÚGIO A PARTIR DO CASO ALAN KURDI..... 592

Stéfani Reimann Patz
Orientadora: Letícia Ritter Mousquer

BULLYING: A LINHA TÊNUE ENTRE BRINCADEIRA E OPRESSÃO 597

Ana Carolina Lutz Castanho
Carla Bedin Almeida
Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida

ACESSO À EDUCAÇÃO FORMAL COMO UM DIREITO HUMANO 602

Tassiana dos Santos Kretschmer
Orientadora: Rosângela Angelin

UMA MULHER TEM O DIREITO “ESTAR SÓ”? UMA ANÁLISE A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 607

Aline Podkowa
Orientadora: Rosângela Angelin

A TRIBUTAÇÃO COMO MECANISMO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO BRASIL..... 612

Gabriela Liandra Cortezia

EMBARGOS DE TERCEIRO E SUA UTILIDADE 617

Juliana Janine Lovatto
Orientador: Luís Carlos Rosa

A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS PELA OMISSÃO ESTATAL..... 621

*Beatriz John Kettermann
Bruna Segat Heusner Sörensen
Orientador: Aldemir Berwig*

SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES..... 626

*Lara Isabelle Meotti Steinhaus
Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez*

OS DEBATES ORAIS NO PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO 631

*Rafael Eduardo de Oliveira
Orientador: Eduardo Meyer Mendes*

A MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL 635

*Eliandra Rosimeri Back
Luciane de Castro Foletto
Orientador: Eduardo Meyer Mendes*

DISCUSSÕES ACERCA DA MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADOS NOS CASOS DE OMISSÃO POR DANOS AMBIENTAIS 640

*Eduarda Perini
Gabrieli Pedroso do Nascimento
Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida*

A MEDIAÇÃO EM WARAT COMO ÉTICA DE ALTERIDADE..... 645

*Charlise Paula Colet Gimenez
Nadine Langner dos Santos*

A ABORDAGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Adriana da Silva Biasi¹

Bruna Siqueira Botton²

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Apesar de muitos ainda não acreditarem que a Justiça Restaurativa traz resultados e que é algo distante da realidade do sistema penal brasileiro, observa-se que ela está em funcionamento há aproximadamente 10 anos no Brasil.

A abordagem da Justiça Restaurativa consiste em uma maior participação da vítima e do ofensor, bem como suas comunidades de apoio, na resolução para o conflito existente. Ainda, tendo em vista que a realização da prática é por meio do facilitador e reconhece a importância de cada um para o diálogo e a restauração das relações rompidas pelo conflito, esse modelo de resolução de conflito traz mais humanidade e atenção às partes.

Assim, por meio do método de abordagem dedutivo, e método de procedimento bibliográfico, objetiva-se demonstrar o que é a justiça restaurativa e as vantagens dessa nova técnica de resolução de conflito.

HISTÓRIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

As teorias e ideias sobre a Justiça Restaurativa tiveram sua origem em meados dos anos de 1970, principalmente na Europa e nos Estados Unidos. Nesses, em 1970, foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos (IMCR), que iniciou os trabalhos da mediação ofensor-ofendido. Posteriormente, difundiu-se para a Noruega e o Canadá.

No ano de 1989 o governo da Nova Zelândia aprovou o *Estatuto das Crianças Jovens e suas Famílias*, que tinha como principal objetivo o combate ao abuso, o abandono e os atos infracionais, desta forma incluindo todo o grupo familiar, a sociedade, vítima e infrator. Outrossim, a aplicação do Sistema Restaurativo acarretaria em um acúmulo de valores dos quais envolvessem as vítimas nas decisões e que os jovens delinquentes fossem responsabilizados por suas infrações reparando

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI- Campus de Santo Ângelo, RS. E-mail: adriana_biasi@yahoo.com.

2 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI- Campus de Santo Ângelo, RS. E-mail: brubotton@hotmail.com.

3 Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado, e do Curso de Graduação em Direito, ambos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Conflito, Direitos Humanos e Cidadania. Advogada. charliseg@san.uri.br

o mal causado, e assim seguindo um processo de reiteração a sociedade. (DE VITTO, 2005).

Tendo em vista a experiência da Nova Zelândia, muitos outros países deram início a implantação a Justiça Restaurativa. Nesse sentido, na década de 1990, houve um grande impulso na aplicação deste novo método, sendo implementado em vários países tanto no Poder Judiciário como muitos em projetos nas mais diversas áreas da sociedade como nas escolas, delegacias, etc...Os países africanos foram os mais beneficiados nessa época, especialmente a África do Sul, no período pós-Apartheid, momento de muitos conflitos internos e externos. Assim, em 24 de julho de 2004, a Organização das Nações Unidas, por meio do Conselho Econômico e Social, elaborou uma resolução, regulamentando a Justiça Restaurativa.

CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é um método alternativo de resolução de conflitos do qual, é aplicado um procedimento diverso do *jus puniendi* que compreende como a base da Justiça Retributiva. O método Restaurativo baseia-se em um procedimento de consenso em que há a participação efetiva da vítima, do infrator e membros da comunidade como sujeitos participantes efetivamente da construção de soluções para os traumas, prejuízos trazidos pelas infrações cometidas. Alguns juristas conceituam a justiça restaurativa como sendo:

[...]“encontro da “vítima”, “ofensor”, seus suportes e membros da comunidade para, juntos, identificarem as possibilidades de resolução de conflitos a partir das necessidades dele decorrentes, notadamente a reparação de danos, o desenvolvimento de habilidades para evitar nova recaída na situação conflitiva e o atendimento, por suporte social, das necessidades desveladas. (PENIDO; TERRA; RODRIGUEZ, s.p., 2013 apud PERES).

Destarte, a Justiça Restaurativa possui como base primordial a voluntariedade, com a utilização de um método informal do qual utiliza espaços de acesso comunitário, retirando, dessa forma, o ambiente pesado do cenário jurídico, contando com a presença de mediadores ou facilitadores, e utilizando técnicas de mediação, conciliação e transação para se chegar ao efetivo resultado restaurativo.

O resultado efetivo da Justiça Restaurativa se concentra em um acordo que busque alcançar o interesse individual das partes e a reintegração social entre o ofensor e o ofendido juntamente com a busca da diminuição da criminalidade. Ademais, a Justiça Restaurativa não busca apenas a reparação do dano ou a responsabilização do ofensor, mas também a ressocialização e o bom convívio social, no qual Pedro Scuro Neto expõem seu entendimento sobre o conceito de Justiça Restaurativa em sua obra (2000):

“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo, causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo

as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo. (SCURO NETO, s.p.,2000, apud PERES).

A aplicação desse método Restaurativo promoverá no âmbito da Justiça Criminal uma fase de participação democrática, em que, as partes tanto o infrator como a vítima e até mesmo a comunidade se unem para a formação de parte do processo decisório, reconstruindo o conflito através da vivência restauradora. Desta maneira, exercerá uma efetiva supremacia sobre o modelo retributivo, do qual o Estado transcreve a ideia de retribuir o mal causado ao outro sem preocupar-se com a questão social de reabilitação e ressocialização tanto do infrator, do ofendido quanto da sociedade atingida por tal infração.

A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

De regra, o sistema penal existente no Brasil impede a vítima e o acusado participem da solução do conflito que existiu entre eles. O que ocorre aqui é que o Estado vai pegar para si o conflito das partes e tentar resolver, não permitindo que a solução parta das próprias partes. (BRANDÃO, 2010).

Dessa forma, a justiça restaurativa aparece para renovar o sistema penal presente, resultando em um sistema de resolução de conflitos mais humano, com o objetivo de trazer para dentro do Direito Penal um sistema que promova uma maior pacificação social e um maior respeito pela dignidade da pessoa humana, pois a vítima e o autor do fato delituoso serão os responsáveis para buscar uma solução para o conflito, juntamente com os membros da comunidade, sem deixar de ser responsabilizado o autor do fato.

No Brasil, a aplicação da justiça restaurativa aparece através da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), e por intermédio da primeira legislação que tratou sobre a efetiva aplicação da Justiça Restaurativa em nosso país, a lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. (SINASE – nº 12.594).

A Resolução supracitada, buscou implementar de vez esse novo sistema de resolução de conflitos no Poder Judiciário, ocorre que “a Resolução 225 do CNJ não possui aplicação obrigatória pelos juízes e Tribunais”. (MEZZALIRA, s.p., 2018), pois a resolução não tem a mesma força de lei e, dessa forma, sem obrigatoriedade na aplicação, é evidente que o sistema penal não vai evoluir, muito menos tornar-se mais humano e buscar a pacificação dos conflitos.

Já a lei do SINASE, lei que “regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional” (BRASIL, 2012), traz em seu art. 35, III, um princípio que dispõe no sentido de que a justiça restaurativa deve ser aplicada como regra quando tratar-se de medidas socioeducativas:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: [...]

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

Além do mais, o inciso II do mesmo artigo supracitado, estabelece que nas medidas socioeducativas deve haver “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos”. (BRASIL, 2012).

Assim, vê-se a importância da aplicação da justiça restaurativa no âmbito do sistema penal, como já se faz na execução das medidas socioeducativas, na qual é priorizada, buscando maior participação nos menores infratores na resolução de conflito, tornando a reintegração da vítima e do adolescente infrator mais pacífica na sociedade.

OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

É visível que muitas vezes o diálogo é a melhor forma de resolver um conflito, e essa é a ideia da justiça restaurativa, pois como nos litígios que ocorrem no cotidiano, o diálogo possibilita as partes refletirem e compreenderem a gravidade de suas ações trazendo uma solução mais rápida para o conflito, além de fazer com que as partes “aprendam” não cometendo o mesmo erro novamente, o que no caso de crimes verifica-se através da diminuição de reincidência, em tese.

No processo judicial comum, o Estado aparece com o dever de punir o que induz as partes de que um deve sair “vencedor”, fazendo com que haja maior rivalidade entre as partes. Assim, mesmo que exista o direito do contraditório e da ampla defesa, as partes não dialogam buscando o melhor para ambos, o que acontece no atual processo judicial é visto mais como uma vingança do que uma forma de resolução de conflitos que permita maior participação pacífica das partes.

Além de maior participação das partes no processo, utilizar a Justiça Restaurativa traria mais rapidez para a resolução do conflito, levando em consideração que “não é necessário aguardar toda a tramitação do processo para se obter uma solução para o caso” (RAMOS, Fernanda Rocha, s.p., 2018), o que em tempos atuais facilitaria muito o trabalho do Poder Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, observa-se que a justiça restaurativa vem para, diferentemente do modelo de justiça convencional, buscar em uma resolução de conflito mais humana, focando na vítima e no ofensor que buscarão juntos uma solução para o litígio através do diálogo, além da responsabilização do autor do fato. Dessa forma, o Brasil pode adaptar a justiça restaurativa como forma de resolução de conflito e, isso traria um caráter mais humanitário dentro do sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Delano Cândia. *Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos*. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946. Acesso em 25 abr. 2019.

BRASIL. *Sistema nacional de atendimento socioeducativo*. Lei 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 25 abr. 2019.

CARVALHO, Luiza de. *Justiça Restaurativa: o que é e como funciona*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>. Acesso em 17 abr. 2019.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. *Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos*. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) *Justiça restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. Disponível em: https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em 29 abr. 2019.

FERNANDES, Victor Henrique. *Justiça Restaurativa: a centralização da vítima em um novo modelo de justiça criminal*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16251&revista_caderno=3. Acesso em 17 abr. 2019.

MEZALLIRA, Ana Carolina. *A Justiça Restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65804/a-justica-restaurativa-e-sua-normatizacao-no-brasil-a-resolucao-225-do-cnj>. Acesso em: 25 abr. 2019.

PENIDO, Egberto de Almeida; TERRA, Cilene Sílvia; RODRIGUEZ, Maria Raimunda Vargas. *Justiça Restaurativa: Uma experiência com adolescentes em conflito com a lei*. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*, v. 1/2013, p323, jan. 2013. Disponível em: <http://www.unisaesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>. Acesso em 29 abr. 2019.

SCURO NETO, Pedro. *Manual de sociologia geral e jurídica*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. Disponível em: <http://www.unisaesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

PAZ SEM VOZ NÃO É PAZ, É MEDO¹

Alini Bueno dos Santos Taborda²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vivemos momentos em que pessoas deixam de enfrentar questões, das menos importantes as mais relevantes, com a desculpa de que preferem estar em paz, ou buscá-la. Entretanto, para muitas pessoas, essa dificuldade de lidar com o que agride permanece, ocasionando inclusive, situações em que acabam por reagir de forma a se limitar na própria expressão. É quando surge uma cultura de falsa paz.

Os conflitos são corriqueiros no cotidiano da vida das pessoas. Entretanto, de forma geral, são percebidos como algo negativo, e que precisa ser exterminado o mais rapidamente possível e, de preferência, por alguém alheio à disputa. Isto, claramente reflete uma sociedade que não aprendeu a dialogar e a solucionar suas próprias questões de modo democrático, no qual todos têm oportunidades de fala.

Assim, o presente trabalho pretende refletir sobre os sujeitos invisibilizados sociais, sem voz e vez, ressaltando o quanto é libertador para uma pessoa, diante de uma situação que lhe exige, e frente a um desejo de se colocar, sentir-se capaz de falar. Busca-se enfatizar os reflexos sociais da falta de um lugar de fala, trazendo a prática da mediação como primordial na busca por promover espaços de escuta, diálogo e entendimento, uma vez que, atua como uma verdadeira ferramenta de formação de uma cultura de paz e de realização da cidadania, contribuindo para a construção de um novo modelo de pacificação e desenvolvimento social.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O trabalho traz a ideia potencializada da mediação, como mecanismo transformador das relações sociais, como preconiza Luis Alberto Warat, o qual apresenta a mediação para além da resolução não adversarial de conflitos, encarando-a como capaz de promover uma abordagem pedagógica. (WARAT, 2001, p. 88). Por ser comprometida com o diálogo e com a autonomia de sujeitos, que de alguma forma, se encontram em situação de conflitos, atua como um processo no qual a participação, responsabilização, e principalmente a escuta do outro, seja uma atitude a ser perseguida no cotidiano das pessoas.

O diálogo é o meio pelo qual os envolvidos em um conflito se modificam mutuamente, por meio da comunicação se reconhece a necessidade do outro de se expressar. Quando os interlocutores se demonstram interessados a comunicação se

1 Início este texto fazendo uso de uma frase da música “Minha Alma”, da banda “O Rappa”: Paz sem voz não é paz, é medo, com o intuito de ressaltar como a falta de um espaço adequado de fala, e produção de diálogo, pode ocasionar marcas na alma humana e nas relações sociais.

2 Doutoranda em Direito pela URI – Campus de Santo Ângelo/RS, Mestre em Direito, Especialista em Direito Tributário e Exercício do Magistério Superior pela UNISUL/SC, Especialista em Formação Pedagógica pela Celer Faculdades/SC, Professora de Direito da URI- Câmpus Cerro Largo/RS, Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq Conflito, Cidadania e Direitos Humanos e vinculado ao CNPq. E-mail: alinitaborda@gmail.com

torna mais fácil, de tal modo que as pessoas ficam comprometidas no processo de ouvir e trocar informações.

Verificamos que, não é por acaso que a mediação de conflitos eclode na sociedade contemporânea, uma vez que a estrutura social desencadeou processos de ocultamento e exclusão, principalmente, dos indivíduos considerados fora dos padrões, para a sociedade em geral. Em bases dialogais a mediação é tida como mecanismo voltado a construir uma cultura fraterna, ambiente onde as pessoas e os grupos possam realizar-se com autonomia, considerando suas diferenças, dificuldades e alteridade.

Conforme Austin (1962), se considerarmos que “dizer é fazer”, ou seja, que a linguagem, além de traduzir o mundo em que vivemos, é o próprio meio através do qual construímos, e alteramos o nosso mundo, os espaços de fala correspondem ao local onde os sujeitos exercem o protagonismo na linguagem. Através da mediação, criamos um espaço comunicativo entre os envolvidos em um conflito, no qual, valorizando o que o outro tem a dizer sobre suas questões, cria-se um comportamento responsivo entre as partes.

Nesse sentido, na mediação, saber escutar é uma ferramenta necessária para o desenvolvimento da comunicação, do diálogo e do entendimento. Para Maria Odete Fachada, a escuta ativa implica que prestemos atenção não só ao conteúdo da mensagem de cada uma das partes, mas também aos sentimentos e emoções nelas implicadas, aos índices não verbais e ao contexto em que a mensagem é proferida (1991, p. 323).

Nesse sentido, conforme Lília de Moraes:

O caminho da pacificação remete, necessariamente, à valorização do ser humano, concedendo-lhe formas e oportunidades de dialogar e participar da transformação de sua vida e de sua comunidade, o que, por conseguinte, gera nas pessoas o sentimento de inclusão e responsabilidade social (2010, p.09).

A escuta sensível como atitude de respeito ao outro atende as necessidades de ambas as partes que se encontram envolvidas na dor do conflito, independentemente de qual delas tenha provocado. Oportunizando o entendimento e a amenização dos conflitos, pois considera de extrema relevância a linguagem corporal e falada, se constitui em espaço onde pode-se falar em reciprocidade, uma vez que existem pessoas que estão de fato comprometidas no processo de ouvir, existe atenção, o que leva os indivíduos a estarem conectados e comprometidos.

Trata-se de desenvolver uma habilidade para compreender melhor as pessoas. Demonstrar que todos são cuidadosamente ouvidos, olhar sempre nos olhos, responder aos questionamentos proferidos. Nesse contexto, importante frisar, que a escuta ativa é formada por duas partes, o escutar e a atitude, e se efetiva através de uma comunicação clara e cuidadosa com o outro, criando vínculos de proximidade e confiança.

Partindo desta ideia de escuta ativa, compreendemos que esse método se reveste de enorme importância em situações conflitivas, pois é fundamental que neste processo as partes envolvidas demonstrem a sua opinião e o desacordo, sendo também importante explorar os sentimentos, os valores e as atitudes de todos os envolvidos. O saber escutar desenvolve a empatia, facilitando a obtenção de um ambiente mais adequado ao encontro de soluções satisfatórias para os conflitos, ademais, o diálogo é o que ampara a existência social do humano, e por isso, deve ter suas bases no respeito e na cooperação.

Quanto a cultura de paz, ressalta Gomes (2008) que está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos. É uma cultura baseada em tolerância, solidariedade, que respeita os direitos individuais, o princípio do pluralismo, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos resolvendo-os em suas fontes. A cultura de paz procura resolver os problemas sempre através do diálogo.

Portanto, como bem ressaltava Warat, o problema maior está relacionado à sensibilidade, ou melhor, ao apregoamento pela sociedade moderna da impossibilidade do sentir afetivo, que acaba por arruinar os laços sociais afetivos.

O processo de mediação visa à promoção do diálogo entre as partes, a escuta diferenciada dos pontos de vista e razões da outra parte, num ambiente de respeito, levando à conscientização do realismo das próprias exigências (VEZZULLA, 1998). Tal conscientização gera responsabilidade, acrescentando o compromisso com o acordo, por admitir aos envolvidos na disputa saírem do círculo vicioso de vítimas e acusados. A mediação proporciona o respeito, e atenção para com as diferenças. .

Assim, conforme assevera Barbosa (2014), a mediação, diversamente das outras formas de resolução de conflitos, a exemplo da conciliação, age na transformação da comunicação entre os sujeitos em conflito, e não na busca por um acordo. Nesse sentido, as emoções dos participantes, suas angústias e preocupações vêm à tona, estes acabam por mostrar como se posicionam diante dos conflitos, e assim, assumem o protagonismo em sua própria vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresenta-se a mediação transformadora, que se converte de um simples método que busca a resolução de conflitos para se transmutar em um verdadeiro instrumento de exercício da cidadania, lugar de inclusão, onde é possível criar soluções através da integração dos sujeitos. As habilidades geradas em situação de mediação tendem a desenvolver sentimentos de empatia mútua entre as pessoas envolvidas em um conflito, ao invés da repulsão, da agressão e do ressentimento.

Diante do exposto, percebemos que a sociedade como um todo está acostumada ao conflito e se baseia para resolver o mesmo através da imposição de decisões, e não de forma negociada, onde as pessoas buscam o diálogo para o entendimento do conflito entre as partes. A mediação é pedagógica na medida em que habilita pessoas a transitarem de uma racionalidade bélica para formar a razão

de uma cultura de paz. Uma cultura de paz se potencializa pelo reconhecimento das diferenças, sem delegações excessivas à tomada de decisões a outro, ao Estado.

Compreendemos, que as vezes o conflito é apenas aparente, e em outros momentos é o escape para questões mais profundas vivenciadas. Deste modo, temos a certeza que a busca pela paz como prática da cultura no tratamento de conflitos só vai ocorrer se houver a comunicação entre os envolvidos e a busca da satisfação das necessidades individuais e coletivas, formando-se, assim, sujeitos empoderados, e mais voltados para a solidariedade do que para o enfrentamento.

REFERÊNCIAS

AUSTIN, John L. *How to do Things with words*. New York: Oxford University Press, 1962.

BACELLAR, Roberto Portugal. Acesso e saída da justiça. Figueira Júnior, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. São Paulo: Rt, 1999, p.126.

BARBOSA, A. A. Guarda compartilhada e mediação familiar: uma parceria necessária. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*, Porto Alegre, v. 1, p. 20- 36, 2014.

BERTASO, João Martins. Cidadania, Reconhecimento e Solidariedade: sinais de uma fuga. In: BERTASO, João Martins (Org.). *Cidadania, Diversidade, Reconhecimento*. Santo Ângelo: FURI, 2009.

CANDAU, Vera Maria. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al (Org.). *Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 399-412.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FISHER, Roger; URY Willian; PATTON Bruce. *Como chegar ao sim*. A negociação de acordos sem concessões. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

GRUNWALD, Astried Brettas. *A mediação como forma efetiva de pacificação social no estado democrático de direito*. www.jusnavegandi.com.br - 2002.

HICKS, Donna. Resolução de Conflitos e Educação em Direitos Humanos: Ampliação da Agenda. In: ANDREOPOULOS, Geroge, J; CLAUDE, Ruchard Pierre (Org.). *Educação em Direitos Humanos para o Século XXI*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007. p. 141-164.

MOORE, Christopher W. *O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SILVEIRA, Anarita Araújo da [col.]; ARAUJO, Adriano Luis de [col.]. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 256 p.

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediação de Conflitos: Família, Escola e Comunidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

_____. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 3ª ed., rev., e ampl. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Teoria e Prática da Mediação*. Florianópolis: IMAB, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo. A mediação no Direito*. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998. 102 p.

_____. *Mediación el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto*. Scientia Iuris, n.4, p.09, 2000 (Londrina).

_____. *A mediação*. Disponível em: [http:// www.almed.org.br](http://www.almed.org.br) Acessado em: 10/08/2002.

_____. *Surfando na pororoca: ofício do mediador*. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: 2004, 424 p.

ADOLESCENTE INFRATOR: JUSTIÇA RESTAURATIVA E AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS¹

Eula Tamara Gonçalves Lubenov Moscon²
Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido traz uma abordagem do adolescente infrator no sistema brasileiro, objetivando demonstrar como as medidas socioeducativas são aplicadas atualmente, e apresentar a Justiça Restaurativa como um meio de humanização do sistema penal para a busca da paz social. A pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, e método de procedimento bibliográfico.

1 O adolescente e as medidas socioeducativas

No Brasil, a Justiça Retributiva demonstra estar mais interessada em encontrar o culpado e puni-lo do que verdadeiramente solucionar a situação criminosa. Assim, o adolescente infrator, através desse meio, é enquadrado em algum dispositivo legal ficando taxado por algum número de artigo que descreve o delito cometido por ele e a penalidade que deve sofrer sem muita margem discricionária para a promotoria e o juiz poder intervir (ZHER, 2008).

Já na Justiça norte-americana as acusações abrem margem a negociações entre advogado e promotoria. A culpa e o dolo lá são conceituados tecnicamente de forma a possibilitar o diálogo e trazem dessa maneira uma possibilidade de se fazer Justiça Restaurativa com foco em solucionar o problema quando possível, sanando o dano sofrido e principalmente de evitar a reincidência do mesmo. (ZHER, 2008).

Desse modo, fica bastante perceptível que o foco na Justiça Retributiva é acima de tudo a identificação e punição do culpado, diferentemente do que ocorre na Justiça Restaurativa onde o foco é a solução do delito desfazendo o mal perpetrado quando possível e a tentativa de impedir a reincidência. (ZHER, 2008).

A partir da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que entrou em vigor noventa dias após a sua publicação, ou seja, ainda no ano de 1990, acarretou-se no Brasil em uma nova perspectiva com alterações nas relações da criança e adolescente com o Estado e com a sociedade (BRASIL, 1990).

¹ Resumo expandido, decorrente do Trabalho de Conclusão de Curso, desenvolvido para a XIX – Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos da URI – Santo Ângelo.

² Acadêmica do Bacharel em Direito da URI – Santo Ângelo. Bolsista da FAPERGS. E-mail: emoscon23@gmail.com

³ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado, e do Curso de Graduação em Direito, ambos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Conflito, Direitos Humanos e Cidadania. Advogada. charliseg@san.uri.br

Por adolescente se entende a pessoa com mais de 12 anos de idade e menos de 18, podendo, entretanto, o ECA em casos excepcionais ser utilizado para pessoas até 21 anos, estando nele asseguradas “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. (BRASIL, 1990, art. 3º).

Segue o ECA enunciando que os adolescentes não devem sofrer discriminação de nenhum tipo, e que nenhum “adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. (BRASIL, 1990, art. 5º).

As condutas descritas como crime ou contravenção penal, quanto relativas aos adolescentes, consideram-se atos infracionais, que levam em conta a idade do adolescente na data do fato. As medidas que podem ser tomadas pela autoridade competente pertinentes a esses atos infracionais são descritas no rol de incisos do artigo 112 do ECA. (BRASIL, 1990).

Um desentendimento poderia ser criado pertinente ao enquadramento de pessoas entre 15 e 18 anos de idade, pois, o Estatuto da Juventude, no § 1º do art. 1º, conceitua como sendo jovem “as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade”, sendo assim, o que o ECA ainda considera como adolescente, é considerado jovem pelo Estatuto da Juventude. (BRASIL, 2013).

Mas no parágrafo 2º do artigo 1º do Estatuto da Juventude, já é esclarecido que no caso da faixa etária dos 15 aos 18 anos “aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.”, não restante assim dúvidas sobre a prevalência do uso do ECA. (BRASIL, 2013).

De acordo com artigo 106 do ECA “nenhum adolescente será privado de liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial”, talvez essa seja a principal diferença entre a punibilidade de adultos e adolescentes no Brasil (BRASIL, 1990).

No último inciso do artigo 112 do ECA há previsão legal para aplicar aos adolescentes as medidas socioeducativas previstas nos incisos do artigo 101, ou seja, as medidas originalmente criadas e pensadas para serem aplicadas aos menores até 12 anos podem se aplicar também aos menores de 18 anos. (BRASIL, 1990).

2 Justiça Restaurativa e seus princípios

A Justiça Restaurativa teve início no Canadá nos anos de 1985 com os trabalhos de Howard Zher, que inconformado com a Justiça retributiva, a qual não conseguia proporcionar a ressocialização do infrator, pois, a aplicação das penas não atendia a finalidade que seria corrigir o agente a fim de reintegrar o mesmo na sociedade, propôs um novo modelo de justiça chamado Justiça Restaurativa. (ACHUTTI, 2016).

De acordo com Achutti, 2009, p. 58, “Novas formas de enfrentar os conflitos criminais têm surgido, demonstrando que novas possibilidades estão sendo criadas e colocadas à disposição do sistema jurídico como um todo.” Entre essas novas formas figura a Justiça Restaurativa.

Essa Justiça Restaurativa é um movimento social que demonstra enorme diversidade, objetivando primordialmente buscar a transformação da sociedade para perceber e responder o crime sobre outra perspectiva com outras formas de solução. (ACHUTTI, 2009).

Dentre essas outras formas de solução podem estar a mediação e a conciliação, isto é, os meios autocompositivos de resolutividade de lides, que possuem princípios bastante semelhantes como a Voluntariedade, a Consensualidade, a Confidencialidade, a Celeridade, a Urbanidade, a Adaptabilidade, a Imparcialidade. (ACHUTTI, 2016).

Acerca dos princípios norteadores da Justiça Restaurativa e dos meios autocompositivos, é possível discorrer ainda sobre os fatores destes princípios, que podem ser até considerados subprincípios, conforme afirmado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual apresenta alguns fatores intrínsecos presentes nos mesmos:

[...] custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade, além disso, há o chamado princípio da adaptabilidade. (CNJ, 2016, p. 39-40).

Além da celeridade, acessibilidade e outros benefícios, que a Justiça Restaurativa fornece, cabe destacar também a clareza que notadamente se dá através dela, especialmente para cidadãos não familiarizados com procedimentos, ritos e linguajar do mundo jurídico, que de outra forma se veriam obrigados a encarar um sistema judiciário brasileiro complicado, moroso, oneroso e que nem sempre toma decisões da forma considerada mais favorável a ambas as partes.

Os princípios têm funções normativas e de diretrizes que merecem ser examinados com tanto cuidado quanto o utilizado para se examinar e interpretar as leis, “Não é difícil a distinção que se há de fazer entre princípios e regras (ambas espécies do gênero normas), bastando afirmar que os princípios possuem um grau elevado de imprecisão, generalização e abstração”. (WUNDERLICH, 2002, p. 159).

No caso dos princípios da Justiça Restaurativa, percebe-se facilmente a intenção de beneficiar ambas as partes envolvidas no conflito, seja lhes tornando a resolução da lide menos onerosa e demorada ou mesmo mais fácil de entender e menos estressante. (CNJ, 2016).

Assim a Justiça Restaurativa surge como uma alternativa baseada em princípios que visam facilitar, baratear, agilizar e beneficiar de diversas formas,

incluindo a redução de custos, desgastes emocionais, psicológicas, com o viés de em vez de simplesmente e apenas julgar, punir, vingar, no caso de lides diversas, inclusive as que envolvem menores infratores, como os adolescentes. (ZHER, 2008).

Importa, ainda, frisar a figura de um intermediador, que nada mais é que um facilitador no processo, ou seja, um terceiro que serve para auxiliar ambas as partes, além desse agente vale mencionar ainda a flexibilidade dos procedimentos, que na Justiça Restaurativa são mais informais que na Justiça Retributiva, diminuindo assim os formalismos excessivos, e por último cabe mencionar a maior clareza da solução apresentada, que permite o maior entendimento das partes sobre o que foi decidido. (BRASIL, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se pelo que foi apresentado neste estudo, que a Justiça Restaurativa traz uma alternativa que viabiliza a restauração da paz social e a recuperação do menor infrator, baseando-se em princípios que beneficiam não só o infrator, mas também a pessoa ou sociedade que sofreu o dano do ato infracional.

Conclui-se ainda que como uma sociedade que preza pela cultura da paz, a retributividade aos atos infracionais com severas punições não é a melhor alternativa, punir mais não impede a reincidência dos crimes, mas a conscientização, a responsabilização e a apresentação de alternativas educacionais podem fomentar a correção de comportamentos errôneos dos menores infratores.

Por fim, se a Justiça Restaurativa não é perfeita e não soluciona todos os problemas, ela é no mínimo melhor que a Justiça Retributiva na promoção da paz social, na restauração da ordem, na ressocialização do adolescente e pode melhorar ainda mais, sendo aperfeiçoada pelo uso, se for adotada e estudada cada vez mais, podendo até mesmo vir a dar origem a uma nova forma de se entender a justiça, uma forma ainda mais justa que as que até então são conhecidas e praticadas.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. *Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal: Justiça Terapêutica, Instantânea e Restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ACHUTTI, Daniel Silva. *Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Mediação Judicial*. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Coleção Saraiva de Legislação. 55ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*.

BRASIL. Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013. *Estatuto da Juventude e Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE*.

CHAI, Cássius Guimarães. *Mediação, Processo Penal e suas Metodologias*. São Luis: DGP/CNPq/UFMA, 2015.

GÓMEZ, Franciso Javier Gorjón; et al. *Medición Penal y Justicia Restaurativa*. 1ª ed. México: Tirant lo Blanch, 2013.

PRODANOV, Cléber Cristiano; FREITAS, Ernani César. *Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2ª ed. Novo Hamburgo – RS: Feevale, 2013.

WUNDERLICH, Alexandre. *Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

ZEHR, Howard. *Teoria e Prática Justiça Restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: Um Novo Foco Sobre o Crime e a Justiça – Justiça Restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

JUSTIÇA RESTAURATIVA SISTÊMICA: UM OLHAR À LUZ DA LEI DO PERTENCIMENTO

Bianca Prediger Sawicki¹
Charlise Paula Colet Gimenez²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo tem como tema central a necessidade de reconhecer e incluir os autores da vida no seio da família como primeiro ninho acolhedor, e na sociedade, em uma abordagem sistêmica e complexa, que visa resgatar o pertencimento, restaurando conflitos que surgiram pela invisibilidade e indiferença.

Para a realização da pesquisa, adota-se o método de abordagem dedutivo, e método de procedimento bibliográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Na tentativa de realizar um pequeno trabalho de contato afetivo mais próximo entre os atores do processo, percebe-se que, muitas vezes, existe uma barreira, quase que intransponível, que impede a restauração de algo que foi perdido, ou não reconhecido, no curso da caminhada, e que é a causa profunda de inúmeros conflitos do ser humano.

Para contextualizar a discussão, afigura-se importante enumerar algumas contendas que retratam a temática em liça: a) ações de reconhecimento de filiação, especialmente fruto de relações esporádicas, fora do casamento ou união atual, em que o filho não tem contato afetivo com o genitor(a); b) ações de alimentos, de diversas naturezas, em que não há convívio afetivo com um dos genitores; c) ações de inventário e análogas, em que há um filho não reconhecido pelo cônjuge supérstite e irmãos; d) divórcios e dissoluções de união estável, em que o pai ou mãe possuem novo relacionamento afetivo e *esquece* o filho da primeira união. São apenas alguns exemplos.

Nem sempre os casos judiciais com atores não reconhecidos possuem tramitação longa, ou seja, no primeiro ato do processo, seja pela conciliação ou mediação, este é resolvido e extinto. O processo chegou ao fim, mas a exclusão

¹ Mestranda em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo-RS. Juíza de Direito no Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: biancap@tjrs.jus.br.

² Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professora do Programa de Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e Missões (URI), campus de Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa *CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade*. Advogada. E-mail: charliseg@san.uri.br.

não. Ela foi percebida pelos operadores do Direito, mas nada se fez para restaurá-la.

Por que é importante reconhecer e pertencer? É possível ir além da resolução judicial aparente do conflito? As técnicas restaurativas já existentes podem ser úteis?

A Justiça Restaurativa tradicional vem sendo utilizada para transformar e reparar conflitos entre ofensor e ofendido, buscando restaurar relações e eventuais danos sofridos.

Após a Conferência Internacional na Itália, em 1990, e movimentos posteriores na Nova Zelândia (1995) e na Bélgica (1997), o Conselho Econômico e Social da ONU editou as Resoluções nº 1999/26, julho de 1999, que visa incentivar os Estados, as organizações internacionais a trocarem informações e experiências acerca da mediação e justiça restaurativa; e 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativa em Matérias Criminais”; e 2002/12, que disciplinou a terminologia e o uso da Justiça Restaurativa.

O movimento restaurativo brasileiro encontra amparo no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, na Lei nº 9.099/95 (crimes de menor potencial ofensivo) e Estatuto da Criança e Adolescente, Lei nº 8.069/1990 (remissões). O Rio Grande do Sul foi o Estado pioneiro na implantação da técnica, com experiência inicial na 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, em 2002, que deu azo ao “Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, impulsionado pelo apoio da Unesco/Criança Esperança, a partir de agosto de 2005, permitindo a execução do Projeto “Justiça para o Século 21”, e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD/Ministério da Justiça).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 125/2010, estimulando a busca por soluções alternativas de resolução de conflitos, e, em maio de 2016, lançou a campanha nacional “Justiça Restaurativa do Brasil”, em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), com a finalidade de difundir as práticas restaurativas e estimular a pacificação dos conflitos. (BRASIL, 2019).

No entanto, as técnicas restaurativas não podem ser aplicadas em qualquer contexto. Existe uma metodologia que estabelece acompanhamento de intervenção e resultados. A Resolução nº 2002/12 da ONU apresentou os princípios básicos para utilização de Programa de Justiça Restaurativa no âmbito criminal. A Resolução nº 225/2016 do CNJ, a seu turno, seguiu tal orientação, mas apresentou uma abordagem sistêmica, como inserido no art. 1º:

A Justiça Restaurativa constituiu-se um conjunto ordenado e sistêmico de

princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência [...]. (BRASIL, 2016).

E apesar da previsão de participação da família, da comunidade e da rede de direito local, a prática restaurativa realiza-se no âmbito criminal.

Recentemente, em 2018, o CNJ disponibilizou o Relatório Analítico Propositivo denominada “Pilotando a Justiça Restaurativa”, em que constatou que os Círculos de Construção da Paz, Círculos Restaurativos e mediativos são os mais utilizados. (SALMASO, 2016).

Mas ela pode ir além. As técnicas restaurativas podem (e devem) ser usadas para auxiliar os envolvidos a compreenderem os motivos do conflito, sobretudo para aquele ator que não foi reconhecido no sistema familiar, como direito basilar de pertencimento. Marcelo Nalesso Salmaso entende a Justiça Restaurativa

não como uma técnica de solução de conflitos – apesar de conter um leque delas – mas, como uma verdadeira mudança dos paradigmas de convivência, voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana. (SALMASO, 2016, p. 22).

Essa tendência também se fortalece no compilado intitulado “Programa Justiça para o Século 21”, do Tribunal de Justiça do RS, em que a visão sistêmica do “paradigma restaurativo dialoga com a complexidade, propondo abordagens e soluções holísticas”. Explica-se:

[...] que uma determinada situação de conflito pode (e costuma) manifestar-se em juízo por meio de inúmeros processos judiciais, mobilizando diferentes áreas de jurisdição, sendo que a composição judicial isolada de cada um desses processos comumente resulta limitada à composição da lide jurídica, sem superação da lide sociológica.

A despeito disso, avoluma-se o direcionamento à esfera judicial de conflitos de menor relevância jurídica, cujo conteúdo relacional – afetivo preponderante indica que poderiam melhor ser solucionados extrajudicialmente.

Portanto, mais do que objetivar alternativas de solução autocompositiva, Justiça Restaurativa tenderá à solução resolução do conflito ou situação-problema subjacente numa visão sistêmica – o que significa atuar em rede, promover transformações nos ambientes institucionais e comunitários e, sempre que possível, objetivando evitar a judicialização ou restituir a capacidade de solução aos próprios atores em seu contexto de origem. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

É a partir desse cenário que surge a denominada *Justiça Restaurativa Sistêmica*, reunindo as técnicas a partir das ordens ou leis sistêmicas estruturadas pelo teólogo e psicoterapeuta alemão, Bert Hellinger, a fim de restaurar a harmonia

dentro do sistema, a saber: pertencimento, equilíbrio e ordem:

Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: 1. A necessidade de pertencer, isto é, de vinculação. 2. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber. 3. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem. (HELLINGER, 2018, p.25).

Como ressaltado alhures, o enfoque da temática do presente resumo é na Lei do Pertencimento, tida como *lei natural*, que incide mesmo que não haja concordância prévia, ancorada na visão ecojurídica e na necessidade da busca de técnicas alternativas para incluí-la nas abordagens de resolução de conflitos, judicializados ou não.

Isso porque cada pessoa que nasce em um sistema permanece vinculada a ele e necessita ser reconhecida como membro, já que exerce um papel dentro de uma dinâmica familiar. O não-reconhecimento acarreta inúmeros conflitos que permeiam todo o sistema familiar, o qual sente a desarmonia e a falta de leveza.

Com o olhar nas situações conflituosas que a exclusão retrata, percebe-se a necessidade do resgate do pertencimento na restauração do equilíbrio saudável das relações. Pensando nesse propósito, e considerando todos os recursos já trazidos pela Justiça Restaurativa, busca-se a implantação de métodos e técnicas que possam priorizar a identificação e o restabelecimento do vínculo não reconhecido.

Nos casos judicializados basta uma simples audiência para tal identificação, pois não é necessário nenhum conhecimento especializado para tanto, com a imediata inclusão do processo em projeto que oportunize métodos de resgate do vínculo: exercícios sistêmicos de percepção da família³; meditações reflexivas, constelações familiares; oficinas de parentalidade, etc.

No âmbito extrajudicial, os facilitadores em rede dos Círculos de Construção da Paz (PRANIS, 2011) poderão identificar tais situações, através da fala e escuta ativa qualificada, mediante encaminhamento dos envolvidos às práticas restaurativas vivenciais, além da implantação de temáticas específicas em círculos familiares que proporcionem o restabelecimento e fortalecimento do vínculo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível perceber, do expendido, a necessidade de criação de espaços apropriados em ambientes institucionais e comunitários, que possibilitem a implantação de técnicas alternativas de resolução de conflitos, e priorizem o resgate

3 Projeto Justiça Sistêmica: “Eu mereço pertencer”, 1ª Vara Judicial da Comarca de Giruá, em que se realiza técnica alternativa de vivência sistêmica após prova pericial positiva que aponta paternidade.

da inclusão de membros excluídos, dando a cada um o lugar que lhe é próprio, em um trabalho que traga harmonia e reflita não apenas no seio da família, restaurando-a, mas na própria sociedade em que inseridos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Estudo identifica justiça restaurativa emergente e carregada de mitos*. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj85599-pesquisa-identifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos>. Acesso em 01 mai. 2019.

HELLINGER, Bert. *A simetria oculta do amor*. São Paulo: Cultrix, 2018.

PRANIS, Kay. *No coração da esperança: guia de práticas circulares*. Tradução de Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. I. Ed., Brasília: CNJ, 2016.

MEDIAÇÃO QUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS COMPLEMENTARES À JURISDIÇÃO

Maria Eduarda Granel Copetti¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo objetiva uma análise da mediação quanto política pública na resolução de conflitos complementares à jurisdição. Buscou-se discorrer sobre os conceitos e características do instituto, valendo-se, para isto, de pesquisa bibliográfica descritiva e exploratória que proporcionou o aprofundamento do estudo da mediação enquanto ferramenta que complementa e auxilia o Poder Judiciário quando necessário, mas não substitui sua função.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os homens sempre viveram em situações conflituosas, primeiramente pela necessidade de sobrevivência, e, posteriormente em sociedade pelas ideias contrapostas. O conflito advém das situações de desacordo e oposição, e, depois de estabelecido poderá ser solucionado.

As leis e o Poder Judiciário foram criados visando a manter a paz social, porém, nem todos impasses precisam ser levados à via judicial, podem ser resolvidos de modo pacífico e consensual. Nesse sentido, é indispensável debater sobre as funções da mediação, sua regulamentação, seus benefícios e desvantagens, e, finalmente sobre seus impactos na sociedade brasileira.

Convém destacar que a mediação é um instituto antigo, cuja aparição começou a ser manifestada em 3000 a.C na Grécia, tal como no Egito, Assíria, Babilônia e Kheta, nos casos entre as Cidades-Estados. Os romanos criaram uma cultura jurídica que até hoje influi nas nossas leis. Na Roma antiga o direito era proveniente da fé, e a mediação aparecia na resolução dos conflitos. No antigo ordenamento ático e, mais tarde, no ordenamento romano republicano, a mediação não era admitida como instituto de direito, mas como uma mera cortesia (MOORE, 1998).

No entanto, Tartuce (2008, p. 208) define a mediação:

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual [...] o mediador não impõe decisões, mas dirige as regras de comunicação entre as partes.

Outrossim, cabe destacar o conceito de Wüst (2014, p. 72):

¹ Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

A mediação é a proposta mais adequada à complexidade conflitiva atual, na medida em que consegue tratar as contendas por inteiro sem precisar da intervenção estatal. Assim, as partes têm total liberdade para dialogar e expor tudo aquilo que as está reprimindo, desde as angústias, sentimentos e aspirações, para, ao final, se for do desejo mútuo, formalizar um acordo que será efetivamente cumprido.

A mediação é considerada instrumento democrático que proporciona a autonomia individual, e o seu uso desfaz a lide, visando transformar o litígio em algo bom à sua vitalidade interior (SPENGLER, 2010).

No direito internacional a mediação é utilizada corriqueiramente entre países em conflito, e a ONU preza pela expansão do seu uso, e, defendendo o acesso ao Poder Judiciário como a última opção dos indivíduos conflitantes.

No tocante às políticas públicas, elas são programas de intervenção do Estado a partir de um conjunto de ações voltadas para a consecução de determinados fins setoriais gerais, fundadas na articulação entre a sociedade, o mercado e o Estado (DIAS, 2003).

Política Pública pode ser estabelecida como um conjunto de decisões e ações dos órgãos públicos e organizações da sociedade que, sob coordenação estatal, enfrentam um problema político. Toda política pública consiste em uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de mudança ou controle de uma circunstância indesejada que demanda uma intervenção transformadora (SCHMIDT, 2016).

O poder judiciário ao adotar uma política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, acaba por absorver mais responsabilidades, zelando pela busca de efetividade e celeridade na jurisdição, trazendo veracidade ao princípio de acesso à justiça consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Conclui-se que o Poder Judiciário utiliza de meios complementares para resolver controvérsias porque dedica-se à construção de uma sociedade harmônica que garanta a aplicabilidade dos direitos constitucionais aos cidadãos.

Dessa forma, a formulação e a execução das políticas públicas deverão ser efetuadas a partir do Estado, pois não há possibilidade de alterar as condições socioeconômicas do país sem a intervenção estatal. Por mais que o Estado neoliberal deixe de prestar serviços públicos diretamente e intervenha na economia na função de regulador, não se pode desconsiderar a importância destes papéis na democracia, concluindo que as políticas públicas dependem da intervenção do Estado. Essa intervenção se dará por meio da atividade administrativa e legislativa (APPIO, 2012).

Sendo assim, surge a mediação como política pública de tratamento de conflitos visando que a jurisdição seja aplicada com eficácia e modernização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em conta a evolução da sociedade e o aumento populacional, os conflitos sociais tendem a multiplicar-se cada vez mais, exacerbando

a busca pelo Poder Judiciário para solucionar suas desavenças, pois, a cultura jurídica brasileira ainda indica primeiramente a busca pelo método heterocompositivo.

A política pública consiste em uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de mudança ou controle de uma circunstância indesejada que demanda uma intervenção transformadora. Nesse sentido, se analisa a mediação como política pública para mudança cultural da sociedade.

O instituto não deve ser encarado como uma justiça alternativa e nem como meio de desafogar o Poder Judiciário, mas sim como um sistema natural de solução de conflitos, que pode coincidir com a atividade jurisdicional do Estado, buscando nele suporte concreto.

É essencial que se desenvolva a mediação quanto política pública a fim de esclarecer para a população a importância deste método que pode remediar os problemas da sociedade de maneira consensual. Sendo assim, o foco está no aumento gradativo da inserção deste método para complementar e qualificar a prestação jurisdicional estatal, sem pretender substituí-la.

O que se preza é que os cidadãos busquem a justiça, seja no Poder Judiciário ou através dos métodos consensuais de resolução de conflitos, tratando aqui especificamente do instituto da mediação que pode ser meio de transformar a sociedade atual.

REFERÊNCIAS

APPIO, Eduardo. *Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil*. 1 ed. (ano 2005), 5ª reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

DIAS, Jean Carlos. *Políticas Públicas e questão ambiental*. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, nº 31, 2003.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos*. Porto Alegre: Artmed, 1998.

SCHMIDT, João Pedro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. UniCEUB, Brasília, vol. 6, nº 3, dez 2016. Disponível em: <http://www.academia.edu/31133992/RBPP_Vol_6_n.3_2016.pdf>. Acesso em: 15 mar. de 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; LÍBIO, Larissa. O código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler (Org.). *Mediação, conciliação e arbitragem*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.

TARTUCE, Fernanda; FALECK, Diego; Gabbay, Daniela. *Meios alternativos de solução de conflitos*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

WÜST, Caroline. Comentários ao artigo 8º da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010. In: Spengler, F.M.; Spengler Neto, T. (Org). *A Resolução 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação*. Curitiba: Multideia, 2013.

WÜST, Caroline. *Mediação comunitária e acesso à justiça: as duas faces da metamorfose social*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

JUSTIÇA RESTAURATIVA – A ALTERNATIVA PROMISSORA PARA DIRIMIR CONFLITOS NA ÓRBITA DA JUSTIÇA CRIMINAL

Guilherme de Souza Wesz¹

Sara Sarmento Pereira²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo objetiva tratar a Justiça Restaurativa como uma nova aposta a resoluções de conflitos na seara da justiça criminal. Considerando que a Justiça Restaurativa é um instrumento de humanização frente às medidas socioeducativas impostas a adolescentes e também a pessoas que estão em regime de cumprimento de pena nas casas prisionais no Brasil, por meio do diálogo e consenso. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo para a abordagem da pesquisa. Sendo necessário tratar questões ligadas à exclusão social, cárcere, crime, conflito e perdão.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A cada ano cresce o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil, situação resultante de conflitos que ocorrem diariamente no meio social. A conflitualidade faz parte do ser humano, pois é resultante de atritos entre os interesses pessoais de cada um. Reis diz que o conflito vem de um contexto duplo, pois a tentativa de dominar de um indivíduo sobre outro pode ser realizada pela violência direta ou indireta, ou por meio de ameaças físicas ou psicológicas (REIS, 2017, p. 206), e dessa situação o resultado é a vitória de um ou outro.

Perceba que a todo instante os meios de transmissão de notícias trazem à tona a onda de violência que o Brasil vive em decorrência da crise social, a qual propaga intolerância. Maders e Angelin descrevem que a sociedade, atualmente, tem se esquecido de ir atrás da compreensão das raízes da violência que estão inseridas no passado, nos erros cometidos pelos genitores, pelos juristas, legisladores, professores, etc (MADERS; ANGELIN, 2016, p. 319). Nesse sentido, as notícias trazidas geralmente são expostas de forma dramática e acabam transpassando a sensação de insegurança à população, a qual acaba implorando por medidas repressivas por parte do Estado.

Em decorrência, vêm os chamados estereótipos sociais, os quais se grudam às pessoas e algumas passam a serem consideradas como desviantes. Shecaira diz que “[...] para os teóricos da rotulação social o delinquente apenas se distingue do homem comum devido ao processo de estigmatização que sofre” (SHECAIRA, 2013, p. 103), e nesse caminho as consequências são as mais variadas.

¹ Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *campus* Santo Ângelo/RS. E-mail – guilhermewesz@aluno.santoangelo.uri.br

² Advogada. Aluna do Programa de Pós-graduação *latu-sensu* em Políticas Públicas de Atenção à Crianças e Adolescentes da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, *campus* São Borja/RS. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *campus* Santo Ângelo/RS. E-mail: saraspereira@outlook.com

Em complementação, Soares pondera que “Temos a tendência a classificar as pessoas aprisionando-as a um momento de sua vida, no qual elas foram autoras de atos condenáveis” (SOARES, 2011, p. 62). Isso quer dizer que quem uma vez em sua vida cometeu um delito de furto se torna o ladrão e quem alguma vez tenha respondido um processo criminalmente se torna o criminoso. Entretanto, importante ter em mente que mudanças ocorrem no transcorrer da vida humana. O desviado é visto, não raras vezes, através do ódio.

Choukr anota que:

[...] em relação à pessoa acusada de cometer uma conduta tida como violadora do Direito Penal esse cenário é ainda mais trágico, e começa pela própria – árdua – tarefa de empregar a palavra “pessoa” nessa literatura. Literatura que se contenta – em espaços não apenas de senso comum – com palavras que desbordam para o inumano como “indivíduo” ou “elemento” para se referir a alguém submetido à potestade estatal na missão de punir (CHOUKR, 2016, p. 62).

A porta de entrada para o crime segundo Soares, está relacionada às escolas de péssima qualidade, uma vez que mais empurram seus alunos pra fora do que os seduzem para suprir suas carências de amor e reconhecimento; a falta de mercado promissor de trabalho e as ofertas atraentes no universo da ilegalidade (SOARES, 2011, p. 142). Essas são situações que não oportunizam ao infrator o sentimento de se sentir valorizado.

Bertaso bem observa que a

Sensibilidade e solidariedade são as habilidades e as competências cruciais nesta sociedade de risco que está se instalando apressada. O cidadão vive a transição de uma identidade (nacional) para uma pluralidade de identificações pontuais, relacionais, de dimensões políticas, éticas e estéticas; vive o desafio dos direitos humanos como referencial de dignidade para todos (BERTASO, 2009, p. 29).

No entanto, a falta de sentimentos muitas vezes resulta em encarceramento. Ruiz anota que “O cárcere surge na modernidade como uma instituição cujo intuito, entre outros, era humanizar a vida dos detentos” (RUIZ, 2016, p. 80), entretanto, é cristalino que ele não cumpre o objetivo humanizado, o qual era proposto. Dessa maneira se torna necessário a intervenção de um novo caminho para o problema social enfrentado. A Justiça Restaurativa surge com esse objetivo. Importante é a contribuição de Soares quando anota a necessidade do perdão, lembrando a importância de se pensar “[...] seriamente em trabalhar mais com a ideia de perdão, inundando o campo da Justiça com as inúmeras infiltrações de posturas, valores, símbolos e conceitos não punitivos, movidos por uma lógica diferente” (SOARES, 2011, p. 114).

Colet e Coitinho esclarecem que

[...] a Justiça Restaurativa busca promover a inclusão da vítima e ofensor a partir de comunidades de assistência, permitindo, desta forma, que as partes diretamente envolvidas ou afetadas possam participar de processos

colaborativos, cujo objetivo se dá na redução do dano ao mínimo possível (COLET; COITINHO, 2007, p. 1641).

Nesse diapasão, Pinto reflete que a Justiça Restaurativa vem aflorando um forte debate em muitos países, aduzindo que tal paradigma ganhou força após o advento da Declaração de Viena sobre a Criminalidade e Justiça, a qual ocorreu no ano 2000 e tratou sobre os desafios do século XXI, preconizando a desenvoltura da Justiça Restaurativa como uma maneira de promover direitos, necessidades e interesses de vítimas, agressores, comunidades e outros envolvidos em conflitos, sendo esses criminais ou não (PINTO, 2008, p. 190/191). Com isso, surge um novo caminho para tratar conflitos. A Justiça Restaurativa pede um consenso entre as partes (vítima, agressor e outros envolvidos no conflito) para que de maneira ativa construam uma solução para tratar os traumas gerados por meio do conflito.

Pinto vai além lembrando que

[...] o crime, para a justiça restaurativa, não é apenas uma conduta típica e antijurídica que atenta contra bens e interesses penalmente tutelados, mas, antes disso, é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado; oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo a justiça avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado (PINTO, 2008, p. 193).

À luz do que precede, a Justiça Restaurativa é uma alternativa promissora para dirimir questões oriundas de conflitos entre pessoas, por meio de um procedimento diferente do apresentado pela justiça retributiva ou justiça tradicional, enquanto na justiça retributiva as partes são adversárias, na justiça restaurativa tem uma metodologia baseada no diálogo. Dessa forma, o objetivo não é provar o delito, nem aplicar penas/castigos, ao contrário, é resolver o conflito, atribuindo uma responsabilidade e reparação do dano. Essa modalidade ainda é um procedimento pouco adotado na prática brasileira, se nota que tal instituto ainda se encontra em um processo embrionário.

No entanto, no Brasil passou a ser regulamentado pela Resolução nº 227/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Uma das inquietações mais proclamadas pela sociedade continua sendo a insegurança no âmbito comunitário, na visão do senso comum as soluções para esses problemas sociais é a punibilidade, a sociedade vive em um momento histórico comedido pelo ódio, ou seja, esta limitada ao binômio delito/pena (BAYS, 2016, s.p). Todavia, os problemas e conflitos devem ser resolvidos desde a sua origem e isso demanda a sensibilidade e a importância do empoderamento, não se trata de uma regalia para o infrator mais sim de propiciar a manifestação dos atores envolvidos no conflito.

Soares traz que as finalidades da Justiça Restaurativa “[...] seriam reparar os danos sofridos pela vítima, envolver o réu em novos caminhos, novos compromissos, e incluir a comunidade nesse processo de revisão e mudança” (SOARES, 2011, p.

171). Logo, visando um fortalecimento de integração, onde a vítima tem a oportunidade de expor seus traumas evitando a vitimologia, ou seja, no processo penal ainda há uma problemática, quando muito se pleiteia pelo culpado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta da Justiça Restaurativa é vista como um valor para, na prática as sociedades compreenderem e escutarem os conflitos que permeiam a realidade de seus cidadãos. Conflitos psicossociais que se originam muitas vezes no seio familiar e, dessa maneira, ser um caminho para possíveis restaurações de laços familiares e comunitários, estabelecendo acordos que venham restabelecer vínculos que foram rompidos durante os conflitos, sem julgamentos predeterminados ou pré-conceitos. O principal objetivo é reduzir os índices de reiteração no ato infracional ou reincidência em delitos e proporcionar o diálogo e a reflexão.

A problemática vem em decorrência da ausência da conversa, do desabafo, por parte dos desviados sobre fatos que lhes aprisionam emocionalmente. Para resolver os problemas sociais é necessária análise crítica e, inevitavelmente, isso somente é possível coletando informações inerentes à vida daquela pessoa que transgrediu as normas, por meio de uma justiça pacificadora, cientificando-o dos seus direitos e garantias fundamentais.

Dessa forma, é possível perceber que o grande desafio é aprimorar a Justiça Restaurativa e efetivar os círculos restaurativos. De um modo geral, a disseminação dessa alternativa de resolver o conflito de forma não violenta nos possibilita resultados positivos em longo prazo, como uma das alternativas de garantir minimamente um processo mais democrático.

Apesar de a temática ter avançado positivamente, ainda é uma técnica em processo incipiente, com isso surge a necessidade de maior debate e notoriedade da importância desse tema. Faz-se necessário uma mudança nos hábitos culturais nos quais a sociedade brasileira está inserida. As práticas de perdão se fazem imprescindíveis. A sociedade como um todo deve se responsabilizar pela exclusão social que aplica aos seus cidadãos.

É importante observar que o cárcere não cumpre seu papel de reeducar o encarcerado e, nesse sentido, é a necessidade de pensar em novos métodos capazes de humanizar os envolvidos em conflitos para que todos saiam ganhando.

REFERÊNCIAS

BAYS, Ingrid. *Vitimologia, justiça restaurativa e How to Get Away With Murder (II)*. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/vitimologia-justica-restaurativa-e-how-to-get-away-with-murder-ii/>>. Acesso em: 29 de mar. 2019.

BERTASO, João Martins. *Cidadania, reconhecimento e solidariedade: sinais de uma fuga*. In BERTASO, João Matins [Org]. *Cidadania, diversidade, reconhecimento*. Santo Ângelo: FURI, 2009.

COLET, Charlise Paula; COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. *A abordagem da justiça restaurativa no exercício da cidadania pelo adolescente em conflito com a lei: da estigmatização à inclusão social*. Online. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/charlise_p_aula_colet-1.pdf, acesso em 04 de abr 2019.

CHOUKR, Fauzi Hassa. *Corpos que caem*. In: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader [Org]. *Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidnei José Brzuska*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. *A (não) redução da idade da maioridade penal: uma questão de responsabilidade social*. In DEL'OLMO, Florisbal de Souza; CERVI, Taciana Marconatto Damo. *Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas – Novos direitos*. Santo Ângelo: FuRI, 2016.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça restaurativa – um novo caminho?* Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, vol. 8, n. 47, dez. 2007/jan. 2008, p. 190/202.

REIS, Bruno Rafael dos. *Mediação: um direito fraterno no tratamento de conflitos das relações sociais*. In: GIMENEZ, Charlise Paula Colet [Org]. *Conflito, alteridade e direitos humanos*. Curitiba: Multideia, 2017, p. 205.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. *O cárcere, o olhar e o medo: a invisibilidade do outro*. In: RIGON, Bruno Silveira; SILVEIRA, Felipe Lazzari da; MARQUES, Jader [Org]. *Cárcere em imagem e texto: homenagem a Sidnei José Brzuska*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça – pensando alto sobre violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MEDIAÇÃO JUDICIAL: INSTITUCIONALIZAÇÃO OU USURPAÇÃO?¹

Caroline Wüst²

Gilmar Antonio Bedin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As relações interpessoais são permeadas por conflitos, os quais devem ser tratados para que não se perpetuem. Assim, é imprescindível a utilização de métodos diferenciados de resolução que busquem a autonomia dos sujeitos e que sejam centrados em seus interesses e não nos da administração pública.

À vista disso, surge a mediação enquanto instrumento capaz de restabelecer o diálogo e fomentar o consenso entre as pessoas. Logo, ela visa promover a cultura da paz a partir da pluralidade de valores, sentimentos e na existência de perspectivas de vida diversas, ou seja, ela reconstrói os laços rompidos entre os envolvidos por meio do respeito às diferenças e da comunicação.

Assim, em vinte nove de novembro de 2010, a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Desta forma, o parágrafo único do artigo primeiro refere que incumbe aos órgãos judiciários oferecer meios de tratamento de controvérsias como a mediação antes da solução adjudicada mediante sentença.

Da mesma forma, a Lei nº 13.105 que regulamentou o Código de Processo Civil de 2015 traz como um de seus nortes a solução consensual dos conflitos, sempre que possível, devendo a mediação e outros meios como a conciliação serem estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público de maneira prévia ou no curso do processo judicial.

Diante deste cenário, o problema que norteia a presente pesquisa é: a inserção da mediação como uma “etapa” do processo judicial pode ser encarada apenas como uma institucionalização deste procedimento pelo Poder Judiciário ou caracteriza-se como uma expressão do poder daquele?

Destarte, buscar-se-á analisar a mediação a partir destes dois marcos legais, Resolução 125/2010 e Código de Processo Civil de 2015, a fim tentar compreender

1 Pesquisa oriunda de estudos e discussões desenvolvidos no Doutorado da URI – Santo Ângelo.

2 Graduada em Direito pela URI Erechim. Mestre em Direito na Área de Concentração Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Doutoranda em Direito pela URI Santo Ângelo. Advogada. Mediadora Judicial e extrajudicial. Docente da IMED Passo Fundo. Bolsista Taxa Capes.

3 Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Atualmente, está fazendo Estágio de Pós-Doutorado na Universidade de Santiago do Chile. Atualmente, é professor permanente do Curso de Graduação em Direito e dos Cursos de Mestrado e de Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e dos Cursos de Graduação em Direito e dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI). É também líder do grupo de pesquisa Direitos Humanos, Globalização e Equidade. gilmarb@unijui.edu.br

se este método de tratamento de controvérsias apenas foi inserido no âmbito do Poder Judiciário para que ganhasse *status* de legitimidade ou se ela foi usurpada para que fosse inserida em um modelo pré-estabelecido perdendo a sua essência natural que é o consenso dialógico e autônomo dos próprios envolvidos no litígio.

Para tanto, será utilizado o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa da documentação indireta, a qual será feita através do levantamento de dados em pesquisa bibliográfica por meio da utilização de diversas bibliografias públicas, tais como livros, artigos científicos, documentos e legislação.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A mediação é um método interativo que visa restabelecer os vínculos e a comunicação rompida entre as partes por meio do conflito. Logo, ela é uma maneira ecológica de tratar os conflitos sociais e jurídicos que pressupõe o entendimento consensuado e harmônico, os quais são atingidos através da compreensão mútua de todos os aspectos que circundam a controvérsia (WARAT, 1998, p. 05).

Seu objetivo é conceder autonomia⁴ às partes para que elas próprias responsabilizem-se pelo tratamento do litígio, diminuindo as desavenças, compreendendo as emoções reprimidas e buscando um entendimento que seja benéfico para todos. Para tanto, conta com o auxílio de um terceiro denominado mediador, o qual não possui nenhum poder de decisão, mas tão somente conduz a sessão fomentando o diálogo e despertando nos envolvidos seus sentimentos, interesses e desejos a fim de que consigam transformar o dissenso em consenso (TARTUCE, 2008, p. 207).

Portanto, considerando que a mediação faculta tratar o conflito de forma abrangente, ela possibilita não somente a solução da lide jurídica, mas também da sociológica. À vista disso, com a harmonização dos interesses conflitantes tem-se um resultado caracterizado pelo binômio ganha-ganha, o qual identifica a composição das contendas por meios autocompositivos (CALMON, 2007, p. 126).

Dentre as suas características principais ressaltam-se a voluntariedade, a confidencialidade, a informalidade e a participação ativa. A voluntariedade ocorre pela livre iniciativa ou aceitação das partes em participar da mediação. A confidencialidade, princípio fundamental da mediação, pressupõe que os relatos feitos pelos mediandos são limitados às partes e ao terceiro alheio ao conflito, exceto se os envolvidos expressamente decidirem de forma diversa, quando a divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento do acordo. Já, a informalidade decorre do fato de a mediação não seguir um procedimento rígido que siga necessariamente regras pré-estabelecidas. E, finalmente, a participação refere-se à atuação comunicacional ativa das partes na busca do consenso (TAVARES, 2002, p. 68).

⁴ De acordo com Luis Alberto Warat o sujeito autônomo é composto por suas subjetividades e consegue administrar suas impossibilidades, aceitar seus limites, suas faltas, bem como mantém vínculos com os outros pela aceitação das diferenças, ou seja, a autonomia é elemento central de uma cultura de emancipação (WARAT, 2000, p. 39-40).

Não obstante ser a mediação um procedimento antigo que foi utilizado por diversas culturas como a grega, egípcia, babilônica e chinesa, a sua normatividade no sistema legislativo brasileiro ocorreu pela primeira vez apenas no ano de 2010, com a Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Desta forma, tal Resolução instituiu a mediação e a conciliação como políticas públicas que têm por objetivo implementar uma política Judiciária Nacional com vistas à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social. Assim, tais políticas pretendem mais do que simplesmente desafogar o Poder Judiciário, elas almejam a “[...] participação dos conflitantes na busca de um resultado que satisfaça seus interesses, preservando o relacionamento prévio e os laços por ventura existente entre eles” (MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 169).

Por conseguinte, a Resolução 125/2010 além de mencionar que compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programas com o fito de promover ações de incentivo à autocomposição e à pacificação social por meio da conciliação e mediação em seu artigo 4º (BRASIL, 2010), traz também o dever de os Tribunais de Justiça criarem Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, CEJUSCs, para que tal política seja efetivamente colocada em prática.

Ainda, traz tal norma em seu bojo as diretrizes curriculares, ou seja, todas as especificações para a capacitação de mediadores e conciliadores judiciais, descrevendo que o curso deve ser composto por módulos teóricos e práticos além dos conteúdos necessários para a formação desses profissionais. E, por fim, menciona no anexo III da Resolução, o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores judiciais referindo os princípios fundamentais da mediação e conciliação judiciais, bem como as regras dos procedimentos e as responsabilidades e sanções das pessoas que atuarão exercendo essas atividades.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe como uma de suas inovações a inserção da mediação e conciliação na solução dos conflitos de interesses subjetivos, esclarecendo nos parágrafos 2º e 3º do artigo 165 a distinção entre mediação e conciliação, coisa que a Resolução 125/2010 não fez. Logo, a mediação diferencia-se da conciliação por ser esta um método “em que as partes negociam para chegar a um acordo, auxiliadas por um terceiro imparcial” (PAUMGARTTEN, 2015, p. 445), o conciliador, que atua de forma ativa, podendo dar sugestões para solução do litígio.

Além disso, especifica no artigo 319, inciso VII que o autor deverá indicar na petição inicial se deseja ou não a realização de audiência de conciliação ou de mediação, a qual poderá ser realizada por meio eletrônico, sendo que o § 8º, do artigo 334 refere que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça tendo como sanção multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Percebe-se com isso que apesar de a voluntariedade ser uma das características principais da mediação, o Código de Processo Civil não a respeita seja pelo fato de mencionar que o não comparecimento injustificado de uma das partes acarreta multa por ato atentatório à dignidade da justiça, seja porque a norma regulamenta que somente não ocorrerá tal procedimento “[...] se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual [...]” (BRASIL, 2015) ou havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência for manifestado por todos os litisconsortes.

A informalidade igualmente não é uma característica que está sendo respeitada pelo Código, pois descreve os parágrafos 9º e 12 do artigo 334, do Código de Processo Civil, respectivamente, que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, bem como que a pauta das audiências será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. Da mesma forma, quando o parágrafo 10, do artigo já citado diz que “[...] a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir [...]” (BRASIL, 2015) também não está respeitando a característica da participação ativa dos envolvidos.

Ora, é cristalino que tanto a Resolução 125/2010 como o Código de Processo Civil ao encaixarem a mediação em um modelo pré-estabelecido seja de capacitação de profissionais que atuarão realizando as sessões de mediação; determinando a exigência de comparecimento das pessoas envolvidas no conflito; descrevendo o tempo entre sessões; possibilitando a representação das pessoas por representantes com procurações específicas ou mesmo quando chama a sessão de audiência fazendo uma nítida referência a um procedimento instituído desde os primórdios pela jurisdição, forma tradicional de resolução dos conflitos, está unicamente apropriando-se deste instituto como uma expressão de seu poder.

Neste sentido, relevante destacar que o Poder Judiciário por meio da jurisdição emana todo o seu poder quando decide imperativamente a vida das pessoas encaixando-as em modelos normativos pré-estabelecidos como se fosse uma receita culinária onde se tem um passo-a-passo para ao final se ter um resultado, uma comida. Esse movimento de imposição de decisões e de não oitiva do que os envolvidos realmente desejam e sentem apenas reflete que “para os juízes, o outro não existe, sempre decidem a partir de si mesmos, de seus egos enfermos. Decidem sem responsabilidade, porque projetam a responsabilidade na norma” (SPENGLER, 2010, 290-291).

Da análise tanto da Resolução 125/2010 como do Código de Processo Civil percebe-se que o legislador apropriou-se da mediação para que ela seja mais uma etapa do processo tradicional e, talvez, com o tempo seja esquecida e não cumprida, pois sendo uma fase processual ela apenas torna o processo mais moroso. Enfim, todas as características, princípios e objetivos da mediação foram usurpados a fim de que o Poder Judiciário não perca a sua onipotência sacralizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito é inerente às relações humanas, assim, a forma como ele será tratado acarreta aos envolvidos satisfação ou não. Tradicionalmente usou-se a jurisdição por meio de decisões impostas, mas no Brasil a partir da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça e do Código de Processo Civil tal método foi incorporado ao sistema de justiça comum. Entretanto, ao analisar acuradamente tais normas constata-se que elas não respeitam as características essenciais da mediação representando uma usurpação a fim de demonstrar cristalinamente o seu poder imperativo perante as pessoas. Tal atitude poderá não apenas desnaturalizar esse instituto, mas talvez, infelizmente, matá-lo.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 09.05.2019.

_____. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09.05.2019.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. 3.ed. ver.atual. com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro e Resolução 125/2010 do CNJ. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. *Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos*. Curitiba: Juruá, 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TAVARES, Fernando Horta. *Mediação e conciliação*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

WARAT, Luis Alberto. *Em nome do acordo: A mediação no direito*. Florianópolis: ALMED, 1998.

_____. *Por quem cantam as sereias: informe sobre a ecocidadania, gênero e direito*. Porto Alegre: Síntese, 2000.

O ACESSO À JUSTIÇA E A CIDADANIA: UMA ANÁLISE DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO PELA PARCERIA ENTRE URI E O PRESÍDIO REGIONAL DE SANTO ÂNGELO¹

Carolina Mrogisnki Bueno²

Jéssica Leiria Teixeira³

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à justiça é um direito fundamental do cidadão. No atual quadro brasileiro, é notória a falta da sua concretização em todo território nacional, principalmente dentro dos sistemas prisionais, o que fere o princípio constitucional da dignidade humana, pois o apenado é exposto a situações precárias de sobrevivência. Esse descaso do Estado dificulta, em muito, a ressocialização do preso, objetivo da pena.

Nesse sentido, o principal objetivo da pesquisa é ressaltar os problemas atuais do acesso à justiça e a influência que isso causa dentro do sistema carcerário por meio do Projeto de extensão realizado no Presídio Regional de Santo Ângelo pelo Curso de Direito da URI, em parceria firmada entre a URI e a Susepe.

Para tanto, adota-se o método de abordagem indutivo, e método de procedimento bibliográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental próprio da cidadania de cada ser humano. Este se encontra consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988), também denominado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Para José Afonso da Silva, esse princípio é considerado a maior garantia constitucional dos direitos subjetivos, ele permite que o cidadão vá até o órgão judiciário e postule tanto uma reparação a uma lesão sofrida,

¹ Tema desenvolvido juntamente com o projeto de ação social “Núcleo de Prática Jurídica Itinerante no Presídio Regional de Santo Ângelo: a garantia do acesso a uma ordem jurídica justa”, uma parceria entre a Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai – URI e a Superintendência dos Serviços Penitenciários-Susepe/RS, coordenado pela professora doutora Charlise Paula Collet Gimenez.

² Acadêmica do 3º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: carolina.cmb@hotmail.com.

³ Acadêmica do 9º semestre de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões (URI) – Campus de Santo Ângelo. E-mail: jessica@san.uri.br.

⁴ Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Professora do Programa de Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e Missões (URI), campus de Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa *CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade*. Advogada. E-mail: charliseg@san.uri.br.

como também, uma proteção à ameaça de seus direitos. A garantia do acesso à justiça é tratada também no Pacto São José da Costa Rica de 1969:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Para os autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça passou por três grandes ondas renovatórias. A primeira onda ocorreu por volta do ano de 1960, e tinha preocupação em dar assistência jurídica aos necessitados. A Lei 1.060 de 1950 garantia tal preocupação, como pode-se observar em seu artigo primeiro: “Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei”. (BRASIL, 1950). Da mesma forma, a constituição Federal trouxe essa garantia em seu artigo quinto, LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, e essa prestação será competência da defensoria pública (Art. 134/CF). (BRASIL, 1988).

Já a segunda onda, da década de 1980, se referia à defesa dos direitos difusos e coletivos em juízo, os quais pertencem a terceira dimensão dos direitos fundamentais, tendo como valores a solidariedade e a fraternidade. Nas palavras de Paulo Bonavides, “não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tais direitos têm primeiro por destinatário o gênero humano [...]”. (BONAVIDES, 2014, p.583-584). Cita-se como exemplo destes o direito ao meio ambiente, previsto na Lei 7.347 de 1985 e o Direito ao Consumidor, Lei 8.078, de 1990.

A terceira onda se preocupou com a reforma interna do processo e suas alterações procedimentais. “Busca o ‘movimento de acesso à justiça’ novas alternativas para resolução de conflitos que não restritas ao ordenamento processual, normalmente exasperador de paixões e conflitos”. (TORRES, 2002). Essa onda se reflete hoje em dia, no sentido de que é muito mais fácil chegar ao meio judiciário do que antigamente. Mas essa facilidade gerou o aumento excessivo de processos em tramitação, sobrecarregando o judiciário e não conseguindo dar respostas com qualidade a todos os casos.

Percebe-se, então, que o problema não está na lei brasileira, visto que ela prevê todas as garantias necessárias ao cidadão. O obstáculo encontra-se na atuação do Poder Judiciário de tais leis. Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso:

A rigor, o problema não está (ou ao menos não tanto) na singela questão do acesso à Justiça (já que a instância estatal hoje é alcançável por diversas vias, valendo lembrar que o necessitado – não só ao ângulo econômico, mas até mesmo o carente organizacional – beneficia de ‘assistência jurídica integral e gratuita’: CF/1988, art. 5º, LXXIV), e, sim, nos modos e meios pelos quais o Estado haverá que assegurar a finalidade última do processo, qual seja a composição justa e tempestiva do conflito disponibilizado, ou, se se quiser: o acesso à ordem jurídica justa. (2011, p. 197).

O acesso à justiça é um problema mundial. Isso porque há mais demanda do que profissionais, é um processo oneroso, demorado e muito burocratizado. Os mecanismos judiciais estão sobrecarregados. Há dados do Conselho Nacional de Justiça de 2018 que mostram a quantidade de 80 milhões de processos em tramitação no Brasil, ou seja, que ainda não foram julgados.

O sistema carcerário brasileiro é o que mais sofre com problemas de acesso à justiça. É sabido o quão degradante é a vida dentro dos presídios, visto que a raiz de todos os problemas encontra-se na superlotação. Atualmente, há 704.395 presos para capacidade total de 415.960, o que gera um déficit de 288.435 vagas. Se for levado em conta os presos em regime aberto e os que estão em carceragens da Polícia Civil, o número passa de 750.000. (GLOBO, 2019).

A superlotação, juntamente com outros fatores, como a saúde precária e a má-administração por parte do Poder Executivo e do Judiciário além de causar a violação dos direitos humanos, causam também o grande número de reincidência que enfrentamos atualmente. Há dados de julho de 2016, feito pela Agência Lupa, que apontam que a reincidência atinge mais de 70% dos presos do Brasil. Todos esses fatores dificultam, em muito, a ressocialização do preso. (AGÊNCIA LUPA, 2016).

Pensando no total descaso dos Poderes Executivo e do Judiciário com as demandas das penitenciárias, a Universidade Integrada do Alto do Uruguai e das Missões (URI) em parceria com o Presídio Regional de Santo Ângelo, desenvolveram um projeto de Ação Social: “Núcleo de Prática Jurídica Itinerante no Presídio Regional de Santo Ângelo: a garantia do acesso a uma ordem jurídica justa”, sob a coordenação da professora doutora Charlise Paula Colet Gimenez e a colaboração dos alunos do 9º semestre de Direito, matriculados na disciplina de Estágio de Prática Jurídica.

O projeto tem como intuito prestar assistência jurídica gratuita aos encarcerados, e assim, ajudar na ressocialização dos mesmos. Tem prazo de vigência de dois e teve início no dia 18 de março de 2019, e acontece todas as terças-feiras de manhã, com atendimento de homens e mulheres, na área penal, civil e previdenciária.

O Presídio Regional de Santo Ângelo conta com 302 presos, esses têm assistência jurídica de uma Técnica-Advogada concursada pela Susepe e também da Defensoria Pública. Porém, como há muita demanda, nem todos são atendidos e conseguem resolver seus problemas, o que muitas vezes gera revolta no preso e torna mais difícil ainda sua convivência com os outros encarcerados e com os agentes penitenciários.

Entre as demandas que o projeto já atendeu estão, na área penal, pedidos de detração penal. Na área civil, houveram pedidos de regulamentação de guarda de menores, de transferência de veículos, de separação de bens e de regulamentação de visitas. E por fim, na área previdenciária foram atendidos auxílios-reclusão, por doença ou benefícios da aposentadoria. Mas, na maioria das vezes, os apenados apenas querem saber qual o andamento do seu processo.

Em muitos casos não há possibilidade de uma solução. Mas, percebeu-se que só de o apenado ser ouvido e ter uma resposta (independe da qual seja), ele já se sente muito mais respeitado. Nas palavras da diretora da Susepe, Maria Carolina Guites Jagielski:

Tenho observado que as demandas jurídicas estão sendo atendidas em sua quase totalidade, sendo que quanto mais o preso vem sendo respeitado em seus direitos, mais demonstra tranquilidade no cumprimento de sua pena. O Presídio Regional de Santo Ângelo, através de sua Administração sinaliza de forma positiva a realização do projeto, pois fica claro que, dignificando os apenados dentro da prisão, fica mais possível que os mesmos se humanizem e se recuperem de suas práticas delituosas.

É de extrema importância tal projeto tanto para os alunos como para os apenados. Para os alunos, pois eles têm a oportunidade de conviver com a realidade jurídica e ainda de ajudar as pessoas. E para os apenados, pois eles são ouvidos, o que gera neles o sentimento de respeito, o qual é indispensável para a boa convivência dentro do sistema carcerário.

Em conclusão, seguindo a ideia de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça é um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que garanta os direitos de todos (as) indistintamente. É, portanto, o mais básico dos direitos humanos”. (GIMENEZ, 2016, p. 200).

Tem-se, portanto, uma parceria que concretiza o acesso à justiça em todos os sentidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do objetivo da pesquisa, conclui-se pela importância que o apenado seja ouvido e respeitado para que posteriormente isso se reflita na sua volta à sociedade. O projeto social “Núcleo de Prática Jurídica Itinerante no Presídio Regional de Santo Ângelo: a garantia do acesso a uma ordem jurídica justa” é um grande exemplo de como deveriam funcionar as políticas públicas no Brasil. O acesso à justiça é, então, nada mais que garantir ao cidadão seus direitos fundamentais e seguir o que rege a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BARROS, Ana; JORDÃO, Maria. *A cidadania e o sistema penitenciário brasileiro*.

Disponível em:

<https://www3.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/anamb1.pdf?fbclid=IwAR3k0un5BTBE_8tIKE-iGzvT_IHyu9RKv_XQ1wHCyWHO7MI-z_bIrcmXcYY>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DE SÁ, Gillielson. *Princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional*. In: Jus Brasil, 2017. Disponível em: <<https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/501514737/principio-constitucional-da-inafastabilidade-do-controle-jurisdicional>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

GIMENEZ, Charlise. O direito fundamental de acesso a uma ordem jurídica justa: a superação do modelo triádico pelos meios complementares de tratamento adequado dos conflitos. In: GIMENEZ, Charlise; LYRA, José. *Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo e políticas de cidadania e resoluções de conflito*. São Paulo: Millennium, 2016, p. 193 – 204.

GLOBO. *Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil*. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

GOMES, Maria; FAGUNDES JÚNIOR, Eduardo; GIAMBERARDINO, Pedro. *Ferramentas de acesso à justiça às pessoas privadas de liberdade: a importância de fomento aos projetos de capacitação e inclusão ao trabalho*. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/110429/2017_gomes_maria_ferramentas_acesso.pdf?sequence=1&isAllowed=y&fbclid=IwAR2Ev6tJFdFH1JfZaHbOelCp5mGV-6paES5lw5VgFcDm1eYCj3BdPW5HpY>. Acesso em: 28 abr. 2019.

RICHTER, André. *Pesquisa do CNJ aponta 80 milhões de processos em tramitação no Brasil*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/pesquisa-do-cnj-aponta-80-milhoes-de-processos-em-tramitacao-no-pais>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

TARDÁGUILA, Cristina. *A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil?* Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

TORRES, Ana Flavia Melo. *Acesso à Justiça*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592&fbclid=IwAR2zFRW2kJJq04zeh1Z72wDD3J8cMuvFVoMt0Auys2aiTBkXMjHt9PfhCV8>. Acesso em: 28 abr. 2019.

UM OLHAR ATRAVÉS DAS GRADES: SITUAÇÃO DAS MULHERES NO CÁRCERE BRASILEIRO¹

*Caroline Martins de Almeida²
Orientadora: Rosângela Angelin³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, o Brasil possui uma das maiores populações carcerária do mundo, somando-se, ao total, mais de seiscentos mil detentos. Sabe-se que as condições de vida em um estabelecimento prisional são degradantes, incluindo a violação de direitos básicos como alimentação e higiene, a violência e formação de milícias dentro dos presídios. Entretanto, indaga-se com a presente pesquisa: como se encontram as mulheres brasileiras encarceradas e, como seus direitos são observados? No sistema carcerário brasileiro, quem é a mulher presa? Quais os crimes que cometeram? Como é seu tratamento no estabelecimento prisional? Estas são algumas das perguntas que se procura responder na pesquisa. Logo, o trabalho, a partir de uma análise hipotético dedutiva dará ênfase às condições do cárcere feminino brasileiro.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2016 a população carcerária feminina já ultrapassava a marca de quarenta e quatro mil presas. Na época existiam cerca de 1.422 prisões, sendo que apenas 107 eram femininas e 244 mistas. As detentas possuem uma faixa etária jovem e baixa escolaridade. Mais de 60% das mulheres encarceradas respondem por crimes associados ao tráfico de drogas, mas sem relação com facções. Na maioria dos casos, elas são coadjuvantes, cúmplices de companheiros e familiares que já estão inseridos no mundo do crime. Segundo dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça, mais de 80% das mulheres presas atuam como chefe de família, sendo a única fonte de renda para os dependentes, que na maioria das vezes são filhos menores, sem a presença dos pais. (CJN, 2016). Tal realidade indica que o abandono e a vulnerabilidade econômica das mulheres de classe baixa em muito influência na sua participação em crimes, pois deles depende sua fonte de renda.

¹ Apresentação em tela, enquadra-se ao Projeto de Pesquisa Violação dos Direitos das Mulheres no Cárcere Feminino, bem como aos estudos do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do 7º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus de Santo Ângelo. Bolsista do Projeto “Violação dos Direitos das Mulheres no Cárcere Feminino”, vinculado ao PIIC-URI. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da URI. E-mail.

³ Pós-Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

É reconhecido que, historicamente, o sexo feminino foi discriminado, tendo seus direitos quase que inexistentes. De acordo com Pateman (1993), o contexto de discriminação feminina é resultado de um sistema de dominação patriarcal, que estipula os homens como protagonistas da vida pública. A consequência deste tipo de dominação pode ser observada na longa trajetória das mulheres em busca de reconhecimento, enquanto seres de direitos, e de combate à violência a que eram submetidas, seja ela sexual, física, moral ou patrimonial. Ao se referir a teoria do Contrato Social de Rousseau, Carole Pateman aduz:

As análises tradicionais das histórias clássicas do contrato original geralmente não mencionam que as mulheres estão excluídas dele. [...]. A questão essencial, que é omitida, refere-se ao fato de os homens primitivos serem diferenciados sexualmente e, [...], as diferenças de racionalidade derivam de diferenças sexuais naturais. [...] Somente os seres masculinos são dotados de capacidades e dos atributos necessários para participar dos contratos, dentre os quais o mais importante é a posse da propriedade em suas pessoas, quer dizer, somente os homens são indivíduos. (PATEMAN, 1993, p. 20-21).

Em âmbito penal, Giovana Zanineli (2015) leciona que a ideia de criminalidade, inicialmente, era diferente para homens e mulheres. Devido a evidente dominação masculina, principalmente exercida no âmbito do matrimônio, os crimes mais corriqueiros a que as mulheres eram acusadas, era o adultério. Com o advento da Idade Média, os interesses em manter os conhecimentos técnicos em obscuro e a submissão do sexo feminino levaram à criminalização de mulheres com papel social relevante, acusadas de bruxaria. Posteriormente, um dos principais crimes que eram respondidos por mulheres, referia-se à prostituição, devido às políticas de moralidade principalmente criadas pela igreja. Ou seja, desde o início a ideia de punibilidade para homens e mulheres mostrou-se diferenciada pelo quesito do sexo biológico.

No que se refere ao cárcere, pode-se identificar que as consequências da dominação patriarcal remetem à uma organização preponderantemente masculina dos presídios brasileiros, podendo ser inicialmente identificados nos números anteriormente mencionados. Ainda, é importante salientar que há diversidades de condições e tratamentos que devem ser levados em conta no cárcere feminino e masculino, de acordo com suas necessidades, como é o caso da maternidade. Percebe-se que, na questão carcerária feminina, além das demais formas de discriminação e segregação que os homens enfrentam no sistema prisional, as mulheres ainda sofrem com uma forma extra de vulnerabilidade: a referente ao seu sexo biológico frente ao sistema patriarcal que organiza a sociedade:

A seletividade do sistema penal atinge principalmente as camadas mais pobres da população ao tipificar como criminosas e de modo mais gravoso aquelas condutas intrinsecamente ligadas à falta de oportunidades, o que conseqüentemente leva a pensar que existe um sistema penal pensado para os réus pobres e outro pensado para os réus ricos. (ZANINELI, 2015, p. 55).

Reconhece-se que, através da seletividade penal, a maioria da população carcerária brasileira advém de classes baixas, com baixo grau de escolaridade e sem boas condições de vida, fatores que impulsionam o pensamento de que se há crime, há condições de vulnerabilidade social que o fomenta. Não difere no caso das

mulheres, pois os dados revelam que a maioria das presas são de classe pobre e mães solteiras, que provavelmente não possuem outro modo de garantir a subsistência dos filhos se não recorrer à meios ilícitos. Não se trata de justificar os atos infracionais, mas apenas explicá-los pelo viés teórico contextualizado.

De acordo com os estudos na área, além do sistema prisional ser conhecido por suas violações a direitos básicos, no caso das mulheres presas é ainda mais grave a condição, pois ficam com as sobras dos presídios masculinos, que não possuem capacidade de comportá-las devidamente. Para Cury e Menegaz,

Além das condições insalubres observadas dentro das celas dos presídios, com animais por toda parte, como ratos e baratas, responsáveis por proliferarem doenças para as presas, as condições de assistência médica e psicológica são mínimas, principalmente para as mulheres que, mesmo grávidas, permanecem em situações absurdas de evidente descaso. (CURY; MENEGAZ, 2017, p. 6).

O sistema patriarcal vigente atinge todos os meios de vida da mulher brasileira, sendo reproduzido no sistema carcerário e contribuindo para a piora nas condições de vida da mulher presa. A violência vivenciada nos presídios femininos diz respeito principalmente ao corpo, à sexualidade, sendo dirigida de forma humilhante e desrespeitosa, além das condições precárias materiais, já citadas. Destarte, importante ressaltar o papel do Direito como mecanismo de proteção à mulher encarcerada, bem como os movimentos feministas em prol da emancipação do sexo feminino e da despersonificação do patriarcado vigente.

Muito se fala em detentos, presos, todos no substantivo masculino, o que se esquece é que os indivíduos que adentram nas penitenciárias também podem ser mulheres, onde, desde já, como o espaço prisional fora sempre pensado em corpos masculinos, já se encontra nessa etapa a violação do direito, do espaço a ser ocupado nas penitenciárias por esse corpo feminino, bem como se sucede às formas de tratamento, bem como a de ambiente degradante. Conforme demonstra Varella, a partir da análise de uma afirmação de uma detenta:

“- Doutor, cadeia foi feita para homem”, disse uma prisioneira no dia em que cheguei na Penitenciária Feminina, quatro anos atrás.

De fato, as leis que regem a conduta nas prisões femininas são muito diferentes das masculinas. Como o estabelecimento da hierarquia é inerente à restrição do espaço físico em que convivem seres humanos, e os homens são muito obedientes a ela; entre eles ficam mais claras as relações de domínio e submissão, a estrutura das coalizões e da organização dos grupos na disputa pelo poder. Embora nos presídios femininos também ocorra fenômeno semelhante, não se percebe a mesma linearidade. As relações são mais complexas, porque as detentas operam em rede. Apesar de muitas vezes dar a impressão contrária, a mulher é sobretudo contestadora e avessa à submissão hierárquica. (VARELLA, s.a.).

Diante do relatado, fica cristalina a percepção do ambiente no cárcere feminino, esta sofre uma dupla discriminação no sistema prisional: por estar em condição de privação de liberdade e, por ser mulher. O sistema patriarcal vigente tem suas estruturas refletidas no interior do cárcere, contribuindo para a violência física e simbólica direcionada às detentas devido a sua condição de mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa em tela, demonstra o considerável número de mulheres encarceradas, bem como as condições desagradáveis em que se encontram, assim como a diferença do ambiente masculino e o fato do mesmo não suportar o corpo feminino, nota-se que, muito ainda pode ser feito e pesquisado para amenizar os efeitos que esse tipo de problema nos traz. O adentramento da mulher no cárcere compreende um universo maior que esse apresentado, pois temos a discriminação, a falta de estrutura, a violência em todas as suas formas, principalmente evidenciando pelo fato de gênero.

Descarte, importante ressaltar o papel do Direito como mecanismo de proteção à mulher encarcerada, bem como os movimentos feministas em prol da emancipação do sexo feminino e da despersonificação do patriarcado vigente. Apenas através de uma rede de parceria entre os movimentos sociais feministas e a ciência jurídica que se pode intentar jornada em prol de garantias de dignidade aos presídios brasileiros.

REFERÊNCIAS

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. *MULHER E O CÁRCERE: UMA HISTÓRIA DE VIOLÊNCIA, INVISIBILIDADE E DESIGUALDADE SOCIAL*.

Disponível em:

<http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf>. Acesso em: 17 Abr. 2019.

VARELLA, Drauzio. *Cadeia de Mulheres*. UOL. Disponível em:

<https://drauziovarella.uol.com.br/drauzio/cadeia-de-mulheres/> Acesso em: 17 Abr. 2019.

PATEMAN, Carole. *O contrato sexual*. São Paulo: Paz e Terra S.A., 1993.

CNJ. *Número de mulheres presas multiplica por oito em 16 anos*. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85563-numero-de-mulheres-presas-multiplica-por-oito-em-16-anos>. Acesso em: 17 Abr. 2019.

ZANINELLI, Giovana. *MULHERES ENCARCERADAS: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas*. Jacarezinho: UENP. Dissertação de Mestrado. 2015.

A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO E DO DIREITO SOBRE O RECONHECIMENTO DOS CORPOS DAS MULHERES NA IDADE MÉDIA¹

Lucélia Renz Gonçalves²
Orientadora: Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando que a situação de reconhecimento das identidades femininas é fluída, mudando de períodos em períodos históricos, a partir do contexto social e do poder hegemônico envolvente, através de um estudo hipotético dedutivo, esse resumo expandido pretende abordar o seguinte questionamento: Como a religião e o direito no período da Idade Média influenciaram sobre o reconhecimento dos corpos das mulheres? Para responder o questionamento, a pesquisa irá perpassar por informações históricas de como os dogmas religiosos foram construindo normas jurídicas de opressão sobre os corpos das mulheres.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O período entre o século V ao XV compreende a Idade Média. Nesse sistema se desenvolveram novos modelos de relacionar-se socialmente, onde as classes renegadas, receberam uma quota de terras em troca do seu trabalho. Nesse caminhar, nos campos feudais, o termo “servo”, que se referia a escravos, acabou tornando-se sinônimo de “camponês”. E, nesse cenário, não era tão comum a prática da divisão sexual de trabalho, já que as propriedades eram destinadas ao cultivo familiar. (FEDERICI, 2017, p. 48-50).⁴ Interessante destacar a solidariedade entre as

1 Esse trabalho faz parte de estudos realizados para o trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo, bem como faz parte do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI.

2 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: gabihhaas01@gmail.com

3 Pós Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

⁴ Silvia Federici desvela o trabalho conjunto de homens e mulheres: “Na aldeia feudal não existia uma separação social entre a produção de bens e a reprodução da força de trabalho: todo o trabalho contribuía para o sustento familiar. As mulheres trabalhavam nos campos, além de criar os filhos, cozinhar, lavar, fiar e manter a horta; suas atividades domésticas não eram desvalorizadas e não supunham relações sociais diferentes das dos homens, tal como ocorreria em breve na economia monetária, quando o trabalho doméstico deixou de ser visto como um verdadeiro trabalho. Se também levarmos em consideração que, na sociedade medieval, as relações coletivas prevaleciam sobre os familiares e que a maioria das tarefas realizadas pelas servas (lavar, fiar, fazer a colheita e cuidar dos animais nos campos comunais) era realizada em cooperação com outras mulheres, nos damos conta de que a divisão sexual do trabalho, longe de ser uma fonte de isolamento, constituía uma fonte de poder e de proteção para as mulheres. Era a base de uma intensa sociabilidade e solidariedade

mulheres, à revelia da igreja que instituía, por lei, que os maridos podiam bater em suas esposas, mostrando o descaso com os corpos das mulheres e com sua posição dentro da própria família. Rosângela Angelin pondera que, “a Europa foi assolada neste período por muitas guerras, cruzadas, pragas e revoltas camponesas, e se buscava culpados para tudo isso. Sendo assim, não foi difícil para a Igreja encontrar motivos para a perseguição das bruxas”. Na projeção de manter sua estabilidade e centralização, essa foi a resposta da Igreja para ameaça que sua supremacia vinha sofrendo (ANGELIN, 2016, s.p.). Andrade, aponta que, “a inexistência de um regramento único e uniforme que disciplinasse essa perseguição religiosa permitiu a prática de desvios e abusos por parte dos inquisidores, atuando como um importante fator que só fez aumentar a proliferação de seitas e religiões diversa do cristianismo.” (ANDRADE, 2006, p. 11).

Assim, a perseguição religiosa contra as mulheres gerou muitas barbáries contra as mulheres supostamente conhecidas como “Bruxas”. Posterior a Revolução Camponesa, decorrente de adventos sociais e impulsionada pela Peste Negra, houve a propositura de uma contrarrevolução pelas autoridades políticas de época, que tinha como objetivo trazer jovens rebeldes para tornarem-se trabalhadores. O método utilizado para atingir seu foco foi a descriminalização, de forma tácita, de estupros, realizados contra mulheres de classe baixa. O que era, inicialmente, um antagonismo de classe, resumiu-se a uma política sexual desrespeitosa contra as mulheres. (FEDERICI, 2017).

A prática acima mencionada, do estupro, solidificou-se e chegou a ser descrita como “esporte”, somando-se a uma média, onde metade da população jovem era *praticante* deste ato. (ROSSIAUD *apud* FEDERICI, 2017, p. 100; 103). As mulheres vítimas dessa prática hostil eram em sua totalidade pertencentes ao proletariado. Quando vitimada por dessa violência legalizada, o preço a ser pago era sua dignidade, ou seja, elas tinham sua honra sucumbida e, raramente, era possível sua convivência em sociedade, sendo obrigadas a ceder a prostituição. Em todo esse contexto, o enredo foi uma misoginia desmedida, causando comum desconforto às mulheres, independente da classe a que pertencessem. (FEDERICI, 2017, p. 105). Os Tribunais da Inquisição inicialmente, foram diretamente ligados à Igreja Católica, mas, posteriormente, também à igreja protestante; dessa forma, cabe relatar que essa prática decorria de um modelo processual já existente na época onde o Cristianismo recebia status de “religião oficial do Império”. E, esse modelo usado para a prática da Inquisição, detinha muitas nomenclaturas jurídicas conhecidas atualmente no processo penal, como “partes”, “acusadores”, “defensores” e o “jugador”. Como tratava de transgressões legisladas pela Igreja, porém deficientes de fatos e fundamentos, havia também, inclusive, ferramentas como produção de provas e recursos de decisões proferidas, uma vez que, era sabido a dificuldade em defender-se na conjuntura do sistema inquisitorial e, de seus excessos. (ANDRADE, 2006, p. 10-15).

Federici atenta para o fato da omissão ou atenuação, por parte dos historiadores, na hora de mencionar a caça às bruxas, demonstrando, de certa forma,

feminina que permitia às mulheres enfrentar os homens, embora a Igreja pregasse pela submissão e a Lei Canônica santificasse o direito do marido a bater em sua esposa.” (FEDERICI, 2017, p. 51).

semelhança a quem consente com os acontecimentos compreendidos neste período. A autora sustenta que a perseguição às mulheres fora pilar essencial da então ascensão do capitalismo, e marco da ruína do feudalismo. Com a força da Igreja que disseminou como atos de heresia, inicialmente, a conduta contraceptiva das mulheres, como será visto em momento oportuno, e que depois passou a compor uma gama de atos considerados pecados, que diziam respeito a autonomia das mulheres, as condenando a serem caçadas e enforcadas em praça pública, ou queimadas em fogueiras no mesmo cenário. Todos esses atos de natureza política não teriam sido possíveis sem o protagonismo religioso. (FEDERICI, 2017, p. 290-308).

Esse período conhecido como “Caça às Bruxas” ou “Inquisição, teve duração média de quatro séculos, aproximadamente entre 1450 e 1750, com ocorrência principalmente em países da Europa. Embora a palavra “Bruxa” tenha seu significado remetido à figura de uma mulher má e, com aparência repugnante, as Bruxas da Idade Média eram mulheres ativas em seu meio, que muitas vezes tinham conhecimento de parto, medicina natural - as “médicas sem título”. Elas eram “mulheres bonitas que haviam ferido o ego de poderosos ou que despertavam desejos em padres celibatários ou homens casados.” (ANGELIN, 2016, s.p.). Dessa forma, Mauro Fonseca Andrade ressalta que os manuais não foram seguidas à risca em todos os países onde ocorreu a inquisição, enquanto alguns deixavam que os inquisidores agissem de forma espontânea com o fim de acusada, a Espanha adotava filtros para a prática, incluindo até um “órgão embrionário do Ministério Público.” (ANDRADE, 2006 p. 12).

Reunir um grupo de mulheres para diálogo, na época, já configurava crime, essas conversas fundamentavam na troca de conhecimentos diversos, o que também remete a acusação de possuírem “poderes mágicos”, pois seus conhecimentos em medicinas alternativas, remetia a isso, e a acusação feita eram de que essas mulheres tinham como causar problemas de saúde na população. Crimes de cunho sexual contra homens também eram recorrentes no cenário inquisitorial. Nesse mesmo sentido, os conhecimentos dessas mulheres caracterizavam ameaça econômica à “instituição médica masculina em ascensão”, e então a prática delas despertava perseguição daqueles que desempenhavam essa função, resultando, então, no apoio de diversos membros da sociedade para essa perseguição. (ANGELIN, 2018). A prática da denúncia contra as mulheres, que seriam julgadas como bruxas, era entendida como um dever moral da sociedade, pois era preferido o exercício da acusação, embora sem provas, do que a possibilidade de ser considerado cúmplice. (ANDRADE, 2006, p. 10-11).

Rose Marie Muraro afirma que “o crescimento da repressão às heresias acompanhou a ambição do poder temporal e a centralização e unificação dogmática do Cristianismo.” (MURARO, 2015, p. 172-173). Nesse mesmo sentido, Rosângela Angelin e Rosemara Unser destacam a violência desse período contra os corpos das mulheres e a sua função “foi criado num contexto de utilização de violência física para dominar as mulheres e mostrar o lugar delas nas sociedades, procurando criar a cultura de invisibilidade das mesmas e manutenção destas no espaço privado. (ANGELIN; UNSER, 2016, p. 105-106). Verdade é que, como visto, anteriormente, a “caça às bruxas” teve sua fundamentação muito incisiva no plano religioso e, com fundamentos do livro cristão denominado Bíblia, que, no antigo testamento ressaltava

o papel submisso das mulheres aos homens, revelando uma sociedade baseada nos moldes patriarcais. Nesse sentido, é importante se ter presente, que esse livro precisa ser lido numa contextualização histórica, cultural e social da época.

Embora haja relatos dentro da própria Bíblia sobre as condutas de Jesus, é frisado passagens que denigrem a mulher, fortalecendo a ideia de submissão na releitura desta e imposição através de trechos, como “a ideia de que o homem está ligado ao mundo das ideias e as mulheres ao corpo.” (BERGESCH *apud* ANGELIN, 2016, p. 108-109). Observa-se assim, a criação de um estigma para com as mulheres que, embora nem faça menção a realidade, habita o imaginário coletivo, através as fábulas religiosas, uma ligação daquilo o livro da Bíblia traz, em contextualizações “ahistóricas”. Por isso, a importância de se ter presente a influência das religiões cristãs que, a partir de uma hermenêutica patriarcal, relegou a mulher ao castigo por ter cometido o “pecado original”, ou seja, padecer as dores do parto e estar subjugada ao domínio dos homens.⁵ Enfim, é perceptível que esse contexto da Idade Média buscou fixar uma identidade das mulheres, baseada na ameaça do descumprimento do patriarcado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do questionamento inicial: Como a religião e o direito no período da Idade Média influenciaram sobre o reconhecimento dos corpos das mulheres? é possível constatar que, a forma como as mulheres eram tratadas nesse período e, os conceitos utilizados para caracterizar as mulheres, partem muitos mais dos olhos de quem as veem, do que de fatos sobre seus atos, facilitando o julgamento realizado e considerando a subjetividade da visão de verdade de quem o faz. Diante do exposto, é possível perceber que não se pode naturalizar as identidades e o lugar dos corpos na sociedade, uma vez que a história denota que houveram muitas alterações, dependendo das relações de poder de cada período.

A influência do patriarcado e dos dogmas religiosos e legislações para delimitar espaços para os corpos das mulheres são profundos, relegando as mulheres para um espaço privado de submissão e sofrimento, gerando violências estruturais e, justificando, ainda na atualidade, violências sofridas pelas mulheres. Ainda que a tentativa desta construção cronológica de ideias que perpassam o tempo e revestem o que é ser mulher perante a sociedade, não torna passível a compreensão de como esta visão é verdade para alguns, precisa-se trazer presente que, houveram processos de resistência já nesse período, os quais foram berço para os movimentos

⁵ Nesse sentido, Rosângela Angelin faz menção a obra de Ivone Gebara, onde discorrem a respeito da releitura que a bíblia traz da mulher, num contexto da teologia feminista, que utiliza uma hermenêutica voltada para o cenário das mulheres: “A primeira diz que a mulher e o homem foram criados simultaneamente por Deus. A segunda, mais elaborada, diz que Eva foi criada depois, a partir da costela de Adão”.²⁹ Uma das justificativas para estas características atribuídas às mulheres era fundamentada no papel assumido por Eva, considerada a grande culpada pela queda do gênero humano. Como punição pelo pecado cometido, Eva teria de se submeter a tudo, sofrer e “[...] ser governada por um Deus vingativo e seu representante terreno, o homem”.³⁰ Esta submissão imposta para a mulher fez com que a mesma fosse “[...] assimilada à fraqueza da carne, à sensualidade, à volúpia, à tentação, ao pecado, enfim, considerada um ser humano pela metade.” (ANGELIN, 2016, s.p.).

feministas que, posteriormente, tem lutado pela alteração desse status das mulheres e por direitos humanos dessas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Inquisição Espanhola e seu processo Criminal*. Curitiba: Juruá, 2006.

ANGELIN, Rosângela. Mulheres e ecofeminismo: Uma abordagem voltada ao desenvolvimento sustentável. *Universidad En Diálogo: Revista De Extensión*, 7(1), 51-68. 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/dialogo/article/view/9512/11279>>. Acesso em: 03 Set. 2018.

ANGELIN, Rosângela; UNSER, Rosemara. Ideologias religiosas cristãs frente à violência contra as mulheres: um desafio para a democracia. ANGELIN, Rosângela; SCHAPER, Valério Guilherme; GROSS, Eduardo. [Orgs.]. *Religião, política e democracia na América latina*. São Leopoldo: EST; Santo Ângelo: Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo, 2016. Disponível em: <http://dspace.est.edu.br:8080/jspui/bitstream/BRSIFE/833/1/Religiao_pol%C3%ADtica_e_democracia_na_America_Latina.pdf>. Acesso: em 03 Set. 2018.

ANGELIN, Rosângela. Desafios dos Estados democráticos na promoção de direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres. In: ROCHA, Leonel Severo; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. [Orgs.]. *Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Políticas de cidadania e Resolução de Conflitos*. Tomo 9. avou te deixar uma cópia do livro. Campinas Sp: Editora Millennium, 2018. p. 43-64.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa – Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, jul. 2017.

MURARO, Rose Marie. *Malleus maleficarum – o martelo das feiticeiras*. Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 2015.

ASPECTOS CULTURAIS, RELIGIOSOS E JURÍDICOS DA INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL¹

Lucélia Renz Gonçalves²

Orientadora: Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interrupção voluntária da gravidez é um tema, minimamente, polêmico, pois envolve aspectos pertinentes à vida. Aliado a isso estão questões religiosas, sociológicas, políticas e, ao mesmo tempo, indeterminações como, quando inicia a vida. Diante desse contexto, que não é somente teórico e moral, encontram-se mulheres mortas todos os dias por não poderem realizar procedimentos seguros e, tantas outras que usam do serviço público para finalizarem essas interrupções. Assim, o presente trabalho, a partir de uma análise hipotético dedutiva questiona-se: quais são os aspectos culturais, religiosos e jurídicos envolvendo a interrupção da gravidez no território brasileiro?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Olhando a partir da seara religiosa, e aqui, adentrando-se aos preceitos da maioria das doutrinas cristãs, interromper uma gravidez pode significar o fim de uma vida. Mas nem todas as percepções religiosas passam por essa perspectiva. Em outubro de 1993 a freira católica Ivone Gebara, em entrevista para Revista Veja fala das suas experiências, quando em contato com mulheres carentes e, com a interrupção voluntária da gravidez. Ela relata que, por muito anos, concordou com a igreja sobre o dogma que somente Deus teria poderes sobre a vida; contudo, através daquilo pode observar vivendo com as mulheres pobres e vulneráveis, passou a entender como a moral pode ter significados diferentes, dependendo da classe social a que estas mulheres pertencem. A exemplo, relatou de que forma aconteceram as decisões das mulheres que ela conheceu na periferia do Recife, as quais viram como o melhor caminho, a interrupção voluntária da gravidez (GEBARA, 1993). Gebara destaca que estas mulheres viviam uma realidade na qual sua moral é baseada na sobrevivência. Importante também o relato dela a respeito de que "O Evangelho nem trata disso", a classificação da interrupção voluntária da gravidez, como pecado foi construção temporal, feita pelas figuras masculinas dentro da igreja, as quais se sabe

1 Esse trabalho faz parte de estudos realizados para o trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo, bem como faz parte do Projeto de Pesquisa "Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural", vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI.

2 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa "Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural", vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: lucelia.r.g@hotmail.com

3 Pós Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas" e do Projeto de Pesquisa "Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural". E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

é vedado manter vínculos afetivos com mulheres. Então, "fechados em seu mundo, que vivem confortavelmente com suas manias. Não têm mulher, nem sogra e não se preocupam com filho doente. Alguns até são ricos e têm propriedades" (GEBARA, 1993).

A partir do que Gebara pondera sobre a constituição do pecado sobre a interrupção voluntária da gravidez, relatos históricos evidenciam a afirmação, a partir de estudos realizados por Silvia Federici, a qual conta que, até o período da Idade Média, eram de comum conhecimento entre as mulheres a prática de técnicas contraceptivas, baseadas no uso de ervas em forma de chás e supositórios vaginais, sendo esse conhecimento passado por gerações e praticados entre elas, com o auxílio uma das outras. Essa prática lhes proporcionava alguma autonomia sobre seus corpos no âmbito reprodutivo, sendo demograficamente comprovado o desdém atemporal das autoridades políticas, que posteriormente tornaram-se o Estado. Geralmente o exercício da autonomia da decisão das mulheres estava baseado nas questões econômicas, ou seja, se poderiam suprir as necessidades de mais uma pessoa na família, ou não. (FEDERICI, 168-170). Assim, naquela época, as classes menos favorecidas sempre procuraram promover seu próprio controle de natalidade. Destaca-se que com as cruzadas e a disseminação da *peste negra*, trazendo consigo a pandemia que causou a morte de uma porcentagem significativa da população, foi tomada a decisão estatal de criminalizar a interrupção voluntária da gravidez e, religiosa, de torna-la pecado, com o claro intuito de repovoamento da Europa. Um dos resultados desse cenário foi a marginalização do controle de natalidade feita pela mulher. (FEDERICI, 2017, p. 168-176).

Fato é que, até a atualidade os fundamentos religiosos para esse caso, predomina e influencia decisões dos poderes constituídos, num país pretensamente laico. Nos últimos períodos, tem-se notado realidades controversas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ao se tratar desse tema. Em maio de 2014, o poder Executivo, por intermédio da Portaria nº 415, garantiu a inclusão da interrupção gestacional de forma terapêutica, na tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos casos amparados em lei. (BRASIL, 2014). Agência Nacional de Saúde Suplementar, em pesquisa referente a taxa de mortalidade materna, além de trazer dados a respeito, explanando em números as vidas esvaídas por essa prática, coloca no item "Ações esperadas para causar impacto positivo no indicador", o seguinte: "Qualificar e humanizar a atenção ao parto, nascimento e aborto legal e capacitar os profissionais (Plano Nacional de Saúde do MS, versão preliminar, 2004)" (ANS, 2002 s.p.), denotando o compromisso do Poder Executivo a nível federal, com o acesso à interrupção voluntária da gravidez, prevista em lei.

Por sua vez, o Poder Legislativo tem se demonstrado bastante conservador quanto o tema é a autonomia dos corpos das mulheres, refletindo-se na temática da interrupção voluntária da gravidez, buscando "suprimir direitos já conquistados, representando um afastamento ainda mais das mulheres da democracia e de direitos resultantes dessa" (ANGELIN, 2018, p. 54). As vozes, com maior número de parlamentares, são as que compõem as bancadas evangélicas, homens brancos e heterossexuais declarados, são quem decidem, dentro de um Estado Liberal, sobre a autonomia das pessoas, negando liberdades para a maior parte da população, que são as mulheres. É neste cenário que tramita o Projeto de Lei 478/2007, o qual

denomina-se de “Projeto do Estatuto do Nascituro”, que prevê garantias e direitos ao feto e proibindo qualquer tipo de interrupção voluntária da gravidez, inclusive as atualmente permitidas por lei. (BRASIL, 2007). Esse projeto defende, com nitidez, a ideia de diferente valoração dada a vida do feto, que é total, em contraposição a vida da mulher, concedendo, simbolicamente à mulher, um espaço de subcidadania. Conforme Angelin, o Projeto pode ser mais lesivo ainda às mulheres:

Então, além de suprimidas todas as possibilidades de interrupção da gravidez, o projeto prevê uma ajuda financeira para mulheres vítimas de estupro, popularmente conhecida como *Bolsa Estupro*, ou seja, a mulher estuprada é obrigada a levar a termo a gestação e a manter contato com o estuprador para o resto da vida, uma vez que o mesmo, desde que identificado, fica obrigado a pagar pensão alimentícia, sem mencionar o fato de que com a aprovação do referido Estatuto, passa a ser portador dos direitos de paternidade (BRASIL, 2007). No caso de não localização do estuprador, a obrigação de pagamento do recurso recai ao Estado. (ANGELIN, 2018, p. 55).

Nesse debate social e jurídico sobre a interrupção voluntária da gravidez existem dois lados, os denominados “pró-decisão da mulher” e os “pró-vida” que fazem oposição a esse. Ronald Dworkin dimensiona o debate também ocorrido nos Estados Unidos da América, fazendo a seguinte comparação: “A guerra entre os grupos antiaborto e seus adversários é a versão norte-americana das terríveis guerras civis religiosas da Europa do século XVII.” (DWORKIN, 2003, p. 3). Assim, como um discurso a favor de que mulheres retomem sua autonomia vem crescendo, aqueles que lutam em desfavor deste, também se organizam com argumentos contrários, formando inclusive ONG’s, como destaca Lima

A ONG Brasil Sem Aborto foi uma das instituições criadas logo após a tensão de 2005. Desde sua fundação a instituição promove anualmente, em várias cidades do país, a Marcha Nacional da Cidadania pela Vida, também chamada apenas de Marcha pela Vida. Além das manifestações, o Brasil Sem Aborto participou da elaboração do Estatuto do Nascituro, projeto que está em tramitação na Câmara dos Deputados e que pode blindar o país contra uma possível legalização do aborto. (LIMA, 2005, 2005, s.p.).

No âmbito do Poder Judiciário, tem-se percebido um movimento contrário aos ditames patriarcais, sendo produzidas muitas decisões favoráveis às mulheres, como o caso já comentado da ADPF nº 54/2012, a qual decidiu que, poderia a mulher grávida de feto anencefálicos optar por dar continuidade a gestação, garantindo autonomia de decisão frente a um direito reprodutivo. Esse capítulo que durou anos, embora estrito, representa grande conquista. Em votação, o ministro Marco Aurélio Mello, fez a seguinte declaração: “Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencefálico, não existe vida possível. O feto anencefálico é biologicamente vivo, por ser formado por células vivas, e juridicamente morto, não gozando de proteção estatal.” (BRASIL. STF, 2012). No ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Habeas Corpus (HC) 124306/RJ, referente ao crime de interrupção voluntária da gravidez, trouxe, através deste, pronunciamento a respeito de um dos pontos mais debatidos a respeito do assunto, isto é, o “marco inicial da vida”. A ré em questão teve sua absolvição, embora o efeito desse instrumento jurídico refira somente a esse caso específico, o debate já ganha

argumentação coerente. (BRASIL. STF, 2016). Interessante a argumentação da decisão, que aponta a criminalização da interrupção voluntária da gravidez, dentro desse período estipulado, como uma afronta aos direitos das mulheres:

4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (BRASIL, STF, 2016, p. 1-2).

Analisadas essas perspectivas, percebe-se que “o acesso e uso dos corpos das mulheres possuem regras estipuladas pela cultura patriarcal e machista” e que, em última instância, são positivadas juridicamente, ou não, de acordo com os interesses patriarcais hegemônicos que se encontram no Congresso Nacional. Isso, Marcela Lagarde y de los Ríos, traz de forma clara quando afirma que, “é no campo da sexualidade que foi fixada a ideia de a mulher ser o corpo para outros ou o corpo de outros.” (LAGARDE Y DE LOS RÍOS *apud* ANGELIN, 2018, p. 51). Assim, onde o princípio da igualdade é afastado das mulheres por preceitos culturais e religiosos, Daniel Sarmiento destaca a importância de os Direitos Fundamentais garantirem essa igualdade para as pessoas vulneráveis, nesse caso, as mulheres:

A ideia de igualdade no Estado Democrático de Direito não se resume à isonomia formal. Numa sociedade que se pretende inclusiva, é fundamental construir e aplicar o Direito de modo a promover, no plano dos fatos, a igualdade real entre as pessoas, reduzindo os desníveis sociais e de poder existentes. Daí exsurge a preocupação especial com os grupos mais vulneráveis, historicamente subjugados na vida social, como os afrodescendentes, as mulheres, os pobres e os homossexuais. A proteção efetiva dos direitos fundamentais dos integrantes destes grupos é tarefa essencial para a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e plural, de acordo com o generoso projeto do constituinte. (SARMENTO, 2005, p. 78).

Por isso, garantir a laicidade constitucionalizada no Estado brasileiro é muito importante frente aos poderes constituídos, sendo um princípio regente e, ao mesmo tempo, promotor de liberdades. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 garante o exercício de cultos religiosos diversos, ou seja, da fé; contudo como um posicionamento privado, não devendo ser confundido ou usado como pilar para o “exercício da autoridade pública com fundamento em dogmas de fé – ainda que professados pela religião majoritária.” (SARMENTO, 2005, p. 62). As instituições religiosas protagonizam relevante pilar nesse debate, conforme Daniel Sarmiento (2005), conceitua que religiosidade pertence ao campo privado, já decisões políticas referentes ao coletivo devem referir ao todo, respeitando a laicidade estatal. (SARMENTO, 2005, p. 63).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim sendo, os Estados liberais e democráticos, devem ter como pauta regulamentar as liberdades das pessoas, sem distinção, cabendo as pessoas

decidirem, individualmente, sobre seus corpos e suas vidas, como é o caso da interrupção voluntária da gravidez. Que cada mulher possa decidir, a partir de critérios individuais, sejam eles morais ou religiosos, sobre seu corpo e, que o Estado, por ser liberal, garanta que essas levem a termo suas decisões sem precisar morrer para isso.

A compreensão do que é democracia e laicidade é desrespeitada a partir do momento em que as decisões sobre Direitos Humanos das mulheres ficam sujeitas a um grupo norteador por leituras religiosas, que lutam para manter suas práticas pois acreditam que essas sejam a forma unicamente correta, mesmo que essas interpretações oprimam, violentem de diversas formas e matem mulheres que não compartilham das mesmas crenças, além de proibem de decidir suas próprias vidas.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. Desafios dos Estados democráticos na promoção de direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres. In: ROCHA, Leonel Severo; OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades. [Orgs.]. *Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Políticas de cidadania e Resolução de Conflitos*. Tomo 9. Campinas SP: Editora Millennium, 2018. p. 43-64.

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. *Coisa de Gênero, Revista de estudos em teologia e religião*. São Leopoldo: Coisas do Gênero. v.1, n. 2, p. 182-198. dez. 2015. Disponível em: <<http://est.com.br/periodicos/index.php/genero/article/viewFile/2616/2464>>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. *Relator vota pela possibilidade da interrupção de gravidez de feto anencéfalo*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.-asp?idConteudo=204680>>. Acesso em: 03 Nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 124306*, 1ª Turma, Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso, Julgado em 09 de agosto de 2016. Inteiro teor do Acórdão. Publicado em 17 de março de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>>. Acesso em: 15 Abr. 2018.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa – Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva*. Tradução: Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, jul. 2017.

SARMENTO, Daniel. Legalização do Aborto e Constituição. *Mundo Jurídico*. V. 240, 2005. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>>. Acesso em: 15 Abri. 2019.

O SISTEMA OPRESSOR DA DOMINAÇÃO MASCULINA SOBRE AS MULHERES E OS PROCESSOS DE RESISTÊNCIA PELOS MOVIMENTOS FEMINISTAS¹

*Isadora Sorteia da Ponte²
Orientadora: Rosângela Angelin³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A submissão da mulher perante o homem é discutida diante de diversos aspectos que, por meio de estudos, tentam descobrir como e por que esse sistema se consolidou e rapidamente ganhou tanta força no corpo social. Mediante estudos dedutivos e consultas bibliográficas, a pesquisa apresenta o seguinte questionamento: como ocorre a naturalização da opressão feminina por processo de dominação masculina e qual tem sido a contribuição dos movimentos feministas de resistência? Assim, busca-se, por meio deste trabalho, compreender os fatos históricos que contribuíram para a construção da nossa sociedade com bases patriarcais e, analisar as teorias que fundamentaram esse sistema opressor. Pretende-se ainda, observar como se deu a naturalização da superioridade masculina, tratando a mulher, tradicionalmente, como um segundo sexo, sob a ótica, principalmente, dos autores Pierre Bourdieu e Simone de Beauvoir. E, por fim, tem-se o intuito de demonstrar como as lutas feministas têm se configurado como os principais movimentos que continuam libertando as mulheres dos padrões patriarcais e tornando a sociedade menos injusta e iníqua.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Segundo o Dicionário da Língua Portuguesa “Aurélio”, patriarcado é um regime social em que o pai é a autoridade máxima (FERREIRA, 2008, p. 374) e, infelizmente, com a força das relações patriarcais de poder sustentadas por aspectos culturais, religiosos e jurídicos, esse sistema autoritário acabou gerando, inevitavelmente, uma forte dominação masculina, não só no âmbito familiar, como também no espaço público, presente ainda hoje nas sociedades contemporâneas.

A subordinação das mulheres perante os homens tem sido uma dinâmica eficaz construída no decorrer da história. O teólogo e filósofo espanhol, Justo L. Gonzáles destaca que “a história não nos interessa simplesmente por causa da curiosidade pela

1 Este é um trabalho de Iniciação Científica, que faz parte do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo/RS.

2 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: maiara_td@hotmail.com

3 Pós Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

antiguidade. A história nos interessa porque, mesmo quando nos esquecemos, ela continua vivendo em nós” (GONZÁLES, 2011, p. 6). E por isso, segundo Pierre Bourdieu, é preciso “demonstrar os processos que são responsáveis pela transformação da história em natureza, do arbitrário cultural em natural.” (BOURDIEU, 2002, p. 8).

Buscando compreender qual foi a origem desta relação de dominação, Saffioti afirma que o homem dominou “a mulher pela força física. Via de regra, esta é maior nos elementos masculinos do que nos femininos.” (SAFFIOTI, 1987, p.12). Porém, a autora destaca que segundo os dados históricos, este não seria um fato suficiente para *decretar* a inferioridade da mulher, pois “o argumento biológico só foi utilizado a fim de mostrar ausência de fundamentação científica da ideologia da ‘inferioridade’ feminina.” (SAFFIOTI, 1987, p. 13). Portanto, conclui-se, que “a inferioridade feminina é exclusivamente social” e, “perpassa todas as classes sociais.” (SAFFIOTI, 1987, p.15-16).

Simone de Beauvoir destaca as diferenças entre os sexos impostas pelo patriarcado, sendo que “o homem representaria a um tempo o positivo e o neutro, a ponto de dizermos ‘os homens’ para designar os seres humanos”; já a mulher “aparece como o negativo, de modo que toda determinação lhe é imputada como limitação, sem reciprocidade.” (BEAUVOIR, 1949, p. 9). Ou seja, “O homem é o sujeito, o Absoluto; a mulher é o Outro.” (BEAUVOIR, 1949, p. 10). Para Saffioti,

o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto. Ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeito de análise, ser situada essencialmente nos campos políticos e ideológicos, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico. (SAFFIOTI, 1987, p. 50).

Constata-se que, “o patriarcado é o mais antigo sistema de dominação-exploração.” (SAFFIOTI, 1987, p. 60). E, foi a Idade Média um dos momentos cruciais para explicar as mudanças culturais que desencadearam a submissão feminina nos moldes atuais. Foi neste período que, em nome de *Deus*, milhares de mulheres foram torturadas, violentadas e mortas, como forma de determinar o local reservado a elas na sociedade. Segundo a autora Ivone Gebara,

A maioria dos símbolos adotados pelo cristianismo é patriarcal, o que contribuiu para a cultura de obediência incontestável à figura masculina, que se tornou o centro da religião patriarcal, assumida a partir da figura de Jesus e seguindo para outros homens, como padres, pais, irmãos, etc., e que tem gerado opressão e autoritarismo nas relações sociais (GEBARA, 2000, p. 157).

A religiosidade sempre esteve presente nas relações humanas e foi determinante nas formas de organização social e jurídica das sociedades, constituindo sua principal função. Assim, podemos concluir que algumas Ideologias religiosas “funcionam, desta forma, como cúmplices de processo de socialização de homens e mulheres e veículo legitimador de relações assimétricas.” (STROHER, 2009, p. 102).

Pierre Bourdieu também reconhece que Igrejas estão marcadas pelo “antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decadência, e a reproduzir uma visão pessimista das mulheres” (BOURDIEU, 1999, p. 103), resultando em fortes valores patriarcais e em uma norma de inferioridade das mulheres.

Beauvoir também acredita que as religiões refletem uma vontade de domínio por parte do homem: “buscaram argumentos nas lendas de Eva, de Pandora, puseram a filosofia e a teologia a serviço de seus desígnios.” (BEAUVOIR, 1949, p. 16). E, assim, a mulher passou a ter um papel voltado ao mal, onde a teoria de que ela teria um pacto com o diabo passou a predominar. Porém, a autora entende, que “por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu.” (BEAUVOIR, 1949, p. 13).

Beauvoir aponta argumentos que mostram a divisão de trabalho entre homens e mulheres, tentando explicar o momento em que o domínio sobre as mulheres teve início:

os dois sexos já constituem, até certo ponto, duas classes; entre elas há igualdade. Enquanto o homem caça e pesca, a mulher permanece no lar. Porém quando o trabalho intensivo é exigido para desbravar florestas, tornar os campos produtivos. O homem recorre, então, o serviço de outros homens que reduz a escravidão. A propriedade privada aparece: senhor dos escravos e da terra, o homem torna-se também proprietário da mulher. (BEAUVOIR, 1949, p. 74).

E, conforme Beauvoir, a instituição da propriedade privada consistiu na “grande derrota histórica do sexo feminino.” (BEUAVOIR, 1949, p. 74). Pode-se afirmar, portanto, que a história mostrou que os homens detiveram por um longo período todos os poderes concretos; “seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constitui o concretamente como outro”, ou seja, no segundo sexo. (BEAUVOIR, 1949, p. 179).

Por fim, deve-se perceber que “as gerações mais velhas transmitem essa história as gerações mais jovens, que partem de um acervo acumulado de conhecimentos.” (SAFFIOTI, 1987, p. 11), gerando assim um ciclo de subordinação feminina, onde, inevitavelmente, esse sistema opressor acabou sendo naturalizado. Diversos autores tentam explicar como ocorreu essa naturalização da opressão feminina. Segundo Saffioti, de tanto as mulheres ouvirem que são inferiores aos homens, passam a acreditar em sua própria *inferioridade* (SAFFIOTI, 1987, p. 29), e a “tratar a si próprias como objetos estéticos.” (BOURDIEU, 1999, p. 119). Isso acaba causando uma singela relação de familiaridade ligada a essa cultura patriarcal.

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas, em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos hábitos dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação. (BOURDIEU, 1999, p. 17).

O fato de não ser mais necessário a legitimação, a justificação da dominação masculina nos faz acreditar que as ordens do mundo sexualmente hierarquizado preparam as mulheres “a aceitar como evidentes, naturais e inquestionáveis prescrições e proscricções arbitrárias que, inscritas na ordem das coisas, imprimem-se insensivelmente na ordem dos corpos.” (BOURDIEU, 1999, p. 71)

Pode-se presumir que esta cultura naturalizada é um resultado da história e das relações de poder existentes nela, e que os corpos das mulheres foram sendo *domesticados e/ou encarcerados*. Esta forma de aprendizagem do que é ser mulher, por meio da educação do corpo, segundo Bourdieu, é denominada de naturalização de uma ética. (BOURDIEU, 2007, p.38), onde “a moral feminina se impõe, sobretudo através do que se faz lembrar e se exerce continuamente através de coação quanto aos trajés ou aos penteados.” (BOURDIEU, 2007, p. 38).

A moral feminina pode ser encarada como um estereótipo, onde “as mulheres não podem senão tornar-se o que elas são segundo a razão mítica, confirmando assim, e antes de mais nada a seus próprios olhos, que elas estão naturalmente destinadas ao baixo, ao torto, ao pequeno, ao mesquinho, ao fútil etc.” (BOURDIEU, 2007, p. 41). Os estereótipos são construídos pelas tradições sociais, onde das mulheres se espera que “sejam ‘femininas’, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas.” (BOURDIEU, 2007, p. 82).

Contudo, esses processos patriarcais não foram simplesmente aceitos. Houve resistência por parte das mulheres, em especial, de forma organizada, através de Movimentos Feministas, os quais surgiram após a Revolução Francesa, e foram verdadeiros agentes de mobilização pelo reconhecimento das mulheres nas sociedades e se tornou principal na luta contra o poder patriarcal.

O feminismo tem sido uma das poucas teorias ideológicas que tem questionado severamente a forma como as relações sociais tem sido. Desde seu surgimento, até os dias atuais, os movimentos feministas têm lutado para que as mulheres possam ser reconhecidas jurídica e socialmente como ser humanas e cidadãs (BUSANELLO; ANGELIN, 2015, p. 125). O feminismo é favorável a equiparação dos direitos da mulher aos dos homens. Ou seja,

a luta das mulheres não diz respeito apenas a elas, mas também aos homens. Seria impensável pretende mudar comportamentos femininos sem redefinir os papéis masculinos. Mas, para quem luta por uma redefinição dos papéis é preciso que se conheçam, pelo menos, as discriminações fundamentais de que é alvo, com frequência, a mulher. (SAFFIOTTI, 1987, p. 27).

Segundo Saffioti, “seria impossível obter adesão de todas as mulheres a uma luta contra as discriminações sexuais. Existirá sempre um certo número de mulheres que, embora dominadas por homens, sentir-se-ão recompensadas através de seus privilégios de classe.” (SAFFIOTTI, 1987, p. 87). Assim, não se pode esperar que todas as mulheres se congreguem em torno das mesmas bandeiras, mas sim, em bandeiras capazes de irmandade, e só assim poderão caminhar para um futuro sem injustiças. (SAFFIOTTI, 1987, p.87).

Os movimentos feministas proporcionaram uma nova condição às mulheres, alterando a ordem jurídica e priorizando uma cultura centralizada na pluralidade e na diversidade, enfraquecendo com isso ideologias patriarcais e construindo novas identidades femininas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do objetivo da pesquisa de analisar os fatos históricos que contribuíram para a construção da nossa sociedade com bases patriarcais, de verificar as teorias que fundamentaram esse sistema opressor e de observar como se deu a naturalização da superioridade masculina, percebe-se que foi uma construção histórica que determinou lugares secundários às mulheres na sociedade.

Conclui-se, portanto, que a cultura patriarcal foi perpassada de gerações em gerações, gerando assim um ciclo de subordinação feminina, onde, inevitavelmente, esse sistema opressor acabou sendo naturalizado. E um dos meios mais eficazes para combater este ciclo de dominação masculina têm sido as lutas e debates promovidos pelos movimentos feministas que se consolidaram na luta para as mulheres deixem de ser vítimas desta ordem de opressão social e, para tornar as estruturas sociais mais justas, retirando as mulheres da situação de inferioridade em que ainda vivem na sociedade e forçando a positivação de direitos mais igualitários entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Aurélio*: o dicionário da língua portuguesa. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

GEBARA, Ivone. *Teologia urbana*: ensaios sobre ética, gênero, meio ambiente e a condição humana. São Paulo: Fonte Editorial, 2014.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2002.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. *O poder do macho*. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

BEAUVOUR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1949.

STROHER, Marga J. Corpos, poderes e saberes nas primeiras comunidades cristãs: uma aproximação a partir das “Cartas Pastorais”. In: STROHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. (Orgs.). *À flor da pele*: Ensaio sobre gênero e corporeidade. 2. ed. São Leopoldo, RS: Sinodal; Cebi, 2006. p. 105-136.

BUSANELLO, Elisabete. ANGELIN, Rosângela. Mulheres, Democracia e Leis de Cotas Eleitorais em países da América Latina. *Anais da XV Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos*. Santo Ângelo: FuRI, 2015, p. 123-128.

FEMINICÍDIO: PROVOCAÇÕES ACERCA DA LEI 13.104/2015

Bianca Strücker¹
Noli Bernardo Hahn²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Novas e variadas concepções de família, e flexibilidade nos papéis sociais vêm se consolidando a partir do mundo contemporâneo e conquistando garantias, porém, existem muitos problemas herdados pela cultura de diferenciação de gênero. Embora tenhamos avançado com diversas mudanças sociais e conquista de direitos, a família contemporânea brasileira ainda protagoniza diversos atos de subjugação da mulher, dentre eles o feminicídio, forma máxima de violência de gênero contra a mulher. Ainda que existam atualmente as mais diversas formas de núcleos familiares, há um forte resquício da herança patriarcal colonizadora, onde se vende um ideal familiar – e de mulher, em que o homem centraliza o poder, a função pública, e a supremacia sobre a mulher, e esta deve resguardar o lar, os filhos, e a moral masculina.

Discute-se acerca da família patriarcal, sua influência atualmente nas famílias brasileiras, e no crime de feminicídio, recentemente tipificado pela legislação brasileira. Para tanto, utilizou-se o modo de raciocínio dedutivo e o método de abordagem sócio-histórico-analítico para desenvolver a presente discussão, apontando os desdobramentos do patriarcalismo, e os crimes de feminicídio, como expressão máxima da violência contra a mulher.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A família patriarcal foi uma das heranças mais fortes deixadas pela colonização europeia no Brasil – não que outros povos também não exerçam esta forma de poder familiar. Mesmo com a evolução da sociedade, e dos interesses políticos, econômicos e religiosos, a mulher permanece sendo considerada incapaz, em relação ao homem de assumir as mesmas responsabilidades, e receber a mesma confiança, em especial quando se trata de espaço público.

Durante muitos anos o homem assumiu a função de provedor financeiro do lar, e a mulher encarregou-se do cuidado com os filhos e do ambiente doméstico. Porém, esta realidade alterou-se significativamente, sobretudo quando a mulher passa a ser

¹ Acadêmica do Curso de Doutorado em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, pesquisadora bolsista da CAPES, advogada. E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

² Pós-Doutorando na Faculdades EST, São Leopoldo, RS. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação também em Direito. Professor Tempo Integral da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo, RS. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera junto com o prof. Dr. André Leonardo Copetti Santos o grupo de pesquisa “*Novos Direitos em Sociedades Complexas*”, registrado junto ao CNPq. Pesquisa temas inter-relacionando Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

igualmente responsável pelo sustento da família, mas não abdica, ou reparte, suas funções domésticas com seus parceiros.

A cobrança sobre a atenção aos filhos, a perfeição do lar, o cuidado com o corpo, a estética, tudo em função do agrado ao homem, e do bom desempenho de uma mulher ideal, têm imposto sobre muitas mulheres uma carga completamente desproporcional aquela cobrada de seus companheiros. Mesmo no século XXI a mulher sente-se culpada por não conseguir cumprir todos os requisitos de um ideal feminino, o que repercute em grande escala nos ambientes familiares.

Atualmente se vende a ideia de que o patriarcalismo já fora superado, e que a proposta de modelos familiares distintos deste são uma aberração, um insulto contra a tradicional família brasileira. De fato, fora travada uma grande luta em busca do reconhecimento dos direitos das mulheres, e dos novos grupos familiares, que não se encaixam ao padrão heteronormativo. Porém, existe um grande esforço, para que não se abalem as estruturas do patriarcalismo, impondo à sociedade sutilmente seus ideais patriarcais de família e esposa.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui-se como uma das formas de violação dos direitos, sendo uma manifestação de relação de poder culturalmente expressa nos costumes e comportamentos sociais, fundamentado na crença da superioridade masculina. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, ratificou-se a necessidade de uma mudança de postura tanto legal quanto social, pois se estabelece a obrigatoriedade do respeito e da igualdade, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar que consiste em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme artigo 7º da lei.

O termo *femicídio* – *femicide* - é atribuído a Diana Russel, que em 1976 o utilizou no Tribunal Internacional de Crimes contra mulheres, em Bruxelas, para referir a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que invisibiliza esta motivação, em específico. Portanto, inicialmente o termo foi construído como um contraponto à neutralidade do termo homicídio. Jane Caputti e Diana Russel (1990) redefiniram o termo, conceituando-o como o fim extremo de uma série de abusos físicos e psicológicos contra as mulheres, tais como o estupro, a tortura, a escravidão sexual, o incesto, o abuso sexual contra crianças, agressão física e sexual, operações ginecológicas desnecessárias, assédio sexual, mutilação genital, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada - pela criminalização do aborto, cirurgias em nome da beleza. Portanto, para as autoras, qualquer dessas formas de terrorismo que resultem em morte será *femicídio*. O *femicídio* aparece então, como o extremo de um padrão sistemático de violência, universal e estrutural, fundamentado no poder patriarcal das sociedades ocidentais (CAMPOS, 2015).

A lei 13.104/2015 promulga uma nova qualificadora do crime de homicídio, o *feminicídio*, que também passa a ser elencado no rol de crimes hediondos. *Feminicídio* é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Suas motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro.

A violência de gênero é a violência misógina contra as mulheres pelo fato de serem mulheres, situadas em relações de desigualdade de gênero: opressão, exclusão, subordinação, discriminação, exploração e marginalização. As mulheres são vítimas de ameaças, agressões, maus-tratos, lesões e danos misóginos. As modalidades de violência de gênero são: familiar, na comunidade, institucional e feminicida. (LAGARDE Y DE LOS RIOS, 2007, p. 33)

O feminicídio é a expressão máxima do patriarcado sobre a mulher, reafirmando a posição social pautada no gênero, onde um deles é morto pelo outro, pautado no fato de ser mulher. Embora os discursos e práticas tenham se alterado, adaptando-se às reivindicações e conquistas femininas, os números de violência contra a mulher são alarmantes. Conforme o Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015), o Brasil tem uma taxa de 4,8 assassinatos de mulheres por 100 mil habitantes, ocupando uma das mais altas posições do ranking. Ainda conforme o Mapa revelou-se que entre 1980 e 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato. Somente em 2013, foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil – ou seja, aproximadamente 13 homicídios femininos diários, números que vem aumentando – de 2003 a 2013, o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937 para 4.762, ou seja, mais de 21% na década.

O Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015) também demonstra a relação entre a violência doméstica e familiar nas altas taxas de mortes violentas de mulheres. Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. O estudo aponta ainda que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres.

Assim, verifica-se que os crimes praticados atualmente contra a mulher carregam uma carga patriarcal e preconceituosa, que reforça os papéis de gênero. Os números de mulheres mortas por parceiros, ou ex-parceiros, sem deixar de mencionar milhares de mulheres que repetidas vezes apanham, sofrem agressões morais, econômicas, psicológicas, mas que não entram – ou ainda não entraram, para os números do feminicídio, deixam clara que a ideia de subjugação da mulher ainda estão fortemente presentes na sociedade contemporânea, de modo que faz-se pensar que são tempos diferentes, mas discursos iguais (COLLING, 2014).

A criação da nomenclatura feminicídio como a morte por razões de gênero foi uma demanda feminista de reconhecimento da especificidade dessas mortes, o que reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres. Porém, numa perspectiva criminológica, cabe indagar se a criminalização do feminicídio encontra justificativa garantista.

Reconhecer juridicamente a violência feminicida foi uma conquista, entretanto, a definição legal escolhida não parece ter sido uma boa escolha, pois reduziu o conceito de gênero, uma vez que os estudos de gênero e feministas iniciados na década de oitenta romperam com a noção e identificação biológica do feminino e do

masculino. Os estudos contemporâneos de gênero desnaturalizaram o sistema sexo/gênero revelando que tanto o sexo quanto o gênero são construções sociais, fazendo referência a Simone de Beauvoir, Butler defende que “não há nada que garanta que o ‘ser’ que se torna mulher seja necessariamente uma fêmea” (Butler, 2016, p. 26).

Monique Wittig (1981) sustenta a categoria ‘sexo’ é uma imposição forçada. O sexo enquanto categoria (de linguagem) “projeta feixes de realidade sobre o corpo social” que não são facilmente descartáveis, “carimbando-o, moldando-o violentamente”. Para a autora, o sexo é discursivamente produzido e difundido por um sistema de significações opressivo para as mulheres, os gays e as lésbicas, razão pela qual a tarefa política é derrubar o discurso sobre o sexo, subverter a gramática que institui o gênero como atributo essencial dos seres humanos e dos objetos. Entretanto, nesta perspectiva, a lei aprovada operou um retrocesso teórico – de gênero para condição do sexo feminino.

O aumento da pena aumentou o caráter punitivista do sistema penal, que também implica violações a populações bastante específicas, e que nem sempre se mostram eficazes no combate a criminalidade. O trabalho preventivo, e a superação do patriarcado seriam mais importantes urgentes, e com um alcance muito maior no que diz respeito à emancipação feminina e na diminuição de crimes contra a mulher. O feminicídio não pode ser reduzido a um tipo penal, pois se trata de um fenômeno social que pode ou não vir a ser objeto do sistema penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante séculos a mulher vem sendo subjugada, e lhe é imposta uma submissão aos homens, um dever de cuidar da moral e dos bons costumes, e mesmo após anos de luta, é possível perceber que a sociedade ainda não superou esta herança colonial do patriarcalismo. Assim, embora o instituto família esteja se modernizando com o passar do tempo, é possível perceber um forte bloqueio da sociedade e da mídia – para não mencionar outras instituições, como a igreja, no sentido de manutenção do modelo de “família tradicional.” A aprovação de leis que garantam respeito à mulher, aos filhos, ao patrimônio, a participação das mulheres e outras minorias na política, possibilitou relevantes avanços. Entretanto, ainda não é o bastante, a educação, e o empoderamento das mulheres é o caminho para uma sociedade mais igual em direitos, mas que ainda sim respeite as diferenças.

O patriarcado, dentre outras formas de desigualdade e violência de gênero, é responsável pelo feminicídio, uma vez que sustenta a ideia de dominação masculina, onde a mulher é posse do homem. Tal entendimento dá azo a violências, pois se a mulher me pertence, tenho legitimidade para usa-la da forma que melhor entender. O feminicídio é uma categoria de análise feminista criada para nominar e visibilizar estas diferentes formas da violência extrema.

Nomear o assassinato de mulheres por serem mulheres, é reconhecer juridicamente uma forma de violência extrema e, por isso, simbolicamente importante. Porém o aumento de pena contrariou a proposta de apenas visibilizar a violência feminicida, e ampliou a incidência do sistema punitivo, com todos os danos colaterais

decorrentes. É necessário discutir as bases da violência de gênero, pois, conquanto o patriarcalismo ainda esteja presente em nossa sociedade a subjugação da mulher permanecerá ocorrendo, independentemente de como o sistema penal irá puni-las.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

_____. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

COLLING, Ana Maria. *Tempos diferentes, discursos iguais: a construção do corpo feminino na história*. Dourados: UFGD, 2014.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. In: *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. XLIX, n. 200, maio-ago, 2007. pp. 143-165. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>>. Acesso em: 05 set. 2018.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana. *Femicide: the politics of woman killing*. New York: Twayne Publishers, 1992.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: OPAS/OMS, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

WITTIG, Monique. *One is not born a woman*. California: Feminist issues, 1981.

AMBIVALÊNCIA DA APORIA RACIONAL: O PHÁRMAKON DA CONTEMPORANEIDADE

Thaís Maciel de Oliveira¹

Noli Bernardo Hahn²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por escopo problematizar a duplicidade de sentidos da racionalidade na contemporaneidade. Assim, na medida em que os indivíduos são padronizados na hegemonia da racionalidade do mercado, viram prisioneiros dessa lógica do consumo e da máxima posituação. Com efeito, o objeto do estudo é questionar o phármakon da contemporaneidade como remédio e veneno para população. Ou seja, a ideologia da racionalidade contribuiu de sobremaneira diante de uma moral transcendental e metafísica que condicionava os seres a uma ordem pressuposta ou panóptica, entretanto, suas ramificações para o século XXI ocasionam profundos adoecimentos psíquicos na contemporaneidade.

Nesses termos, através da abordagem dialética e pelo método de raciocínio dedutivo busca-se compreender a aporia da racionalidade como propulsora da infelicidade contemporânea. A farmácia de Platão, de Jacques Derrida e a Alegoria da Caverna, de Platão contribuem ao caminhar do estudo, frente a analogia do fármaco com a racionalidade, e o mundo dos sentidos e da inteligibilidade. O giro linguístico que o estudo instiga, problematiza a redução do Outro ao Mesmo que a racionalidade contemporânea impõe.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No mito a Alegoria da Caverna narrado por Platão, Livro VII, A República (PIETTRE, 1989) se dialoga sobre os mundos inteligível e sensível, e a consciência ética e moral. Assim, a saída para o sol dos prisioneiros da caverna representa a ascensão da alma para o mundo inteligível. Em outras palavras, representa uma consciência ética crítica frente a moral que aprisiona os seres em padrões normativos:

Platão situa os prisioneiros, acorrentados e imóveis desde a infância, só podendo ver o que se encontra diante deles no fundo da caverna: as sombras.

¹ Mestranda bolsista CAPES/TAXA do Programa de Pós-graduação em Direito Stricto Sensu - Mestrado em Direitos Especiais da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, Brasil. Pós-graduanda em Filosofia na Contemporaneidade pela URI-SA. Membro do grupo de pesquisa: "Direito, Cultura e Religião: conexões e interfaces" (Linha I – Direito e Multiculturalismo), cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da URI, campus Santo Ângelo. Bacharela em Direito pela Instituição de Ensino Superior de Santo Ângelo – CNEC/IESA. E-mail: adv.thaismaciel@gmail.com.

² Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Pós- Doutorando na Faculdades EST, em São Leopoldo. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa *Novos Direitos na Sociedade Complexa*. Pesquisa temas relacionando Direito, Cultura e Religião. orcid.org/0000-0003-2637-5321. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

Esses prisioneiros, como o próprio texto explicita, somos nós, ou seja, o homem comum, prisioneiros de hábitos, preconceitos, costumes, práticas, que adquiriu desde a infância e que constituem correntes ou condicionamentos que o fazem ver as coisas de uma determinada maneira, parcial, limitada, incompleta, distorcida, como sombras. As sombras não são falsas ou irreais, mas ilusórias, por seres realidades parciais, o mínimo que o prisioneiro enxerga da realidade – porém, como não tem possibilidade de distinguir mais nada, ele trata como verdadeira a única realidade que conhece, daí a ilusão. O homem condicionado e limitado, pelo seu modo de vida repetitivo, que não o deixa pensar por si próprio, só consegue ver as sombras (MARCONDES, 2002, p. 65).

Com efeito, as sombras correspondem aos laços morais que efetivamente condicionam os indivíduos no viver em comunidade, regulamentando o comportamento dos indivíduos “entre si e destes com a comunidade, a moral exige necessariamente não só que o homem esteja em relação com os demais, mas também certa consciência – por limitada e imprecisa que seja” (VAZQUEZ, 2017, p. 39). Assim, as normas da sociedade são o meio pelo qual possibilitam a convivência social, entretanto, essas ações têm motivações conscientes e inconscientes:

Quando são conscientes, isto é, quando temos consciência do fim almejado e dos meios utilizados, nós temos um ato voluntário. Ao contrário do que muitos podem pensar, somente uma pequena parte das nossas ações tem motivações conscientes e são voluntárias. A maioria delas tem motivações inconscientes e é automática. Estas ações automatizadas são frutos da internalização de valores e regras morais e sociais. Internalização essa que se dá no processo de socialização de todos os indivíduos numa sociedade. (SUNG; SILVA, 2011, p. 18).

Nesses termos, a era do Mesmo, e do Eu instalou na contemporaneidade um reinado do individualismo extremo, de um egoísmo exacerbado. Consequentemente, além de ocasionar exclusões e segregações nos dias atuais, ocasiona incompletude enquanto seres. O desejo por satisfação pelo outro, pela comunicação, não é mais o que move o ser humano. Sua vivência está aprisionada na busca por pertencer do consumo e pela satisfação temporária e efêmera de bens materiais. Ou seja, na sociedade do século XXI o sentido do ser mudou para o ter.

A subjetividade dos indivíduos, nesse aspecto, está intrinsecamente relacionada a bens materiais, e o diferente, nessa lógica mercadológica é segregado diante da moral racional. Nessa toada, o mundo sensível dos sentidos neutralizou o ser através da razão:

O facto de a razão ser no fim de contas a manifestação de uma liberdade, neutralizando o outro e englobando-o, não pode surpreender, a partir do momento em que se disse que a razão soberana apenas se conhece a si própria, que nada mais a limita. A neutralização do Outro, que se torna tema ou objeto - que aparece, isto é, se coloca na claridade - é precisamente a sua redução ao Mesmo (LEVINAS, 1980, p. 31).

Na medida em que essa premissa racional é relava à status supremo, a desumanização faz parte da moral da sociedade. Para ser cidadão nessa lógica do Eu, para ser integrado pela sociedade é preciso estar incluído nas amarras do capital:

Pode-se dizer que o consumismo é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de autoidentificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais (BAUMAN, 2008, p. 41).

Ter uma consciência ética, nesse aspecto, significa questionar essa moral do mesmo que aprisiona seus seres a um mundo sensível, significa questionar a moral racional e a totalidade do ser aprisionado em uma subvida contemporânea. Nesses termos, a racionalidade como *phármakon* da medicina revolucionou a moral essencialista da Idade Média que visava a manutenção da coesão social, baseada em princípios transcendentais e regras de conduta exteriores ao indivíduo (SUNG; SILVA, 2011). Entretanto, o problema relativo a racionalidade contemporânea se concentra na “autoafirmação do eu como centro desse mundo do eu, e, portanto, não apresenta uma concepção eticamente positiva das nossas relações primordiais com os outros” (HOOFT, 2013, p. 147).

Com efeito, a aporia da racionalidade condiciona os seres em uma dimensão negativa do outro, em uma “relação conflituosa consigo mesmo” que o torna totalmente “incapaz de sair de si, de estar lá fora, de abandonar-se ao outro, ao mundo, vai se remoendo interiormente, o que paradoxal e paulatinamente deixa-o oco e causa seu esvaziamento” (HAN, 2011, p. 70-71). Nessa toada, os valores sociais reconhecidos e reiterados por essa lógica mercadocêntrica representa a moral da contemporaneidade, em que os indivíduos são reduzidos em um individualismo extremo e totalizados em si mesmos. Ou seja, na sociedade contemporânea se vislumbra excesso de racionalidade e individualização.

Nesse aspecto, Platão já salientava sobre os perigos de um excesso racional:

O diálogo Fedro (246 a/249 b) nos apresenta o mito dos cavalos alados, em que Platão propõe uma reflexão sobre a imortalidade da alma. Ali estão presentes importantes questões éticas. O ser humano vê-se, nesta analogia de dois cavalos alados que vagam pelo infinito; um desses cavalos representa o lado irascível e passional; o outro, a racionalidade; ao condutor compete a destreza em preservar o equilíbrio e o justo movimento, que impedirão a instalação de um conflito de forças e ruptura da unidade. A justiça será a sábia condutora das rédeas que dirigem a existência (FILHO, 2015, p. 58).

Com efeito, a dicotomia do fármaco é velada diante de uma racionalidade do pensamento capitalista, a palavra *phármakon* “é tomada numa cadeia de significações [...] designa, para permanecer nos limites dessas oposições, apenas um modo de “submissão” às necessidades de uma língua dada” (DERRIDA, 2005, p. 49).

A ambiguidade do termo racionalidade depende do contexto em que esse *phármakon* se integra:

Diferentemente de droga e mesmo de medicina, remédio toma explícita a racionalidade transparente da ciência, da técnica e da causalidade terapêutica, excluindo assim, do texto, o apelo à virtude mágica de uma força à qual se domina mal os efeitos, de uma dinâmica sempre surpreendente para quem queria manejá-la como mestre e súdito (DERRIDA, 2005, p. 51).

A ética, nesse exposto, como reflexão teórica direciona para um questionamento crítico frente a moral. Conforme o conflito interno descrito por Platão na Caverna o prisioneiro não é libertado, de fato, por nenhuma força exterior, mas sim “por um conflito interno entre duas forças que se encontram em sua alma, a força do hábito ou da acomodação e a força do eros, do impulso, da curiosidade, que o estimula para fora, para buscar algo além e si mesmo” (MARCONDES, 2002, p. 66). Assim, o pensar eticamente parte de um pensamento crítico diante dos fatos empíricos. O pensar:

Deixa de ser uma questão marginal nas questões políticas. Quando todo mundo é arrebatado sem pensar por aquilo que todos os demais fazem e acreditam, aqueles que pensam são puxados para fora de seus esconderijos porque a sua recusa a se juntar ao grupo é visível, e com isso, se torna uma espécie de ação (ARENDRT, 2004, p. 256).

Indubitavelmente, o ato de pensar como manifesto da pluralidade humana representa um exercício de alteridade de si mesmo, “o pensar realiza a experiência da diferença da identidade porque, enquanto diálogo do dois-em-um, aquele que pergunta é ao mesmo tempo aquele que responde” (WAGNER, 2006, p. 179). Com efeito, a consciência moral revela um padrão de conduta social, ou seja, na medida:

Em que buscam padrões de conduta firmados no eu, as filosofias morais procuram, de fato, formas veladas de coerção: por trás do Deves, Não deves, está um senão, a ameaça de uma sanção imposta por um Deus vingador ou pelo consentimento da comunidade ou pela consciência que é ameaçada de autopunição, chamada comumente de arrependimento (WAGNER, 2006, p. 185).

Nesse sentido, o sair da caverna para o mundo inteligível significa ter uma consciência ética crítica frente uma moral que aprisiona os seres. Entretanto, “quando se coloca o mercado como centro da vida econômica e social e absolutiza as suas leis, não há nenhum espaço para indignação ética diante de um fato desumano” (SUNG; SILVA, 2016, p. 59). Conseqüentemente, “ao chegar a visão do Sol o prisioneiro completa o processo de transformação de sua situação inicial, passa a possuir o saber porque vê diretamente a fonte de toda luz: o ser, a realidade” (MARCONDES, 2002, p. 67).

Com efeito, o abrir os olhos para o mundo inteligível é doloroso e difícil no início, entretanto, marca o começo do percurso longe das sombras do mundo sensível. Assim, poder questionar o comportamento moral requer uma consciência crítica frente as verdades dadas e postas. Portanto, questionar a razão como pressuposto primeiro é questionar a visão parcial do ser, e analisar a totalidade, analisar que o si mesmo não completa os seres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do atual esgotamento e incompletude que a sociedade contemporânea se encontra, é inegável a ambivalência da racionalidade e a aporia de seus sentidos. A questão moral da contemporaneidade gira em torno do mercado e do consumo. Logo, a ideologia racional como fármakon contribuiu para independência de uma moral essencialista, entretanto aprisionou os seres nas amarras do capital.

Desse modo, aprisionados diante de um corpo sensível os indivíduos são impedidos pela moral de alcançar o mundo da inteligibilidade. Ou seja, na era da individualização e da totalização, a redução do Mesmo ao Outro determina todos os sentidos dos seres. Assim, a totalização dos indivíduos os condiciona a seres incompletos e infelizes. Consequentemente, é preciso que o Eu saia da amarras ontológicas da racionalidade e contemple o Outro como forma de alteridade e completude humana, para poder se indignar frente a canários desumanos e sair da caverna que o engloba.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008b. Tradução de Carlos Alberto Medeiros.

DERRIDA, Jacques. *A farmácia de Platão*. São Paulo: Iluminuras, 1997.

FILHO, Gerson Pereira. Justiça e ética como fundamentos do direito em Sócrates e Platão. In: GELAIN, Itamar Luís. [Org.] *Uma introdução à filosofia do direito* – Ijuí: Ed. Unijuí, 2015, pp. 54-65.

HAN, Byung-Chul. *Sociedade do cansaço*. 2ª edição ampliada – Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

HANNAH, Arendt. *Responsabilidade e julgamento*. Companhia das Letras, 2004.

HOOFT, Stan Van. *Ética da virtude*. Petrópolis: Vozes, 2013.

LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito: ensaio sobre a exterioridade*. Lisboa: Edições 70, 1980.

PIETTRE, Bernard. Platão. *A República*: Livro VII. Comentários e tradução de Elza Moreira Marcelino. Brasília: Ed. Universidade de Brasília. São Paulo, Ed. Ática, 1989.

SUNG, Jung Mo. SILVA; Josué Cândido. *Conversando sobre ética e sociedade*. 18 ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

WAGNER, Eugênia Sales. *Hannah Arendt: ética & política*. Ateliê Editorial, 2007.

APONTAMENTOS SOBRE O PRINCÍPIO DA LAICIDADE NO BRASIL¹

Hérculis Antonio Rodrigues Rakovski²
Orientador: Noli Bernardo Hahn³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Entende-se que, fundamento da democracia moderna, a laicidade corresponde aos ideais de respeito e tolerância, pois pressupõe que o Estado não imponha por força de sua diretriz legal uma religião específica autorizada de funcionamento em seu território. Da mesma forma, a laicidade encontra-se vinculada com as questões de ordem pública, uma vez que, no Estado laico, não devem ser tomadas decisões que interfiram nas garantias fundamentais e na liberdade individual e coletiva com base estrita nos dogmas religiosos. Na atualidade, percebe-se que tal linha de separação é tênue, uma vez que a casa legislativa brasileira, os tribunais e o próprio governo executivo utilizam justificativas, com frequência, de ordem cristã para legitimar suas decisões. Teoriza-se que a religião atua como forte influenciadora da moral e dos bons costumes, estes configurando fonte alternativa às regras de direito e construtores da opinião pública acerca das decisões estatais. Dar voz às diferentes formas de expressão religiosa em espaço público é assegurado pelo modelo de Estado democrático, porém atenta-se que os dogmas religiosos que vão de encontro às garantias fundamentais devem ser suprimidos na tomada de decisões políticas, pois atuam como fortes discriminadores sociais e fonte de violência. Assim sendo, se faz essencial o estudo do significado e do sentido da laicidade, de seus limites teóricos e de aplicação e, também, suas possibilidades.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Constituição da República Federativa de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, inciso VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. (BRASIL, 1988). Podem-se vislumbrar então características do princípio do Estado laico, assunto que deixa margem para discussões e interpretações a partir das diretrizes constitucionais. Para melhor compreensão do assunto, deve-se ter claramente o significado de laicidade, ou melhor, o *que é* ser um Estado laico.

¹ Pesquisa vinculada ao programa de iniciação científica PIIC/URI no projeto “Direito, Cultura e Religião”, 2018-2019.

² Graduando do oitavo semestre em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Pesquisadora voluntária PROBIC/URI. E-mail: herculis.rakovski@hotmail.com

³ Professor orientador. Pós-doutorando da Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

Na antiguidade, mais precisamente no ocidente, o poder dominante da sociedade era a igreja, através de sua religião, a qual ditava as regras para o Governo, o Estado e criava as leis do Direito da época. Com a passagem da antiguidade para a Idade Média houve um enfraquecimento do poder de mando das instituições basilicas, visto o descontentamento da população com as regras vigentes à época e a resistência criada pelos oprimidos. (SANTOS, 2014, p.261-281).

Contudo, no decorrer do período da Idade Média, a igreja cristã ascende na sociedade, vindo a ser a fonte de ordem do Estado. Este paradigma somente é quebrado com o advento da Revolução Francesa, quando surgem os ideais Iluministas, defendendo concepções de mundo revolucionárias. (SANTOS, 2014, p.261-281). Um dos expoentes da época era o Iluminista François Marie Arouet Voltaire, o qual criticava o clero católico por sua inflexibilidade religiosa. Através destes movimentos ocorre novamente a separação Estado/Igreja.

Tal explicação foi aludida para possibilitar o entendimento da ligação entre o Estado e a igreja, e se compreender qual foi sua relação no decorrer dos séculos. Logo, pode-se adentrar na pergunta central deste projeto de pesquisa: o que é laicidade? O que é ser um Estado Laico?

Tais perguntas permeiam os séculos, em busca de uma verdade sólida e aplicável às diversas culturas religiosas, no entanto, encontram-se em meio aos estudos mais diferenças peculiares entre os povos, dificultando a assunção de um conceito fixo. Para fins da pesquisa, pode-se definir a:

(...) laicidade como a harmonização, em diversas conjunturas sócio-históricas e geopolíticas, dos três princípios já indicados: respeito à liberdade de consciência e à sua prática individual e coletiva; autonomia da política e da sociedade civil com relação as normas religiosas e filosóficas particulares; nenhuma discriminação direta ou indireta contra os seres humanos. (DULS XXI, 2005).

Segundo a Declaração universal da laicidade no século XXI (DULS XXI), ser laico não diz respeito apenas a não influência dos líderes religiosos no meio político, o que se dá pela autonomia política do Estado. Juntamente a este princípio deve haver o respeito entre pessoas, compreendendo as diferenças existentes nas mais diversas culturas religiosas.

Esta compreensão acontece a partir da ruptura entre o Estado governante e a Igreja dominante, passando-se a adotar princípios da razão para governar em vez dos princípios religiosos. Ficando desta forma o Governo encarregado de direcionar o Estado tanto politicamente quanto financeiramente, enquanto a igreja fica responsável pela caridade entre o povo. (BLANCARTE, 2008, p. 19-20).

No Brasil, o Estado leigo, assim chamado também de laico, sem dependências religiosas, um Estado neutro, é aquele livre de qualquer influência religiosa. Para alcançarmos o que chamamos de Estado laico, devemos passar por um período de transição, ou melhor de reeducação. Este processo de compreensão de culturas religiosas é longo e demorado, pois se trata de um período de desconstrução de

paradigmas ideológicos existentes na sociedade, processo este que sucede inteiramente através do diálogo, pela discussão e análise do assunto.

Esta transformação iniciou-se a algumas décadas, quando em 1980 Ruy Barbosa editou o Decreto nº 119-A, onde estipulou que o Brasil deveria ser um Estado Laico. (BRASIL, 1980). Todavia, no cotidiano do cenário político, esta diretriz não vem sendo cumprida com êxito, vez que, dentro da própria casa legislativa do Brasil existem as bancadas influenciadoras da política através das religiões.

Por fim, por laicidade compreende-se a qualidade do que é laico, leigo ou não religioso. É um sistema ou doutrina que idealiza uma política, administração e cultura sem a influência de igrejas. Então dizer que o Estado é laico refere-se a um Estado livre de doutrinações religiosas em sua governança. (HUACO, 2008, p.33-35).

Contudo não se deve compreender que não possa existir religião no Estado Laico, pelo contrário, o Estado deve assegurar a liberdade de crença do indivíduo, vez que parece ser vantajoso para uma Nação que existam as mais diversas religiões, pois se trata de uma forma de garantir a ordem social no convívio cotidiano das pessoas, visto que as igrejas impõem regras morais que surtem efeitos, pelo temor do poder divino ou pela sua internalização cultural.

Deve-se perceber que existem dois tipos de Estado laico, um onde se proíbe a prática religiosa em público, onde predomina o entendimento de que Estado e Igreja devem ser totalmente separados, não podendo esta última ocupar qualquer dependência da outra para celebração de seus ensinamentos. Já o outro modo de Estado laico, encontra-se em uma fase de tolerância, o qual segue a linha tênue de separação Estado/Igreja, no entanto permite a livre celebração de seus cultos em locais públicos, desde que não ultrapasse os limites legais e morais adotados pelos habitantes daquela localidade. É de fácil identificação que o Brasil adota a segunda proposta de Estado Laico, na tentativa de amenizar a discriminação religiosa existente, fazendo com que todos tenham o mesmo direito quando o assunto versa sobre suas crenças. (COSTA, 2013, s.p.).

No entanto, sabemos que a igreja, embora caridosa em muitas passagens da história, legitimou atrocidades em nome de um Deus, estas direcionadas a quem acreditava em doutrinação diversa a da instituição majoritária. Mas inesquecíveis são as ações que as instituições tomaram a partir de alguns eventos, como a da escravidão, onde líderes religiosos, ao mesmo tempo em que reconheciam a escravidão, a repudiavam em suas mensagens:

Entrementes, a Igreja Católica, reiteradamente, condenava a escravidão. Há inúmeras bulas papais a respeito: Sicut Dudum (1435)-Eugenio IV (1383-1447) manda libertar os escravos das Ilhas Canarias; em 1462, Pio II (1405-1464) instrui os bispos a pregarem contra o tratamento de escravos negros etíopes, e condena a escravidão como um “crime tremendo”; Paulo III (1468-1549), na bula Sublimus Dei(1537) recorda aos cristãos que os índios são livres por natureza (isto é, ao contrario dos negros, eles não praticavam a escravidão); em 1571 o dominicano Tomas de Mercado (1525-1557) declarou desumana e ilícita escravidão; Gregório XIV (1535-1591)-cum sicuti, de 1591- e Urbano VIII (1568-1644)-Commissum nobis, de 1639- condenaram a escravidão. (COSTA, 2013, s.p.).

O Estado Laico, no Brasil, vem no intuito de erradicar as discriminações existentes na sociedade, pois é por fundamentos e ideologias religiosas que, por muitas vezes, acaba-se discriminando o pobre, o negro, o homossexual, o ateu, ou seja, aquele que é diferente em relação ao que é pregado como sendo as normas de Deus, o qual por si só nas escrituras sagradas reconhecia a discriminação, mas assim como alguns líderes religiosos a atenuava movido pelo sentimento da caridade, onde era possível ver no diferente algo semelhante ao modelo ideológico adotado.

Pode-se perceber que é da característica das instituições religiosas manter certo controle sobre a sociedade, fazendo um papel de filtro, onde os fiéis são doutrinados para filtrar a sociedade, selecionando as pessoas que estão de acordo com as doutrinas das religiões e descartando as que se encontram *impuras*. No entanto, fica registrada nas próprias escrituras sagradas a doutrina base para a maioria das religiões, que a discriminação, embora exista, devem ser amenizados seus efeitos, para que possamos encontrar um meio termo para o convívio e promoção do bem-estar social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se, finalmente, que a igreja, desde os primórdios, encontrou-se vinculada ao governo estatal de forma a influenciá-lo diretamente em suas decisões, sendo apenas a partir do século XVIII que se iniciou sua separação definitiva. Interessante frisar que a igreja cristã, no ocidente, sofreu um importante processo de secularização, onde flexibilizou suas estruturas, visto que houve grande êxodo de seus fiéis. A razão humana, a partir do iluminismo começou a nortear a vida dos cidadãos, sendo que a religiosidade ficou relegada ao papel da vida particular de cada indivíduo. Presume-se, portanto que ambas as instituições são autônomas entre si e não se influenciam, sendo o Estado responsável pelo espaço público e a igreja pelo espaço privado.

Entretanto, não se pode desconsiderar que a religião influencia fortemente a opinião pública e põe o Estado, em quanto enquanto garantidor do interesse público, em diálogo com suas ideias. Neste sentido, portanto, atua o princípio da laicidade que, ao permitir que todos tenham direito a sua própria religião e suas próprias crenças, possam ter sua voz ouvida nas decisões políticas e jurídicas, desde que não firam as garantias fundamentais previstas na Constituição brasileira.

REFERÊNCIAS

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado laico. In: LOREA, Roberto Arriada [ORG.]. *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 19 a 32.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em dez 2018.

COSTA, Maria Emília Corrêa. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. In: LOREA, Roberto Arriada [ORG.]. *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 97 a 116.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DA LAICIDADE NO SÉCULO XXI. Disponível em:<
<http://www.edulaica.net.br/artigo/186/biblioteca/documentos-coletivos-pela-laicidade/declaracao-universal/>> Acesso em dez 2018.

HUACO, Marco. A Laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In: LOREA, Roberto Arriada [ORG.]. *Em defesa das liberdades laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. P. 33 a 80.

SANTOS, Rogério Dultra dos. A Institucionalização da Dogmática Jurídico-Canônica Medieval. In: WOLKMER, Antonio Carlos [org.]. *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014, p. 261- 281.

A RELAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL E A TEORIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SCHUMPETER¹

Valquiria Moro²

Orientador: Mauricio G. M. de Farias³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As mudanças e inovações ocorridas na sociedade desde o século XIII iniciaram um movimento no mundo jurídico e na economia que nunca se estabilizou. Muitos paradigmas foram quebrados a fim de alcançar o progresso socioeconômico, sendo que este, veio através de processos inovativos seja no âmbito econômico como também, na área do Direito.

A partir disso, o Direito Constitucional ditou, e ainda dita, as regras que regulamentam a força propulsora das mudanças na sociedade, em especial no âmbito econômico.

Ao analisar teorias do desenvolvimento econômico ao longo da história, Schumpeter desenvolve a sua, voltada para as inovações no mercado, em especial, aquelas inovações nas relações entre o empregado e o empregador principalmente por considerar essa relação a responsável por grandes avanços e conquistas da sociedade.

Segundo ele, é essencial analisar o comportamento do empreendedor afinal, é a partir do fator inovação ou estrutura organizacional, que haverá transformações na esfera econômica e desenvolvimento no longo prazo (SCHUMPETER, 1983).

Com isso, o presente estudo busca entender se as inovações, identificadas por Schumpeter como o caminho para o desenvolvimento socioeconômico, está ampara pela atual Constituição?

Primeiramente este estudo se torna relevante para o entendimento do quanto a Ciência Jurídica está inserida na Ciência Econômica principalmente, com relação aos estudos do Desenvolvimento Econômico. Este estudo, também poderá servir de base para apontar aos economistas e juristas a necessidade de tal entendimento.

Inevitavelmente a presença da desigualdade social e a atual crise econômica do país são reflexos de um Estado que carece de um projeto de desenvolvimento efetivo que proponha crescimento com soberania e valorização do empreendedor e do mercado de trabalho. Portanto, a análise e um estudo interligando a área jurídica

1 Pesquisa realizada no curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai – URI Santo Ângelo. Disciplina de Economia Política.

2 Aluna da Graduação do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai – URI Santo Ângelo. E-mail: valquiriamoro@yahoo.com.br.

3 Graduado em Ciências Econômicas; Mestre em Desenvolvimento Regional; Doutorando em Desenvolvimento Regional.

e econômica torna-se imprescindível para gerar melhorias na qualidade de vida dos cidadãos e um desenvolvimento econômico alinhado à função Estatal.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

É de entendimento geral que Direito é o ramo das ciências sociais aplicadas que possui como objeto de estudo o conjunto de todas as normas coercitivas que regulamentam as relações sociais (MONTORO, 2000).

Assim, desde a evolução do comércio, fruto do aperfeiçoamento das técnicas de produção, distribuição e persuasão, formou-se um arcabouço técnico e normativo presente nas relações mercantis, civis e jurídicas na busca pelo desenvolvimento das sociedades (MONTORO, 2000).

Atualmente, a busca pelo Desenvolvimento Econômico está presente em inúmeras pautas de debates, ensaios e pesquisas das mais diversas áreas do conhecimento. Portanto, apesar da dificuldade de mensuração e explicitação, compreender este processo é essencial na análise da sociedade atual.

Para esta pesquisa, o desenvolvimento econômico é caracterizado como:

O processo de desenvolvimento econômico é um processo de crescimento da renda real caracterizado pelo melhor emprego dos fatores de produção, nas condições reais da comunidade e ideais do tempo. Distingue-se, assim, a ideia de desenvolvimento da de crescimento econômico, esta se refere ao simples aumento quantitativo da riqueza ou do produto per capita, enquanto a ideia de desenvolvimento abrange o sentido de um aperfeiçoamento qualitativo da economia, através de melhor divisão social do trabalho, do emprego de melhor tecnologia e da melhor utilização dos recursos naturais e do capital (JAGUARIBE, 1962, p. 13).

Já Amartya Sen (2010, pág. 10) entende que o desenvolvimento busca a eliminação de privações de liberdade pois estas, limitam as escolhas e oportunidades da sociedade, ou seja, dos agentes econômicos em análise. Sendo assim, o combate às desigualdades econômicas e sociais é o foco principal dos estudiosos do desenvolvimento.

No Brasil, a busca pelo Desenvolvimento da sociedade está explicitada na Constituição de 1988 como pode ser observado a seguir no Artigo 3º (BRASIL, 1988):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Outro teórico do Desenvolvimento Econômico é Joseph A. Schumpeter, sendo que este acreditava que o desenvolvimento era uma mudança espontânea e descontínua nos canais do fluxo, rompimento do equilíbrio, que alterava e deslocava para sempre o estado de equilíbrio previamente estabelecido se tornando um "novo normal" na vida industrial e comercial, não na esfera das necessidades dos

consumidores de produtos finais (SCHUMPETER, 1983). Nesse contexto, no capítulo II de seu livro, o autor apresenta a sua figura central para o desenvolvimento: o *empresário inovador*.

Para Schumpeter, é o empresário o responsável pela inovação e criação de produtos e serviços para o mercado sendo que estes, surgem por meio de combinações mais eficientes dos fatores de produção (SCHUMPETER, 1983). Além do mais, o autor afirma que o *empreendedor* é o agente da inovação e da destruição criativa, esta entendida como a força propulsora não só do capitalismo como do progresso material (SCHUMPETER, 1983).

Assim, aceitando-se a premissa de que a inovação e o processo de destruição criativa é a força propulsora do desenvolvimento, cabe ao Estado propor melhorias eficientes no que tange a redução das desigualdades sociais. Isto torna-se possível a partir da prática de um ordenamento jurídico capaz de criar e prover leis de inclusão, distribuição e planejamento.

Portanto, o Estado possui previsão constitucional de agente normativo desse processo de desenvolvimento, conforme previsão legal abaixo descrita:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 21. Compete à União:

IX - Elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; (BRASIL, 1988)

Ao analisar a conjuntura e os fatos socioeconômicos ao longo da história, comprova-se que o sistema econômico não anda sempre para frente de modo contínuo e sem tropeços (SCHUMPETER, 1983). Ocorrem movimentos contrários, contratempos, incidentes dos tipos mais variados, que obstruem o caminho do desenvolvimento (SCHUMPETER, 1983) sendo que, torna-se responsabilidade das Ciências Jurídicas normatizar e regular esses incidentes.

Ao analisar os escritos de Schumpeter, percebe-se que o crescimento econômico não seria alcançado somente com o aumento de capital e de mão de obra (SCHUMPETER, 1983), para haver o equilíbrio, ou seja, a ruptura do fluxo circular e estacionário, é fundamental a incorporação de uma nova tecnologia ou processo estrutural e organizacional, em outras palavras, é a inovação (em todos os âmbitos) o principal meio para alcançar o desenvolvimento econômico.

A esses modos diferentes Schumpeter (1983) chamou de inovações ou de 'novas combinações', referem-se a:

- 1) Introdução de um novo bem – ou seja, um bem com que os consumidores ainda não estejam familiarizados – ou de uma nova qualidade de um bem.
- 2) Introdução de um novo método de produção, ou seja, um método que ainda

não tenha sido testado pela experiência no ramo próprio da indústria de transformação, que, de modo algum, precisa ser baseado numa descoberta cientificamente nova, e pode consistir também em nova maneira de manejar comercialmente uma mercadoria. 3) Abertura de um novo mercado, ou seja, de um mercado em que o ramo particular da indústria de transformação do país em questão não tenha ainda entrado, quer esse mercado tenha existido antes ou não. 4) Conquista de uma nova fonte de matérias-primas ou de bens semimanufaturados, mais uma vez independentemente do fato de que essa fonte já existia ou teve que ser criada. 5) Estabelecimento de uma nova organização de qualquer indústria, como a criação de uma posição de monopólio (por exemplo, pela trustificação) ou a fragmentação de uma posição de monopólio (SCHUMPETER, 1983).

Assim, nesse contexto, Schumpeter cria a Teoria da Destruição Criadora, sendo que é a partir da utilização e combinação dos fatores de produção que o capitalismo cria e destrói bens e serviços. Portanto, cabe aos empreendedores fazer “combinações produtivas inovadoras que criam e destroem posições competitivas de empresas, mercados e até de ramos de atividades”.

A Constituição de 1988 deu à ciência e à tecnologia o destaque de um capítulo próprio. A ele, diversos dispositivos foram inseridos pela Emenda 85, de 2015, resultando no Capítulo IV, da "Ciência, Tecnologia e Inovação" conforme a seguir: Todos os entes federados devem proporcionar os meios de acesso à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação (art. 23, V). O *caput* do art. 218 diz: "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação". O § 1º reclama "tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação".

O parágrafo único do art. 219 diz que o Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Assim sendo, pode-se perceber o grande elo entre as duas Ciências, a importância normativa para a teoria de Schumpeter e a relação de ambas para o Desenvolvimento Econômico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dado o exposto, pode-se perceber a complementariedade entre a Ciência Econômica e Jurídica pois, sabe-se que o Direito busca amparar por meio de leis a segurança no processo inovativo, as estruturas de mercado e a busca pela maximização do lucro.

Quando identificamos a disparidade de riqueza concentrada numa minoria em desfavor de parcela significativa da população que vive à margem da sociedade, em condições precárias de sobrevivência, fica evidente que o mercado econômico possui falhas.

É de entendimento comum a todos que as políticas governamentais são precárias quando se trata da questão socioeconômica, mesmo que há uma grande maioria voltadas para a questão social, a sociedade sofre as consequências desse equívoco estatal quando estatísticas apontam índices alarmantes de famílias sobrevivendo sem o mínimo para uma vida com dignidade.

Mesmo com a incapacidade desta pesquisa de mensurar toda a relação do Direito, Economia e a teoria de Schumpeter, a meta a ser atingida pelo Estado seria a aplicabilidade da diminuição das desigualdades de forma a desenvolver potencialidades que permita igualar as oportunidades a todos dentro do mercado econômico.

Em suma, concretizar essa igualdade como modelo de justiça somente será possível com o respaldo dos princípios constitucionais que permeiam o Direito, somente essa ligação do direito com a economia será possível reduzir as sequelas na sociedade trazidas pelo capitalismo, de forma a equilibrar a situação da eficiência econômica com a imposição da moral e da ética, e inegavelmente ficará comprovado que fins não justificam os meios, não é possível o progresso da humanidade sem desenvolver essa igualdade de oportunidades e capacidade inovativa entre os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

JAGUARIBE, Hélio. *Desenvolvimento Econômico e Desenvolvimento Político*. Rio de Janeiro, Editora Fundo de Cultura, (1962).

MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 25ª ed. São Paulo: RT, 2000.

SCHUMPETER Joseph Alois. *A Teoria do Desenvolvimento Econômico: Uma investigação sobre Lucros, Capital, Crédito, Juro e o Ciclo Econômico*. São Paulo: Abril Cultural, (Coleção Os economistas), 1983.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. São Paulo, Companhia das Letras, 2010.

O BALCÃO DO CONSUMIDOR E A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO SUSTENTÁVEL: ACENOS DE ESPERANÇA EM UM CENÁRIO DE CRISE ECOLÓGICA¹

Eula Tamara Gonçalves Lubenov Moscor²

Jacson Roberto Cervi³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido traz uma abordagem de crise ecológica e como o Balcão do Consumidor, através da educação em prol do consumo sustentável, pode atenuar essa crise. Propõe-se ainda a analisar algumas experiências bem sucedidas do Balcão do Consumidor e da educação para o consumo sustentável em cidades gaúchas.

A sustentabilidade no consumo envolve questões financeiras e ambientais. A pesquisa, porém, se detém mais as questões ambientais ou ecológicas, buscando a conscientização do consumidor no tocante ao consumo. Finalmente, chega-se à conclusão de que o consumo sustentável pode ser um transformador da realidade social e contribuir para a superação da atual crise ecológica.

A pesquisa de natureza qualitativa faz uso de recursos bibliográficos, com objetivos descritivos e explicativos, através de materiais voltados à temática-alvo deste estudo, como legislação pertinente, sites da internet e livros.

1 A Crise Ecológica

A situação atual de crise ecológica é insustentável para a sobrevivência do planeta e da espécie humana, não sendo viável a sua perpetuação. Nesse viés, a superação da crise ecológica, não é algo puramente ideológico ou demagógico, mas uma necessidade primordial da sociedade contemporânea, que nos moldes hodiernos se encaminha para o colapso eminente. (BOFF, 2016).

Essa crise, porém, não surgiu do acaso, ela foi provocada, mas, na verdade, nem é o maior problema, ela é apenas o sintoma de uma doença. A verdadeira causa é denominada por Boff de “modelo de sociedade moderna (1995, p. 16)” e por Moltmann de “projeto de civilização moderna (2012, p. 158)”, ou seja, uma sociedade egoísta, imprudente, consumista. (BAPTISTA, 2011, p. 150; BOFF, 2017).

Entretanto, essa situação oriunda da sociedade moderna, decorrente da sua cosmovisão, hábitos e valores, parece não ter sido vista ou pior, ter sido

¹ Resumo expandido, decorrente do Trabalho de Conclusão de Curso, desenvolvido para a XIX – Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos da URI – Santo Ângelo

² Acadêmica do Bacharel em Direito da URI – Santo Ângelo. Bolsista da FAPERGS. E-mail: emoscon23@gmail.com

³ Pós doutorando pela Universidade de Passo Fundo com bolsa CAPES. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, com estágio doutoral na Universidade de Sevilha-ES. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. E-mail: jrcervi@san.uri.br

propositadamente ignorada até agora. A medida que a situação começa a se tornar caótica e impossível de ser escondida ou negligenciada por mais tempo, deixa uma expectativa catastrófica eminente. (OLIVEIRA; SOUZA, 2009).

Assim, através especialmente do paradigma dessa sociedade contemporânea, está instalado um cenário de crise ecológica e civilizacional generalizada, com o planeta Terra degradado por maus hábitos cotidianos “políticos, privados e públicos, culturais e espirituais. A degradação crescente de nossa casa comum, a Terra”, sendo um conjunto de fatores que tem levado a essa crise. (BOFF, 1999, p. 17).

Nesse sentido Baumann (1997, 2007) chama a sociedade pós-moderna e suas mazelas, entre elas, sobressaindo-se o desprezo pela natureza e o endeusamento do ser humano acima de tudo e de todos, inclusive do seu próprio planeta. Baumann é um cientista, sociólogo e filósofo que se preocupa com a ecologia – assim como muitos outros cientistas e filósofos –, demonstrando que, essa temática transcende questões políticas, ideológicas, ou de uma área científica específica.

Enfim, o atual cenário da crise ecológica conclama a atenção de todos, desde autoridades, até pessoas comuns, dito de outro modo, a sociedade em geral, pois, todos têm o dever de cuidar do planeta Terra. Esse cuidado não pode estar nas mãos de algumas poucas pessoas ou organizações, é um problema universal e que diz respeito a todo ser humano, partindo de “uma dimensão pessoal” para as dimensões “comunitária, cósmica e divina” (BAPTISTA, 2011, p. 237).

2 O CDC e as contribuições do Balcão do Consumidor para uma educação do consumo

Juntamente a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, constitui legislação de suma importância nas relações de consumo. Paralelo a isso, o Procon e o Balcão do Consumidor constituem as principais entidades onde as questões de consumo passaram a ser tratadas como mais do que meras transações comerciais, abrangendo questões de sustentabilidade ambiental e financeira, com educação voltada ao planejamento do orçamento familiar e a sustentabilidade. (MATOS, NUNES JUNIOR, 2014).

O Balcão do Consumidor é um órgão que realiza atendimentos a consumidores, normalmente instituído através de parceria ou convênio entre a unidade de Procon municipal e alguma instituição de ensino superior onde haja o curso de graduação de Bacharelado em Direito, como ocorreu, por exemplo, no Município de Cruz Alta com a Universidade de Cruz Alta – Unicruz. (WOLTMANN, SOUTO, PEREIRA, 2013).

Outro exemplo marcante no Estado do Rio Grande do Sul, é o Balcão do Consumidor no Município de Passo Fundo. A parceria além de envolver a unidade de Procon de Passo Fundo e a Universidade de Passo Fundo – UPF, envolveu também o Ministério Público Estadual, através de um projeto de extensão desenvolvido pela Faculdade de Direito da citada universidade, onde “Conforme convênio firmado com o Procon-RS, o Balcão do Consumidor opera o Sistema Nacional de Informações ao Consumidor (SINDEC).” (UPF, a.a.).

Em todos os casos, uniu-se universidade, sociedade, e entidades de defesa do consumidor, para “resolver os conflitos resultantes das relações de consumo antes que cheguem até o Poder Judiciário”, podendo ser assemelhado aos meios autocompositivos da mediação, conciliação e Justiça Restaurativa, através dos quais, com medidas extrajudiciárias, o abarrotado Poder Judiciário Brasileiro alcança alternativas de conseguir respirar e pôr em ordem, a exacerbada demanda que já possui. (UNIJUÍ, a.a.).

Dessa feita, desde produtos defeituosos até má prestação de serviços, podem ser resolvidos no Balcão do Consumidor, sem gerar processos judiciais. O consumidor atendido por universitários do Curso de Graduação em Direito, com orientação dos professores do curso, e no caso específico do Balcão do Consumidor dos municípios de Ijuí e Três Passos, vinculado a Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, “sob a orientação e coordenação de um analista jurídico”. (UNIJUÍ, a.a.).

Porém, muitos Balcões do Consumidor tem ido muito além do que apenas tratar de defeitos em produtos e má prestação de serviços. Questões sobre conscientização, educação, esclarecimentos e orientações sobre direitos e deveres nas relações de consumo, inclusive sobre sustentabilidade financeira e ambiental no consumo, consistem em objeto de atuação, a exemplo do que ocorre em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no convênio firmado entre a unidade municipal de Procon dessa capital e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. (PUCRS, a.a.).

Essa ideia, de que a defesa do consumidor envolve mais do que apenas situações fáticas das relações de consumo talvez seja a principal contribuição do Balcão do Consumidor. Além de resolver conflitos advindos dessas relações, primando pela efetividade do CDC, a conscientização e a educação em prol da sustentabilidade podem proteger o consumidor não apenas de influências exógenas, mas também e principalmente das influências internas, do desejo exacerbado pelo consumo, do endividamento irresponsável, do descuido ecológico. (CARVALHO, 2002).

Assim a defesa do consumidor, não consiste apenas em buscar uma reparação, mas, proteger as relações de consumo, tendo o consumidor como hipossuficiente diante do fornecedor, ou seja, a parte mais vulnerável. Contudo, nem por isso, o trata como alguém que está sempre correto em suas atitudes, não só em relação ao fornecedor e ao mercado como um todo, mas em relação a sociedade, a sua família e a si e mesmo. (CARVALHO, 2002).

Nessa visão, o consumidor não é apenas alguém que consome, mas um cidadão. Um indivíduo portador de direitos e garantias, mas também sujeito de deveres com sua casa comum, lugar onde mora juntamente a sua família e o restante da humanidade e dos seres vivos, os quais carecem de cuidados, e de um modo de vida sustentável, que não acabe por extingui-los. (BOFF, 1999).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a sociedade de consumo, age de maneira irrefletida, sem analisar o que realmente necessita consumir, adquirindo bens por impulso. Observa-se assim que a sociedade consumista está sendo consumida por uma cultura materialista, imediatista e individualista.

A crise ecológica, embora gravíssima, nos leva a concluir que é apenas um sintoma da sociedade de consumo. Uma vez provocada e alimentada pelo consumismo, tal crise não pode ser superada sem uma mudança de paradigma que reveja certas práticas como uma produção exagerada de bens supérfluos, resíduos (lixos), contaminações, poluições, envenenamentos, desmatamentos.

Percebe-se nesse estudo que o consumidor médio normalmente consome influenciado em grande parte por estratégias de vendas, não sendo na maioria das vezes racional ao adquirir algo, sendo poucos os que conseguem perceber que cometeram um erro ao comprometer parte de sua renda e gerar impactos ambientais com algo pouco necessário para si e sua família.

Entendida a gravidade da situação do consumismo na sociedade atual, conclui-se que as medidas de proteção elencadas no CDC são insuficientes para proteger o consumidor frente à massificação das propagandas e publicidades nas diversas mídias, a difusão da moda, e a falta de escrúpulos de muitos fornecedores que usam de abusos e enganos para lucrar mais.

Por fim, é necessária uma conscientização planetária do consumo sustentável, não apenas a nível retributivo, por sanções e imposições legais, mas a nível social, cultural, econômico-financeiro, fazendo o consumidor entender que não apenas o meio ambiente é prejudicado com o consumismo, mas a sua família, sua sociedade, e que esta é uma questão de mera escolha, escolher fazer o bem, melhorar o mundo, ser melhor, ser mais do que ter, ser alguém melhor independente do que tem ou consome.

REFERÊNCIAS:

BAPTISTA, Paulo Agostinho N. *Libertação e ecologia: a teologia teoantropocósmica* de Leonardo Boff. São Paulo: Paulinas, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos Líquidos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

_____. *O Mal-estar da Pós-Modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BOFF, Leonardo. *De onde vem?: Uma nova visão do universo, da terra, da vida, do ser humano e de Deus*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Mar de Ideias: 2017.

_____. *A Terra na palma da mão: uma nova visão do planeta e da humanidade*. Petrópolis: Vozes 2016.

_____. *Saber cuidar: Ética do humano – compaixão pela terra*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. *Dignitas Terrae*. Ecologia: grito da terra, grito dos pobres. São Paulo: Ática, 1995.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 abr. 2019.

_____. *Código de Defesa do Consumidor*. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acessado em: 27 abr. 2019.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Direito do Consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. Editora Cat Torres, 2002.

MATOS, Yolanda Alves Pinto Serrano; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado – Doutrina e Jurisprudência*. 6ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2014.

MOLTMANN, Jurgen. *Ética da Esperança*. Petrópolis: Vozes, 2012.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro de; SOUZA, José Carlos Aguiar de. *Consciência planetária e religião: desafios para o século XXI*. 1ª ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

PUCRS, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. *Balcão do Consumidor*. Serviço de Assistência Jurídica Gratuidade – SAJUG. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/direito/a-escola/servicos/balcao-do-consumidor/>>. Acesso em: 07 de abr. 2019.

UNIJUÍ, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. *Balcão do Consumidor: Curso de Direito da Unijuí*. Disponível em: <<https://www.unijui.edu.br/extensao/comunidade/24849-balcao-do-consumidor>>. Acesso em: 07 de abr. 2019.

UPF, Universidade de Passo Fundo. *Balcão do Consumidor UPF*: Projeto de Extensão da Faculdade de Direito. Disponível em: <<https://www.upf.br/balcaodoconsumidor>>. Acesso em: 06 de abr. 2019.

WOLTMANN, Angelita; SOUTO, Raquel Buzatti; PEREIRA, Raoni Paiva. *Balcão do Consumidor. Um aliado da sustentabilidade ambiental*. Santa Maria: UFSM, 2013. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/259442906/BALCAO-DO-CONSUMIDOR-UM-ALIADO-DA-SUSTENTABILIDADE-AMBIENTAL-pdf>>. Acesso em: 06 de abr. 2019.

SINDICATOS DE TRABALHADORES: O QUE MUDOU COM A REFORMA TRABALHISTA¹

Fagner Fernandes Stasiaki²
Valdir Garcia Alfaro³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa possui como objetivo analisar a importância dos sindicatos nas relações de trabalho que, após a “reforma trabalhista” implantada pela Lei 13.467/2017, sofreu profundas alterações e cortes em suas atribuições legais e em suas fontes de sustentação financeiras, principalmente pela extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical anual devida pelos trabalhadores em favor das entidades sindicais (artigos 578 a 582 da CLT), tornando-a facultativa, diminuindo as arrecadações de custeio dos sindicais em quase noventa por cento. Com isso, alguns sindicatos e centrais sindicais perderam força, fechando as portas, e, outras tiveram que sair em busca de mais associados. Os trabalhadores e seus respectivos sindicatos, sem dúvidas, foram os mais prejudicados, pois, dependiam da atuação forte de suas entidades de representação coletiva nas negociações coletivas e na fiscalização das relações entre empregados e empregadores. Esta análise tenta demonstrar o impacto negativo da reforma trabalhista para as relações coletivas de trabalho.

SINDICALISMO NO BRASIL E A REFORMA TRABALHISTA

Os movimentos de trabalhadores surgiram na Europa, embora tenham sido bem anteriores e mais bem sucedidos, no Brasil a legislação demorou a admitir a existência de associações de trabalhadores para, coletivamente, defenderem seus direitos e interesses, de maneira parcialmente livre, porque, no início eram monitoradas pelo Estado e poderiam sofrer até intervenção estatal. Somente a Constituição Federal de 1891 trouxe uma ideia de associações livres, ainda não como o sindicalismo atual, conforme narra Sergio Pinto Martins

No Brasil, a Constituição de 1891 não dispôs expressamente sobre as entidades sindicais, talvez inspiradas no modelo norte-americano. O §8º do art. 72, dispunha, apenas, que “a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública”. Verifica-se, portanto, uma ideia de garantia de associação sindical [...] (PINTO, 2014, s.p).

No ano de 1930, que foi da Proclamação da República, a Revolução, se instalou o Estado Liberal. Segundo Tristan Vargas, isso, porque foi comum a

¹ Este trabalho é uma análise sobre a importância dos Sindicatos e das Centrais Sindicais nas relações entre empregados e empregadores e o que mudou após a Reforma Trabalhista.

² Fagner Fernandes Stasiaki, Acadêmico do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo, vinculado ao grupo de estudos Frida Kahlo e suas contribuições para o respeito às diferenças em um Estado Multicultural. E-mail: Fagner.stasiaki90@yahoo.com.br.

³ Valdir Garcia Alfaro, Mestre em Direito pela URI Santo Ângelo, professor de direito e processo do trabalho no curso de graduação de direito da URI Santo Ângelo, valdiralfaro@gmail.com.

promulgação de diversas Leis municipais e algumas Estaduais, buscando uma maior padronização nas relações de trabalho e de capital (PAULA, 2015, p.44). A construção da ideia de Sindicatos não foi pacífica. O Estado tentou sufocar essas organizações, conforme autor Felipe Matos

[...] Já, na era Vargas, o Ministério do Trabalho procura conter o sindicalismo, trazendo-o para os limites do Estado controlado pela Burguesia. Em 1931, surge a Lei sindical, que cria os pilares do sindicalismo no Brasil, controle exercido pelo Ministério do Trabalho em colaboração com o Estado. Nesta época, o movimento grevista era intenso, poucos sindicatos manterem-se, apenas alguns poucos, aderindo a Lei: Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, dentre outros. Grandes foram as conquistas desta época: Lei de Férias, descanso semanal remunerado, jornada de oito horas e etc (MATOS, 2015, s.p).

Mas, a legislação trabalhista brasileira teve seu marco mais significativo com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que criou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo governo Getúlio Vargas, sob a inspiração e influência dos movimentos de trabalhadores ocorridos na Europa e, principalmente, pelo documento denominado “*Carta del Lavoro*” editado nos anos 1940 na Itália, durante o governo de Mossolini, de onde a CLT extraiu parte de seu texto.

No Brasil, representavam 16 mil sindicatos que arrecadavam compulsoriamente do trabalhador, aproximadamente, 3,5 bilhões de reais por ano, são relações trabalhistas e sindicais fortemente controladas pelo Estado – reflexo da lógica de Getúlio Vargas em 1931 e, claro, da CLT de 1943. Esse número expressivo de sindicatos é dividido em 11.257 sindicatos para os trabalhadores e 5.174 sindicatos para empregadores, não somando a isso, também, as confederações, federações e Centrais Sindicais (FOLHA POLÍTICA, 2017, s.p).

Foram abertos 289 novos sindicatos no país somente em 2017, no Estado de São Paulo houve casos esdrúxulos de Sindicatos, como: “Sindicatos dos Empregados em Entidades Sindicais do Estado de São Paulo”, e “Sindicatos das Indústrias de Camisas para Homens e Roupas Brancas de Confecções e Chapéus de Senhoras do Município do Rio de Janeiro”, que foram posteriormente fechadas por falta de associados (FOLHA POLÍTICA, 2017, s.p).

A recente Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017 acabou com a obrigatoriedade da contribuição sindical. Tais entidades viram despencar 88% nos quatro primeiros meses do ano. E, em abril do presente ano, a arrecadação total pelas associações que representam os trabalhadores foi de R\$ 102,5 milhões – uma queda de 90% em relação ao mesmo mês de 2017.

As cessões obrigatórias equivalentes a um dia de trabalho que eram destinadas aos sindicatos, centrais e federações que representam a classe operária, foi extinta a obrigatoriedade. Essa contribuição, a partir da reforma trabalhista, somente poderá ser mediante manifestação “*voluntária, individual e espontânea e por escrito*” do empregado, e, a empresa empregadora só pode fazer o desconto em folha de pagamento se houver autorização, por escrito, do funcionário. A Medida Provisória

873, de 1º de março de 1943, que alterou o artigo 579 e parágrafos, da CLT que, assim dispõe

Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o **caput** deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição [...] (BRASIL, 1943).

Com menos dinheiro os sindicatos e centrais viram-se obrigados a cortar despesas para sobreviver, fechando subseções, vendendo os veículos e reformulando os serviços prestados aos associados. Por outro lado, o Sintracon-SP, por exemplo, que reúne os trabalhadores da construção civil, teve um significativo aumento no número de filiados, passando de 19 mil, somente em dezembro de 2017, para 69 mil em abril de 2018, de acordo com o presidente, Antônio de Sousa Ramalho (GRAVAS, 2018, s.p.).

A que tudo indica a Reforma Trabalhista chegou com o objetivo de dar fim aos movimentos sindicais, enfraquecendo o poder de negociação desses, bem como impondo uma reforma sindical. Se não fosse esse o propósito, a legislação asseguraria mecanismos para um processo de transição, uma vez que a finalidade dos sindicatos é apenas uma “[...] reunir e mobilizar os trabalhadores para lutar pela parte que lhes cabe na produção, o que se expressa em melhores salários e benefícios; em condições de trabalho adequadas; em saúde e segurança; em bem-estar e qualidade de vida [...]” (LÚCIO, 2018, s.p.).

A forma como essas reformas vem sendo e foram colocadas diante do povo brasileiro, não teve debates e não tem apoio popular, inclusive, diversos juristas renomados manifestaram-se contra tal reforma. Para o Juiz do Trabalho, Jorge Luiz Souto Maior, também professor livre-docente de Direito do Trabalho da Universidade de São Paulo (USP), em entrevista à Rede Brasil Atual, essa reforma favorece apenas o empregador e fere frontalmente a Constituição Federal de 1988

[...] É uma lei (13.467) de tamanha amplitude, mas que foi aprovada na Câmara dos Deputados em dois meses de tramitação e depois, em três meses, no Senado. Uma legislação toda ela voltada às preocupações do empregador. Muitos juízes vão adotar posturas diferentes. O que se disse se procurar com essa lei – segurança jurídica – é o que menos confere. Até porque, em muitos pontos, ela fere frontalmente a Constituição Federal [...] (RBA, 2017, s.p.).

Enfatizou, ainda, que tal Lei não foi discutida de forma democrática, tampouco teve a participação de profissionais das mais diversas áreas, ainda que, os convidados a participar e a falar do projeto, simplesmente não foram ouvidos. Ou seja, serviram apenas de “fachada”, referindo que os profissionais chamados para discutir a reforma, não foram ouvidos, apenas foram chamados para dar uma aparência de debate e democracia (RBA, 2017, s.p.).

Além disso, essas medidas, são medidas impopulares, é o que nos mostra a pesquisa feita pela CUT/ Vox Populi realizada por todo o Brasil, em novembro de 2017, trazendo a “[...] desaprovação de 81% dos brasileiros. A ampla maioria, 67%, considera que a “reforma” só é boa para os patrões e outros 15%, que não é boa para ninguém [...]” (RBA, 2017, s.p). A CUT (Central Única dos Trabalhadores) orientou aos sindicalistas a desencadear uma campanha para colher assinaturas e, assim, gerar um projeto de Lei de iniciativa popular com o intuito de derrubar medidas que reduzem direitos trabalhistas e a atuação dos sindicatos em favor dos trabalhadores (RBA, 2017, s.p).

Atualmente, a mais recente paralisação dos caminhoneiros, em maio de 2018, exigia a redução do preço do óleo diesel, o qual teve um aumento de 50% nos últimos 12 meses, bem como seja isento da alíquota PIS/Confins sobre o produto, que foi aprovado a poucos dias na véspera da greve pela Câmara dos Deputados e que seja publicada no Diário Oficial da União. Além disso, exigiam, também, a fixação de uma tabela mínima para os valores de frete. Ocorre que as paralisações dos caminhoneiros não resolveram os problemas da população conforme se esperava e o movimento começou a perder força durante o fim de semana, logo após um acordo entre alguns representantes da categoria e o governo Michel Temer. Em seguida entrou em cena o Exército para desbloquear vias e, assim, garantir o abastecimento aos diversos setores afetados durante todos esses dias (BBC, 2018, s.p).

Para o sociólogo Clemente Ganz Lúcio (2018, s.p), em entrevista à Sul21, a solução do problema por dois meses não resolve os problemas e alerta, ainda, que: “[...] O governo fez um acordo por dois meses. E daqui a dois meses, o que ele fará? Os caminhoneiros vão ficar quietos? [...]”. A reforma tem dificultado o acesso dos trabalhadores à justiça, a formação das convenções e acordos coletivos, bem como a vida sindical. O impacto é sobre o sistema de proteção estabelecido pelo direito trabalhista, e tudo está se tornando cada vez mais difícil simultaneamente. Por fim, para melhor o leitor entender a importância dos sindicatos, nos Estados Unidos da América, por exemplo, que possui uma tradição jurídica no sentido de que o contrato deve ser a base fundamental das relações jurídicas, vigoram raras leis trabalhistas, razão pela qual os contratos coletivos entre sindicatos e empresas preenchem o vazio legislativo. Dessa forma, os Sindicatos demonstram sua fundamental importância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tanto, é importante salientar que, com o enfraquecimento dos sindicatos, sendo esses o instrumento essencial para a construção dos direitos trabalhistas, bem como da proteção dos trabalhadores e fiscalização das relações de emprego, promove, ainda, sob o argumento de reequilibrar forças com o capital, o verdadeiro desequilíbrio na correlação de forças entre capital e trabalho. Considera-se que, embora, tenham liberdade de se organizar, ficam na dependência de adesão voluntária de trabalhadores para sua sustentação e dos movimentos reivindicatórios. Ao que se conclui, além de não conseguir reduzir o desemprego no Brasil, a dita Reforma Trabalhista prejudicou sobremaneira aos trabalhadores na defesa de seus interesses individuais e coletivos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei 5.452, 1943. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 mai. de 2019.

Clemente Ganz: '*Custo do desmonte dos sindicatos será muito alto para a sociedade*'. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/entrevistas-2/2018/06/clemente-ganz-custo-do-desmonte-dos-sindicatos-sera-muito-alto-para-a-sociedade/>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

Greve dos caminhoneiros: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44302137>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto, *Direito do Trabalho*. 30ª Ed., São Paulo: Atlas, 2014.

MATOS, Felipe. *Direito coletivo do trabalho*: sindicatos. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9494/Direito-coletivo-do-trabalho-sindicatos>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

O Brasil tem mais de 16 mil sindicatos, que arrecadam 3,5 bilhões por ano. Disponível em: <<http://www.folhapolitica.org/2017/01/brasil-tem-mais-de-16-mil-sindicatos.html>>. Acesso em: 06 set. 2018.

PAULA, Amir El Hakim de. *A relação sobre Estado e os sindicatos sob uma perspectiva territorial*. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/ycbrt/pdf/paula-9788568334676-07.pdf> >. São Paulo. Ed. Unesp. Acesso em: 15 ago. 2018.

Reforma trabalhista e sindicatos: reformismo oculto. Disponível em: <<http://www.dmtemdebate.com.br/reforma-trabalhista-e-sindicatos-reformismo-oculto/>>. Acesso em: 08 set. 2018.

Reforma trabalhista é rejeitada por 81% dos brasileiros, diz pesquisa CUT/Vox Populi. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/11/reforma-trabalhista-e-rejeitada-por-81-dos-brasileiros-diz-pesquisa-cut-vox-populi>>. Acesso em 08 ago. 2018.

Seis meses após reforma trabalhista, arrecadação de sindicatos desaba 88%. Disponível em: <<http://www.dmtemdebate.com.br/seis-meses-apos-reforma-trabalhista-arrecadacao-de-sindicatos-desaba-88/>>. Acesso em 01 out. 2018.

Temer sanciona reoneração e veta isenção de PIS/Cofins sobre diesel. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/5562105/temer-sanciona-reoneracao-e-veta-isencao-de-pis-cofins-sobre-diesel>>. Acesso em 30 ago. 2018.

OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO CENÁRIO TRABALHISTA HODIERNO E A TERATOLOGIA JURÍDICA E SOCIAL DO TRABALHO INTERMITENTE: BREVE ANÁLISE AOS PRECEITOS LEGAIS, DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS¹

Jhonathan Löwe²
Valdir Garcia Alfaro³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Direito do Trabalho é um ramo do Direito ao qual um fato, basicamente, lhe dá vida, ou seja, um acontecimento social uno é o responsável por sua função: o trabalho. Aliás, este fato é um dos pilares da sociedade, podendo até mesmo ser considerado um ato inerente ao ser humano, ao seu desenvolvimento e sua sobrevivência. Não se trata de pouca coisa. Na evolução das relações de trabalho, destaca-se no cenário atual o *emprego* - uma das espécies do gênero trabalho - com maior importância jurídica e social, tanto é, que existe justiça especializada para discutir os problemas oriundos destes pactos. Diante do exposto, a partir de estudo hipotético-dedutivo, a pesquisa busca analisar a relação empregatícia contemporânea, sua configuração e efeitos jurídicos e trazer especial averiguação da inédita forma de contrato de emprego: o trabalho intermitente.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943) em seus artigos 2º e 3º traz as partes constantes do vínculo de emprego, também chamado de pacto laboral: empregador e empregado, respectivamente. A observância desses referidos artigos, deve ser feita da forma mais minuciosa possível, pois dos elementos ali constantes, é que surgem as *relações empregatícias*. Estas que movem o mundo da Justiça do Trabalho.

Muitas são as atividades que uma pessoa pode exercer à outra, sendo irrelevante observar o contexto de tal tarefa para dizer que uma relação de trabalho (*lato sensu*) se constituiu. Porém, para que haja uma *relação de emprego*, regida pelos dispositivos presentes na CLT, é imprescindível buscar por alguns requisitos, que se externam nas situações abaixo descritas:

¹ O trabalho está vinculado a pesquisa de Iniciação Científica, desenvolvida junto a Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural” e do Grupo de Pesquisa CNPQ “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: jhonathanlowe@aluno.santoangelo.uri.br

³ Mestre em Direito pelo PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Docente do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo. Advogado. E-mail: valdiralfaro@gmail.com

Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por *pessoa física* a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com *pessoalidade* pelo trabalhador; c) também efetuada com *não eventualidade*; d) efetuada ainda sob *subordinação* ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com *onerosidade*. (DELGADO, 2018, 337-338).

Ademais, os pressupostos quando existentes, se sobressaem as demais espécies de negócios jurídicos existentes (exemplo do contrato de prestação de serviços), em regra, sendo inválido qualquer acordo existente no intuito de burlar as leis do trabalho. Como lição pode se citar a Súmula 386, do Tribunal Superior do Trabalho, que diz: “*Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar*” (BRASIL. TST, Súmula 386 - grifei). Consagra-se, nesse contexto, o princípio da *primazia da realidade*.⁴

São chamados de elementos fático-jurídicos aqueles presentes nos artigos 2º e 3º do DEL 5.452, pois não são criações do Direito, ou prognósticos do legislador, na verdade são situações de fato preexistentes, percebíveis e que devem ser interpretadas pelo jurista pelo prisma constitucional. (DELGADO, 2018). São apenas situações convertidas em dispositivos legais, com o escopo de unificar a hermenêutica do operador do direito (magistrados, advogados, Ministério Público Trabalhista e demais outros) e garantir segurança jurídica à essas relações.

Contudo, como o Direito deve ser interpretado de forma unitária, “não se interpreta em tiras” (DIDIER JR., 2017)⁵, há normas que mesmo existindo a especificidade/especialidade do Direito do Trabalho são observadas, havendo o *diálogo das fontes* legais, cita-se o artigo 104 do Código Civil de 2002, que traz os requisitos de validade ao negócio jurídico. Em outras palavras, os elementos fático jurídicos e o preenchimento dos requisitos legais do pacto laboral, por si só, não configuram contrato de emprego, que se abriga sob o manto da Consolidação. (BRASIL, 2002).

Tendo em mente esta situação, vale demonstrar que a relação de emprego que antes de tudo é uma relação jurídica (DELGADO, 2018, p. 333), em alguns casos, pode apresentar perfeitamente todos os elementos, contudo, não terá validade jurídico-formal, mesmo possuindo suporte fático-jurídico. Pode-se dizer que para ter sucesso judicial, no caso do autor empregado, é preciso superar estes dois “estágios”; preliminarmente ser de fato vínculo empregatício e, não conter vedação legal na relação. A Orientação Jurisprudencial nº 199, da SDI – 1, demonstra perfeitamente tal ocorrência:

⁴ O ilustre doutrinador Mauricio G. Delgado, em comentários ao referido princípio, alerta que “No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica”.

⁵ Fredie Didier Jr. ilustra esse entendimento citando Eros Grau, em seu Curso de Direito Processual Civil.

Jogo do Bicho. Contrato de Trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico. (OJ 199 SDI-1, 2010).

Antes de pormenorizar os elementos supracitados, é pertinente ressaltar a importância da legislação trabalhista que regulamenta as relações entre empregado e empregador, além dos princípios implícitos e expressos decorrentes. A forma de labor denominada *emprego*, é um passo rumo a dignidade da pessoa humana⁶, pois gera garantias ao trabalhador, na tentativa de vedar outras formas de ocupação com características degradantes, a exemplo do trabalho escravo, infantil, etc.

Ao se deparar com uma demanda judicial trabalhista, o magistrado deve se atentar, precipuamente, se a controvérsia é uma relação de emprego. Caso contrário, faltarão condições da ação ao processo. Haverá situações onde o pedido principal será justamente o reconhecimento de determinado vínculo, ou a tarefa é necessária para avaliar as demais proposições; como também existirá casos onde o reconhecimento ou rejeição seja de fácil feitura, ou ser complexo, de acordo com o caso em concreto. Em qualquer das hipóteses descritas, o parâmetro usado serão os requisitos legais (fático-jurídicos) presentes na CLT, que serão analisados em duas frentes, as são do empregador (art. 2º, CLT) e as do empregado (art. 3º, CLT).

O artigo 3º alude: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.” (BRASIL, 1943). Do preceito legal se subtrai: a) Pessoa Física, b) não eventual, c) empregador, d) dependência deste e, e) mediante salário. A partir do desmembramento do referido artigo, notam-se os pressupostos do emprego, quando se observa que apenas pessoa física pode ser trabalhador, ou seja, personalidade jurídica apenas presta serviços; o labor deve ser realizado por pessoa humana na sua singularidade, de maneira rotineira ao invés de ser esporádico/eventual e, quem lhe emprega, tem o poder de dar ordens e instruir a atividade, ao final tendo como obrigação o pagamento (salário).

É importante ficar atento ao parágrafo único do mesmo artigo, que traz situações que poderiam embaraçar a consideração da relação como de emprego. Não existirão distinções entre as diversas formas de trabalho, mesmo que se trate de um jardineiro ou de um artista que pinta um quadro, dentre outras condições que não se levará em conta.

De outro turno, tem-se no artigo 2º o seguinte, “Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.” (BRASIL, 1943). O diploma é autoexplicativo, mas, algumas ressalvas devem ser feitas: pessoa física também pode ser empregadora, por equiparação (§1º, art. 2º, CLT), nem sempre a direção do trabalho será feita de forma pessoal e direta, a empresa pode ou não ser pública ou

⁶ A dignidade da pessoa humana é, sem dúvidas, o ponto de convergência de qualquer ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito. Aliás, a tarefa mais importante de muitas nações, intensificada após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial. Nossa Constituição Federal trata como um dos “princípios fundamentais”, logo no seu primeiro artigo (1º, III, CF/88).

conter fins lucrativos. Na contingência do empregado prestar seus esforços de maneira que se beneficiem mais de um empregador, de maneira direta, a responsabilidade em demandas trabalhistas será de todos os beneficiados, que formarão o chamado grupo econômico (2º, § 2º, CLT).

Outrossim, com a alteração da legislação trabalhista pela lei 13.467/17, encontra-se em vigência o chamado *contrato intermitente* de trabalho, espécie inédita na legislação pátria, discutível em seus efeitos práticos e jurídicos frente aos direitos fundamentais. Alguns dos requisitos do vínculo de emprego são relativizados, a exemplo da subordinação – o trabalhador tem a faculdade de recusar ao chamado do empregador (452-A, §3º, CLT) - e da eventualidade – trabalha quando houver oferta do serviço, enquanto não chamado, fica na espera, sem garantia de salário e demais direitos. (HIGA, 2017).

Além dos pressupostos combalidos, outra desvantagem ao empregado se percebe com a “[...] ruptura do conceito de empregador, como aquele que assume os riscos da atividade econômica (CLT, artigo 2º, *caput*). Ao sujeitar a prestação de serviços à existência de demanda, transfere-se parte do risco ao empregado”, de acordo com o juiz do Trabalho Flávio da Costa Higa.

Analisado o inédito contrato de trabalho intermitente, em cotejo dos demais moldes de pacto laboral e dos requisitos legais que devem existir, nota-se o possível retrocesso, quanto à direitos trabalhistas (que não deixam de ser fundamentais) ocasionados pela chamada *Reforma Trabalhista*. O busílis não está no contrato intermitente em si, mas, sim, que não há fomento algum desta espécie de vínculo ser convalidada em contrato por prazo indeterminado ou pior, não há nenhum impeditivo em barrar a possibilidade de substituição do contrato regra (por prazo indeterminado) – ainda é - pelo intermitente, desta feita, esta modalidade de contratação pode predominar no cenário do cotidiano trabalhista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações de trabalho existem desde que as pessoas vivem e organizam-se em sociedade, perpassando pelo tempo inúmeras variáveis, até chegarmos a relação de emprego (*stricto sensu*), que ainda encontra-se em transformações constantes, acompanhando a demanda e a realidade social. No atual panorama jurídico, tem-se na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho as principais fontes legais do Direito Trabalhista, não obstante, outras fontes sejam observadas, dentre elas, as normas jurídicas esparsas e as demais fontes do Direito (8º, CLT).

Todo rol supracitado, terá uso ao passo que surgirem, no bojo do Poder Judiciário, as demandas que irão discutir *relações empregatícias*, sendo este o pedido principal ou único, ou mesmo a avaliação ser de cunho indispensável ao prosseguimento da análise do mérito de reclamações diversas. Para que esta etapa seja concluída, entrarão em cena os requisitos legais previstos no segundo e terceiro artigo do Decreto-Lei 5.452/1943 invariavelmente, que afloram no mundo dos fatos e ingressam posteriormente no plano jurídico.

Sem dúvidas, a sistemática existente para o reconhecimento do vínculo empregatício, e posterior arrecadação de direitos, existe com o escopo de efetivar, talvez, o principal desejo de nossa ordem constitucional: a dignidade da pessoa humana. Contudo, a forma atípica de contrato, o *intermitente*, não parece, na realidade, manter-se na mesma leva. Apesar de ter base em argumentos como regulamentação dos serviços prestados na informalidade – os *bicos* - e elevação dos postos de emprego, intuítos nobres, não é difícil de observar que pela provável fragilização de direitos já existentes nas outras formas de contrato de trabalho, revela ser dispensável (impróprio/inadequado e contrário aos propósitos sociais) de nossa legislação esta modalidade de pacto laboral, ao menos nos moldes hoje existentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei 5.452, 1943. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

HIGA, Flávio da Costa. *Reforma trabalhista e contrato de trabalho intermitente*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-08/flavio-higa-reforma-trabalhista-contrato-trabalho-intermitente>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Súmulas do TST*. Brasília: 1999. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-386>. Acesso em: 22 set. 2018.

O TRABALHO ESCRAVO BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE A ATIVIDADE ESCRAVA FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

*Andressa Laste*²

*Francisco Ribeiro Lopes*³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por temática o Trabalho Escravo no Brasil do século XXI. Mesmo após décadas de sua abolição a atividade escrava continuou sendo exercida no país de forma clandestina, uma vez que a sua cultura ainda é predominantemente forte.

Mesmo existindo Leis, tanto no âmbito nacional quanto no internacional que proíbem tal prática e que elencam punições para quem comete o ato de escravizar a sua prática permanece corriqueira. O Trabalho Escravo ocasiona uma série de violações em Direitos e Garantias que o trabalhador conquistou e adquiriu e dentre essas violações encontra-se ferimento ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Desse modo, cumpre perguntar se a forma de atuação do Estado para o combate e erradicação do Trabalho Escravo é efetiva a fim de garantir a Dignidade da Pessoa Humana. Com isso, a pesquisa objetiva analisar quais são as consequências jurídicas que o Estado proporciona para quem se utiliza da atividade escrava e se elas são eficientes para punir o praticante do ato e até mesmo se são capazes para erradicar a prática do ato no país.

Diante disso, a pesquisa será realizada por meio do método de abordagem dedutivo e métodos de procedimento histórico e comparativo. A justificativa do tema dá-se por meio de um viés informativo, uma vez que, apesar de o Trabalho Escravo ter sido abolido a mais de 100 anos, a sua prática ainda é forte e corriqueira no país.

Dessa forma, se busca trazer informações a respeito da caracterização da atividade escrava e das consequências jurídicas que o Estado atribui para quem comete tal ato.

¹ Pesquisa realizada para a XIX Mostra Regional de trabalhos jurídicos – URI Santo Ângelo/RS

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria- Fadisma.

³ Mestrando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo. Bolsista CAPES; Mestre em Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos pela ESEADE - Argentina; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE e Universidade de Caxias do Sul- UCS; Especialista em Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos ESEADE - Argentina; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense - ALAS ocupa a cadeira de número 15- Carlos Drummond Andrade.

A PRÁTICA DA ATIVIDADE ESCRAVA: OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E MUNDIAL FRENTE AOS ABSURDOS DA ESCRAVIDÃO

Conforme o que preceitua a Organização Mundial do Trabalho (OIT) na Convenção n.29, artigo 2º, Trabalho Escravo é a atividade que “designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.” (OIT, 1930)

Os primeiros registros da prática da atividade escrava, no Brasil, apontam para os índios com a chegada dos Portugueses no ano de 1500 ao país. (FAUSTO, 1995) Entretanto, com o passar do tempo, os portugueses perceberam que manter os índios escravizados não lhe traziam as benesses desejadas. (FAUSTO, 1995)

Com o passar dos anos a população nativa estava em vias de desaparecer, uma vez que as doenças e guerras, além da atividade escrava, fizeram com que o número da população indígena diminuísse cada vez mais. (VAINFAS, 1986) Assim, no ano de “1758 a Coroa determinou a libertação definitiva dos indígenas. Mas, no essencial, a escravidão indígena fora abandonada muito antes pelas dificuldades apontadas e pela existência de uma solução alternativa.” (FAUSTO, 1995, p. 50).

Alguns séculos mais tarde os portugueses percorreram a costa da África e tiveram conhecimento acerca das habilidades dos negros como escravos de vários países e, desse modo, passaram a traficá-los para o Brasil nos chamados “navios negreiros” (FAUSTO, 1995)

Os africanos foram trazidos do chamado “continente negro” para o Brasil em um fluxo de intensidade variável. Estima-se que entre 1550 e 1855 entraram pelos portos brasileiros quatro milhões de escravos, na sua grande maioria, jovens de sexo masculino (FAUSTO, 1995, p. 51).

Entretanto, poucos africanos conseguiam chegar com vida ao território brasileiro devido às condições insalubres e ao tratamento que lhes eram dados durante a viagem. (FONTANA, 2000)

Se em todo o processo, que ia desde a captura no interior da África, até o desembarque na América, morria, geralmente, a metade dos escravos em sua adaptação às novas condições de vida e de trabalho, durante os três ou quatro primeiros anos passados na plantação, morriam em proporções consideráveis, de modo que, ao final deste período, só permaneciam vivos 28 a 30% dos escravos capturados (um de cada três ou quatro). (FONTANA, 2000, p. 218)

Aqueles que sobreviviam era submetidos, de imediato, a todo o tipo de trabalho, os quais demandavam enorme uso de força física e de longas jornadas de trabalho. (FONTANA, 2000)

Nas cidades eles exerciam várias tarefas dentro das casas e na rua. Nas casas, as escravas faziam o serviço doméstico, amamentavam os filhos das senhas, satisfaziam a concupiscência dos senhores. Os filhos dos escravos faziam pequenos trabalhos e serviam de montaria nos brinquedos dos sinhozinhos. (CARVALHO, 2002, p. 20)

Mesmo possuindo melhores condições físicas para o exercício do trabalho, os negros eram tratados como um objeto e, desse modo, não eram considerados cidadãos. (FAUSTO, 1995) Eles sequer possuíam algum direito, assim, sua integridade física, direito a própria vida e direito a liberdade sequer eram cogitados pelos escravos da época, uma vez que eles eram espancados e aprisionados nas senzalas. (CARVALHO, 2002)

Inúmeras Leis tentaram regulamentar a situação dos escravos, entretanto, todas elas se mostram ineficazes, uma vez que era nítido o favorecimento dos interesses dos seus proprietários. (PALMA, 2015). Contudo, o movimento abolicionista passou a ganhar força em meados do ano de 1880 e no ano de 1888 o presidente do Conselho de Ministros, João Alfredo, propôs a Lei que abolia de vez a escravidão no país, a qual foi sancionada por Isabel, Princesa Regente do Império Brasileiro (FAUSTO, 1995)

Entretanto, mesmo após séculos da Lei que aboliu a escravidão no Brasil, ainda se tem conhecimento da prática de atividades escravistas no país. Ocorre que, a escravidão do Brasil no século XXI é diferente da que acontecia no século XIX, uma vez que o trabalhador adquiriu ao longo dos anos diversos Direitos e Garantias, os quais são desrespeitados com a prática do ato. (COSTA, 2010)

A Constituição Federal Brasileira de 1988 “(...) tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2011, p. 10). A ideia central do princípio da dignidade da pessoa humana é de que o ser humano, pelo simples fato de sua condição humana é titular de Direitos que devem ser respeitados e reconhecidos por seus semelhantes e principalmente pelo Estado. (MARMELSTEIN, 2008)

Importante salientar que o princípio da dignidade da pessoa humana enseja o epicentro de todo o ordenamento jurídico brasileiro e, desse modo, atinge, inclusive, o Direito do Trabalho, uma vez que, o trabalhador é uma pessoa humana e merece ser tratado com dignidade. (LEITE, 2015) Ademais, é somente através do trabalho digno que o ser humano consegue garantir a sua subsistência, bem como gerar o desenvolvimento e crescimento do país. (MORAES, 2013)

Assim, aquele que se utiliza da atividade escrava deve sofrer severas punições pelo Estado. Nos dias de hoje, uma das consequências de quem se utiliza da prática do Trabalho Escravo, consiste na inscrição do nome do empregador na chamada “Lista Suja”, a qual constitui um cadastro de nomes de empregadores que foram flagrados pelos órgãos de fiscalização submetendo seus empregados à condições de trabalho escravo. (COSTA, 2010)

A condenação administrativa dos empregadores incluídos na “lista suja” é informação fundamental para os bancos avaliarem os riscos econômicos e sociais dos seus negócios. Além de ameaçar a capacidade do empregador em quitar a dívida com a instituição, pois implica no pagamento de multas, a condenação de um cliente por trabalho escravo pode depreciar a imagem do

banco, associando a instituição financeira a essa prática. (COSTA, 2010, p.150)

Essa lista constitui um importante meio de conter e até mesmo de erradicar a prática da atividade escrava no país, uma vez que seus efeitos se ampliam em ações que são realizadas por grupos da sociedade civil e pelo setor privado. (COSTA, 2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que exposto é possível concluir que a atividade escrava ainda se faz presente no Brasil do século XXI. Mesmo com as legislações protecionistas vigentes, tanto na esfera nacional quanto internacional, a prática da escravidão ainda persiste.

Objetiva-se com essa pesquisa trazer mais informações acerca do Trabalho Escravo brasileiro no século XXI, a fim de que sua prática seja reconhecida por quem a sofre e que ela se torne ainda mais grave diante das legislações protecionistas que vigem no país.

Conclui-se com a pesquisa que o trabalho escravo brasileiro ainda existe e que deve ser encarado como uma realidade e como um problema social e prejudicial ao trabalhador, logo, sua erradicação deve ser tratada com mais ênfase e prioridade.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo Caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. 1. ed. Brasília: ILO, 2010. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em 08 de mai. 2019.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 2 ed. São Paulo: EDUSP, 1995. Disponível em: <<https://vivelatinoamerica.files.wordpress.com/2015/11/fausto-boris-historia-do-brasil.pdf>> Acesso em: 08 mai. 2019.

FONTANA, Josep. *Introdução ao estudo da historia geral*. Tradução Heloísa Reichel. 1 ed. São Paulo: EDUSC, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2015

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho->

escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo > Acesso em 08 mai. 2019.

MORAES, Alexandre De. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 29: abolição do trabalho forçado*. Disponível em: <<https://www.diap.org.br/images/stories/oit/convencao029.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

PALMA, Rodrigo Freitas. *Historia do direito*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VAINFAS, Ronaldo. *Ideologia e escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial*. 1 ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

ACIDENTES COLETIVOS DE TRABALHO EM: BRUMADINHO E MARIANA

Aline Podkowa¹

Matheus Picinin²

Orientadora: Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi³

O presente trabalho tem como objetivo a discussão acerca dos acidentes coletivos de trabalho referentes as tragédias ocorridas em Mariana e Brumadinho, ambas sucedida no estado de Minas Gerais, isto tendo como pano de fundo a omissão dos profissionais da área, no que diz respeito a segurança dos indivíduos que ali exerciam seu labor. Os questionamentos que envolvem a análise do tema estão envoltos na aplicação das previsões consolidadas inseridas pela reforma trabalhista naquilo que se refere as quantificações indenizatórias. Utiliza-se do método hipotético dedutivo para a construção desta breve pesquisa

ACIDENTES COLETIVOS DE TRABALHO

Acidentes de trabalho são aqueles que ocorrem quando o indivíduo está a serviço da empresa, desenvolvendo atividades referentes ao exercício de sua função. Assim, Acidentes Coletivos, são aqueles que por sua vez, englobam um número de maior de trabalhadores em determinado incidente, dessa forma provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

GARANTIA DE PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES

A CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) prevê em seu texto que cabe ao empregador fornecer condições favoráveis de trabalho considerando que cabe a este cumprir normas referentes a saúde, higiene e segurança, conforme enseja o artigo 156º do texto consolidado a mesma:

Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I — Promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II — Adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS

³ Professora Orientadora Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina / CESUSC. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada. Docente de Ensino Superior com experiência na área de Direito: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Atualmente é docente do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, no campus de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI- Campus de Santo Ângelo, RS. E-mail: nelcimeneguzzi@hotmail.com

III — impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do artigo 201. (BRASIL, 1943)

Conforme, prescreve o artigo de lei retro descrito compete as autoridades fiscalizar e proporcionar a segurança ao trabalhador, bem como fornece os equipamentos para a proteção dos seus empregados, como determina o artigo 166 da CLT:

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (BRASIL, 1943)

Compreende-se dessa forma que é garantido legalmente o fornecimento de todo e qualquer equipamento individual de segurança aos trabalhadores, para, dessa forma, assegurar a proteção da coletividade e evitar futuros desastres.

Desse modo, é notável que existe um amparo legal para todos perante e a Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXII que afirma que os trabalhadores devem ter garantidos “a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde e segurança e higiene” (BRASIL, 1988) bem como na legislação pertinente aos trabalhadores.

DANO EXTRAPATRIMONIAL PERTINENTES AO OS DESASTRES DE BRUMADINHO-MG E MARIANA-MG

A tragédia que ocorreu recentemente em Brumadinho-MG, como é do saber da coletividade trouxe uma série de danos sejam eles materiais, patrimoniais e/ou ambientais. É visível que esse ocorrido poderia ter sido evitado, pois cena semelhante a esta se sucedeu em Mariana-MG, onde a empresa responsável já havia sido autuada sobre riscos semelhantes em outras mineradoras da mesma.

Os indivíduos que ali habitavam sofreram perdas irreparáveis, dentre essas a perda de entes queridos (onde famílias inteiras se dilaceraram), e um município inteiro terá de se reerguer, sendo que uma das suas principais fontes de renda era o turismo, o qual não mais existira devido a extinção do bioma da região.

Podemos aqui considerar também as vidas que ali dependiam tanto direta como indiretamente do trabalho com a mineração, visto que esta movimentava a renda dos municípios onde ocorreram as tragédias, bem como na região como um todo. Considera-se aqui que não estamos falando unicamente da exploração do minério, mas sim do crescimento regional proporcionado pelo crescimento econômico gerado.

Com a reforma da CLT que ocorreu pela Lei. 13.467/2017, trouxe consigo a inserção da temática do Dano Extrapatrimonial, onde enaltece que o mesmo será advindo da ação ou omissão como evidencia o artigo 223-B quando diz que a “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial

da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.” (BRASIL, 2017)

Conforme elenca o artigo acima citado, todos aqueles envolvidos na causalidade do dano deverão ser responsabilizados pelo dano. Entretanto como é sabido no caso de Mariana-MG, muitas das vítimas ainda não tiveram a devida assistência jurídica, assim, ficando a mercê de seus direitos.

Os órgãos ainda consideram abusiva a atitude da Fundação Renova em relação à indenização. O principal problema seria o fornecimento de informações equivocadas. Um dos exemplos é a alegação de suposta prescrição no direito à reparação dos danos, para, segundo o Ministério Público, forçar os atingidos a aceitarem as condições oferecidas pelas empresas, sem a possibilidade de negociação. (Freitas, s.p, 2018).

É importante ressaltar aqui também o previsto no artigo 223-E, da CLT, o qual enseja que a responsabilidade é de todos aqueles envolvidos que tenham colaborado para existência de tal dano, veja-se:

“São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.” (LINHARES; TONASSI, 2017, p.)

Contudo, a CLT ainda esclarece ainda as questões pertinentes a cobrança cumulativa pelos danos causados em razão da fatalidade ocorrida, assim oportunizando uma ação coletiva para todos aqueles que formam atingidos pelo incidente, conforme segue:

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1o Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2o A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (BRASIL, 2017)

Considerando todo exposto acima e também a negligencia das partes envolvidas, resta saber se as vítimas terão a devida assistência seja ela jurídica ou social, pois é notável que os atingidos necessitam de toda assistência necessária para assim conseguirem seguir a “normalidade “ de suas vidas.

PREVISÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT) SOBRE A TEMÁTICA.

O Brasil é um país com dimensões continentais. Possui inúmeros fatores dos quais pode-se sentir orgulho, porém em um evento realizado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) no início do mês de abril de 2018, referente ao “ abril verde (mês de prevenção dos acidentes de trabalho) ”, onde fora apresentado um ranking mundial

de países com maior índice de acidentes de trabalho, demonstrou-se que o Brasil ocupa a 4º posição, assim destacando:

Quarto lugar no ranking mundial, o Brasil é hoje o país onde a cada 48 segundos acontece um acidente de trabalho e a cada 3h38 um trabalhador perde a vida pela falta de uma cultura de prevenção à saúde e à segurança do trabalho. (MPT, 2018, s.p.)

Além disso, a OIT afirma que o ocorrido na barragem da mineradora Vale em Brumadinho-MG fora o maior desastre com barragens da última década, e dessa forma requer perante as autoridades brasileiras melhorias no tocante a exploração de minérios no Brasil.

A tragédia de Brumadinho (MG) é o pior desastre em uma barragem em todo o mundo na última década. A constatação é da **Organização Internacional do Trabalho (OIT)** que, nesta segunda-feira, 28, emitiu um comunicado para apontar para a necessidade de reforço global nas medidas de segurança quando o assunto é mineração. (VEJA, S.P, 2019).

É importante também preponderar a respeito do posicionamento das Nações Unidas (ONU), no que se refere ao acidente onde a mesma enfatizou a preocupação com a situação das mineradoras no Brasil:

De acordo com as Nações Unidas, em julho de 2018, cinco Relatores Especiais da ONU e um Grupo de Trabalho do Conselho de Direitos Humanos expressaram ao governo brasileiros preocupação com a situação ambiental da mineração no país. ” (ÉPOCA, 2019, s.p). Devido a catástrofe ocorrida em Mariana-MG, as autoridades da ONU, temiam que repetição de tal evento e manifestaram seu posicionamento a respeito disso:

Eles temiam que o Brasil não tivesse tomado medidas adequadas para fornecer uma solução eficaz ao descaso que resultou no desastre da Samarco – companhia que tem como donas a mesma Vale e a anglo australiana BHP. (ÉPOCA. S.P., 2019).

Em resposta a isso o governo brasileiro não demonstrou seu posicionamento onde pudesse indicar medidas práticas e eficazes para assim evitar futuros desastres. Assim como podemos assistir a cena da tragédia de Mariana se repetiu, porém, com proporções ainda maiores, onde podemos ver a mortalidade do bioma regional, bem como também do Rio Doce, e o óbito de 19 pessoas. Brumadinho além da catástrofe ambiental vitimou 228 pessoas. (MORAES, 2019, s.p)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após essa breve análise podemos nos questionar: o que aprendemos com ambas tragédias? Será que podemos discutir com mais profundidade e clareza sobre a segurança dos trabalhadores? Quando nossas autoridades realmente demonstrarão verdadeiro interesse na proteção de seus colaboradores?

Podemos considerar que esse desinteresse no tocante aos trabalhadores tem causado uma série de problemas para aos proprietários da mineradora em questão, porem a mesma parece não mostrar interesse em tomar as devidas providencias para assim sessar desastres como os citados nesse trabalho, nos resta a reflexão: será que serão necessárias mais 228, vidas para assim as medidas cabíveis serem tomadas?

REFERENCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 de Abr. 2019.

BRASIL. Ministério público do trabalho procuradoria geral. *MPT Notícias*. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/7441f527-ad53-4a0a-901f-66e40f1a1cae. Acesso em: 29 de Abr. 2019.

FREITAS, Raquel. “Direitos dos atingidos por tragédia em Mariana não estão sendo respeitados, dizem MPs e Defensoria (05.04. 2018)”. In: *G1 Minas Gerais*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/orgaos-estaduais-e-federais-de-mg-e-es-denunciam-que-direitos-dos-atingidos-pela-tragedia-em-mariana-nao-estao-sendo-respeitados.ghtml>. Acesso em: 29 Abr. 2019.

LINHARES, Aryanna. TONASSI, Rafael. *CLT: Consolidação das leis do trabalho*. SARAIVA, Renato [Org.]. 21 ed. Ver. E atual. Salvador: Juspodvm, 2018.

MORAES, Juliana. “Tragédia de Brumadinho”. In: *R7. Notícias* (26.01.2019). Disponível em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/tragedia-brumadinho>. Acesso em: 29 Abr. 2019.

REVISTA ÉPOCA. “Brumadinho: 'Desastre deve ser investigado como crime', diz ONU (28.01. 2019)”. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/brumadinho-desastre-deve-ser-investigado-como-crime-diz-onu.html>. Acesso em: 29 Abr. 2019.

REVISTA VEJA. “Brumadinho é o maior desastre com barragens da década, aponta OIT (29.01.2019). Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/brumadinho-e-o-maior-desastre-com-barragens-da-decada-aponta-oit/>. Acesso em: 29 Abr. 2019.

ATUAÇÃO POLITICA DAS MINORIAS: OBSTACULOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES NO PARLAMENTO BRASILEIRO¹

Daniela Peres Barz²

Mikaela Nadine Krombauer³

Orientadora: Janete Rosa Martins⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil o número de mulheres nos espaços do Poder Legislativo é bastante reduzido, mesmo com a população feminina evoluindo e crescendo nos últimos anos chegando a ultrapassar o gênero masculino em 2010. Embora as mulheres tenham pouco tempo disponível, pois cuidam da casa, do trabalho, dos filhos, acabam não se interessando pela política, além de serem machistas ao pensar que a representação feminina pode ser fraca em relação ao gênero oposto.

Ainda assim com a Lei de Cotas nº9.504/97, que no seu dispositivo transcreve a porcentagem de no mínimo de 30% e no máximo 70% de candidatos de cada gênero, a lei não consegue produzir seus efeitos na pratica. Mediante um estudo dedutivo e consultas bibliográficas busca-se compreender o motivo pelo qual o Brasil, tem poucas mulheres nos parlamentos.

ANALISE E DISCUSSÃO

É um problema social e jurídico a exclusão das mulheres do parlamento no Brasil. No início seus direitos políticos se enquadrava em um grupo feminino como cidadãos de menor potencial, que tinham sua representatividade cerceada pelos interesses masculinos. O fato do homem ser o protetor da casa, fazia com que as mulheres acreditavam ser de maior capacidade deles a representação de uma sociedade.

Desde 1890 no Brasil começaram os debates com relação ao voto feminino, em 1891 foi proposta uma emenda à Constituição, sendo rejeitada. Em 24 de fevereiro de 1932 durante o governo do presidente Getúlio Vargas, o voto feminino foi assegurado no Brasil, e estabelecido também o direito a candidatura. O primeiro voto da mulher ocorreu no dia 03 de maio de 1932, na eleição para a Assembleia Nacional

¹ Pesquisa vinculada a Disciplina de Direito Eleitoral, na linha de Pesquisa Políticas de Cidadania e Soluções de Conflitos.

² Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo. E-mail: dani.peresbarz@outlook.com

³ Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo. E-mail: mikaelankrombauer@outlook.com

⁴ Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul/RS e Especialista em Direito Público e Bacharel em Direito pela UNIJUI – Ijuí/RS, Professora da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito, Editoria da Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, pesquisadora em Mediação: e-mail: janete@san.uri.br

Constituinte, quando pela primeira vez puderam se manifestar e escolher por vontade delas, votando no que acreditavam representá-las (BRASIL: DECRETO 21076).

A primeira deputada federal do Brasil, foi Carlota Pereira de Queiroz, em 1933. Com a Constituição de 1934 o voto feminino no Brasil ganhou bases constitucionais. A cada ano o número de mulheres eleitoras aumentava, mas nas eleições de 2000 chegaram ao ápice quando superaram o público masculino votante. Em 2018, as eleitoras se tornaram maioria em todos os estados, no total, dos 147,3 milhões de brasileiros aptos a votar, 77.076.395 eram mulheres, sendo 52% representantes do eleitorado (BRASIL, 1934).

No início dos anos 60, um pouco antes da ditadura militar, foi aprovado o Estatuto da Mulher Casada com dispositivo na Lei 4.121, pelo Congresso Nacional, no qual as mulheres passaram a ser parceiras dos maridos, e não apenas uma contribuinte para o melhor convívio da família. O casal deveria ter concordância em relações como dar fiança, alienar imóveis e hipotecar bens, tornando o casal com mutuo direito (ESTATUTO DA MULHER CASADA, 1962).

O marco da história no Brasil, foi a chegada dos anos 70 no qual conduziu o feminismo para o ponto principal, com a busca de direitos e igualdade entre os gêneros. Visando exercer seu direito de contribuir economicamente dentro do lar, politicamente e socialmente. Portanto é indiscutível que esse movimento, trouxe avanços significativos para o país, trazendo está cultura para o contexto social.

Em 2007, Yeda Crusius (PMDB) Partido do Movimento Democrático Brasileiro, foi eleita a primeira governadora na história do Estado do Rio Grande do Sul, com 53,94% dos votos. E junto com o cargo executivo, de imediato chegou algumas denúncias de corrupção, chegando a sofrer agressões pessoais, com uma candidatura com grande tumulto e mesmo com resistência, permaneceu no cargo, de 2007 à 2011, não conseguindo se reeleger, perdendo o cargo para Tarso Genro (PT) Partidos dos Trabalhadores (CRUSIUS, 2014).

Alguns anos após o Rio grande do Sul, ter a primeira governadora do estado, foi a vez do Brasil ter uma candidata a concorrer às eleições presidenciais, no ano de 2010, Dilma Rousseff (PT) Partidos dos Trabalhadores, venceu o pleito com mais de 56% dos votos validos. Com isso a presidente, continuou trilhando os caminhos do ex presidente Luís Inácio Lula da Silva (PT) Partidos dos Trabalhadores, e com isso os programas de assistência social foram mantidos, como “Bolsa Família”, “Minha Casa, minha vida” e “ Pro-Uni”. Já no segundo mandato de Dilma, o Brasil enfrentou uma crise econômica, na qual as taxas de desemprego aumentaram, e assim ocorreu o impeachment da presidente, no qual o Vice-presidente Michel Temer (PMDB) Partido Movimento Democrático Brasileiro, tomando posse do cargo de Presidente (ROUSSEFF, 2011).

Nas ultimas eleições, no ano de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), trouxe um incrível episódio na história da democracia brasileira e pela primeira vez as eleições gerais foram comandadas por uma mulher, a ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber. E ainda quatro (4) dos vintes e setes (27) Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) estão sob a presidência de mulheres durante as eleições:

desembargadora Regina Célia Ferrari Longuini, no Acre; desembargadora Maria Nailde Pinheiro Nogueira, no Ceará; desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, no Pará; e desembargadora Tânia Vasconcelos, em Roraima. (BRASIL,2018)

Sendo assim, em 2019 as mulheres comandam 15% das duas Casas Legislativa, porcentagem ainda baixa, mas que ao longo dos anos vem crescendo significativamente. Mesmo com esta evolução, o Brasil ainda se mante no ranking mundial na posição de 152° entre 190 países de presença feminina no parlamento (EM RANKING DE 190 PAISES SOBRE PRESENÇA FEMININA EM PARLAMENTO, BRASIL OCUPA 152° POSIÇÃO, 2018)

Atualmente são 594 cadeiras disponíveis no Congresso Nacional, e apenas 63 mulheres ocupam cargos no parlamento, ocorrendo que no Senado Federal, doze cadeiras são obtidas por mulheres, na Câmara dos Deputados 51 mulheres atuam como representante do povo.

A Lei de Cotas, teve um surgimento em 1995, com a Lei nº 9.100, no qual constava em sua previsão que deveria ter no mínimo de 20% de um gênero concorrendo a um cargo político. Logo, a então Deputada Federal Marta Suplicy desenvolveu o Projeto de Lei 783, que decretou a anulação do art. 92 do Código Eleitoral, acrescentando o percentual para 30% por gênero, não especificando a nenhum sexo, sendo indiscutível que o destino é incentivar a participação das mulheres no parlamento, tornando a modificação da citada lei, pela Lei nº 9.504 de 1997 (BRASIL, 1995).

É inquestionável a objeção que as coligações encontram para o implemento do percentual mínimo de candidaturas para os gêneros, que acabam atingindo sempre as mulheres, não havendo um método específico no próprio partido, para alcançar a participação das mulheres no parlamento. Ocorrendo que mesmo com a Lei de Cotas nº 9.504/97, que por sua vez tem o objetivo de trazer igualdade para todos na teoria, ainda os partidos não atendem a esse dispositivo fixado.

Visando esses problemas, em 2009 foi aprovada a Lei nº 12.034/09 pelo Poder Legislativo, e sancionada por o presidente da época Luiz Inácio Lula da Silva, no qual mudou a redação da Lei dos Partidos Políticos 9.096/95 ao substituir a palavra "reserva" de vagas de gênero para "preenchimento". Com isso, esta mudança no seu dispositivo, estabelece que a uma necessidade de incentivar as mulheres, para se candidatar, e que não basta apenas reservar vagas para o gênero feminino, e sim estimular para que isso ocorra. No entanto, não é obrigatório o preenchimento das vagas para que haja concordância com os percentuais exigidos pelo legislador, e até para não impulsionar a fraude (BRASIL, 1995)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reflexo que esta pesquisa menciona, é a falta de mulheres no parlamento, no cenário político atual. Sendo o gênero feminino, não alcançando o mínimo permitido em lei.

Pode-se dizer que ocorreram poucas mudanças no cenário das mulheres no parlamento, e mesmo sendo um País Patriarcal que não estimulam o gênero feminino, a buscar um melhor posicionamento neste campo. Ocorre que quanto mais o movimento feminista se unir, e mulheres enfrentarem estes obstáculos existentes para conseguir entrar no campo político, podendo ser construída uma nova história, com novos debates e mudanças sociais na gestão pública.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ricardo Batista. *A vida quer coragem: A trajetória de Dilma Rousseff. A primeira presidenta do Brasil*. Editora Primeira Pessoa, 2011.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de fevereiro de 1932.

BRASIL. Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da mulher casada. Diário Oficial da União, Brasília, 03 de Setembro de 1962.

BRASIL. Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de outubro de 1995.

BRASIL. Lei 9.100, de 29 de setembro de 1995. Lei de Cotas. Diário Oficial da União, Brasília, 02 de outubro de 1995.

BRASIL. Lei 9.096, 19 de setembro de 1995. Lei dos Partidos Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, 20 de setembro de 1995.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 01 de outubro 1997.

CRUSIUS, Yeda. *Coragem e determinação - Um infinito ainda por fazer*. Editora Age, 2014.

A TEORIA DO RECONHECIMENTO, UMA VISÃO DE NANCY FRASER VINCULADO A MOVIMENTOS SOCIAIS ¹

Luziana Colombo Lunardi²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo discorrerá sobre a tese da Teoria do Reconhecimento, analisando o estudo da filósofa Nancy Fraser, suas características e peculiaridades, bem como pincelar alguns comentários acerca da aplicação da teoria aos movimentos sociais.

O presente trabalho aborda de forma clara e objetiva a conceituação e as características da Teoria do Reconhecimento, apresentando os principais pontos do estudo da filósofa Nancy Fraser sobre o tema.

Em uma primeira análise será abordada uma conceituação geral sobre o conceito e origem da Teoria do Reconhecimento.

Será abordado neste estudo as ideias trazidas por Fraser sobre a Teoria do Reconhecimento, ligando superficialmente esse estudo a origem dos movimentos sociais.

Por fim, será abordado a contribuição que o estudo da Teoria do Reconhecimento e da Redistribuição, da filósofa Nancy, trouxe para no entendimento da evolução dos direitos sociais.

Este trabalho foi elaborado através de levantamentos bibliográficos, pesquisa em periódicos impressos e eletrônicos, buscando elucidar o tema proposto.

A TEORIA DO RECONHECIMENTO POR NANCY FRASER

A Teoria do Reconhecimento possui uma conceituação social filosófica em que a expressão “reconhecimento” é colocada como uma necessidade de se alcançar os respeito nas relações intersubjetivas. Essa conceituação filosófica nasce na obra de Georg Wilhelm Friedrich Hegel, um filósofo alemão, que aborda “reconhecimento” como uma forma de autorreconhecimento e de reconhecimento pelo outro, por isso, a palavra-chave do reconhecimento vem a ser relação, onde o reconhecimento seria intersubjetivo e atingido através das lutas.

1 Pesquisa desenvolvida junto a disciplina de Direito, Cultura e Religião do Curso de Mestrado (URI).

2 Aluna Regular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Pós Graduada em Direito Imobiliário, Contratos e Responsabilidade Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC). Pós Graduada em Direito Previdenciário (IMED).

Então, segundo Georg Wilhelm Friedrich Hegel, é no encontro com o outro que as identidades são construídas e que a autorrealização pode ser obtida.

Na atualidade, Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser são os principais autores que retomam o estudo de “reconhecimento” estabelecida por Georg Wilhelm Friedrich Hegel, e desenvolvem esse estudo com a reformulação, de maneira a adaptar à realidade social contemporânea. Sendo assim, os autores buscam nessa reformulação colocar a “teoria do reconhecimento” como o tema central para uma teoria crítica da sociedade atual.

A obra da filósofa política americana Nancy Fraser que abraça a Teoria do reconhecimento é o ensaio *From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a “Post-Socialist” Age*, onde ela estudou e fez a ligação dos impactos de reconhecimento sobre a forma estrategista dos movimentos sociais particulares existentes, pois conforme suas conclusões, as lutas por reconhecimento tornaram-se o verdadeiro “modelo” dos conflitos sociais do século XX.

.Então, sobre o foco de estudo de Nancy Fraser sobre a Teoria do Reconhecimento nos explica a autora Patrícia:

[...] Sua tese central era a associação da temática do reconhecimento apenas às lutas “culturais” por proteção à identidade grupal, levando à necessidade da problematização simultânea das questões redistributivas, pensadas pela autora num registro “material” localizado no âmbito da economia política, por oposição à cultura (MATTOS, 2004, p. 144).

Nancy Fraser aponta dois tipos de reivindicações no mundo contemporâneo: as redistributivas e as de reconhecimento.

Quanto a redistribuição, a filósofa refere-se a recursos materiais, à distribuição justa da riqueza. Já, em relação ao reconhecimento, busca evitar a assimilação de todos os modos de vida a uma cultura dominante, seja essa cultura referente ao modo de valoração de determinadas etnias, identidades sexuais ou diferenças de gênero, que é uma demanda mais recente, mas têm progressivamente obtido preponderância sobre as de reconhecimento.

Sobre a redistribuição e o reconhecimento, os diferencia defendendo que ambos são uma questão de justiça e que não podem ser reduzidos a uma questão psicológica de autorreconhecimento e estima social, como afirma e critica o filósofo Alex Honneth de ter pensado e estudado.

A análise e estudo da filósofa justifica seu pensamento na questão de justiça, pois ao fazer a diferenciação de reconhecimento e distribuição, por mais que seja de forma analítica, ela observa a possibilidade de reconhecimento sem autorreconhecimento.

A o seu estudo sobre a Teoria, nos apresenta um olhar político que deve levar à paridade de participação relacionada à igualdade de cidadania. Porém, a ideia de paridade de participação enfrenta a mesma problemática da de transformação por

meio do reconhecimento, que é a indagação de como se obtêm uma condição de igualdade, pois, se está é uma exigência para a paridade, então existe a real necessidade de se vislumbrar as lutas anteriores que vem a demonstrar as condições para que a igualdade aconteça.

Logo, define a autora que para que a paridade participativa ocorra precisamos que a distribuição dos recursos deve assegurar a independência e voz aos participantes, e, também, que os padrões institucionalizados de valores culturais demonstrem um mútuo respeito pela integralidade dos participantes, assegurando, assim, a igualdade de oportunidades onde possam obter a estima social. Assim, a participação paritária deveria ser o resultado das lutas por redistribuição e reconhecimento e não o pré-requisito.

Segundo a filósofa as lutas pelo reconhecimento atualmente estão se espalhando por causa do aumento da comunicação transcultural. A autora denomina de “o problema da reificação” a problemática de que as lutas pelo reconhecimento não promovem a interação e o respeito entre as diferenças em contextos cada vez mais multiculturais, mas objetivam encorajar o separatismo e a origem de separação de grupos.

Na busca de uma reparação eficaz deste dano, Nancy apresenta que é preciso buscar o envolvimento em uma política de reconhecimento que tenha como objetivo uma retificação da desestruturação interna onde os membros dos grupos aceitem novas auto-representações por eles próprios construídas, abandonando as existentes. Logo, após essa aceitação das novas auto-representações, ocorrendo uma remodelagem da identidade coletiva, deve o grupo demonstrá-las publicamente para fins de obterem o respeito e a consideração da sociedade como um todo, e caso exitoso esse resultado, é então atingido o reconhecimento.

Ademais, seguindo esse contexto, a autora vem nos apresentar uma concepção alternativa de reconhecimento, através de um “modelo de estatuto”, onde o reconhecimento é visto como uma questão de estatuto social. Ademais, coloca que o falso reconhecimento não significa a depreciação da identidade do grupo, mas o impedimento da participação paritária na vida social.

A filósofa, busca desinstitucionalizar os padrões de valor cultural que obstaculizam a paridade de participação e permuta-los por padrões que a potencializam. Logo, entender o reconhecimento se baseando no modelo de estatuto constitui uma maneira de contrariar a reificação no cenário da globalização.

Em seu estudo, a filósofa propõe um olhar bifocal para a justiça, de modo a se utilizar duas lentes diferentes, mas de forma simultânea. De um lado a justiça é vista como uma questão de distribuição justa, e de outro lado é vista como uma questão de reconhecimento recíproco.

Nessa linha, entende que a compreensão plena só é possível quando essas visões se sobrepõem, pois cada visão traz um aspecto importante da justiça social,

mas essas visões sozinhas não se bastam, surgindo assim, a justiça como um conceito que liga duas dimensões do ordenamento social, quais seja, a dimensão da distribuição e a do reconhecimento.

Na perspectiva da distribuição temos que a justiça enseja uma política de distribuição e, na dimensão do reconhecimento, que a justiça enseja uma política de reconhecimento. Ademais, a autora reconhece não ser fácil a combinação de redistribuição e reconhecimento, afirmando que devem ser submetidas, as duas, a uma normativa comum e, por isso, propõe o princípio da paridade de participação, onde a justiça objetiva moldes sociais que concede que todos os adultos da sociedade relacionem-se entre si como pares.

Para a filósofa Nancy Fraser, considerando que no mundo real a economia política e a cultura estão inter-relacionados, não há como separar e priorizar o reconhecimento para compreender a dominação social, já que a subordinação dos indivíduos é muito mais complexa, envolvendo tanto questões culturais quando econômicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o presente resumo analisou o entendimento da filósofa Nancy Fraser sobre a Teoria do Reconhecimento, com suas características e peculiaridades, pincelando a contribuição deste estudo com os movimentos sociais. Em seu estudo sobre o reconhecimento, Nancy Fraser investiga a centralidade do conceito de reconhecimento para pensar formas de dominação social e tipos de conflitos político e social nas sociedades atuais.

A política do reconhecimento representa um debate fundamental na teoria política contemporânea. A discussão sobre redistribuição e reconhecimento mobilizou e continua a mobilizar o esforço de diversos autores, cujo resultado podemos observar em vários textos publicados recentemente sobre o assunto.

O objetivo do presente trabalho não é, em si, oferecer resposta às questões formuladas e inúmeras outras pertinentes ao tema, mas provocar o esclarecimento sobre a importância quanto ao estudo da teoria do reconhecimento que propiciam e os esclarecimentos que essa teoria traz quanto da explicação do surgimento das lutas sociais e dos processos intersubjetivos. Desta forma, o presente artigo busca discutir, ampliar a compreensão e aprofundar os conhecimentos sobre a Teoria do Reconhecimento e sua contribuição/ligação com os movimentos sociais.

REFERÊNCIAS

BENHABIB, Seyla. *Las reivindicaciones de la cultura. Igualdad y diversidad em la era global*. Buenos Aires: Katz, 2006.

BRITO, Alexandre Joaquim. *Lei Maria da Penha: violência de gênero*. *Direito Net*, 11 out. 2013. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8154/Lei-Maria-da-Penha-violencia-de-genero>. Acesso em: 24/04/2019.

FRASER, Nancy. *A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação*. Trad. Teresa Tavares. In: *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 63, out. 2002.

FRASER, Nancy. “*Mapeando a imaginação feminista: Da redistribuição ao reconhecimento e à representação*”. *Estudos feministas*, 15. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S010426X2007000200002/1781>>. Acesso em 24/04/2019.

FRASER, Nancy. *From Distribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a ‘Post-socialist’ Age*. In: *Justice Interruptus: Critical Reflections on the ‘Post-socialist’ Condition*. London: Routledge. 1997 [1995], p. 68-93. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13545700050076223>. Acesso em: 28/04/2019.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. *Redistribution or recognition?* London: Verso, 2003. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=IjXt6pxjO7YC&oi=fnd&pg=PA1&ots=YQBOVqxPvZ&sig=kFH8KVVQD8V222WS6MKeCou5TcA&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 28/04/2019.

FRASER, Nancy. *Justice interruptus: critical reflections on the "postsocialist" condition*. New York: Routledge, 1997. Disponível em: <<https://www.taylorfrancis.com/books/9781317828082>>. Acesso em: 27/04/2019.

FRASER, Nancy. *Reconhecimento sem Ética?* São Paulo: Lua Nova, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf>>. Acesso em: 28/04/2019.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com Nome de Mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006*. Campinas, Servanda Editora, 2008.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/895/618>>. Acesso em: 28/04/2019.

MATTOS, Patrícia. *O reconhecimento, entre a justiça e a identidade*. Lua Nova, nº 63, p. 143-161. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n63/a06n63.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2019.

TAYLOR, Charles. The politics of recognition. In: GUTMANN, Amy (Ed.). *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*. Princeton: Princeton University Press, 1994. Disponível em: http://elplandehiram.org/documentos/JoustingNYC/Politics_of_Recognition.pdf. Acesso em: 28/04/2019.

EXPERIÊNCIA E NARRATIVA: UM TESTEMUNHO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO¹

Roberto Salbego Donicht²

Laura Cabral Frainer³

Orientadora: Andrea Fricke Duarte⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O atual trabalho faz uma análise de resultados parciais no projeto de pesquisa denominado “Experiência e Linguagem como estratégias de Resistência: As narrativas dos moradores de comunidades em situação de vulnerabilidade na cidade de Santo Ângelo”. É, na verdade, um recorte dos dados produzidos até o momento e propõe uma reflexão acerca da violência de gênero que marca a narrativa de um dos sujeitos da pesquisa. De modo mais amplo, o projeto como um todo, tem por objetivo explorar as narrativas dos moradores de determinadas comunidades da região noroeste do Rio Grande do Sul em situação de vulnerabilidade social e ofertar escuta qualificada, abrindo assim, um espaço para dar voz a estes sujeitos. Prevê-se a documentação de suas histórias e a construção de algum tipo de dispositivo de mídia, tais como livros e material audiovisual. Dentre outras coisas, como forma de aumentar a visibilidade dessa população, almejar com isso a conversão em ações concretas, desde a construção de políticas públicas pelo poder público até a mobilização da sociedade.

Ademais, a proposta é que seja possível relacionar o resultado desta pesquisa com obras documentais, tais como “Quarto de Despejo: Diário de uma Favelada” (2014); Persépolis (2007); Estamira (2006) e dentre outras obras estudadas no grupo de estudos entre os envolvidos na pesquisa. Isto porque, acredita-se que conceder ao sujeito uma forma de narrar suas vivências é oferecer a possibilidade de mudar de posição frente a própria história e pode trazer resultados tanto acadêmicos/técnicos-científicos, quanto terapêuticos, une-se assim a investigação com a cura, método o qual foi inaugurado pela psicanálise freudiana. A metodologia do projeto é, então, a escuta na perspectiva da teoria psicanalítica, com aproximação da clínica ampliada e da técnica de entrevistas informais para construir com estes sujeitos, seus testemunhos.

Portanto, o foco desta reflexão é trazer à tona a vivência de uma senhora, que foi sujeito da pesquisa, relacionando sua história de vida ao que concerne o tema violência, violência de gênero e violação de direitos. Iremos trazer sua história para

1 O trabalho é um recorte do projeto de pesquisa intitulado “Experiência e Linguagem como estratégias de Resistência: As narrativas dos moradores de comunidades em situação de vulnerabilidade na cidade de Santo Ângelo” que é realizado por acadêmicos e professora do curso de psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo).

2 Graduando em Psicologia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo). E-mail: robertodonicht@hotmail.com

3 Graduanda em Psicologia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo). E-mail: laura_frainer@hotmail.com

4 Doutora em Psicologia Social e Institucional. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI- Campus de Santo Ângelo). E-mail: andreaduarte@san.uri.br

que os dados supracitados possam ser transportados a uma esfera intrapessoal, ou seja, dando voz e nome a violência contra a mulher. Busca-se assim uma maior compreensão acerca desses fenômenos, colaborando para um avanço nesta área de pesquisa.

A MULHER, O GÊNERO E A VIOLÊNCIA

A mulher vem adquirindo inúmeros direitos ao longo das décadas, apesar disso, os dados acerca da violência de gênero no Brasil ainda são alarmantes e necessitam ser combatidos, impedindo a sua naturalização. Segundo um levantamento realizado, apenas na primeira semana de 2019 houve pelo menos o registro de 21 casos de feminicídios no Brasil (PT, 2019). Além disso, pesquisas indicam que há, por dia, 606 casos de registro de violência doméstica e familiar (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2018), se isso não fosse o suficiente, a Organização das Nações Unidas – ONU divulgou que o Brasil atualmente é o que possui a 5º maior taxa de feminicídios se comparada ao resto do mundo (ONU, 2016), ou seja, mulheres morrem e muito nesse país.

Pois bem, e o que de fato seria violência de gênero? Podemos considerar como violência de gênero “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BANDEIRA, 2014, p. 463). Deste modo, seria qualquer tipo de violência realizada pelo o simples fato da vítima ser mulher, ou seja, uma agressão baseada em uma relação de poder. Além disso, usa-se o termo gênero no lugar de sexo, pois:

Ao contrário do termo “sexo”, o “gênero” faz referência às noções de construção e de significado, ou seja, refere-se a uma classificação construída pelas sociedades que postulam diferentes significados sociais e culturais associados à categoria homem e à categoria mulher (DEZIN, 1995 apud DIAS; MACHADO, 2008, p. 572)

Até o momento, os bolsistas envolvidos no projeto de pesquisa já conseguiram encontrar 7 moradores que resolveram relatar as suas experiências subjetivas, destes 7 pesquisados, 5 são mulheres e as histórias destas mulheres assemelham-se em vários aspectos. Dito isto, iremos focar agora na história de vida de Dona Vitória⁵:

A SENHORA DOS TRÊS MARIDOS

Um dos sujeitos entrevistados foi uma senhora de aproximadamente sessenta anos. Atualmente ela é aposentada e vive com a sua filha mais nova de 18 anos, a qual irá casar-se e trazer o marido para morar com elas. Dona Vitória possui 4 filhos e é uma mulher bastante devota e traz que a sua religião a auxiliou bastante ao longo da sua vida, fortalecendo-a nos momentos de fraqueza. Ao longo das entrevistas, ela nos trouxe que teve três casamentos, os quais todos foram rodeados por problemáticas que levaram ao término e devido à pouca disponibilidade de páginas, abordaremos apenas questões referentes ao seu primeiro casamento.

⁵ Nome Fictício

O seu primeiro casamento ocorreu quando a mesma ainda era muito jovem, tanto que sua mãe a alertava que não seria bom casar-se tão cedo, e que, caso saísse, não poderia retornar a casa paterna. Apesar do alerta, Dona Vitória casou-se. Ela relatou que no início do relacionamento o seu esposo a tratava muito bem e que se sentia muito amada, no entanto, ao longo do tempo o mesmo foi se transformando, agredindo-a verbal e fisicamente. A cena nos machuca: com uma cinta o marido bate nela e na sua filha primogênita, que está então com seis meses.

Cada vez que ela sai de casa no cotidiano, ao retornar, ele grita, tomado de ciúmes. Ele leva mulheres da rua para casa. Nesses dias, Dona Vitória se retira, até que a farra se encerre. Ela nos conta que em um dado momento o marido sofreu um acidente no trabalho e acabou ficando paraplégico, necessitando dos cuidados dela. Ela auxiliou. Mesmo sem andar, o marido continuou agredindo-a: passa a jogar objetos que tiver a mão contra seu corpo, grita improperios. Trata-a mais como uma empregada do que esposa realmente.

Apesar da aposentadoria por invalidez do marido, Vitória necessita de um emprego para complementar a renda. A dupla jornada de trabalho fez com que ela adoecesse e inclusive necessita realizar uma cirurgia. O marido é contra, tanto à cirurgia quanto ao trabalho fora de casa. Seria uma questão de ser o homem provedor da família e que ao permitir que sua esposa fosse a provedora, ele seria menos homem? Essa questão é relevante, pois:

[...] investigar sobre masculinidades significa não apenas apreender e analisar os signos e significados culturais disponíveis sobre o masculino, mas também discutir preconceitos e estereótipos e repensar a possibilidade de construir outras versões e sentidos. (MEDRADO; LYRA, 2008, p.825).

Interessante que embora recebendo cuidados, o marido dela continuava agredindo-a e a tratando como objeto, Dona Vitória suportava e aceitava com passividade tal relação abusiva. É importante lembrar que “a ação violenta trata o ser dominado como “objeto” e não como “sujeito”, o qual é silenciado e se torna dependente e passivo” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 149), deste modo, o marido dela não a via como um sujeito, como alguém detentor dos mesmos direitos e privilégios que ele, mas como alguém que devia servi-lo.

Outro fato curioso é que a mãe do marido de Dona Vitória morava com eles e ela presenciava a violência que seu filho cometia. A mesma nunca a defendeu e era conivente. Inclusive, quando ela resolveu sair deste relacionamento abusivo, a sogra a procurou tentando convencê-la a ficar com o discurso de que seu filho iria necessitar dela para cuidá-lo. Saffioti traz que embora geralmente a violência de gênero ocorra entre o homem e a mulher, que ela não limita-se a isto, podendo ocorrer também entre homem contra homem ou ainda, como no caso da Dona Vitória, por uma mulher violentando outra mulher (SAFFIOTI apud SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 156).

Questionada sobre a razão de continuar neste relacionamento, a senhora respondeu que não o amava há muito tempo, porém era muito nova e achava que o casamento era algo que deveria durar a vida inteira considerando ser algo errado para

a sua religião. Temos aqui um dado importante, pois isto demonstra uma questão de gênero bastante relevante.

Percebe-se que Dona Vitória acreditava que o comportamento de seu marido, por mais maléfico que fosse a ela e a sua filha, era algo que deveria ser suportado. Ela supôs ser um dever suportar aquela situação, pois em seu contexto de criação, a mesma foi ensinada que o seu papel de mulher era o de apoiar o seu esposo, inclusive, a mãe do homem reforçava tal lógica ao tentar convencer Dona Vitória a continuar no relacionamento.

Deste modo, nota-se que as designações de gênero não são neutras e possuem diferentes resultados entre os homens e mulheres, isto acaba por sustentar desigualdades (DIAS; MACHADO, 2008, p. 573). Assim sendo, “a ideologia machista, na qual se sustenta esse sistema, socializa o homem para dominar a mulher e esta para se submeter ao “poder do macho”. (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 150)

Dona Vitória apenas consegue desvincular-se do marido após sua mãe ficar sabendo da situação em que vivia, e passa a apoiá-la. Com isto, ela e a sua filha retornam ao interior, indo morar com sua mãe e onde conseguiu reestruturar sua vida. No entanto, devido a questões de saúde com esta mesma mãe, Dona Vitória a acompanha num asilo. Sua mãe falece alguns meses depois. Por conviver no asilo, Dona Vitória acaba por continuar morando no mesmo e começa a trabalhar/cuidar dos moradores.

Este fragmento da história de vida dessa senhora só corrobora com a forma que a violência tende a se expressar e atingir a mulher. Sabe-se que o homem é vítima da violência no campo do público, geralmente agredido por outros homens, e que a mulher tende a ser vítima na esfera do privado (GIFFIN, 1994, p. 146), ou seja, é comum a mulher ser agredida justamente nos locais onde supostamente deveria sentir-se protegida, em suas próprias residências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do trabalho aqui apresentado foi a de dividir a experiência adquirida com o projeto de pesquisa intitulado “Experiência e Linguagem como estratégias de Resistência: As narrativas dos moradores de comunidades em situação de vulnerabilidade na cidade de Santo Ângelo”. Aposta-se que ao dividir a experiência de vida da senhora supracitada possa-se colaborar com uma visão mais ampla e dinâmica acerca da problemática que o Brasil enfrenta com a questão de violência de gênero.

Como se isso não bastasse, a oferta da escuta possibilita ao sujeito uma forma de elaborar suas angústias, de dar um significado a um sofrimento. Desse modo, torna a pesquisa com abordagem psicanalítica não apenas um método de investigação, mas também produz um momento terapêutico.

Além do mais, é necessário compreender que esta problemática é complexa e envolve inúmeros aspectos, como por exemplo discussões acerca de gênero, masculinidades, feminismo e violência. A solução então exige uma ampla reflexão

acerca dessas questões, levando em conta que somos seres sociais, sendo responsáveis pela construção de uma sociedade mais igualitária.

Por fim, espera-se que ao dar um nome e voz a uma das inúmeras mulheres que são/foram violentadas em nosso país, que possamos ter um olhar mais humano e compreensível acerca desta temática, lembrando-se que elas não são apenas dados quantificados de violência, mas também um sujeito detentor de uma história.

REFERÊNCIAS

PT. *Feminicídio: pelo menos 21 casos aconteceram na primeira semana de 2019*. Disponível em: <<https://www.pt.org.br/feminicidio-pelo-menos-21-casos-aconteceram-na-primeira-semana-de-2019/>>. Acesso em: 27 Abr. 2019.

ONU. *ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 27 Abr. 2019.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. *Por dia, 606 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em: 27 Abr. 2019.

BANDEIRA, Lourdes Maria. *Violência de Gênero: A construção de um campo teórico e de investigação*. Revista Sociedade e Estado, Brasília, p. 449-469, v.29, n. 2, mai./ago. 2014.

DIAS, Ana Rita Conde; MACHADO, Carla. *Gênero e violência conjugal – Uma relação cultural*. Análise Psicológica, 571-586, 2008.

GIFFIN, K. *Gender Violence, Sexuality and Health*. Cad. Saúde Públi. Rio de Janeiro, 10 (supplement 1): 146-155, 1994.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. *Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades*. Estudos Feministas, Florianópolis, 2008.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. *Violência contra as mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre o Estudos feministas no Brasil*. Vol. 16 – Nº 1, 2005.

DIÁLOGOS COM A COMUNIDADE: VIOLÊNCIA DE GÊNERO ¹

Karoline Bones Dill²

Orientadora: Lizete Dieguez Piber³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A violência de gênero contra a mulher apresenta-se como um problema social de grandes amplitudes, necessitando de um olhar especializado e de processos de escuta e intervenção, tendo em vista as dores que o ciclo de violência gera na vida da mulher, que em sua pior faceta gera o feminicídio.

O projeto de pesquisa Diálogos com a Comunidade: Violência de Gênero trata-se de um recorte do projeto Violência de Gênero: diálogos e Intervenções e tem por objetivo trabalhar com mulheres realizando trabalhos de prevenção e compreensão da violência de gênero contra a mulher. Entre as propostas de trabalho estão: realizar palestras, oficinas, rodas de conversa sobre violência de gênero contra a mulher. Sendo trabalhado em diferentes contextos institucionais: escolas, Centros de Referência em Assistência Social, Grupos de Mães, Centros de Saúde, entre demais possibilidades de atuação.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A violência de gênero contra a mulher necessita ser compreendida e trabalhada, tendo em vista os crescentes casos de feminicídio e a caracterização da violência na nossa sociedade, que muitas vezes é compreendida como sendo naturalizada e cultural, portanto aceitável. O Atlas da Violência (2018) aponta que em 2016 cerca de 4.645 mulheres foram assassinadas no Brasil, representando uma taxa de 4,5 homicídios a cada 100 mil mulheres brasileiras. Tendo sido observado em dez anos um aumento de 6,4% de assassinatos de mulheres no país.

No entanto a violência contra a mulher se manifesta de diferentes formas, em diferentes locais, não sendo apenas pelo feminicídio ou pela violência física, mas podendo ser caracterizada em: violência moral, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência simbólica. Costa, Zugatti e Dellaglio (2015) apontam os diferentes tipos de violência contra a mulher, e ressalta que a violência pode tratar-se de violência doméstica (que ocorre no âmbito privado, causada por um membro da família ou por alguém que tenha relacionamentos afetivos com a vítima), ou de violências no setor público (local de trabalho, espaço social, instituições). As autoras também apontam a negligência e abandono como formas de violência contra a mulher, assim como caracteriza a violência psicológica como sendo ações ou omissões que causem dano a vítima, como por exemplo: chantagear, humilhar,

1 Pesquisa institucional, pertencente ao Grupo de Pesquisa Violência de Gênero: Diálogos e Intervenções. Curso de Psicologia URI-Campus Santo Ângelo.

2 Estudante de Graduação em Psicologia do 9º Semestre URI- Campus Santo Ângelo. E-mail: karolbones@hotmail.com.

3 Professora Mestre do curso de Psicologia. Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa.

ameaçar, discriminar. Tratando-se de uma rede de violências múltiplas, muitas vezes interligadas que tem por objetivo final causar dano a vítima.

O feminicídio, de acordo com Campos (2015) trata-se da morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres, sendo uma alternativa cunhada pelo feminismo ao termo homicídio, pois esse invisibiliza a situação de violência específica e concreta contra as mulheres. Sendo o feminicídio, portanto, como o ato extremo de violência de um padrão universal, baseado em uma concepção ocidental de poder patriarcal. Medidas devem ser desenvolvidas para lidar com essa violência extrema contra a mulher. O Atlas da violência de 2018 afirma que muitas mortes de mulheres poderiam ser evitadas se as mulheres tivessem opções de apoio para modificar o ciclo de violência na qual estão inseridas.

Buscando modificar os padrões sociais de violência de gênero contra a mulher e auxiliar as mesmas no processo de compreensão da violência, fornecendo apoio e local de escuta para a modificação das estruturas da violência o projeto foi desenvolvido e os locais de atuação escolhidos.

Iniciou-se o trabalho com o grupo autônomo de mulheres no CRAS-Missões, no mês de Março, sendo estabelecido os primeiros contatos com a responsável pela instituição antes de adentrar o grupo. Tendo sido determinadas as propostas de intervenção, relacionadas a violência contra a mulher e escuta da demanda espontânea. O grupo possui características de desenvolvimento próprias, sendo considerado um grupo autogerido ou autônomo, pois não possui supervisão designada e professor para as atividades. No entanto a instituição fornece o material que estes solicitam e providencia lanche e acomodações confortáveis para a execução do artesanato.

Inicialmente questionou-se se elas já haviam sofrido alguma forma de violência por serem mulheres, as mesmas negaram e relataram nunca terem presenciado nenhum tipo de violência contra a mulher. Em seguida foi apresentado a elas cinco cartões coloridos, aos quais cada uma deveria escolher um e explicar no contexto da mulher, o significado dos termos escritos neles. Sendo eles: violência física, violência moral, violência psicológica, violência sexual e violência patrimonial. Sendo estes tipos de violência reconhecidas pois caracterizam-se dentro da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

A violência de gênero contra a mulher muitas vezes é compreendida socialmente como cultural e aceitável quando relacionada aos comportamentos violentos dos homens como sendo naturais. Isso ocorre devido a concepção do gênero masculino.

Gênero seria então uma repetição estilizada que cria a ilusão do que seria “natural” para o corpo sexuado e do que pareceria “natural” para aqueles dos quais se diz terem esse corpo porque agem assim. Ora, as normas que regem o gênero (com força de lei) e impõem ideais de gênero exercem uma violência mundana sobre esses corpos performaticamente produzidos a partir delas mesmo - uma operação de poder normativo. (TONELI e BECKER, p.2, 2010)

Após cada mulher explicar o que compreendia sobre a violência específica que retirou no cartão, as demais tentavam ajudar na elaboração, em seguida a estagiária realizava uma explicação aprofundada sobre a violência e usava de exemplos para melhor desenvolver a compreensão. Quando todos os cartões foram discutidos a pergunta se refez “você já viu ou já sofreu algum tipo de violência por ser mulher?” A resposta que antes era “não” passou a ser um “sim” e cada uma passou a relatar os inúmeros abusos e violências que já havia sofrido ou visto acontecer.

As atividades cotidianas relacionadas as mulher por muito tempo se davam no âmbito doméstico, no entanto Oliveira e Souza (2006) afirmam que os espaços públicos tem sido utilizados para a realização de atividades femininas, como a rua, vizinhança, comunidade, criando mobilizações, intermediações e desenvolvendo uma política ativa, que influencia e interfere nas discussões sociais mais amplas. Portanto o CRAS encontra-se em meio a comunidade e possibilita uma acolhida e espaço de fala para as mulheres reunirem-se e desenvolverem laços e elaborarem uma concepção de território e sociedade, modificando seus espaços e atuações dentro desses locais.

Em outro encontro nesse mesmo grupo foi elaborado uma série de perguntas sobre violência. Sendo apresentado o exemplo e questionado em qual situação de violência o exemplo se encaixa, em seguida dialogando sobre abusos que muitas vezes não são entendidos como tal. Os diálogos e respostas que surgiram mediante estes questionamentos foram muitos e geraram novas concepções de violência, sendo por fim questionado as origens do machismo e como evitar que as crianças desenvolvam atos machistas. Muitas mulheres possuem dificuldade em compreender a violência como não sendo apenas algo físico, para tanto as discussões de gênero nos auxiliam. Teles e Melo (2012) afirmam que o termo gênero pode ser utilizado como um instrumento que auxilia na percepção das desigualdades sociais, econômicas e culturais entre homens e mulheres. Assim como auxiliar na percepção da mulher no seu relacionamento cotidiano com os homens e com o poder assim como a discriminação sexual.

A pedido de uma escola municipal, foi realizada a escuta de um menino que em sua fala com a professora disse de forma explosiva “quero matar todas as mulheres, quero que todas morram”. A instituição ficou muito apreensiva com a situação, tendo em vista que o menino já havia machuca de forma séria outros colegas. Através de reflexões com a diretora e um grupo de professoras decidimos que seria importante trabalhar o conceito de violência e de violência contra a mulher em todas as turmas, de forma lúdica e acessível as faixas etárias.

Em outro momento o trabalho foi desenvolvido em um Grupo de Mães com cerca de 40 mulheres de meia idade. Foram trabalhados os tipos de violência reconhecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), assim como a violência simbólica. Havia muitas dúvidas e muitos relatos. Em seguida foi abordado os locais onde as mulheres podem buscar ajuda em caso de violência, falou-se da Delegacia da Mulher e como ela funciona, as Unidade de Saúde e Estratégias de Saúde, Centros de Referência em Assistência Social, e dentro do âmbito familiar.

Tendo sido realizado trabalhos em uma Unidade Básica de Saúde, onde através da sala de espera foi realizado falas com a população sobre Relacionamento Abusivo, Identificação das violências de Gênero, e Denúncia das Violências contra a mulher. Sendo realizado um trabalho específico com os trabalhadores da Unidade, através de grupos de discussão e reflexão abordou-se os temas: Tipos de Violência de Gênero Contra a Mulher; Como Identificar as Violências; Como Acolher a Vítima; Como Encaminhar. Assim como a leitura conjunta de um livro “Para educar crianças feministas: Um manifesto” da autora Chimamanda Ngozi Adichie. Tendo o Livro sendo escolhido pela equipe.

Os locais de saúde muitas vezes são os primeiros a terem contato com a mulher vítima de violência, pois geralmente essa busca ajuda para as marcas físicas deixadas no corpo, e portanto o preparado das instituições de saúde no acolhimento e suporte destas mulheres se faz necessário. O Atlas da violência (2018) afirma que a mulher não deve apenas ser assistida pelo sistema de Justiça Criminal, mas também pelo sistema de saúde, pois em diversos casos as mulheres encontram-se primeiro nesse ambiente e o frequentam diversas vezes antes de conseguirem acesso à Justiça Criminal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade demanda locais de fala e de escuta, para trabalhar a violência de gênero contra a mulher se mostrou necessário adentrar locais sociais onde a fala pudesse ser uma ferramenta de modificação e de compreensão, locais onde ela já era utilizada, e ao ser inserida focalizar o diálogo nas questões de gênero.

Ao estar inserida nos locais de reunião das mulheres e atender aos chamados da escola, se torna mais clara a extensão da violência contra a mulher, pois ela se manifesta de formas diversas e em locais distintos. Percebe-se que onde houver mulheres essa discussão deve estar presente, a reflexão e o processo de compreensão e assimilação da violência por ser mulher, desperta para a violência simbólica, vivida cotidianamente, moldado e caracterizando a mulher em espaços muito pequenos.

Escolas, Centros de Referência em Assistência Social, Clube de Mães e Unidades Básicas de Saúde, divide características semelhantes, trata-se de locais de reunião, onde muitas vezes o sujeito demonstra passividade. Mostrou-se necessário modificar essa condição e convidar os indivíduos para elaborar suas questões através da atividade, através da fala para outro, do diálogo e reflexão das próprias questões relacionadas a violência, em muitos momentos posicionando-se como um sujeito de saber, local ao qual não está acostumado, principalmente as mulheres, devido a construção patriarcal social que determina que as mulheres sejam passivas. Esse posicionamento subjetivo modifica-se naturalmente no processo de compreensão e elaboração do papel da mulher na sociedade e da violência de gênero contra a mulher. Os processos de diálogo, compreensão e discussão possuem um caráter autônomo, quando as mulheres direcionam sua atenção para as questões de gênero as reflexões surgem e o diálogo toma forma automaticamente e passa a se organizar sem a necessidade de intervenção. Os processos de intervenção podem repercutir por

longos períodos em grupos organizados, sem necessariamente precisar de auxílio externo, os trabalhos realizados nos grupos encontram eco nas vozes das mulheres que a muito necessitavam falar sobre ser mulher, dominam o espaço e apropriam-se dele como condutor de suas questões internas, individuais, coletivas e sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídios no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jun. 2015.

CERQUEIRA, D. et al. *Atlas da Violência 2018*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Fórum Brasileiro de Segurança Pública: Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2018>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

GADONI, C.L. M.; ZUCATTI, A. P. N.; & DELLAGLIO, D. D. Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher. *Estudos de Psicologia*, 28(2), 219-227. 2011

OLIVEIRA, D.C.; SOUZA, L. Gênero e violência conjugal concepções de psicólogos. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, 6:34-50. 2006.

TELES, M. A. A. M.; MELO, M.O *Que É Violência contra a Mulher*. São Paulo, Brasiliense, 2012.

TONELI, M. J. F.; BECKER, S. A violência normativa e os processos de subjetivação: contribuições para o debate a partir de Judith Butler. In: *IX Seminário Internacional Fazendo Gênero – Diásporas, Diversidades, Deslocamentos*. Florianópolis – SC. Anais do IX Seminário Internacional Fazendo Gênero, 2010, pp. 1-8.

FEMINISMO: UMA LUTA HISTÓRICA POR DIREITOS IGUAIS E RESPEITO¹

Fagner Fernandes Stasiaki²

Thais Kerber de Marco³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O feminismo busca ideais que são fundantes para a garantia de muitos direitos em sociedade, tais como, a igualdade e a liberdade. A presente pesquisa busca analisar os aspectos históricos relacionados ao feminismo e a sua importância na conquista de direitos de mulheres ao longo dos tempos. Sendo assim, questiona-se, quais são as contribuições do feminismo, enquanto movimento social, em relação ao papel da mulher na sociedade. Nesse sentido, não restam dúvidas que o feminismo há muito vem fazendo história no que se refere a lutas e reivindicações por direitos iguais e por quebrar paradigmas relacionados a mulher, principalmente relacionados ao seu papel na sociedade. As lutas das mulheres que são sujeitos de direitos, que possuem vez e voz, é uma luta marcada pelo patriarcado, que muito já excluiu e trouxe indiferença para tantas desigualdades. O feminismo não pode se tornar motivo para que os diferentes e também marcados de alguma forma pela denominação masculina, não lutem para todos, afinal, feminismo é uma luta da sociedade, e não somente de mulheres. O discurso antifeminista faz parte da dominação masculina em face das mulheres e está longe de terminar, o que reflete para o feminismo no movimento constante de resistência e contra a opressão, necessários na busca da garantia de direitos de mulheres, mesmo se tratando de questões que há tempos vem sendo abordadas em meio a uma sociedade que não se mostra justa, igual, livre e que, ainda não respeita a mulher em seus mais distintos papéis. Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método de pesquisa hipotético dedutivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

As relações humanas, na história, são repletas de complexidades, mas, necessárias, para a humanização e desenvolvimento da espécie. As lutas feministas foram de fundamental importância nas conquistas de direitos, liberdade e equidade

¹A presente pesquisa trás uma reflexão sobre os aspectos do feminismo, a sua importância e a necessidade na busca da garantia de direitos de igualdade na sociedade.

²Fagner Fernandes Stasiaki, Acadêmico do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo, vinculado ao grupo de estudos Frida Kahlo e suas contribuições para o respeito às diferenças em um Estado Multicultural E-mail: fagnerfstasiaki@aluno.santoangelo.uri.br.

³Thais Kerber De Marco, Professora do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo. Advogada. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo – RS. Vinculada a linha de Pesquisa Direito e Multiculturalismo, ao Projeto de Pesquisa Multiculturalismo, Direitos Humanos e Cidadania, e ao Grupo de Pesquisa Novos Direitos na Sociedade Globalizada, desta Pós Graduação, bem como, ao grupo de pesquisa Frida Kahlo e suas contribuições para o respeito às diferenças em um Estado Multicultural. E-mail: thaiskerber@hotmail.com.

para as mulheres e para os homens, pois, o feminismo luta por ideais de humanidade e igualdade. Para Márcia Tiburi “feminismo é uma dessas palavras amadas e odiadas com intensidades diferentes [...]” (TIBURI, 2018, p.07). Diante de uma sociedade patriarcal, é comum posicionar-se diante do feminismo, pois nos ajuda a melhorar o modo como olhamos para o outro enquanto “diferentes”, bem como, garante o direito de ser quem se é. O direito de expressar-se livremente, a forma de estar e de aparecer, mas, sobretudo a de se autocompreender, pois, é exatamente ao que o feminismo nos leva (TUBURI, 2018, p. 23).

Ao longo dos tempos, a mulher foi representada na sociedade como o “sexo frágil” e com a naturalização da subjugação feminina, foram romantizadas também a ideia de que para esses é reservado o mundo privado, de dissabores e de servidão. As mulheres sempre tiveram em posição de subalternidade, subserviência e dominação, ideia esta que, infelizmente, perdurou por séculos (aproximadamente cinco mil anos). Mas, diante de tudo isso, é importante registrar que, em todos os períodos da história, também foram percebidos movimentos de resistência das mulheres contra a opressão masculina (MADERS, ANGELIN, 2012, p.18).

As ideias de gênero discutidas no patriarcado conduzem a submissão da mulher e superioridade do homem, fazendo crer que o órgão sexual determina as funções sociais, construindo a identidade social da mulher por meio de distintos papéis que são atribuídos aos homens e as mulheres, caracterizando o modelo patriarcal e o papel “doméstico” da mulher.

As relações de gênero presentes no patriarcado pressupõem que o órgão sexual determina as funções sociais. Dessa forma, a sociedade constrói uma identidade social, que é construída através dos distintos papéis que são atribuídos a homens e a mulheres (PAULO apud MENDES; VAZ; CARVALHO, 2014, p.90).

Essa separação de papéis voltada para homem e mulher, no entanto, não é algo natural ou biológico, mas, sim, algo que foi construído levando em consideração as necessidades socioeconômicas atreladas a cada época da sociedade. A partir dessas necessidades socioeconômicas criou-se uma cultura de relação de poder oriunda dessa construção social e, por isso, até mesmo “aceita” pelas mulheres, o que acaba por propiciar e manter sua dominação pelo sexo masculino, pela família, pelo Estado e pela igreja. Devido a essa separação, as mulheres representam hoje uma imensa multidão de seres que não puderam se tornar quem eram, ou quem desejavam ser, pois foram educadas para servir aos homens. (MENDES; VAZ; CARVALHO, 2014, p. 88).

Contudo, as mesmas organizaram-se para lutar por seus direitos, e, o primeiro deles que se destacou foi o direito ao voto. As *sufragetes*, como ficaram conhecidas, foram responsáveis por grandes manifestações em Londres, onde fizeram greves de fome e, até mesmo, presas diversas vezes. O direito ao voto foi conquistado somente em 1918. No Brasil, a primeira onda feminista foi liderada por uma bióloga, importante cientista, Bertha Lutz, que estudou no exterior e retornou para o Brasil em 1910, ano que, também, se deu início à luta das *sufragetes*. Esse movimento, também se manifestou publicamente pelo direito ao voto. Além disso, Bertha Lutz é uma das

fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso feminino, organização essa que fez campanha pública pelo voto, em 1927, sendo este direito garantido as mulheres no Brasil somente em 1932 (PINTO, 2010, p.16).

Inúmeras foram às lutas para que a mulher exercesse sua cidadania, um direito simples, mas que a elas era negado. Após essa conquista histórica, a mulher ainda era controlada, sobretudo, na vida política. Para elas, foram atribuídos lugares permitidos e lugares proibidos. Também, estaria incluída em alguns discursos e excluída em outros. Isso aconteceu devido ao próprio capitalismo e as forças contrárias que se criaram ao movimento das mulheres. Dos lugares em que elas eram proibidas, certamente o mais evidente era o lugar da mulher na política, posição difícil de romper e que, também a excluía da sua posição de fala.

O patriarcado é algo muito estranho para a maioria das pessoas que consideram natural essa ordem social existente, no qual considera a mulher como um elo fraco na sociedade, que afirma que está na essência feminina a submissão e dominação pelos homens, e, ainda, que o patriarcado representa uma estrutura que “organiza” a sociedade. Esse pensamento machista oprime as mulheres e os homens. Oprime os homens, porque nem sempre querem ser homens da forma que lhes foi ensinado e imposto. As mulheres, porque ficam duplamente oprimidas, a mercê da violência e recebendo imposições, enquanto que, os homens, exercem a violência e exercem o poder. Ou seja, favorecendo uns e obrigando outros a se submeterem ao grande favorecido, o homem, em algumas vezes, sob pena de violência e morte. Para Adichie essa cultura patriarcal e violenta está no modo como os filhos homens são criados, para serem nocivos, e refere que

[...] nossa definição de masculinidade é muito estreita. Abafamos a humanidade que existe nos meninos, enclausurando-os numa jaula pequena e resistente. Ensinamos que eles não podem ter medo, não, podem ser fracos ou se mostrar vulneráveis, precisam esconder quem realmente são – porque eles tem que ser, como se diz na Nigéria, homens duros (ADICHIE, 2012, p. 31).

Em pleno século XXI verifica-se que a desigualdade de gênero segue gritante no mundo todo e, no decorrer da história a temática violência sempre foi referida pelos movimentos feministas, num contexto de abertura política e transição para a democracia, os grupos feministas abordavam os mais diversos tipos de violência vivenciados em sociedade. De alguma forma sempre houve resistência a essa cultura da violência e da subalternidade. O perigo para as mulheres é constante e “[...] a antiga ideia de que o delinqüente era um estranho que se escondia numa rua escura vem mudando sua face, e à luz observa-se feições bastante conhecidas, familiares [...]” (DAY *et al.*, 2003, p. 10).

Nesse sentido, Riane Eisler desmistifica lendas de um passado muito antigo, trazendo em seu livro uma recente descoberta arqueológica, as quais revelaram um longo período de paz e prosperidade em que nossa evolução social alcançou um novo patamar, garantindo por milhares de anos as tecnologias básicas que, foram construídas e desenvolvidas em tempos que as sociedades viviam sem a dominância masculina, violência ou hierarquia (EISLER, 2008, p. 28).

Por fim, a história das mulheres e das demais denominações de gênero se iguala a história dos negros, pois ambos lutam por igualdade e respeito. As mulheres em pleno século XXI, ainda não conseguiram a autonomia sobre o próprio corpo e a violência sobre seus corpos é predominante. Ainda, o Brasil é um dos países que mais mata LGBTQ+ no mundo. Enquanto a nossa existência ferir, precisamos ser resistência, buscando o diálogo e entender o outro enquanto ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ideia de um feminismo para todos deve ser conduzida a pensar em uma sociedade mais humanitária, fraterna e solidária. Analisou-se que, a luta das mulheres é histórica e marcada pela dominância masculina. Sendo assim, conclui-se que, o feminismo é para aqueles que lutam por transformações sociais, não podendo se tornar motivo para que os diferentes, e também marcados de alguma forma pelo patriarcado, não entrem nessa luta por todos e todas.

Luta essa, que se traduz pela busca de uma sociedade que seja de fato igualitária. Onde a igualdade perante homens e mulheres não esteja somente no texto constitucional e que a complexidade que envolve a temática seja compreendida com mais respeito, coerência e empatia. Que a liberdade, hoje, ainda não alcançada pelas mulheres, uma luta de décadas, seja refletida junto com o papel social da mulher, a fim de que se possa evitar tantas submissões e desigualdades, bem como violências, em todos os sentidos, que são advindas de uma sociedade que ainda se mostra patriarcal.

Por fim, quando se fala das mulheres, se garanteas lutas de todos e todas, nas mais diversas épocas. Lutas que foram marcadas por mulheres e homens dentro da tradição patriarcal, mas que, nem por isso, deixaram de ser resistência, de reivindicar, de fazer historia na vida de seres humanos. De viver e fazer a diferença para muito além de seu tempo, pensando em ideais de humanidade, igualdade, respeito e liberdade, propostas essas, fundamentais para o feminismo.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos todos feministas*. Disponível em: <<https://www.google.com/url?q=http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/LIVRO%2520Sejamos-Todos-Feministas.pdf&sa=U&ved=0ahUKEwjv69Gkl8nhAhV4IbkGHfG5CxAQFggRMAU&cli ent=internal-uds-cse&cx=partner-pub-4765395698236376:2447270412&usg=AOvVaw2ZeomqjDuHrpabpl-fiFjK>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

DAY, Vivian Peres. et. al. *Violência doméstica e suas diferentes manifestações*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

EISLER, Riane. *O Cálice e a Espada. Nosso Passado, Nosso Futuro*. Editora Lia Diskin. 2008.

Maders, Angelita Maria, Angelin, Rosângela. *Os movimentos feministas e de mulheres e o combate aos conflitos de gênero no Brasil*. Prisma Jurídico 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93426128002>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

MENDES. Raiana Siqueira, *etal*. *O movimento feminista e a luta pelo empoderamento da mulher*. Disponível em <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/25106/14464>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. *Feminismo, História E Poder*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

TIBURI, Marcia. *Feminismo em comum*. Editora Rosa dos tempos. Rio de Janeiro-RJ. 2018.

A INFLUÊNCIA DO ECOFEMINISMO ESPIRITUALISTA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TUTELA AMBIENTAL¹

Neusa Schnorrenberger²

Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Existe uma preocupação presente dos Movimentos de Mulheres Camponesas (MMC) com o meio ambiente natural. Sua percepção e suas ações remetem a corrente espiritualista do ecofeminismo do terceiro mundo, onde o elemento da mística religiosa está presente nas lutas e nas demandas de proteção ambiental e, ao mesmo tempo, no combate da cultura patriarcal opressora. Fato é que os movimentos das mulheres do campo, que podem ser classificados de forma genérica como ecofeministas, tem tido presente, sobretudo, o objetivo do bem comum, a uma ampla proteção ao meio ambiente natural, ressaltando a proteção da *oikos*, ou a *patchamama*, termo esse muito utilizado na América Latina.⁴ Assim sendo, a partir de um estudo hipotético dedutivo, questiona-se: qual a influência da mística religiosa apresentada no MMC para a promoção de políticas públicas ambientais?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A partir das mobilizações do MMC, que entrelaçam-se em suas pautas de discussão e lutas, obteve-se uma amplitude na proteção ambiental, reavivando no cenário brasileiro o viés ecológico político, não olvidando-se, de acordo com Leonardo Boff, do importante papel da agricultura para a vida da humanidade, pois “Não haverá seguridade alimentar sem as mulheres agricultoras, se não lhes for conferido mais poder de decisão sobre os destinos da vida na Terra.” (BOFF, 2006, p. 28). As mulheres sempre mantiveram uma relação histórica muito forte com a agricultura e a proteção da biodiversidade. Elas foram protagonizadoras de uma das mais importantes e profundas revoluções ocorridas na humanidade – a criação da

1 Extrato de Capítulo de livro publicado pelas autoras na obra *Diálogos sobre Jurisdição, Democracia e Direitos Humanos*, organizada por Douglas César Lucca, Eloiza Argerich e Francieli Formentini (Editora Fi, 2018).

2 Doutoranda e Mestre em Direito no PPGD - Mestrado e Doutorado pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Bacharel em Direito. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Bolsista CAPES. Advogada. E-mail: asuensch@hotmail.com

3 Pós-Doutora (Faculdades EST). Doutora em Direito (Universidade de Osnabrueck -Alemanha). Docente da Graduação e do PPGD - Doutorado e Mestrado da (URI), Campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*. Integrante da Marcha Mundial de Mulheres. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com

⁴ “O termo pachamama é formado pelos vocábulos ‘pacha’ que significa universo, mundo, tempo, lugar, e ‘mama’ traduzido como mãe. De acordo com vestígios que restaram, a Pachamama é um mito andino que se referente ao ‘tempo’ vinculado à terra. Segundo tal mito, é o tempo que cura os males, o tempo que extingue as alegrias mais intensas, o tempo que estabelece as estações e fecunda a terradá e absorve a vida dos seres. O significado ‘tempo’ advém da língua Kolla-suyu, falada pelos aborígenes que habitavam a zona dos Andes durante o processo de colonização. No transcorrer dos anos, com o predomínio de outras raças e de modificações na linguagem, pachamama passou a significar ‘terra’, merecedora do culto” (TOLENTINO; OLIVEIRA. 2015, p. 315-316).

agricultura – que permitiu as condições necessárias para a evolução da humanidade na terra. Portanto, a agricultura é uma criação feminina, ou seja, ela foi uma invenção das mulheres. De acordo com os ensinamentos de Elisabeth Badinter, a mulher por tradição, era uma coletora e, com isso, obteve a oportunidade de observar os fenômenos da sementeira e germinação natural das sementes, fazendo com que passasse a reproduzir essa transformação artificialmente, perto de suas moradas. (BADINTER, 1986, p. 59-60).

Por ser a agricultura um espaço de produção e reprodução de vida, pois é nela que são gerados os alimentos, é importante destacar que, na atualidade, a mesma tem se voltado para o monocultivo baseado em uso de agrotóxicos e organismos geneticamente modificados, responsáveis por riscos ambientais ainda incalculáveis. A diversidade produtiva encontrada na agricultura tem sido responsabilidade quase que exclusiva das mulheres que são bastante preocupadas com questões envolvendo a saúde humana. Assim elas desempenham um papel vital na segurança alimentar e na produção diversificada de alimentos. Essas demandas e essa preocupação se manifestam claramente nos movimentos de mulheres camponesas. A preocupação feminina com o cuidado e proteção ambiental é que “As atividades de planejamento e gestão que visam à sustentabilidade do sistema de produção e o bem-estar das famílias que vivem no campo só avançam quando integram os conceitos associados de diversidade e gênero.” (CORDEIRO, 1994, p. 29-33). As políticas públicas não podem tratar a família como unidade uniforme, é necessário notar as diferenças presentes no núcleo familiar, sob o jugo de reforçar um modelo já vigente, necessita-se “[...] abrir os olhos para o conjunto da pequena propriedade e os ouvidos para as diferentes visões que aí coexistem.” (CORDEIRO, 1994, p. 36).

A partir da forte presença dos movimentos acima referidos, na ECO-92 e, conjuntamente ao Planeta Fêmea⁵, como recomendação de inclusão de formas inovadoras de educação, a preservação dos recursos considerados naturais, e uma participação ao planejamento da economia mais sustentável. (ARACI, 2005, p. 12).⁶ Neste contexto de luta pela proteção ambiental e contra o monocultivo houve uma ação das mulheres do movimento camponês do Rio Grande do Sul contra o monocultivo desenfreado de celulose. A ação ocorreu no dia 08/03/2006, em Barra do Ribeiro/RS, denunciando assim a exploração praticada por empresas transnacionais de celulose, bem como a denúncia referente a Reforma Agrária estagnada pelo governo (CONTE; MARTINS; DARON, 2009, p. 153).

⁵ “O Planeta Fêmea, organizado pela Coalização de Mulheres Brasileiras, ocupou significativo espaço nos debates sobre meio ambiente e desenvolvimento no Fórum Social de ONGs, evento paralelo ao Rio-92. Durante 12 dias, mulheres de todo o mundo discutiram os problemas vividos no planeta e formularam e adotaram sua própria plataforma, a Agenda 21 de Ação das Mulheres, que tratou de temas como governança, militarismo, globalização, pobreza, direitos da terra, segurança alimentar, direitos das mulheres, direitos reprodutivos, ciência e tecnologia e educação” (ARACI, 2005, p. 12).

⁶ Os movimentos posicionaram-se de modo mais incisivo, o que veio a contribuir para a proteção ambiental: “É urgente pensar em formas de utilização de outras energias sustentáveis, como a energia heólica (dos ventos), a solar e a da biomassa (bagaços, esterco e outros) e, mais ainda, torna-las viáveis. É necessário ainda, fazer o aproveitamento da água da chuva, através da utilização de cisternas. A água e as sementes devem ser entendidas como patrimônio dos povos a serviço da humanidade.” (CONTE; MARTINS; DARON, 2009, p. 126).

As mulheres camponesas ocuparam um horto florestal de uma grande empresa capitalista, opondo-se ao monocultivo florestal, de mudas clonadas de plantas exóticas; destruíram experimentos da negação da biodiversidade, dizendo não à violência social, econômica e ambiental promovida conscientemente pelas empresas de celulose. Elas se manifestaram contra a ganancia e o lucro das empresas. (CONTE; MARTINS; DARON; 2009, p. 158).

A repercussão pública desse fato público chamou a atenção nacional e internacionalmente sobre a problemática do monocultivo. Além disso, o discurso assumido pelo movimento foi de produção diversificada e sustentável. O referido movimento luta por estratégias que promovam a autonomia de mulheres e consolidam sua agenda direcionada a segurança e a soberania alimentar, que entrosam de modo direto com ações e acesso a recursos naturais, como o acesso a água e a produção agroecológica, reivindicando “diferentes programas, tais como: acesso a terra; Programa Bolsa Verde; Programa 1 milhão de cisternas entre outros.” Assim, é importante reconhecer o papel das mulheres como parte do trabalho produtivo de autoconsumo, bem como os avanços que elas têm alcançado no manejo apropriado dos recursos naturais. (HORA; MOLINA, 2014, p. 118). Neste viés, o Brasil implementou sua legislação, no que se refere a Lei Nacional da Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN - (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), “com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada” (BRASIL, 2006), referendado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Yayo Herrero sintetiza algumas propostas ecofeministas para um ambiente sustentável, que coincidem com demandas dos movimentos de mulheres do campo no Brasil, como uma oposição ao desenvolvimento maximizado de adições monetárias, em prejuízo da saúde de comunidades de pessoas e de ecossistemas; a incorporação e uma valorização de saberes e ofícios manuais femininos em prol da subsistência; uma maior concentração em organização econômica-política da vida e do trabalho feminino, apresentando alternativas viáveis à crise ecológica estabelecida e melhoria crescente nas condições de vida das mesmas, que quase em sua totalidade são pobres; a construção de possibilidades concretas de autossuficiência, descentralização e uma auto-organização, sempre mediante um equilíbrio. (HERRERO, 2007, s.p).

Nesta perspectiva se identificam as muitas mulheres agricultoras existentes, na luta camponesa, que lutam pela manutenção de sementes tradicionais, pela não transgenia e por uma alimentação saudável sem o uso de agrotóxicos, conservação de sementes e a mística dos elementos da natureza. A partir da pressão dos movimentos de mulheres do campo, o governo federal do Brasil tem criado políticas públicas mais voltadas a produção e comercialização de alimentos, tendo como principais executoras destas políticas, as mulheres camponesas. O Ministério do Desenvolvimento Agrário, existente até o ano de 2016, criou inúmeros espaços de debate com mulheres camponesas de todo o Brasil para qualificar políticas públicas voltadas para mulheres, bem como diversos programas.

No período de 2003-2010 foram implantados programas que objetivavam garantir cidadania e inclusão produtiva para as mulheres, tais como: Programa Nacional de Documentação da trabalhadora Rural (2004); Crédito

especial para Mulheres – Pronaf Mulher (2003/2004); As assistência técnica Setorial para Mulheres (2005); Programa de Organização Produtiva para as Mulheres Rurais (2008); Criação da Modalidade Adicional de Crédito para Mulher na Reforma Agrária – Apoio Mulher (2008). No período subsequente, de 2011 a 2013, destaca-se a agenda de combate à miséria extrema com o Plano Brasil Sem Miséria, e as políticas públicas vão incorporando, cada vez mais, a transversalidade de gênero, com destaque para a efetivação de cotas de atendimento e de aplicação de recursos específicas para mulheres, a exemplo do Programa de Aquisição de Alimentos e das Chamadas Públicas para seleção de Prestadoras de Serviços de Assistência técnica (Ater)". (HORA; BUTTO, 2014).

Dentre eles destaca-se, ainda, o programa de Assistência Técnica e Extensão Rural voltado para camponesas, o *ATER para Mulheres* (BRASIL, MDA), o qual propicia assistência técnica rural voltada para mulheres e, especialmente, para a produção agroecológica, atendendo a especificidade de um desenvolvimento sustentável mais voltado para uma visão sistêmica e integrada, não priorizando a economia e sim a preservação da segurança e soberania alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar o trabalho, depreende-se a possibilidade de que histórica e culturalmente as mulheres estão mais próximas das tarefas do cuidado com outros seres humanos e com o meio ambiente. O ecofeminismo contribui para explicar esta proximidade e alertar que as relações de poder são as que determinaram estas proximidades. No caso das mulheres camponesas, a partir da análise realizada sob o enfoque ecofeminista, constatou-se que as mulheres camponesas brasileiras, organizadas em movimentos do campo, apresentam preocupações muito semelhantes no que se refere a proteção dos recursos naturais e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, refletindo-se nas demandas de lutas e, ao mesmo tempo, na positivação de políticas públicas voltadas a tutela ambiental.

Esta mística religiosa, característica da corrente ecofeminista acima mencionada e praticada nos encontros dos movimentos de mulheres camponesas proporciona a reflexão do meio em que se encontram inseridas, e assim consequentemente uma maior articulação pela efetivação de políticas de proteção ambiental no cenário brasileiro. Por fim, foi possível observar as legislações de segurança alimentar tão reivindicada por estes movimentos de mulheres são muito tímidas e favorecem em muito as indústrias do grande capital. Porém, essas mulheres alcançaram a implementação e efetivação de políticas públicas voltadas para a garantia de seus princípios ético ecológicos e, consequentemente, uma mudança cultural no cenário atual.

REFERNCIAS

ARACI, Nilza. “Gênero e meio ambiente –qual a sustentabilidade possível?” In: CASTRO, Mary Garcia; ABRAMOVAY, Miriam [Orgs.]. *Gênero e meio ambiente*. 2ª ed. ver. e ampl. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO:UNICEF, 2005.

BADINTER, Elisabeth. *Um é o outro*. Relações entre homens e mulheres. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

BOFF, Leonardo. *Virtudes para um outro mundo possível*. Vol. III: comer e beber juntos e viver em paz. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

BRASIL. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)*. Ater ajuda na garantia de renda de agricultoras da Bahia. Disponível em: <http://www.mda.gov.br/sitemda/noticias/ater-ajuda-na-garantia-de-renda-de-agricultoras-da-bahia>. Acesso em: 23 mar. 2016.

CONTE, Isaura Isabel; MARTINS, Mariene Denise; DARON, Vanderléia Pulga. “Movimento de mulheres camponesas: na luta a constituição de uma atividade feminista, popular e camponesa”. In: PALUDO, Conceição [Org.], *Mulheres resistência e luta em defesa da vida*. São Leopoldo: CEBI, 2009.

CORDEIRO, Angela. *Diversidade: substantivo feminino*. In: AS-PTA. *Alternativas: Cadernos de Agroecologia*. Rio de Janeiro: AS-PTA, 1994.

HERRERO, Yoyo. *Ecofeminismo: uma propuesta de transformación para um mundo que agoniza*, 2007. Disponível em: <http://www.rebellion.org/noticia.php?id=47899>. Acesso em: 12 Set. 2017.

HORA, Karla; BUTTO, Andrea. “Políticas Públicas para mulheres rurais no contexto dos territórios da cidadania”. In: BUTTO et. al [Orgs.], *Mulheres rurais e autonomia formação e articulação para efetivar políticas públicas nos territórios da cidadania*. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2014.

HORA, Karla; MOLINA, Caroline. “Mulheres rurais e as políticas públicas de apoio à produção agroecológica e de base sustentável”. In: BRAVO, Álvaro Sánchez Bravo; ANGELIN, Rosângela [Edit.], *Mujeres y medioambiente feminismo y ecologia*. España: Punto Rojo Libros, 2014.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. “Pachamama e o direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano”. In: *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.12, n.23, p.313-335. Janeiro/Junho de 2015

HOMENS E MULHERES SÃO IGUAIS PERANTE A LEI: VERDADEIRO OU FALSO? UMA ANÁLISE FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA¹

Letícia Nadine Erstling²
Orientadora: Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A trajetória das mulheres é sinalizada pela invisibilidade e também por uma série de opressões. À elas, foi delegada obediência irrestrita ao sexo masculino, e negado o direito de dispor sobre o próprio corpo. Além disso, cumpre destacar, que houve uma distribuição de papéis quanto aos afazeres reservados aos homens e as mulheres, uma divisão sexual do trabalho, que em tese, teria sido baseada em questões de ordem biológica. Por meio de um estudo hipotético dedutivo, o resumo buscará identificar até que ponto a ordem biológica diferencia homens e mulheres, considerando que são iguais perante a lei, e, sobretudo, avaliar se na prática esse preceito de igualdade é exercido.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Notoriamente, é conhecido que as mulheres em diversos momentos históricos não foram amparadas e não tiveram direitos ampliados, tampouco o mínimo de tratamento igualitário, não tendo direito a estudar, a trabalhar, sendo subjugadas e se atendo apenas aos trabalhos domésticos e de cuidados dos filhos, veladas pelo regime patriarcal. Porém, com os movimentos feministas, que tem como objeto principal atingir o princípio da isonomia, conquistou-se alguns dispositivos favoráveis, dentre eles, o artigo 5º, I, da Constituição de 1988, assegurando o direito à igualdade, reconhecimento das mulheres camponesas como trabalhadoras, art. 7º da CF/1988, a Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006; Estabilidade da Gestante - Art.10, II, b, do ADT; Aposentadoria com menor tempo de contribuição; a Licença Maternidade - Lei 8.861, dentre outros. Tais normas, vistas por muitos, como privilégios, não são nada mais que, meios de atender o princípio da isonomia, como forma de cumprir o disposto na nossa Carta Magna, que é a promoção de igualdade entre os sexos. Nesse sentido tem-se um instrumento para lutar contra as concepções culturais fortemente

1 Pesquisa realizada junto ao Projeto de “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS, contendo extratos da Monografia de Conclusão de Curso do Curso de Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS.

2 Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus Santo Ângelo. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da URI. E-mail: lety.erstling@hotmail.com

3 Pós Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

enraizadas em nossa sociedade, que ainda não consegue ver o gênero feminino como merecedor de tratamento igualitário. (ERSTLING, 2018, p. 39).

É sabido que o princípio da isonomia tem por premissa básica tratar os desiguais de forma desigual, como forma de promoção de igualdade. Conforme explica José Afonso da Silva existem diferenças entre a igualdade formal e a igualdade material; enquanto a primeira trás o sentido de igualdade perante a lei em vigor ou a lei a ser implementada, dando a conotação de ser um impedimento as legislações privilegiadoras de determinadas classes ou seja, se existe uma lei, ela irá ser aplicada igualmente a todas as pessoas, sem privilégios, a segunda perspectiva, ou seja, a igualdade material, é vista como uma ferramenta de positivação da igualdade no âmbito prático, ou seja, se manifesta, em especial diante da elaboração de leis ou políticas públicas para reduzir diferenças não naturais, sejam econômicas, de classe, de cor, etnia ou sexo, sendo que apenas ela oportuniza que todos possuam benefícios similares, garantindo um tratamento mais igualitário. (SILVA, 2014, p. 215-217).

No tocante ao direito das mulheres a igualdade, disserta, Luana Simões Pinheiro, em seu livro: “Os dilemas da construção do sujeito no feminismo da pós-modernidade”, o fundamento da ideia sobre gênero objetiva “desnaturalizar aquilo que é socialmente construído, evidenciando a existência de um poder desigualmente distribuído entre homens e mulheres, o qual coloca as mulheres em posição de subalternidade” (2016, p. 09). Isso coloca em evidência a ideia de “existência de um sistema de relações sociais que pode incluí-lo, mas que não é diretamente determinado por sexo nem determina diretamente a sua sexualidade” (2016, p. 10). Desta maneira, o gênero pode ser entendido como uma categoria social, atribuído a um determinado corpo sexuado:

Há o interesse, ainda, de evidenciar que esta é uma categoria basicamente relacional – ou seja, não se fala de homens sem se falar de mulheres, e vice-versa – e que a pretensa neutralidade da ciência ou dos discursos sociais, na verdade, refere-se a um único sujeito masculino. Tal categoria estabeleceu, assim, oposições dicotômicas entre homem mulher, feminino-masculino, natureza-cultura, sexo-gênero. (PINHEIRO, 2016, p. 09-10)

Através disso, é possível identificar que o fator biológico de gênero tem um papel muito reduzido se comparado com os fatores históricos e culturais, porque as relações humanas determinam a identidade e o destino de gênero com maior eficácia através das questões de poderio, conforme salienta Angelin: “a cultura é uma dimensão da existência que envolve os modos de vida e as concepções de mundo, ambos historicamente constituídos”. (ANGELIN, 2014, p. 1579).

É clara a intenção por trás dessa legislação, a redução das desigualdades sociais, o que, aliás, integra o artigo 3º, III da Constituição Federal de 1988, onde preceitua o princípio da não discriminação e, ao mesmo tempo, obriga o Estado a criar políticas públicas e leis que busquem atender ao princípio da igualdade isonômica. Entende-se que os homens são por natureza diferentes em vários aspectos, mas que também possuem igualdade por ser da mesma espécie, e é nessa seara que entra o princípio da isonomia, por “tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais”. (SILVA, 2014, p. 213-215). Esse posicionamento serve como argumento

utilizado no ordenamento jurídico brasileiro para criar legislações que são específicas para as mulheres.

Todavia, muitos dos problemas sociais enfrentados vêm em decorrência de normas não efetivas, concedidas ou não, democraticamente aos cidadãos, como no caso das mulheres. Embora exista dispositivos legais que promovam a igualdade de gênero, e que tais dispositivos existem para auxiliar na mudança das concepções culturais, é notório que a cultura ainda é preponderantemente influente e relutante quanto a essas mudanças. Flavia Piovesan em seu livro “Temas de Direitos Humanos”, comenta que, em 1979, foi criada a “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”, que definiu em seu artigo 1º o que se trata como discriminação contra a mulher, inspirada na “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial”, com o fim de acelerar o processo de igualdade entre os sexos, “para que a mulher se integre na educação, na economia, na política e no emprego.”. No entanto, apesar de recomendar-se especialmente “[...] que se tenha um processo de colaboração e consulta com a sociedade civil e com organizações [...]” já se passaram muitos anos do início da convenção e as mulheres continuam pleiteando o fim da discriminação. (PIOVESAN, 2014, p. 329).

Ademais, em recentes estudos, constataram-se diversas irregularidades quanto ao sistema trabalhista em relação às mulheres em especial com a questão da maternidade. Há relatos de mulheres que sofreram abusos com relação ao fato de serem mães ou de serem potenciais mães, como colocado em canal veiculado na internet, “Granadeiro Guimarães”, em matéria escrita por Ana Paula Pedrosa e Queila Ariadne (2016). Segundo relatos colhidos pelas autoras, são inúmeras a barbáries que ocorrem por entre os bastidores do mercado de trabalho, entre elas, empresas controlando e ditando o período permitido para engravidar, numa espécie de fila/cadastro, punições para gestantes com mudança proposital de cargo/função menos lucrativa, demissões após período de estabilidade, perguntas tendenciosas em entrevistas de emprego, assédio e discriminação, dentre outros. A principal ferramenta que pode ser utilizada contra esse tipo de violação é a denúncia, no entanto, infelizmente muitas mulheres têm medo e não estão dispostas ao desgaste que uma ação judicial demandaria, bem como, as consequências que essa denúncia direta acarretaria. Por tal motivo, uma elevada parcela das empresas brasileiras continua cometendo discriminação com relação a mulher, em virtude da maternidade, mesmo que de forma velada, demonstrando a necessidade de uma legislação mais firme e eficaz, bem como, aliada a projetos de inclusão do genitor na vida doméstica, para o desmonte desses paradigmas, conforme é exposto na pesquisa:

Tornar-se mãe é virar um problema para a empresa. Pesquisa da multinacional Regus mostra que 62% das companhias brasileiras têm resistência, mesmo que velada, à contratação de mães com filhos pequenos. A principal preocupação era que elas engravidem novamente. A pesquisa é de 2011, mas a pós doutora em direito trabalhista, Maria Cecília Máximo Teodoro, diz que o quadro ainda é o mesmo. “Só vai mudar quando o homem e a mulher tiverem o mesmo valor no mercado. Por isso, eu defendo a ação da licença-paternidade pelo mesmo tempo da licença- maternidade. Se os dois vão se afastar quando tiverem filho, não tem motivo para discriminação. (PEDROSA; ARIADNE, 2016, s.p.).

Em suma, atualmente, a maioria das mulheres têm ciência de toda a exploração que sofrem, principalmente, quando ao fato da dupla ou tripla jornada de trabalho a que são submetidas, a desvalorização e preconceito no mercado de trabalho, e procuram combater essa violência, através de movimentos de resistência. É hialino que o Direito também possui a sua função para promover a alteração da situação quando a opressão feminina, enquanto Estado Democrático de Direito, a exemplo do princípio da isonomia. (MADERS; ANGELIN, 2012, p. 15; 21-22).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entre muitas constatações, encontra-se o véu do patriarcado, principal responsável pela divisão sexual não igualitária, e conseqüente discriminação feminina, apesar do destaque das conquistas jurídicas, com o fim de promoção de uma maior igualdade entre os sexos, visando coibir a cultura patriarcal, tem se mostrado eficaz, demonstrando que, perante a lei, homens e mulheres já possuem uma boa parcela de igualdade material, porém, as leis vigentes ainda não atingiram plenamente o seu objetivo, pois, a ideologia patriarcal ainda é muito presente e enraizada no meio social e na vida prática, repercute inclusive, sob a efetividade das normas jurídicas. Nesse sentido, há de se convir que a legislação possui um papel de suma importância na mudança social, aliada a educação, que tem se mostrado uma forma eficaz de combate aos padrões desproporcionais e erroneamente impostos.

REFERÊNCIAS

ERSTLING, Letícia Nadine. *Direitos de maternidade e sua concepção erônea de “privilégios” das mulheres: uma análise frente ao princípio da isonomia*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2018.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. Os movimentos feministas e de mulheres e o combate aos conflitos de gênero no Brasil. *Prisma Jurídico*. Vol. 11, 2012. São Paulo. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/264065252/Os-Movimentos-Feministas-e-de-Mulheres-e-o-Combate-Aos-Conflitos-de-Genero-No-Brasil>>. Acesso em: 15 Out. 2017.

PEDROSA, Ana Paula; ARIADNE, Queila. *Padecendo – Discriminação ainda dificulta carreira de gestantes e mães*. Granadeiro Guimarães: Destaque, São Paulo, Publicado em 08/03/2016. Disponível em: <<http://www.granadeiro.adv.br/destaque/2016/03/08/padecendo-discriminacao-ainda-dificulta-carreira-de-gestantes-e-maes>>. Acesso em: 22 Jun. 2018.

PINHEIRO, Luana Simões. *Os dilemas da construção do sujeito no feminismo da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: IPEA: Texto para Discussão, Jul/ 2016. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6864/1/TD_2210.pdf>. Acesso em: 11 Abr. 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

O CONCEITO DE MULHER E A SUA APLICAÇÃO NA LEI N° 13.104/15¹

Maria Eduarda dos Santos Ferreira²
Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O termo feminicídio expressa a conduta de se ceifar a vida de uma mulher, em razão do gênero, tendo como vítimas pessoas inseridas em relacionamentos violentos, sendo normalmente ilícitos perpetrados por seus parceiros ou ex-parceiros.

Ocorre que o conceito adotado pela Lei 13.104/2015 tem uma abordagem mais específica. Para efeitos da tipificação penal, considera-se feminicídio o homicídio de uma mulher, quando o crime envolve “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. O presente trabalho tem como objetivo primordial analisar o que a legislação e a doutrina compreendem como mulher. Ainda, tem por escopo demonstrar, de forma não exauriente, a aplicabilidade da Lei nº 13.104/15 às pessoas trans, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

POPULAÇÃO T

A população T é constituída pelos transexuais e travestis, no entanto, inicialmente, faz-se necessário esclarecer a diferença do conceito de sexo e de gênero, uma vez que tais definições geram inúmeras confusões. Um indivíduo que nasce com sua genitália masculina, aquilo conhecido por sexo, geralmente concordando com seu gênero entendido por masculino, sendo esta sua identidade de gênero, é chamado de *cisgênero*, ou seja, heterossexual perante a sociedade.

Entretanto, tal definição de gênero, não rara as vezes, está em dissonância com o sexo, ao passo que muitas pessoas nascem com a genitália masculina, mas o modo de gesticular, falar e todas as demais características que compõe a identidade de gênero discorda do seu sexo, tendo então os chamados *trangêneros*.

Nessa senda, importante a observação de Robert Stoller (1968, p.86):

Empregou a palavra “gênero” com o sentido de separação em relação ao “sexo”. Neste livro, Robert Stoller estava discutindo sobre o tratamento de pessoas consideradas “intersexos e transexuais”, enfim, tratava de intervenções cirúrgicas para adaptar a anatomia genital (considerada por ele como sexo) com sua identidade sexual escolhida (considerada como gênero). Para este autor, o “sentimento de ser mulher” e o “sentimento de ser homem”,

1 Pesquisa desenvolvida junto a disciplina de Direito Penal III.

2 Estudante do 5º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Kika.ferreira11@hotmail.com

3 Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

ou seja, a identidade de gênero era mais importante do que as características anatômicas.¹⁰ Neste caso, o “gênero” não coincidia com o “sexo”, pois pessoas com anatomia sexual feminina sentiam-se homens, e vice-versa.

As pessoas transexuais têm a identidade de gênero divergente do sexo biológico. Assim, o homem, com os órgãos sexuais masculinos, sente-se uma mulher, ou seja, uma mulher no corpo de um homem. Da mesma forma, a mulher, com os órgãos sexuais femininos, sente-se um homem, ou seja, um homem no corpo de uma mulher.

O debate sobre o tema “transgênero” se faz importante pelo fato de que, segundo um levantamento da Rede Trans Brasil, de 2016, o Brasil é um dos países que mais mata pessoas trans no mundo e um dos grandes motivos dessa intolerância é a ignorância sobre o assunto, por vezes tratado como tabu na sociedade. Apesar disso, Gloria Perez, por meio da novela, fez com que diversas questões do universo trans, como a violência contra essas pessoas e a escassez de políticas públicas que visam a eliminar o problema, pudessem chegar aos lares de muitos brasileiros, operando, com profundidade, no imaginário social.

CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO

Conforme preceitua o artigo 121, VI, do Código Penal, não se trata de um delito referente ao simples ato de matar uma mulher, mas de um homicídio cometido justamente pela condição da vítima ser mulher, em razão da violência doméstica e familiar. Não obstante, importante salientar que durante a tramitação da Lei 13.104/15 no Congresso Nacional retirou-se o vocábulo “gênero” substituindo-o pela expressão “sexo feminino”. Todavia, a interpretação do dispositivo não foi modificada, persistindo a ideia de proteção ao gênero. Consoante este entendimento, afirma Ela Castilho (2015, p. 5):

Elemento fundamental do tipo é a motivação da conduta, consistente em “razões da condição de sexo feminino”, expressão objeto de conceituação legal no § 2.º. A expressão substituiu a anterior “razões de gênero”. Porém, na aplicação da Lei 13.104 não se distancia do conceito de gênero, uma vez que a “condição de sexo feminino” é uma construção social e que constitui o chamado gênero feminino.

O termo “mulher” é bastante abrangente, visto que seu conceito pode ser restringido somente ao sexo, limitando-se ao campo biológico, mas também pode ser interpretado como uma construção social da identidade de gênero. Ser mulher não é apenas uma definição da natureza biológica, sendo uma associação de valores, atitudes e sentimentos.

No entanto, uma indagação, outrora irrelevante, na atualidade mostra-se fundamental, e precisa ser respondida: quem pode ser considerada mulher para efeitos da tipificação da presente qualificadora?

Diante de tal pergunta, ousa-se extrair que o transexual, não confundível com o homossexual ou travesti, possui em sua psique uma confusão de identidade de gênero, rejeitando sua característica físico-sexual. A adaptação do transexual é

advinda com a cirurgia de mudança de sexo, conformando-se sua característica física com a psicológica.

Como ao Direito nada se constrói sobre único pilar, duas correntes dividirão bons argumentos sobre a possibilidade, ou não, do transexual figurar como vítima do crime de feminicídio.

Nessa seara, cinge-se a controvérsia perante a doutrina. A primeira corrente, conservadora, assevera que o transgênero, apesar de realizar a cirurgia de redesignação sexual, não pode figurar como vítima do feminicídio, pois a mulher é identificada em sua concepção genética ou cromossômica e a neocolpovulvoplastia (mudança da genitália masculina para feminina) altera a estética, mas não a concepção genética.

Outrossim, a segunda corrente entende que se a mulher transgênero realizou a neocolpovulvoplastia e a retificação em seu registro civil, ela obtém o direito de ser reconhecida civilmente como mulher, portanto, pode ser considerada sujeito passivo do feminicídio. Contudo, mesmo seguindo um viés mais moderno que a primeira, esta corrente acaba por ser discriminatória, uma vez que vincula a condição de mulher apenas à genitália feminina.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso especial, entendeu que há a possibilidade de mudança no registro civil para fazer constar o gênero com o qual o indivíduo se identifica, sem que para isso este precise realizar a cirurgia de redesignação sexual.

Ademais, compartilhando de raciocínio similar, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já aplicou a Lei Maria da Penha também para transexuais:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa. (TJMG, HC 1.000.09.513119-9/000, j. 24.02.2010, rel. Júlio Cezar Gutierrez)

Rogério Greco explica que “aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio”.

Vê-se, portanto que a corrente moderna, vem ganhando força com argumentos cada vez mais convincentes e em conformidade com o cenário social

atual. Ignorar a evolução das pessoas e das ciências seria o mesmo que engessar o Direito, impedindo o progresso da hermenêutica jurídica à realidade atual.

Em que pese os renomados juristas defensores da posição ortodoxa, em rechaçar a possibilidade da pessoa transexual ser protegida pela figura do feminicídio, fato é que a Lei 13.104/2015 protege o polo hipossuficiente da relação afetiva ou social, seja ela biologicamente mulher ou juridicamente mulher, razão pela qual, defende-se a corrente moderna.

Contudo, não pode o homossexual masculino, que assume na relação homoafetiva o “papel ou a função de mulher”, figurar como vítima do feminicídio, a despeito de entendimentos em sentido diverso. A referida norma penal não objetiva proteger a homossexualidade ou coibir a homofobia, tampouco permite sua ampliação para abranger o homossexual masculino na relação homoafetiva.

Ademais, o homossexual masculino, via de regra, não quer ser mulher, mas apenas tem como opção sexual a preferência por pessoa do mesmo sexo. Admiti-lo como sujeito passivo de feminicídio implica ampliar a punição, indevidamente, para considerar uma qualificadora com situação ou condição que não a caracteriza, tornando-se, portanto, uma punição arbitrária ao Direito Penal da culpabilidade, onde seus fundamentos são respaldados nos dogmas da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, característicos de um Estado Democrático do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, identifica-se uma mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Mas, na atualidade, com essa diversificação dos “espectros” sexuais, para fins penais, precisa-se mais do que simples critérios biológicos ou psicológicos para definir-se o sexo das pessoas. Diante disso, devemos nos socorrer de um critério estritamente jurídico, por questões de segurança jurídica em respeito à tipicidade estrita, sendo insuficiente simples critérios psicológico ou biológico para definir quem pode ser sujeito passivo desta novel qualificadora.

Portanto, para os efeitos penais da qualificadora em estudo, entende-se ser perfeitamente possível figurar o transexual como vítima do feminicídio, desde que este se identifique como mulher e assuma as características peculiares do referido sexo, bem como tenha alterado formalmente sua identidade civil como pertencente ao sexo feminino.

REFERÊNCIAS

Barros, Francisco Dirceu. *Feminicídio e neocolpovulvoplastia: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais*. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>. > Acessado em 20. Marc 2019.

Bianchini, Alice. O feminicídio. Disponível em: <http://www.professoraalice.jusbrasil.com.br/171335551º-femicídio>. Acesso em: 20. Mar 2019.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm Acessado em: 20. Marc 2019.

CASTILHO, Ela V. de Castilho. *Sobre Femicídio*. Boletim IBCCRIM, maio/2015

Cunha, Rogério Sanches. *Manual de direito penal*, parte especial, Editora Juspodivm, Salvador, 2016, p. 66.

Greco, Rogério. *Femicídio - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em 20/03/2019

Sanches, Rogério, “apud” Bitencourt, Cezar R. Tratado de Direito Penal, Saraiva, São Paulo, 2017, v. 2, p. 96.

STOLLER, Robert J. Sex and gender. New York: Science House, 1968, apud STOLCKE, V. Op. cit., p.86; e MORAES, Maria Lygia Quartim. Usos e limites da categoria gênero. Cadernos Pagu, n.11, p.99-105, 1998.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Acórdão. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/resultado-da-busca/?query=TJMG%2C+HC+1.0000.09.513119-9%2F000%2C+j.+24.02.2010%2C+rel.+J%C3%BAlio+Cezar+Gutierrez> >. Aceso em: 10 mar.

“NÃO SOMOS, NEM ESTAMOS DOENTES”: UM ESTUDO SOBRE A (DES)PATOLOGIZAÇÃO DA TRANSEXUALIDADE

Kaoanne Wolf Krawczak¹

Leonel Severo Rocha²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar a questão da (des)patologização da transexualidade. Parte-se da hipótese de que a transexualidade não é uma doença e que esta deve ser retirada do DSM e do CID. Como objetivos específicos será abordado sobre o histórico da patologização e as atuais campanhas pela (des)patologização da transexualidade. Para a realização dos objetivos utilizou-se do método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A transexualidade hoje é um assunto bastante recorrente, inclusive ocupando páginas de revistas, programas de televisão e até mesmo capítulos de novela. Apesar disso, a transexualidade é ainda tratada com muito preconceito, pois “para a maioria, o transexual ainda é um ser estranho a tudo e a todos, quase como se não fosse humano, o que implica incontáveis desconfortos, levando-os, quase sempre, à margem da sociedade [...]” (SCHEIBE, 2008, p. 11) E mais, “todo e qualquer tema que esteja ligado à questão sexualidade é ainda cercada por inúmeros mitos e preconceitos que acabam por evitar que estes sejam discutidos no grande grupo”. (STURZA; SCHORR, 2015, p. 267) Se apenas falar no assunto ainda é um tabu, com a integração dos transexuais na sociedade o problema é ainda maior, pois ela não ocorre de forma efetiva dos. E é aí que está o problema, ela não ocorre. E quando ocorre, é marcada por diversos processos traumáticos para os transexuais e para aqueles que tentem realizá-la de forma efetiva.

Quanto à questão da patologização da transexualidade, assim como ocorreu com a homoafetividade, “o momento patologizador serviu para que se afastasse a transexualidade do campo moral, do conceito de perversão, para que adentrasse o campo da doença. O cidadão transexual: ele deixou de ser um devasso, um perverso, para ser um “doente”.” (DIAS, 2014, p. 14) Assim, o transexualismo passou a necessitar de um terceiro, o saber médico, para que afirme sua condição de doente, estabelecendo uma relação médico-paciente. O primeiro caso de uma pessoa que recorreu a um médico para afirmar sua condição de transexual ocorreu em 1952, no caso Christine:

Em 1952, um soldado norte-americano foi até a Dinamarca, procurar auxílio médico com o endocrinologista Christian Hamburger, que fazia pesquisas

¹Doutoranda e Bolsista Integral CAPES no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Curso de Doutorado em Direitos Especiais da URI/SAN. Mestre em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: kaoanne.krawczak@gmail.com CV: <http://lattes.cnpq.br/0939417143976643>

² Doutor em Direito pela Ecoledes Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris. Professor Titular do PPGD em Direito da UNISINOS e URI/SAN. Membro pesquisador 1 do CNPq. Email: leonel.rocha@oul.com.br CV: <http://lattes.cnpq.br/3283434447576859>

com hormônios. Isto porque, desde 1935 a Dinamarca possuía uma lei que permitia a castração humana quando a sexualidade do paciente induzia-o a cometer crimes ou quando envolvia distúrbios mentais com acentuada gravidade. Lá, contou sua história, completamente inventada, de que seria intersex, isto é, hermafrodita, e precisava de uma intervenção cirúrgica para alterar seu corpo, pois sempre vivera como mulher. Como já tomava hormônios há anos, carregava no corpo características femininas, enquanto sua função masculina era deficitária. A falta de conhecimento sobre o transexualismo, aliada à sua silhueta feminina, levou a equipe médica a acreditar nele. Foi assim que conseguiu extirpar sua genitália. No entanto, ainda não se pensava na construção de uma vagina. Voltando aos Estados Unidos, agora como Christine, procurou o doutor Harry Benjamin, para quem relatou sua história. A partir dessa experiência, o doutor publica um artigo, em 1953, falando sobre o transexualismo. Esse é o ponto de inflexão em que a transexualidade adentra o campo médico. (DIAS, 2014, p. 12)

A partir desse caso, a transexualidade foi considerada uma doença e intitulada “transexualismo”. E “após diversas cirurgias e estudos, em 1980, ela entra no catálogo de doenças da DSM, e ingressa no CID-10 em 1992”. (DIAS, 2014, p. 13) Assim, o “transexualismo, como categoria médica, nasce já como patológico e, principalmente, atrelado a um diagnóstico médico que decompõe a experiência da sexualidade em alguns pontos-chave”. (DIAS, 2014, p. 15) Constrói-se assim “uma experiência totalizante da transexualidade. Isto é, há uma única forma de ser transexual: só será considerado transexual quem se adequar ao diagnóstico de transexualismo, enquanto o diagnóstico só se adequa a uma parcela da população transexual”. (DIAS, 2014, p. 15) Assim conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-10), o transexualismo só pode ser diagnosticado “se o indivíduo permanecer durante o período mínimo de dois anos comportando-se como tal, além de ser necessário um diagnóstico especial sobre o aparecimento desse comportamento em patologias graves, como é o caso da esquizofrenia”. (STURZA; SCHORR, 2015, p. 269)

Ao passo que, “em 1994 o Comitê do DSM-IV substituiu o diagnóstico ‘Transexualismo’ pelo ‘Transtorno de Identidade de Gênero’ [...] na Infância (302.6), na Adolescência e Adulto (302.85)”. (BENTO; PELÚCIO, 2012, p. 572) Assim, a Organização Mundial da Saúde passou a enquadrar o transexualismo no rol dos Transtornos de Identidade Sexual, identificando-o através do Código F64.0. Entretanto, é preciso ainda entender que o simples fato de alguém não se identificar com o seu gênero de origem não tem nada a ver com um transtorno de qualquer ordem, como afirmam alguns, nas palavras de Butler (2009), “pesquisadores com propósitos homofóbicos”. Nesse sentido, quando o assunto é o processo de caracterização do transexualismo, o Conselho Federal de Medicina assevera que essa não identificação com o sexo psicológico não pode ser confundido com uma anomalia, pois apresenta traços específicos, de caráter contínuo e permanente. E é justamente por este motivo que a cirurgia de redesignação de sexo é considerada como “correta, válida e necessária”. (ARAÚJO, 2000, p. 35)

É muito importante afirmar que isso não é um transtorno e que, na vida transgênera, há uma ampla variedade de relações complexas, como por exemplo: vestir-se de acordo com o gênero oposto, usar homônimos e recorrer à cirurgia, ou ainda uma combinação de todas essas práticas. Tudo isso pode ou não levar a uma mudança de escolha de objeto. (BUTLER, 2009) Nessa perspectiva, nas palavras de

Ventura e Schramm (2009, p. 67) apesar de o transexual se considerar “pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar” (HOGEMANN; CARVALHO, 2015, p. 3) através da cirurgia de redesignação sexual, para ter acesso a tais “modificações corporais e alteração da sua identidade sexual” (VENTURA; SCHRAMM, 2009, p. 67) ele precisa passar por um protocolo. Ainda, para que seja considerado transexual o sujeito precisa passar pelo protocolo o qual se encontra estabelecido na Resolução nº 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina, o qual estabelece em seu artigo 3º critérios que definem o sujeito como transexual. Esse protocolo foi criado com o objetivo de se fixarem descrições e prescrições sobre o modo mais adequado de se viver a transexualidade, ou seja, restringindo e estabelecendo limites para que a prática das intervenções seja realizada de forma segura, de modo a não provocar mais sofrimentos a estes sujeitos. Até porque, a psiquiatria entende o transexualismo como uma patologia, o que, por si só, já gera grandes aflições e tormentos. Ao passo que “para a psicanálise, a sexualidade e principalmente a diferença sexual, são fenômenos complexos que definem formas de manifestação das subjetividades”. (ARAN, 2006, p. 55).

O discurso atual sobre a transexualidade na sexologia, na psiquiatria e em parte na psicanálise faz desta experiência uma patologia – um “transtorno de identidade” – dada a não-conformidade entre sexo biológico e gênero. Por outro lado, ele também pode ser considerado uma psicose devido à recusa da diferença sexual [...]. (ARAN, 2006, p. 50) Nesta perspectiva, “os espectros de descontinuidade e incoerência que se transformam numa patologia são, desta forma, apenas concebíveis em função deste sistema normativo”. (ARAN, 2006, p. 50) Neste sentido, “certos tipos de identidade de gênero parecem ser meras falhas do desenvolvimento ou impossibilidades lógicas, precisamente porque não se conformam às normas de inteligibilidade cultural”. (BUTLER, 2003, p. 39). Seguindo outra linha de pensamento, levando em conta os diversos tipos de conflitos dos quais a transexualidade pode ser objeto, tem-se que destacar as desordens ligadas às tensões intraindividuais, ou seja, do indivíduo com ele mesmo. Assim, podem ser conceituados como aqueles que resultam da crise entre a identidade de gênero e a identidade sexual, ou melhor, entre a “identidade corporal e a identidade de gênero”. (BENTO, 2006)

Mas, não se pode deixar de lado a problemática gerada pelos efeitos produzidos pelo diagnóstico psiquiátrico desta condição sexual (ser transexual), pois, na maioria das vezes as implicações são estigmatizantes e até mesmo discriminatórias. Assim, é preciso um maior aprofundamento dessas questões psíquicas, tendo em vista que são pré-requisito para os indivíduos possam ter acesso aos recursos médicos disponíveis. De modo a analisar se esta restrição à autonomia dos sujeitos transexuais é mesmo necessária, se ela realmente o protege, e se de fato é efetiva e eficaz. Ao passo que, quanto ao movimento de despatologização da transexualidade, que busca retirá-la dos manuais médicos de doenças, CID-10 e DSM-IV, temos que “Atualmente, são mais de 100 organizações e quatro redes internacionais na África, na Ásia, na Europa e na América do Norte e do Sul que estão engajadas na campanha”(BENTO; PELÚCIO, 2012. p. 573) pela remoção da transexualidade do DSM e do CID. Enquanto que no Brasil a adesão a tal Campanha vem se multiplicando desde o ano de 2010.

Ainda, sobre a questão da despatologização da transexualidade, algumas/uns ativistas temem pela perda de direitos conquistados como, por exemplo, no Brasil, a garantia de acesso gratuito ao processo transexualizador pelo Sistema Único de Saúde (SUS), acredita-se que a patologização não garantiu direitos de fato, mas impôs um modelo para se pensar a transexualidade como experiência catalogável, curável e passível de normalização. Sendo que apenas saberes científicos são os únicos capazes de dar respostas acertadas às vivências que desafiam as normas de gênero. O que, por outro lado, autoriza o tutelamento dos corpos e das subjetividades de pessoas que se reconhecem como transexuais. Nestes termos, quando nos preocupamos em garantir o reconhecimento da identidade de gênero dos sujeitos que não se enquadram na normatividade sexual e na sua autonomia, estamos a defender o direito à autodeterminação e a nos contrapor a qualquer forma de regulação dos corpos ou a psicologização dos sujeitos que se identificam com o seu sexo anatômico oposto a seu sexo anatômico. Pois, nas palavras de Amaral (2011, p. 88), a patologização da transexualidade e a fixação de protocolos médicos significam uma imposição violenta sobre os corpos e subjetividades trans. Assim, o tratamento deve estar disponível, mas diagnósticos psiquiátricos não podem ser tidos como condição de acesso à saúde ou a qualquer outro direito, pois tudo isto representa um verdadeiro autoritarismo e cria uma condição de total vulnerabilidade e exclusão para os transexuais. (AMARAL, 2011, p. 88 e 89)

Por conseguinte, “despatologizar a transexualidade não significa desmedicalizá-la, mas sim assistir o sujeito em um regime de autonomia informada no qual o foco principal é o seu bem-estar” (AMARAL, 2011, p. 93 e 94). Ao passo que “[...] lutar pela despatologização é defender que nossas identidades fazem parte da diversidade e que temos direito a modificar nosso corpo quando assim decidirmos.” que (BENTO; PELÚCIO, 2012, s.p.) De modo que “Reivindicar um livre acesso aos hormônios ou às cirurgias é a parte central da luta, não um detalhe, não é uma segunda etapa da luta: é uma luta em si mesma.” (s.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluí-se assim que levantar o debate acerca do tema proposto neste artigo, assim como compreender e buscar mecanismos efetivos para a o fim da patologização da transexualidade, é dever do Estado e da sociedade pós-moderna, multifacetada, que ao se reinventar diariamente necessita olhar as dores do outro e assim “levantar a bandeira” de mais esta causa, tão cara a tanta (o)s transexuais que vivem na pele o preconceito e a segregação social ao passo que optam por corajosamente encarar o processo transexualizador no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Daniela Murta. **Os desafios da despatologização da transexualidade: reflexões sobre a assistência a transexuais no Brasil.** 2011. 107 f. Tese (Doutorado em Medicina Social) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Medicina Social, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=616814&indexSearch=ID>. Acesso em: 11 jul. 2017.

ARAN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Agora*, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 1, 2006, p. 49-63. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1516-14982006000100004>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/agora/v9n1/a04v9n1.pdf>. Acesso em: 03 mar 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Berenice; PELÚCIO, Larissa. Despatologização de gênero: A politização das identidades abjetas. *Estudos Feministas*, v. 20, n. 2, maio/ago 2012, p. 569-381. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000200017>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200017/22863>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. Tradução: André Rios. *Physis*, v. 19, n. 1, abr. 2009, p. 95-126. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312009000100006>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a06.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2018.

BUTLER, Judith. Foucault, Herculine e a política da descontinuidade sexual. *Civilização Brasileira*, Rio de Janeiro, 2003, p. 140-155. Disponível em: <http://michel-foucault.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/art08.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice; ZENEVICH, Letícia. Um histórico da patologização da transexualidade e uma conclusão evidente: a diversidade é saudável. *Gênero e Direito: UFPB*, v. 3, n. 2, 2º sem. 2014, p. 11-23. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/20049>. Acesso em 01 mar. 2018.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. Transexualidade e os Direitos Humanos: Tutela Jurídica ao Direito à Identidade. *Cesumar*, Paraná, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015, p. 265-283. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4101>. Acesso em: 04 mar. 2018.

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin Roland. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, 2009, p. 65-93. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312009000100005>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010373312009000100005&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 03 mar. de 2018.

“É COMO ESPERAR POR ALGO ALÉM DA MORTE”: UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO TRANSEXUALIZADOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Kaoanne Wolf Krawczak¹
Leonel Severo Rocha²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o processo transexualizador do sistema único de saúde (SUS). Parte-se da hipótese de que o processo transexualizador é o recurso mais adequado que apresenta altos índices de sucesso. Como objetivos específicos serão abordadas temáticas sobre o funcionamento do processo transexualizador no SUS, desde uma conceituação até índices sobre o atendimento de transexuais pelos profissionais do sistema único. Para a realização dos objetivos utilizou-se do método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os transexuais são pessoas que reprovam seus órgãos sexuais externos, pois querem pertencer ao sexo oposto, diante disso, a grande maioria, deseja se livrar deles por meio de um procedimento médico, a cirurgia de redesignação sexual. Pois, “segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São portadores de neurodiscordância de gênero”. (VIEIRA, 2000, p. 89) Esse procedimento cirúrgico é a cirurgia de transgenitalização – se apresentando, hoje, como a melhor solução para esses casos de não identificação, a qual é “prevista e autorizada pela resolução n. 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina”. (CRUZ, 2009, p. 59). Mas, apesar de hoje se apresentar como o recurso mais adequado, que apresenta altos índices de sucesso, inclusive sendo realizada por profissionais que se especializam e se dedicam a este tipo de procedimento, antes de se optar por ela é preciso observar diversos requisitos. “Entre as especificações, os mais importantes para seguir o procedimento correto estão nos artigos 3º e 4º da Resolução n. 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina”. (CRUZ, 2009, p. 62). No artigo 3º constam os critérios que devem ser obedecidos para que os sujeitos se enquadrem como transexuais e possam realizar a cirurgia, enquanto o artigo 4º define por quais avaliações os pacientes selecionados devem passar. Importante salientar que a resolução trata da cirurgia como adequação de sexo, e não como mudança de sexo como é chamada, erroneamente, pela maioria das pessoas. E também menciona os locais onde as cirurgias devem ser realizadas, ao passo que “os procedimentos cirúrgicos de adequação de fenótipo feminino para masculino devem ser praticados

¹Doutoranda e Bolsista Integral CAPES no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Curso de Doutorado em Direitos Especiais da URI/SAN. Mestre em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: kaoanne.krawczak@gmail.com CV: <http://lattes.cnpq.br/0939417143976643>

² Doutor em Direito pela EcoledesHautesEtudesenSciencesSociales de Paris. Professor Titular do PPGD em Direito da UNISINOS e URI/SAN. Membro pesquisador 1 do CNPq. Email: leonel.rocha@oul.com.br CV: <http://lattes.cnpq.br/3283434447576859>

em hospitais universitários, ou hospitais públicos, com fim de pesquisa”, conforme diz o artigo 5º da referida resolução. Ainda, quanto à cirurgia de adequação de sexo, deve-se que abordar o papel do Sistema Único de Saúde (SUS) neste processo. Assim, com base na Portaria Nº 2.803/13, que redefiniu e ampliou o processo transexualizador no SUS, tem-se que estas cirurgias podem ser realizadas pelo SUS, desde 2008, porém, estas apenas serão concretizadas se os pacientes atenderem certos requisitos, como por exemplo, “maioridade, acompanhamento psicoterápico por pelo menos dois anos, laudo psicológico/psiquiátrico favorável e diagnóstico de transexualidade”. (PORTAL BRASIL, 2015, s.p.) Assim, pode-se conceituar o processo transexualizador ou cirurgia de adequação de sexo como “um conjunto de estratégias assistenciais para transexuais que pretendem realizar modificações corporais do sexo, em função de um sentimento de desacordo entre seu sexo biológico e seu gênero” (PORTAL BRASIL, 2015, s.p.) quando “em atendimento às legislações e pareceres médicos.” (s.p.)

Para melhor exemplificar o atendimento do SUS aos transexuais, seguem dados “No Brasil, o Ministério da Saúde oferece atenção às pessoas nesse processo por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) desde a publicação da Portaria Nº 457, de agosto de 2008.” (PORTAL BRASIL, 2015, s.p.) Sendo que “Até 2014, foram realizados 6.724 procedimentos ambulatoriais e 243 procedimentos cirúrgicos em quatro serviços habilitados no processo transexualizador no SUS.” (s.p.). Mas, além da cirurgia, outros procedimentos precisam ser adotados, como a submissão a tratamentos hormonais, colocação de próteses de silicone, procedimentos estéticos, entre outros. Além disso, é preciso mencionar que, que após ocorrer à triagem dos transexuais, é preciso dar atenção à fase pós-operatória, de modo que “inclinamo-nos pela submissão do transexual a uma equipe multidisciplinar de profissionais especializados no assunto. Tal quadro deve ser composto por, pelo menos, um endocrinologista, um psiquiatra, um psicólogo e um cirurgião plástico” (VIEIRA, 2000 p. 90), devendo estes profissionais analisar “o grau de feminilidade ou masculinidade do paciente” (VIEIRA, 2000 p. 90). Entretanto, nas palavras de Ventura e Schramm (2009, p. 67),

A situação atual é que, apesar do reconhecimento jurídico do direito da pessoa transexual ao acesso às modificações corporais e alteração da sua identidade sexual, a legitimidade dessa prática está condicionada à confirmação de um diagnóstico psiquiátrico e ao cumprimento de um protocolo terapêutico, cujos critérios e condições mínimas são estabelecidos previamente pela instituição médica, e implicam substancial redução da autonomia do sujeito transexual, e dos próprios profissionais de saúde, no processo transexualizador.

O fenômeno transexual, nas palavras de Ventura e Schramm (2009), em sua versão contemporânea, revela uma dialética que após ser desenvolvida resultou na criação de uma doença, envolvendo disputas e consensos entre as diversas especialidades médicas – entre medicina, ciências sociais, direitos e demais saberes, e os movimentos organizados. De modo que a problemática psicossocial revela que “existe uma ruptura entre o corpo e a mente do transexual, que se sente como tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita”. (HOGEMANN; CARVALHO, 2015, p. 2). Entretanto, apesar de o transexual se considerar “pertencente ao sexo oposto, entalhado com o aparelho

sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar” (HOGEMANN; CARVALHO, 2015, p. 3) através da cirurgia de redesignação sexual, para ter acesso a tais “modificações corporais e alteração da sua identidade sexual” (VENTURA; SCHRAMM, 2009, p. 67) ele precisa passar por um protocolo. Nessa perspectiva, nas palavras de Ventura e Schramm (2009, p. 67), “O protocolo diagnóstico e terapêutico responde a uma preocupação ética e jurídica significativa que envolve as práticas de saúde em geral, e se relaciona com o dever do Estado, representado por suas instituições, de proteção das pessoas [...]” e, ao mesmo tempo, “de garantir o acesso seguro aos avanços técnicos e científicos de forma igualitária e sem discriminação de qualquer espécie.” (p. 67) Nesse sentido, esse protocolo foi criado com o objetivo de se fixarem descrições e prescrições sobre o modo mais adequado de se viver a transexualidade, ou seja, restringindo e estabelecendo limites para que a prática das intervenções seja realizada de forma segura, de modo a não provocar mais sofrimentos a estes sujeitos. Até porque, a psiquiatria entende a transexualidade como uma patologia, o que, por si só, já gera grandes aflições e tormentos. Ao passo que “para a psicanálise, a sexualidade e principalmente a diferença sexual, são fenômenos complexos que definem formas de manifestação das subjetividades”. (ARAN, 2006, p. 55)

“O *diagnóstico do transexualismo* é realizado a partir de uma exaustiva avaliação [...] que inclui um diagnóstico do caso, testes psicológicos e laboratoriais e sessões de terapia.” (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 59) De modo que o tratamento e diagnóstico se baseiam nas *Normas de Atenção* da antiga HBIGDA, no DSM, da APA e no CID da OMS. (MARTINI; SCHUMANN, 2017) Sendo “o processo transexualizador composto pelas exigências que os programas de redesignação definem como obrigatórias para os/as *candidatos/as*.” (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 59) Nas palavras de Martina e Schumann (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 59) “Os protocolos concretizarão essas obrigatoriedades quanto ao tempo de terapia, à terapia hormonal, ao teste de vida real, aos testes de personalidade, além dos exames de rotina.” E “Se o/a *candidato/a* conseguir cumprir todas as etapas e exigências, estará apto/ ao processo transexualizador.” (p. 60) Nas palavras de Bento (2006, p. 51) “Ser *candidato/a* significa desempenhar com sucesso as provas que lhe são atribuídas em suas visitas semanais ao hospital.” “Neste jogo o/a *candidato/a* deverá *atua, disfarçar* a sua verdadeira identidade para ser aprovado pela equipe multidisciplinar.” (MARTINI; SCHUMANN, 2017, p. 60) Assim, nas conforme MARTINI e SCHUMANN (2017, p. 60) “a identidade não pode ser mais que a submissão dependente, heterônoma e alienante a um poder.” É preciso realçar a necessidade de um apoio psicológico eficiente aos sujeitos que se identificam como transexuais, mesmo para aqueles que não optarem pela cirurgia, e em especial, para os que optarem. Aran (2006, p. 57), destaca “a importância da realização da psicoterapia psicanalítica com os transexuais que a desejarem, ressaltando a importância da realização de um apoio psicológico e existencial no processo psicanalítico.” Segundo a autora, “o reconhecimento desta condição pode oferecer um espaço de acolhimento que permita uma melhor organização assim como a ampliação das possibilidades subjetivas.” (p. 57)

Ao passo que a cirurgia de redesignação sexual só pode ser realizada após as transexuais passarem por todo esse processo e seguir o protocolo por no mínimo dois anos. Sem falar que ele é “conduzido sob a orientação patologizada da travestilidade e da transexualidade, não buscando a promoção da saúde dessas pessoas, mas que

tenta tratar uma doença (que não existe de fato).” (MAZARO; CARDIN, 2017, p. 160) E que “trata-se de um programa demorado e burocrático, que atende a um número ínfimo de indivíduos, o que ajuda a aumentar a procura dessas pessoas pelos serviços clandestinos [...]”. (p. 160 e 161) Sendo que mais de 10 anos após a edição da lei que regulamenta o processo transexualizador no SUS “Pelo menos 288 pessoas trans estão inscritas em listas de espera para cirurgias envolvendo transição de gênero nos cinco hospitais habilitados pelo SUS que oferecem estes tipos de procedimentos na rede pública de saúde.” (CAESAR, 2018, s.p.) Tais números “foram calculados com base nas respostas das instituições obtidas pelo G1 por meio da Lei de Acesso à Informação e pelas assessorias de imprensa.” (s.p.) De modo que “Todos os médicos ouvidos pelo G1 dizem que, para atender a toda a demanda, a equipe precisa de reforços. Os médicos relatam também “que as equipes ainda são reduzidas e que não há profissionais suficientes para aumentar o número de cirurgias por mês. Em geral, a média é de apenas uma ou duas cirurgias por mês em cada instituição”. (CAESAR, 2018, s.p.) E ainda, “o número de hospitais que fazem as operações precisa aumentar para um paciente não ter de viajar, por exemplo, de Feira de Santana (BA), para fazer o procedimento em Porto Alegre (RS).” (CAESAR, 2018, s.p.)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluí-se que o processo transexualizador é o recurso mais adequado e que apresenta altos índices de sucesso, entretanto mais de 10 anos após a edição da lei que regulamenta o processo transexualizador no SUS existem listas de espera com cerca de 300 pessoas trans inscritas esperando pela cirurgia. As equipes ainda são reduzidas e não há profissionais suficientes para aumentar o número de cirurgias por mês, e os hospitais habilitados continuam sendo os mesmos 10 anos após a edição da lei, o que faz com muitos transexuais precisem viajar longas distâncias para ter acesso a eles.

REFERÊNCIAS

ARAN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Agora*, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 1, 2006, p. 49-63. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1516-14982006000100004>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/agora/v9n1/a04v9n1.pdf>. Acesso em: 03 mar 2018.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BUTLER, Judith. Foucault, Herculine e a política da descontinuidade sexual. *Civilização Brasileira*, Rio de Janeiro, 2003, p. 140-155. Disponível em: <http://michel-foucault.weebly.com/uploads/1/3/2/1/13213792/art08.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CAESAR, Gabriela. *Quase 300 transgêneros esperam cirurgia na rede pública 10 anos após portaria do SUS*. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/19/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2018.

CRUZ, Rodrigo Chandohá. *O reconhecimento do transexual pelo ordenamento jurídico brasileiro*. Monografia (Graduação) – UNIVALI, Graduação em Direito, 2009. Orientador: Professora MSc. AndriettaKretz Viviani. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rodrigo%20Chandoha%20da%20Cruz.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2018.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. *Âmbito Jurídico*, 2015. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668. Acesso em: 03 mar de 2018.

MARTINI, Sandra Regina; SCHUMANN, Berta. *Direito e transexualidade: implicações sociais e jurídicas*. Vol. III. Porto Alegre: Evangraf, 2017.

MAZARO, Juliana Luiza; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da precariedade do acesso à saúde, das políticas públicas ineficazes e das técnicas clandestinas de modificação corporal utilizadas pelas travestis e mulheres trans. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, dez. 2017, p. 146-165. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73403>. Acesso em: 12 jan. 2019.

PORTAL BRASIL. *Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008*. Brasília: Portal Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>. Acesso em: 07 mar. 2018.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. Transexualidade e os Direitos Humanos: Tutela Jurídica ao Direito à Identidade. *Cesumar*, Paraná, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015, p. 265-283. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4101>. Acesso em: 04 mar. 2018.

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin Roland. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, 2009, p. 65-93. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312009000100005>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010373312009000100005&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 03 mar. de 2018.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de Sexo do Transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. *Revista Psicologia – Teoria e Prática*: São Paulo, v. 2, n. 2, 2000, p. 88-102. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113/822>.

VIVÊNCIAS TRANS ANTE A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS: O CASO MONICK ¹

Lucimary Leiria Fraga²

André Leonardo Copetti Santos³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cotidianamente, as questões identitárias estão sendo estudadas e debatidas, especialmente no que tange às interferências culturais e sociais sobre estas, bem como, pelas rotulações a que são acometidas. E, em meio a este contexto, buscam a construção de novos paradigmas de resistência e sobrevivência dentro de suas singularidades. Nesta seara estão inseridas as mulheres Trans⁴, as quais diuturnamente são segregadas e marginalizadas em uma sociedade marcada por uma *pseudomoral* que busca castrar corpos e desejos ao longo da história. Neste sentido, este trabalho busca, por meio de análise indutiva, identificar nas narrativas e vivências de Monick - em especial junto ao Poder Judiciário, no curso de seus processos judiciais- situações de preconceito e/ou discriminação, realidade latente ao universo Trans, não sendo diferente na esfera aqui abordada.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Ao se discutir acerca de sexo, gênero, e/ou identidade, em especial junto ao mundo jurídico, sob a ótica da intervenção legal sobre os corpos, importa que tais questionamentos sejam no intuito de promover igualdade e perspectivas de melhora de vida a sujeitos que vivam fora dos padrões tidos como corretos, quer seja, o padrão heteronormativo, historicamente imposto como padrão ideal de conduta. (SANTOS; LUCAS, 2015, p. 115). A sociedade se perfaz cada vez mais multicultural, e, neste sentido, urge uma visão que abarque a pluralidade de vivências, e, mais que isso, que possibilite a liberdade de cada sujeito a se expressar conforme seu desejo, sendo reconhecido como diferente, e juridicamente protegido neste contexto.

Em toda história da humanidade, sabe-se que existiram identidades divergentes, todavia, no mundo contemporâneo, apoiadas por inúmeros avanços

1 Temática a ser trabalhada no projeto de dissertação de mestrado junto ao Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI. Campus Santo Ângelo.

2 Mestranda do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI. Campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES/PROSUC. E-mail: lucimary23@hotmail.com.

3 Pós-Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Possui mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos e graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta. Atualmente é professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ, IJUÍ, RS e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Coordenador Acadêmico do PPGD/URISAN. Editor da Revista Científica Direitos Culturais. Membro fundador da Casa Warat Buenos Aires e da Editora Casa Warat. Advogado criminalista. Contato: andre.co.petti@hotmail.com.

4 O termo Trans é utilizado neste trabalho a fim de abarcar todas as transidentidades, eis que se defende a não adoção de nomenclaturas que engessem suas constantes transformações, tal qual preceitua a autora Leticia Lanz. (LANZ, 2017).

sociais, bem como pela luta de alguns movimentos, a exemplo do feminista, gays, lésbicas, negros, mulheres e homens Trans, passaram a buscar espaço de forma mais visível, rompendo com o local de invisibilidade a que eram destinados, o que desencadeia tensões em diversos ambientes que, emoldurados por ideias retrógradas de moral, ainda atuam em desconformidade com o ideal de respeito ao diferente. Sob este enfoque Bauman aduz que:

Há um espaço ainda mais abjeto – um espaço abaixo do fundo. Nele caem (ou melhor, são empurradas) as pessoas que têm negado o direito de reivindicar uma identidade distinta da classificação atribuída e imposta. Pessoas cuja súplica não será aceita e cujos protestos não serão ouvidos, ainda que pleiteiem a anulação do veredicto. São as pessoas recentemente denominadas “subclasse”: exiladas nas profundezas além dos limites da sociedade- fora daquele conjunto no interior do qual as identidades (e assim também o direito a um lugar legítimo na totalidade) podem ser reivindicadas, e, uma vez reivindicadas, supostamente respeitadas [...]. (BAUMAN, 2005, p. 45).

Assim, mulheres Trans vivem em uma espécie de *não lugar*, eis que, a forma como desejam manifestar sua identidade não é aceita socialmente, em razão da hierarquia identitária imposta pelo grupo dominante, por certo, heterossexual. Sob esta perspectiva, busca-se desconstruir a ideia de uma identidade totalizante, eis que cada sujeito vivencia experiências distintas e móveis, de modo que cada identidade advogará mediante seus interesses, defendendo seu status de reconhecimento. (LUCAS; CENCI, 2015, p. 206).

Neste emaranhado de mudanças, as mulheres Trans, as quais transgridem o sistema binário de gênero (macho-fêmea), são muitas vezes rechaçadas por atingirem o pilar de organização social, quer seja, o padrão heteronormativo, que, há séculos busca controlar os indivíduos (LANZ, 2017, p. 19). Desta feita, por mais primitivo que possa parecer, em diversos campos sociais, a genitália ainda parece referenciar o destino de algumas pessoas, e o mero desejo de romper esta realidade, gera desconforto e despreparo, trazendo à tona inúmeras situações de discriminação, em especial quando a hipossuficiência se faz presente, como é o caso da maioria das mulheres Trans que adentram, por exemplo, no campo judicial, figurando como réis em processos.

É neste caminhar que se apresenta Monick, mulher Trans, pobre e profissional do sexo, munícipe de Santo Ângelo/RS, a qual adentrou ao Poder Judiciário ainda aos 12 anos, na esfera cível, não como ré, mas sim como autora (representada por sua genitora), por uma demanda de saúde não atendida pelo Estado. Oriunda de família severamente humilde, criada tão somente pela mãe, a adolescente, hoje mulher, teve seu primeiro contato com atos infracionais⁵ aos 14 anos, acusada de roubo após a prática de programa sexual (o que pratica desde os 12 anos, com o consentimento da família).

⁵ Atos infracionais, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente são os atos ilícitos cometidos por adolescentes entre 12 e 18 anos de idade, punidos por legislação específica (ECA), que não o sistema adulto regido pelo Código Penal.

Todavia, o aqui proposto é analisar a forma de tratamento dispensado a esta mulher Trans, tanto junto ao Poder Judiciário, quanto junto ao CASESA⁶, Unidade onde posteriormente cumpriu medida socioeducativa de internação. Esta preocupação se dá, diante da nítida desatenção quanto ao respeito à identidade de Monick, a qual, embora biologicamente masculina, desde o primeiro contato forense, se apresentou feminina (desde as características físicas, até as vestimentas). Ocorre que, desde a representação oferecida pelo Ministério Público constou: “O Ministério Público, com base no auto de apreensão em flagrante nº xxx, representa contra João Silva, brasileiro, solteiro.”, não se podendo haver a justificativa de desconhecimento da realidade, eis que, após o flagrante, a adolescente foi ouvida pelo *Parquet*.

No mesmo sentido, procedeu-se nas audiências para a oitiva da adolescente, constando da ata de apresentação: “Teu nome completo? Quantos anos tu tens João?”. Denota-se que o tratamento dispensado à Monick em todas as esferas judiciais foi no sentido masculino, durante os 7 anos em que a adolescente teve contato com o ambiente infracional/judiciário.

Em sendo assim, o uso do nome social da mulher Trans é de suma importância quando ao respeito à identidade da mesma, e seu não uso, fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é um direito fundamental previsto na Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º, III. Ainda

“Não dar possibilidades à pessoa se denominar e ser denominada pelos outros conforme seu entendimento acerca de si é cercear direitos fundamentais, impossibilitar condições de exercício de sua cidadania e estimular o constrangimento, a intolerância, a discriminação e a violência em suas diversas formas.” (MARANHÃO FILHO, 2012, p. 112)

No caso em tela, não foram poucas as vezes que Monick sinalizou sua autoidentificação, eis que, quando privada de liberdade, foi questionada quanto a sua identidade, constando da avaliação psicológica:

Quando perguntado para a adolescente como deseja ser chamada, ela responde que prefere que se refiram a ela pelo nome de Monick. Por este motivo, nesta avaliação será feita referência à adolescente por este nome. Cabe destacar que na sua aparência física, também existe a identificação com o sexo feminino. (BRASIL, TJRS, Processo nº 029/5.16.0000902-8, p. 144).

Por óbvio, percebe-se junto a Unidade de Atendimento Socioeducativo a sensibilidade antes não encontrada no caminhar processual da adolescente, sendo este um fator positivo de análise no tocante ao direito a identidade. E, muito embora a rotina da Unidade tenha sido alterada, eis que a mesma se destinada a adolescentes biológica a fisicamente masculinos, dentro de suas limitações técnicas, a equipe buscou o respeito durante o atendimento.

⁶ Trata-se da Unidade Santo-angelense de Atendimento Socioeducativo, a qual atende prioritariamente adolescentes do sexo biológico masculino, respondendo hierarquicamente à FASE/RS.

Todavia, muitos são os agentes socioeducativos naquele local, o que acarretou em uma diversidade de posicionamentos durante o contato com a adolescente, como se pode verificar em outro documento acostado aos autos: “[...] *ocorre que o adolescente é homossexual, vestindo-se e comportando-se como do sexo oposto, com aparência física de mulher.*” (BRASIL, TJRS, Processo nº 029/5.16.0000902-8, p. 44).”

Nesta dificuldade de atendimento adequado, durante o curso dos processos judiciais em que figurou como ré, bem como quando cumpriu a medida de privação de liberdade, Monick vivenciou a situação de não pertencimento, eis que se manteve por 12 meses em uma Unidade masculina, tendo a transferência para uma Unidade feminina indeferida por meio da justificativa do sexo biológico. Neste período, a adolescente recebeu vestimenta masculina, a qual customizou de acordo com sua identidade, como uma forma de *resistência* junto a um local naturalmente masculino.

Percebe-se assim, que não bastando à identidade de gênero ser mal interpretada judicialmente, na esfera socioeducativa ainda resta confundida com orientação sexual, haja vista que Monick embora mulher Trans, é heterossexual, na medida em que, segundo ela, se relaciona com homens (no sentido biológico). O que demonstra que, ainda que alguns profissionais tenham buscado agir com alteridade, o Sistema Socioeducativo ainda não está preparado para o universo Trans e suas singularidades, o que demonstra a ausência de tais abordagens junto a este meio, e o déficit de políticas públicas de educação neste sentido, visando capacitar os agentes a trabalharem em uma realidade de diversidade sexual e identitária, a qual não se pode mais negar que exista na sociedade.

Já no que toca ao Poder Judiciário, ante a gama de conhecimento legal e social, não se pode dizer que o problema seja a falta de informação para tratar de casos onde as múltiplas identidades sejam protagonistas em processos, atentando para outra problemática, que pode ser analisada durante sua atuação, quer sejam, os valores morais, que, inacreditavelmente, ainda possam estar sendo utilizados em práticas ou decisões, em órgãos que deveriam proteger todos os cidadãos, sem distinção de sexo, cor, orientação sexual ou identidade, atendendo assim, o que prevê a Carta Magna quando defende um Estado democrático de direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta clara a necessidade de um novo olhar no que se refere ao universo Trans, em especial no que diz respeito às questões identitárias, eis que, por meio de uma mudança no trato a estes sujeitos, contemplar-se-á um ideal de justiça e igualdade social. Na medida em que a sociedade compreenda melhor quem são os homens e as mulheres Trans, e como desejam viver, haverá um avanço significativo no respeito à pluralidade identitária.

Já a não observação das identidades gênero divergentes existentes, desemboca na negação da cidadania destes sujeitos, bem como no silenciamento de suas existências, conforme observado pelo caso aqui abordado. Observa-se, portanto, que no seio do Poder Judiciário, bem como junto ao Sistema Socioeducativo, inúmeras são as dificuldades diante da temática das mulheres Trans, desde a não

compreensão de suas diferenças, até a ideal forma de tratamento institucional, pois, ao se depararem com tais situações, quer seja, o enfrentamento das facetas identitárias que cada vez mais se fazem presentes socialmente resta evidente a ausência de tato neste sentido. Insta salientar, que a identidade de gênero não limita a subjetividade dos sujeitos, tão pouco se pode classificá-los meramente pela genitália.

Em sendo assim, diante das dificuldades e da discriminação enfrentados por Monick, percebe-se que a sociedade ainda não está suficientemente evoluída no sentido de abarcar as múltiplas formas de expressão corporal e identitária, restando um longo caminho a ser percorrido a fim de um ideal de respeito e alteridade para com o diferente do que historicamente, se impôs como correto e moral para se viver.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, ZYGMUNT. *Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro, Zahar, 2005.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

LANZ, Letícia. *O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero*. Uma introdução aos estudos transgêneros. Curitiba: Movimento Transgente, 2. Ed. 2017.

LUCAS, Doglas Cesar; CENCI, Ana Righi. *Identidade e Interculturalidade*. In: Multiculturalismo, Cidadania e Direitos Humanos. Organização: André Leonardo Copetti Santos, João Martins Bertaso, Thami Covatti Piaia. Santo Ângelo, FURI, 2015.

MARANHÃO FILHO, E. M. *“Inclusão” de travestis e transexuais através do nome social e mudança de prenome: diálogos iniciais com Karen Schwach e outras fontes*. 2012, p. 112. Disponível em: <<http://bit.ly/2avn7wT>> Acesso em: 30 abr. 2019.

SANTOS, André L.C.; LUCAS, Doglas Cesar. *A (in)diferença no direito*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Juizado Regional da Infância e da Juventude. *Roubo*. 029/5.16.0000902-8. Distribuído em: 08/08/2016.

CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO nº 26¹

Matheus Finokiet Menezes²

Vittor Compassi Benedetti³

Orientadora: Rosângela Angelin⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A homofobia é um dos males da sociedade e tem feito muitas vítimas diante do preconceito social frente a diversidade sexual. O Poder Legislativo brasileiro tem tido posicionamentos bastante conservadores sobre esse tema e, diante da omissão legislativa, tramitam Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF) dois processos que trazem a baila a discussão se existe omissão legislativa, quanto a homofobia: a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADIO) nº 26 e o Mandado de Injunção (MI), nº 4733. Diante do exposto, a pesquisa em questão, através do método hipotético dedutivo, apresenta o seguinte questionamento: quais os efeitos da criminalização da homofobia pelo STF para o ordenamento jurídico e para a cultura homofóbica? Para responder essa pergunta, serão traçados os seguintes caminhos: num primeiro momento, será elucidado o que é homofobia e como essa perspectiva tem se manifestado no Brasil, inclusive com conquistas jurídicas, para, finalmente, refletir sobre os processos acima mencionados que tramitam no STF.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Homofobia, em seu significado mais clássico é aversão, medo ou ódio direcionado a pessoas homossexuais. Existe também o termo transfobia, contra as pessoas transgêneras. Em sua etimologia, a palavra *homofobia* apresenta o termo *homo*, do grego, significa homossexual e *Phobos* (Fobia) que é medo. Existem 5 tipos de homofobia, conforme segue:

A Homofobia Interpessoal ocorre quando um viés ou preconceito pessoal afeta as relações entre indivíduos, transformando o preconceito em seu componente ativo – a discriminação; a Homofobia Internalizada é a negação da própria orientação sexual (do reconhecimento das suas atrações

1Este é um trabalho de Iniciação Científica, que faz parte do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo/RS.

2Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: shake.rar@hotmail.com

3Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: vittorbenedetti@outlook.com

4Pós Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

emocionais e sexuais) para si mesmo e perante os outros; Homofobia cultural ocorre quando as normas sociais ou códigos de conduta que, embora não expressamente escritos na forma de lei ou política, operam dentro de uma sociedade a fim de legitimar a opressão e a homofobia institucional praticada por governos, associações, religiões etc. (MOTT, 2014, s.p.).

Brasil é o país que mais mata pessoas LGBTQI+ no mundo, segundo dados do Grupo Gay da Bahia em 2018, ocorreram 420 mortes de LGBTQI+⁵ no Brasil sendo 320 homicídios (76%) e 100 suicídios (24%), no ano anterior foram 445 mortes, uma redução de 7% porém o ano de 2017 foi o que mais registrou mortes em toda a história desde a apuração dos dados nos anos 80. (MICHELS; MOTT; PAULINHO, 2019.) O Relatório de 2018 do Grupo Gay da Bahia apresenta outros dados lastimáveis:

A cada 20 horas um LGBT é barbaramente assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia, o que confirma o Brasil como campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Segundo agências internacionais de direitos humanos, matam-se muitíssimo mais homossexuais e transexuais no Brasil do que nos 13 países do Oriente e África onde há pena de morte contra os LGBT. [...] de acordo com a revista científica *Pediatrics*, gays, lésbicas e bissexuais, devido à homofobia, têm 6 vezes mais chance de tirar a própria vida, em relação a heterossexuais, com risco 20% maior de suicídio quando convivendo em ambientes hostis à sua orientação sexual ou identidade de gênero. (MICHELS; MOTT; PAULINHO, 2019. p. 01.).

Além dos dados do grupo GGB, há também os dados do *Disque 100*, uma linha telefônica de denúncia de violação de direitos humanos, que apurou em 2017 o número de denúncias de violações de direitos da população LGBTs por esta plataforma do governo cresceu de maneira assustadora.⁶ Os direitos LGBTQI+ no Brasil, em sua maioria, foram conquistados via Poder Judiciário, como a união estável entre pessoas do mesmo sexo, por meio da ADIn. 4277 e da ADPF 132 e, a Resolução 175/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que proibiu os cartórios de recusar a converter a união estável de casais homossexuais em casamento. Já, em 2015 foi julgada em decisão monocrática pela ministra Carmem Lúcia, referente ao RE 846.102, que reconheceu a adoção de um filho sem restrição de idade por um casal gay. (FOSTER, 2015.) Há mais de vinte anos atrás um dos primeiros projetos a tratar sobre os direitos LGBTs a tramitar no legislativo foi sobre o casamento gay foi o Projeto de Lei 1151, de 1995, da então deputada Marta Suplicy. O projeto criava a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo, ficou anos tramitando na Câmara dos Deputados, nunca foi votado em plenário recebendo apenas parecer favorável das comissões que fez parte. (LARA, 2017). Outro projeto importante foi o PL 122, que criminaliza a homofobia, apresentado primeiro na Câmara dos Deputados, aprovado em votação simbólica e, depois ao Senado Federal, tendo tramitado na Câmara dos Deputados por mais de 10 anos, sem ser votado e, sempre sob forte obstrução das Bancadas Religiosas, ao caso que na ação argumenta que

⁵ Lésbicas, Gays Bissexuais, Transsexuais e Travestis, Queer, Interssexuais e demais sexualidades que são contempladas pelo sinal de mais. (ADS, 2018).

⁶ “O Disque 100 recebeu em 2017 um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos de pessoas LGBT. Entre estas denúncias, 193 são homicídios. O número é 127% maior que o registrado em 2016, que foi de 85 denúncias. A Ouvidoria já compilou, também, o número parcial de denúncias de homicídios de LGBT recebidas pelo canal em 2018. Até o dia 8 de maio, o serviço registrou 58 casos de mortes. Destas vítimas, 41 são travestis. (GLOBO, 2018, s.p.).

por isso haveria uma omissão legislativa, dada as várias tentativas de vota-lo, porém sem sucesso. (BRASIL, 2001). Como resposta a mora do Congresso Nacional em tipificar, legislar e tutelar os direitos fundamentais da população LGBTQI+, o Partido Popular Socialista (hoje denominado *Cidadania*), ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, onde os procuradores do partido expõem os pontos relativos a mora e apresentam como solução a equiparação do crime de racismo com o crime de homofobia. Um dos principais e mais peculiares pontos da petição inicial desta ação constitucional é o fato do autor aqui é pedir a equiparação do crime de homofobia com o de racismo.⁷

O relator Celso Mello neste ponto interpretou que o racismo descrito na petição é algo que está além das características biológicas e antropológicas, concordando com o autor, e sustentando que o crime de racismo, quando praticado apela para diversos outros fatores que demonstram maior relevância.⁸ O autor também justifica o enquadramento da homofobia com o racismo, na necessidade de igualar a punibilidade das formas de opressões sob o prejuízo de hierarquizar opressões, criando assim uma opressão mais forte que a outra, o que seria um absurdo. Porém, o que se deve levar em conta acima de tudo é a violação da dignidade da pessoa humana, diante da *banalização do mal homofônico*, devido à falta de uma legislação que realmente proteja os direitos das pessoas LGBTQI+, diferente da atual deficiência do Estado e todo seu aparato jurídico em proteger estas pessoas. (VECCHIATTI, 2013). Discorrendo ao contrário do até então exposto, tem-se o posicionamento a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), foi aceita na ADIO 26 como *amicus curie*⁹, sendo que ela se coloca contra a criminalização com os seguintes posicionamentos:

(i) da ofensa à legalidade e à separação dos poderes na qual se incorrerá caso o Judiciário se preste a regular o assunto, matéria privativa do Legislativo; (ii) da inexistência de mandado constitucional específico quanto à criminalização da homofobia e da transfobia; (iii) da ausência de dados oficiais que indiquem de modo peremptório a ocorrência de crimes motivados por homofobia ou transfobia; (iv) da inaptidão do direito penal para a pretensão do autor da Ação; e (v) da existência de projetos de lei que debatem a temática no seu local próprio, o Parlamento. Destaca, ainda, o

⁷ “A homofobia e a transfobia constituem espécies do gênero racismo, na medida em que racismo é toda ideologia que pregue a superioridade/inferioridade de um grupo relativamente a outro (e a homofobia e a transfobia implicam necessariamente na inferiorização da população LGBT relativamente a pessoas heterossexuais cisgêneras – que se identificam com o próprio gênero.” (VECCHIATTI, 2013, s.p.)

⁸ “Entendo, por tal motivo, Senhor Presidente, que este julgamento impõe, tal como sucedeu no exame do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), que o Supremo Tribunal Federal reafirme a orientação consagrada em referido precedente histórico no sentido de que a noção de racismo – para efeito de configuração típica dos delitos previstos na Lei nº 7.716/89 – não se resume a um conceito de ordem estritamente antropológica ou biológica, projetando-se, ao contrário, numa dimensão abertamente cultural e sociológica, abrangendo, inclusive, as situações de agressão injusta resultantes de discriminação ou de preconceito contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou em decorrência de sua identidade de gênero. A prática do racismo – eliminada a construção artificial e equivocada do conceito de “raça” – traduz a expressão do dogma da desigualdade entre os seres humanos, resultante da exploração do preconceito e da ignorância, significando, em sua concreta expressão, a injusta denegação da essencial dignidade e do respeito mútuo que orienta as relações humanas.” (MELLO, 2019, s.p.).

⁹Amicus Curie traduzido do latim Amigo da Corte, é uma terceira parte interessada no processo que serve para auxiliar o juiz e o processo. (DI. Dicionário informal, s.p.s.n)

risco que tal regulamentação, se feita sem distinção minuciosa das condutas praticadas, pode causar a direitos fundamentais, como a liberdade religiosa. (SANTANA, 2019, s.p.).

Um destes pontos intrigantes é o fato da associação temer que a liberdade religiosa seja violada em decorrência da criminalização da homofobia. A ANAJURE acredita que, com a aprovação de projetos de lei que criminalizem a homotransfobia, um padre poderia sofrer sanção poder condenar a homossexualidade.¹⁰ Contudo, as liberdades religiosas são amplamente e explicitamente defendidas já em lei, desde a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, inciso VI já garante a sua inviolabilidade (BRASIL, 1988), além do artigo 218 do Código Penal que penaliza a violação de cultos religiosos e escárnio da pessoa. Então seria impossível para um projeto de lei conseguir ferir de tal forma a liberdade religiosa. (BRASIL, 1940). O que se verdadeiramente busca é de fato uma proteção tão ampla a vida digna dos LGBTQI+ quanto a liberdade religiosa abundante das igrejas de matriz cristã.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O número crescente de violência à população LGBTQI+ mais que justifica a tipificação penal do crime de homofobia. Não há razão que sustenta o Estado Democrático de Direito se não a tutela dos direitos fundamentais e, se esta proteção se mostra deficiente, em decorrência de mudanças culturais, ela deve ser consertada, deve tornar-se eficiente de novo. É evidente que o método ideal para os acontecimentos desta criminalização seria por meio do poder legislativo e, logo após executivo, porém, como visto, a defesa dos direitos da comunidade LGBTQI+ parece poder somente ser conferida pelo poder judiciário, ficando notório o boicote que grande parte dos parlamentares fazem à essa comunidade. Adentrando no paradigma do racismo, é inegável o fato de que o racismo perpassa muito além as noções de antropologia e biologia, aprofundando-se, assim, em uma questão cultural de um determinado povo, e por tal fato pode-se caracterizar que a opressão sofrida pelo público LGBTQI+ é uma forma de racismo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310098577&ext=.pdf>. Acesso em 25 abr. 2019.

BRASIL. *Código Penal de 1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 24 abr. 2019.

¹⁰ “Desse modo, não é razoável e não se pode criminalizar, per si, a manifestação de um pensamento religioso – ainda que contrário a determinado comportamento social – por atentar contra a liberdade religiosa protegida pelo sistema constitucional brasileiro. É desproporcional, abusivo e inconstitucional afirmar que qualquer líder religioso que se oponha à prática homossexual e a assente como digna de reprimenda, esteja sendo, pela simples manifestação de seu pensamento, homofóbico. Muito menos ainda seria razoável ou proporcional, a “criminalização” que se tenta obter, podendo mandar à prisão padres, pastores e qualquer líder cristão que se oponha à prática homossexual.” (SANTANA, 2019, s.p.).

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em 24 abr. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5252 de 2001*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=32823&fbclid=IwAR3eF4ope-j2IlijSDPpx306JAZiYa5sH7bHtxs6Z6j5BG_HTP-7RnKSYnfco. Acesso em 30 abr. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006*. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604?fbclid=IwAR04jHZwVFQ5IEKz91bT9_6M4NT8CrK4aLVw-DDhdeQPoRmRHkmzQXd3Mksl. Acesso em 30 abr. 2019.

FOSTER, Gustavo. *Pela primeira vez, STF reconhece direito de adoção por casais homossexuais*. 2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2015/03/pela-primeira-vez-stf-reconhece-direito-de-adocao-por-casais-homossexuais-4722282.html>. Acesso em 30 abr. 2019.

LARA, Rafaela. *Senado mostrou maturidade ao aprovar união homoafetiva, diz Marta*. 2017. Disponível em: https://veja.abril.com.br/politica/senado-mostrou-maturidade-ao-aprovar-uniao-homoafetiva-diz-marta/?fbclid=IwAR3_XuUPr811nnfF-upV0QQ_CKrtqbbX5vi_J8BSe0wtoTm9cNygPNGLivg. Acesso em 30 de abr. 2019.

MICHELS, Eduardo; MOTT, Luiz; PAULINHO: *Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil Relatório 2018*. Disponível em: https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf?fbclid=IwAR1vh4rvuEgbZmT-clBUpMariQwX-k6olaaf0VQ-i_-b0XGID9Hw5hcisiyM. Acesso em 26 abr. 2019.

MOTT, Luiz: *Toda agressão contra LGBT é crime Homofóbico*. Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com>. Acesso em: 26 abr. 2019.

SANTANA, Uziel. *Nota Pública sobre o julgamento da ADO 26, referente à criminalização da homofobia*. 2019. Disponível em: <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-o-julgamento-da-ado-26-referente-a-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia/>. Acesso em: 26 abr. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. *Mandado de Injunção e Criminalização de Condutas*. O MI n.º 4733. Disponível em <https://pauloriv71.wordpress.com/2012/06/26/mandado-de-injuncao-e-criminalizacao-de-condutas-o-mi-n-o-4733/>. Acesso em 30 abr. 2019.

CONSIDERAÇÕES SOBRE RELIGIÃO E DIVERSIDADE SEXUAL¹

Maria Eduarda Ferreira Brum²

Merllin Uhmman Aguiar³

Orientadora: Alini Bueno dos Santos Taborda⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A transição de descoberta quanto a orientação sexual ou até mesmo identidade de gênero é algo que mexe muito com o psicológico do indivíduo, porém, o que aumenta a intensidade do dano psicológico é a influência que a religião tende a ter sobre a pessoa e até mesmo sobre sua família.

Assim, o objetivo deste estudo é reflexionar de que modo a diversidade sexual, e principalmente a homossexualidade tem sido vivenciada na sociedade atual, pelas famílias, adolescentes e jovens inseridos nas mais diversas práticas religiosas.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Atualmente em nosso país, ocorre um processo relevante de redefinições nos campos da ética sexual e das políticas sexuais. Intensos debates estão em curso, no que concerne à união civil, à violência contra mulheres e “minorias sexuais” (Carrara, 2005, p. 20). Apesar disso, o que se percebe, em grande parte das religiões existentes no contexto brasileiro, é uma atitude de cerceamento das expressões das sexualidades.

Sabendo que existem muitas passagens bíblicas que fazem menção a homossexualidade, o condenando e o considerando como algo terrível e abominável. A exemplo, de Levíticos 18.22: “*Com o homem não te deitarás como se fosse mulher, é abominação*”, e que a religião tem grande influência no pensamento da sociedade em geral, importante considerar que agem como um agravante para famílias em que existem indivíduos que não se enquadrariam no ideal que a sociedade exige; sendo assim, muitos pais, acabam por agir de forma equivocada e até mesmo violenta com seus filhos, principalmente durante uma fase tida como primordial para o desenvolvimento do indivíduo, a fase em que se descobre a sua sexualidade.

Deste modo, em época conturbada de suas vidas, onde clamam e precisam de apoio, pois estão passando pela sua descoberta, o que normalmente não é algo fácil,

1 O presente trabalho, se constitui em um primeiro esboço e análise pelas autoras, quanto ao impacto da religiosidade frente as questões de diversidade sexual e gênero, que surge a partir das considerações realizadas em aula, principalmente na disciplina de Direitos Humanos e Cidadania.

2 Acadêmica do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI campus Cerro Largo. Email: maduh55130@gmail.com

3 Acadêmica do curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI campus Cerro Largo. Email: melliuhmann@gmail.com

4 Doutoranda em Direito pela URI – Campus de Santo Ângelo/RS, Mestre em Direito, Especialista em Direito Tributário e Exercício do Magistério Superior pela UNISUL/SC, Especialista em Formação Pedagógica pela Celer Faculdades/SC, Professora de Direito da URI- Câmpus Cerro Largo/RS, Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa CNPq Conflito, Cidadania e Direitos Humanos e vinculado ao CNPq. E-mail: alinitaborda@gmail.com

pensar que tudo que está sentindo é errado, porque os pais, influenciados, e por que não dizer muitas vezes direcionados, por alguma religião, acaba por tornar-se um verdadeiro mártir.

As religiões possuem normas e códigos de conduta que contribuem para nortear práticas que se referem ao universo sexual e da intimidade, bem como dos relacionamentos interpessoais, tanto que, algumas pesquisas facilmente comprovam que, dentre famílias que possuem conflitos nessa esfera e frequentam a igreja, mais da metade delas, procurou algum tipo de ajuda de influências religiosas, para tentar a *cura divina*, pois a religião abomina tudo que é contrário aos mandamentos de Deus. Ou seja, acreditam que há espíritos malignos influenciando seus filhos, que além de pecado, o fato de gostar de alguém do mesmo sexo pode se constituir, como popularmente chamado, em *modinhas*.

Nesse contexto, de pensar estar errado, ou de ser uma vergonha para sua família perante a sociedade, a pessoa acaba se fechando, e esse sentimento de rejeição é algo que traz danos imensos, e por vezes irreparáveis ao psicológico desse indivíduo, sendo, inclusive causa para por vezes recorrerem ao suicídio. Vale ressaltar, que o Brasil está em primeiro lugar no ranking mundial dos países que mais matam transgêneros⁵, sendo que a expectativa de vidas destes é de apenas 35 anos de idade, algo aterrorizante se compararmos com países de primeiro mundo. Além disso, o desrespeito a diversidade sexual, não é apenas evidenciado por homicídios e outras violações físicas, mas também pela violência simbólica, como agressões verbais capazes de oprimir e negar o indivíduo psicologicamente.

Com essa aflição, muitas pessoas sedem ao pedido de seus pais e começam a ir em psicólogos, psiquiatras e até mesmo recorrem à medicamentos, sendo que é fato que homossexualidade não é doença, e sim um sentimento como qualquer outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, resta claro que, em nossa realidade a última das preocupações é com o psicológico de uma pessoa, até porque, a primeira reação sempre é “mas o que o povo vai dizer disso”; “é um castigo ter um filho(a) assim”, uma vez que os pais, tomados por suas crenças religiosas, na maioria das vezes, se preocupam mais com a reação da sociedade do que como realmente seu filho está se sentindo.

Ocorre que, jovens e adolescentes, de fato não sabem como encarar todas essas mudanças, os olharem tortos, os comentários, e principalmente não sabem o que está por vir após a sua descoberta e exposição, o que lhes causa confusão e muito medo.

Sabendo que a atividade religiosa é algo que para uns é essencial, para outros é relevante, e que, as dimensões da religiosidade acompanham o ser humano ao longo da história, se faz importante considerar a percepção da homossexualidade dentro do âmbito

⁵ Para mais detalhes acessar <https://www.observatorio3setor.org.br/noticias/expectativa-de-vida-de-transsexuais-e-travestis-no-brasil-e-de-35-anos>

religioso. Fato é que para além das opiniões, ocorrendo aceitação ou não por parte de seus familiares e de sua comunidade, todos merecem respeito, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Existem várias maneiras de se começar a ter um pensamento mais ponderado sobre o assunto, existem vários sites que são direcionados apenas para os pais, que não estão sabendo como agir da forma certa com seu filho. Além disso, é primordial fazer acompanhamento em psicólogos com os filhos, pois, isso se constitui em uma boa forma de começar a refletir sobre a situação e aprender como lidar com as consequências que virão, comentários e etc. para findar, nada mais é importante que a paciência e a adequação a cada situação, não pensando como as religiões pensariam, mas pensando no que é certo a se fazer por alguém se que se ama.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

CARRARA, Sérgio. 2005. “O Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos e o “lugar” da homossexualidade”. In: GROSSI *et al.* (Orgs.). *Movimentos sociais, educação e sexualidades*. Rio de Janeiro: Garamond.

Henning-Geronasso, M. C. & Moré, C. L. O. O. (2015). Influência da religiosidade/espiritualidade no contexto psicoterapêutico. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 35(3), 711-725.

MOORE, Henrietta. 2000. “Fantasias de poder e fantasias de identidade: gênero, raça e violência”. *Cadernos Pagu* (14), pp.13-44.

NATIVIDADE, Marcelo. 2008. *Deus me aceita como eu sou? A disputa sobre o significado da homossexualidade entre evangélicos no Brasil*. Tese de doutorado, Rio de Janeiro, PPGSA/ IFCS/UFRJ.

_____. 2008a. “Diversidade sexual e religião: a controvérsia sobre a cura da homossexualidade no Brasil”. In: LIMA, Roberto Kant de. *Antropologia e Direitos Humanos* 5. Brasília/ Rio de Janeiro: ABA/ BookLink.

_____. 2006. “Homossexualidade, gênero e cura em perspectivas pastorais evangélicas”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol.. 21, n. 61, São Paulo, Edusc.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DA CONDENAÇÃO¹

*Maria Eduarda dos Santos Ferreira²
Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho analisa o crime de estupro de vulnerável, o qual já era tipificado no Código Penal brasileiro, mas em 2009, com o advento da Lei nº 12.015/2009, englobou estupro e atentado violento ao pudor para vulnerável independentemente do sexo da vítima, ao inserir o artigo 217-A no Código Penal brasileiro.

Tal delito é carente de prova, posto que não necessariamente restarão vestígios das ações lascivas. Diante disso, a palavra da vítima é de extrema notoriedade, uma vez que, não raros casos, é a prova da ocorrência do delito. A jurisprudência pátria não veda a condenação baseada na palavra da vítima como prova, porém ela deve estar alinhada com outros elementos e indícios coligidos nos processos, o que justifica o presente estudo.

BREVES PONDERAÇÕES ACERCA DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O delito de Estupro de Vulnerável é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, violando a dignidade sexual do vulnerável, cujo elemento subjetivo é o dolo, não sendo admitida a modalidade culposa por ausência de previsão legal. Tal crime está previsto no art.217-A do Código Penal brasileiro, tendo a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 1941)

1 Pesquisa desenvolvida junto a disciplina de Direito Penal III.

2 Estudante do 5º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Kika.ferreira11@hotmail.com

3 Professora e Coordenadora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Ainda, é importante ressaltar que antes da Lei 12.015/09, a legislação pátria previa dois delitos, quais sejam: o de estupro e o de atentado violento ao pudor, inseridos nos arts. 213 e 214, respectivamente. Entretanto, ao se tratar de infração cometida contra menores de 14 anos ou por quem não tinha meios de oferecer resistência, tratava-se de presunção de violência, mesmo que o agente não empregasse o uso de violência real contra a vítima, tal incurso era presumido em razão da idade da mesma.

Com o advento da referida Lei, unificaram-se os crimes, não mais interessando as subjetividades, já que o critério é o objetivo, ou seja, a idade, e não mais uma mera presunção. Dessa forma, se a vítima for menor de 14 anos, de qualquer um dos sexos, estar-se-á diante do crime de estupro de vulnerável.

Cinge-se a controvérsia acerca da conduta do acusado diante de eventual consentimento e experiência sexual da vítima, contudo para a configuração do delito de estupro de vulnerável, é irrisória tanto a experiência sexual da vítima quanto o consentimento da mesma quando menor de 14 anos, visto que tal conduta descrita no art. 217A é absoluta.

A PALAVRA DA VÍTIMA E O RISCO DA CONDENAÇÃO

A palavra da vítima se reveste de vital valor, podendo ser a única prova da prática do delito criminoso. Nessa seara, surgem desconfiças e riscos de se usar apenas este testemunho como prova basilar para a apuração dos fatos, afinal a prova testemunhal não é um método tão confiante, visto ser de fácil manipulação, conforme afirma Aury Lopes Junior:

A prova testemunhal é o meio de prova mais utilizado no processo penal brasileiro (especialmente na criminalidade clássica) e, ao mesmo tempo, o mais perigoso, manipulável e pouco confiável. Esse grave paradoxo agudiza a crise de confiança existente em torno do processo penal e do próprio rito judiciário. O processo penal acaba por depender excessivamente da “memória” das testemunhas, desconsiderando o imenso perigo que isso encerra. (2014, disponível <https://www.conjur.com.br> acesso em 18.03.2019)

Assim, a palavra da vítima constitui elemento de convicção, ao passo que usualmente tais delitos são praticados em lugares devolutos, sem a presença de testemunhas, sendo que em diversas oportunidades não há vestígios, porém há de estar em conformidade com as demais provas que confirmam a materialidade juntada aos autos do processo.

Tal entendimento é consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, que assevera que o depoimento da vítima tem valor de prova e é suficiente para uma eventual condenação, entendimento este entremeado em mais de 100 acórdãos deste Egrégio Tribunal. Destaca-se um para melhor elucidação:

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSÍVEL. 1- A palavra da vítima de forma firme, segura e coerente, corroboradas pelos demais

elementos probatórios, demonstram a materialidade e autoria delitivas. 2- Havendo desproporção entre a conduta do processado e a pena cominada, aplica-se a desclassificação para o disposto no artigo 65 do Decreto-lei 3.688. Recurso desprovido. De ofício, desclassificação da conduta descrita no art. 217-A do CP (STJ - REsp: 1680001 GO 2017/0153468-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 21/11/2017

Ressalta-se ainda que próprio legislador afasta a vítima do compromisso legal de falar a verdade em juízo:

Não se pode encontrar uma vítima despida totalmente de sentimentos, com tal frieza emocional que seja possível falar-se em imparcialidade. Além do mais, não podemos esquecer que não são raros os casos de pseudovítimas, criadas por uma imaginação traumatizada. ARANHA (2004, p. 141)

Conforme menciona Antônio Damásio, o cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; não armazena fitas magnéticas com música e fala. Não armazena filmes de cenas da vida; nem retém cartões mensagens de teleprompter do tipo daquelas que ajudam os políticos a ganhar a vida.

O estupro de vulnerável se faz presente incansavelmente no ordenamento jurídico brasileiro, mas este crime, por sua gravidade, acaba condenando diversas pessoas de forma indevida de um ato que não executou. A questão que nos afeta são os riscos que se tem ao levar a palavra da vítima como principal elemento probatório para a condenação, já que não raro se assistem casos em que inocentes são condenados e indiciados por estes crimes, linchados ou até mesmo assassinados pela população ou parentes de vítimas enfurecidos.

Importante aferir que as crianças e pré-adolescentes são facilmente influenciáveis por palavras ou situações. Exemplo disso foi o ocorrido em Salvador, no município de Nova Sussuarana, onde um homem foi condenado indevidamente pelo estupro de sua vizinha, com 12 anos de idade à época dos fatos. Entretanto, de acordo com a Defensoria Pública da Bahia (2012), *“aquela adolescente que o acusou, hoje mulher feita, resolveu falar a verdade: não houve estupro e nem mesmo assédio. Ao juiz da Vara de Execuções Penais, ela revelou que toda a história fora criada por sua mãe. E que o referido homem sequer a tocou”*.

Já no processo nº 0319101-44.2014.8.05.0001 TJ/BA, relata o caso de uma jovem de 12 (doze) anos, que após a separação dos pais não aceitou o padrasto dentro de casa e por influencia do pai, o acusou de estupro. Edmilson Gonçalves dos Santos foi condenado a dez anos em regime fechado. Apenas três anos depois, ela revelou a farsa. Nesse caso, o juiz também o condenou apenas no depoimento da vítima e da testemunha que seria o pai manipulador.

Durante a fase processual, a criança tem que relatar mais de uma vez, seja na fase policial seja na judicial, falar sobre o ato sexual e o abuso sofrido. Planejando oferecer uma solução para esse tipo de situação, o projeto denominado “depoimento sem dano” de um juiz do Rio Grande do Sul, José Antônio Dalto e César, visa atender de maneira diferenciada os menores de idade, supostas vítimas desses delitos sexuais.

O referido magistrado propôs retirar a criança do ambiente formal da sala de audiências e colocar em outra projetada com áudio e vídeo ao local onde se encontra o juiz; o menor ficará acompanhado de psicólogo e assistente social e o depoimento será gravado, para evitar que seja interrogado novamente.

Por certo que a palavra da vítima é analisada dentro do conjunto probatório, o qual é também falho, ao passo que o laudo psicológico não é totalmente seguro, pois os sinais apresentados por vítimas do crime de estupro são comuns a outras pessoas que nunca tenham sido vítimas de tal crime.

Ademais, os casos de erro em tais condenações são uma realidade inafastável, hábeis à destruição social do acusado. Uma condenação pautada tão somente na palavra da vítima, em crimes de estupro contra vulnerável, exige uma segurança excepcional de que se está indo pelo caminho certo. Aqui, o princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado no seu ápice, posto que qualquer vestígio de dúvida pode ser um indício da inocência do réu.

A injusta condenação pode advir da falha humana ou, ainda, do próprio exagero legislativo. Uma condenação no crime de estupro estigmatiza o acusado por toda a vida e, por isso, o assunto deve ser refletido com bastante seriedade para que a proteção ao vulnerável seja adequada, mas também não resulte na possibilidade de injustiças.

Fica evidente que o acusado deve ser presumidamente reconhecido como inocente. O que se critica aqui é a carência de provas em processos relacionados a estupro de vulnerável. Ainda que haja entendimentos aferindo que a palavra da vítima é suficiente para a caracterização do estupro, está provado que não, visto as várias condenações indevidas no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, nem sempre o acusado é condenado injustamente. O presente trabalho não defende o argumento de que a criança ou adolescente sempre estará mentindo sobre o fato, mas deve de se atentar aos cuidados que devem ser tomados em sua oitiva, já que a palavra da vítima influencia a decisão a ser tomada pelo magistrado.

Sendo assim, o estudo demonstra a necessidade urgente e emergente de conscientização e capacitação dos profissionais que servir a situações como as apresentadas. Uma condenação embasada tão somente na palavra da vítima exige uma segurança notável de que se está indo pelo caminho certo. E se restar qualquer dúvida, o princípio do *in dubio pro reo* deverá ser aplicado no seu máximo valor.

Não obstante, a condenação pautada somente em um meio probatório, gera grandes riscos que podem resultar numa condenação injusta de um inocente atribuindo-lhe a carga de culpado por a prática de um crime tão odioso pela sociedade. As consequências da condenação indevida nestes tipos de crimes destroem a vida do

condenado inocente, ferindo um dos bens jurídicos mais importantes, qual seja, a sua liberdade.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição Federativa da República do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Código Penal*. Lei 12.015/09 de 07 de agosto de 2009. Presidência da Republica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 12 Mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Ministério Público de Goiás. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/522574874/recurso-especial-esp-1680001-go-2017-0153468-2/decisao-monocratica-522574885?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 Mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CARVALHO, Adelina de Cácia Bastos Oliveira. *Violência Sexual Presumida*. Curitiba: Juruá, 2005.

CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DAMÁSIO, António R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Trad. Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Cia das Letras, 2012, p. 105-106.

JARDIM, Lauro. Depoimento de vítima de estupro vale como prova. Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/lauro-jardim/post/stj-depoimento-de-vitima-de-estupro-ou-assedio-sexual-vale-como-prova.html>>. Acesso em: 11 Mar. 2019.

LOPES JR., Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. Memória não é Polaroid: precisamos falar sobre reconhecimentos criminais. *Revista Consultor Jurídico*, 07/09/2014.

Tribunal de Justiça de São Paulo. Acórdão. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/tj-sao-paulo-condena-pastor-molestar.pdf>>. Acesso em: 10 mar.

A RACIONALIDADE CENTRADA E A IDADE MÉDIA: PRESSUPOSTOS PARA UM PENSAR JUSTIÇA NA CONTEMPORANEIDADE

*Thaís Maciel de Oliveira*¹
*Orientador: Noli Bernardo Hahn*²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por escopo problematizar o logocentrismo da racionalidade centrada, questionando o logos epistemológico e relacionando com a filosofia na Idade Média. Assim, através do método de pensamento reflexivo e meditativo, objetiva-se responder se a racionalidade centrada consegue cingir a diversidade de sujeitos presentes na contemporaneidade. Portanto, ao questionar a racionalidade centrada é proposto a racionalidade descentrada face seu olhar diversificado e não partido de um único logos epistemológico.

Nesses termos, o conceito de justiça metafísica é trabalhada face suas características abstratas e formais. Dessa forma, relacionando a metafísica ao argumento ontológico do filosofar da teologia cristã, a racionalidade e os fundamentos do modo de pensamento dedutivo são pontuados face a questão central do estudo que é responder como pensar justiça na sociedade contemporânea do século XXI.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O pensar teológico da filosofia cristã da Idade Média é caracterizado por sua racionalidade centrada em um âmbito da metafísica da vontade divina. Assim, a justiça na filosofia medieval a partir de Agostinho é “dar a cada um o que lhe é devido” (ROSSATO, 2015, p. 90). A justiça, nesses termos, está vinculada ao direito divino, a justiça passe a ser incompreensível ao entendimento humano. No entanto há:

Um problema latente, radicado no que Agostinho chama de ordem da natureza. Se a ordem natural for tomada como a atuação da divina providência no governo do mundo, não será difícil encontrar uma sintonia entre as leis eterna, natural e positiva. A lei eterna estaria refletida na ordem do mundo e na alma humana, como lei natural, e reapareceria como vestígio

¹ Mestranda bolsista CAPES/TAXA do Programa de Pós-graduação em Direito Stricto Sensu - Mestrado em Direitos Especiais da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo, Rio Grande do Sul, Brasil. Pós-graduanda em Filosofia na Contemporaneidade pela URI-SA. Membro do grupo de pesquisa: "Direito, Cultura e Religião: conexões e interfaces" (Linha I – Direito e Multiculturalismo), cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da URI, campus Santo Ângelo. Bacharela em Direito pela Instituição de Ensino Superior de Santo Ângelo – CNEC/IESA. E-mail: adv.thaismaciel@gmail.com.

² Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Pós- Doutorando na Faculdades EST, em São Leopoldo. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa *Novos Direitos na Sociedade Complexa*. Pesquisa temas relacionando Direito, Cultura e Religião. orcid.org/0000-0003-2637-5321. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

nas leis da cidade, conforme já foi assinalado anteriormente. Não obstante, se a ordem brotar da divisão entre duas naturezas ou vontades, as leis da cidade só estarão ordenadas naturalmente para a lei eterna, caso tiverem origem em uma vontade boa; do contrário, ações motivadas por uma vontade desviada, uma vontade má serão adversas à lei eterna. Tal duplicidade referente à origem e finalidade das leis positivas reside no próprio caráter misto da natureza humana, a qual segundo Agostinho, carregaria consigo a marca da disjunção entre corpo e alma, carne e espírito. E tal pressuposto antropológico, a nosso ver, determinará o foco principal do pensamento jurídico do *De civitate Dei*; e além disso, estará presente na recepção medieval dessas ideais, marcada pelas disputas entre papas e imperadores em torno da supremacia do poder. (ROSSATO, 2015, p. 90).

Nesse sentido, a filosofia cristã com a ligação do direito com o divino conceitua justiça a partir de um logos ontológico cristão, onde o conhecimento e a verdades partem da perspectiva do platonismo cristão. Sem dúvida, esse período parte de uma racionalidade centrada, e de uma reinterpretação da filosofia grega a partir de Aristóteles e Platão. Logo, a época medieval representa uma tentativa de conciliar a filosofia com judaísmo, cristianismo e islamismo, assim nasce seu tema central; a tentativa de conexão da fé com a razão.

A mente humana, nesse período, vincula o conhecimento ao caminho para a fé. Ou seja, a aproximação com Deus consolida esse período em que a Igreja consolida sua importância. Consequentemente, a “concepção de que a Igreja guarda na terra as chaves da cidade de Deus foi uma das bases da doutrina da supremacia do poder espiritual sobre o temporal na Idade Média” (MARCONDES, 2002, p. 113). Com efeito, a partir da ligação da verdade e da teologia cristã, fé e razão partem da abstração. Assim, São Tomás e Aquino segue a filosofia de Aristóteles aderindo ao conhecimento racional por causa da evidência e a fé por ser autoridade divina. Ou seja, a razão é utilizada como ferramenta em defesa da fé (GAARDER, 1995).

A partir desses termos, percebe-se que o logos ontológico dessa filosofia concentra-se no pressuposto da fé. O logos que direciona o pensar nesse período parte de um conceito de justiça metafísico, abstrato e formal. Consequentemente, a compreensão de justiça em uma racionalidade centrada pensa que todos os sujeitos são iguais, excluindo diversidades, singularidades e diferenças.

Nesse aspecto, o presente estudo discute e problematiza o logos da racionalidade centrada. Desse modo, questiona-se como pensar justiça onde as especificidades e as singularidades não são cingidas. Logo, o logos da racionalidade centrada pressupõem uma:

Origem. Essa origem é presença de si. Presença plena a si. O ser como relação a si. Origem plena de si e em si. Tal origem é o significado absoluto e o significante com significado infinito e pleno: o significante do significante. Sempre o mesmo. A relação com o não mesmo é uma relação derivada. O que está numa posição derivada não constitui o sentido e muito menos o institui. A origem é que determina, limita, controla, constitui o sentido. (HAHN; ANGELIN, 2014, p. 24).

A partir dessa perspectiva, a origem que a racionalidade centrada apregoa representa o cerne das ideologias totalitárias da história (ARENDRT, 2013). Assim, a

partir de um método de pensamento dedutivo, a racionalidade centrada parte de uma forma de pensar de um lócus epistemológico, parte de um horizonte onde o diferente é transformado em um mesmo.

Nesse sentido, a partir de uma visão dialética e complexa do ser questiona-se como pensar na justiça a partir de um logos, a partir de um princípio logocêntrico que delimita a linguagem a partir de um sistema de signos. A racionalidade descentrada que Derrida pontua como uma epistemologia da diferença é argumentada a partir de um viés meditativo e reflexivo. O discurso apregoado por Derrida, desestabiliza os discursos e as estruturas inabaláveis e dogmatizadas da racionalidade centrada. Ou seja, institui uma compreensão crítica da metafísica, onde o logocentrismo é questionado diante do pressuposto ontológico de verdade pontuada a partir de um logos epistemológico.

Para Derrida é necessário ressignificar a significação da verdade, é necessário mudar e diversificar o centro-de-sentido da verdade para cingir também o diferente e a historicidade do ser. Assim, é preciso desconstruir a racionalidade:

Pela razão que aparecerá no final desta frase -, que comanda a escritura assim ampliada e radicalizada, não é mais nascida de um logos e inaugura a destruição, não a demolição mas a de-sedimentação, a desconstrução de todas as significações que brotam da significação de logos. Em especial a significação de verdade. Todas as determinações metafísicas da verdade. (DERRIDA, 2017, p. 13).

Defende-se, nesse enfoque, a linguagem nascida não de um logos, e que contemple as diversidades, as especificidades, singularidades e historicidades parte de uma racionalidade descentrada, parte de um modo de pensar reflexivo e meditativo. Nesses termos, pensar a partir da racionalidade descentrada significa incluir o outro, incluir o diferente e perceber as características autoritárias e reducionistas que a racionalidade criada a partir de um logos pode conceber e fomentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da miscigenação de culturas e de sujeitos presentes hodiernamente na sociedade contemporânea, percebe-se que a racionalidade centrada não consegue cingir toda essa diversidade. Através das reminiscências da filosofia medieval, denota-se que a verdade apregoada a partir de um logos epistemológico parte de um conceito de justiça abstrata e formal. Ou seja, no âmbito da metafísica o diferente passa a ser um mesmo ou inexistente.

Nesse enfoque, é trazido à baila a epistemologia argumentada por Derrida da racionalidade descentrada e da ruptura das verdades cristalizadas e logocêntricas. Para Derrida o logocentrismo é responsável pelas alienações históricas da linguagem e pela dualidade humana. A constatação que o ser é muito mais que espírito e matéria leva uma compreensão da multiplicidade de dimensões integradas que a racionalidade centrada não consegue cingir.

Muito mais que corpo e pensamento, corpo e espírito, corpo e alma; o ser humano é relação consigo mesmo, é relação com o outro, é relação com a natureza, é terra, é desejo, é historicidade e transcendentalidade. Ou seja, o ser humano é um ser complexo, de inter-relações e de interdependências. Logo, a linguagem nascida de um logos não consegue contemplar todas as múltiplas dimensões integradas que significa ser sujeito humano.

A partir dessa constatação, apenas uma racionalidade que contemple toda diversidade de dimensões que significa ser sujeito humano pode cingir e contemplar um conceito de justiça não apenas formas e abstrato. Desse modo, apenas a partir de uma racionalidade descentrada e que integre a historicidade e o contexto do ser, é possível pensar justiça a partir de uma compreensão epistemológica não metafísica e logocêntrica.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Trad. Mauro W. Barbosa. São Paulo Perspectiva, 2016.

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. Editora Companhia das Letras, 2013.

DERRIDA, Jacques. *Gramatologia*. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

GAARDER, Jostein. *O mundo de Sofia*. – São Paula: Companhia das Letras, 1995.

HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela. A construção de uma cultura de direitos humanos a partir da racionalidade descentrada: um caminho eficaz para a inclusão do outro. In: GAGLIETTI, Mauro; COSTA, Thaise Nara Graziottin; CASAGRANDE, Aline [Org.] *O novo no Direito*. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

MARCONDES, Danilo. *Iniciação à história da filosofia: dos pré-socráticos a Wittgenstein*. 7ed. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2002.

ROSSATO, Noeli Dutra. Lei e Direito em Agostinho e Tomás de Aquino. In: GELAIN, Itamar Luís. [Org.] *Uma introdução à filosofia do direito*. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2015.

DECLÍNIO ESTATAL, DIREITO PLANETÁRIO E GENTECRACIA¹

Débora Patricia Seger²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pretende-se apresentar e questionar as novas formas de ver e pensar o mundo, principalmente no tocante aos Estados-nação e o modelo de estado posto atualmente. Assim, como apresentar duas hipóteses para pensar um novo modelo de Estado, o de Direito Planetário ou Constitucionalismo Internacional e a gentecracia. A metodologia utilizada é dedutiva, a partir de análise bibliográfica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

1 DECLÍNIO DOS ESTADOS

Vive-se o período da transnacionalidade onde o capital não possui mais um lugar fixo, ou melhor um domicílio, pois não encontram-se mais somente com os Estados-nação. Essas forças que modelam todo o caráter transnacional são em sua maioria não identificáveis, anônimas, como um conglomerado de sistemas manipulados, tornando o mercado uma pressão de demandas manipuladas, criadas artificialmente e desejo de lucro rápido (BAUMAN, 1999, p. 63-65).

Bauman explana que no período moderno fomos acostumados com a ideia que ordem é igual a “estar no controle”, assim com a atual situação de uma “nova desordem mundial”, a qual demonstra uma nova consciência “da natureza essencialmente elementar e contingente das coisas que anteriormente pareciam tão firmemente controladas ou pelo menos tecnicamente controláveis”, como facilitador dessa nova desordem foi a morte da políticas dos blocos (BAUMAN, 1999, p. 65).

Ou seja, na atualidade pode-se dizer que “ninguém parece estar no controle agora”, não se possui mais uma localidade capaz de “falar em nome da humanidade como um todo” ou para ser obedecida. Nem tampouco tentar “captar e teleguiar a totalidade dos assuntos mundiais e impor a concordância global” (BAUMAN, 1999, p. 66).

Hoje o Estado territorial é um pleonasmo. O estado moderno sustentava-se nas soberanias militar, cultural e econômica. Como uma imagem de “ordem global”. Gradualmente o “cenário global” passa a ter a coexistência e a competição entre grupos de Estados e não entre os próprios Estados (BAUMAN, 1999, p. 70-71).

1 Pesquisa institucional, referente a disciplina de Teoria da Política do Mundo Globalizado do Curso de Mestrado em Direito do PPGDireito da URI, campus de Santo Ângelo, ministrada pelo Prof. Dr. Gilmar Antônio Bedin.

2 Mestranda do PPGDireito URI, campus de Santo Ângelo/RS, Pós-graduada pela Uninter em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista e Graduada em Direito pela URI. Integrante do Grupo de Pesquisa Tutela dos Direitos e sua Efetividade do PPGDireito URI/SAN. E-mail: debora@san.uri.br.

A função que percebe-se como não existente por parte dos Estados é o equilíbrio dinâmico que é a igualdade próxima dos ritmos de crescimento de consumo e da elevação da produtividade. Os estados “tornam-se cada vez mais executoras e plenipotenciárias de forças que não esperam controlar politicamente”, não tendo mais recursos nem liberdade de manobra para suportar a pressão (BAUMAN, 1999, p. 72-73).

Tem-se hoje que a economia é uma área não política, com as regras de livre mercado e movimento de capital. A função econômica dos Estados é de ter um orçamento equilibrado, controlando as pressões internas e locais. Essa separação demonstra uma mudança na distribuição do poder social, sem a capacidade de realizar opções coletivamente, com suas fronteiras cada vez mais permeáveis, tornando-se quase que impossível, juntar questões sociais numa efetiva ação coletiva (BAUMAN, 1999, p. 74-77).

2 SURGIMENTO DO ESTADO DE DIREITO PLANETÁRIO

Nesse sentido pensa-se não terminar com a formação atual dos Estados-nação, mas sim, em sua reformulação, não para um governo mundial, mas para que haja uma limitação efetiva da soberania dos Estados nas temáticas da paz e dos direitos humanos, por meio de uma introdução de garantias jurisdicionais (FERRAJOLI, 2002, p. 53-54).

Apresenta-se como possibilidades para a reforma da atual jurisdição da Corte Internacional de Justiça de Haia, a sua expansão na extensão de suas competências; o reconhecimento da legitimação de agir; e a introdução da possibilidade de responsabilização pessoal dos governantes nos crimes de direito internacional (FERRAJOLI, 2002, p. 54-55).

O autor faz referência quanto ao não natural que é o Direito Moderno, mas sim “como as relações de força o determinam. Mas também é, mais em geral, como o querem e o constroem os homens, com suas reivindicações e suas lutas”. E assim, parte de como o direito esta e será depende de todos, quanto indivíduos e quanto como juristas e filósofos (FERRAJOLI, 2002, p. 58-59).

No entanto, Ferrajoli é pessimista quanto à evolução de um direito planetário ou um constitucionalismo de direito internacional, refere-se que as recentes crises internacionais tem diminuído papéis importantes como da ONU, a diminuição das atuações dos blocos, as políticas de poder principalmente pelos países mais fortes, o fechamento rígido das fronteiras (FERRAJOLI, 2002, p. 59).

Mas há uma constituição embrionária cita Ferrajoli, que vem fruto dos conflitos dessa era entre “normatividade axiológica e efetividade concreta, entre justiça e direito, entre idealismo e realismo, entre racionalidade substancial e racionalidade formal transferiu-se, de fato [...] para o próprio corpo do direito internacional”, com a incorporação da proibição à guerra. Sendo que hoje o papel crítico e normativo é exercido ou desempenhado pelo juspositivismo constitucional (FERRAJOLI, 2002, p. 60-61).

3 SURGIMENTO DE UMA GENTECRACIA NA ESFERA MUNDIAL

Abordar-se-á a ideia do Professor Eduardo Devès-Valdés que centra sua análise em conceitos-chave como direitos humanos, sociedade civil e gentecracia, sendo esta última a democracia participativa na esfera mundial. Com o objetivo e desafio de pensar os direitos humanos no plano internacional, aplicado nacionalmente, mas sem a tradicional estrutura e atuação dos Estados. (DEVÉS VALDÉS, p. 138)

Refere-se que não é possível ter-se um Estado Global, que o mesmo é um perigo aos direitos humanos e as diversidades, pois pode-se instituir uma ditadura global dos mais fortes. Precisa-se haver pluralidade de atores, agentes e personagens de diversas situações e atuações distintas, para ter-se projeção de novos temas para além das fronteiras, criando-se novas formas de expressão e poder, não um centrismo, sim numa hegemonia, equilíbrio de poderes. (DEVÉS VALDÉS, p. 139-140)

Verifica-se que o autor apresenta uma nova ótica de pensamento mundial, da fragmentação do poder, que tudo, a economia, a política e o direito sejam pensados a partir da humanidade, da governabilidade, do povo mundial, da opinião pública, do bem-estar do ser humano, e não do capitalismo, das empresas, da governança. Com o objetivo de pensar os tradicionais conceitos, a partir de uma nova dimensão, da gentecracia. (DEVÉS VALDÉS, p. 139-140)

A gentecracia, é como que uma “democracia que está além da polis e , por outro, como um aspecto diferente da democracia, pois não se conforma de maneira predominante pelos direitos, pelas garantias, pela cidadania [...], mas sim, especialmente, pela possibilidade de expressão das pessoas da gente, na esfera mundial e pela sua capacidade de fazer parte da discussão pública mundial”. (DEVÉS VALDÉS, p. 140)

Trata-se de pensar o centro a partir de tudo e em todo lugar, pois o centro não está só no centro, também está na periferia, porque o centro deve ser e estar em todas as partes, já a periferia nem exista. Nesse sentido, a perspectiva periférica pode-se dizer que “os direitos humanos significa, por exemplo, conceber o direito à igualdade como um direito de não ser condenado a uma condição periférica” (DEVÉS VALDÉS, p. 141), de não pertencer, ou melhor de não haver a classe dos excluídos e esquecidos.

Outro ponto referendado é o desenvolvimento eidéticos, o qual refere-se a um “trabalho complexo das diferentes tradições de ideias, com o objetivo de identificar os referidos pontos comuns, e também a elaboração de novos princípios que tenham sentido em duas ou mais das referidas trajetórias”. (DEVÉS VALDÉS, p. 146)

Devés Valdés explana que a pluralidade cultural e a eidética remete a uma legitimação da consciência e a sensibilidade, pois precisa-se alicerçar, instalar e debater publicamente os direitos humanos. Através de organizações e de redes de direitos humanos, reforçando assim, “o reconhecimento dos direitos humanos”, e por conseguinte, que o torne referência de atuação. Como papel importante no

desenvolvimento dos direitos humanos é as sociedades civis, com redes intelectuais. (DEVÉS VALDÉS, p. 148 - 149)

Por fim, a última reflexão tem-se a partir das redes de ilustração contra a inquisição, sendo levantada a bandeiras dos direitos humanos por Pablo de Olavide, em tertúlias, amizades e viagens. Assim, finaliza-se como uma fundamental reflexão quanto ao âmbito dos direitos humanos em uma operação planetária, por meio de ideias comuns de pluralidade e diversidade mundial, a superação do eurocentrismo, elencando a temática como agenda principal, pensando um mínimo comum compartilhado e redes de sociedade civil mundial. (DEVÉS VALDÉS, p. 150 - 151)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que atualmente, ainda os Estados, na forma como estão constituídos possuem grande poder e força, principalmente com o ressurgimento de políticas voltadas a direita extremista. No entanto, percebe-se como se torna essencial repensar o modelo atual de organização dos Estados, visto a atual crise, e em caso de uma falência efetiva dos Estado-nação. Apresenta-se duas possibilidades, o Direito Planetário ou também denominado Constitucionalismo Internacional, ou, ainda, a gentecracia. Esta última, com um viés de maior proteção as diversidades e pluralidades, que todos os espaços possuem.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

DEVÉS VALDÉS, Eduardo. *Direitos Humanos, Sociedade Civil e Gentecracia na Esfera Mundial*, S. A.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional*. São Paulo, 2002.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA¹

Juliana Marques Schubert²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante do processo de constitucionalização do direito civil, o presente trabalho visa abordar a força normativa dos princípios no âmbito do Direito de Família. Para tanto, faz-se necessário iniciar situando as noções históricas e conceituais do Direito de Família, para, na sequência, abordar aspectos essenciais da evolução legislativa brasileira que impulsionaram o desenvolvimento do tema, para, por fim, trabalhar os princípios como garantia da tutela constitucional das entidades familiares.

Essa pesquisa é de cunho teórico, tem por finalidade trazer por meio de documentos indiretos alguns aspectos explicativos da posição legislativa e doutrinária do Direito de Família, analisando os dados coletados de forma qualitativa. Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo compreender a partir da evolução da família e da Constituição Federal de 1988 os princípios aplicáveis ao Direito de Família, a fim de demonstrar sua importância orientadora, norteadora e fundamental para qualquer espécie de concepção ou julgamento que envolve o tema em questão.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A condição do ser humano é essencialmente sociável. Nessa perspectiva, pode-se pensar que a família nasce da necessidade do homem viver aglomerado, agrupado, em comunidade. Segundo Aristóteles, “A família (oikía), é, pois, a associação estabelecida pela natureza para atender às necessidades do dia-a-dia do homem [...]” (Aristóteles, 2008, p. 55).

Os povos primitivos reuniam-se em grupo a fim de garantir a descendência por meio da reprodução; reunir esforços de produção para manutenção das necessidades básicas e para defender seus membros contra ataques de inimigos. Esses agrupamentos já eram considerados uma forma de núcleo familiar, na medida em que a união era necessária para conservação da espécie.

Ao buscar nos povos primitivos elementos para falar de família, é importante destacar que nesses grandes grupos a poligamia reinava. Homens e mulheres pertenciam ao grupo, por essa razão, a paternidade era indefinida, sendo tão somente, a maternidade passível de determinação. Por isso, esse modelo de família era caracterizada como matriarcal (ENGELS, 1984).

1 Pesquisa desenvolvida no decorrer do Curso de Pós-graduação Família e Sucessões: Direito Material Processual e Questões Controversas, pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, em parceria Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Escola Nacional de Advocacia (CFOAB/ENA).

2 Bacharela em Psicologia pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, bacharela em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA, Santa Rosa/RS, Pós-Graduanda em Família e Sucessões: Direito Material Processual e Questões Controversas, pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, em parceria Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Escola Nacional de Advocacia (CFOAB/ENA). E-mail: juliana.marquesschubert@yahoo.com.

Acompanhando a evolução da sociedade, a família com o passar dos anos sofreu modificações, oriundas dos traços do contexto social de cada momento histórico. Nesse breve percurso histórico, outro marco merece atenção, a idade romana. No direito romano, as figuras invertem o sentido, o pai passa a ser o centro da família e a mãe passa a ocupar um lugar desprivilegiado. Os membros de uma família eram definidos pela submissão ao poder do pai, do chefe da família, da autoridade máxima.

Outra característica importante dessa época é que a família era vista como um fator econômico de produção, todos os seus membros trabalhavam em prol do desenvolvimento patrimonial de seu núcleo familiar. “No direito romano significava não apenas o grupo de pessoas ligadas pelo sangue ou por estarem sujeitas a uma mesma autoridade como também se confundia com o patrimônio [...]” (WALD, 1992, p. 17).

Avançando para outro momento histórico, a Revolução Industrial aparece como uma baliza estruturante do Direito de Família. Os novos valores culturais implementaram uma mudança do espaço particular, a casa, para o espaço público, rompendo a unidade familiar de produção e inserindo, inclusive, a mulher no mercado de trabalho, “[...] a Revolução Francesa foi um marco, um divisor de águas, na busca pela igualdade entre homens e mulheres, uma vez que estas últimas ainda eram consideradas incapazes” (LOUZADA, 2014, s.p).

Essas novas ideias advindas da Revolução Francesa extinguiram os valores tradicionais, a hierarquia familiar e o poder do pai, cedendo lugar a uma nova sociedade, um novo sujeito, uma nova constituição familiar, pautada na colaboração e amparo mútuo entre os membros. Nesse sentido, o afeto começa a ganhar espaço, “[...] surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação” (DIAS, 2017, s.p).

Vencida a fase inicial, de maneira sumária, essa contextualização histórica permite construir uma noção conceitual do direito de família. Primeiramente, é possível pensar, como resultado de toda evolução da família, que hoje não se deve pensar em Direito de Família e sim em Direito das Famílias, uma vez que toda e qualquer forma de família deve ser tutelada pelo Direito. O Direito das Famílias pertence ao ramo do direito privado, contudo, possui um viés público, em razão da proteção estatal da família como célula básica da sociedade, conforme art. 266, da CF/88³.

Porém, antes de adentrar nos princípios, é essencial trabalhar algumas nuances da evolução legislativa do Direito de Família no Brasil. Até da Proclamação da República, 1889, o casamento era único e exclusivamente religioso, somente com a Constituição de 1891, o casamento civil nasceu, positivado no art. 72, § 4^o.

³ Art. 266, da CF/88. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

⁴ Art.72,§ 4º, da CF/91. “A república só reconhece o casamento civil cuja celebração será gratuita” (BRASIL, 1891).

Com o Código Civil de 1916, o casamento civil angariou proteção integral. A família só era reconhecida se constituída por meio do casamento, assim, filhos frutos de relacionamentos sem vínculo matrimonial eram considerados ilegítimos e a dissolução do vínculo conjugal era proibida. Deste modo, “O Código Civil aceitou os processos de direito canônico referentes ao processo preliminar de habilitação para o casamento, aos impedimentos [...] e considerou indissolúvel o vínculo matrimonial” (WALD, 1992, p. 33).

Entretanto, o Código Civil de 1916, regulamentava o desquite, nos termos do art. 315, inc. III, que tão somente autorizava o término da produção dos efeitos do regime de bens e a separação de corpos, não podendo os ex-cônjuges casar novamente. Imperioso referenciar que: “[...] quando o casamento era indissolúvel, havia o desquite, que significava “não quites”, isto é, alguém em débito para com a sociedade” (DIAS, 2012, p.20).

Em 1977, a Lei nº 6.515, converteu o desquite em separação e criou o instituto do divórcio que, por sua vez, possibilitava o novo casamento. A oxigenação e a flexibilização das leis como resposta a evolução da sociedade, cada vez mais foi ganhando força, até chegar em 1988, com a Constituição Federal, que trouxe uma nova era para o Direito das Famílias, consubstanciada em princípios.

A Constituição Federal de 1988 ao compreender o sujeito como centro do ordenamento jurídico brasileiro, passou a aceitar e reconhecer as mais variadas formas de família. Nessa perspectiva, pode-se afirmar que “[...] assim, o Direito de Família passou a se reger por novos princípios contemporizados com valores enraizados e consagrados que oportunizam, nesse novo sistema, o abrigo legislativo às novas situações jurídicas [...]” (FARACO, 2014, p. 233).

No topo do ordenamento jurídico brasileiro, as normas e princípios expressas ou não na Constituição Federal irradiam para todas as demais normas infraconstitucionais, o que representa um importante avanço na utilização dos princípios como base interpretativa, como norma, como dever ser. “O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da Lei Maior” (DIAS, 2017, p.).

Nesse viés, o Direito das Famílias deve ser interpretado à luz da Constituição Federal. Assim, destaca-se o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, descrito no art. 1º, inc. III, da CF/88, considerado o princípio máximo, uma vez que valoriza o sujeito de direito, colocando-o no centro do ordenamento jurídico:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para um a vida saudável, além de propiciar e promover

a sua participação ativa e co-reponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

No Direito das Famílias, esse princípio permite a despatrimonialização da dinâmica familiar por meio da repersonalização das relações de seus membros, permutando o valor patrimonial pelo valor humano, pela subjetividade (GAMA, 2007). Conjuntamente ao princípio da dignidade humana, o princípio da liberdade, igualmente oferece a arbitrariedade para escolher o parceiro, seja homem ou mulher; o tipo de entidade familiar seja casamento, união estável; ainda permite a liberdade de planejamento familiar⁵; a escolha do regime de bens⁶, e possibilita a alteração do regime de bens⁷.

Como em um efeito cascata, o princípio da igualdade é outra base elementar, ao passo que reconhece a igualdade entre os filhos⁸, entre os cônjuges e companheiros⁹ e da própria administração do poder familiar¹⁰. De mãos dadas a todos esses, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também é uma ferramenta importante, pois visa à proteção integral desses vulneráveis, permitindo assim, a guarda compartilhada em caso de separação e a parentalidade socioafetiva.

Por fim, mas não menos importante, o princípio da afetividade aparece no Direito das Famílias como estrutura fundamental, assim como o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio faz com que o afeto seja a base das famílias, aloca o amor no centro de tudo, porquanto “[...] o amor é um modo de vida, dá sentido à vida sem ter em si nenhum propósito e as coisas são transformadas” (WARAT, 2004, p. 41).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, resta claro que, como resultado da evolução da família os princípios constitucionais oferecem uma preciosa fonte interpretativa e normativa para tutelar e orientar os novos paradigmas das famílias brasileiras. A constitucionalização do Direito das Famílias emerge uma compreensão voltada aos valores essenciais, destacando a posição do ser humano como sujeito de direito, promovendo, assim, cidadania, na essência dessa palavra. Todavia, essa discussão não encerra aqui, ficando aberta a pesquisa de outros tantos princípios que também proporcionam novos ares ao Direito das Famílias.

⁵ Art. 1.565, § 2º, do CC/02. “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.”

⁶ Art. 1.639, do CC/02 “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”.

⁷ Art. 1.639, § 2º, do CC/02. “É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

⁸ Art. 227, § 6º, CF/88 “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

⁹ Art. 226, § 5º, CF/88 “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

¹⁰ Art. 226, § 5º, da CF/88 “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Política*. Editora Martin Claret, 5ª ed., 2008.

BRASIL. *Constituição Federal de 1891*. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 30 Abril. 2019.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 Abril. 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 Abril. 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 Abril. 2019.

DA GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; GUERRA, Leandro dos Santos. *A função social da família*. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 39, dez-jan. 2007, p. 157.

DIAS, Maria Berenice. *Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A, 1984.

FARACO, Luciane. Os princípios constitucionais do direito de família. Revista da Faculdade de Direito da URGs. Porto Alegre, n 32, p. 227-242. 2014.

LOUZARDA, Ana Maria Gonçalves. Evolução do Conceito de Família. In: DIAS, Maria Berenice. *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WALD, Arnaldo. *Direito de Família*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

DEMOCRACIA E AUTORITARISMO: TRÊS LEITURAS DIFERENTES

Matheus Righi Chaves¹
Gilmar Antonio Bedin²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da democracia e do autoritarismo tem um longo percurso histórico. Nesse processo, muitas posições foram adotadas sobre o tema. Entre essas leituras, destacam-se a de Karl Popper, Franz Neumann e Inmaculada Szmolka Vida. Esse resumo se preocupa em apresentar a caracterização feita pelos autores referidos sobre o tema. A reflexão se justifica devido ao fato que o tema voltou a estar presente na agenda política da atualidade em decorrência da emergência da nova direita (populista) e da crise da Venezuela.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O primeiro autor destacado é Karl Popper e a sua principal obra de referência sobre o tema é o livro *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos*. Na referida obra, Popper tenta distinguir democracia e autoritarismo de forma objetiva. Assim, para ele, o que distingue a democracia do autoritarismo é seguinte forma: democracias são as sociedades em que é possível se livrar do governo sem derramamento de sangue e autoritarismo as sociedades que somente podem destituir o governo com o derramamento de sangue. As primeiras são denominadas sociedades abertas e as segundas sociedades fechadas. (POPPER, 2001, p. 128).

Ao aprofundar o tema, destaca o autor que os regimes políticos são variações de democracias e tiranias (sociedades fechadas). Nesse contexto, destaca que a sociedades democráticas aceitam mudanças, sendo a única mudança legal proibida aquela que pode abalar ou abolir a democracia. Além disso, refere que as democracias protegem, como regra, os direitos e as minorias. Por isso, conclui o autor, que destruir a democracia implica destruir os direitos fundamentais (POPPER, 2001, p. 129-133).

O ponto de partida de Karl Popper é a leitura da obra de Platão. Ao analisar os textos de Platão, Popper passa a compreender as verdadeiras implicações das mudanças sociais e dos discursos classistas. Além disso, passa a entender o ódio que o filósofo grego tem à tirania, pois a mesma é baseada no apoio das massas, motivo de seu desgosto.

Assim, Karl Popper, ao ler Platão, muda a sua percepção quanto ao motivo do totalitarismo e passa a se aproximar do filósofo grego. Nesse sentido, destaca que

1 Acadêmico do curso de Direito – 7º Semestre. Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e as Missões – URI campus de Santo Ângelo. Membro do Projeto de Extensão “Núcleo de cidadania”, da URI, campus de Santo Ângelo. Matheus9chaves@hotmail.com

2 Doutor em Direito do Estado. Professor dos Cursos de Graduação e de Pós-Graduação em Direito da URI e da UNIJUÍ. Líder do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos, Governança e Democracia.

Platão acabou por me levar “a ver a força dos movimentos totalitários, o antigo como o novo”. (POPPER, 1987a, p. 186).

Não é possível confundir estes espectros de governo com o aspecto político de direita e de esquerda. De fato, a sua preocupação não é essa. A sua preocupação é outra. Por isso, destaca o autor que o totalitarismo pode assumir tanto uma versão que nos explica “a filosofia histórica do racismo ou fascismo, de um lado (a direita), e a filosofia histórica marxista do outro (a esquerda)” (POPPER, 1987a, p. 23).

Em uma classificação mais elaborada que a de Popper, Franz Neumann divide as experiências autoritárias em três possibilidades: ditadura simples, ditadura cesarista e totalitarismo.

Para Neumann, “uma ditadura simples é aquela em que o poder político monopolizado pelo ditador é exercido por meio do controle absoluto daquilo que ele denomina de ‘meios tradicionais de coerção’” (GALINDO, 2015, p. 81).

Esta ditadura é comumente utilizada quando braços armados do Estado assumem controle do governo, utilizando o próprio ente público para satisfazer seus objetivos, tais como a polícia, burocracia e o judiciário, estas entidades vinculadas ao Estado, atualmente, tem grande impacto na vida cotidiana da população. Não há a preocupação quando ao apoio popular ou um domínio direto dos meios de comunicação, para persuadir a opinião pública. Igualmente não necessitam que a população integre os projetos de governo. Os melhores exemplares são as ditaduras latino-americanas, Argentina 1966-1973, Chile na era Pinochet e Brasil 1964-1985 (GALINDO, 2015, p. 81).

Na ditadura cesarista, não há somente os “meios tradicionais de correção”, para ela ser concretizada é necessário, a coerção tradicional juntamente com o apoio popular, sendo “base de socialmente para ascender o poder”, para Neumann, este poder precisa de respaldo popular, que comumente é fruto de medidas pulares ou populistas, embora ele ainda governe autoritariamente, sendo os melhores exemplos deste gênero o romano Júlio César, Getúlio Vargas durante o Estado Novo, peronismo argentino, bonapartismo francês e “para alguns analistas políticos atuais, o chavismo venezuelano” (GALINDO, 2015, p. 81)

Na ditadura totalitária, por sua vez, também se observa os demais elementos das outras classificações, mas somente estes aspectos não se fazem necessários para cumprir com o plano final do governo, necessitando da coerção tradicional, o apoio da população ainda de controle sobre os demais meios sociais e políticos, como exercer influência sobre a “educação, os meios de comunicação e instituições econômicas e assim engrenar toda a sociedade e a vida privada do cidadão no sistema” (GALINDO, 2015, p. 82).

Como peculiaridades essenciais da ditadura totalitária destacados por Neumann são, partido monopolista, “a adoção de controles sociais totalitários em lugar dos pluralistas e a confiança no terror enquanto forma de manter a estabilidade do regime a partir de uma permanente ameaça ao indivíduo de utilização da violência desmedida” (GALINDO, 2015, p. 82).

O monopartidaríssimo demonstra um desacordo com relação a sociedade pois, esta essencialmente sendo plural, não encontra respaldo político em somente um partido.

No unipartidaríssimo no governo acompanha “grande confiança no terror quanto forma de manter a estabilidade institucional autoritária quanto forma de manter a estabilidade institucional autoritária, como o uso de violência não-calculável como a ameaça permanente do indivíduo”. As ditaduras que melhor se enquadram nessa denominação, seriam a Alemanha nazista, Itália fascista e URSS sobre o stalinismo (GALINDO, 2015, P. 83).

Em uma concepção dualista, Inmaculada Szmolka Vida caracteriza, as “democracias plenas e os autoritarismos fechados” como dois extremos de uma linha demonstrativa, e entre estas classificações, usaríamos elementos de governos reais para lhes esquadrar e definir seus lugares, usando de critérios objetos para uma definição de autoritarismo e democracia (GALINDO, 2015, p. 82).

Para Vida, são necessárias três dimensões de análises, a primeira sendo “pluralismo e competência política na obtenção do poder e desenvolvimento”, segundo o funcionalismo do estado e ultimo como é a relação com direitos e liberdades públicas (GALINDO, 2015, p. 89).

A autora traz tabelas definindo parâmetros para considerar um governo como democracia plena ou autoritarismo fechado. A primeira categoria é a política em que o guia principal da democracia é o pluralismo político competitivo e como subcategorias: pleno reconhecimento de partidos ou grupos políticos; igualdade na disputa pelo poder; os procedimentos eleitorais devem seguir periodicidade, competitividade, transparência; igualdade de exercício ao voto e capacidade de se candidatar; “forma majoritária pela força política”, sem a prática de *gerrymandering* (métodos duvidosos para a definição de distritos; representação formal do governo) (GALINDO, 2015, p. 90).

Na esfera política autoritária o preceito primário segue a ausência de pluralismo político competitivo, se especializando em: inexistência de grupos que representem interesses distintos do governo; impossibilidade de disputa de poder não violento, sem a realização de eleições pluralistas (GALINDO, 2015, p. 90).

A segunda categoria é relacionada aos fundamentos do governo, na área democrática este deve ter “Funcionamento responsável do governo através de Instituições representativas e autônomas”, e demonstrando considerações em: autonomia das instituições representativas; o governo deve estar sujeito a responsabilidade política; inexistência de dominós reservado; administração eficiente, sem a insciência de corrupção e clientelismo; “Controle do território pelo Estado”, considerar demandas da população (GALINDO, 2015, p. 91).

Na esfera autoritária a o governo institui o funcionamento não democrático, como predileções do governo: sem capacidade de legislação; não estar sujeito a responsabilidade política; pessoas não eleitas determinam as direções do governo;

desequilíbrio entre os poderes; alta incidência de corrupção e clientelismo (GALINDO, 2015, p. 91).

Vida termina sua exemplificação em direitos e liberdades públicas, do lado democrático o princípio deve ser o “pleno exercício de direitos e liberdades Públicas”, respeitando: o exercício pleno do direito de associação e reunião, exercício pleno de liberdade de expressão; liberdade de crença; liberdade de imprensa junto com acesso a fontes alternativas de informação (GALINDO, 2015, p. 91).

Para a parte autoritária a autoria demonstra “ausência de garantias ao exercício dos direitos e liberdades”, dando proximidade a: Negação do direito de associação; liberdade de expressão negada; ausência de pluralismo e liberdade de imprensa, meios de comunicação sujeitos ao controle estatal; sem independência do poder judiciário (GALINDO, 2015, p. 91).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os três autores trabalhados escrevem bons indicativos quando a classificação da democracia e do autoritarismo, mas sendo análises, baseadas nos autoritarismos mais conhecidos, o que de certo modo necessita de um afastamento histórico para melhor interpreta-las.

Entre os três autores, Inmaculada Szmolka Vida nos traz a análise mais versátil sobre o tema, pois nos permite analisar a diversidade de experiências políticas existentes. Nesse sentido, conclui-se que o debate entre democracia e autoritarismo é complexa e que a experiência nos revela que em determinados momentos os elementos que se misturam e a necessária e clara distinção entre democracia e autoritarismo pode se diluir.

REFERÊNCIAS

GALINDO, Bruno. *Constitucionalismo e justiça e transição: em busca de uma metodologia de análise a partir dos conceitos de autoritarismo e democracia*. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1722>

NEUMANN, Franz: *Estado Democrático e Estado Autoritário*. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.

POPPER, Karl. *A sociedade aberta e seus inimigos*. São Paulo: Eitora da Universidade de São Paulo, 1974.

VIDA, Inmaculada Szmolka: “Los regímenes políticos híbridos: democracias y autoritarismos con adjetivos. Su conceptualización, categorización y operacionalización dentro de la tipología de regímenes políticos”, in: *Revista de Estudios Políticos*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, nº 147, pp. 103-135, 2010.

A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES¹

Varlei Machado da Rosa²

Luana Maíra Moura de Almeida³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos fundamentais, foram sendo alcançados com o passar dos anos e com as mudanças ocorridas na sociedade e modelos de Estado. Sabendo-se que esses direitos, previstos na Constituição Federal de 1988, interferem não somente nas relações indivíduo-Estado, como também nas jurídico-privadas, importa refletir sobre a eficácia dessas normas constitucionais. Nesse sentido, o presente trabalho abordará a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Para tanto, apresentará a diferença entre a eficácia horizontal e a vertical, e as dimensões dos direitos fundamentais. O objetivo deste trabalho, portanto, é apresentar reflexões acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, assim como discutir sobre qual a melhor teoria a ser aplicada no âmbito das relações jurídico privadas. Para isso, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e da metodologia dedutiva.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Compreendem-se como direitos fundamentais aqueles que são essenciais para a realização da dignidade da pessoa humana e que encontram respaldo nos textos constitucionais dos Estados (SARLET, 2015). Diante disso, importa reconhecer que, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;”, bem como que um dos objetivos fundamentais República Federativa do Brasil refere-se à promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988), o que se coaduna e depende do reconhecimento e efetividade de direitos fundamentais.

Há de se ressaltar, portanto, a diferença existente entre direitos fundamentais e direitos humanos, que envolve o âmbito de proteção em que esses atuam. Os direitos humanos, são fruto das declarações internacionais de direitos, dentre elas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo, portanto, reconhecidos no âmbito internacional. Já os direitos fundamentais, considerando a realidade brasileira, podem ser considerados como “todas as posições jurídicas concernentes às pessoas [...] que, do ponto de vista do

1 Trabalho desenvolvido a partir das reflexões oportunizadas na Disciplina de Direito Civil I, ministrada pela Prof. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida, no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo, no enfrentamento do conteúdo sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e o Direito Civil Constitucional.

2 Acadêmico do 1º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo. E-mail: varleirosa@aluno.santoangelo.uri.br

3 Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br

direito constitucional positivo, foram expressa ou implicitamente interligadas à constituição e retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos [...]” (SARLET in SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 325).

Alguns doutrinadores preferem abordar as dimensões ou gerações dos direitos fundamentais para sua definição. Considerando que os direitos fundamentais, e sua evolução, absorveram grandes influências e ideais das revoluções do século XVIII, a primeira dimensão diz respeito aos direitos individuais conquistados pela classe burguesa, que reivindicavam a liberdade do indivíduo em face do Estado. (BOBBIO, 2004).

Já no século XX, durante a Revolução Industrial, surge a segunda dimensão dos direitos fundamentais, cuja luta foi encabeçada pelo povo proletariado, que buscava a igualdade social. Dessa vez, o alcance dos direitos sociais, buscados pelo proletariado, precisaria da intervenção do Estado, diferente da primeira dimensão de direitos, que exigia um Estado negativo. Portanto, o Estado passa a trabalhar sob o viés da coletividade, voltando sua atuação na construção de políticas públicas para áreas como a saúde, lazer e o trabalho. Porém, cabe ressaltar que a segunda dimensão, não substitui a primeira, mas agrega outro catálogo de direitos para a evolução dos direitos fundamentais. (BOBBIO, 2004).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, surge na evolução dos direitos fundamentais os ideais de fraternidade e solidariedade. Trata-se da terceira dimensão de direitos fundamentais, que buscam amenizar ainda mais as desigualdades, tendo como premissa a transindividualidade. Ou seja, não se resumem a um determinado povo ou coletividade mas a todos os seres humanos. Alguns exemplos desses direitos, são o direito à paz e ao meio ambiente equilibrado. (BOBBIO, 2004).

Esses direitos tiveram nascedouro em face do Estado, tendo, portanto, reconhecida a sua eficácia vertical, tendo em vista que eles foram criados para proteger os direitos dos indivíduos perante o Estado. Sendo a relação do Estado e o indivíduo, hierarquizada e de subordinação, a eficácia vertical limita o poder estatal conforme os direitos fundamentais dos indivíduos.

Com o passar dos anos, mais precisamente no século XX, com o caso Luth, na Alemanha, surge a discussão sobre a necessidade de observância dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. (GUEDES, 2014). Ou seja, a ideia de que só o poder estatal poderia ferir os direitos dos indivíduos, estaria equivocada, pois as relações entre indivíduos também poderia interferir nos direitos fundamentais. A denominada de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, então, segundo Ingo Sarlet parte da ideia que:

[...] o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos [...] no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os Poderes

públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas [...].(2015, p. 395).

Consegue-se perceber esse fato, por exemplo, em relações de trabalho ou dos consumidores, em que a eficácia horizontal é essencial para manter ou proteger os direitos fundamentais dos indivíduos vulneráveis. Se trata, portanto, de uma discussão que importa ao Direito Privado. Nesse sentido, é importante salientar que o Direito Privado não estabelece um abismo entre as suas normas e a Constituição, e sim “uma relação pautada por um contínuo fluir, de tal sorte que, ao aplicar-se uma norma de direito privado, também se está a aplicar a própria Constituição.” (SARLET, 2015, p. 397).

A “*horizontalização dos direitos fundamentais* nada mais é do que o reconhecimento da existência e aplicação dos direitos que protegem a pessoa nas relações entre particulares.” (TARTUCE, 2018, p. 62). Esse conteúdo é justificado, inclusive, com o conteúdo da Carta Constitucional que refere que “§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (BRASIL, 1988).

Com isso, Sarlet refere que:

[...] o fato de que na esfera privada ocorrem situações de desigualdade geradas pelo exercício de um maior ou menor poder social, razão pela qual não podem ser toleradas discriminações ou agressões à liberdade individual que atentem contra o conteúdo da dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais, zelando-se, de qualquer modo, pelo equilíbrio entre estes valores e os princípios da autonomia privada e da liberdade negocial e geral, que, por sua vez, não podem ser completamente destruídos. (2015, p. 395)

Nesse sentido, importa asseverar que há limitações ao exercício da autonomia privada, mesmo sendo esse conteúdo um componente importante para a realização da dignidade da pessoa humana. Note-se, contudo, que muitas vezes a autonomia da vontade pode espelhar “os interesses de um sujeito bastante concreto: o homem branco, burgês e proprietário.” (SARMENTO, 2016, p. 142).

Apesar disso, “A ligação entre autonomia e dignidade é frequente na jurisdição constitucional em todo o mundo” pois tem-se que não deve ser papel do Estado ou da sociedade impor como as pessoas devem conduzir a sua autonomia e a sua própria vida. “Desde que não lesem direitos de terceiros, os indivíduos devem poder seguir seus projetos, inclinações e preferências, por mais que estes desafiem tradições e costumes enraizados ou desagradem as maiorias sociais.” (SARMENTO, 2016, p. 147).

Reflete-se, então, com o império da eficácia horizontal dos direitos fundamentais como máxima no ordenamento jurídico brasileiro, se as pessoas possuem a capacidade real de autodeterminar suas condutas. Afinal, “a liberdade material, que não se esgota na ausência de constrangimentos externos à ação humana” pressupõe “antes, a presença de condições que possibilitam o efetivo exercício da autonomia individual.” (SARMENTO, 2016, p. 153).

Diante disso percebe-se que

Com a teorização do direito vigente, a dogmática jurídica de direito civil encontra-se num momento decisivo, buscando alternativas que deem conta tanto das dificuldades produzidas por trinta anos de desestruturação do seu campo de trabalho, quanto dos desafios institucionais de garantir efetividade à Constituição Federal de 1988. Respostas devem ser buscadas por meio de uma discussão não só ampla, crítica e livre das contingências profissionais da advocacia e da magistratura mas também – e principalmente – de uma discussão comprometida com a consolidação da democracia. (REIS, 2017, p. 234).

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado no sentido de que sua jurisprudência “é firme no sentido de reconhecer a eficácia horizontal dos direitos fundamentais” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2016), percebesse que há “quem defenda a eficácia apenas mediata e indireta” (CARREIRA, 2014, p. 3).

A eficácia mediata preconiza que os direitos fundamentais envolvem o pressuposto de “reconhecimento de um direito geral de liberdade, que propicia aos participantes de uma relação privada a possibilidade de afastarem as disposições de direitos fundamentais, sem a qual a liberdade contratual restaria comprometida.” (ZAMORANO, 2014, p. 90).

O que seria até viável, no caso do Brasil, se a sociedade não fosse tão desigual, “na qual a opressão pode provir não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa.” (SARMENTO, 2004 apud TARTUCE, 2018, p. 62-63).

É em razão disso que se defende a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a fim de proteger e garantir a dignidade da pessoa humana, mesmo em cenário de desigualdade econômica e social. Percebe-se, contudo, que a compreensão acerca da teoria mais adequada de eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas pode variar a depender das situações fáticas sociais que envolvem a sociedade em análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Necessário o constante refletir dos conteúdos jurídico doutrinários que envolvem os direitos fundamentais. Parece óbvio, contudo, que o limite dessa análise não dá conta da complexidade do tema e das teorias de base que envolvem as premissas que pautam uma ou outra perspectiva. Parece, contudo, que em um país de disparidades de todas as espécies, deve prevalecer, ainda, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ainda que possa, sob alguma perspectiva afetar a autonomia das partes envolvidas em relações jurídico-privadas. Espera-se, contudo, que a autonomia da vontade possa encontrar espaço em uma sociedade que seja mais igualitária e justa.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário com agravo nº 1.008.625*. São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 19 de dezembro de 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/profe/Downloads/texto_311003268.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

CARREIRA, Cristiane de Mattos. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho: o direito do trabalhador cidadão. *Revista de Direito do Trabalho*. vol. 159/2014 | p. 55 | Set / 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/EFICACIA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS%20NAS%20RELACOES%20DE%20TRABALHO.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

GUEDES, Néviton. Uma decisão judicial que se tornou celebridade internacional. *Conjur*. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/decisao-judicial-tornou-celebridade-internacional>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do Direito Civil – Constitucional. *Revista de Direito Civil contemporâneo*. Vol. 11. ano 4. p. 213-238. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 8. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

ZAMORANO, Fernanda Raso. Um olhar sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. *Observatório da Jurisdição Constitucional*. Ano 7, no. 2, jul./dez. 2014. ISSN 1982-4564. Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<file:///C:/Users/profe/Downloads/995-3193-2-PB.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

UM ESTUDO ACERCA DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA FAMÍLIAS CARENTES DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Larissa Reginatto Saldanha¹

Hayatt Husam Mansour²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O acesso à Justiça para famílias carentes é um tema de extrema importância levando em consideração a grande relevância social. Existe um grande número de famílias carentes no Brasil as quais procuram acesso à justiça, porém, nem sempre possuem conhecimentos sobre os seus direitos de forma suficiente para buscar meios que garantam que seus direitos sejam respeitados de forma efetiva. Diante disto, o presente trabalho tem como tema o acesso à justiça para famílias carentes, mais especificamente um estudo acerca do acesso ao poder judiciário para famílias carentes de acordo com o Código de Processo Civil e a garantia do direito fundamental do acesso à Justiça na Constituição Federal.

Por meio do estudo a ser realizado, procura-se analisar o índice de famílias carentes de acordo com o IBGE no ano de 2017, relacionando o acesso à justiça, e abordar o direito fundamental do acesso à justiça, perante as legislações vigentes. Diante disto, surge o seguinte problema: quais as garantias de acesso ao poder judiciário para as famílias carentes respeitando o direito fundamental de acesso à justiça?

O acesso ao Poder Judiciário tem previsão no Código de Processo Civil e na Constituição Federal, porém, nem sempre a população possui conhecimento para usufruir dos seus direitos. Diante disso, é extremamente importante estudar acerca do acesso à justiça para famílias carentes. Visando o grande número de famílias carentes existentes na contemporaneidade, tal tema tornou-se imperioso, pois é possível identificar, na sociedade contemporânea, que nem sempre as pessoas possuem informações corretas para buscar a efetivação de seus direitos. Se as mesmas tivessem e à acessassem tais informações, a fim de garantir seus direitos, entende-se que poder-se-iam estar em melhores condições de vida. Ainda, pode-se evidenciar meio disponíveis para efetivar esses direitos, tais como os serviços prestados pelas Defensorias Públicas.

Ainda, quantos aos método a ser utilizado na realização do presente trabalho, usou-se de uma abordagem dedutiva com pesquisa indireta, e o procedimento histórico e estatístico é com pesquisas em livros, revistas, sites confiáveis, artigos e

¹ Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - Campus Santo Ângelo/RS. Pós Graduanda em Especialização em Direito Processual Civil pela Universidade Franciscana - Campus Santa Maria/RS. E-mail: larirsaldanha@hotmail.com.

² Acadêmica do curso de Bacharelado em Administração pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - Campus Santa Rosa/RS. E-mail: hayatt.h.m@hotmail.com.

jurisprudências, levando em consideração as peculiaridades nacionais e a disponibilidade de dados.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

As garantias de acesso ao poder judiciário para as famílias carentes, respeitando o direito fundamental de acesso à justiça, abrem uma ampla discussão em torno das legislações nacionais. Tem-se tais garantias prevista em lei hierarquicamente maior, ou seja, na Constituição Federal, bem como, no Código de Processo Civil.

Os direitos fundamentais, percebidos na lei maior, consistem em um grande avanço, sendo um mecanismo que tem como finalidade proteger o ser humano. Trata-se de uma grande conquista para a população brasileira, ao visar a proteção do indivíduo frente a atuação do Estado. O direito fundamental do acesso à Justiça está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual cita:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988, s.p)

Em conformidade com o referido acima, verifica-se que a Constituição Federal garante expressamente assistência jurídica gratuita para pessoas que não possuem renda o suficiente para arcar com custos necessários. Demonstra-se ainda, que todos são iguais perante a lei, tendo direitos como: à vida, igualdade, liberdade entre outros.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 98, garante a gratuidade da Justiça, conforme demonstra-se: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. (BRASIL, 2015, s.p). De acordo com o citado anteriormente, percebe-se que pessoas carentes, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, possuem assistência judiciária gratuita garantida de forma expressa. Outro ponto importante que merece destaque é quanto a Defensoria Pública. Ela é o órgão que possui competência para prestar assistência jurídica às pessoas que não possuem condições financeira. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, s.p). A Defensoria Pública é procurada por pessoas que não possuem condições de arcar com as custas processuais, cabe a ela prestar a assistência para essas populações carentes. Por conseguinte, um meio de facilitar o ingresso à justiça bem como de auxiliar para que as garantias fundamentais sejam efetivadas conforme a previsão Constitucional.

Nesse contexto, é evidente que a qualidade de vida e os níveis de bem-estar das pessoas, famílias e grupos populacionais dependem da efetivação de direitos humanos e sociais. Deste modo, analisa-se o acesso ao poder judiciário pelas famílias carentes de acordo com o Código de Processo Civil e a garantia do direito fundamental do acesso à justiça na Constituição Federal.

Nesse sentido, a Síntese de Indicadores Sociais (SIS) do IBGE realizou um demonstrativo do aumento da pobreza entre 2016 e 2017, no Brasil, com vistas a avaliar desigualdades e seus efeitos sobre a realidade social brasileira, abordando assuntos atuais e relevantes para as políticas públicas. A partir do eixo das desigualdades de gênero, cor ou raça e grupos de idade, o aprofundamento das análises do IBGE (2018) apresentou que:

Segundo a linha de pobreza proposta pelo Banco Mundial (rendimento de até US\$ 5,5 por dia, ou R\$ 406 por mês), a proporção de pessoas pobres no Brasil era de 25,7% da população em 2016 e subiu para 26,5%, em 2017. Em números absolutos, esse contingente variou de 52,8 milhões para 54,8 milhões de pessoas, no período. (IBGE, 2018, s.p).

Ao revelar-se tais percentuais, analisados e apresentados pelo IBGE (2018), pode-se verificar que mesmo estando previstas, em leis, garantias de igualdade, a população continua a tornar-se desigual. A fim de democratizar o acesso ao poder judiciário pelas famílias carentes de acordo com o Código de Processo Civil e garantir o direito fundamental do acesso à justiça na Constituição Federal, evidenciou-se em leis e indicadores a necessidade de contemplar a heterogeneidade da sociedade brasileira sob a perspectiva das desigualdades sociais. Nessa perspectiva, Leonardo Athias, analista da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE, indicou que:

[...] além de políticas públicas do governo, a melhora nas condições do mercado de trabalho é um dos caminhos que podem contribuir para a redução da pobreza: “ter oportunidades, reduzir a desocupação e aumentar a formalização têm obviamente uma série de efeitos que permitem as pessoas saírem dessa situação”. (IBGE, 2018, s.p).

Portanto, possibilitar o acesso ao poder judiciário pode contribuir para a redução da pobreza, visto à população ter possibilidade de melhorar suas condições vida, principalmente no que tange às definições de mercado de trabalho, o qual é papel fundamental para seu bem-estar. Com conhecimento da realidade brasileira, identificando a pobreza monetária, compreende-se as restrições de acesso em múltiplas dimensões pela população. Para tanto, pretende-se com à oportunização das políticas públicas e da melhora de condições de trabalho, das quais podem ser garantidas por intermédio do acesso ao poder judiciário, alcançar uma melhor qualidade de vida e níveis positivos de bem-estar das pessoas, famílias e grupos sociais. Logo, efetivando os direitos humanos e sociais, permitindo o acesso a diferentes serviços, bens e oportunidades à todos, de forma igualitária.

Nota-se que o acesso à justiça é um direito fundamental pertinente a qualquer ser humano, junto dele tem-se ainda o direito do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, ou seja, todos têm direito a um processo célere justo e eficaz. Em contrapartida, possíveis limitações à esse acesso desenvolvem-se com a população brasileira em situação de pobreza aumentando nos últimos anos. Logo, ao analisar o índice de famílias carentes e , percebe-se à relevância de dignificar e garantir o acesso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à Justiça para famílias carentes é um tema que possui grande expressão social levando em consideração o grande índice de famílias carentes de acordo com IBGE. Ao analisar quais as garantias de acesso ao poder judiciário para as famílias carentes respeitando o direito fundamental de acesso à justiça, foi possível perceber que o índice de famílias carentes vem aumentando em função dos níveis de pobreza indicados pelo IBGE terem acrescido, aproximadamente, 1% de um ano para o outro.

A Constituição Federal de 1988 apresenta de forma clara em seu artigo 5º o qual dispõe sobre Direitos e garantias fundamentais o acesso à justiça, ainda no Código de Processo Civil no artigo 98 dispõe sobre a garantia do acesso à justiça para pessoas que não possuem condições de arcar com as custas necessárias. Frente a isso nota-se que a legislação é muito clara quanto a garantia do acesso à justiça gratuita. A Defensoria Pública é o órgão responsável pelo acesso a justiça de famílias que não possuem condições financeiras para arcar com despesas necessárias em um processo, desta forma, torna-se um meio de facilitar o ingresso à justiça bem como de auxiliar para que as garantias fundamentais sejam efetivadas conforme a previsão na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.

Existe a necessidade de políticas públicas para melhor informar os cidadãos sobre seus direitos. Em suma a pesquisa procura proporcionar e demonstrar a realidade vivenciada por muitos brasileiros, avaliando a forma como as pessoas vivem, bem como a qualidade de vida e bem estar das famílias e grupos sociais, a concretização de direitos humanos e sociais.

Vale salientar que esse trabalho embasa uma pesquisa a ser continuada, a qual se dará a partir de dados buscados junto a outras fontes, conjuntos de indicadores sociais e estatísticos, principalmente à dados da Defensoria Pública do município de Santa Rosa/RS, para compor uma base de conteúdo, a fim de verificar quantos processos existem na Defensoria e relacionar ao índice de população carente apresentado pelo IBGE. Assim, poder-se-a contribuir, principalmente, com a população carente santa-rosense, para posterior contribuição à demais níveis hierárquicos da nação, visando, assim uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Constituição Federal* 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 09 de maio de 2019.

BRASIL, *Código de Processo Civil*. Lei nº 13.105 de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 05 de maio de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016. CNJ Serviço: quem tem direito à Justiça gratuita? Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82962-cnj-servico-quem-tem-direito-a-justica-gratuita>> Acesso em 09 de maio de 2018.

IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais: indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017*. Estatísticas Sociais, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>. Acesso em: 01 maio 2018.

VISITAS DOMICILIARES À MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ¹

Laís Caroline Schröpfer²

Lizete Dieguez Piber³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Devido a altos números de ocorrências registradas, e as dramáticas consequências que estão sujeitas, a violência contra mulher é um problema de saúde pública, que exige medidas efetivas para findar essa situação. Desta forma, o presente trabalho é resultado da experiência do estágio de práticas institucionais, vinculado ao projeto de violência e vulnerabilidade realizado na Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para a Mulher que possui como objetivo, auxiliar as vítimas em contexto de violência doméstica, configurando as visitas domiciliares como uma das atividades desenvolvidas.

As visitas domiciliares como intervenção psicológica, possui como objetivo promover um acolhimento às mulheres que devido a limitações financeiras ou psíquicas encontram-se impossibilitadas de ir ao encontro dos serviços oferecidos pela rede de atendimento à mulher. Através das visitas, realiza-se uma escuta qualificada, onde é possível significar o discurso das vítimas e compreender o contexto no qual essas mulheres estão inseridas, de modo a avaliar sua demanda e lhes fornecer os encaminhamentos adequados.

No trabalho proposto, foram realizadas visitas domiciliares a mulheres em contexto de violência vinculadas a Coordenadoria Municipal da Mulher, onde o contato era primeiramente realizado através de ligações feitas na CMM para as mesmas com o objetivo de promover uma primeira aproximação e verificar o interesse no recebimento das visitas. As visitas foram realizadas em diversos bairros da cidade, não havendo um número de horas e encontros previamente estabelecidos, pois esses ficavam condicionados as necessidades de cada sujeito.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A violência praticada contra a mulher, é hoje determinada como um problema de saúde pública, pois além dos elevados índices, os episódios de violência demonstram um caráter altamente periculoso e repetitivo. Dados da Secretária de Segurança Pública do Rio Grande do Sul do ano de 2018, conferem 61.622 ocorrências de agressões registradas, qual incluem lesões corporais, ameaças de

1 Artigo oriundo da experiência do Estágio de Práticas Institucionais e Comunitárias, disciplina do curso de graduação de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo.

2 Acadêmica de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo, e-mail: laisschropfer@hotmail.com.

3 Docente do curso de Psicologia, Mestre em Educação Brasileira, Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa.

morte, estupros e feminicídios. Esses dados constataam a grande desigualdade de gênero existente em nossa sociedade, qual afeta de maneira brutal a maioria da nossa população, já que essa é composta de acordo com o IBGE, de 52% por mulheres.

A Lei nº 11.340/06 denominada Lei Maria da Penha, caracteriza no Art. 5º a “violência doméstica e familiar contra a mulher, como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Tais tipos de violência produzem imensuráveis prejuízos na saúde da vítima, que exigem ações a serem implementadas afim de reduzir os danos causados pelas agressões.

O fenômeno da violência doméstica, como aponta Narvaz e Koller (2006) provoca não apenas graves consequências quanto a integridade do sujeito, como também, inflige o exercício da cidadania e dos direitos humanos. Deste modo, essa problemática se enquadra numa questão de preocupação social, por estar ligada a uma patológica ideologia de dominação, que coíbe os direitos de outrem em benefício próprio. As mulheres que encontram-se em tais relacionamentos pautados em um regime de poder, se tornam mais suscetíveis a um estado de vulnerabilidade e adoecimento, por encontrarem perigo em um ambiente em que deveriam estar totalmente protegidas, que é seu lar.

Nos casos acompanhados pelas visitas domiciliares e no fenômeno da violência conjugal de modo geral, é possível observar o enfraquecimento dos laços sociais da vítima, que em decorrência das constantes privações, humilhações e ameaças sofridas, acarreta em uma baixa autoestima e o isolamento social, de maneira que a mulher sente-se sozinha e sem meios de encontrar ajuda. Diante dessa situação, ao ir até a residência dessas mulheres, que em muitos casos, não possuem recursos suficientes para sair de casa, oferecendo suporte e a criação de um vínculo, é possível restituir novos laços sociais saudáveis para que as mesmas rompam o ciclo de violência.

De acordo com Aguiar (2013) a violência doméstica ainda causa diversas repercussões na saúde e qualidade de vida da vítima, além de estar associada a altos índices de suicídio, transtornos psiquiátricos, abuso de álcool e drogas, distúrbios gastrointestinais e cefaleias. Em meio a tantos prejuízos, o acompanhamento psicológico e multiprofissional oferecido nas visitas domiciliares, atua diretamente no processo de escuta e acolhimento da demanda das vítimas, de maneira a significar seus discursos e simbolizar seu sofrimento, além de lhes dar demais encaminhamentos com a finalidade de promover estratégias de tratamentos e prevenção a reincidências a violência doméstica.

Dessa forma, como salienta Lobato “as visitas domiciliares são o contexto adequado para o acompanhamento das famílias em situação de violência doméstica, pois permitem, de forma regular, o contato com as pessoas envolvidas e a orientação destas” (LOBATO, 2012, p.1755). Assim, o acompanhamento multiprofissional que a equipe das visitas oferece, busca auxiliar as vítimas em suas necessidades individuais e coletivas afim de preservar sua integridade física e mental, bem como seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando os altos índices encontrados sobre violência contra a mulher em nossa sociedade, bem como, as consequências psicossociais a que estão submetidas as vítimas e seus familiares, que vivenciam de forma implícita a situação, se fazem necessárias ações que modifiquem esse cenário, onde os direitos da mulher são constantemente violados. Apesar da Lei Maria da Penha ser considerada um marco na luta pela conquista dos direitos femininos, uma vez que pune os agressores, os altos números de boletins de ocorrência demonstram que a lei por si só não é suficiente para erradicar a problemática.

Surge então, a necessidade de políticas de amparo e prevenção às vítimas afim de enfrentar esse fenômeno de desigualdade. As visitas domiciliares, enquadram-se assim, nesses dois eixos de intervenção, como trabalho de assistência imediata e preventiva a reincidências de violência. Através das visitas é possível acolher a demanda da vítima e validar o seu sofrimento, bem como auxiliá-las, de maneira que dar um novo significado a seu relacionamento e a sua vida, para que assim percebessem as outras possibilidades existentes, das quais podem seguir. Por meio do processo de ressignificação do lugar que ocupam, bem como a consciência sobre seus direitos e as políticas públicas que lhe amparam, essas mulheres poderão desvencilhar-se da posição de submissão e transformar sua dor em força como ferramenta de empoderamento para enfrentar toda e qualquer forma de violência que por ventura venham a atravessar.

Por fim, a experiência do estágio demonstrou que além da necessidade da continuidade destes projetos, ainda há muitas ações a serem implementadas. Portanto, enfatiza-se a importância das pesquisas acerca do assunto, pois essas são pontos de partida e embasamento para elaboração de novas políticas públicas que referem-se aos direitos das mulheres de gozarem uma vida digna e sem violência, caminhando também em direção a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ricardo Saraiva. O cuidado de enfermagem à mulher vítima de violência doméstica. *Revista de Enfermagem do Centro Oeste Mineiro*, 2013.

BRASIL. Lei Maria da Penha nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em abril de 2019.

IBGE. *Distribuição da população por sexo*. Disponível em <<https://brasilensintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-sexo.html>>. Acesso em maio de 2018.

LOBATO, Geórgia Rosa; MORAES, Claudia Leite; NASCIMENTO, Marilene Cabral do. Desafios da atenção à violência doméstica contra crianças e adolescentes no

Programa Saúde da Família em cidade de médio porte do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 28, p. 1749-1758, 2012.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas. *PSICO*, Porto Alegre, PUCRS, v. 37, n. 1. p. 7-13. Jan, 2006.

SECRETÁRIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL. *Indicadores de violência contra a mulher*. Disponível em <<http://www.ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em abril de 2019.

MARCAS DE UM ABANDONO: EXPERIÊNCIA DA PSICOLOGIA CLÍNICA NO CONTEXTO JURÍDICO ¹

Laís Caroline Schröpfer²

Sabrina Souza³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dos muitos estágios realizados durante a graduação, cada qual com suas singularidades e importantes contribuições para aprendizagem no percurso acadêmico, a experiência da prática clínica no contexto jurídico, especificamente na vara da infância e juventude, proporcionou-me algumas significações acerca dos modos de subjetivação do sofrimento de adolescentes, que foram real ou simbolicamente abandonados pelas figuras parentais. Desta forma, reuni neste trabalho, recortes de alguns casos clínicos de automutilação, como marca que a negligência familiar provoca no corpo e subjetividade dos indivíduos.

O referido trabalho é oriundo da experiência da prática do estágio clínico Ênfase BII, é realizado em coparticipação do curso de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo com o Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Santo Ângelo. O juizado da Infância e Juventude, anteriormente denominado de Juizado de Menores, surge como instância para assegurar os direitos da criança e do adolescente, declarados primeiramente pela Constituição Federal Brasileira de 1988, que promulga no artigo 227 fixando a questão do menor como prioridade absoluta, dever da família, sociedade e Estado, garantido da mesma forma a toda criança e adolescente o direito de proteção requerido por sua condição de menor.

Regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, criado posteriormente em 1990, a presente Vara julga as causas em situação de risco e vulnerabilidade, que abrangem atos inflacionários cometidos por adolescentes, pedidos de adoção, casos de violência, estupro, evasão escolar e entre outros. Desta forma, os estagiários de psicóloga se inserem nesse contexto para realização de acompanhamentos psicoterapêuticos dos pacientes do âmbito jurídico, os quais o juiz julga como pertinente o suporte clínico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Sabe-se que a adolescência é um período marcado por intensas emoções, portanto nessa fase, os conflitos assumem contornos tempestuosos em meio a fragilidade que esses jovens se encontram. Assim sendo, sujeitos que provém de uma família desestruturada emocionalmente, possuem maiores chances de

1 Artigo oriundo da experiência do Estágio de Práticas Clínicas, disciplina do curso de graduação de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo.

2 Acadêmica de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo, e-mail: laisschroepfer@hotmail.com..

3 Docente do curso de Psicologia, Mestre em Educação.

desenvolverem acentuadas crises nesse época e conseqüentemente assumirem comportamentos de risco como a automutilação.

O DSM-V classifica a automutilação ou autolesão como comportamento intencional e de forma repetitiva, qual envolve agressões à superfície do corpo, através de cortes, arranhões, queimaduras, batidas que induzam ao sangramento, contusão ou dor sem a intenção consciente de suicídio. Tal comportamento não ocorre exclusivamente em episódios de estado psicótico, delírio e uso de substâncias psicoativas, mas sobretudo, em momentos de significativos sofrimento.

Atualmente a automutilação tem sido motivo de preocupação e repercussão social, o que tem levantado questões acerca de sua etiologia. Araújo (2016) ressalta que o corpo é utilizado em diversas culturas, sejam primitivas ou contemporâneas, como um meio de comunicação de identidade, status e crenças, assim, a automutilação configura-se como uma forma de comunicação da dor sentida.

Mesmo tendo em vista que a adolescência é marcada por conflitos e transgressões, é possível observar neste caso os paciente ultrapassam essas fronteiras. As explosões emocionais, indicadas pela suposta independência e agressividade, fazem parte de uma conduta atuante que, tenta despertar um efeito no outro, fruto da própria vulnerabilidade de quem se sente desprotegido. Dessa forma, esses jovens tentam desesperadamente, que seus pais lhes confirmem atenção, mas como não conseguem isso, transgridem através das mais lesivas ações.

Os casos de automutilação analisados durante o estágio de práticas clínicas, demonstraram dinâmicas similares apesar de seus singularidades. Em ambos podemos observar, que os pacientes foram real ou simbolicamente abandonados por suas figuras objetais, mediante negligências e/ou internações em abrigos, além de em alguns serem identificadas situações de abuso sexual e maus tratos, o que resultou em graves conflitos internos.

Mesquita (2011) aponta que a desadequação no meio familiar possui repercussões na saúde mental do adolescente, pois quando esta não assegura as condições adequadas para o seu desenvolvimento podem surgir sintomas depressivos e comportamentos auto lesivos como manifestação de insatisfação do meio familiar. A automutilação apresenta-se como uma maneira do adolescente tentar lidar com sentimentos de frustração e rejeição, no qual a angústia não consegue ser verbalizada e sua sobrecarga emocional é convertida em uma dor física. Dessa forma, o sujeito submete-se a um sofrimento, para reduzir outro.

Os efeitos provenientes de situações de distanciamento afetivo entre pais e filhos, deixaram marcas no desenvolvimento dos pacientes analisados. Marcas estas que se tornaram cicatrizes em seus braços como forma de subjetivação e como meio de esvair a dor preenchida por aqueles que se fazem ausentes. Os cortes em suas peles, recorrentes nos momentos de crise, não demonstram uma tentativa de suicídio - apesar de que possa ocasionar o mesmo -, mas refletem a maneira como a jovem tenta dissipar toda a dor sentida. Corso (2018).

É possível observar o sofrimento dilacerante presente nos sujeitos que se automutilam, utilizam métodos nocivos para tentar esvair sua dor, arriscando morrer, pois se veem ausentes pelas suas figuras parentais. Dessa forma, as intervenções psicológicas podem auxiliar tais indivíduos a simbolizar seus conflitos, como também buscar a presença de recursos internos saudáveis frente a novas situações dolorosas, pois já que é inviável modificar o passado, que esses possam então protagonizar da melhor forma o seu futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As automutilações apresentam-se como um sério risco a integridade física e psíquica do sujeito, tendo em vista que os envolvidos encontram-se em estado de vulnerabilidade pois os comportamentos iniciam-se na adolescência, podem-se pesquisar estratégias de intervenções a esse segmento de população através de políticas públicas, visando promover a assecuração de seus direitos previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reitera que é dever da sociedade em geral garantir a efetivação dos direitos dos menores como à saúde. O acesso a atendimento psicológico e psiquiátrico são fundamentais nesses casos.

O atendimento psicoterapêutico pode auxiliar os pacientes darem vazão a sua angústia através da fala, possibilitando também a ressignificação e simbolização de seus conflitos. As marcas do trauma permanecerão no indivíduo, mas o percurso terapêutico pode auxiliar o processo de reconstrução da imagem corporal da paciente, bem como traçar estratégias frente a novos conflitos. Dessa forma, apesar de todos os traumas vivenciados por tais sujeitos seus prognósticos poderão ser favoráveis, caso realizem acompanhamentos psicológico, psiquiátrico e tratamento farmacológico adequadamente.

REFERÊNCIAS

American Psychiatry Association (APA). (2014). *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*. 5ª ed. Porto Alegre, RS: Artmed.

ARAÚJO, Juliana Falcão Barbosa et al. O corpo na dor: automutilação, masoquismo e pulsão. *Estilos da clínica*, v. 21, n. 2, p. 497-515, 2016.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 28 de maio de 2019.

CORSO, Mario; CORSO, Diana. *Adolescência em cartaz: Filmes e psicanálise para entendê-la*. Porto Alegre. Artmed, 2018. 1ª ed.

MESQUITA, Cristina e (col.). Relações familiares, humor deprimido e comportamentos autodestrutivos em adolescentes. *Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente*. Lisboa, n.º 3 (2011).

LEI DE DROGAS, AS CIRCUNSTÂNCIAS DA DEFINIÇÃO

Letícia Taís Hahn¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O crescente uso de drogas, seja por qual motivo for, gera ao usuário dependência muitas vezes incontrolável, e uma das consequências sociais causadas pelo consumo de drogas é o aumento da precariedade da saúde e da segurança pública. Ainda, agrave-se o problema com o fornecimento das mesmas pelas organizações criminosas, as quais possuem alto padrão de planejamento dos atos ilícitos para o fim de tráfico de drogas, abastecendo grandes centros e países.

Um dos mais graves problemas do Brasil e do mundo, o uso de drogas é um vício que destrói sociedades, famílias e pessoas, é por isso que esse assunto é de suma importância debater. A sociedade passou a utilizar as drogas de maneira abusiva e imprudente. As organizações criminosas se utilizam desse uso para movimentar montanhas de dinheiro. Com base no fortalecimento das organizações criminosas e no aumento descontrolado de usuários de drogas, surgiu a atual Lei de drogas nº 11.343 que rege o assunto, a qual entrou em vigor em 08 de outubro de 2006, revogando as duas leis anteriores, Lei nº 6.368/76 e a Lei nº 10.409/02.

Não é recente a busca em combater o uso de drogas no Brasil. Além da legislação brasileira adotada, o país se fez presente em diversas convenções internacionais de combate ao uso de drogas, além de participar de tratados estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU, onde se comprometeu em atuar no combate ao tráfico e uso de drogas, em força tarefa com outros países e também no âmbito interno.

É sustentável a importância em aderir e efetivar as políticas públicas de combate ao tráfico e uso de drogas, discussões que vêm ganhando força, frente ao atual cenário social brasileiro. Baseada nos impactos causados pelos atos nocivos a sociedade, as problemáticas aqui a serem explanadas, ensejam na aplicabilidade da lei vigente, a necessidade e obrigação em inovar no combate as drogas e ao tratamento de usuários, garantindo a segurança da população, além de destacar como os juristas devem agir em se tratando de usuários de drogas.

Ao chegar neste questionamento e para encontrar uma resposta a indagação provocante, foi utilizado a metodologia hipotético-dedutiva, mediante a análise exploratória, tendo em vista o levantamento bibliográfico. O presente resumo irá abordar as características e a aplicabilidade da legislação, além de estabelecer o limite entre tráfico e uso, como também, análise a respeito ao usuário de drogas.

¹ Bacharela em direito pela Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. E-mail: leti_hahn@live.com.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Inicialmente, quando se fala em drogas, há de se lembrar que elas sempre estiverem presentes na sociedade. As drogas e substâncias que causam dependência, vem fazendo parte da humanidade, conforme sua evolução. Logo, constata-se que não se pode dizer que as drogas não afetam o convívio social.

O surgimento da primeira legislação no país, veio em decorrência da Organização Mundial dos Direitos Humanos. Iniciou-se diversas normas sobre direitos humanos e drogas, e com isso o sistema jurídico brasileiro “deu início à construção de uma política nacional específica sobre o tema da redução da demanda e da oferta de drogas” (SOUSA, 2014, p. 157).

Após alguns anos de aperfeiçoamento da primeira lei sobre drogas, surgiu a atual lei que rege o assunto. A nova legislação revogou as anteriores e passou a atuar de forma mais atualizada no campo das drogas estabelecendo novos conceitos, parâmetros e procedimentos.

No artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 11.343/2006 estabelece o conceito de drogas: “substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”. Vemos que são dois requisitos cumulativos: substâncias que geram dependência, e ainda, que estejam especificadas em listas atualizadas pelo Poder Executivo da União (LINS, 2009, p. 245).

É interessante destacar que a lei de drogas pode ainda ser considerada uma normal penal em branco. Usando de exemplo, conforme artigo anteriormente citado, a necessidade de listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União especificando o que é ou não droga (LINS, 2009, p. 245).

Outro ponto de destaque é a distinção de traficante e usuário, respeitando assim o Princípio da Proporcionalidade. Aqui, é medido o grau da lesão ao bem jurídico, seja qual, a saúde e segurança pública. Ventura comenta que:

A comparação do conteúdo das leis, Lei no 6.368/1976 e Lei no 11.343/2006, demonstra que o usuário e/ou dependente na atualidade são tratados como indivíduos que necessitam de tratamento e informação, em contraposição à Lei de 1976, que os concebia simplesmente como criminosos. Destaque-se que na lei atual as questões relativas ao usuário ou dependente encontram-se no capítulo que dispõe sobre os crimes. Já o traficante é tratado com mais rigor, com pena base de 5 a 15 anos. (VENTURA, 2014, s.p.).

Em vista disso, o artigo 28 da lei nº 11.343/2006 traz o que é a consumação, sendo a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, “quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Aqui fica estabelecido como se configura um usuário e quais são as ações que o definem.

Então, para determinar que a droga é de consumo pessoal, deve se seguir o que diz no artigo 28, parágrafo segundo, da lei nº 11.343/2006 onde fica estabelecido

que “atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Em vista disso, destaca-se que a quantidade por si só não é fator para definir tráfico ou uso, e sim é necessário analisar todo rol de circunstâncias que são previstas na legislação (LINS, 2009, p. 250).

As penas que incorrem a quem praticar os atos descritos no artigo 28 da lei nº 11.343/2006 são “I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo”. Nota-se que as medidas aqui estabelecidas são de caráter educativo, para que assim haja uma conscientização do usuário com o fim de reeducar.

Nesse sentido, ressalta-se que o bem jurídico tutelado pelo crime previsto no artigo 28, a saúde pública, pode também se referir ao bem imediato, que é a saúde individual. De tal sorte, por se tratar de um crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo a coletividade (LINS, 2009, p. 264).

Para definir tráfico/traficante é necessário também a prática de qualquer um dos núcleos do tipo descritos abaixo

Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

Além dos núcleos descritos no caput do artigo 33, nos incisos estabelecem outros núcleos, sendo assim um crime plurinuclear, e quando praticado mais de um núcleo dentro de um mesmo contexto fático, o crime continua único, mas se não houver o mesmo contexto fático há pluralidade de crimes. Ainda, no mesmo artigo, fica estabelecido as penas, onde observa-se que o nível da punição é bem mais elevado para quem comete o tráfico de drogas do que de alguém que apenas utiliza a droga para consumo pessoal.

Importante demonstrar que a lei prevê aumento de pena em diversos casos, o quais estão descritos no artigo 44 da lei 11.343/2006. Dá-se maior importância ao inciso VI que diz “sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a

quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação”. Em uma sociedade onde existe o uso de drogas e onde a solução mais pura é a educação, obstruir e corromper crianças e adolescentes a utilizarem drogas é um bombardeio nas medidas que tentam solucionar os problemas de saúde e segurança pública.

Em contrapartida do supradito, na legislação por exemplo, está disposto o tráfico privilegiado – artigo 33, parágrafo quarto, da lei nº 11.343/2006 – onde mostra que as penas poderão ser reduzidas no caso de o “agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Além disso a lei estabelece o Sistema Nacional De Políticas Públicas Sobre Drogas – SISNAD:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

O programa referido, é uma forma de combate as drogas. Atraente dizer, que o inciso I do artigo traz a prevenção ao uso indevido, o que é relevante por tentar evitar o uso de drogas conscientizando com antecedência a população e assim evitando a dependência. Outro ponto valido é a reinserção social, pois não basta o tratamento de saúde devido sem que haja a devida realocação da pessoa na sociedade, pois sendo devidamente realocado as chances de recomeçar a vida e de não voltar ao vício são maiores.

Portanto, a pesquisa chega ao ponto em que se percebe que a legislação possui um certo cuidado em se preocupar com a reeducação do usuário e também em punir o traficante de maneira mais severa. O objetivo de tudo, não esquecendo é proteger o bem jurídico e a sociedade no geral.

Em vista disso, cabe estabelecer características dos usuários para que assim as políticas públicas sejam mais efetivas. São vários os motivos que podem levar alguém usar algum tipo de substância entorpecente, alguns deles podem ser: desequilíbrio emocional ou financeiro; problemas ou desentendimentos familiares; estresse e a busca de tranquilidade; já possuir algum vício por substância lícita, como bebidas alcoólicas; curiosidade; ou até influências de outros usuários.

Como exemplo, nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo registra-se o maior número de assaltos, criminalidade e desvio de carga. Tal violência envolve as camadas sociais de baixa, média e alta renda, tendo isso ligação tanto no tráfico como no consumo das drogas. A disseminação do uso de drogas naturais e sintéticas, particularmente a cocaína e seus derivados, geralmente entre as camadas sociais mais pobres, comprova a ausência de políticas efetivas de prevenção, controle e repressão ao uso e ao abuso de drogas. (PROCÓPIO FILHO; VAZ, 1997, p. 82).

Todavia, apesar de todo cuidado da legislação, do que está escrito, vemos hoje em nosso país uma realidade que de certa forma contradiz o que a lei descreve. O

descaso do poder público com a situação terrível em que vivem milhares de brasileiros e nas medidas, as quais estabelecidas em lei, muitas vezes ignoradas, leva-nos a refletir sobre o assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que apesar da lei esboçar caminhos e formas, a realidade do país é um verdadeiro caos. A lei pode muito bem expor, contudo a atuação em prática ainda é falha. Infelizmente não são oferecidas políticas públicas realmente eficazes e os programas criados pelo governo de certa forma são vagos e fracos.

É necessário melhorar para diminuir os prejuízos, ataques a saúde e segurança pública, a mudança se inicia através dos debates e da explanação dos impactos causados pelas drogas. O combate ao tráfico e uso de drogas é necessário, assim como o tratamento e medidas para os usuários.

Portanto, o assunto quando estudado a fundo é bem complexo e necessita de dedicação tanto do governo como da sociedade, além de eficiência para obter resultados significativos. Deve haver cooperação entre o poder público, setor privado, alianças internacionais, procurando novas alternativas e trabalhando estas com a população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei de drogas*. Lei 11342 de 23 de agosto de 2006. Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm >. Acesso em: 30 abril 2019.

LINS, Emmanuela Vilar. *A nova Lei de Drogas e o usuário: a emergência de uma política pautada na prevenção, na redução de danos, na assistência e na reinserção social*. 2009, pp. 243-267. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/qk/pdf/nery-9788523208820-16.pdf>. Acesso em: 27 abril 2019.

PROCÓPIO FILHO, Argemiro. VAZ, Alcides Costa. O Brasil no contexto do narcotráfico internacional. *Revista Brasileira Política Interacional*. V.40, número 01, Brasília, 1997, pp. 75-119.

SOUSA, Joálisson Gusmão. A mudança da cultura jurídica de drogas no Brasil: a visão do usuário de drogas segundo a Lei nº. 11.343/2006. *Revista jurídica ESMP-SP*. V. 05, 2014, pp.145-164.

VENTURA, Carla Aparecida Arena. A evolução da lei de drogas: o tratamento do usuário e dependente de drogas no Brasil e em Portugal. *Revista eletrônica saúde mental álcool e drogas*. V. 10, Ribeirão Preto/SP. Agosto. 2014.

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E A NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO COMO FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE¹

Jonathan Dalla Rosa Melo²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Realiza-se uma análise questionando sobre a necessidade de cooperação na atualidade para a proteção da biodiversidade, dos recursos naturais, da diversidade da vida. Tem-se como forma dialética e integrativa a propositura para a solução dos problemas ambientais, constata-se a necessidade de cooperação e de mudança de consciência que é pautado na racionalidade instrumental da ciência, dado ao seu alcance a dialética proporciona um esclarecimento dessas omissões.

Parte-se pelo caminho que a ecologia não envolve somente a questão dos recursos naturais propriamente dito, mas também ela propõem a questão do cuidado das riquezas culturais da humanidade, dando-lhe um sentido mais amplo de maneira interdisciplinar e transdisciplinar para uma nova consciência ambiental, devido aos constantes desafios ambientais.

Referindo-se ao mundo moderno trouxe consigo o pensamento individualista, a busca incessante do ser humano por lugar no mundo baseado no modo de produção capitalista, e isso implica os desafios a serem superados com as questões ambientais.

O modelo de produção baseado na extração dos recursos naturais, tem como característica a usurpação desenfreada da vida, seja ela biológica ou cultural. Assim, a atenção é fundamental para com as culturas locais, ao analisar estas questões que englobam a temática ambiental, é necessário fazer um diálogo consubstanciado entre a linguagem científica com a linguagem popular das comunidades locais de maneira cooperativa.

Preocupar-se com a biodiversidade é de extrema importância para a garantia da existência da coletividade humana. A pesquisa é bibliográfica e o caminho metodológico fundamentalmente é analítico.

¹ Resumo desenvolvido em estudos e debates na disciplina Epistemologia e História das Ciências do Mestrado Stricto Sensu em Ensino de Ciências da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, *Campus Cerro Largo/RS*.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus Santo Ângelo/RS*. Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 101271; Técnico em Agropecuária inscrito no CREA/RS sob o nº 174500; Radialista: Locutor-apresentador-animador com registro no MTPS sob o nº 0015290/RS; Aluno do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Filosofia na Contemporaneidade – Nível de Especialização pelo Instituto Missionário de Teologia/IMT-URI, *Campus de Santo Ângelo/RS*; Aluno do SENAR/RS; Aluno da disciplina Desenvolvimento Regional e Políticas Públicas do Mestrado Stricto Sensu em Desenvolvimento e Políticas Públicas e da disciplina Epistemologia e História das Ciências do Mestrado Stricto Sensu em Ensino de Ciências ambos da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, *Campus de Cerro Largo/RS*; e Agricultor no Lajeado das Pombas-Santo Ângelo/RS. E-mail: jonathandallarosa@gmail.com.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

1. A relação sujeito-natureza e a tecnologia como técnica para a manipulação da natureza.

Com relação ao sujeito-natureza, verifica-se que: “a dívida ecológica é mais vasta e profunda do que a dívida financeira. Não só é impagável, mas é incomensurável” (LEFF, 2001, p. 38). No mesmo sentido, Ost (1997, p. 53) explica os impactos trazidos pelo homem do século XVII:

Com o estabelecimento, a partir do século XVII, de uma nova relação com o mundo portadora das marcas do individualismo possessivo, o homem, medida de todas as coisas, instala-se no centro do Universo, apropria-se dele e prepara-se para o transformar [...].

Dessa maneira, Ost (1995, p. 31) dispõe: “o homem humaniza a terra, imprime-lhe a sua marca física e reveste de símbolos que a fazem falar uma linguagem para ele inteligível”. Consta-se a perspectiva, a definição do natural é sempre ambígua, pois é:

[...] simultaneamente ordem das coisas e hábito social, e toda mudança grave na ordem humana é também uma alteração da natureza, pois em cada período da história da humanidade forma-se uma *Weltanschauung* da qual vão emergir as diferentes representações, científica, estética e moral de Natureza (LENOBLE, 2002, p. 23).

De acordo com Galimberti (2009a, p. 7), ciência é *tecnociência*, pois não há como pensar em ciência sem um viés técnico-tecnológico, uma vez que não há perspectiva científica sem tecnologia, nem tecnologia sem técnica. A ciência traz a mesma perspectiva, com base em uma linguagem lógico-matemática, de que o passado se resume a trevas, o presente se desenvolve na ciência, e o futuro é o progresso derivado da pesquisa científica (GALIMBERTI, 2009a, p. 7).

De certa forma, “em uma era de tecnologia, a função da política tornou-se mais mediação do que tomada de decisão, uma vez que tomar decisões não é mais compatível com a funcionalidade da tecnologia” (GALIMBERTI, 2009a, p. 10).

Constata-se o corte da relação com o meio ambiente. Relação esta que não poderia ser cortada (Homem e sociedade). Dubos assevera, com propriedade, a crítica que segue:

[...] o conhecimento científico enfraqueceu ou destruiu os valores tradicionais dentro dos quais o homem funcionava no passado, mas não lhe deu um novo sistema ético que servisse de substituto. O conhecimento libertou o homem de muitos erros grosseiros mas não lhe deu crenças que acrescentassem à existência material um espírito jovial. Já se disse que a ciência dá ao homem tudo para viver mas nada por que viver (DUBOS, 1972, p. 72).

Para Luhmann (*apud* MACHADO, 2010, p. 80-89), os riscos estariam vinculados à ideia de uma espécie de imprevisibilidade, que podemos chamar de mediata ou mesmo derivada de um fato ou situação anteriormente estabelecida e que pode

desencadear um prejuízo, em curto, médio ou longo prazo. É o que ressalta um importante princípio do direito ambiental, o princípio da precaução, no sentido de que “[...] a falta de certeza científica não deve ser utilizada como justificativa para que se implemente obra que possa vir a lesar o meio ambiente.” A concepção de uma natureza sem sujeito, desprovida de todo o valor moral é uma das questões fundamentais da crise ecológica, precisando ser explicitada, é o que defende Hösle (1991).

Surge, portanto, a necessidade de repensar tais atitudes, bem como é necessário analisar o chamado desenvolvimento “sustentável” e a contaminação de nossos recursos como água, a biodiversidade. Dentro do contexto percebe-se o “novo” constitucionalismo latino-americano vem se estabelecendo de forma gradual e tratando tal questão, faz isso com bases seguras, num viés de inclusão e participação democrática, o que difere dos moldes constitucionais herdados da cultura ocidental colonizadora que sempre desprezou tal recurso e tal relação com a natureza.

2. A Função socioambiental de forma cooperativa.

A Constituição Federal é o mandamento maior da nação brasileira, e segundo seus preceitos, cada cidadão deve assumir a sua função social tão destacada nos dias atuais, a função social principal de cada um é a luta por uma vida digna dos seres humanos. A Constituição Federal, no seu artigo 225, dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988, Artigo 225).

A República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito. Isso significa que, por nossa Constituição Federal, o Estado brasileiro adotou o modelo Republicano de Platão como forma de governo e a Democracia de Aristóteles como regime político. Verifica-se o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal de 1988 prevê que:

“Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI- defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Acima evidencia-se que a Constituição Federal, assegura a todos uma existência digna através da defesa do meio ambiente. Além disso, quanto a defesa do meio ambiente é possível a forma cooperativa o que é permitido pela mesma pela livre iniciativa.

Com relação a diversidade biológica está sendo irreversivelmente diminuída através da extinção, à medida que os habitats são destruídos. E isso precisa mudar,

uma vez que necessitamos de um meio ambiente equilibrado em todos os sentidos. Assim:

[...] a lógica não nos persuade de que deveríamos viver respeitando certas normas, uma vez que somos parte integral da teia da vida. No entanto, se temos a percepção, ou a experiência, ecológica profunda de sermos parte da teia da vida, então estaremos (em oposição e deveríamos estar) inclinados a cuidar de toda a natureza viva (CAPRA, 1996, p. 29).

Para Ricoeur (2013, p. 24-25), é necessário que a ideia de responsabilidade volte seu olhar para o futuro: em vez de procurar os culpados das ações passadas, essa nova ideia serviria para definir as pessoas solidariamente investidas de novas missões preventivas. Essa é a ideia essencial de Hans Jonas (2006): “[...] cabe-nos, a partir de agora, ser guardiões da natureza e das gerações futuras, cujos interesses encontram-se, eles mesmos, efetivamente confusos, uma vez que fragilizados ao ponto mesmo de sua manutenção não estar assegurada.”

Assim, como afirma Leite (2002, p. 282), pode-se concluir que, quando se lesa o meio ambiente em sua concepção difusa, atinge-se concomitantemente a pessoa no seu *status* de indivíduo relativamente à quota de cada um e, de forma mais ampla, a toda a coletividade. Nesse mesmo sentido, Fritjof Capra (1996, p. 29) afirma que:

A ecologia profunda não separa seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida.

Porém, as cifras disponíveis a respeito dos valores monetários aplicados aos serviços ambientais disponibilizados de forma gratuita pela natureza, bem como aos danos ambientais, carecem de coerência metodológica, pois é difícil se fazer uma valorização monetária plausível para o ciclo dos nutrientes, comparando-os com os custos das tecnologias econômicas alternativas. Não existe tecnologia para proporcionar o que a natureza oferece. Por exemplo, a natureza concentra minério que utilizamos, contudo a tecnologia para criar tais depósitos de minérios não existe (MARTÍNEZ ALIER, 2007, p. 53).

Nesse sentido, Benjamin (1998, p. 12) destaca que “o bem jurídico tutelado integra a categoria daqueles valores fundamentais da nossa sociedade”. Dessa maneira, tem-se que outro não é o sentido da norma constitucional ao caracterizar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que nessa perspectiva há uma necessária postura da comunidade e do Poder Público – como bem aponta o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 ao impor a colaboração entre essas duas instâncias –, no sentido de implementar uma efetiva tutela do meio ambiente e de sua função socioambiental.

Ressaltou-se não encarar apenas os poderes políticos, mas também a estrutura e o comportamento das autoridades administrativas e judiciárias frente a problemática ambiental é fundamental. É imprescindível para que haja cooperativismo a participação mais ativa dos cidadãos brasileiros. Os problemas ambientais não afetam uma pessoa, uma geração, e sim, afeta todos nós.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. *Responsabilidade civil pelo dano ambiental*. In: Revista de Direito Ambiental, n. 9, 1998.

BRASIL. Constituição 1988. (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado.

CAPRA, Fritjof. *A Teia da Vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

DUBOS, René. *O despertar da razão*. São Paulo: Melhoramentos/USP, 1972.

GALIMBERTI, U. Man in the age of technology. In: *Journal of Analytical Psychology*, v. 54, n. 1, p. 3-17, jan. 2009a.

_____. Miti Collettivi – 10 Il mito della tecnica. In: _____. *I miti del nostro tempo*. Milano: Giangiacomo Feltrinelli Editore, 2009b. p. 132-145.

HÖSLE, V. *Philosophie der ökologischen Krise*. München: Beck, 1991.

JONAS, Hans. *O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto. Ed. PUC-RIO, 2006.

LEITE, José Rubens Morato Y AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade do Risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. Lúcia Mathilde Endich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

LENOBLE, R. *História das ideias de natureza*. Trad. Tereza Louro Perez. Lisboa: Edições 70, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010.

MORENO, José Luis Serrano. *Ecología y Derecho*. 2. ed. Granada: Editorial Comares, 1992.

MARTÍNEZ ALIER, Juan. *O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. Trad. Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Trad. Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

RICOEUR, Paul. *Le conflit des interprétations*. Paris: Éditions Points, 2013.

POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES EM RELAÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E A DIVERSIDADE NA AGRICULTURA¹

Jonathan Dalla Rosa Melo²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sobre as questões das políticas públicas ambientais, desenvolvimento diversidade na agricultura tem-se impulsionado pela produção agrícola (monoculturalização), desenvolvidos por categorias de agricultores muito diferentes entre si. A qual é incentivada e desenvolvida por instituições públicas que definem projetos e políticas de desenvolvimento rural a serviço da maioria dos cidadãos.

Nesse aspecto no que tange às políticas públicas de cunho ambiental em nosso país, cabe ainda lembrar que, historicamente, o Brasil sempre foi marcado por uma economia predominantemente exploratória de seus abundantes recursos e riquezas naturais, pautando todo seu desenvolvimento (econômico, político, social, etc.) na exaustiva produção de produtos primários (agricultura, pecuária, extração de metais preciosos, extração de madeira e outros) de modo agressivo e predatório.

Começou-se desde o período colonial com a monocultura da cana de açúcar, depois a mineração, seguida pelo café, mas, com mais fervor, ficou bastante marcado durante a ditadura militar, entre os anos 1960 e 1970, em que a política nacional visava “integrar para não entregar”, numa clara alusão à necessidade urgente de ocupação dos vazios demográficos da região norte, o que significava, em outras palavras, ocupar a Amazônia a qualquer custo e que perdura em visões atuais.

A metodologia utilizada nesta pesquisa abrange o modo de análise prioritariamente analítico; o método de procedimento envolverá uma abordagem sócio analítica e, no que se refere à técnica da pesquisa, foi utilizada documentação direta e analítica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

¹ Resumo desenvolvido em estudos e debates na disciplina Desenvolvimento Regional e Políticas Públicas do Mestrado Stricto Sensu em Desenvolvimento e Políticas Públicas da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, *Campus* Cerro Largo/RS.

² Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo/RS. Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 101271; Técnico em Agropecuária inscrito no CREA/RS sob o nº 174500; Radialista: Locutor-apresentador-animador com registro no MTPS sob o nº 0015290/RS; Aluno do Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Filosofia na Contemporaneidade – Nível de Especialização pelo Instituto Missionário de Teologia/IMT-URI, *Campus* de Santo Ângelo/RS; Aluno do SENAR/RS; Aluno da disciplina Desenvolvimento Regional e Políticas Públicas do Mestrado Stricto Sensu em Desenvolvimento e Políticas Públicas e da disciplina Epistemologia e História das Ciências do Mestrado Stricto Sensu em Ensino de Ciências ambos da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, *Campus* Cerro Largo/RS; e Agricultor no Lajeado das Pombas-Santo Ângelo/RS. E-mail: jonathandallarosa@gmail.com.

Vê-se atualmente no Estado do Rio Grande do Sul, cenários diferenciados, por consequências geográficas e por razões ecológicas e históricas que lhe são particulares. Quanto a uma breve relação histórica tem-se que:

Após a expulsão ou submissão das populações indígenas (Guaranis, Caingangues, Charruas, Minuanos, etc.), a pecuária bovina extensiva rapidamente se impôs no seio de vastas estâncias concebidas aos primeiros conquistadores portugueses; e ela continua a predominar ainda hoje sobre as imensas extensões de campos naturais da Campanha, da Serra do Sudeste e dos Campos de Cima da Serra. Mais tardiamente e bem diferente foi, sabe-se, a colonização agrária das regiões florestais da Depressão Central e do Planalto. Esta foi realizada por numerosos imigrantes europeus (alemães, italianos, poloneses, ucranianos, etc.) que, ao longo dos séculos XVIII e XIX, fugiram da miséria engendrada pela injustiça das estruturas agrárias de seus países de origem. (BASSO, 2005, p. 9-10).

Outra constatação de importância: a agricultura familiar e a repartição relativamente equitativa da renda que ela provoca no campo, quando preponderante, não se constitui um obstáculo, mas pode ser ao contrário, favorável ao desenvolvimento de outros setores da economia. O crescimento da produtividade e das remunerações no seio das explorações familiares contribui para ampliar o mercado dos produtos de consumo e de alguns meios de produção nas zonas rurais. Ela pode, portanto, incitar à criação de novas profissões nas pequenas vilas situadas nos seus arredores. O desenvolvimento destas vilas e a criação de novas atividades produtivas suscetíveis de empregar a mão-de-obra excedente foram bem mais efetivas em zonas nas quais predomina a agricultura familiar do que em regiões onde as grandes fazendas de pecuária extensiva são ainda predominantes. Pode ser que esteja aqui o principal mérito deste estudo: lembrar-nos que a reforma agrária pode desempenhar um papel importante não apenas em matéria de justiça social, mas que ela pode também, e sobretudo, se revelar de grande eficácia do ponto de vista dos seus efeitos sobre o crescimento econômico em geral.

Nesse sentido verifica-se a aplicação da teoria dos sistemas agrários que foi desenvolvida para servir de instrumento de análise da evolução histórica e da diferenciação geográfica da agricultura. A teoria dos Sistemas Agrários pode ser aplicada com objetivos específicos até a definição de intervenções para a promoção do desenvolvimento.

Para que se possa compreender o que é um sistema agrário, no entanto, é necessário distinguir a agricultura tal como ela se apresenta na realidade, ou seja, um objeto. É nesta última categoria que se inclui um sistema agrário, o qual corresponde a um conjunto de conhecimentos metodicamente elaborados como resultado da observação, delimitação e análise de uma agricultura particular. Assim, um sistema agrário não é um objeto real diretamente observável, mas um objeto cientificamente elaborado cuja finalidade não é retratar a agricultura em toda sua complexidade, tarefa praticamente impossível, mas tornar esta complexidade inteligível segundo os objetivos específicos definidos (SILVA NETO e BASSO, 2005, p. 19).

Dessa forma, geograficamente, portanto, um sistema agrário não possui uma dimensão fixa, pois esta depende do grau de abrangência da análise efetuada, a qual, por sua vez, é definida pelos objetivos específicos do estudo.

Um sistema agrário é determinado a partir de um conjunto de critérios, ligados aos seus diferentes componentes ou subsistemas. Tais componentes podem ser agrupados em dois conjuntos bem delimitados: o agroecossistema e o sistema social produtivo.

O agroecossistema ou sistema cultivado, corresponde à forma como se organizam os constituintes físicos, químicos e biológicos de um sistema agrário. Um agroecossistema corresponde às modificações mais ou menos profundas impostas aos ecossistemas naturais para que a sociedade humana nele instalada obtenha produtos de seu interesse. Um agroecossistema, portanto, é um ecossistema historicamente constituído por meio da sua exploração e renovação por uma sociedade.

É interessante observar que, apesar da existência de um grande número de ecossistemas naturais, a partir dos quais se constitui um número ainda maior de agroecossistemas, as formas de exploração e, principalmente, renovação dos agroecossistemas podem ser agrupadas em algumas poucas categorias relativamente homogêneas. A renovação da capacidade de um ecossistema, ou seja, a forma de reprodução da sua fertilidade é, portanto, um critério bastante abrangente, o qual, quando utilizado como critério de análise principal (porém não único), permite que a evolução histórica e a diferenciação geográfica da agricultura possam ser efetuadas em âmbito mundial e ao longo de toda a história da humanidade. Tal análise se constitui em um ponto de partida fundamental para todo estudo de sistemas agrários. Ela tem sido desenvolvida de forma mais sistemática a partir dos anos 60 pela Cátedra de “Agricultura Comparada e Desenvolvimento” do Instituto Nacional Agrônomo, Paris-Grignon – INA-PG, sendo que a sua versão mais completa encontra-se descrita em Mazoyer e Roudart (1997)³.

Reforça-se a ideia de que um sistema social produtivo corresponde aos aspectos técnicos, econômicos e sociais de um sistema agrário, constituindo-se de um conjunto de unidades de produção, caracterizadas pela categoria social dos agricultores e pelos sistemas de produção por eles praticados.

Pois nesse contexto, (SILVA NETO e BASSO, 2005), defende a ideia de que a categoria social dos agricultores é definida pelas suas relações de produção, de propriedade e de troca com os demais agentes que, direta ou indiretamente, atuam na produção agropecuária. Assim, a categoria social à qual pertence um agricultor expressa, entre outras coisas, o seu acesso aos meios de produção disponíveis, assim como a repartição dos produtos gerados. É importante salientar que uma categoria social de agricultores é resultado de um processo de acumulação condicionado pelo acesso à terra e pela origem da mão-de-obra e do capital. Assim, a análise de uma categoria social é realizada pelo estudo de um certo tipo de trajetória de acumulação, a qual delimita os sistemas de produção passíveis de serem por ela desenvolvidos em um dado ecossistema.

Os sistemas de produção correspondem à forma como os agricultores organizam as suas atividades no interior das unidades de produção. A diversidade de situações ecológicas e sociais e a experiência específica acumulada por cada agricultor fazem com que jamais duas

³ Esta obra foi traduzida para a língua portuguesa pelo Instituto Piager de Lisboa, Portugal, com o título “Histori das agriculturas do mundo: do neolítico à crise contemporânea”.

unidades de produção tenham sistemas de produção perfeitamente iguais. É possível, entretanto, agrupar os sistemas de produção característicos de um sistema agrário segundo certos condicionantes e problemas comuns, de forma a tornar a sua diversidade inteligível, de acordo com os objetivos do estudo. De qualquer forma, o sistema de produção se constitui no critério de delimitação de sistemas agrários mais detalhados e a sua adoção como critério principal só é possível em estudo de âmbito local. (SILVA NETO e BASSO, 2005, p. 19-20).

Acima, entende-se a dinâmica de um sistema agrário é definida pela reprodução da fertilidade do agroecossistema e pela acumulação de capital das unidades de produção. E em que todo o sistema agrário os produtores adotam práticas voltadas à exploração da fertilidade⁴ do agroecossistema e outras cujo objetivo é a manutenção ou ampliação dessa fertilidade.

Dependendo do estado dos diversos condicionantes da evolução de um sistema agrário, só podemos afirmar que este se encontra em desenvolvimento quando os efeitos das práticas de manutenção ou ampliação da fertilidade do ecossistema sobrepõem os efeitos das práticas de sua exploração. Assim, a sustentabilidade ecológica é um dos critérios fundamentais para análise da dinâmica do desenvolvimento de um sistema agrário.

Por sua vez, a chamada autonomia da vontade se encontra restrita nos pactos agraristas, onde as normas cogentes restringem o caráter dispositivo das partes, em que o Estado nos contratos que tem por objeto o uso ou posse temporária do imóvel rural, procura dar uma conotação de justiça social (COELHO, 2011, p. 67-68).

Em função da importância alcançada à propriedade agropecuária de maneira geral, desenvolveu-se uma Política Agrária que elege os seguintes princípios como norteadores do Direito agrário: preservação dos recursos naturais renováveis; elevação da produção; bem-estar e condições de progresso socioeconômico; acesso à terra e a propriedade; permanência na terra daqueles que tornem produtiva; função social; justiça social; extinção de propriedades antieconômicas; eficiência dos fundos agrários; e, proteção jurídica aos arrendatários e parceiros outorgados (COELHO, 2011, p. 68).

Como é possível vislumbrar, procura-se com as normas de Direito agrário proteger a propriedade como fonte de riqueza e poder para o Estado (COELHO, 2011, p. 68).

Vê-se no mercado doméstico, a agricultura familiar é responsável por cerca de um terço do valor bruto da produção agrícola, sobretudo pela produção de um grande número de alimentos, como mandioca, feijão, arroz e hortaliças, garantindo a segurança alimentar da população e gerando emprego e renda no campo. Em complemento, na agropecuária empresarial o quadro tem sido positivo. O Brasil e hoje

⁴ O termo fertilidade deve ser aqui entendido como o potencial de um ecossistema em fornecer produtos de interesse do homem. Este “potencial” inclui todas as condições químicas, físicas e biológicas do ecossistema e não apenas a riqueza e a disponibilidade de nutrientes do solo, como normalmente é entendido o termo “fertilidade” em ciência do solo. Em outras palavras, trata-se aqui da fertilidade do ecossistema como um todo e não apenas da fertilidade do solo.

o maior exportador mundial de soja em grãos, café, açúcar, suco de laranja, carne bovina e carne de frango, além de deter o maior rebanho bovino comercial do planeta.

Esse processo de fortalecimento da agricultura, tanto empresarial como familiar, e indissociável das políticas públicas, em especial da expansão do crédito rural ao grande, médio e pequeno agricultor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou o desenvolvimento e a diversidade, nos sistemas agrários do Rio Grande do Sul e sua relação com as políticas públicas ambientais. Diagnosticou-se talvez a situação mais comum nos sistemas agrários contemporâneos seja uma acumulação de capital desigual e muitas vezes contraditória entre unidades de produção. Em outras palavras, é comum observa-se sistemas agrários em que alguns tipos de unidades de produção estão num processo de descapitalização, estando muitas vezes estes dois fenômenos relacionados. Nesse caso temos um processo em que o desenvolvimento de alguns tipos de agricultores é acompanhado pela crise de outros, ou seja, um processo de “desenvolvimento-e-crise”.

Enfim, o estudo apontou o desenvolvimento e a diversidade na agricultura, na conjuntura atual, percebe-se que nos sistemas agrários a questão da sustentabilidade, vem impulsionando o desenvolvimento. O atual cenário, demonstrado é que os agentes envolvidos passam a ter uma dimensão ampliada da vida coletiva que, uma vez institucionalizada em suas dimensões pública e privada, deram e dão sustentabilidade e origem às cidades e comunidades rurais.

REFERÊNCIAS

COELHO, José Fernando Lutz. *Contratos Agrários: Uma Visão Neo-Agrarista*. Curitiba: Juruá, 2011.

GUERRA, Frei Flávio. Função social da propriedade da terra no ensino social da igreja. *Voz da Terra – Jornal A Notícia*, Tapes, novembro de 2013.

SILVA NETO, B.; BASSO, D. (org.). *Sistemas Agrários do Rio Grande do Sul: Análise e Recomendações de Políticas*. Ijuí: Unijuí, 2005.

MAMÃE CORUJA: UMA PROPOSTA TERAPÊUTICA EM UM GRUPO COM GESTANTES NO CRAS¹

João Francisco Greff do Amaral²
Orientadora: Andrea Fricke Duarte³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho é fruto do estágio curricular da ênfase em intervenções institucionais do curso de Psicologia. A partir de seu desdobramento preconiza proporcionar aprendizagens em consonância com a aproximação da *teoria* e da *prática* em instituições públicas e privadas.

Em todo caso, o caráter filantrópico do estágio aproxima-se dos preceitos que norteiam as bases curriculares do nível superior – ensino, pesquisa e extensão, em interação com a comunidade. Assim, o estágio visa instrumentalizar os estudantes de psicologia e orientá-los (em supervisão), totalizando a *práxis* das ciências psicológicas através das vicissitudes do processo de formação.

Em suma, buscar-se-á ilustrar neste resumo as aspirações iniciais de um estágio que se encontra em *dever* (vir-a-ser). A prática em questão refere-se a uma proposta de estágio institucional em psicologia num *Centro de Referência de Assistência Social* (CRAS) da região noroeste do estado do Rio Grande do Sul. A proposta a ser relatada diz respeito ao trabalho com um grupo de gestantes⁴.

No que tange a metodologia adotada, buscou-se sustentar um modelo de grupo terapêutico a partir da técnica de *grupo-tarefa* de Pichon-Rivière (1983). Os encontros com as gestantes vêm ocorrendo semanalmente na terça-feira no período da tarde entre às 13hrs30mins e às 16hrs30mins, tendo sido divididos em uma semana de encontro terapêutico (coordenado pelo estagiário de psicologia) e em outra semana com produções de oficinas artesanais (coordenado pela psicóloga e pelaicineira da instituição).

A ideia de construir, paulatinamente, um grupo terapêutico dentro da assistência social, visa à profilaxia (prevenção) do sofrimento psíquico e emerge do desejo de produzir um trabalho com gestantes. Doravante, no que tange ao âmbito simbólico, busca-se produzir um espaço que potencialize as subjetividades que ali se fazem presentes, bem como, acolher os anseios que surgem em cada encontro com o grupo, promovendo dialeticamente, um gerenciamento das emoções.

1 A presente pesquisa está ligada ao Estágio da Ênfase Curricular A-1 do curso de Psicologia da URI/Santo Ângelo. A prática curricular tem a duração de um semestre letivo totalizando 60 horas.

2 Graduando em Psicologia. Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões / Campus de Santo Ângelo. E-mail: joao.francisco.amaral@hotmail.com

3 Psicóloga e Doutora em Psicologia Institucional. E-mail: andreaduarte@san.uri.br

4 Nomeado de *Mamãe Coruja* – é um projeto que acontece há aproximadamente nove anos no CRAS e tem a finalidade de proporcionar um espaço de convivência e orientação semanal, bem como, confecção de artesanatos em oficinas quinzenais. Tem como público alvo gestantes usuárias da assistência social.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O trabalho com grupos, amiúde, exige do coordenador e dos profissionais responsáveis pelo funcionamento uma capacidade de *ler as entrelinhas*. Neste caso, ainda mais quando se trata de um trabalho a partir da subjetividade humana, é preciso compreender o caráter idiossincrático que inunda o processo grupal.

Em nosso caso, contamos com o projeto iniciado no CRAS há algum tempo (aproximadamente nove anos). O funcionamento do *Grupo Mamãe Coruja* vem sendo realizado pelas profissionais da instituição (assistente social, psicóloga e oficinaira), sustentando um espaço de orientações, aprendizagens, convivência e artesanato. Todavia, no que tange ao estágio em psicologia, a proposta encontra alicerce na ideia de trabalhar com as gestantes um espaço de acolhimento às angústias (insegurança em relação à maternidade, medos relacionados ao parto etc.) que acossam exclusivamente esta etapa da vida – a gestação.

Nesta proposta de trabalho em conjunto com as profissionais do CRAS, decidimos que em uma semana seria trabalhado o grupo terapêutico (coordenado pelo estagiário de psicologia) e na outra semana seria realizada a oficina de artesanatos (coordenada pela oficinaira). Todo caso, o estágio de psicologia ganha espaço para um possível trabalho terapêutico, contendo, também, a participação adjuvante das profissionais da instituição.

Para tanto, é preciso entender trabalho terapêutico como o processo de construção, onde se preconiza a consolidação de um espaço fim – possibilitando a escuta e a sustentação das diferentes angústias que surgem no fluxo grupal, ou seja, um local em que se busque sustentar as ansiedades. Pichon-Revière (1983) infere que todo grupo, por excelência, carrega seu *quantum* terapêutico, todavia, é preciso que isto seja potencializado através do manejo do coordenador do grupo e das ferramentas (estratégias) por ele empregadas.

Neste caso, a metodologia de grupo-tarefa (ou grupo *operativo*), desenvolvida por Revière (1983), nos direciona no sentido da importância de estratégias (gatilhos) para estabelecer uma implicação subjetiva por parte dos membros do grupo, no processo que chamamos *terapêutico*.

Em todo caso, Revière (1983) nos diz que o sofrimento está intrínseco na etiologia do adoecimento psíquico, portanto, “a doença, tal como manifesta fenomenologicamente, é uma tentativa de elaboração do sofrimento provocado pela intensidade dos medos básicos”. (p.73). No que tange nosso trabalho com o Grupo de Gestantes, poder-se-ia pensar em um trabalho terapêutico em seu sentido profilático, uma vez que, o *ponto central* do grupo é atenuar as angústias relacionadas à gestação-maternidade e dar um sentido a elas.

Portanto, através da ideia de trabalhar a *profilaxia* (prevenção) de possíveis adoecimentos que surjam neste momento tão específico (gestação), compreende-se por terapêutico todo o processo que promova significativas alterações subjetivas (logo, comportamentais) dos sujeitos que se encontram em uma situação de possível sofrimento psíquico (ansiedade e angústia).

No que concerne o trabalho realizado até aqui, ocorreram quatro encontros com o grupo de gestantes (cada um perfazendo três horas). A perspectiva de grupo terapêutico vem sendo estruturada através de diálogos, preconizando, também, a transmissão de informações sobre: o funcionamento de grupos terapêuticos; à ética na escuta psicológica; o gerenciamento das emoções e; a importância de construir um espaço onde se possam compartilhar vivências e as angústias relacionadas à gestação.

Em nosso primeiro encontro com o grupo, buscou-se estabelecer um *contrato de trabalho* e uma apresentação inicial da equipe do CRAS (psicóloga, assistente social e estagiário de psicologia) e das gestantes que ali se faziam presentes. Desde o início conversamos sobre a frequência nos encontros e a proposta de trabalho terapêutico (que seria coordenada quinzenalmente por mim, estagiário de psicologia).

No segundo encontro continuamos trabalhando em cima do contrato de trabalho, reforçando questões específicas como: *o sigilo*. Concomitante, aos poucos as gestantes vêm compartilhando suas histórias de vida e encontrando, no grupo, um espaço de semelhança.

Para Revière (1983) o vínculo terapêutico refere-se à constante interação do mundo interno do sujeito com o seu entorno, assim, progressivamente, o sujeito vai socializando aspectos do mundo externo em dinâmica com suas antigas internalizações (aspectos mais profundos advindos da personalidade humana). Portanto, “definimos o vínculo como a estrutura complexa que inclui o sujeito e o objeto, sua interação, momento de comunicação e aprendizagem, configurando um processo em forma espiral dialética [...]”. (REVIÈRE, 1983, p.75).

Em todo caso, a semelhança que vêm brotando no grupo não está meramente no fato de ambos os membros do grupo estarem gestantes, mas sim, em diversas angústias que surgem nas diferentes narrativas e se relacionam com medos específicos desta fase (*Serei uma boa mãe? Como será o parto? E as dores que sinto, continuarei sentindo? E se eu não tiver leite no seio para alimentar o bebê?*). Para ilustrar esta situação, irei relatar, brevemente, uma situação específica, que surge na segunda sessão (encontro) com o grupo.

Ao longo de nosso diálogo conversávamos sobre algumas questões específicas – considerando o fato de que muitas ali não são mães de primeira viagem. A proposta era a seguinte: as gestantes (as quais já haviam participado do grupo Mamãe Coruja em outros momentos, diga-se, em outras gestações) contassem um pouco mais sobre a experiência de ser mãe (para as gestantes que se encontram na primeira gestação).

Aos poucos, as narrativas iam se chocando e o discurso de Suzana⁵ se aproximava da história de Ana. Maria compartilhava com o grupo uma situação bem específica, a qual despertava até mesmo palpitações na hora de recordar – contava

⁵ Nomes fictícios empregados aos sujeitos.

que, em seu primeiro parto, havia sofrido muito e que a equipe médica não tinha paciência com a sua dor.

A partir dos diferentes relatos, iam emergindo no grupo diferentes espécies de murmúrios. A possível angústia relacionada ao parto falava nas entrelinhas. Era preciso escutar e, aos poucos, sustentar o que estava surgindo na sessão. Por fim, escutamos todos os relatos de parto e finalizamos o encontro conversando sobre a violência obstétrica e as possíveis formas de amparo legal. O último relato do encontro foi o de Helena que compartilhou com o grupo que não havia passado por violências assim, porém, contava com o apoio de seu marido nessas situações. Este relato serviu como um amenizador das tensões.

Em nosso terceiro encontro retomamos o que havia surgido – violência obstétrica. A proposta deste encontro foi construir um espaço para que pudéssemos registrar nossos sentimentos. Para isso, foi distribuída aos membros do grupo uma folha de ofício no formato de coração. A questão era a seguinte – estabelecer uma metáfora entre o coração e nosso funcionamento psíquico, construindo uma ferramenta a fim de auxiliar na gestão das emoções.

A orientação dada às gestantes foi a seguinte – temos como tarefa trazer nossos corações a cada encontro com o grupo terapêutico, para tanto, devemos registrar neles aspectos que gostaríamos de melhorar em nós mesmos e aspectos que gostaríamos de compreender melhor em nossa história.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de grupo terapêutico encontra-se em seus percursos iniciais. Doravante, percebem-se gradativamente as implicações subjetivas das gestantes na constituição de um vínculo terapêutico. As diferentes histórias enunciadas em nossos primeiros encontros (sessões) fazem ressonância através dos medos e angústias relacionados ao parto, à maternidade e ao apoio familiar em relação ao bebê e sua mãe. Estes fatos exigem uma escuta particular dos anseios que permeiam as entrelinhas de cada narrativa.

A cada encontro com o grupo identificam-se os fluxos e influxos que ecoam no processo grupal. A ideia inicial de estabelecer um trabalho a serviço da profilaxia vem ganhando espaço a cada produção do grupo. Os sentimentos vêm ganhando espaço e sendo legitimamente registrados em cada *coração*.

REFERÊNCIAS

RIVIÈRE, Enrique Pichon-. *Textos de Psicologia: O processo grupal*. São Paulo: martinfontes, 1983/2012.

O ENSINO SUPERIOR, INCLUSÃO SOB O VIES DO RECONHECIMENTO E DA CIDADANIA¹

Liane Marli Schäfer Lucca²

Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A perspectiva heterogênea de inclusão faz com que, não apenas os educadores tenham que enfrentar novos desafios em sua prática docente, mas também representa um desafio para as pessoas com deficiência e os demais discentes, que terão que interagir, buscando criar estratégias de enfrentamento das dificuldades vivenciadas, a partir das diferenças, exercitando, verdadeiramente, o respeito pelos direitos humanos sob a forma de respeito às particularidades e espaços das pessoas no meio social. Assim, o presente estudo, a partir de uma análise hipotético dedutiva, analisa se com a inclusão de pessoas no ensino superior gera reconhecimento e cidadania.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No contexto da diversidade das relações humanas que ocorre a educação. Com certeza, esse é um processo bastante complexo, trazendo inúmeras dúvidas relativas à forma de promoção dessa e, ao mesmo tempo, ao atendimento do dever legal de igualdade, sem amordçar as diferenças, especialmente no meio universitário. Frente ao papel da educação nas relações humanas, Carbonari reflete sobre a complexidade enfrentada nos espaços acadêmicos, dizendo que a educação se faz nas relações, que essa “é constitutiva da vida, ou não ocorre. Não há vida (e nem educação) sem relação, sem alteridade. Mas o outro da relação não é um outro generalizado nem abstrato [...]. O outro da relação é diverso e diferente, sua diversidade é específica e sua diferença concreta.” (CARBONARI, 2011, p. 122). A partir da percepção introduzida nos meios acadêmicos, considerando os direitos humanos e o papel do sujeito como instrumento de mitigação do paradoxo de inclusão, apresenta-se a questão da universalização do acesso à educação. Essa nova visão deixa para trás a perspectiva do ensino homogêneo e inicia uma perspectiva heterogênea focada nas necessidades e percepções dos indivíduos, a fim de oportunizar uma educação não só inclusiva, mas também participativa. Leciona Haas, na perspectiva do rompimento da homogeneidade social, ensejando o reconhecimento, a diversidade e a individualidade dos indivíduos, nos seguintes termos

1 Pesquisa institucional, pertencente ao Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*.

2 Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Email: luccaliane@gmail.com.

3 Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br.

Faz-se necessário romper com essa “necessária” homogeneidade social, reconhecendo a diversidade e a individualidade dos indivíduos, deixando de existir padrões que caracterizam e apresentam status de riqueza, bem estar, felicidade. O ser humano precisa resgatar seu próprio ser, sua individualidade e deixar de buscar estereótipos que o fazem se enquadrar em perfis prontos que apresentam a sociedade o quão desenvolvido se é.” “Contudo cada indivíduo só encontra felicidade quando pode exercer sua própria individualidade e liberdade de forma ampla e profunda. A sociedade ocidental, capitalista do consumo, mascara seus reais desejos e apresenta constantemente padrões sociais, étnicos, de beleza, educacional, etc. que devem ser seguidos a fim de se alcançar o desenvolvimento social e como consequência, a felicidade. (HASS, 2017, p. 17)

Na perspectiva da educação inclusiva, em especial na esfera das universidades, Ieciona Gutmannque:

Como comunidades que se dedicam ao trabalho intelectual, as universidades deveriam agir como as defensoras da liberdade de expressão. Mas, uma vez protegido o direito de todos se exprimirem, as universidades não precisam, nem devem, calar as suas vozes em caso de manifestações racistas, anti-semiticas ou de outro tipo de discurso desrespeitável. Pelo contrário, os membros dos meios acadêmicos - funcionários, docentes, estudantes, dirigentes - podem usar do nosso direito à liberdade de expressão para denunciarem essas manifestações, revelando exactamente o que elas são: uma desconsideração notória para com os interesses dos outros, uma racionalização dos interesses próprios ou do grupo, preconceito, ou puro ódio contra a humanidade. A mensagem deste tipo de discurso não beneficia em nada a nossa capacidade de compreensão.” (GUTMANN, 1994, p. 42-43)

Considerando que os estabelecimentos de ensino superior constituem espaços de discussão onde a defesa das diferenças e o respeito mútuo não devem ultrapassar o limite do bom senso, refere Gutmannque

As divergências morais respeitáveis requerem, por outro lado, capacidade de deliberação, e não de acusação. E os estabelecimentos de ensino superior podem funcionar como modelos dessa capacidade, ao encorajarem discussões intelectuais abertas, honestas, sérias, tanto dentro como fora das aulas. A disponibilidade para decidir sobre as nossas diferenças respeitáveis também faz parte do ideal político democrático. As sociedades e comunidades multiculturais que defendem a liberdade e a igualdade para todos baseiam-se no respeito mútuo pelas diferenças culturais, políticas e intelectuais que não ultrapassem os limites do bom senso. O respeito mútuo implica, por sua vez, a vontade e capacidade generalizadas de conciliar os nossos desentendimentos, de defendê-los perante aqueles de quem discordamos, de discernirmos entre divergência respeitável e desrespeitável, e de nos abrirmos e sermos receptivos à mudança quando precedida de crítica bem fundamentada. (GUTMANN, 1994, p. 43)

A questão da aceitação das diferenças ganhou profundas raízes na consciência moderna de tal sorte que Taylor referenciando Herder Ieciona

Herder afirma que cada um de nós tem a sua maneira original de ser humano: cada pessoa possui a sua própria “medida”. Trata-se de uma idéia que ganhou raízes profundas na consciência moderna. É uma idéia nova. Antes do final do século XVIII, ninguém havia pensado que as diferenças entre

seres humanos pudessem assumir esse tipo de importância moral. Existe uma determinada maneira de ser humano que é a *minha* maneira. Sou obrigado a viver minha vida de acordo com essa maneira, e não imitando a vida de outra pessoa. Se não o fizer, deixo de compreender o significado da minha vida: ser humano deixa de ter significado para *mim*. (TAYLOR, 1994, p. 50).

Na seara da política da diferença onde a identidade de cada pessoa como indivíduo possui um potencial universal em formar e definir a identidade pessoal como indivíduo, como uma cultura (TAYLOR, 1994, p. 62-63). Na esfera educacional a cidadania assume papel basilar, contribuindo para fundamentar as políticas de reconhecimento quanto a sua significação, respeitando um espaço de pluralidade, referindo Baumanque:

A universalidade da cidadania é a condição preliminar de qualquer “política de reconhecimento” significativa. E, acrescento: a universalidade da humanidade é o horizonte pelo qual qualquer política de reconhecimento precisa orientar-se para ser significativa. A universalidade da humanidade não se opõe ao pluralismo das formas de vida humana; mas o teste de uma verdadeira humanidade universal é sua capacidade de dar espaço ao pluralismo e permitir que o pluralismo sirva à causa da humanidade - que viabilize e encoraje “a discussão contínua sobre as condições compartilhadas do bem”. (BAUMAN, 2003, p. 126).

Por meio da representação, em especial na esfera universitária, as práticas de significação nos permitem posicionar-nos como sujeitos operadores de resultados tanto na esfera cultural como nas relações sociais. Nessa linha Woodward escreve que

A representação inclui as práticas de significação e os sistemas simbólicos por meio dos quais os significados são produzidos, posicionando-nos como sujeito. É por meio dos significados produzidos pelas representações que damos sentido à nossa experiência e àquilo que somos. Podemos inclusive sugerir que esses sistemas simbólicos tornam possível aquilo que somos e aquilo no qual podemos nos tornar. (WOODWARD, 2013, p. 17-18).

Sob o estigma dos sistemas simbólicos devemos levar em consideração a possibilidade do fornecimento de novas formas de se dar sentido à experiência das divisões e desigualdades sociais e aos meios pelos quais alguns grupos são excluídos e estigmatizados. Refere Woodward que as “identidades são contestadas. [...] A discussão sobre identidades sugere a emergência de novas posições e de novas identidades, produzidas, por exemplo, em circunstâncias econômicas e sociais cambiantes.” (WOODWARD, 2013, p. 20). Mas na esfera universitária como traduzir a inclusão, o reconhecimento, as identidades em termos de currículo e pedagogia? Leciona Silva que “o outro cultural é sempre um problema, pois coloca permanentemente em xeque nossa própria identidade.”⁴

⁴ Desse modo constata-se que “A questão da identidade, da diferença e do outro é um problema social ao mesmo tempo que é um problema pedagógico e curricular. É um problema social porque, em um mundo heterogêneo, o encontro com o outro, com o estranho, com o diferente, é inevitável. É um problema pedagógico e curricular não apenas por que as crianças e jovens, em uma sociedade atravessada pela diferença, forçosamente interagem com o outro no próprio espaço da escola, mas também porque a questão do outro e da diferença não pode deixar de ser matéria de preocupação pedagógica e curricular. Mesmo quando explicitamente ignorado e reprimido, a volta do outro, do

Ademais, não podemos deixar de referendar as questões envoltas na cidadania, que na atualidade possui uma dimensão totalmente diferente de outrora visto que o processo de globalização o transforma em cidadão do mundo, que precisa reconhecer e respeitar não apenas aquele que lhe é próximo mas aquele que possui diferenças e aspectos identitários e culturais inimagináveis. (Lucas, 2010, 128-129). O papel da educação, em especial de nível superior, na implementação e propagação das políticas de inclusão e reconhecimento é de fundamental importância, pois, compreender que os programas de inclusão e ou capacitação atuam na conscientização da diversidade e na aceitação da presença do outro diferente, e que este possui igualdade de direitos. Leciona Haas, que a intolerância e violência advinda do preconceito tem crescido a níveis avassaladores nas grandes cidades e metrópoles e tudo isso “nasce da intolerância ao “outro”, diferente, do não reconhecimento do outro enquanto indivíduo, sujeito de direitos e principalmente, pessoa.” (HAAS, 2017, p. 20). Nessa senda, os indivíduos presos em seus fundamentalismos deixam de aproveitar, como leciona Haas, “preciosa oportunidade de descoberta do outro, de outra cultura, outro “modus vivendi”, perdendo a possibilidade de desfrutar o conhecimento de várias formas de viver e conviver.” A questão de compreender o “outro” e sua cultura, refere o autor, trata-se de uma “complexidade que exige aprendizado social e vontade individual. O fim do preconceito se dará com a prática incessante de reconhecimento do outro como sujeito de direitos, aceitando-o na sua própria originalidade cultural.” (HAAS, 2017, p. 23). Por fim, os padrões de reconhecimento da relação jurídica precisam utilizar-se da referencia traduzida pelos desenvolvimentos normativos de forma que o reconhecimento jurídico perpassa o potencial moral capaz de fundamentar o reconhecimento de si. Nessa linha leciona Honneth que

Os padrões de reconhecimento da relação jurídica não puderam ser reconstruídos sem a referência aos desenvolvimentos normativos a que forma submetidos desde a constituição da sociedade moderna; aí se tornou evidente que o reconhecimento jurídico contém em si um potencial moral capaz de ser desdobrado através de lutas sociais, na direção de um aumento tanto de universalidade tanto de sensibilidade para o contexto.” (HONNETH, 2003, p. 277).

Fato é que as Instituições de Ensino Superior não podem se fechar para o outro, para a diferença e a diversidade. A igualdade de acesso e permanência ao ensino abriga a todos e todas, sem qualquer distinção. Assim, com objetivo de salvaguardar os direitos assegurados e o atendimento ao dever de responsabilidade que o ensino universitário se propõe, a questão da inclusão deve ser pautada em atitudes proativas, embasadas no respeito à diferença, que possibilitem o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência no ensino superior do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

diferente, é inevitável, explodindo em conflitos, confrontos, hostilidades e até mesmo violência. O reprimido tende a voltar - reforçado e multiplicado. E o problema é que esse “outro”, numa sociedade em que a identidade torna-se cada vez mais, difusa e descentrada, expressa-se por meio de muitas dimensões. O outro é o outro gênero, o outro é a cor diferente, o outro é a outra sexualidade, o outro é a outra raça, o outro é a outra nacionalidade, o outro é o corpo diferente.” (SILVA, 2013, p. 97).

Para que tenhamos Instituições de Ensino Superior verdadeiramente inclusivas é fundamental o engajamento de toda a comunidade escolar, bem como do poder público, haja vista que incluir é muito mais do que receber as pessoas com deficiência em uma estrutura institucional adequada, incluir, no contexto das instituições de ensino, é possibilitar, com responsabilidade, que todos os discentes tenham as mesmas possibilidades de aprender. Todos devem ter acesso a uma educação de qualidade que atente para suas condições físicas e psíquicas, a uma educação humanizada. Ao promover a inclusão as Instituições de Ensino Superior proporcionam à comunidade em que se insere a ampla propagação de valores éticos e respeito aos direitos humanos e cidadania.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

CARBONARI, Paulo Cesar. Educação em Direitos Humanos: por uma nova pedagogia. In: VIOLA, Solon Eduardo Annes; ALBUQUERQUE, Marina Z. de [Orgs.]. *Fundamentos para educação em direitos humanos*. São Leopoldo: Sinodal/EST, 2011.

GUTMANN, Amy. *Introdução*. In: TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 21-43.

HAAS, Ingrid Freire. Os Direitos Humanos e os Desafios da Diversidade Cultural: a (In)Tolerância diante do Diferente. In: *Direitos culturais: revista do programa de pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - URI Santo Ângelo/Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Santo Ângelo - v.1, n.1 (dez 2006) - v.12, n. 26, jan./abr.2017*. Santo Ângelo: FuRI, 2017. p. 15-30.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Ed. 34, 2003. 296p.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010. 312p.

SILVA, Tomaz Tadeu da. *Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 13. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p.73-102.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 45-94.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. *Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 13. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013. p. 7-72.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, CONHECER PARA AMAR E PRESERVAR: A EXPERIÊNCIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA URI SANTO ÂNGELO NA FLORESTA NACIONAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA¹

*Kassia da Silva Garcia²
Luana Maíra Moura de Almeida³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho discorre sobre as Unidades de Conservação, a fim de verificar qual a importância do contato mais aproximado com espaços territoriais especialmente protegidos, relatando viagem de estudos à Floresta Nacional de São Francisco de Paula com professores e acadêmicos do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo. Para tanto, o presente resumo traz um breve conceito das Unidades de Preservação, perpassando o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC) e explanando sobre a atividade de ensino realizada no Curso de Graduação em Direito da URI, evidenciando a sua relevância para a sensação de pertencimento ao meio ambiente e para reconhecer a importância desses espaços. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo e de pesquisa bibliográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Após anos de utilização desenfreada dos recursos naturais, percebeu-se a necessidade de preservação de determinadas áreas no Brasil. A partir disso, o país implementou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) através da Lei 9.985/2000, que regulamenta a criação de Unidades de Conservação que possibilitam a preservação dos biomas brasileiros, por intermédio de certas práticas de gestão territorial. Sendo assim, pode-se entender que as unidades de conservação são espaços territoriais especialmente protegidos por se tratarem de áreas naturais de relevante interesse ecológico. (GUERRA, COELHO, 2012).

O SNUC tem a função de estabelecer medidas a fim de proporcionar a “criação e o manejo das áreas protegidas no país, criando um sistema com diversas categorias, que variam quanto ao grau de proteção, indo desde unidades nas quais não é sequer permitida a visitação até aquelas que comportam indústrias e cidades em seu interior

1 Trabalho desenvolvido no decorrer da pesquisa intitulada “Estado Socioambiental e Democrático de Direito” e de extensão “A Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana”, coordenados pela Profa. Me. Luana Maíra Moura de Almeida, do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI)- Campus Santo Ângelo. Programa Institucional de Iniciação Científica (PIIC/URI).

2 Graduanda do 7º semestre no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS, pesquisadora bolsista do Projeto de Pesquisa “ECODIGNIDADE”, coordenado pela Prof. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida. E-mail: kassia_silvagar@hotmail.com

3 Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS, coordenadora do Projeto de Pesquisa intitulado “ECODIGNIDADE”. E-mail: luana.mm Almeida@san.uri.br

[...]” (GUERRA, COELHO, 2012, p. 53). As Unidades de Conservação, portanto, buscam preservar biomas e manter vivas áreas naturais. E isso tem grande influência na efetivação da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe que “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]”, incumbindo ao Poder Público

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...]. (BRASIL, 1988).

Ademais, de acordo com o SNUC a constituição e a gestão das Unidades de Conservação, são funções atribuídas direta e majoritariamente ao Estado, sendo que este tem o dever de amparar e dirigir a política de áreas protegidas, tendo em vista que as maiores áreas e territórios de preservação estão sob domínio do próprio Estado. (GUERRA, COELHO, 2012). Esses espaços territoriais especialmente protegidos, instituídos na forma de Unidades de Conservação, possuem diferentes espécies, de modo que não podem todas ser tratadas sob o mesmo regime jurídico. Algumas necessitam de proteção integral e outras exigem apenas seu uso sustentável. Essas categorias são encontradas no artigo 7º do SNUC, trazendo, inclusive os seus objetivos principais e suas classificações. (SARLET, MACHADO, FENSTERSEIFER, 2015, p. 501-503).

As Unidades de Conservação que exigem proteção integral contêm um regulamento mais rígido do que as outras, pois conforme disposto no §1º do artigo 7º, da Lei do SNUC, elas têm como função resguardar a natureza “sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais”, exigindo assim um maior cuidado e regramentos mais rígidos para a sua existência, permitindo nenhuma ou pouquíssima utilização dos seus recursos. (BRASIL, 2000). Já as Unidades de Conservação de uso sustentável, diferem-se da categoria anterior pois têm como finalidade aliar a defesa da natureza com o uso tolerável de parte de seus recursos naturais. Essas Unidades têm um regime jurídico mais leve e muito mais tolerante do que as primeiras. Além disso, possuem o objetivo principal de alcançar a sustentabilidade nestes territórios, incluindo nessa categoria as áreas de preservação, reservas e as de relevante interesse ecológico. (SARLET, MACHADO, FENSTERSEIFER, 2015).

Há de se refletir também, que trazendo proteção à biodiversidade de forma sólida e eficaz, elas ocasionam vantagens permanentes, gerando efeitos benéficos para as presentes e futuras gerações. Outrossim, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado de acordo com a sustentabilidade engloba a viabilização de atividades econômicas e a realização do bem estar social. Além de atividades de turismo que podem ser desenvolvidas, também proporcionam uma boa qualidade ambiental de determinadas localidades, disponibilizando aos moradores locais, o acesso a ar puro, água potável e limpa e os ciclos naturais (TERBORGH; VAN SCHAİK in TERBORGH et. al. [Orgs.], 2002). O que também acaba por repercutir positivamente na qualidade do macro bem ambiental.

Sendo assim, haja vista que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está ligado imediatamente à qualidade de vida e à dignidade da pessoa humana, pode ser considerado um direito humano fundamental, tendo em vista a previsão no âmbito das relações internacionais e a guarida constitucional. Configura-se, contudo, não somente em um direito, mas também um dever, partilhado entre Estado e a sociedade como um todo. Consonante Sarlet, Machado e Fensterseifer:

Há, portanto, o reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla funcionalidade da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma forma simultaneamente de um objetivo e tarefa estatal e de um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos (posições subjetivas) e deveres (dimensão jurídico-objetiva) fundamentais de cunho ecológico. (2015, p. 127).

Esse direito e dever, é visível na regulamentação das Unidades de Conservação, pois elas estimulam a cooperação da comunidade em geral na gestão das mesmas, e observa quais são as carências da população que reside nos locais ou em lugares próximos, principalmente dos moradores tradicionais. Dessa maneira, vai se formando uma parceria ambiental que gira em torno das Unidades de Conservação, aliando Estado, natureza e as pessoas. (RUSCHEL, 2010).

No entanto, não há como falar em preservação ou conservação dos recursos naturais sem conscientização da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado. E para que haja a conscientização, necessário o contato com o meio ambiente natural, para que se perceba o bem estar proporcionado. Nesse sentido, entende-se como favorável que as pessoas de um modo geral, conheçam os territórios estudados. Diante disso, entende-se que visitas à parques ecológicos e reservas naturais podem ser vistas como meios de criação de uma compreensão ambientalista nos cidadãos, e é esse entendimento que garante a sobrevivência das Unidades de Conservação e sua manutenção (NURIT; PRATES, 2014).

Com essa compreensão, em dezembro de 2018, um grupo de estudantes de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo, acompanhados por alguns professores embarcaram em uma viagem, realizada pela Universidade, para a Floresta Nacional de São Francisco de Paula (FLONA), no Rio Grande do Sul. O local é considerado uma Unidade de Conservação, autorizada pela Lei nº9.985/2000, que institui o SNUC e demais deliberações. (DISCIPLINA, 2018).

O objetivo do passeio realizado era proporcionar aos acadêmicos a experiência de pertencimento ao meio ambiente, vivenciando o que é estar cercado de natureza e vida a fim de proporcionar o conhecimento empírico de como isso se faz importante para uma vida com dignidade (DISCIPLINA, 2018). Sabe-se que esse contato estimula o entendimento intelectual da ecologia e pode proporcionar vínculos emocionais com a natureza, pois

O ser humano vive melhor quando renuncia ao *estar sobre* para *estar junto* com os outros. Quando impõe limites a seus próprios desejos em nome do equilíbrio e harmonia. Só assim o ser humano descobre que não é só um ser

de desejos egoístas, mas também um ser de solidariedade e comunhão. (SUNG; SILVA, 2007, p. 92-93).

Durante os dias da viagem, foram oportunizados momentos de ensino e aprendizagem sobre a história e constituição da FLONA, assim como seus meios de manutenção. Também foram realizadas trilhas ecológicas, foi possível um banho de cachoeira, entretenimento e trabalho em equipe. A partir disso foi possível compreender, que o meio ambiente é imprescindível para a saúde física, mental e mesmo emocional dos seres humanos (DISCIPLINA, 2018).

Ficou claro para todos os estudantes e professores envolvidos que o ecoturismo vai muito além de um comércio que visa fins lucrativos, mas é sobretudo uma excelente ferramenta de educação ambiental e conservação. Pois ao observar, lindas paisagens, árvores, flores, plantas e até mesmo animais, que geram emoção e alegram os olhos, se torna quase impossível ignorar a sustentabilidade no cotidiano, pois eventos assim, deixam marcas positivamente permanentes. (NURIT, PRATES, 2014).

É de imensa relevância que também no cenário dos bancos acadêmicos do Curso de Graduação em Direito sejam ponderadas essas problemáticas relacionadas ao meio ambiente. Essas experiências podem contribuir com o ensino e a pesquisa acadêmica, mas também com a construção de uma nova realidade, a partir da formação de verdadeiros atores sociais que sejam protagonistas no processo de tomada de consciência do valor do bem ambiental e da qualidade do meio ambiente para a realização da dignidade da pessoa humana. Nos relatos dos acadêmicos que viveram essa experiência, pode-se perceber o encantamento com as trocas oportunizadas, seja entre aqueles que compartilharam daqueles momentos, seja com o próprio meio ambiente natural:

“Falar do final de semana que vivenciamos na FLONA de São Francisco de Paula é como tentar descrever o indescritível. Apesar de estar instigada com o passeio, confesso que não estava computando expectativas, daí o porquê de ter sido surpreendida positivamente em diversos aspectos. Arrisco dizer que a FLONA despertou em mim emoções que não havia sentido antes, assim como me presenteou com sentimentos que o dia a dia havia me subtraído. Acredito que por vivermos em uma sociedade apressada, raramente temos tempo para contemplar as coisas simples da vida. Coisas essas que a natureza nos concede sem pedir nada em troca. Sentir a energia do universo, sorrir com a luz do sol, é uma dádiva. Minha alma, coração, mente e corpo foram renovados através da celebração da paz, da união, da vida e sobretudo da natureza. Tudo com a trilha sonora dos pássaros e da chuva ao fundo. Agradeço imensamente a FLONA por ser tão generosa conosco. À URI Santo Ângelo, em especial o curso de Direito, na pessoa da professora Luana, por ter nos concedido ensinamentos que ultrapassam a sala de aula. Conhecer para preservar e amar. É em virtude dessa semente plantada que o bem do mundo prospera.” (Marjorie da Silva Weber, acadêmica do 8º Semestre). (DISCIPLINA, 2018).

Sendo assim, vê-se que a realização e disponibilização da cultura de conhecer locais que buscam exaltar a fauna e a flora, é essencial para que seja possível um verdadeiro ânimo de guardar os recursos naturais. O meio ambiente sadio é crucial para a dignidade dos seres humanos, no entanto é preciso que homens e mulheres

reconheçam essa importância, e saibam as medidas que devem ser tomadas para a manutenção de uma atitude de sustentabilidade nos seus cotidianos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidentemente, é importante que o Estado cumpra o seu papel de proteção às Unidades de Conservação, mantendo a gestão das mesmas. Mas se faz crucial que a população possa conhecer e ter experiências relacionadas a esses espaços territoriais especialmente protegidos. Para os estudantes da URI Santo Ângelo, esse conhecimento pode ter modificado suas formas de pensar e ver a natureza. Então, se todos os seres humanos tiverem a oportunidade de vivenciar o meio ambiente natural, poderá surgir uma nova consciência coletiva de proteção ao meio ambiente, e assim, com governo e cidadãos aliados é possível efetivar a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, que recebe o seu devido amparo constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei 9.985 de 18 de julho de 2000*. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

DISCIPLINA de Direito Ambiental fez estudos na Floresta Nacional de São Francisco de Paula. *URI Santo Ângelo*. 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/sites/site_novo/?p=19192>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

GUERRA, Antonio José Teixeira; COELHO, Maria Célia Nunes. *Unidades de Conservação: abordagens e características geográficas*. 2º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

NURIT, Bensusan; PRATES, Ana Paula. *A diversidade cabe na unidade? Áreas protegidas no Brasil*. Brasília: IEB, 2014.

RUSCHEL, Caroline Vieira. *Parceria ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para a concretização do Estado de Direito Ambiental*. Curitiba: Juruá, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Afonso Leme; FENSTERSEIFER, Thiago. *Constituição e legislação ambiental comentadas*. São Paulo: Saraiva, 2015.
SUNG, Jung Mo; SILVA, Josué Cândido. *Conversando sobre ética e sociedade*. 14. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007.

TERBORGH, John; VAN SCHAİK, Carl. “Porque o mundo necessita de parques.” In: TERBORGH, John [et. al. Orgs.]. *Tornando os parques eficientes: estratégias para*

conservação da natureza nos trópicos. 1ª.ed. rev. Curitiba: UFPR/Fundação o Boticário, 2002.

O CONTRATO DE APRENDIZAGEM DESPORTIVA

Bruna Siqueira Botton¹

Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sonho de muitas crianças e jovens está na esperança de se tornarem grandes astros do futebol mundial assim como em outras modalidades esportivas. O amor pelo esporte associado pela busca de uma vida economicamente mais digna é recorrente, independentemente da origem ou classe social das pessoas por isso, desde pequenas buscam frequentar as chamadas categoria de base nas entidades desportivas.

Ocorre que, legalmente os menores de 16 anos não possuem capacidade jurídica para firmar contrato de trabalho com o clube. Mas a partir dos 14 anos há a possibilidade de o atleta menor de idade firmar um contrato de aprendizagem, onde receberá um auxílio financeiro do clube mesmo sem vínculo empregatício. É justamente este o objetivo deste breve estudo, fazer uma análise do contrato de aprendizagem nas atividades desportivas. Para a realização deste estudo elege-se o método hipotético-dedutivo utilizando como fonte de pesquisa a legislação, doutrina e artigos científicos acerca do tema.

O DIREITO DESPORTIVO

Está é uma área específica do direito que trata das relações jurídicas nas atividades desportivas, isto é, o direito sendo aplicado nos diversos esportes existentes, abrangendo disposições administrativas, civis, trabalhistas, fiscais, entre outras.

O DIREITO TRABALHISTA DESPORTIVO

A relação do Direito desportivo com a seara trabalhista tem grande ligação principalmente no que diz respeito aos contratos de trabalho dos atletas de futebol. Mas por tratar-se de uma área específica do direito, em regra, o jogador de futebol assim como todos os atletas profissionais, tem seu contrato amparado pela Lei Pelé (Lei 9.615/1998), e secundariamente há aplicação da Consolidação das leis do Trabalho (CLT), conforme o disposto no Art. 28 §4º da Lei Pelé, *in verbis*:

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI- Campus de Santo Ângelo, RS. E-mail: brubotton@hotmail.com.

² Professora Orientadora Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina / CESUSC. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada. Docente de Ensino Superior com experiência na área de Direito: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Atualmente é docente do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, nos campus de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI- Campus de Santo Ângelo, RS. E-mail: nelcimeneguzzi@hotmail.com.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [...]

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [...] (BRASIL, 1998)

Assim, mesmo sendo a legislação trabalhista aplicada de forma subsidiária será permitida, desde que não esteja em conflito com a norma especial.

Apesar de que aplicação da CLT se dê de forma subsidiária, no caso de litígio entre o atleta e o clube em que trabalha, a competência será da Justiça do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 114 da Carta Magna, que elenca o rol de competência da Justiça do Trabalho (PELUSO, 2009, p. 2).

Para tanto, a chamada Justiça Desportiva com sua base no art. 217 da Constituição Federal, tem o dever de disciplinar os conteúdos relativos à prática do desporto dentro do país, muito embora esta não faz parte do Poder Judiciário por ser uma entidade de direito privado, não julga causas relacionadas aos direitos trabalhistas dos atletas, mas sim os conflitos existentes nas regras dos campeonatos e as relações disciplinares (SALLES; BORGES, 2018), à exemplo disso estão as suspensões, aplicações de cartões, entre outros.

OS CONTRATOS DO DIREITO DESPORTIVO

Conforme supracitado, contrato de trabalho desportivo é regulamentado principalmente pela Lei Pelé, por tratar-se de um contrato com peculiaridades da atividade e secundariamente tem como base a Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT. O que torna o contrato de trabalho desportivo tão especial são as cláusulas específicas que o contrato deve conter de forma obrigatória. Estas, que estão dispostas no art. 28 da Lei Pelé.

Dentre as diferenças existentes entre o contrato de trabalho desportivo e o contrato “comum”, encontra-se aspectos como: o dever no atleta manter sua alimentação balanceada; manter o peso ideal; ter determinadas horas de sono; à baixa ingestão de álcool; o controle no uso de medicamentos dopantes; entre outros que encontramos na legislação especial aplicada ao desporto (VEIGA, p. 11, 2004 apud FILHO).

Os contratos do direito desportivo se dividem em Contrato profissional e o Contrato de formação de atletas (não profissional). O contrato de trabalho de atleta profissional de futebol, é firmado entre o atleta e o clube formalizando um vínculo empregatício. Segundo a Lei Pelé, em seu art. 29, somente a partir dos 16 anos de idade é que o atleta será considerado profissional e poderá firmar o referido contrato (CASTRO, 2015), tendo sua carteira assinada e o registro na Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Respeitando o disposto na Constituição Federal, a Lei Pelé (art. 44) determina que os atletas antes de completarem 16 anos, não podem participar de competições desportivas profissionais, pois não possuem capacidade para formalizarem um

vínculo empregatício. Nesse caso, os atletas que possuem idade entre 14 e 20 anos, legalmente podem firmar o contrato de aprendizagem desportiva (BERARDO, 2013).

O CONTRATO DE APRENDIZAGEM DESPORTIVA

É um contrato firmado entre atletas não profissionais (atletas da base, que contenham idade igual ou superior aos 14 anos) e o clube. As categorias de base são divididas pela idade dos jovens jogadores (sub-11, Sub-13, etc.). Tendo em vista que legalmente não possuem capacidade para participar de torneios como profissionais, costumam participar de campeonatos organizados pelas federações estaduais, como atletas amadores (PELUSO, p. 30, 2009).

Além do que, esse contrato não gera vínculo empregatício, o jovem recebe livremente um auxílio financeiro do clube, como bolsa de aprendizagem (CASTRO, 2015).

Em seu art. 7º, XXXIII a Magna Carta, legislação suprema, dispõe que os menores de 16 anos estão proibidos de trabalhar, trazendo uma única exceção a isso, que seria a contratação a partir dos 14 anos, mas apenas sob condição de aprendiz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...]

XXXIII: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. (BRASIL, 1988)

Também, em concordância com a Constituição Federal está a Lei Pelé, a qual traz em seu artigo 29 “caput” que a idade mínima para assinar um contrato como jogador profissional de futebol é 16 anos:

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (BRASIL, 1998)

É vedado considerar que jovens jogadores podem possuir vínculo empregatício com os clubes. As categorias de base não podem ser consideradas uma forma de trabalho, pois os jovens, além de não serem vistos como profissionais, jogam com o intuito de ser uma simples prática desportiva (BARRACCO, 2018), pois conforme o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) traz em seu art. 4º “caput” a criança e o adolescente deve ter seu direito ao esporte assegurados com absoluta prioridade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Além do mais, os clubes que possuam categorias de base e busquem a formação de novos atletas devem observar o disposto no art. 29, §2 da Lei Pelé, onde são estabelecidos requisitos para a caracterização de uma entidade formadora de atletas. Requisitos estes que foram baseados no Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), resguardando o direito das crianças na prática do esporte sem nenhum vínculo empregatício apenas como uma forma educacional.

Dessa forma, o clube considerado formador deve, entre outros requisitos expostos no artigo supracitado, garantir ao jogador da base: assistência educacional; psicológica; médica; odontológica; alimentação; transporte; convivência familiar; manter seus alojamentos e instalações desportivas adequadas, principalmente no que tange a alimentação, higiene, segurança e salubridade; que a formação do atleta seja de forma gratuita, sendo que os gastos sejam pagos pela própria entidade; e que a atividade desenvolvida pelo jovem não seja superior a quatro horas diárias, levando em consideração que esse horário não coincida com os horários escolares ou de curso profissionalizante (BRASIL, 1998).

Em sendo assim, a participação das crianças e adolescentes em competições ou em treinamentos não faz com que elas tenham uma obrigação trabalhista, mas sim apenas uma atividade desportiva com sentido educacional, pois a entidade desportiva que tem como objetivo a formação de atletas deve considerar também que a criança e adolescente tenha tempo livre para seus afazeres individuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prática esportiva deve propiciar ao jovem o lazer, o desenvolvimento emocional, educacional, físico, e social, não tentar encobrir exploração de trabalho envolvendo menores. Portanto, é dever das entidades esportivas assegurarem o direito dos menores de 16 anos, ainda não profissionais, à prática desportiva sem fins empregatícios, não dando margem para a exploração de trabalho infantil. Tendo em vista que a criança é vulnerável, pois está buscando a realização de um sonho que muitos possuem, e com isso faz com que seus direitos sejam violados pelos clubes sem que sequer haja a percepção do menor.

Ainda, é visível que contrato de aprendizagem, de forma geral, é importantíssimo para o jovem na busca de capacitação para o mercado de trabalho, sendo um meio de incentivar o aprendiz desde cedo buscar experiências profissionais em diversos ramos.

Na área desportiva, o contrato de aprendizagem aparece também com grande relevância, tendo em vista que durante a sua passagem pela categoria de base é que um jovem atleta irá explorar todo seu potencial, envolvendo além de sua capacidade física, suas capacidades mentais e emocionais. É através de treinamentos que a criança vai se desenvolvendo e evoluindo. Além disso, a participação desde cedo em treinamentos faz com que o indivíduo conheça melhor como funciona a prática desportiva e o ambiente de trabalho no qual se quer seguir carreira profissionalmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05 abr. 2019.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. Lei 9.615 de 24 de março de 1998. *Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Lei Pelé.* Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm. Acesso em: 08 abr. 2019.

BARRACCO, Roberto de Palma. Universidade do Futebol. *Entre o direito e a formação de base.* Disponível em: <https://universidadedofutebol.com.br/entre-o-direito-e-formacao-da-base/>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BERARDO, Paulo Celso. Migalhas. *Contrato de formação de atletas e transparência.* Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187673,51045-Contrato+de+formacao+de+atletas+e+transparencia>. Acesso em: 08 abr. 2019.

CASTRO, Leonardo. Marcello Benevides advogados associados. *Contrato de atleta menor de idade no futebol.* Disponível em: <https://marcellobenevides.com/contrato-de-atleta-menor-de-idade/>. Acesso em: 08 abr. 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do Trabalho.* São Paulo: Editora LTr, 2017.

PELUSO, Fernando Rogério. *O atleta profissional de futebol e o direito do trabalho.* Mestrado em direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SALLES, Luiz Caetano de; BORGES, Cristina Ferreira. *Justiça Desportiva: organização, funcionamento e suas atribuições.* Disponível em: <https://luizcaetanosalles.jusbrasil.com.br/artigos/555280106/justica-desportiva-organizacao-funcionamento-e-suas-atribuicoes>. Acesso em: 08 abr. 2019.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. *Contrato de Trabalho do Atleta.* Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Mauricio_Correa.pdf. Acesso em: 08 abr. 2019.

LUIS ALBERTO WARAT E A TERAPIA DO REENCONTRO MEDIADO¹

Taise Fernandes Pereira²
Janete Rosa Martins³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como tema a mediação Waratiana, tendo como delimitação do tema a terapia reencontro mediado. TRM essa proposta por Luís Alberto Warat. Busca-se fazer uma análise sobre a importância de como os atores envolvidos em determinado conflito, possam de forma autônoma buscar a realização de uma mediação diferenciada, que visa à conquista pelo bem-estar, autorrealização, autoestima, e tendo como consequência uma harmonização das relações interpessoais. Portanto, é por meio da autorrealização que ocorre uma convivência digna, sendo o respeito fundamental para que seja superado qualquer tipo de intolerância, levando o amor como princípio fundamental para a realização de qualquer relação.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A mediação Waratiana tem como objetivo a realização da transformação do ser humano, uma vez que esta não visa um acordo, mas sim que haja satisfação do eu de cada indivíduo, levando a uma evolução do interior, o qual só é possível quando os atores envolvidos no conflito passam a compreender as suas diferenças e que estas venham a servir como um instrumento para que se obtenham soluções para as suas conflitividades, sejam estas exteriores ou interiores. Para a terapia de o reencontro mediado acontecer é necessário que os indivíduos estejam dispostos a serem mediados, podendo então, estes passarem a expressar os seus sentimentos, suas frustrações e indignações.

Para Luís Alberto Warat, em seu livro *Em Nome do Acordo, A Mediação no Direito*, expõe que “a mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal” (WARAT, 1998, p.5).

¹ A apresentação em tela enquadra-se ao Grupo de Pesquisa do CNPQ - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos.

² Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI Câmpus de Santo Ângelo. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, como bolsista no projeto de pesquisa A terapia do reencontro mediado como resgate da cidadania e da cultura da paz. E-mail: taise_fernandes140596@hotmail.com

³ Dra. Em Ciências Sociais pela UNISINOS. Professora da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. Coordenadora da Pós-graduação (lato sensu, Editora da Revista *Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas*, e-mail: janete@sa.uri.br.

Portanto, essa mediação busca a realização da conquista de uma visão transformadora em relação à forma como se são observadas as diferenças existentes, as quais poderão ser vistas com um olhar mais amoroso, pois é necessário que haja amor em toda relação que se possa ter com o outro.

A terapia do reencontro mediado tem como base a conquista pela evolução interna de cada ser humano, pois nossos conflitos surgem quando há conflitos internos, pois, estes quando não solucionados acabam por causar frustrações no ser humano, tornando-os pessoas amargas, desprezadas ou até mesmo rejeitadas pelos outros. Portanto, faz-se necessário que se tenha uma transformação naquilo que cada um traz consigo. Muitas das preocupações que o ser humano tem, está ligada ao que se passa em seu interior, cabe então a cada um dar uma pausa e fazer uma reflexão sobre como se está interiormente, pois diversas vezes esses conflitos tem origem, porque se perdeu consciência de que o amor próprio é necessário para que o amor ao próximo venha a existir, porquanto quando se passa a compreender que aquilo que quero para mim é o que eu faria ao outro.

Nesse contexto, é nítido perceber que a mediação Waratiana, que está ligada a terapia do reencontro mediado fundamental para que se passe a olhar o outro com compaixão, afeto e sensibilidade. Pois como diria Warat (2001, p.93), a leitura corporal e do afloramento da sensibilidade, é mais produtivo, pois muitas vezes as palavras não conseguem expressar aquilo que realmente está sendo sentido. Portanto, é importante destacar que a terapia do reencontro mediado, utiliza-se da compreensão que o ser humano tem de si, para que se possa conseguir uma mediação diferenciada, fazendo com que a transformação aconteça na medida em que se passa a deixar as diferenças de lado.

Vale ressaltar, que a terapia do reencontro mediado, esta que é proposta por Warat (2001, p.92), sendo uma forma de terapia e não como um procedimento psico-analítico. Podendo esta auxiliar as pessoas, a perceberem as suas diferenças, e por meio delas buscar a compreensão dos seus conflitos. É um instrumento que pode ser utilizado para que o ser humano encontre consigo mesmo, haja vista que a mediação tem como finalidade a transformação não apenas do conflito, mas principalmente dos envolvidos na conflitividade, para que estes passam a ter uma relação mais harmônica e os mesmos passem a ter capacidade para administrar os seus conflitos de maneira que se amenizem futuros conflitos, os quais serão vistos como algo positivo para a sua autorrealização.

Assim, cita-se o seguinte trecho do livro O Ofício do Mediador, de Luis Alberto Warat:

A proposta desse livro é no sentido de que a mediação como TAM, possa ajudar às pessoas a compreenderem seus conflitos com maior serenidade, retirando deles a carga de energia negativa que impede a sua administração criativa e administradora. Isso se dá através da leitura da linguagem corporal e do afloramento da sensibilidade, porque, muitas vezes, as palavras não expressam o desejo das partes, que se pretende administrar de modo mais produtivo, ou os aspectos negativos do ego e da racionalidade, assim como as marcas do imaginário amoroso familiar. Esse livro pretende ajudar (na medida em que é possível ajudar) os mediadores para que, por sua vez, elas

possam ajudar, como terapeutas do reencontro amoroso, as pessoas, a desenvolverem seu potencial de boa convivência com seus conflitos internos, para que possam redimensionar e mesmo evitar os conflitos interpessoais, passíveis do procedimento estrito da mediação. Assim como influenciar em outros conflitos, predominantemente marcados pelos interesses e pela vaidade, como nos desacordos patrimoniais.

Percebe-se que as diferenças aparentes, que na maioria das vezes são diversidades produzidas pelo subconsciente de cada indivíduo, as quais se baseiam em concepções que são carregadas com cada ser humano, logo após a mediação se percebe que na realidade não eram tão diferentes assim, pois aquilo que se pensa que é diferente em relação ao outro, é algo que se traz guardado em nosso interior, que não se gosta, mas quando se depara com o outro, reflete em seu interior, o que acaba por levar a uma não aceitação da diferença, criando assim a intolerância e negando a si mesmo, a chance de evoluir em seu espírito, tendo como consequência um esquecimento daquilo que se deve prezar, que é o amor a diferença, não deixando de lado outros sentimentos que são relevantes para que se verifiquem as diferenças e se possa trabalhar de uma forma que a autonomia volte a ser alcançada por cada ator.

Assim como pode ser observado no trecho do livro *Em Nome do Acordo: A Mediação no Direito*, de Luis Alberto Warat:

A autonomia, a democracia e a cidadania, como amor, o ódio e a dor, são formas de convivência com a conflitividade, com a incompletude que esta conflitividade determina. Nenhum dos termos da primeira trilogia deve ser pensado em relação a algo idealizadamente apresentado como inteiro, como pleno, mas em relação a algo que nunca se fecha, que se constitui em relação e com o outro, devendo ser objeto de uma permanente mediação. Pensar todos esses conceitos como se fossem significativamente plenos é ideológico e alienante. Voltarei a me ocupar deste tema.

Assim, a terapia do reencontro mediado é uma maneira de trabalhar com os sentimentos, tendo em vista que na mediação se faz necessária que a sensibilidade esteja presente na mente dos atores do conflito, mas que essa sensibilidade faça parte dos corações de cada um. A terapia do reencontro mediado resgata os sentimentos esquecidos e aqueles que por certos acontecimentos durante a vida de cada ser humano, podem ter sido guardados e não utilizados pelos mesmos, e nesse momento a mediação com a terapia do reencontro mediado entra em ação, para possibilitar que cada personagem se desperte para aquilo que é mais importante nessa vida, que é viver com autonomia, bem estar, autorrealização, usufruindo assim verdadeiramente da cidadania, essa qual é tão desejada por qualquer ser humano, e que por diversas vezes se é menosprezada.

Em seu livro *O Ofício do Mediador*, Luis Alberto Warat (2001, p.91), conceitua a mediação como uma forma de inscrição do amor no conflito, sendo está uma forma de realização da autonomia, podendo esta ser uma forma de crescimento e evolução do interior, utilizando a própria identidade como uma ferramenta para que haja uma transformação de determinado conflito.

Sendo assim, cita-se o trecho do livro *O Ofício do Mediador* de Luis Alberto Warat:

Como terapia do reencontro, a mediação é a produção psicoterapêutica, da diferença com o outro de um conflito. A teoria do conflito adotada situa a modalidade específica da mediação como uma terapia da alteridade ou da outridade reencontrada, que tenta introduzir um novo sentido no conflito, a partir do encontro construtivo com o lugar do outro. É chegar com o outro a seu segredo, para descobrir os efeitos internos do que o afeta e me afeta; tudo com a orientação do mediador. É a mediação centrada no encontro com o outro e não na procura de um acordo ou na busca de soluções, e o mediador é terapeuta, mestre ou orientador de um processo de aprendizagem com o outro e não o orientador das soluções. A solução de um conflito, a única possível, está em sal alquimia. Cada um de nós guarda, em si, essa resposta, esse caminho. O mediador ajuda as partes a descobrirem-se nessa alquimia.

Portanto, se deve resgatar a sensibilidade para que se possa transcender em seu interior, utilizando-se da mediação, esta que serve como uma terapia para a modificação das concepções que se traz guardada na mente de cada ser humano. Contudo, essa terapia tem por finalidade a exclusiva satisfação daqueles envolvidos no conflito, a qual se dá pela produção da autonomia em que esses possam decidir pelo o que lhes convém, levando em consideração as diferenças, para que estas sejam vistas como uma ponte para a ligação entre as semelhanças, pois uma vez que se possuem diferenças, também há semelhanças, as quais precisam ser percebidas para que se passe a respeitar o outro nas suas adversidades. Como já demonstrado, que os conflitos, podem ser frutos dos reflexos que se causa no outro, porque às vezes a aceitação é difícil de ser efetivada, porque não há uma reflexão sobre si mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfim, pode se concluir que a mediação Waratiana, que tem como base a terapia do reencontro mediado, a qual busca fazer com que cada ser humano se preocupe em se auto conhecer, buscar descobrir as suas diferenças, as quais podem fazer com que se perceba, que estas diferenças em relação ao outro, pode de certa forma aproximar as minhas semelhanças dele, para que de maneira transcendental ambos evoluíam espiritualmente, deixando qualquer insatisfação e frustração de lado. Despertando sentimentos que se encontram guardados no mais profundo lugar de nosso ser os quais tornam nosso viver mais repleto de harmonização.

Porquanto, a partir do momento em que se passe a esquecer das diferenças, a intolerância em relação ao outro, como consequência não existirá mais, e esta não venha a interferir nas relações interpessoais, fazendo do mundo em que se vive um lugar melhor, mais compadecido e amoroso, fazendo com que o amor ao próximo seja efetivado, e aprendendo que o amor próprio é a chave para a conquista da satisfação, seja esta minha ou do outro, pois só assim é possível conviver em um mundo melhor.

REFERÊNCIAS

WARAT, Luís Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus Editora, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *Em Nome do Acordo: A mediação no Direito*. Argentina: Asociación Latinoamericana de Mediación, Metodología y Enseñanza Del Derecho, 1998.

DIREITO DE IMAGEM E A SUA VIOLAÇÃO NAS REDES SOCIAIS: REPERCUSSÕES JURÍDICAS¹

Bárbara Sommer Bratz²

Micheli Daiane Hepp³

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Hodiernamente, percebe-se na sociedade um comportamento irresponsável com relação à exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa, que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, considera enquanto um direito inviolável. Mediante um estudo dedutivo e com base em referências bibliográficas e artigos científicos, busca-se compreender quais as repercussões jurídicas da violação do direito de imagem nas redes sociais. Por esse motivo, a pesquisa aborda o direito de imagem enquanto direito da personalidade, além de proceder um estudo acerca da modernidade, tecnologia e redes sociais, bem como analisa as repercussões jurídicas da violação desse direito, percorrendo o conteúdo da indenização por danos morais para reparar os prejuízos causados à sua imagem.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O direito de imagem consiste no direito que o ser humano possui sobre a sua forma estética e suas partes distintas, tais como: rosto, olhos, perfil e busto, que tem o objetivo de individualizar e identificar a pessoa em meio a coletividade, em razão de sua expressão externa. (BITTAR, 2015). A proteção do direito à imagem significa compreender que, em muitos casos, quem divulga a imagem alheia, sem autorização, pode até fazê-la com o propósito de elogiar e prestigiar alguém, porém, isso não afasta a prerrogativa de que cada indivíduo possa impossibilitar a disseminação de sua própria imagem, por ser uma demonstração externa de sua personalidade.

Trata-se de um direito da personalidade, que corresponde a um direito que sustenta e protege o núcleo essencial da pessoa humana, em seus aspectos físicos, morais e intelectuais.

O uso indevido da representação externa do indivíduo configura a violação do direito de imagem. Dessa forma, não significa que o direito à imagem se torne um direito absoluto, pois em determinadas situações, admite-se a propagação não autorizada da imagem de outrem, como uma consequência da ponderação entre a tutela da imagem e outros interesses constitucionais, tais como a liberdade de

¹ Pesquisa desenvolvida junto à disciplina de Direito Civil I.

² Acadêmica do 3º semestre de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo. E-mail: barbarasb12345@gmail.com.

³ Acadêmica do 3º semestre de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo. E-mail: micheli.hepp@gmail.com.

⁴ Professora Mestre em Direito da Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus Santo Ângelo.

informação e a liberdade de expressão intelectual, artística ou científica. Conforme prevê o Código Civil de 2002:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002).

Sabe-se que o intérprete e o magistrado possuem o dever de complementar uma lacuna legislativa, nos casos relacionados ao uso inadequado da imagem, sendo que os mesmos devem verificar se essa situação diz respeito ao uso da liberdade de informação. Se sim, deve haver uma ponderação entre os dois direitos fundamentais conflitantes, que seriam a liberdade de informação e o direito à imagem. Tal ponderação varia de acordo com as condições do caso concreto. (SCHREIBER, 2014).

Em suma, afirma-se que as imagens retratadas em locais públicos podem ser divulgadas sem a autorização do lesado. Essa percepção faz com que o direito à imagem se torne um direito protegido apenas no âmbito privado. No entanto, o direito de imagem deve ser preservado em toda a parte. Todavia, quando os indivíduos participam da vida comunitária, qualquer um deles está sujeito a ser considerado parte integrante da realidade coletiva, não sendo necessário o consentimento destes para a divulgação de sua imagem, sendo totalmente diferente nos casos em que a publicação da imagem alheia exhibe claramente a íntima individualidade do ser humano. (SCHREIBER, 2014).

Outro fator de destaque seria a definição de pessoa pública, em que esta é utilizada com o objetivo de recomendar que o uso da imagem de famosas celebridades dispensa a autorização para a sua exibição, pois as mesmas vivem de sua apresentação na mídia. Apesar disso, e do fato de a pessoa ser famosa, qualquer pessoa tem o direito de impedir a circulação indevida de sua representação visível e essa condição pode ser afastada somente nos casos em que outros interesses constitucionais venham reivindicar uma proteção mais intensa que a tutela dada ao direito de imagem. (SCHREIBER, 2014).

Percebe-se que existe uma lista extensa de artefatos que facilitam a exposição do ser humano, tais como câmeras digitais em celulares, webcams, circuitos de vigilância eletrônica, entre outros. A internet permite a divulgação dessas imagens de maneira universal em sites e portais, sabendo que nesses casos, a lesão ao direito de imagem pode ser irreversível.

A utilização incorreta da imagem tem sido expandida de maneira muito ampla, em razão dos avanços tecnológicos. Dessa forma, a modernidade causa uma colisão sobre as formas usuais de proteção da pessoa humana, expandindo essas informações a todos os usuários das redes sociais. Sendo assim, o amparo à vida privada visa tutelar o direito das pessoas de intromissões impróprias em seu lar ou família. (ARAÚJO; RODRIGUES, 2017).

Por esse motivo, o direito de estar só e de exercer as suas particularidades se vê hoje muito ameaçado pelo avanço tecnológico, por fotografias obtidas, pelos grampeamentos telefônicos e por outras injúrias na internet que se prestam a esta finalidade. (ARAÚJO; RODRIGUES, 2017).

Na verdade, o número de vítimas de “nude selfie” e “sexting” – união das palavras sex (sexo) e texting (envio de mensagens) – e o compartilhamento de fotos íntimas em sites e aplicativos de smartphone, como o Whatsapp, mais que dobrou nos últimos anos. (COELHO, 2016).

O sexting reúne atributos de diversas práticas ofensivas e criminosas. Envolve cyberbullying por lesar moralmente e menosprezar as vítimas que têm suas imagens divulgadas sem seu consentimento e estimula a pornografia infantil e a pedofilia em casos envolvendo menores⁵. A pessoa que for vítima deste tipo de propagação ilegal da sua intimidade sofre muito constrangimento ao procurar ajuda legal e policial, já que as imagens devem ser mostradas como prova. (COELHO, 2016).

Em muitos casos, as imagens postadas nas redes sociais vêm acompanhadas do nome completo, telefone e até são publicadas no próprio perfil do Facebook. A questão é que agora existe uma plateia enorme que tem possibilidades de assistir à cena e julgar a vítima através das redes sociais, fazendo com que não haja mais segredo entre duas pessoas na internet.

Neste caso, deve ser acionada uma “delegacia de crimes digitais”, onde profissionais vão rastrear os computadores que estão encaminhando as imagens. Caso a cidade da vítima não conte com este tipo de atendimento, será preciso procurar a delegacia mais próxima do seu domicílio, registrar o Boletim de Ocorrência e requisitar orientação. Sendo assim, percebe-se que em nosso contexto social, marcado de maneira extrema pela manifestação pública e transmissão de informações em tempo real, a proteção ao direito de imagem evidencia muitos impedimentos. (LIMA, 2016).

Atualmente, as explicações se fundamentam em uma regulamentação da imprensa, que se faz cada vez mais necessária e em muitos casos mais eficaz que a interferência do Poder Público, fazendo com que a mesma deva assumir a obrigação pelas imagens expostas e propagadas à sociedade.

Nesse sentido, no Brasil, recentemente foi promulgada a Lei nº 13.718⁶ que começou a vigorar em 25 de setembro de 2018, que tipifica o crime de vingança

⁵ “Art.240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Pena: reclusão, de 4 a 8 anos e multa.” (BRASIL, 1990).

⁶ “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. (Lei das Contravenções Penais).” (BRASIL, 2018).

pornográfica, que corresponde à exposição, não autorizada de cenas de intimidade sexual praticada, muitas vezes, por ex-namorado das vítimas. (BRASIL, 2018).

No Brasil, a maior preocupação relacionada a essa prática de compartilhamento é que, uma vez online, perde-se completamente o controle da foto ou do vídeo publicado. Diante disso, a parte prejudicada pelo uso não autorizado de sua imagem pode obter ordem judicial interditando esse uso e condenando o infrator a reparar os prejuízos causados, através de uma indenização por danos morais.

A reparação da violação do direito de imagem, através de uma indenização pecuniária, implica em danos morais, pois o desrespeito à imagem alheia ofende a dignidade da pessoa humana. Este direito da personalidade, quando desvalorizado faz com que ocorra o dever de ressarcimento dos danos causados à vítima, sendo que ao viabilizar uma ação judicial para a reparação dos prejuízos, pode haver como resultados, uma exibição ainda maior da imagem que se desejava conservar. (RODRIGUES, 2010).

Dessa forma, uma das formas de reparar a violação do direito de imagem condiz com o instituto da responsabilidade civil. Esse campo diz respeito à apresentação da indenização pecuniária como uma maneira de compensar a violação a esse direito personalíssimo (RODRIGUES, 2010), pois como infere-se, o direito à resposta se torna ineficaz em razão da relevância da violação de tal direito constitucionalmente previsto no art 5º, inciso X, segundo o qual “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988).

Nessa lógica, dano moral se caracteriza como a redução daqueles bens que possuem um valor essencial na vida do ser humano, tais como a paz, a liberdade individual, a honra, a integridade física, entre outros, que se definem em perdas que prejudicam o patrimônio moral do indivíduo, como sua honra e reputação. Deste modo, o dano moral ocasiona o dano patrimonial. (CAHALI, 2005). Além do mais, são danos morais aqueles que se realizam na esfera de valores essenciais da vida da pessoa humana no contexto social, atingindo desta maneira, a personalidade humana. (THEODORO JÚNIOR, 2000).

Nesse sentido, a obrigação de ressarcimento desenrola-se do uso inadequado da imagem, não sendo necessário provar que existe prejuízo ou dano com relação a esse direito. O dano se caracteriza pelo próprio uso incoerente da imagem, não sendo relevante a comprovação de agravo material ou moral. (RODRIGUES, 2010). Logo, o instituto da responsabilidade civil serve para a compensação de danos morais resultantes da violação à imagem. Este fundamento é baseado no caso de o dano moral ser uma lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do objetivo deste estudo de analisar o direito de imagem enquanto direito personalíssimo e a sua respectiva repercussão jurídica nas redes sociais, tendo em vista a possibilidade de reparação do seu dano por meio da indenização por danos

morais, percebe-se que a vida de uma pessoa pode mudar consideravelmente após ter a sua imagem exposta de maneira indevida nas redes sociais.

O ideal seria que os indivíduos não fossem propagadores dessas imagens, que podem se configurar em verdadeiras crueldades e que podem gerar repercussões que o tempo jamais irá apagar. É de extrema necessidade que as vítimas consigam retomar sua integridade emocional. Para isso, é indispensável que os pais conheçam bem seus filhos e saibam auxiliar os mesmos nas situações pelas quais eles passam no momento, tentando ajudá-los de todas as formas possíveis, quando menores e que os adultos contem com uma rede de apoio para superar eventuais traumas. Nesse sentido, é importante exercer a alteridade, colocando-se no lugar do outro, primeiro para não compartilhar e difundir imagens indevidamente publicadas e segundo para não julgar e apoiar as vítimas da violação desse direito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa; RODRIGUES, Bernadeth Fernandes. *Direitos da personalidade*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 22 de abr. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

COELHO, Ana Célia. *Sexting: extensão de práticas ofensivas e criminosas contra as mulheres*. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/reverso/sexting-extensao-de-praticas-ofensivas-e-criminosas-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 22 de abr. 2019.

LIMA, Luiz Augusto. *Pornô vingativo: veja como ajudar quem teve fotos íntimas divulgadas nas redes sociais*. Disponível em: <https://www.vix.com/pt/bbr/tecnologia/5371/depoimentos-de-vitimas-da-porno-vingativo-despertam-a-pergunta-como-fazer-para>. Acesso em: 22 de abr. 2019.

RODRIGUES, Raquel Brodsky. *Direito à imagem e dano moral: reparação por meio de indenização pecuniária*. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-dos-estudantes-de-direito-da-unb/7a-edicao/direito-a-imagem-e-dano-moral-reparacao-por-meio-de-indenizacao-pecuniaria>. Acesso em: 22 de abr. 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 3ª edição. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

UMA ANÁLISE SOBRE O INSTITUTO DA RESERVA DO POSSÍVEL, SOB A ÓTICA JURÍDICA DO MÍNIMO EXISTENCIAL¹

Wagner Lemes Teixeira²
Orientadora: Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É notório que a expressão *reserva do possível* tem recebido os mais variados tratamentos na doutrina. Com relação ao seu conteúdo, registra-se um patamar mínimo de consenso, embora no que condiz com sua natureza, não há nenhum acordo pré-definido ou definido. Diante da importância que a reserva do possível representa para a prestação dos direitos fundamentais sociais e para a sociedade brasileira, a pesquisa questiona: Como se compreende o instituto da reserva do possível no Brasil, a partir de diversos posicionamentos jurídicos frente ao que se considera o mínimo existencial para as pessoas? Logo, o presente trabalho buscará enfrentar questões que versam sobre o conceito da reserva do possível, origem terminológica, surgimento e dimensionalidade.

Nesta pesquisa, será utilizado o método dedutivo, optando-se por esta escolha, por assim caracterizar-se uma abordagem a partir de um elemento geral para o particular. O método de procedimento será monográfico histórico. Já no que refere à técnica de pesquisa, será utilizada documentação direta e indireta, com consulta em bibliografias de fontes primárias e secundárias.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos brasileiros diversos direitos que são conhecidos como direitos fundamentais, ligados a garantia deles estão dois institutos: a reserva do possível e o mínimo existencial (BRASIL, 1988). Segundo o conhecimento produzido na doutrina estrangeira, como nacional, a reserva do possível é um tema que está intimamente relacionado à realização dos direitos sociais (SARLET, 2010).

A expressão reserva do possível foi criada na Alemanha, a partir de um julgamento ocorrido na década de 1970 do século XX, no Tribunal Federal alemão, num fato, em que se discutia o acesso às universidades de Hamburgo e

1 Esta pesquisa é um fragmento do segundo capítulo da Monografia do Curso de Pós-Graduação em Direito Público *latu sensu* na Universidade Estácio de Sá.

2 Pós-Graduado em Direito Público *latu sensu* pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo/RS. Técnico em Contabilidade inscrito no CRC/RS sob o N° 087801/O-1, (licenciado), formado pelo Instituto Estadual de Educação OdãoFelippePippi – Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”. E-mail: wagnerlemesteixeira@gmail.com.

3 Pós – Doutora pelas Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo-RS. Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

Muniquê. Nessa conjuntura, alguns estudantes questionaram o fato de terem sido excluído da universidade alemã, fator este que reside na limitação do número de vagas. Logo, tais estudantes acionaram o Poder Judiciário, daquele país requerendo o acesso ao respectivo curso, tendo como principal linha de argumentação o artigo 12 da Lei Fundamental alemã que dispõe que “todos os alemães tem direito a escolher livremente sua profissão, local de trabalho e seu centro de formação.” (SARLET, 2010). Sabe-se que o Tribunal, negou o pedido dos estudantes. Pois a Suprema Corte alemã, através de seus magistrados não deu provimento a solicitação, com base no fator de possibilidade e da razoabilidade. Haja vista, que só se pode cobrar do Estado aquilo que ele próprio possa oferecer por meio de seu orçamento. Assim a Corte alemã julgou não ser razoável esperar do Estado vagas ilimitadas para o curso de Medicina. Nesse sentido, a decisão do tribunal teve como objeto principal da lide, quanto é possível uma pessoa pode exigir da sociedade?. A respeito da indagação por ora realizada, torna-se imprescindível dizer que a reserva do possível vem a colaborar como uma espécie de limites aos indivíduos em face dos direitos sociais. Assim, dada a explanação, é possível constatar que a teoria da reserva do possível não teve origem na questão financeira orçamentária, já no Brasil, ela está atrelada à existência de recursos financeiros por parte do Estado, assim eventual não realização de algum direito social, teria como fundamento a insuficiência de recursos. (SARLET, 2010).

Canotilho faz uma análise entre os direitos de primeira dimensão, ou seja, civis e políticos, com os de segunda dimensão, ou seja, os direitos sociais, ao mencionar que os direitos sediados na primeira corrente, como os direitos de liberdade, não possuem um alto custo para o Estado, fator este que propicia sua garantia a todos os cidadãos, que dele façam parte. Já os direitos que formam a segunda corrente, como os direitos sociais, necessitam de um aparato financeiro maior, por parte do Estado. Foi devido ao custo dos direitos sociais, na visão do autor que buscou-se construir uma terminologia na doutrina, para justificar a existência dos direitos sociais. Há essa terminologia foi atribuído a denominação de *reserva do possível*, na qual busca-se argumentar que os direitos sociais, só podem existir enquanto o Poder Público possuir recursos no seu orçamento, pois no momento que tais recursos se esgotarem, não há condições mínimas pelo Estado, para a implementação, por meio de políticas públicas dos direitos sociais. (CANOTILHO, 2003). Um dos autores que versa em seus escritos sobre a reserva do possível é Coelho que há vê, por meio do direito à saúde e à educação, a quem atribui sua atuação, no ramo dos direitos fundamentais sociais, mas encontrando-se atrelada as forças do Erário:

tem especial incidência no terreno da saúde e da educação, cujas normas constitucionais – nisso particularmente influenciadas pelas ideias de Constituição dirigente e de Estado provedor – atribuíram sobretudo ao Poder Público o encargo de custear a satisfação dessas necessidades, consideradas inerentes a uma vida digna. Daí a similitude dos artigos 196 e 205 da nossa Constituição, a proclamarem que tanto a saúde quanto a educação são direitos de todos e dever do Estado, normas-tarefas ou meramente programáticas cuja concretização fica a depender das forças do Erário, como dizem os clássicos das finanças públicas. (COELHO, 2010, p. 1.548).

Na concepção de Coelho a realização dos direitos sociais, no decurso de sua efetivação, por meio da reserva do possível, enfrenta duas grandes dificuldades, ou seja, no fato de o Poder Público, através do aparelho estatal não possuir uma economia forte, o que para o autor torna-se essencial, além da má distribuição dos recursos públicos disponível para atender a demanda. Assim as pessoas mais carentes da sociedade, não possuem, sequer o mínimo necessário. O autor diz que em países periféricos, a situação é ainda mais grave, ao configurar, segundo ele nun “*círculo vicioso da miséria*”. Tal situação ocorre, quando o Estado desprovido de recursos financeiros, deixa de prestar os serviços que lhe é incumbido, através de seus Órgãos competentes, nos casos mais complexos de miséria social. (COELHO, 2010).

Segundo Sarlet a prestação reclamada pelo indivíduo, pode ser limitada pela reserva do possível, uma vez que este, possui a faculdade para solicitar ao Estado, o que efetivamente necessita, vindo a ter também o direito de exigir da sociedade, mas jamais terá sua prestação atendida, para além do que não venha a merecer, ou caso não mereça, por ter ele pedido acima dos recursos suficientes para a sua sobrevivência ou pelo aspecto de não necessita-los, por já dispor na medida de recursos mínimos, que satisfaça o gozo de seus direitos fundamentais sociais prestacionais. (SARLET, 2010).⁴ Ao tecer sobre a reserva do possível, Leal, faz duras críticas aos defensores que há defendem com base no argumento da disponibilidade dos orçamentos públicos, pois explica:

em países como o Brasil onde não se afigura à cultura política e jurídica como instrumento normativo de densificação material de direitos sociais, passível de controle e participação comunitária, fica difícil sustentar a reserva do possível com base no orçamento público. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento no Brasil não são resultado prospectivo de deliberações públicas e democráticas envolvendo maciçamente a população, mas forjado em corredores palacianos e espaços reduzidos de representação política (não menos legítimo), o resultado é que também sua execução costumeiramente se dá de forma insultada do tecido social, ensejando desvios de finalidade pública, corrupções, improbidades administrativas e também outros comportamentos comprometedores da República. (LEAL, 2009, p. 93-94).

No pensar de Novelino (2014, p. 597), “a reserva do possível pode ser compreendida como uma limitação fática e jurídica oponível, ainda que de forma relativa, à realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunho prestacional”. Em contrapartida, Canotilho leciona que a reserva do possível adveio “para traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos.” (CANOTILHO, 1996, p. 477). Em suas palavras Oliveira Junior,

⁴ Sarlet aduz que a reserva do possível, possui uma dimensionalidade tríplice, sendo essa de suma importância para entender a sua conceituação: “há como sustentar que a assim designada reserva do possível apresenta pelo menos uma dimensão tríplice, que abrange a) a efetiva disponibilidade fática dos recursos para a efetivação dos direitos fundamentais; b) a disponibilidade jurídica dos recursos materiais e humanos, que guarda íntima conexão com a distribuição das receitas e competências tributárias, orçamentárias, legislativas e administrativas, entre outras, e que, além disso, reclama equacionamento, notadamente no caso do Brasil, no contexto do nosso sistema constitucional federativos; c) já na perspectiva (também) do eventual titular de um direito a prestações sociais, a reserva do possível envolve o problema da proporcionalidade da prestação, em especial no tocante à sua exigibilidade e, nesta quadra, também da sua razoabilidade.” (SARLET, 2010, p. 287).

contraria o argumento da reserva do possível como tese para não conceder o mínimo existencial, logo assinala que:

Destarte, o argumento da reserva do possível em matéria de mínimo existencial é falacioso e viola o sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais, pois aceitar o argumento de carência de recursos financeiros ou qualquer dificuldade institucional para a proteção da vida significa condenar o indivíduo à morte. Um país que possui recursos suficientes para pagar a dívida externa, que se estrutura como Estado Federal Cooperativo, deve garantir o mínimo existencial a toda e qualquer pessoa humana que transite em seu território (nacional ou estrangeiro) como forma de concretização do princípio da solidariedade. (OLIVEIRA JUNIOR, 2010, p. 92).

Nesse ínterim, Barcelos (2008) enfatiza a possibilidade de convivência entre o mínimo existencial e a reserva do possível, destacando que a reserva do possível somente é aceitável depois de ter se atingido o mínimo existencial.⁵

Para finalizar, cabe destacar que com o passar dos anos, devido o agravamento das mazelas sociais, registrou-se um crescente aumento das demandas judiciais, reivindicando direitos fundamentais sociais básicos e o ente público, para não conceder tais direitos, refugia-se no princípio da reserva do possível, como argumento de defesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos objetivos propostos, pode-se afirmar, que, a reserva do possível consiste, num conceito que em sua origem inicial, fora criada para dar vazão à implementação dos direitos positivados na Constituição da Alemanha, devido à carência orçamentaria, destes no ordenamento jurídico alemão. Porém, verificou-se que o instituto da reserva do possível quando importado do sistema jurídico alemão para o brasileiro sofre mudanças na sua aplicabilidade, vindo a apresentar-se no sistema jurídico brasileiro como uma cláusula que restringe a concessão dos direitos sociais, há sua disponibilidade orçamentária.

Dos estudos realizados, pode-se concluir que a reserva do possível surgiu na segunda metade do século XX, mais precisamente na década de 1970 na Alemanha, após ter ocorrido por lá, um julgamento no Tribunal Federal da Alemanha, que versava sobre acesso de estudantes às universidades. Ademais, viu-se que a reserva do possível dispõe de uma tríplice dimensionalidade, tendo esta os seguintes elementos que há caracterizam na sua

⁵ “Em resumo: a limitação de recurso existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O interprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestações de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição. A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.” (BARCELLOS, 2008, p. 271-272)

abrangência: disponibilidade fática e disponibilidade jurídica dos recursos, além do acréscimo da proporcionalidade da prestação, que é vista como um entrave. Diante do exposto, conclui-se que o instituto da reserva do possível no Brasil é avistado por juristas como um princípio que está à serviço do social, porém com duas ressalvas, ou seja, quando a solicitação reclamada, apresentar-se maior do que a disponibilidade orçamentária do Estado e quando o reclamante já possuir mínimo existencial, não fazendo jus à reclamação postulada. Notou-se que há juristas que rechaçam a ideia de usar a teoria da reserva do possível como tese para refutar o mínimo existencial, assim como também há autores que defendem a convivência pacífica entre reserva do possível e mínimo existencial, mas com uma clara evidência, aquela só possui aceitabilidade, após atingir o mínimo existencial. Logo, fica nítida no correr do dia-a-dia ouvir dizer, como também presenciar situações corriqueiras envolvendo direitos sociais, que ao serem analisadas sob diferentes olhares, é permitido ver se a determinada pretensão é proporcional, razoável e se existe disponibilidade financeira por parte do Estado.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CANOTILHO, José. Joaquim. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

COELHO, Inocêncio Mártires: Princípios da ordem social. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; RANCO, Paulo Gustavo Gonet (Org.). *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEAL, Rogério Gesta. *Condições e possibilidades eficazes dos direitos fundamentais sociais*. Os desafios do Poder Judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de. O Estado constitucional solidarista: Estratégias para sua efetivação. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. TIM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OS DESAFIOS PARA ALÉM DO DISCURSO¹

Suélen Cristini Pedroso¹

Orientador: Gabriel de Lima Bedin²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste trabalho é discutida a problemática da função social da sociedade empresária sob a ótica constitucional, notadamente os seus desafios frente o princípio da dignidade da pessoa humana. O emprego da expressão “*sociedade empresária*” – para fins deste trabalho - não se limita ao conceito previsto no Código Civil (arts. 966, 981 e 982), mas a atividade lucrativa (empresa ou não), exercida individualmente ou em sociedade.

Com efeito, problematiza-se a função da sociedade empresaria como meio de possibilitar a dignidade humana preconizada na constituição federal.

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, embora não tenha inaugurado formalmente³ a história constitucional-econômica brasileira, possui relevo ao compreender o papel do Estado na economia diante da adoção do modelo de constituição capitalista que garante a livre-iniciativa e a livre concorrência – entre outras garantias liberais. Sem embargo, não obstante o caráter nitidamente capitalista da Constituição de 1988, há dispositivos que possibilitam a atuação estatal - direta ou indiretamente - na economia, notadamente ao relativizar – no sentido de não ser absoluto – o direito à propriedade, por exemplo.

Assim, ao lado de prever garantias nitidamente liberais, a Constituição brasileira de 1988 garantiu diversos direitos aos cidadãos e instituiu deveres ao Estado, estabelecendo um caminho que este deverá trilhar: o avanço da justiça social e da igualdade material entre os indivíduos. Trata-se, portanto, de uma constituição dirigente⁴ ao definir, “por meio das chamadas normas constitucionais programáticas,

¹ Artigo desenvolvido pela acadêmica Suélen Cristini Pedroso e orientado pelo professor Gabriel de Lima Bedin

² Suélen Cristini Pedroso, Acadêmica do Curso de Graduação da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. E-mail: suelencristinipedroso@gmail.com

³ Gabriel de Lima Bedin, Mestre, Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. E-mail: gbedin@msn.com

⁴ É possível asseverar que, no Brasil, é somente a partir da Constituição de 1988 que verdadeiramente há fixação de bases sólidas nos conceitos de Estado, de garantias individuais e de deveres do Estado perante os cidadãos.

⁵ Canotilho (1994) questiona se a constituição é um simples instrumento de governo ou, pelo contrário, deve transformar-se num plano normativo-material que define tarefas, estabelece programas e define fins. A constituição, questiona, seria só uma lei só do Estado ou também um estatuto jurídico-político do Estado e da Sociedade. Para Bercovici (1999, p. 37-38), “A dualidade marca as discussões em torno da Constituição, contrapondo a idéia de sociedade civil e liberdade (mercado) à idéia de sociedade e igualdade (Estado).” Assim, “A função da Constituição dirigente é a de fornecer uma direção permanente e consagrar uma exigência de atuação estatal” (BERCOVICI, 1999, p. 40).

fins e programas de ação futura no sentido de melhoria das condições sociais e econômicas da população” (BERCOVICI, 1999, p. 36).

Nesse contexto, não se trata da criação de um estado liberal⁵ – embora garanta direitos nitidamente liberais – e tampouco institui um estado social/socialista⁶ – apesar de estabelecer direitos sociais. Com efeito, “No desempenho do seu *novo papel*, o Estado, ao atuar como agente de implementação de políticas públicas, enriquece suas funções de integração, de modernização e de legitimação capitalista” (GRAU, 2001, p. 28).

Tem-se, portanto, que, não obstante o *lucro* permaneça como elemento norteador, as sociedades empresárias devem ser compreendidas à luz da Constituição Federal, notadamente sob o *princípio da dignidade humana*. O lucro por si só, frise-se, não é suficiente para manter a sociedade empresária como *player* econômico, sendo imperiosa a sua função social ao garantir emprego, renda e tributos, por exemplo, sob pena de desrespeitar a constituição federal.

A propriedade dos bens de produção⁷, nesse sentido, deve cumprir a função social, ou seja, não almejar apenas fins lucrativos das sociedades empresárias, mas também ser norteadada pelos princípios constitucionais. A função social da empresa se trata, nesse contexto, de espécie do gênero função social da propriedade que está amparada no Artigo 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal/1988. Assim, não obstante a garantia da propriedade privada (artigo 5º, XXII), mostra-se fundamental que seja cumpridora de função social.

Com efeito,

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal. O princípio da função social da empresa é constitucional, geral e implícito (COELHO, 2016, p. 76).

⁵ Posner (2010), ao analisar a taxonomia do Estado Liberal (chama-o de estado “verdadeiramente limitado), entende que este tem tão somente uma única função: assegurar a segurança física (interna e externa). O Estado, além disso, deverá estabelecer “um aparato mínimo de ordem pública, dentro do qual a iniciativa privada possa ocupar o maior espaço possível.” (POSNER, 2010, p. 142).

⁶ Trata-se de Estado prestador e objetiva equalizar o patamar social mínimo, promovendo o bem comum com a prestação assistencial geral e econômica. O Estado, portanto, tem responsabilidades sociais, como a previdência, habitação, saúde, educação, entre outros. Não se trata, porém, de modelo radical socialista, com possibilidade de estatização totalizante, mas se afastou da ideia liberal pura.

⁷ Por bens de produção compreendem-se todos os reunidos pela sociedade empresária/simple (ou empresário individual/EIRELI) para a organização do estabelecimento empresarial. Este, por sua vez, é o conjunto de bens – corpóreos e incorpóreos - que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa (COELHO, 2016).

Neste vértice, para exercer sua função social a propriedade precisa produzir de modo a colaborar para a melhoria de condições, não apenas de seu titular, mas para toda a coletividade, em constante observância ao objetivo constitucional de estabelecer uma sociedade justa e igualitária. A propriedade, ao não cumprir com sua função social, não poderá ser amparada pelo ordenamento jurídico, uma vez que os seus princípios fundamentais reprimem os interesses exclusivamente patrimoniais – e individuais.

O fundamento da responsabilidade social nos negócios está no poder que as sociedades empresárias detêm, não só poder econômico, mas também político e social. Diante principalmente da sua importância econômica, as sociedades empresárias não podem fazer valer seu poder de maneira a atender unicamente aos interesses de seus titulares. Ao exercer suas atividades, a empresa deve conjugar seus objetivos – especialmente a busca do lucro – com os interesses e as necessidades da comunidade onde atua (TOMASEVICIUS FILHO, 2003), pois muitas de suas decisões têm consequências que influenciam na vida da sociedade em geral (LAMY FILHO, 1992).

Nesses termos, as sociedades empresariais não podem ser vistas apenas como capitalistas – no sentido de buscar exclusivamente o lucro -, mas também sobre a ótica social ao gerar riquezas – seja para seus titulares ou para seus empregados, mediante remuneração direta. Com efeito, a empresa, ao desempenhar atividade econômica, ao mesmo tempo que busca o lucro deve exercer deveres e responsabilidades sociais, isto é, a sociedade empresária deve ser compreendida sob à luz da constituição federal, seus princípios e direitos fundamentais, os quais impõe uma nova ética empresarial (GOMES, 2006).

Tem-se, então, que a função social da empresa se mostra essencial para as sociedades empresarias ao vincular a ordem econômica a um fim social e, assim, garantir a existência digna da população segundo os ditames da justiça social (SOUZA, 2007), sem, contudo, impedir o lucro.

É, portanto, dever constitucional do empresariado privilegiar esta justiça social, a fim de garantir a todos cidadãos condições mínimas para satisfazer suas necessidades fundamentais, tanto físicas como espirituais, morais e artísticas. É princípio de justiça social, em uma ponta, pagar aos empregados remuneração justa, garantindo condições de sobrevivência digna; na outra, limitar o lucro arbitrário, ou os preços abusivos, como infrações à ordem econômica. A questão ganha relevância ao se tratar da função social da propriedade. Os empreendedores, possuindo os meios de produção, têm assegurada a reserva de seus bens e a possibilidade de lucro mediante sua utilização. No entanto, o conceito de que tais meios devem se destinar tão-somente à satisfação dos proprietários-empresários, foi afastado de nosso ordenamento jurídico, tanto pela Constituição Federal de 1988, como pelo novo Código Civil de 2002 quando limita a liberdade de contratar à função social do contrato. O uso do direito de propriedade e dos meios produtivos, é, portanto, exercido com limitações. Além de proporcionar ganhos ao seu detentor, deve atender à sua função social, ou seja, destinar-se a fins sociais muito mais amplos, que a simples atenção ao mercado de consumo. O uso responsável da propriedade deverá visar, além da produção de bens e dos lucros, à melhoria da sociedade como um todo, na qual a empresa se insere.

Trata-se de um investimento social, não assistencialista, que se torna garantia futura da própria subsistência do empreendimento. São, portanto, diretrizes precisas, de responsabilidade social, promover o bem-estar dos funcionários, proporcionando seu aperfeiçoamento profissional e pessoal; proteger os recursos naturais locais; respeitar o direito dos consumidores e os direitos humanos em geral; enfim, a satisfação de necessidades fundamentais da coletividade (SOUZA, 2007, p. 50).

Destarte, as sociedades empresariais - além de dinamizar a economia - geram renda, distribuem riqueza e, conseqüentemente, garantem dignidade às pessoas. As empresas, assim, são responsáveis pelo emprego e renda de grande parcela da comunidade em que está inserida, possibilitando o sustento, geração e circulação de renda, bens e capitais da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisa as sociedades empresárias sob à ótica constitucional e os seus reflexos frente aos desafios contemporâneos. Assim, na perspectiva constitucional a sociedade empresária não poderá ter viés exclusivamente capitalista, buscando exclusivamente o lucro de seus sócios, mas, também, gozar de função social relevante dentro da comunidade em que está inserida, gerando renda e riqueza para a coletividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição*. 1988.

_____. *Código Civil*. 2002.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. *Revista de informação legislativa*, v. 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, volume 1: direito de empresa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Daniela Vasconcellos. *Função social do contrato e da empresa: aspectos jurídicos da responsabilidade social empresarial nas relações de consumo*. Desenvolvimento em questão, Ijuí, n. 7, p. 127-152, jan/jun, 2006.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros. 2001.

LAMY FILHO, Alfredo. *A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, n. 190, p. 54-60, out.-dez. 1992.

POSNER, Richard A. *A economia da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2010.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. (Coord). *Responsabilidade social das empresas*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A função social da empresa*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 92, n. 810, p. 33-50, abr. 2003.

CIDADANIA E OUTRIDADE COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO DO CONFLITO¹

Delmar André Ricerz²

Janete Rosa Martins³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mediação proposta por Luis Alberto Warat tem como norte a transformação do conflito por meio da terapia do amor mediado (TAM). Ao contrário da mediação adotada pelo Poder Judiciário aqui não se visa um acordo e sim que os agentes envolvidos no conflito tenham a oportunidade de encontrar o seu amago adormecido, em outras palavras que possam ter um reencontro com seus sentimentos de forma genuína.

Com isso os agentes do conflito irão desenvolver a sua autonomia e consequentemente resolver ou até evitar seus próprios litígios. No entanto para que seja possível essa transformação do litígio com o outro em algo positivo é necessário que ambos estejam dispostos a dar vazão a seus sentimentos, indignações e frustrações. Nesse aspecto é que entra o mediador, ele vai atuar como uma ponte para a aproximação das partes, vai instituir o amor no conflito, vai estimular a cidadania das partes.

O presente trabalho tem como objetivo ilustrar como é possível obter a transformação do conflito e principalmente de pessoas através da cidadania e outridade e para isso terá uma abordagem dedutiva e como técnica de pesquisa bibliografias.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para Zygmunt Bauman, um dos mais renomados sociólogos do século XX, conhecido principalmente por sua obra *Modernidade Líquida*, um dos maiores adventos da modernidade é a internet. Em entrevista ao Café Filosófico Bauman afirma que “a rede é mantida viva por duas atividades diferentes. Uma é conectar-se e a outra é desconectar-se”, (BAUMAN, 2012). Conectar-se é muito simples mas desconectar-se é ainda mais atrativo. Desconectar-se não exige respostas, nem ter que olhar nos olhos de outra pessoa e expor os motivos de não a querer mais em sua vida, basta um click e a pessoa não faz mais parte da sua vida, sem dificuldades, sem sentimento e sem outridade.

¹ Resumo expandido relacionado ao projeto de pesquisa de mediação desenvolvido no curso de graduação em Direito da URI Campus Santo Ângelo.

² Acadêmico do 5º semestre do curso de Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus Santo Ângelo. Integrante do grupo de pesquisa Mediação na Administração Pública.

³ Dra. Em Ciências Sociais pela UNISINOS, professora da pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao grupo de pesquisa do CNPQ – Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. Coordenadora da Pós-graduação (latu sensu).

Em paralelo a Bauman cita-se o trecho do livro O Ofício do Mediador de Luis Alberto Warat:

Conceitualizei a outridade como espaço, entre um e outro, de realização conjunta da transcidadania (ou ecocidadania) e dos espaços transumanos. Pode também ser vista como o espaço construído com o outro para a realização da ética, da autonomia e da configuração de outra concepção de Direito e de Sociedade. É a fuga com o outro da alienação (ou nós escapamos com o outro, ou não temos saída), (WARAT, 2001, p. 195)

Com isso é possível compreender que para Warat não é possível ter outridade sem o contato com o outro. A relação com o outro é inerente para a outridade e por conseguinte para a cidadania, afinal não existe cidadania sem outridade e não existe outridade quando não se quer construir algo novo a partir das diferenças com o outro.

Cidadania é comumente associada ao exercício de deveres e direitos em relação ao Estado e a outros indivíduos, na prática é associada quase que exclusivamente ao ato de votar, que por sinal acaba sendo visto como um fardo para a maior parte da população brasileira. Para Warat a cidadania se reduziu aos indivíduos que acreditam participar de maneira indireta das decisões do Estado (WARAT, 2001, p. 161). Com base nisso Warat afirma:

Estamos falando de cidadãos que só podem ocupar o lugar da cidadania, cumprir seu papel como cidadão, exercendo o poder político da cidadania, o que é, simplesmente, o cínico exercício do direito de votar. Meu poder político como cidadão foi reduzido ao poder de votar, que é igual para todos, apesar dos diferentes poderes que emanam de muitos outros lugares sociais. (WARAT, 2001, p. 167)

Com isso Warat deixa claro que o exercício da cidadania está reduzido e individualizado ao ato de eleger representantes através do voto quando vai muito além disso, cidadania é autonomia, é amor, é a vontade de inovar, é outridade. Warat afirma que “ser inovador significa, basicamente, tentar interpretar e avaliar o novo sem atenuar nem suprimir sua pluralidade”. (WARAT, 2004, p.219). Nesse aspecto a outridade é afastada da cidadania, transformando-se em uma mudança difícil e que cada vez menos pessoas estão dispostas a passar, afinal “ toda transformação, toda produção de diferença, toda inscrição do novo e do imprevisível significa que algo morre” (WARAT, 2001, p. 132).

Bauman aponta que outro dos adventos da modernidade é o individualismo, algo que se expressa bem no ato de desconectar-se, ato que te afasta das relações interpessoais sem ter que se preocupar com o outro (BAUMAN, 2012). Porém é importante que o individualismo tem seus males, quando se opta por não ter relações muitas vezes necessitamos da ajuda de outra pessoa mas o ego irá impedir que a ajuda seja aceita, esquece-se da outridade, da cidadania e do amor. Para Warat:

A cidadania sempre se exercitou em lugares públicos, representou sempre uma decisão construída com o outro (ainda que algumas vezes fosse entendida como a relação exclusiva de um indivíduo com o sistema de Direito Positivo) decisões estão construídas através de vínculos. (WARAT, 2001, p. 157)

A partir disso é possível entender que não existe o exercício da cidadania sem o vínculo com o outro, cidadania é fazer a diferença, com o outro, cidadania é outridade.

Para ajudar no desenvolvimento da cidadania e da outridade Warat propõe a Terapia do Amor Mediado (TAM). A TAM é uma forma de inserir o amor o conflito, é uma possibilidade de crescimento através do conflito, é auto compreender-se.

Em seu livro O Ofício do Mediador WARAT fala:

A proposta desse livro é no sentido de que a mediação como TAM, possa ajudar às pessoas a compreenderem seus conflitos com maior serenidade, retirando deles a carga de energia negativa que impede a sua administração criativa e administradora. Isso se dá através da leitura da linguagem corporal e do afloramento da sensibilidade, porque, muitas vezes, as palavras não expressam o desejo das partes, que se pretende administrar de modo mais produtivo, ou os aspectos negativos do ego e da racionalidade, assim como as marcas do imaginário amoroso familiar. Esse livro pretende ajudar (na medida em que é possível ajudar) os terapeutas do reencontro amoroso, as pessoas, a desenvolverem seu potencial de boa convivência como seus conflitos internos, para que possam redimensionar e mesmo evitar os conflitos interpessoais, passíveis do procedimento estrito da mediação, assim como influenciar em outros conflitos, predominantemente marcados pelos interesses e pela vaidade, como nos desacordos patrimoniais. (WARAT, 2001, p. 92, 93).

Neste momento é importante salientar que a Terapia do Amor Mediado não é uma solução alternativa de conflitos com o foco de aliviar a demanda do Poder Judiciário e sim uma forma de transformação do conflito através do amor, dialogo e autoconhecimento. A TAM é reencontrar-se consigo mesmo e a partir disso produzir a diferença com o outro.

A definição da teoria do conflito que se adequa à questão é feita por Georg Simmel (1983, p. 8) em que o fato que torna o conflito inexorável e a resposta que se dá e o que o torna construtivo ou destrutivo. Esse se compõe de fatores de dissociação, entre eles a intolerância, o ódio, a inveja, a contingência, o desejo, entre outras tantas expectativas. Segundo Simmel esses pontos são as causas do conflito. E, ainda, define o conflito como o resultado das interações sociais, possuindo na antagonia de comportamentos e sentimentos sua razão de ser e funcionando como mola propulsora do progresso (1983, p. 8).

Nesta perspectiva, os conflitos sociais são destacados como socialmente importantes. São formas prevaletentes nas interações de convivência social. Simmel aponta uma das virtudes do conflito. Este atributo positivo residiria no fato de que ele, - o conflito - cria um patamar, um tablado social, à semelhança de um palco teatral, espaço onde as partes podem encontrar - se em um mesmo plano situacional e, desta maneira, impõe - se um nivelamento. Uma condição necessária para que as partes, às vezes, ásperas e díspares, possam, de fato, efetuar a trama que ele encerra. [...] O conflito possui a capacidade de constituir - se num espaço social, em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento e, ao mesmo tempo, produtor de um metamorfismo entre as interações e as relações sociais daí resultantes. Uma outra característica positiva atribuída, residiria no fato de superar os hiatos e

os limites socialmente estabelecidos pelos intervalos dicotomizados, ou mesmo, as desigualdades sociais produzidas e estruturadas pelos resultados dos entrelaçamentos ocorridos na sociedade. Para Simmel, o conflito é a substância existente nas mais diversas relações entre os indivíduos na sociedade.

Entretanto para que haja a terapia do reencontro mediado é necessário que o mediador seja um psicoterapeuta que ajude a estimular a sensibilidade e exercite uma escuta ativa dos conflitos aos quais estão em discussão. Importante salientar e parafraseando Warat (2004, 47, estamos no mundo para viver com os outros e não para competir, afinal viver “e arriscar-se, é desfrutar do inesperado.

Como já dito antes o mediador irá atuar como uma ponte, ele será o caminho que irá guiar os agentes do conflito mas em nenhum momento irá tomar as decisões por eles, mediação é um processo de sensibilidade e autoconhecimento, fazendo mediação se faz outridade e cidadania, fazer mediação transforma o conflito e os que estiverem nele envolvidos.

A mediação tem como propósito recuperar o respeito e o reconhecimento dos espaços de privacidade do outro, promovendo à democratização do acesso à justiça, de maneira a restituir aos indivíduos a gestão e resolução de seus próprios conflitos, de forma participativa e autônoma, operando-se uma justiça justa na e para a comunidade.

Além de facilitar o acesso a uma justiça justa, a mediação assenta-se em reconstruir vínculos afetivos e sociais, pois sua estrutura ocorre em um espaço de integração da coletividade, como um clube ou uma associação de moradores, ou seja, um espaço neutro, imparcial e de compartilhamento de todos, bem como é pautada no diálogo participativo a partir de termos e expressões próprios da comunidade em que se concentram os envolvidos no conflito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar e mostrar como é possível transformar conflitos a partir da outridade e cidadania e para isso usou da Terapia do Amor Mediado proposta por Luis Alberto Warat como elemento fundamental. Ao longo do trabalho foi possível analisar que cidadania e outridade andam juntas para o desenvolvimento positivo do conflito. Ainda foi possível notar que tanto Bauman quanto Warat citam a falta de relacionamentos interpessoais como um dos motivos para o litígio começar, Bauman na forma de desconectar-se e Warat no âmbito dos conflitos internos. Portanto é possível deduzir que a maioria dos problemas poderia ser evitado ou tratados se aprendêssemos a dar vazão aos nossos sentimentos, sem mascaras ou truques, apenas o amor, raiva, saudade e tantos outros na sua forma mais genuína. Com isso o mediador não faz acordos, ele transforma conflitos, ele faz uma viagem ao amago de cada mediado para auxilia-lo a autoconhecer-se para que assim tenha autonomia de administrar seus próprios conflitos. O mediador insere o amor no conflito.

Por meio da mediação pautada na figura do mediador, se oportuniza o resgate de seres humanos mais conectados e comprometidos com a realidade social e cultural, além de contribuir para a construção da cidadania e de uma sociedade mais harmoniosa e pacífica. Sem dúvida, a mediação pautada no mediador comunitário produz efeitos benéficos para a resolução conflitiva, fomentando a formação de indivíduos transformadores a partir do resgate da cidadania, pois constitui como base o diálogo, a escuta, o respeito e a responsabilidade, e assim, educando para a paz social.

REFERÊNCIAS

BAUMANT, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=LcHTeDNIarU&t=211s>

SIMMEL, Georg. *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1983.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Habitus editora, 2001.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Gabriel Henrique Hartmann¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema do presente estudo discorre sobre o direito fundamental da duração razoável do processo. Procura-se no transcorrer do trabalho, alcançar possíveis respostas ao questionamento proposto: é possível um processo que garanta concomitantemente, celeridade processual e as demais garantias ao jurisdicionado? Com isso, a pesquisa caracteriza-se por sua abordagem hermenêutica. Quanto à forma de tratamento de dados, será de maneira qualitativa, enquanto que o fim principal desta pesquisa constituirá no fim explicativo. A pesquisa balizar-se-á pelo método bibliográfico, onde irá proceder por meio de documentação indireta.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O princípio fundamental da duração razoável do processo é positivado constitucionalmente, mediante inúmeros dispositivos. No entanto, seu significado e sua importância são desmitificados doutrinariamente, o que se procura evidenciar nesta pesquisa.

Com o objetivo de reafirmar e garantir a prestação jurisdicional efetiva, o atual Código de Processo Civil reafirmou o princípio em seu artigo 4º, onde, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015). O legislador ratificou o princípio da razoável duração do processo no artigo 139, inciso II, onde: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo.” (BRASIL, 2015).

A fiel aplicação do princípio da razoável duração do processo exige das partes um comportamento leal e correto (artigo 5º, do Código de Processo Civil). Além disso, o aprimoramento do procedimento legal perpassa pelo combate à protelação desarrazoada da tutela jurisdicional efetiva. No entanto, a injustiça mais constante e real, deriva da má funcionalidade dos serviços judiciais. Desse modo, é no gerenciamento da máquina estatal que são evidenciados as causas mais evidentes de desrespeito à razoável duração do processo, e conseqüentemente do devido processo legal (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 14).

Processo efetivo é aquele onde há equilíbrio de segurança e celeridade². Busca-se aprimorar o instrumento estatal, conferindo-lhe uma falsa ilusão de

¹ Mestrando Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI). Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA) - Campus Santa Rosa - RS. Advogado. gabrielh.hartmann@hotmail.com.

² “[...] quanto mais regulação se estabelece menos emancipação é possível. E quanto mais subordinação se institui menos liberdade se tem. É lugar comum da ciência política que numa real democracia, deve, conviver indissolúvelmente poder e responsabilidade. Um é diretamente

celeridade, com o objetivo de alcançar a tão almejada efetividade. A morosidade processual é inegável, entretanto, não se pode alcançar um ideal de produtividade em detrimento da segurança³, elemento essencial do processo justo (BEDAQUE, 2010, p. 49).

Nesse contexto, a Corte Europeia de Direitos do Homem elaborou três critérios, respeitada as circunstâncias de cada caso em específico, que deverão ser observadas, de modo que se determine se a duração do processo é, ou não, razoável. Os critérios subdividem-se em, “[...] a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional.” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 95).

Cabe destacar desde já, que se trata de uma morosidade sistêmica, a qual decorre primordialmente, da “[...] sobrecarga de trabalho, do excesso de burocracia, positivismo e legalismo.” (SANTOS, 2011, p. 27). Com isso, as reformas processuais⁴ podem ter uma justiça mais rápida, mas não necessariamente cidadã. Por isto, como bem destaca Boaventura de Sousa Santos, é necessário monitorar o sistema e verificar se as alterações estão a ter realmente eficácia. Ainda, o autor sustenta que, “[...] com a revolução democrática da justiça a luta não será apenas pela celeridade (quantidade da justiça), mas também pela responsabilidade social (qualidade da justiça).” (SANTOS, 2011, p. 27).

Diante disso, “[...] um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. [...] É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos.” (MOREIRA, 2000, p. 156). Assim, processo efetivo é aquele onde há equilíbrio entre segurança e celeridade⁵. Cabe destacar, por fim, que o princípio da duração razoável do processo é apenas um, dentre as garantias do jurisdicionado que compõe aquele que é denominado por parte da doutrina como um superprincípio, o devido processo legal.

Busca-se, contudo, a justa medida temporal, de modo a resguardar tanto o tempo fixo, que não possibilita a mudança, como do tempo exageradamente móvel, que não dá ensejo à continuidade. Isto suscita um duplo temor, “[...] do lado do passado, o perigo de ficar fechado na irreversibilidade do já acontecido, [...] do lado do futuro, o terror inverso que um futuro indeterminado suscita, já que a sua imprevisibilidade radical nos priva de qualquer referência.” (OST, 1999, p. 41-42).

proporcional à outra. Quanto mais poder se defere, mais efetivos devem ser os instrumentos de responsabilização do agente político nele investido. Esse aspecto é o de maior relevo em nossa vida política.” (PASSOS, 2001, p. 91).

³ “[...] a segurança jurídica exige efetividade do Direito. Pouco importa a certeza, a confiança e calculabilidade do Direito se, na iminência ou diante de seu descumprimento, o Direito confessa-se impotente para impor sua própria realização. Daí que a efetividade, entendida como realizabilidade, compõe o núcleo essencial do conceito de segurança jurídica.” (MITIDIERO, 2015, p. 78).

⁴ “[...] direi que estamos, criminosamente, colocando curativos na epiderme de um sujeito canceroso. Em outras palavras: ludibriando o doente e os circunstantes, na esperança de fazê-los crer que estamos interessados na cura do enfermo, quando apenas ocultamos o inevitável de seu falecimento.” (PASSOS, 2001, p. 87).

⁵ “[...] a situação que no futuro melhor e mais perigosamente simbolizará a dissociação entre justiça célere e justiça democrática decorrerá, em meu entender, das reformas hoje em curso com vista, não à informalização, mas antes à informatização da justiça, [...]” (SANTOS, 1999, p. 157).

Embora seja direito fundamental do cidadão obter a solução judicial em prazo razoável, deve-se garantir que a decisão não se afaste das garantias processuais. *Data vênia*, meras mudanças legislativas são insuficientes, sem que estas, venham acompanhadas de mudança de mentalidade (PORTANOVA, 2001, p. 174).

Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil expostos no artigo 3º da Constituição Federal, está à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Como instrumento para alcançar o exposto constitucionalmente, está o direito de assegurar a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que viabilizem a celeridade de tramitação (BRASIL, 1988).

Cabe ressaltar, que no Estado de direito o indivíduo tem além do que direitos privados, direitos públicos, pois o Estado de direito, é, sobretudo, o Estado dos cidadãos (BOBBIO, 2004, p. 58). Destaca-se com isso, que a responsabilização civil do Estado pela desarrazoada demora na prestação jurisdicional, está fundamentada constitucionalmente, além do artigo 5º, inciso LXXVIII, no artigo 37, § 6º, o qual discorre sobre a responsabilização do Estado como direta e objetiva⁶, desde que, comprovada pelo particular a relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação prática.

Nesse sentido, “o direito tem que fazer com que a sociedade exista, o Direito constrói a sociedade.” (ROCHA, 2007, s.p.). Assim, deve ater-se ao ajuste permanente de suas relações, de modo que, como bem preleciona o filósofo François Ost, deve ser, “[...] a harmonia de durações diversificadas, a escolha do momento oportuno, o tempo concedido ao andamento social. Demasiado lento, provoca frustrações e alimenta as violências do amanhã, demasiado rápido, gera a insegurança e desencoraja a acção.” (OST, 1999, p. 426). Neste mesma enseada, pode-se descrever:

[...] que o processo precisa se produzir forte em um tempo harmônico e apropriado, sem os extremos ditados pela rapidez, tampouco pela morosidade. Assim, se concluiu pela existência de um tempo justo, como aquele de temporalidade equilibrada e adequada. Um tempo capaz de se adaptar ao princípio comum do sistema jurídico, caracterizado como garantidor e não apenas proclamador de direitos. Um tempo realizador do acesso à justiça. Jungido ao critério de eficácia das decisões judiciais. (CONSTANTINO, 2012, p. 347).

Baseado nos conteúdos acima expostos, o Estado não deve ser responsabilizado civilmente em decorrência da desarrazoada duração na prestação jurisdicional por atos do Poder Judiciário, com exceção dos casos expressamente declarados em lei. Este posicionamento é segmentado pelo Supremo Tribunal Federal desde 1966, firmado mediante Recurso Extraordinário n.º 32.518, proveniente do Rio Grande do Sul, sendo posteriormente segmentado mediante o Recurso

⁶ “Responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.” (MELLO, 2009, p. 995-996).

Extraordinário n.º 70.121/MG, de 13 de outubro de 1971 e ratificado em 5 de outubro de 2004, pelo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 429.518-1/SC, com relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, e atendendo determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, condenou civilmente o estado do Amazonas a pagar a quantia de 30 salários mínimos de indenização⁷, após desarrazoada demora de dois anos e seis meses para proferir despacho citatório. A decisão é proveniente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1383776/AM, de relatoria do Ministro Og Fernandes, em julgamento realizado em 06 de setembro de 2018.

Dessa forma, com o embate entre segurança e celeridade e com a demora na prestação jurisdicional do Estado, procuraram-se meios (embora inefetivos) para compensar o atraso da resposta judicial. Resposta judicial, que deveria (respeitando a complexidade do caso) respeitar a duração razoável do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobretudo, procura-se desmistificar alguns pontos do direito fundamental da duração razoável do processo, abordando ainda um breve estudo sobre o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da responsabilização civil do Estado diante da desarrazoada demora na prestação jurisdicional.

Dessa forma, demonstra-se por autores renomados a preocupação em ter um processo garantístico e célere, respeitando a complexidade do caso, a atuação das partes e do órgão jurisdicional, de modo a efetivar o direito fundamental da duração razoável do processo,

Assim, é possível um processo que garanta concomitantemente todas as garantias ao jurisdicionado e celeridade processual. Para isso, deve haver um equilíbrio entre segurança e celeridade, sem que o ideal de produtividade se sobressaia, em detrimento da segurança.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed.. São Paulo: Malheiros, 2010.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁷ “A indenização do dano deve abranger o que a vítima efetivamente perdeu, o que despendeu e o que deixou de ganhar em consequência direta e imediata do ato lesivo da Administração, ou seja, em linguagem civil, o dano emergente e os lucros cessantes, bem como honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora, se houver atraso no pagamento.” [grifos meus] (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 791).

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. *Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

CONSTANTINO, Lucio Santoro de. *A Teoria Sistêmica Autopoiética e a Juridicização Temporal: o recurso externo da linguagem visual ao tempo útil do direito processual*. 2012. 385f. Tese (doutorado em direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed.. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. ver. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 17, p. 153-164, 1. Sem., 2000. Disponível em: <<http://www.ablj.org.br/revistas/revista17/revista17%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA0001.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Trad. Maria Fernanda Oliveira. Paris: Odile Jacob, 1999.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4. ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. 3. ed.. São Paulo: Cortez, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar.-abr. 2009. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2018.

TEMA 106 DO STJ E A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SOB O PRISMA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ¹

Eduarda Retore²

Orientador: Adalberto Narciso Hommerding³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As demandas do Poder Judiciário relacionadas à saúde vêm crescendo significativamente ao longo dos anos. Devido a essa quantidade exorbitante de cidadãos solicitando medicamentos ao poder público, foi admitido em 2017, pelo STJ, o Incidente de Demandas Repetitivas, que suspendeu os processos pelo período necessário ao julgamento do Recurso Especial 1.657.156, que veio ocorrer em abril de 2018.

Em razão da repercussão do tema, será realizado um estudo pelo método dedutivo e bibliográfico, buscando-se compreender o segundo requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente à capacidade econômica daqueles que buscam judicialmente o tratamento de saúde. É que o direito à saúde é um direito fundamental, garantido constitucionalmente, presumindo-se, portanto, um direito de toda a coletividade. Nesse sentido, a obrigatoriedade de cumprimento desse requisito não estaria indo além do que dispõe o texto constitucional?

Para a análise da questão, serão abordados a saúde como direito fundamental, aquilo que dispõe a legislação a respeito do direito fundamental à saúde e, ao final, os entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Considera-se a Carta Magna como o centro de todo o ordenamento jurídico, conferindo suporte a outras normas necessárias para a garantia da ordem de uma nação.

Portanto, pode-se dizer que o núcleo essencial da nossa Constituição, bem como sua base, é formado pelas normas que definem os direitos e garantias fundamentais. (SARLET, 2012, p.75).

Esses direitos e garantias fundamentais possuem caráter universal, ou seja, destinam-se, de modo indiscriminado, a todos os seres humanos. Estando previstos na Constituição Federal de 1988, não se restringem ao rol do artigo 5º, encontrando-

¹O tema é trabalhado pela autora no estágio remunerado na 7ª Procuradoria Geral do Estado.

²Estudante do 7º Semestre do curso de Direito, na URI campus de Santo Ângelo, estagiária na 7ª PGE. E-mail: dudaretore@hotmail.com.

³Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Magistrado na Comarca de Santa Rosa/RS. Professor de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado em Direito) na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: anhommerding@tjrs.jus.br.

se no decorrer da Carta Magna, seja de forma expressa, por meio de princípios ou decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil faz parte. (LENZA, 2017, p.1155).

O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, prevê garantias essenciais à população que são disseminadas por toda Constituição, buscando priorizar o bem-estar cidadão, de forma a controlar o poder estatal sobre os indivíduos de uma maneira geral.

Lavié explica que esses direitos surgiram com o intuito de minimizar a ação do Estado, para que ele cumpra com os limites impostos pela Constituição; porém, sem desconhecer a subordinação do indivíduo para com o Estado, devendo operar tais garantias dentro dos limites impostos pelo direito. (LAVIÉ *apud* MORAES, 2016, p.32).

Conforme refere Ingo Wolfgang Sarlet, quando reconhecida a existência de um direito fundamental, o sistema desses direitos fundamentais será aberto e flexível, devendo receber novos conteúdos e formas, os quais serão integrados à ordem constitucional. (SARLET, 2007, p.85/86).

Entretanto, tal premissa não é observada pelo poder público, o qual desempenha suas funções de maneira insuficiente, não alcançando os grupos sociais menos favorecidos, mesmo sendo os mais necessitados de políticas públicas.

Pode-se citar o direito à saúde como um desses direitos violados pelo Estado. Aquele direito social fundamental, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, que, em tese, deveria abranger a coletividade de forma gratuita, ágil e eficiente, tornou-se uma negligência no país, só possuindo acesso digno a essa garantia, quem possui condições de pagar por ela.

Por meio da Constituição Federal de 1988, a saúde passou a ser considerada um direito fundamental, prevista no artigo 196 da Carta Magna, dispondo que

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Em complemento a esse artigo, também disposto na CF/88, em seu artigo 23, inciso II, que esse cuidado com a saúde é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 1988).

O programa do governo habilitado para disponibilizar os tratamentos de saúde é o Sistema Único de Saúde (SUS), devendo, portanto, fornecer a demanda de saúde a qualquer cidadão que dela necessite. Por se tratar de um serviço público hierarquizado e integrante de um sistema único, é assegurado o “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais” (BRASIL, 1988).

O modelo operacional do Sistema Único de Saúde está previsto na Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90 regulamentada, posteriormente, pelo Decreto nº 7508 de 2011, propondo a organização e funcionamento do Sistema. Um dos principais princípios dessa lei é o Princípio da Universalidade, ou seja, a garantia ao acesso do serviço de saúde disponível a todas as pessoas. (HOMMERDING, CARDOSO, 2018, p. 39).

Contudo, esse princípio universal não é respeitado. Em decorrência do fator econômico dos entes federativos, o fornecimento de tratamentos de saúde, em especial os de alto custo, não vêm sendo disponibilizados. Necessariamente, para conseguir esse tratamento *negado* administrativamente, ingressa-se no Poder Judiciário para que este obrigue, assim, o poder público a fornecer o necessário à garantia da saúde e, conseqüentemente, à vida daquele que postulou os recursos terapêuticos.

Durante um longo tempo, os juízes e Tribunais têm decidido pela condenação do Estado, de forma ampla, à prestação do necessário para garantir o direito à saúde. (FILHO, 2019). Entretanto, mesmo com essa decisão de fornecer amplamente os medicamentos postulados, as demandas relacionadas à saúde continuaram em números exorbitantes.

Em decorrência das inúmeras demandas judiciais reivindicando tratamentos de saúde, que deveriam ser custeados pelo Estado de forma automática, instantânea, foi admitido em 2017, pelo STJ, o Incidente de Demandas Repetitivas, a qual suspendeu os processos pelo período necessário ao julgamento do Recurso Especial 1.657.156, o qual ocorreu em abril de 2018. (STJ, 2018).

A partir desse julgamento, a jurisprudência foi uniformizada, baseando-se em três requisitos, cumulativos, para que os entes públicos forneçam tratamentos médicos não constantes nas Tabelas do SUS, sendo eles:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). (STJ, 2018)

Verifica-se que o segundo requisito dispõe sobre a capacidade financeira daquele que postula judicialmente seu tratamento, devendo comprovar sua incapacidade em arcar com os custos de sua terapia, para, então, o poder público fornecê-lo. O Recurso Especial diz respeito àqueles medicamentos que não constam nas listas elaboradas pelo Ministério da Saúde, ou seja, os fármacos que não são fornecidos pela rede pública, sejam eles de alto custo e os aprovados ou não pela ANVISA. Os insumos constantes nas listas de dispensação são fornecidos pelos municípios, estados ou pela União, possuindo esses entes, segundo os tribunais, solidariedade no fornecimento.

No caso, neste texto, não se está discutindo a referida solidariedade, mas, sim, a exigência, pelos tribunais, do segundo requisito, consoante fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), dispondo sobre a indispensável alegação da deficiência de condições financeiras para pagar pela sua saúde. É que não há na Constituição qualquer exigência no sentido de que o cidadão tenha de demonstrar incapacidade financeira para poder ganhar o medicamento ou o tratamento médico indispensável à sua saúde.

O julgado, apesar de mencionar a necessidade da incapacidade econômica, não se refere à declaração de condição de pobreza ou de miserabilidade, mas, sim, à implicação do comprometimento da sua subsistência e de seu grupo familiar.

Os relatores do recurso demonstram a necessidade da fixação desse segundo requisito ao se basearem em julgados semelhantes, incluindo posições definidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), anteriores ao julgamento do Tema nº 106, os quais observam a imprescindibilidade da presença de comprovação da hipossuficiência econômica para que recebam do Estado aqueles medicamentos que não são disponibilizados pela rede pública. Pode-se citar como um desses julgados o RE 607.381-AgR/SC, em que o Ministro Relator, Luiz Fux, explanou que a última razão constante no artigo 196 da Constituição Federal é

[...] garantir a efetividade ao direito fundamental à saúde, de forma a orientar os gestores públicos na implementação de medidas que facilitem o acesso a quem necessite da tutela estatal à prestação aos serviços médicos-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além de políticas públicas para prevenção de doenças, principalmente quando se verifica ser, o tutelado, pessoa hipossuficiente, que não possui meios financeiros para custear a própria saúde. (STF, 2017, p.5)

Apesar de ser um direito social fundamental, a CF/88 não trata, de forma expressa, a gratuidade em todos os serviços de saúde, mas, sim, do acesso igualitário e universal, não sujeitando o poder público a garantir um acesso completamente gratuito. Embora na Constituição não haja referência explícita ao critério da hipossuficiência, não é descabido exigí-la para fins de fornecimento de remédio ou tratamento, pena de se inviabilizar os direitos fundamentais sociais à saúde dos demais cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do objetivo de analisar o direito à saúde como direito fundamental, o que dispõe a legislação a respeito desse direito e os entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores, verifica-se que, apesar de ser um direito social fundamental, o Estado não possui capacidade econômica suficiente para suprir, de forma totalmente gratuita, as demandas relacionadas à saúde.

O poder público já instituiu listas de fármacos básicos e essenciais que são disponibilizados pelo SUS à coletividade. Portanto, aqueles outros que não estão presentes nessas listas não podem ser fornecidos de maneira desenfreada, o que poderá ocasionar a inviabilidade das demais políticas públicas necessárias.

Conseqüentemente, é necessária a fixação de parâmetros nas ações de tratamento de saúde, a fim de o ente público arcar somente com a demanda daqueles que não possuem condições financeiras de arcar com o custo da terapia sem comprometer o sustento do grupo familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*. 1988. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm. Acesso em: 16 Abr. 2019

FILHO, Sérgio de Freitas Carneiro. *O direito à saúde e os parâmetros traçados pelas decisões dos tribunais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-17/sergio-freitas-direito-saude-parametros-tribunais>. Acesso em: 02 Abr. 2019.

HOMMERDING, Adalberto Narciso; CARDOSO, Bruno Rambo. O direito fundamental à saúde e a legitimidade passiva dos entes federados nas demandas que visam ao fornecimento de medicamentos. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 45, n 144, p. 13-64, Jun. 2018.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

STF. *Recurso Extraordinário*. RE 607.381-AgR/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 31/05/2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5915977/recurso-especial-resp-686209-rs-2004-0111329-9-stj>. Acesso em: 26 abr. 2019.

STJ. *Primeira Seção define requisitos para fornecimento de remédios fora da lista do SUS*. 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-define-requisitos-para-fornecimento-de-rem%C3%A9dios-fora-da-lista-do-SUS. Acesso em: 02 Abr. 2019.

A PROBLEMÁTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS ANTE UM SISTEMA SOCIAL MARCADO PELO *HABITUS* DA INDIFERENÇA¹

Franciele Seger²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O tema da presente pesquisa trata sobre refugiados ambientais e o conceito de *habitus*, desenvolvido por Pierre Bourdieu. O problema consiste em saber como enfrentar a crise migratória ambiental que se apresenta em uma sociedade marcada por uma cultura que leva ao comportamento social da indiferença. O objetivo geral da pesquisa é estudar o conceito de *habitus* de Bourdieu e, a partir disso, apontar a indiferença como sentimento característico do comportamento social da atualidade, relacionando-o à problemática dos refugiados ambientais, pessoas tratadas como estranhas, perigosas, causadoras de medo e insegurança.

Isso porque o atual cenário mundial está marcado por uma cultura advinda de um modelo capitalista predador, que trata o Outro (estrangeiro – refugiado ambiental) com indiferença e hostilidade, considerando-o um verdadeiro estranho, um inimigo. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa de natureza teórica, pois utilizou-se um amplo conjunto bibliográfico doutrinário para o estudo. O método de abordagem é o dedutivo, sendo o método de procedimento o histórico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O termo refúgio ambiental se refere a um grupo de pessoas forçadas ao deslocamento devido a ocorrência de desastres ambientais, tais como ciclones, terremotos, furacões, secas, tsunamis, normalmente ocasionados pelas mudanças climáticas oriundas do aquecimento global. São pessoas que não contam com um aparato normativo, tampouco reconhecimento por parte da comunidade internacional.

Para tentar explicar as atitudes de hoje, a relação indivíduo-sociedade, é importante retomar o conceito de *habitus* desenvolvido por Pierre Bourdieu (2011), para então analisar o porquê da existência de uma sociedade individualista e indiferente ao Outro (sobretudo o estrangeiro), diverso e estranho. Sendo assim:

O conceito de *habitus* em Bourdieu está estruturado pela posição do agente no espaço social. A sociedade (espaço social e campos) conforma a posição dos agentes, sendo simultaneamente contexto para a constituição das disposições e para as tomadas de posição. O agir dos agentes está intimamente relacionado a sua socialização, que assume forma(s)

1 Pesquisa realizada pela Autora a partir da disciplina Teoria da Sociedade Complexa, cursada no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo.

2 Mestre pelo Programa de Pós- Graduação Stricto Sensu em Direito Doutorado e Mestrado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo, Turma 2017, com Bolsa da CAPES. Membro do grupo de pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq. E-mail: franci.seger@hotmail.com

corporificada(s) por meio dos *habitus*, que se expressam nas atitudes, gostos, opiniões, habilidades, valores e disposições (XAVIER, 2013 p. 19).

Dessa forma, o *habitus* é uma noção que ajuda a pensar as características de uma identidade social. Ou seja, *habitus* como uma matriz cultural que predispõe os indivíduos a perpetrarem suas escolhas (SETTON, 2002, p. 61). Nesse sentido, as atitudes dos Estados e das pessoas hoje em relação aos refugiados como um todo advém de características criadas no passado e repetidas ao longo dos anos, sendo transformadas em algo “natural”.

Os refugiados ambientais são o Outro que ninguém quer por perto. São aquelas pessoas que se apresentam com uma cultura, língua, aparência e tradições próprias, causando estranhamento e receio de acolhimento. Tudo isso, impulsionado pela cultura da competição e do individualismo, leva a um tratamento indiferente do Outro.

Dunker (2017) alerta para um problema da sociedade que, além da cultura do ódio, está tachada por uma relação de indiferença com o outro. Nossa cultura está cada vez mais indiferente com certas modalidades de diferenças, de estranhamentos. Tudo aquilo que não se parece comigo, está fora da minha zona de gosto, da minha forma de vida e não combina com meu estilo, me causa embaraço ou então não se integra muito bem aos meus valores, eu coloco numa zona de indiferença.

Sendo assim, esse comportamento social da indiferença lançado pelos indivíduos para com os refugiados é o que Bourdieu (2011) chama de *habitus*: um comportamento cuja origem se dá com base em uma matriz cultural, que pode ser modificada a todo tempo e que inclina os indivíduos a efetuarem suas escolhas. Frise-se que o livre acesso às informações do mundo não é o único fator que levou às atitudes atuais, mas certamente é algo que acentuou muito o individualismo.

Bourdieu pretendia por em evidência a capacidade criadora e inventiva do *habitus* e do agente, razão pela qual entendia o *habitus* como sendo simultaneamente um conhecimento adquirido e um haver, um capital (algo que poderia ser construído de acordo com acontecimentos no tempo e no espaço). Neste sentido, o conceito de *habitus* indica uma capacidade criativa, inventiva, mas não pode ser atribuída a uma natureza ou razão humana, e sim uma disposição incorporada, uma espécie de sentido do jogo que não tem necessidade de raciocinar para se orientar e se situar no espaço (BOURDIEU, 2011, p. 61). Logo:

Habitus não pode ser interpretado apenas como sinônimo de uma memória sedimentada e imutável; é também um sistema de disposição construído continuamente, aberto e constantemente sujeito a novas experiências. Pode ser visto como um estoque de disposições incorporadas, mas postas em prática a partir de estímulos conjunturais de um campo (SETTON, 2002, p. 64-65).

Para melhor explicar, é importante abordar o conceito de campo. Bourdieu (2011) define campo como sendo um espaço estruturado de posições onde dominantes e dominados batalham para manter ou obter determinados postos. Providos de mecanismos próprios, os campos possuem atributos que lhes são

privados, existindo os mais variados tipos (ALVES; ARAÚJO; E.M E CRUZ, 2000, p. 35). Para a presente pesquisa interessa falar sobre o campo social.

O emprego do conceito de campo por Bourdieu serviu para orientação de uma pesquisa na medida em que até então os pesquisadores ignoravam o campo de produção como espaço social de relações objetivas, o que dava uma autonomia relativa em relação aos demais espaços de produção social (BOURDIEU, 2011, p. 64-65). Logo:

Compreender a gênese social de um campo, e apreender aquilo que faz a necessidade específica da crença que o sustenta, do jogo de linguagem que nele se joga, das coisas materiais e simbólicas em jogo que nele se geram, é explicar, tornar necessário, subtrair ao absurdo do arbitrário e do não-motivado os atos dos produtores e as obras por eles produzidas e não, como geralmente se julga, reduzir ou destruir (BOURDIEU, 2011, p. 69).

Em outras palavras, o *habitus* é um conjunto de ações e reações incorporadas pelos indivíduos a partir da vivência em sociedade. Ele não é aprendido, pois nasce das interações sociais do meio, delineando as atitudes e os pensamentos. Não é consciente, mas segue os preceitos de convivência em determinado campo social, sendo, por conseguinte, a matriz cultural internalizada (JANOWSKI, 2014, p. 02).

Por outro lado, é relevante abordar o conceito de sociedade. Ao tratar sobre o tema, Giddens ensina que a sociedade é formada por sistemas sociais constituídos por uma série de outras relações sistêmicas, nas quais estão inseridas. Dessa forma, a característica primordial de uma sociedade seria um “aglomerado de instituições” global particularizável através do tempo e do espaço (GIDDENS, 2003, p. 193-194).

Nesse íterim, de acordo com a teoria da estruturação, um sistema social seria um conjunto de práticas sociais ou relações reproduzidas entre os atores ou coletividades organizadas como práticas sociais regulares. Ligados à coerção, esses sistemas limitam a ação do indivíduo (GIDDENS, 2003, p. 200). “Mas, não se trata de que os agentes, ou autores, criam sistemas sociais: eles os reproduzem ou transformam, refazendo o que já está feito na continuidade da práxis” (GIDDENS, 2003, p. 201).

Ademais, as atitudes e padrões de comportamentos da sociedade hoje são regidos pelos sistemas sociais existentes, inclusive e principalmente pelo modo de produção capitalista. Com isso, talvez a liberdade tão valorizada pelas pessoas não seja tão aberta assim, uma vez que suas ações individuais, mesmo que de forma inconsciente, são conduzidas de acordo com as propriedades estruturais instituídas. “[...] Os agentes humanos nada mais são do que ‘suportes’ para os modos de produção (GIDDENS, 2003, p. 226)”.

Tanto a teoria da estruturação de Giddens (2003) e o conceito de *habitus* trabalhado por Bourdieu (2011) dialogam, na medida em que são utilizados para entender a relação indivíduo e sociedade, na produção e reprodução da sociedade. À vista disso, o sujeito age de certa forma livre, mas igualmente condicionado às estruturas sociais determinantes de sua conduta. Logo, o *habitus* é estruturado nos meios sociais, e estruturante de ações e representações.

Frequentemente são lançadas notícias de milhares de pessoas que são obrigadas a abandonar seus lares em busca de melhores condições de vida. Porém, esses fatos têm sido encarados com indiferença e normalidade. Valores como a alteridade, a solidariedade e a fraternidade têm sido deixados de lado, formando seres humanos que não mais se preocupam com os seus semelhantes.

Isso gera o que Boaventura de Souza Santos chama de “trivialização do sofrimento humano”, ou seja, é exatamente essa indiferença com a qual encaramos o sofrimento dos outros, causada principalmente pela medicalização da vida e pela sociedade da informação, onde há a “repetição da visibilidade sem a visibilidade da repetição” (SANTOS, 2014, p. 124).

A realidade social é reflexo dos valores e costumes que foram moldados a partir de um modelo de desenvolvimento capitalista, que dividiu a sociedade em classes, gerou a competição entre as pessoas, o individualismo, o egoísmo, o egocentrismo, o narcisismo, a exploração desmedida de recursos naturais, dentre tantas outras características. Em vista disso, pode-se dizer que “o *habitus* está na vida cotidiana de todos e é alimentado pelo meio social e pelas interações entre os indivíduos” (JANOWSKI, 2014, p. 02). Ainda:

As instituições modernas e suas grandes narrativas castraram de uma forma potente e institucionalizada a diferença e o estranho. As cercas, as fronteiras, as divisas, os muros, que separam Estados e regiões, são um sintoma dessa castração que impede acessos e que tem sido mais potente que a hospitalidade e a solidariedade tão defendidas nas declarações de direitos humanos (LUCAS; SANTOS, 2016, p. 23).

O primeiro passo, além de práticas de preservação ambiental, é criar discursos que fomentem o acolhimento dos refugiados, em especial os decorrentes de desastres ambientais. Deixar a indiferença de lado para cultivar um *habitus* fraterno, de hospitalidade do Outro. Essa deveria ter sido, desde o início, a premissa da globalização, que abriu as fronteiras para o mercado, bens, consumo e informações, mas lamentavelmente manteve as portas fechadas para o ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, considerando o *habitus* um conjunto de ações e reações incorporadas pelas pessoas a partir da vivência em sociedade (no campo social), é possível apontar que o comportamento social da indiferença, egocêntrico e individualista, é resultado de uma soma de fatores históricos, tais como a globalização, o modelo econômico capitalista (que dividiu a sociedade em classes), os quais transformaram as pessoas em seres humanos desprovidos de humanidade, indiferentes à dor alheia.

Com efeito, quando defrontados com problemas complexos como a crise migratória ambiental, os Estados e a população em geral permanecem inertes ou então se posicionam de forma contrária à entrada desses migrantes compulsórios, sob o desejo de mantê-los longe, com a ilusão de preservar a segurança e a integridade dos nacionais dos países de destino dos refugiados ambientais.

A propósito, os refugiados ambientais já encontram uma enorme dificuldade em se restabelecer, considerando que não possuem proteção jurídica e reconhecimento. Tratá-los com indiferença e repúdio contribui ainda mais para seu sofrimento. Urge adotar práticas solidárias, fraternas e alteritárias, que vejam no Outro, um outro Eu, de tal sorte a acolhê-lo com amor, cuidado, respeito e hospitalidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Elaine Moreira; ARAÚJO, Flávia Monteiro; CRUZ, Monalise Pinto da. Algumas reflexões em torno dos conceitos de campo e de habitus na obra de Pierre Bourdieu. *Revista Perspectivas da Ciência e Tecnologia*, Rio de Janeiro, v.1, n.1, jan/jun, p. 32/40, 2009. Disponível em: <<http://revistascientificas.ifrj.edu.br:8080/revista/index.php/revistapct/article/view/14/14>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. *Narcisismo e cultura da indiferença*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NSQeGipn5Zw>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

GIDDENS, Anthony. *A Constituição da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JONOWSKI, Daniele Andrea. *A teoria de Pierre Bourdieu: habitus, campo social e capital cultural*. VIII Jornada de Sociologia da UNLP, 3 a 5 de dezembro de 2014, Ensenada, Argentina. Memoria Académica. Disponível em: <http://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/trab_eventos/ev.4639/ev.4639.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2018.

LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leandro Copetti. População e Governamentabilidade: a mobilidade humana (des) controlada. In LUCAS, Doglas Cesar (Org.); Julios-Campuzano, Alfonso de (Org.); SANTOS, André Leandro Copetti (Org.). *Direitos Humanos, Imigração e Diversidade: Dilemas da Vida em Movimento na Sociedade Contemporânea*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SETTON, Maria da Graça Jacinto. A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. *Revista Brasileira de Educação*. São Paulo, n. 20, mai/jun/jul/ago, p. 60-70, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n20/n20a05>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

XAVIER, Alice Pereira. *O habitus escolar na construção da qualidade de ensino*. 2013. 293 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=23893@1>. Acesso em: 10 fev. 2018.

O SOFT POWER (PODER SUAVE) DO CONTROLE SOCIAL¹

Alessandra Duncke²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho aborda a temática de como o controle social pode criar barreiras na luta pelo reconhecimento das minorias e parte do princípio conceitual de fato social e de sua influência em nossos pensamentos e atitudes na construção de uma concepção moral e ética que pode pertencer somente àquele indivíduo ou ao grupo social em que está inserido.

Diante disso, questiona-se a importância do Direito como instrumento de exclusão e inclusão simultâneas, a fim de que haja o reconhecimento das minorias que são afetadas e discriminadas pelas culturas dominantes. O objetivo fundamental consiste em esclarecer as inter-relações existentes entre a imposição cultural dominante, o reconhecimento das minorias e o direito.

Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, pois explica determinados fatos e fenômenos a partir de uma visão global pela busca do reconhecimento, e o método histórico em razão desta análise ser realizada na observância de diversos acontecimentos jurídicos e sociais em tempos diversos. Caracterizando-se assim, como uma pesquisa teórica, de natureza qualitativa, com fins explicativos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Vivemos em um mundo multicultural, em que é cristalina a influência dos grupos sociais na formação da identidade do indivíduo e que agrega resquícios de uma cultura que foi perpetuada através dos grupos sociais a que pertencemos, da nossa religião e até mesmo do Estado.

Nesta reflexão quer-se demonstrar como o controle social pode criar barreiras na luta pelo reconhecimento das minorias. Dessa forma, objetiva-se encontrar algumas conexões existentes entre o controle social imposto por determinadas culturas, a busca pela dignidade e reconhecimento das minorias e a importância do Direito como instrumento garantidor.

Parte-se do conceito de fato social e de sua influência em nossos pensamentos e atitudes, construindo assim, um pensamento moral e ético que pode

1 Pesquisa desenvolvida como requisito de avaliação da disciplina do Controle social e alteridade do Curso de Mestrado em Direito do PPGDireito da URI, campus de Santo Ângelo/RS, ministrada pelo Prof. Dr. José Francisco da Costa Lyra.

2 Mestranda do PPGDireito URI, campus de Santo Ângelo/RS. Pós Graduada em Práticas pedagógicas para a Docência no Ensino Técnico, Tecnológico e Superior pelas Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA/Santa Rosa/RS. Bacharela em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis – FEMA/Santa Rosa/RS. E-mail: ale_duncke@hotmail.com.

pertencer somente àquele indivíduo ou ao grupo social em que está inserido, caracterizando-se, portanto, como uma das espécies de controle social.

Segundo Émile Durkheim, fatos sociais podem ser definidos como todos os fenômenos que ocorrem na sociedade e que possuem interesse social: são “[...] maneiras de agir, de pensar e de sentir que apresentam a notável propriedade de existir fora das consciências individuais” (DURKHEIM, 2007, p. 38,), existentes independentemente do uso que delas fazemos.

Essa influência exercida no pensamento e no comportamento do indivíduo, exteriores às suas vontades, possuem um poder imperativo e coercitivo sobre aqueles que estão sendo *dominados*. Durkheim explica que quando nos conformamos de boa vontade, esta coerção não se faz sentir ou torna-se inútil, pois ela se afirma diante da resistência do indivíduo. Porém, diante da tentativa de violar as regras impostas pelo direito ocorre uma reação imediata contra si, de modo a impedir o ato. Esse poder de influência é imposto sem que os indivíduos sintam a pressão exercida, mas que se manifesta no momento em que o sujeito tentar lutar contra ela. É diante da reflexão sobre o seu interior e exterior que percebe algo de estranho em suas atitudes, passando a não se reconhecer mais (DURKHEIM, 2007).

Igualmente age o “Soft Power”, um poder suave que determinadas culturas e governos possuem em influenciar os indivíduos e conduzir os seus pensamentos a determinadas temáticas. Esse poder sutil tem como um dos seus grandes objetivos fazer com que haja uma cultura dominante, sem que seja imposta por meio da força ou pelo uso de armas, mas sim, pela utilização de mecanismos brandos e despercebidos que possam vir a influenciar os atos dos indivíduos. Nye conceitua o poder suave como sendo:

[...] a habilidade de conseguir o que se quer pela atração e não pela coerção ou por pagamentos. Surge da atratividade de um país por meio de sua cultura, de sua política e de seus ideais. [...] A sedução é sempre mais eficaz que a coerção, e muitos dos valores como democracia, direitos humanos e oportunidades individuais são profundamente sedutores. (BALLERINI, p. 17, 2017)

No que tange as mudanças ocorridas no seio de uma sociedade e no controle social que ela exerce sobre os demais, é necessário observar o seu *soft power* de conduzir e influenciar aqueles que de certa forma podem ser considerados como fragilizados. A reprodução dos fatos sociais caracterizam-se também em nossas crenças e práticas que foram transmitidas pelas gerações anteriores, as quais recebemos e modificamos, adaptando-as ao nosso contexto e tempo atual, pois elas são revestidas de um poder dirigente que a educação nos ensinou a reconhecer e a respeitar.

Uma das instituições que exerce o “Soft Power” e que desempenhava forte influência sobre os indivíduos secularmente, e que até hoje utiliza-se deste poder sobre as pessoas, é a Igreja Católica. Seu poder não advém de armas, mas sim de uma poderosa ferramenta que se chama fé, dominando vários cantos do mundo. Esse pode ser considerado o mais eficiente dos poderes, pois manipula uma multidão sem precisar aplicar a força bruta, visto que a fé seduz as pessoas. Ainda, há entre outras

formas de persuasão: a ciência, a cultura, a língua, o esporte as artes (BALLERINI, 2017).

Percebe-se assim, que a sociedade possui o poder de induzir os seus membros a determinadas atitudes individualistas que impactam de forma a desestruturar sua identidade individual e até mesmo do grupo em si por meio de seu reconhecimento ou não (SANTOS, 2015). Além de gerar a imposição de uma nova cultura, o *Soft Power* também gera uma violência simbólica, ao não reconhecer as diferenças existentes entre as diversas culturas, fazendo com que ocorra um processo de inclusão e exclusão simultâneos: inclusão de uma minoria que é reconhecida e, conseqüentemente a exclusão dos demais que não se encaixam naquele gênero.

A política pode ser considerada um instrumento que estimula a necessidade de reconhecimento dos indivíduos, por meio de movimentos nacionalistas, representando os grupos minoritários. Essa busca pelo reconhecimento é denominada pela política de multiculturalismo (TAYLOR, 1994). Indivíduos e grupos buscam o reconhecimento de suas próprias identidades e de suas características fundamentais, justificando a sua definição e que fazem delas seres humanos iguais a todos os outros.

Santos ao analisar a teoria de Taylor referente ao reconhecimento, explica que “[...] cada cultura tem um valor em si mesma que não pode ser trasladado para outras culturas, e, ainda, que as especificidades de cada uma delas são fontes de produção de identidades.” (SANTOS, 2015, p. 105). Reflete ainda que é fundamental que haja uma proteção das comunidades de forma que se reconheça as suas diversidades, pois o seu não reconhecimento enseja danos nas formações das identidades individuais.

Sabe-se que as nossas identidades são formadas pela existência ou inexistência de reconhecimento ou até mesmo pelo reconhecimento incorreto. Este por sua vez, pode acarretar que uma pessoa ou um grupo de pessoas sejam prejudicadas por reconhece-las de forma equivocada (TAYLOR, 1994).

Hegel em sua teoria do reconhecimento, baseia-se na ideia de reconstruir o processo de formação ética do gênero humano, perpassando por algumas etapas de conflitos, resultando em uma moral construída por meio de relações comunicativas entre os sujeitos, tornando a teoria social em teor normativo. Segundo esta teoria, a formação do indivíduo autônomo se estabelece na relação do reconhecimento de forma recíproca entre dois sujeitos, fazendo com que ambos sintam-se reconhecidos. (HONNETH, 1949).

O fechamento da teoria de Hegel estabelece-se no processo de formação permeado pelas etapas de lutas morais: a busca pelo reconhecimento de sua identidade ao mesmo tempo que coloca o indivíduo em uma relação de conflito com os demais, cujo resultado seja o reconhecimento de sua autonomia que até então não era confirmada socialmente (HONNETH, 1949).

Sendo assim, o discurso do reconhecimento pode ser analisado sob dois viés, o primeiro corresponde a formação da identidade por meio de diálogo e lutas de

reconhecimento nas relações existentes entre os indivíduos que são por eles considerados importantes; e o segundo, sob o viés político, que busca um reconhecimento igualitário (TAYLOR, 1994).

Esse reconhecimento igualitário de uma política universalista visa igualdade de direitos e privilégios para todos os cidadãos. Com as mudanças referentes aos aspectos de identidade, surgiu a política de diferença que objetiva por sua vez, o reconhecimento de cada identidade ou grupo de forma única e singular (TAYLOR, 1994).

Para Mead esse conflito existente entre as experiências subjetivas vivenciadas pelo indivíduo e sua identidade, explica a evolução da moral tanto referente às sociedades quanto aos indivíduos. A vontade global internalizada, que busca a defesa dos direitos da coletividade e as pretensões individuais resultam em conflitos entre o indivíduo e o seu ambiente social, eis que é a vontade da maioria que controla as normas e ações internas do grupo, forçando o sujeito a enquadrar-se em suas formas de reconhecimento social (HONNETH, 1949).

O conflito existente entre as políticas que se baseiam na noção de respeito igualitário concernem na exigência de um tratamento onde são ignoradas as diferenças dos indivíduos. Sob outra ótica, esse princípio da não discriminação é negar a identidade do indivíduo, forçando o mesmo a ajustar-se a um molde que não lhe pertence (TAYLOR, 1994).

Desta forma, mesmo que o indivíduo não pense da mesma maneira que o grupo social que convive, ele é influenciado a determinadas condutas e deixa de fazer outras. O que era visto por ele como uma coerção, passa a ser algo normal de sua cultura. Neste ponto, vemos como o controle social é um mecanismo poderoso capaz de controlar o que os indivíduos pensam, refletindo inclusive na ótica do reconhecimento, que por este fato pode acarretar um processo de inclusão e exclusão de indivíduos e grupos minoritários.

A ideia de reflexão cultural e da percepção da influência que pode ter e induzir nossas atitudes, nos leva a discussão do limite ao qual o indivíduo tem a liberdade de expressar e defender os seus ideais na busca pela igualdade, reciprocidade e respeito, antes que sofra uma pressão social pelos demais por pensar de forma diferente. Não podemos negar que vivemos em um mundo multicultural, onde devemos respeitar e reconhecer essa nova organização social que abrange diversas comunidades culturais. É preciso a aceitação de um novo conceito de igualdade, para que sua concepção seja pautada na diferença, em que somos reconhecidos como diferentes e tratados igualmente em nossas diferenças (SANTOS, 2015).

Constata-se, portanto, que a comunidade tem o poder de influenciar e induzir o indivíduo, criando barreiras para o não reconhecimento dos que são considerados diferentes pelo grupo social. Da mesma forma, o indivíduo tem o poder de modificar esta comunidade através das suas reações perante determinados acontecimentos. Isso ocorre por via desta constante relação da construção da identidade do indivíduo e suas experiências subjetivas com os demais. Aí percebe-se a importância do direito na criação de mecanismos uma política de diferenciação, buscando tratamento de

igualdade entre os indivíduos, no seu reconhecimento e direitos garantidos. Se o direito não observar as diferenças existentes nas sociedades multiculturais e tratar todos em um patamar de igualdade, tornar-se-á um instrumento de inclusão e exclusão, em que apenas alguns são reconhecidos e os demais consequentemente estariam excluídos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo trata sobre as barreiras criadas pelo controle social na busca pelo reconhecimento das minorias. Analisando o controle social exercido por agentes não estatais, entendidos aqui como o empregado por um poder suave de culturas dominantes, religiões, comunidades e até mesmo das próprias famílias em influenciar as condutas dos indivíduos, não reconhecendo os sujeitos que se caracterizam de forma diferente daquela pautada pela maioria.

Assim o objetivo deste estudo é esclarecer as interrelações existentes entre a imposição de culturas dominantes, o reconhecimento das minorias e o direito, a fim de compreender tais fenômenos. Logo, podemos observar que o Direito pode tornar-se um instrumento de inclusão e exclusão ao mesmo tempo, caso não utilize uma política de diferenciação para possibilitar um tratamento de igualdade entre os indivíduos, em que todos possam ser reconhecidos e terem seus direitos garantidos.

REFERÊNCIAS

BALLERINI, Frantjesco. *Poder Suave (soft power): arte africana; arte milenar chinesa; arte renascentista; balé russo; Bollywood; Bossa-Nova; British invasion; carnaval; cultura mag japonesa; Hollywood; moda francesa; tango; telenovelas*. São Paulo: Summus, 2017.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. 10 ed. Editorial Presença: Lisboa, 2007.

HONNETH, Axel; 1949. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

SANTOS, André Leonardo Copetti; DOGLAS Cesar Lucas. *A (in)diferença no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Advogado, 2015.

TAYLOR, Charles. *Multiculturalismo*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

CIDADANIA ENQUANTO PERTENCIMENTO A UM CORPO POLÍTICO EM UM PARADIGMA DE CONTAMINAÇÃO DO ESTADO PELA NAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE CIDADANIA E O ESTADO-NAÇÃO MODERNO A PARTIR DE HANNAH ARENDT¹

Diego Guilherme Rotta²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A disposição à vida e agregação política do ser humano, para fins de proteção e consecução de interesses comuns, esteve sempre relacionada com a construção de um pacto social e a eleição de elementos de aproximação dos pactuantes em um determinado corpo político, identificando as pessoas enquanto sujeitos de direitos e deveres em dada comunidade. No Estado-nação ocidental moderno, a nacionalidade coloca-se como o elemento condicionante (e limitador) da concessão ou ascensão ao *status* de cidadão e, conseqüentemente, do acesso aos direitos dentro do espaço político contratual.

Na realização deste resumo expandido, utiliza-se o método dialético e, como procedimentos metodológicos, a revisão bibliográfica e documental. Objetiva-se destacar, a partir da construção teórica de Hannah Arendt, os entraves e limites que persistem no tocante à configuração do modelo de cidadania no Estado-nação moderno ocidental (pós-século XVIII), decorrentes da introdução da nacionalidade enquanto elemento de identificação da estrutura política.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A constituição de um pacto social destina-se à formatação de um organismo/estrutura política entre os pares para a proteção de interesses comuns. Mediante a soma de forças em associação no contexto do pacto social, um conjunto de indivíduos supera o estado natural e adentra o estado civil, obtendo proteção (pessoal e de seu patrimônio) do Estado, em troca de sua submissão à vontade e ao interesse comum dos associados, todos colocados em relação de igualdade e controle soberano do poder (ROUSSEAU, 2000; DEL'OLMO e ROTTA, 2018). É a composição do corpo político, mediante o contrato social, que constitui as leis e movimenta a vontade estatal, garantindo direitos, liberdade e igualdade dos indivíduos pactuantes a partir de uma estrutura de legalidade, de Estado de Direito (*idem*).

1 Excerto de Dissertação de Mestrado: “*O migrante no contexto da política migratória brasileira: perspectivas de acesso à cidadania em um cenário de (re)fechamento de fronteiras*”, apresentada no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Mestrado e Doutorado, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS, no ano de 2018, devidamente referenciada ao final deste trabalho.

2 Doutorando (bolsista CAPES/PROSUC) e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI Campus Santo Ângelo/RS). Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP Porto Alegre/RS). E-mail: dg_rotta@hotmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1333-0028>.

O elemento de identificação e união dos súditos ao contrato social do estado absolutista, antes presente na figura do rei/monarca, no contexto Pré-Revolução Francesa/Iluminismo, perde-se com a instauração de um Estado de Direito, de participação e de governo pautado nos interesses da coletividade, dos sujeitos cidadãos, passando para a ideação de “origem comum” (ARENDDT, 1979; VIEIRA, 2001, p. 27; ROTTA, 2018; DEL’OLMO e ROTTA, 2018). A partir desse cenário, a nacionalidade, ou a identidade/identificação nacional coloca-se com pré-requisito para a ascensão ao *status* de cidadão, impondo a homogeneidade da população como elemento fulcral da estrutura política, revelando, assim, um “nacionalismo tribal” e a instituição do racismo (idem).

O “nacionalismo tribal” sustenta a ideia de existência de “um mundo de inimigos”, “um contra todos”, com uma diferença fundamental entre um povo e os outros (ARENDDT, 1979). No olhar de determinado povo, este é “único, individual, incompatível com todos os outros, e nega teoricamente a própria possibilidade de uma humanidade comum, muito antes de ser usado para destruir a humanidade do homem” (ARENDDT, 1979, pos. 5224-5227). A missão nacional perverteu a ideia de humanidade enquanto uma grande família de nações, “transformando-a numa estrutura hierárquica onde as diferenças de história e de organização eram tidas como diferenças entre homens, resultantes de origem natural” (ARENDDT, 1979, pos. 5388-5390).

Enquanto elemento empírico deste processo, foram gestados, pelos movimentos nacionalistas homogeneizadores e de purificação étnica do pangermanismo e pan-eslavismo, em uma espécie de “nacionalismo tribal” místico/religioso os regimes totalitaristas de Hitler, Stálin e Mussolini, observados no início do século XX (ARENDDT, 1979; ROTTA, 2018; DEL’OLMO e ROTTA, 2018).

O modelo de formatação e concessão de cidadania, gestado no sistema político europeu de organização em Estado-nação, e copiado pelos corpos políticos a partir do processo de expansão e colonização, foi reproduzido em grande parte dos Estados no mundo ocidental, fixando os ideais da nacionalidade e soberania, que permanecem arraigados em suas estruturas até o presente momento (KRASNER *apud* HOLLIFIELD, 2012, p. 4).

A cidadania enquanto status jurídico de vínculo político com o Estado-nação pressupõe a nacionalidade (vínculo jurídico com o Estado-Nação) e implementa-se a partir da consecução de determinadas condições legais (DEL’OLMO, 2001, p. 20, 30-42 e 175). A nacionalidade “é o pressuposto primeiro da cidadania” e a privação daquela implica na automática privação dessa, “regra que vem sendo adotada nos diversos ordenamentos jurídicos, em plena consonância com os princípios do Direito Internacional” (idem).

Para a concessão da nacionalidade instituíram-se dois pré-requisitos essenciais: o *jus soli* e o *jus sanguinis* (BASTOS, 1999, p. 69;), adotados isolada ou conjuntamente. Esses dois critérios concedem à pessoa humana a nacionalidade originária/primária/involuntária, “atribuída ao ser humano, por ocasião de seu nascimento, pela ordem jurídica na qual ocorre esse evento inicial da existência da pessoa” (DEL’OLMO e JAEGER JUNIOR, 2017, p. 105).

O vínculo familiar fundado no sangue (filiação/paternidade/ascendência) caracterizado como *jus sanguinis* (DEL'OLMO, 2001; BASTOS, 1999, p. 67), “invoca a ancestralidade da civilização humana”, destacando a “descendência direta, limitada a gerações ou não (dependendo da legislação de cada Estado-nação) como critério fundante de conexão da pessoa humana a determinada nação” (ROTTA, 2018, p. 79).

A contaminação do contrato social pelo nacionalismo, a partir da adoção do Estado-nação moderno enquanto estrutura paradigmática de organização política no mundo ocidental, instaura um modelo de cidadania paradoxal de inclusão/exclusão (BAUBOCK, 2011, p. 1; ROTTA, 2018, p. 66). A cidadania revela-se um “privilégio-feudal”, equivalente a um “status herdado que aumenta grandemente as chances de vida de uma pessoa”, sendo “difícil de justificar”, tal qual os privilégios de nascimento (CARENS, 1987, p. 252, tradução nossa).

Conseqüentemente, em tal dinâmica, o associado resta ligado à esfera estatal, enquanto cidadão, a partir de sua pertença ao corpo ou espírito da nação, de forma que o não associado, o não adimplente dos requisitos que lhe garantem a nacionalidade “encontra-se excluído, às margens da estrutura legal, relegado ao estado natural/estado de natureza (podendo, inclusive, ser considerado ameaça da qual o Estado deverá proteger os demais cidadãos)” (ROTTA, 2018, p. 81). Dá-se, assim, dentro desse contexto de exclusão, espaço para os “nacionalismos de extrema direita, higienizadores/purificadores das diferenças”, enquanto “ideologia de identificação dominante” (ROTTA, 2018, p. 78).

Nesse paradigma, entendendo-se, a partir de Arendt (1979) a cidadania enquanto o “único” ou “grande direito”, um direito de gozar dos direitos – firmados no pacto social – a partir do pertencimento do indivíduo em determinado corpo ou comunidade política – situação essa que o afasta do estado natural de desamparo e o coloca em potencial gozo e realização dos direitos fundamentais pactuados em determinado espaço político – coloca-se como um projeto a ser construído, desde que superadas as barreiras excludentes do modelo de cidadania nacionalista instaurado no Estado-nação moderno.

Em um mundo globalizado, onde as fronteiras de tempo e espaço são cada vez mais permeáveis, sobretudo dentro dos espaços de integração política (guardadas as políticas migratórias de controle soberano das fronteiras), a construção ou evolução de referido projeto, mesmo que aparentemente utópica, coloca-se como etapa fulcral para o rompimento do paradoxo de inclusão-exclusão da cidadania, viabilizando o processo de integração, proteção e gozo de direitos, dentro da condição de cidadãos, por parte das pessoas em situação de migração.

Presencia-se, hodiernamente, um processo migratório (*migratory process*), um complexo conjunto de fenômenos não isolados, com variação no tempo e espaço, que acompanha toda a vida do migrante e das pessoas à sua volta; uma experiência, uma ação coletiva originada na mudança social e que afeta toda a sociedade, por um período indeterminado de tempo, nos espaços de saída de pessoas e nos locais que recebem os migrantes (CASTLES, DE HAAS, MILLER, 2014). Nesse contexto, a

convivência e coabitação entre pessoas de diferentes contextos espaciais, culturais e étnicos, que cria uma “superdiversidade” (CASTLES, DE HAAS, MILLER, 2014; VERTOVEC, 2007; SANTOS e LUCAS, 2015), impende uma reconfiguração do paradigma de cidadania vigente no Estado-nação moderno ocidental, relativizando ou obliterando o engessamento da pertença ao corpo político e gozo dos direitos pactuados a partir do adimplemento do caráter identitário concretado em um “nacionalismo tribal” (ARENDDT, 1979).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o modelo de cidadania fundado no Estado-nação ocidental moderno, sobretudo a partir da contaminação do Estado pela Nação, restou engessado e limitado pelo caráter de identidade nacionalista, colocando-se como um dos principais entraves à consecução da concepção arendtiana de cidadania enquanto direito a ter direitos a partir do pertencimento em determinado corpo político. Conclui-se que a superação desse modelo paradoxal de cidadania coloca-se como peça chave na dinâmica de inclusão e proteção das pessoas em situação de migração, forçada ou voluntária.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Versão e-book. Tradução: Roberto Raposo. San Diego: Harcourt Brace Jovanovich, Inc. 1979 (versão e-book por São Paulo: Companhia de Bolso).

ARENDDT, Hannah. *On revolution*. London: Penguin Books, 1965.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do estado e ciência política*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BAUBÖCK, Rainer. Boundaries and birthright: Bosniak’s and Shachar’s critiques of liberal citizenship. In: *Issues in Legal Scholarship*, v. 9, issue I (Denaturalizing citizenship: a symposium on Linda Bosniak’s the citizen and the alien and Ayelet Schachar’s the birthright lottery), 2011, article 3. Disponível em: <http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/18935/Baubock_BoundariesAndBirthright.pdf>. Acesso em: 01 maio 2019.

BAUMAN, Zygmunt. *Retrotopia*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BERTASO, João Martins. *Devir-cidadania: as (im) possibilidades na leitura freudiana*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, 1998.

CASTLES, Stephen; DE HAAS, Hein; MILLER, Mark J. *The age of migration: international population movements in the modern world*. Fifth edition. New York: The Guilford Press, 2014.

CARENS, Joseph H. Aliens and citizens: the case for open borders. *In: The review of politics*, v. 49, n. 2, Spring, 1987, p. 251-273. Disponível em: <<http://philosophyfaculty.ucsd.edu/faculty/rarneson/phil267fa12/aliens%20and%20citizens.pdf>>. Acesso em: 1 maio 2019.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. *Curso de direito internacional privado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *O MERCOSUL e a nacionalidade: estudo à luz do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ROTTA, Diego Guilherme. A retrotopia na comunidade internacional: do contrato social do nacionalismo tribal e dos riscos da nostalgia nacionalista. *In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; DA SILVA, Rogerio Luiz Nery; GUERRA, Sidney Cesar Silva (org). Direito Internacional I [recurso eletrônico]*. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 63-81.

HOLLIFIELD, James F. *Why do states risk migration?* Paper preparado para o IPSA'S 22nd World Congress of Political Science, Reshaping Power, Shifting Boundaries, July, 2012, Madrid, Spain. Disponível em: <http://paperroom.ipsa.org/papers/paper_25254.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

ROTTA, Diego Guilherme. *O migrante no contexto da política migratória brasileira: perspectivas de acesso à cidadania em um cenário de (re)fechamento de fronteiras*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2000.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. *A (in)diferença no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

VIEIRA, Liszt. *Os argonautas da cidadania*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VERTOVEC, Steven. Super-diversity and its implications. *In: Ethnic and Racial Studies*, v. 30, n. 6, November 2007, p. 1024-1054. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/01419870701599465?scroll=top&needAccess=>>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE ¹

Lara Narjana Johann²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho a ser exposto abordará aspectos da destituição familiar e suas consequências sobre a criança e o adolescente, fazendo uma breve análise das suas causas. O trabalho exposto foi realizado baseado no seguinte problema: Em que medida o processo de destituição do poder familiar pode ocasionar consequências na criança e no adolescente? Assim, se buscará analisar se existem e quais são as consequências sofridas pela criança e pelo adolescente diante das medidas ocasionadas pelo processo de destituição.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A destituição do poder familiar, como se sabe, é a última medida tomada pelo Poder Judiciário, a fim de se garantir a proteção integral da criança e do adolescente em risco. Nesse sentido, cabe demonstrar, em breve análise, algumas mudanças na estrutura familiar no decorrer da história, bem como os avanços da legislação de proteção da criança e do adolescente.

A título de evolução histórica, verifica-se que o ser humano sempre necessitou da convivência com seus iguais, porém, tal relação era caracterizada por um convívio superficial. Philippe Ariès indentifica essa superficialidade inclusive nos primeiros anos de vida, pois, no momento em que a criança conseguia certa independência física, já recebia trajes de adulto e com ele se misturava, tornando-se um *homem jovem*. Assim, para ele “[...] a Idade Média vestia indiferentemente todas as classes de idade, preocupando-se apenas em manter visíveis através da roupa os degraus da hierarquia social. Nada, no traje medieval, separava a criança do adulto”. (ARIÈS, 1978, p. 32).

A construção social fez surgir entidades informais e, com isso, foram reconhecidas as diversas formas de família na contemporaneidade, como é o caso da união estável, que ocupou espaço de grande parte das relações entre as pessoas no ambiente familiar. No mesmo sentido, cuidou-se da garantia de proteção da família monoparental, previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 4º. (BRASIL, 1988). Vale dizer que o direito somente reconheceu em lei situações já encontradas de forma informal.

As conquistas feministas e as relações econômicas contribuíram para essa mudança da estrutura da família, sendo que a mãe se insere no mercado de trabalho

1 O presente Resumo Expandido se refere ao Trabalho de Conclusão de Curso confeccionado por esta pesquisadora, no ano de 2014, pela Instituição de Ensino Fundação Educacional Machado de Assis – FEMA.

2 Graduada em Direito e Pós-Graduada em Direito Processual Civil e Temas Relevantes do Direito Civil, Pela Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA) e Mestranda em Direito e Cidadania pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI. laranjohann@hotmail.com.

e “[...] os filhos, no contexto do capitalismo industrial, formam-se na família, para dela reproduzirem o modelo em independência.” (DE LIMA, 2013, p. 80).

Nesse contexto, já na industrialização, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, já se verifica que o próprio empregador constrói, anexo ao conjunto habitacional, escolas e hospitais, para atender os filhos de seus empregados desenvolvendo sua educação junto de seus pais, o que demonstra sua preocupação com a proteção da criança e do adolescente. (MENDES, 2007).

A figura familiar sempre esteve presente nas sociedades, sendo encontrada desde os primórdios. Entretanto, o afeto intrínseco encontrado nas atuais relações familiares, nem sempre foi a característica preponderante. O poder pleno exercido em um sistema patriarcal da época, hoje é substituído pelo principal fundamento basilar da família, qual seja, o desenvolvimento da pessoa humana (BIRMAN, 2011).

Como Madaleno refere, a importância da família na formação da criança e do adolescente é indiscutível, uma vez que o seio familiar é o principal pilar para a construção de seu caráter, bem como direcionar a sua trajetória na vida adulta (MADALENO, 2011).

Verificam-se mudanças no contexto familiar. O paradigma da família contemporânea não corresponde mais aquele da pré-modernidade. Os problemas enfrentados atualmente, na família denominada monoparental, são diversos da família extensa. Entretanto, o conservadorismo e a cultura do domínio do homem sobre o sexo feminino são traços encontrados na sociedade atual e tendem a influenciar na criação dos filhos.

Assim, com o desenvolvimento da sociedade e as relações entre as pessoas, enfatiza-se a importância de se dar seguimento à busca pela garantia da proteção da criança e do adolescente. Como se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente obedece a orientações e tratados internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos da Criança, e tem suas diretrizes marcadas na Constituição Federal.

Nesse sentido, todo o Estatuto está baseado no princípio da proteção integral, que deve ser entendido como um princípio que garanta a dignidade de toda e qualquer criança, não sendo direcionado somente àqueles que se encontram em visível situação de risco, para que, quando houver confronto entre valores, há de prevalecer aqueles mais favoráveis à criança e ao adolescente. A proteção integral delimita, assim, o exercício do poder familiar, pois este tem como fundamento buscar os interesses do filho, garantidos pelo princípio.

Tal princípio, para alguns doutrinadores, é classificado como um princípio geral e vem previsto no artigo primeiro do Estatuto da Criança e do Adolescente, referindo que toda a lei está confeccionada com base em tal princípio (BRASIL, 1990).

Ocorre que, em algumas situações, essa proteção integral não é viabilizada no seio da família, e faz, assim, com que o Estado interfira na relação familiar, com a adoção de medidas excepcionais e urgentes, para se efetivar tal princípio. Viviane

Nogueira de Azevedo Guerra salienta que em alguns casos a família não consegue garantir a vida material de seus membros, não conseguindo os proteger do mundo exterior. Alerta que, por isso, o Estado, as escolas acabam cada vez mais interferindo e apropriando-se da função normativa da família (GUERRA, 2008).

Importante mencionar que alguns fatores contribuem para a desestruturação familiar. Primeiramente, Joel Birman verifica um *confronto entre família e escola*, na medida em que os pais esperam que essa última exerça o encargo de socialização primária, atribuído aos genitores, esperando que a socialização total, primária e secundária, seja efetivada pela escola (BIRMAN, 2013).

Outro fator preponderante é o avanço tecnológico das redes de comunicação e o conseqüente afastamento dos componentes familiares. Passa-se de um convívio com o mundo real para um mundo virtual. Por isso, alguns genitores não conseguiram encontrar um equilíbrio para organizar a vida familiar, e surge a intervenção estatal, como dito.

O processo de destituição do poder familiar, como já referido, mostra-se uma medida extrema, quando diversas foram as tentativas de se manter aquele menor na sua família, e todas sem resultado ou quando o ato praticado contra a criança/adolescente foi tão grave capaz de retirar o poder familiar do pai ou da mãe.

Também, pode o ente público *suspender* temporariamente o poder familiar, a fim de se garantir que os pais adotem as medidas necessárias para o retorno da família no lar, sendo ela “[...] temporária e só perdura enquanto se apresenta efetivamente necessária [...] uma vez cessada a causa, retoma o ascendente o poder familiar” (MADALENO, 2011, p. 34).

Maria Berenice Dias menciona que a intervenção ocorre quando o Estado “[...] afasta as crianças e os adolescentes do contato com os genitores, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas” (DIAS, 2009, p. 68). Acrescenta-se como famílias substitutas os lares provisórios, abrigos, etc.

Para tanto, se o processo envolver ambos os pais, o Magistrado nomeará tutor ou curador a fim de representar ou assistir os interesses da criança e do adolescente, podendo estes serem postos em instituição ou família substitutas.

É possível verificar que o processo de destituição do poder familiar, em meio a todas essas tentativas de se ver assegurados os direitos do menor, pode gerar sofrimentos psicológicos na criança e no adolescente. Primeiro, porque diversas são as vezes que são levados à juízo para serem ouvidos, e, recordando os fatos, sofrem mais em seu depoimento do que com o acontecimento incitante. Segundo, porque os filhos menores, em diversos casos, sentem que o acolhimento – medida excepcional – pune mais do que o próprio risco em que se encontravam. E deverá esse infante se adaptar em um novo ambiente, com novos hábitos, novas regras, etc.

Não restam dúvidas que em muitos casos a destituição é a única medida a assegurar a proteção integral, como é o caso do estupro. Mesmo sofrendo tais violências, pois já acostumados, a criança e o adolescente preferem permanecer

naquele ambiente inapropriado, como um próprio *mecanismo de defesa* a fim de superar a situação vivenciada, idealizando um retorno à família biológica, como uma negação ao fato que ocorreu.

Outro sofrimento sentido pelo menor é o que se refere ao período em que fica abrigado em ambiente acolhedor provisório, aguardando uma adoção, após seus pais serem destituídos do poder familiar. Segundo Bittencourt, o abrigo deve ser provisório e sucedido por uma outra alternativa, de forma definitiva, como o caso de reinserção na família de origem, ou a adoção por família substituta (BITTENCOURT, *apud* MADALENO, 2011, p. 611).

Entretanto, não é o que ocorre. A situação dos abrigados é outra, pois dificilmente encontrarão um lar, e isso se intensifica quando se trata de adolescentes cuja idade não está na preferência dos adotantes, haja vista que exigem crianças de colo. O convívio com uma referência de autoridade é essencial para o desenvolvimento, seja porque é preciso haver a imposição de limites seja pelos vínculos afetivos com essa autoridade.

A decisão de destituir o poder familiar dos pais é muito delicada e deve ser ponderada diante de todos os contextos fáticos. Isso porque muitas das negligências sofridas pelo infante tem como pano de fundo a própria vulnerabilidade em que se encontra toda família. As desigualdades sociais hoje sentidas pela maioria das famílias brasileiras tendem a ocasionar atos de violência, permitindo o espaço ao uso de drogas, e, assim, colocam a família em uma situação de risco. O comércio de drogas nas comunidades, por exemplo, muitas vezes é passado por gerações, sendo a única escolha do indivíduo para a sua subsistência e de sua família. Assim, o próprio estado de miserabilidade se mostra um risco para a família e, conseqüentemente, à criança e ao adolescente.

Ou seja, os sofrimentos sentidos pela criança e pelo adolescente, muitas vezes, podem ter ligação direta com a pobreza e a marginalização sentida pelos seus próprios pais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo traçado no presente trabalho foi o de analisar as causas de destituição do poder familiar bem como verificar se existem conseqüências sobre a criança e o adolescente em virtude do processo de destituição. Assim, foi possível constatar uma resposta positiva ao problema, na medida em que se verificam conseqüências no processo de destituição.

Desta forma, a decisão de se ingressar com a ação de destituição do poder familiar, bem como a sentença que destitui os pais do poder familiar, devem ser sempre analisadas, caso a caso. Retirar a criança e o adolescente do seu ambiente familiar é uma decisão delicada e deve ser tomada como medida extrema e última.

A mudança dos contextos sociais na contemporaneidade representa desafios muito maiores, na medida em que a estrutura familiar vem se alterando, o que não

permite esquecer a importância das garantias dos direitos inerentes à criança e ao adolescente.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*, 2ª Ed., Rio de Janeiro, Editora LTC, 1981.

BIRMAN, Joel. *A Evolução da Família* – disponível em http://www.youtube.com/watch?v=lbQCWd-M_cw acessado em 03 de maio de 2019.

BRASIL. *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 1988. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 Mai. 2019.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 03 Mai. 2019.

DE LIMA, Ricardo Alves. *Função Social da Família*. 22ª Ed., Curitiba, Editora Juruá, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 5ª Ed., São Paulo, Editora Revista dos tribunais, 2009.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 6ª Ed, São Paulo, Editora Cortez, 2008.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*, 4ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011.

MENDES, Moacyr Pereira. *A proteção integral da criança e do adolescente: novidade utópica ou realidade esquecida?*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2257&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 03 Mai. 2019.

A UTILIZAÇÃO DA LEI DE DROGAS COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL EM FACE DE NEGROS E POBRES¹

Aline Beatriz Müller²

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Sistema Penal brasileiro, por vezes, tem se comportado de forma seletiva no tocante às pessoas negras e pobres. Em decorrência disso, a criação de estereótipos na esfera criminal em relação às pessoas negras ou mais desfavorecidas financeiramente se perpetuou ao passar dos anos, observando-se uma série de privilégios às classes mais ricas, enquanto as classes mais oprimidas encontram-se em situação de exclusão.

Por estas razões, busca-se na presente pesquisa fazer uma abordagem acerca da criminalização do preto e do pobre no sistema de (in)justiça penal brasileiro, a partir de uma análise da seletividade penal exercida pela Lei 11.343/06 (Lei de Drogas). Nesta pesquisa, tem-se como intento fazer um estudo a respeito da seletividade penal exercida pela Lei de Drogas, e de como isso resultou no surgimento do estereótipo de criminoso e na superlotação do sistema carcerário.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Vive-se em um Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal brasileira de 1988 afirma em seu artigo 1º, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos seus Estados e Municípios e Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”, dentre outros, a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

No Brasil, o Estado detém o monopólio da ação coercitiva, o qual é autorizado a fazer o uso da força a fim de regulamentar a ação humana por meio do “controle social”, sendo este realizado, na maioria dos casos, pelo Sistema Penal.

A atividade de criminalização, a qual é desempenhada pelo Estado, desenvolve-se por meio de duas etapas, denominadas, respectivamente, de criminalização primária e criminalização secundária. Nesse diapasão, conforme alude Greco no que concerne às atividades marginalizadoras relativas às fases da criminalização:

A criminalização primária ocorre no momento em que a lei que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas é sancionada. É um ato formal,

1 Trabalho referente ao Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação.

2 Graduanda do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Endereço Eletrônico: alinebeatriz09@hotmail.com.

3 Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Professora dos Cursos de Graduação e Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br.

pois quando é definido que uma conduta deve ser punida, no momento em que a lei entra em vigor deve ser seguida por todos os agentes de criminalização secundária. Por sua vez, a criminalização secundária é exercida sobre pessoas concretas, pelos órgãos estatais como a polícia e o Ministério Público. Quando esses identificam um indivíduo ao qual se atribui a prática de um ato primeiramente criminalizado, é aplicada a ele uma sanção, recorrente ao fato cometido. (2009, p. 86)

Segundo o entendimento do autor supramencionado, é dentro da criminalização secundária que se verifica recorrentemente atribuição de certos estereótipos, pois esta, além de ser seletiva, é muito vulnerável, fazendo com que existam fortes tendências de o poder punitivo ser exercido sobre pessoas previamente escolhidas em face de suas fraquezas, por exemplo, prostitutas, pobres, moradores de rua, negros e outras minorias.

Assim, certos grupos tornam-se alvos fáceis da sociedade, condenados socialmente pela sua miséria, indigência e condição social. Logo, são vítimas da própria situação em que se encontram, porque ainda sofrem grande preconceito por parte da imprensa que faz questão de fortalecer essa “etiquetagem”, influenciando de forma significativa na criação de leis e na visão da sociedade em geral.

A atual Lei de Drogas brasileira que passou a vigorar em 2006, considerada como novidade ao inovar o tratamento referente aos usuários e traficantes de drogas. Em seu artigo 28, que faz menção aos usuários, despenalizou o uso, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ao contrário da Lei anterior (Lei 6.368/76), a qual previa a punição de seis meses a dois anos de detenção para os indivíduos que possuíssem drogas ilícitas para consumo próprio.

Todavia, a generalidade da Lei 11.343/06, levando em consideração que não faz especificações referentes à quantidade de droga ou outros meios de diferenciação de usuários e traficantes, faz com que esta acabe sendo direcionada a alvos mais vulneráveis da sociedade, uma vez que a maioria das abordagens policiais ocorre nas ruas e bairros pobres, longe dos condomínios de luxo e reais compradores de drogas.

A política de guerra às drogas se deu como a única alternativa para lutar contra os danos causados pelas drogas ilegais, sendo assim, aqueles comportamentos que não estão de acordo com os valores morais da sociedade e não são aceitos pelos ditos seguidores dos “bons costumes”, passam a ser censurados.

Para Sergio Seibel, a falta de critérios objetivos para distinguir traficantes e usuários, estaria intensificando a prisão de supostos traficantes:

Desde que a atual Lei sobre Drogas (11.343/2006) entrou em vigor, o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil dobrou. A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos a priori, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo. (SEIBEL, s.a).

Diante desta lacuna existente no dispositivo legal, cabe em primeiro plano à autoridade policial interpretá-lo, de acordo com o pensamento de Salo de Carvalho, “irá identificar se o sujeito, por exemplo, que “traz” consigo droga, realiza a conduta incriminada com o intuito (elemento subjetivo especial do tipo) de consumo pessoal (art. 28) ou se “porta” com qualquer outro objetivo”, julgando quem seria traficante e quem seria usuário. (2016, p. 446). Assim, é o agente policial que irá decidir se o crime é de menor potencial ofensivo ou se é um delito equiparado a crime hediondo. Assim, é a discricionariedade do agente policial que possibilitará a ocorrência de abordagens seletivas, como refere Valois:

Garantindo à polícia liberdade para parar, interrogar, e revistar qualquer um, como sói acontece principalmente nas comunidades pobres, há a possibilidade de se facilitar discriminações raciais e étnicas, além do preconceito já inerente aos locais onde essas apreensões e detenções são realizadas. (In SCHECAIRA [Org.], 2014, p. 110).

Ainda, conforme alude Maronna, “essa ausência de critério objetivo transforma os mais pobres em traficantes potenciais, ao passo em que os mais ricos tendem a ser enquadrados como usuários.” (In SCHECAIRA [Org.], 2014, p. 50). Sendo assim, mesmo que nas classes sociais onde as pessoas possuam uma melhor condição de vida também sejam verificadas condutas desviantes, grande parte dos casos não são submetidos ao processo de estigmatização e seleção punitiva do Sistema Penal.

Conforme os dados disponibilizados no site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em seu último levantamento, realizado em Junho de 2016 nas principais penitenciárias de todos os Estados da Federação, é possível fazer uma análise da situação atual do Sistema Penal brasileiro, especificamente no tocante ao Sistema Penitenciário, no que se refere à taxa de aprisionamento, perfil da população prisional e tipo de crime.

Segundo demonstrado, em junho de 2016, haviam 726.712 mil indivíduos privados da sua liberdade no Brasil, cenário também em que a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, apresentando um percentual de 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

Ainda, conforme observado, é possível assegurar que 64% da população prisional é composta por pessoas negras. Entre os brasileiros acima de 18 anos, a parcela negra representa 53%, indicando uma “sobre-representação” deste grupo populacional no sistema prisional. Além disso, 17,75% da população prisional brasileira ainda não acessou o ensino médio, tampouco terminou o ensino fundamental (51%). (Departamento Penitenciário Nacional, 2016).

Quanto ao tipo penal, de modo geral, segundo os mesmos dados, os crimes de tráfico de drogas representam 28% das práticas pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento. Os crimes de roubo e furto somam 37% das incidências e os homicídios simulam 11%. (Departamento Penitenciário Nacional, 2016).

Diante das informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), bem como de acordo com o pensamento de Boiteux, é possível traçar um perfil do encarcerado por tráfico de drogas:

A maioria dos condenados por tráfico de drogas (61,5%) responde individualmente ao processo, ou seja, foram presos sozinhos, 66,4% são primários, com relativamente baixas quantidades de droga, sendo que os traficantes condenados atuam, em sua maioria, de forma individual, ou pelo menos, foram presos nesta situação. (In SCHECAIRA [Org.], 2014, p. 91).

Nesse sentido, observa-se que o Sistema Penal se comporta de forma seletiva ao aplicar a Lei 11.340/06, resultando no encarceramento em massa e no surgimento de um perfil social do preso por tráfico de drogas no Brasil. Ainda, o encarceramento em massa acaba por resultar problemas maiores para o Estado e para a própria população, uma vez que a falta de estrutura e investimentos acaba por resultar em enormes violações à dignidade humana, fato que dificulta o papel ressocializador que deveria existir no apenamento.

Em que pese ter uma Constituição Federal que visa um país mais justo, com políticas públicas que buscam o respeito à dignidade da pessoa humana e o fim da desigualdade social, o que se observa é uma realidade oposta, que muito além de uma luta contra a pobreza, ocorre uma luta contra os pobres, mascarada por um dito combate à criminalidade. Esta, com a colaboração dos meios de comunicação em massa, se mostra sempre centralizada nas favelas e nas comunidades mais pobres, longe dos bairros burgueses.

Em um Estado Democrático de Direito é imprescindível que os indivíduos sejam respeitados e responsabilizados pelas condutas de acordo com as garantias legais, por bens jurídicos relevantes, distantes de crucificações por vícios morais e religiosos, pois conforme o pensamento de Rippóles, a pretensão de que os cidadãos renunciem desde o princípio a adotar determinadas condutas de vida, devendo responder penalmente em caso contrário, assenta as bases de uma sociedade totalitária.” (2005, p.157).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, observa-se que a Lei 11.343/2006 intensificou o controle social através da proibição de comportamentos relacionados às drogas ilícitas. Por mais que o objetivo inicial da lei fosse a proteção e a prevenção, foi o caráter repressivo que prevaleceu no tocante à sua aplicação. Porém, vale ressaltar que essa política de repressão não atinge todos os indivíduos usuários ou comerciantes de drogas, ela é seletiva, tendo como foco homens e mulheres pobres e negros(as), moradores dos bairros pobres, que sofrem diariamente as implicações da “Guerra às Drogas”.

Portanto, se vê necessária a busca por um Sistema Penal que priorize métodos que visem reprimir os efeitos negativos da política repressiva de guerra às drogas, e trabalhe com uma nova perspectiva a partir do assunto, para que o perfil do negro e pobre não constitua pré-requisito para abordagens e indiciamentos a fim de que os direitos humanos das pessoas mais vulneráveis não sejam violados.

Assim, diante dos fatos expostos, é possível perceber que a política criminal de drogas do Brasil precisa ser refletida, uma vez que, na grande maioria dos casos, acaba se destinando a alvos específicos da população, sendo utilizada como forma de controle social feito pelo Estado.

Tratar a todos com igualdade e oferecer oportunidades àqueles que não possuem condições sociais e financeiras, mais do que um dever do Estado, é um dever da sociedade em geral, quando todos forem tratados da mesma, enfim será possível caminhar ao encontro de um verdadeiro Estado Democrático de Direito e de um bem-estar social.

REFERÊNCIAS

BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. In: SCHECAIRA, Sérgio S. [Org.]. *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 83-103.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*; promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 05 Set. 2018.

CARVALHO. Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Relatório de 2016*. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 10 Set. 2018.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MARONNA. Cristiano Avila. Os novos rumos da política de drogas: enquanto o mundo avança, o Brasil corre risco de retroceder. In: SCHECAIRA, Sérgio S. [Org.]. *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 43-64.

RIPOLLÉS, JOSE LUIZ DIEZ. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SEIBEL, Sergio. *A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública*. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-nasaude-publica> Acesso em: 15 Set. 2018.

VALOIS. Luis Carlos. O direito à prova violado no processo de tráfico de entorpecentes. In: SCHECAIRA, Sérgio S. [Org.]. *Drogas: uma nova perspectiva*. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 105-130.

ACESSO À EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO QUE PROPICIA EMANCIPAÇÃO E DEMOCRACIA¹

*Nicole Hamerski Hentges²
Orientadora: Rosângela Angelin³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A educação formal é um direito humano reconhecido constitucionalmente e é um processo que possibilita a emancipação das pessoas e o desenvolvimento humano, ou seja, um vínculo de poder. Frente a essa perspectiva e, a partir de um estudo hipotético dedutivo, esse trabalho questiona-se: se a educação é emancipadora e pode por que os investimentos nela estão sendo reduzidos? Para responder o questionamento, num primeiro momento será apresentada a importância da educação na vida de um povo como prática libertadora, para, então, lançar um olhar sobre a educação como um direito humano, buscando compreender os motivos pelos quais o Estado não investe mais recursos nesse setor.

Nesse debate, deve levar-se para que haja educação que forme cidadãos comprometidos, precisa-se entender que ela se estabelece e expande com metas, prioridades, pautas, ideias e conteúdos políticos e, que, a partir de sua elaboração e aplicação é que se desenvolve pessoas responsáveis com seus direitos e deveres, que importam para a criação e plenitude de uma sociedade desenvolvida.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A educação é um dos principais pilares de uma sociedade democrática, considerada por todos os cidadãos, elemento fundamental para mudanças reais no presente e no futuro de uma nação. Deste modo, traduz-se que a prática de educar ajuda na formação da cidadania de um povo, e que “cidadania tem a ver com a condição de cidadão, quer dizer, com o uso dos direitos e o direito de ter deveres de cidadão.” (FREIRE, 2003, p. 45).

Para que isto ocorra, os espaços de educação formal se constituem como elementos primordiais da relação de educação. É nesses espaços que se ensina democracia, respeito, participação popular, podendo os estudantes ser ativos em suas escolas, comunidades e em seu país. As vivências na escola podem se tornar um aprendizado qualificado de cidadania e de reflexão da realidade, além de um espaço de aprendizagem para os saberes do mundo.

¹ Este trabalho faz parte de estudos de Iniciação Científica realizados junto ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: nicolehentges@outlook.com

³ Pós Doutora pela Faculdade EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

A relação entre educação e qualidade de vida, é uma questão política. Não teria como pensar ou abordar o tema educação sem falar de política. É nela que percorre temas, ideologias, concepções que mudam o viés da educação, abordando temas diferenciados a todo momento.

Além do mais, a educação, jamais conseguiria ser neutra. Não é possível falar de educação sem expor pautas importantes, “no sentido de reorientar a educação que não implique uma opção política e não demande uma decisão, também política de materializá-la.” (FREIRE, 2003, p. 44).

A prática de educar, ao longo da trajetória histórica a que lhe foi imposta, sempre perseguiu um fim, algum sonho de mudar, de reinventar e fazer acontecer, ou seja, dar acesso as pessoas ao conhecimento acumulado por milênios, sempre tem um sentido de ser e, na melhor das hipóteses, é munir as pessoas de conhecimentos para que possam formar e transformar suas vidas a partir de suas escolhas, mas escolhas que estão baseadas em conhecimentos. É para isso que a educação alcança sua prática libertadora, no sentido de dar as pessoas, sentimentos capazes de querer e obter mudança, de ir além, de buscar e sonhar, enfim, poder fazer acontecer. (FREIRE, 2003).

Por conseguinte, a educação, não se trata apenas de alfabetizar as pessoas. Segundo Freire (2003), em no século passado, saber ler e escrever, era o que norteava a educação. Atualmente no século XXI, entende-se que ela é a principal diretriz para que as pessoas entendam desigualdades, luta de classes, liberdades individuais e por fim, seus direitos e deveres.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), postula que a educação não é “apenas um direito, mas também um meio para que se alcance objetivos propostos no documento” (SADA, 2014, p. 02). Dessa forma, ao educar, “deve-se garantir condições básicas da existência como saúde, moradia e proteção.” (SADA, 2014, p. 03). Percebe-se então, que o direito humano à educação é postulado, inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tamanha sua importância para as pessoas e o desenvolvimento humano, devendo ser acompanhada das condições básicas acima citadas.

Com isso, ao querer abordar a relação de direitos humanos com a prática de educar, deve-se falar das crianças e dos adolescentes. Para que as duas coisas funcionem, a escola deve estar preparada para o diálogo com os estudantes, já que “não seria possível pôr a rede escolar à altura dos desafios que a democracia brasileira em aprendizagem nos coloca estimulando a tradição autoritária em nossa sociedade.” (FREIRE, 2003, p. 74). Por isso, a escola deve ser um lugar onde ocorre diálogo, partilha de poder e conhecimento e reconhecimento do direito de voz dos alunos, onde eles possam compartilhar os desafios de suas rotinas e a de seus familiares, para então, entender sua realidade e aplicá-las em parcerias com o governo e acontecer a criação de políticas públicas.

Para tanto, é possível se atentar ao fato de que o governo é o principal fomentador de serviços sociais, e é incluindo estes serviços no sistema educacional,

que a garantia de direitos ocorre. Assim, “A educação é um pré-requisito necessário à liberdade civil, pois os direitos civis se destinam a ser utilizados por pessoas inteligentes e de bom senso, que aprenderam a ler e escrever.” (FERNANDES; PALUDETO, 2010, p. 234).

A educação tem um potencial elevado de mudar a perspectiva humana e suas ações concretas, em especial, diante da sociedade, pois se passa a olhar as outras pessoas que também estão na sociedade e, em situações que não condizem com a dignidade humana. Através dela, que também se inclui “um diálogo constante e aberto com o poder do Estado e que participam das decisões políticas que os afetam.” (MEDEIROS, 2014, p. 02). É impossível negar que a educação é um dos poucos meios, senão o único que têm “uma libertação, responsável em face da radicalidade do ser humano, tem como imperativo ético a desocultação da verdade. Ético e político.” (FREIRE, 2003, p. 92).

Por isso, argumenta-se o caráter político da educação, que não podendo ser neutra, interfere diretamente no poder político e social. É por isso que ela deve ter investimentos e mudanças sociais constantes para se tornar eficaz dentro de um “regime de organização patrimonialista que não se propõe a igualdade, mas a indiferença pelos pobres, pelos moradores de rua, pelas favelas, pelos negros, pelos com educação e sem educação” (FERNANDES; PALUDETO, 2010, p. 239).

Ademais, na perspectiva atual de nossa sociedade, os recursos educacionais se encontram cada vez mais escassos. Em 2016, o Governo de Michel Temer gerou uma proposta de Emenda Constitucional para criar um teto para os gastos públicos, a qual foi aprovada e está em vigor. No entanto, a proposta atinge os mais pobres, visto que, são eles que se utilizam dos programas públicos de educação e a Emenda prevê o congelamento de gastos, entre eles, com educação, por 20 anos. (ALESSI, 2016).

O Plano Nacional de Educação (PNE), foi aprovado em 2014, e criou um plano de carreira para os professores, com objetivos determinados a serem aplicados em sala de aula. Com a aprovação da Emenda Constitucional, quem será mais prejudicada são as classes menos favorecidas. Ainda, que deixar de investir na educação básica, média e superior, condena uma geração inteira de estudantes que no futuro serão a principal mão de obra do país, porém cada vez mais desqualificada. (DEPUTADOS, 2016).

Conjuntamente a isto, os investimentos em projetos educacionais, se transferem tanto para a comunidade acadêmica, que se fortalece dentro do país e em outros países, com reconhecimento em tecnologia e inovação. Também, a sociedade ganha com os projetos desenvolvidos que usualmente são retornados a ela em aplicação de alunos e professores. A falta de investimentos, reconheceria ainda mais o Brasil com uma “estrutura da sociedade capitalista que subordina invariavelmente as políticas sociais à política econômica.” (FERNANDES; PALUDETO, 2010, p. 240), que deixa de considerar as necessidades diárias de mais da metade de sua população, que hospedam vantagens na educação.

Se faz necessário compreender que só se trabalha em favor da educação, trabalhando com ela e, “infelizmente, no Brasil, ainda não superamos a ideia de que

propostas, leis e ações programáticas devem ser discutidas com os docentes.” (FERNANDES; PALUDETO, 2010, p. 245), sendo então, “difícil de implementar uma política sem que haja um engajamento maior, não só de professores, mas da família, da comunidade e, principalmente, do Estado.” (FERNANDES; PALUDETO, 2010, p. 246).

Com isto, enuncia Freire: “a melhor afirmação para definir o alcance da prática educativa em face dos limites a que se submete é a seguinte: não podendo tudo, a prática educativa pode alguma coisa” (FREIRE, 2003, p. 98).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerada emancipadora de direitos, a educação se encontra em um de seus momentos mais sensíveis desde a entrada do novo século. Vários fatos são os geradores desses efeitos negativos para nossa sociedade multicultural. Para isso, percebe-se que ela encontra empecilhos, tanto dentro, quanto fora das escolas que contam com pouco investimento em infraestrutura e na especialização e formação de professores.

Com a escola sendo sucateada, os direitos humanos perdem seu valor, já que os mesmos tem como base principal a educação. O autoritarismo tem andado de mãos dadas com a educação, que deveria ter livre arbítrio para pensar e discutir sobre as várias coisas da vida e da sociedade. Esse é um espaço que é de luta, de mudanças de sabedoria, que deveria ser de todos, perde constantemente seu valor.

A falta de empenho e cobrança da sociedade e comunidades com as administrações públicas deixam a desejar e isso se refletiu na aprovação da Emenda Constitucional que congelou gastos na educação, entre outros setores importantes da sociedade, como a saúde. Deixou-se abater aos poucos, os recursos que já eram investidos nela e a Emenda Constitucional, cortando o pouco que resta. A sociedade enfrenta uma crise de valores e de inclusão social, onde a perda da educação torna esses valores ainda mais sensíveis e o Estado capitalista e autoritário toma conta.

Evidentemente, em uma sociedade de classes como o Brasil, obter uma educação que abre portas para a cidadania e investe no futuro do país, de uma forma mais horizontal, é difícil. Todos os dias, vai-se contra a correnteza, sendo difícil fazer com que a cidadania, os direitos humanos, liberdade, igualdade, direitos e deveres sejam percebidos durante todos os dias. Embora seja difícil, no entanto, é possível e necessário, pois esse é um caminho fundamental para garantir a democracia no país.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. Entenda o que é a PEC 241 (ou 55) e como ela pode afetar sua vida. *El País*, São Paulo, p. 1-4, 17 dez. 2016.

DEPUTADOS congelam verbas da saúde e educação por 20 anos. *Carta Capital*, [S. l.], p. 1-6, 10 out. 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/deputados-congelam-verba-da-saude-e-educacao-por-20-anos>. Acesso em: 27 abr. 2018.

FERNANDES, Angela Viana; PALUDETO, Melina Casari. Educação e direitos humanos. *Desafios para a escola contemporânea*. São Paulo: Cedes, 2010.

FREIRE, Paulo [Org.]. *Política e Educação*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2003. v. 23.

MEDEIROS, Alexsandro M. *Educação e Política*. [S. l.], 2014. *E-book*.

SADA, Juliana. Direitos humanos e educação: uma educação indissociável. *Educação integral*, [S. l.], p. 1-6, 10 dez. 2014.

PRERROGATIVA DE FORO: UMA ANÁLISE DAS MUDANÇAS OCORRIDAS A PARTIR DA AÇÃO PENAL 937 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹

Fernanda Rohleder Bronzoni²

Orientador: Osmar Veronese³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho fará uma abordagem descritiva sobre a prerrogativa de foro parlamentar a nível federal, tendo como base as mudanças trazidas pela decisão de questão de ordem na Ação Penal 937 do Supremo Tribunal Federal (STF). Desse modo, a presente pesquisa questiona: quais são as alterações a partir do novo entendimento do STF sobre o assunto? Esse estudo surgiu com o intuito de expor o que é prerrogativa de foro, suas mudanças com o novo entendimento do supremo e como foi a votação da questão, bem como trazer breves comparações acerca da nova compreensão do assunto em nosso ordenamento jurídico, dando alguns exemplos. O método de abordagem será o dedutivo, o procedimento para atingir os objetivos o método bibliográfico e a técnica da pesquisa indireta, analisando obras e notícias sobre o tema, assim como a mencionada decisão.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Prerrogativa de foro configura-se como uma imunidade parlamentar, inerente ao exercício da função desde a expedição do diploma (LENZA, 2017, p. 50). Nesse sentido, em relação aos processos criminais, os parlamentares serão julgados por um tribunal e não em primeira instância, de modo que os processos das demais naturezas tramitam no foro comum. A nível federal, essa garantia está prevista no art. 53, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que prevê que os Deputados Federais e Senadores são julgados perante o STF (BRASIL, 1988).

1 Este trabalho refere-se a uma pesquisa desenvolvida junto à disciplina de Direito Constitucional II do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo.

2 Acadêmica do 5º Semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail: febronzoni@gmail.com.

3 Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha. Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Graduação e Mestrado/Doutorado), e da Faculdade Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo. Procurador da República. Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Mestrado/Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS. Autor dos livros “Constituição: reformar para que(m)” e “Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador”, publicados pela Editora Livraria do Advogado; e “Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social” (em coautoria com Jane Berwanger) e “Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica” (em coautoria com Ederson Nadir Pires Dornelles e Fabiano Prado de Brum), publicados pela Editora Juruá. Pesquisa no campo do Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Multiculturalismo. Email: osmarveronese@gmail.com

Assim, na interpretação do artigo mencionado, no momento da investidura do cargo parlamentar, todos os processos criminais envolvendo o parlamentar subiriam da primeira instância ao STF. Entretanto, no dia 03/05/2018 foi resolvida questão de ordem na Ação Penal 937 (“um caso emblemático, que se arrastava por 10 anos entre diferentes tribunais” (FREITAS, 2018)) que apresentou a mudança do Supremo sobre o tema, decidindo, com a prevalência do voto do Relator Luís Roberto Barroso, que o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica somente a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas (STF, 2018).

Essa decisão representa apenas uma mudança do entendimento do Supremo, já que a letra da CRFB/88 continua a mesma. Assim, essa modificação caracteriza uma mutação da Constituição no seu art. 53, parágrafo único, que, nas palavras de Durão, é “a alteração do sentido do texto maior, sem, todavia afetar-lhe a letra; uma alteração do significado do texto, adaptado conforme a nova realidade na qual a constituição está inserida” (2014). Nessa senda, depreende-se que o texto da CRFB/88 continua o mesmo, o que mudou foi apenas sua interpretação.

Além do já exposto, a referida decisão também abordou sobre a fixação da competência do STF para julgar determinados casos. Nesse sentido, após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para memoriais/alegações finais, a competência para processar e julgar as ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo (STF, 2018). Isso representa o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* do processo instruído e amadurecido no STF, protegendo o deslocamento do feito para outro juízo em razão de fato superveniente.

Conforme ordem da Corte, as mudanças expostas devem ser aplicadas imediatamente. Assim, o novo entendimento se aplica a todos os processos em curso, com a ressalva dos atos praticados e decisões proferidas pelo Supremo e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior. Com base nisso, foi ordenada a baixa da Ação Penal 937 ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que: (a) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele; (b) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio; e (c) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento da competência para o Supremo (STF, 2018).

Em relação à votação da questão de ordem, o Ministro Luís Roberto Barroso teve a adesão integral de mais cinco votos, contudo, houve algumas objeções. As ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e os ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso Mello acompanharam integralmente o voto do relator. O ministro Marco Aurélio também acompanhou em parte, mas divergiu no ponto da “perpetuação do foro”. Ficaram parcialmente vencidos os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski que divergiram quanto à vinculação dos crimes ao cargo, para eles a competência do STF é para julgar todos os crimes e infrações cometidos por deputados e senadores após a diplomação, independentemente se ligadas ou não ao exercício do mandato (STF, 2018).

O ministro Dias Toffoli acompanhou os votos divergentes de Moraes e Lewadowski, mas ainda propôs que, além de deputados e senadores, a limitação ao foro deveria atingir também os ministros de estados, magistrados de cortes superiores e detentores de cargos estaduais e municipais, como governadores, secretários e prefeitos. O ministro Gilmar Mendes concordou com o ministro Toffoli, e assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e ao final, propôs a edição de súmula vinculante para considerar inconstitucionais dispositivos de constituições estaduais que estendam a prerrogativa de foro a autoridades em cargo similar ao dos parlamentares federais (STF, 2018).

Apesar de a decisão ser recente, já existem muitas repercussões. Nesse sentido, após o final da sessão plenária do dia três de maio, o ministro Toffoli declinou da competência de seis ações penais e de um inquérito contra parlamentares federais que estavam sob sua relatoria, porque os crimes imputados aos réus não foram praticados durante o exercício do mandato e nem tem relação com a função pública (STF, 2018). Isso mostra o tamanho das mudanças que a decisão acarretou, bem como as que ainda virão em todo o Poder Judiciário brasileiro.

Com base no entendimento antigo, no momento que um deputado federal, por exemplo, assumisse o cargo, todos os seus processos criminais subiriam automaticamente para o STF, bem como os ajuizados durante o mandato. Contudo, a partir do novo entendimento, só serão processados e julgados pelo supremo os crimes que ocorrerem no exercício da função e em razão da função. Assim, um acidente de trânsito provocado pelo parlamentar que cause a morte de alguém deve ser julgado pelo juiz de Direito do local da infração, e não mais pelo STF, em razão do crime não ter relação com a função de parlamentar. Ademais, não há o deslocamento de processos ajuizados antes do mandato, tendo em vista que seria impossível eles terem alguma relação com o cargo investido posteriormente.

A mudança é profunda, mas não está pacificada em todas as situações. Nessa senda, cita-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicado recentemente na Ação Penal (AP) nº 878. Tal julgado manifestou o entendimento, por maioria, que, “crimes comuns e de responsabilidade cometidos por desembargadores, mesmo que não tenham sido praticados em razão do cargo, poderão ser julgados pelo STJ” (STJ, 2018). Tal decisão foi justificada pela necessidade de proteção da independência no exercício da função judicante, bem como de se resguardar a imparcialidade do julgamento, uma vez que evita o conflito de interesses entre magistrados vinculados ao mesmo tribunal (STJ, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esse breve estudo, depreende-se que o tema é complexo e precisa ser avaliado de forma cautelosa. Ainda existem muitos debates e discussões a serem iniciados sobre as questões que ficaram pendentes. Entretanto, não foi objetivo da pesquisa esgotar todas as implicações acerca do assunto. O tema é amplo, abrangendo ainda os membros dos Poderes Executivo e Judiciário, mas o presente trabalho apenas se deteve a esclarecer as mudanças com a decisão da questão de ordem na Ação Penal 937. Contudo, como a alteração ainda é recente, há uma

ausência de informações técnicas e embasadas, bem como obras e artigos científicos sobre o assunto. Assim, esse estudo foi alicerçado em legislações e obras clássicas, assim como notícias e opinião de juristas publicadas na *internet*.

Como se pode observar, ainda existem problemas a serem enfrentados. Nesse sentido, o debate perdeu a oportunidade de solucionar toda a questão, pois deixou várias perguntas sem resposta (como por exemplo: como ficará a prerrogativa de foro das demais autoridades públicas?), o que dispensaria discussões posteriores na própria corte ou em outros tribunais. Também há o risco e a dúvida de determinadas varas criminais sofrerem influências dessas autoridades, o que poderia comprometer a imparcialidade do seu julgamento.

Entretanto, também se percebe que as melhorias são várias e se sobrepõem aos desafios. A postura anteriormente adotada acabava levando à maior morosidade na solução do litígio, tendo em vista que o STF teria que tomar conhecimento de tudo o que fora produzido no processo, antes de ele chegar à sua competência. Além disso, havia o problema do término do mandato que acarretava a remessa dos autos aos juízos correspondentes, o que ocasionava “um vaivém” entre os tribunais, como ocorreu no caso em tela, o que, é claro, ainda ocorre, mas foi diminuído pela aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Ainda, a mudança se mostra adequada e em sintonia com a CRFB/88, já que em outros pontos também constam prerrogativas ligadas à função exercida, até mesmo porque as imunidades parlamentares existem em razão do cargo público, e não da pessoa.

Assim, essa decisão não significa o ponto final das controvérsias sobre o assunto, apenas o início da mudança e reavaliação das prerrogativas conferidas aos parlamentares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Acompanhamento processual da Ação Penal nº 878/DF*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=477668>. Acesso em: 17 abr. 2019.

DURÃO, Rodrigo Silva. *Mutação constitucional: conceito, histórico e evolução*. Publicado em 2014. Disponível em: <https://duraorodrigo.jusbrasil.com.br/artigos/154636521/mutacao-constitucional-conceito-historico-e-evolucao>. Acesso em: 20 abr. 2019.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Reflexos sobre a decisão do STF sobre o foro por prerrogativa de função*. 06 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-06/segunda-leitura-reflexos-decisao-stf-foro-prerrogativa-funcao>. Acesso em: 19 abr. 2019.

LENZA, Pedro. *OAB 1ª fase*. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Corte Especial: desembargador não poderá ser julgado por juiz vinculado ao mesmo tribunal*. Publicado em 21/11/2018. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Corte-Especial:-desembargador-n%C3%A3o-poder%C3%A1-ser-julgado-por-juiz-vinculado-ao-mesmo-tribunal. Acesso em: 23 abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ministro determina baixa de processos contra parlamentares federais aplicando novo entendimento do STF*. Publicado em 04/05/2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377422>. Acesso em: 23 abr. 2019.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O CASO ELLWANGER E O CASO GENTILI¹

André Gottschefski dos Santos²

Thami Covatti Piaia³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conflito principiológico entre o direito fundamental da liberdade de expressão e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana nos faz debater acerca da hierarquia entre pilares constitucionais e também sobre a possibilidade de restringir um direito, desde que ele fira outro. Essa discussão veio à tona através do caso Ellwanger, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e também, recentemente através do caso Danilo Gentili. A metodologia aplicada neste trabalho foi através de método dedutivo, tendo como procedimento a pesquisa indireta em texto legal, em doutrinas, em artigos e revistas, observando um raciocínio histórico e conceitual da liberdade de expressão e da dignidade de pessoa humana.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O direito à liberdade de opinião e expressão é um do direito fundamental intrínseco ao ser humano, sendo garantido através do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “[...] todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. (ONU, 1948).

No âmbito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 buscou garantir a liberdade de expressão através do artigo 5º, onde prevê: “a vedação ao anonimato, o direito de resposta e o dever de reparação do dano material, moral ou à imagem, o dever de reparação do dano por violação à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas, e a preservação do sigilo da fonte de acesso à informação.” (VIANA in LEITE; LEMOS [Coord.], 2014, p. 133).

¹Pesquisa vinculada ao Projeto de Monografia de Conclusão de Curso “O abuso da liberdade de expressão em casos de discurso de ódio nas redes sociais e a atuação do Judiciário Brasileiro”, sob orientação da Prof.^a Dra. Thami Covatti Piaia, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Santo Ângelo/RS.

²Acadêmico do Curso de Graduação em Direito, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Santo Ângelo/RS. Membro do Projeto de Pesquisa: Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático. E-mail: andregott@live.com.

³Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul –UFRGS. *Visiting Scholar* na Universidade de Illinois –Campus de Urbana-Champaign – EUA (2012). Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões –URI - Campus de Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Projeto de Pesquisa: Internet, Liberdade de Informação, Manipulação de Comportamentos e a Desestabilização do Processo Democrático. Membro do Grupo de Pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. E-mail: thamicovatti@hotmail.com.

No contexto da sociedade em rede, a garantia da liberdade de expressão e das manifestações intelectuais dos usuários no espaço virtual da internet foi finalmente regulamentada no artigo 3º, inciso I do Marco Civil da Internet, a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, criando um ambiente para a livre exposição de ideias e firmando bases para novos estudos na área digital. Entretanto, esse assunto é muito controverso no âmbito jurídico pelo entendimento de que a liberdade de expressão na internet tem uma difícil delimitação. (BRASIL, 2014).

Por outro lado, o Princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana é previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal da República de 1988, onde em seu texto legal estabelece que: “a República Federativa do Brasil, [...], constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]III – a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

Entretanto, a conceituação desse princípio se torna difícil, visto que, há uma forte tendência de ser utilizado como verdade absoluta e objetivando acabar com qualquer discussão através de um valor inquestionável. Ou seja, o termo dignidade da pessoa humana acabou sendo banalizado e, de certa forma, sendo a mais forte argumentação para qualquer resolução de problema. Lincoln Frias e Nairo Lopes, analisando Luis Roberto Barroso, esclarecem que a dignidade da pessoa humana “é um atributo que nasceria com a pessoa e que não poderia ser perdido, alienado ou renunciado.” Também referem que as pessoas “são capazes de dar normas para si mesmas, agir livremente”, porém, ainda “seria uma restrição à autonomia individual”, pensando como finalidade o bem-estar coletivo da sociedade. A análise da dignidade como função protetiva serve para observar que há grande dificuldade para conceituar um direito muito lançado em tantas demandas judiciais. Contudo, a dignidade da pessoa humana, primeiramente, deve ser tratada como fator de proteção do ser humano. (2015, p. 659-660).

Partindo para os embates fundamentais principiológicos do direito brasileiro, Tatiana Stroppa e Walter Claudius Rothenburg afirmam que “[...] não existe uma hierarquia predefinida de direitos fundamentais, nenhum deles é absoluto e todos convivem em concordância prática”, ou seja, os direitos fundamentais conflitantes devem ser delimitados proporcionalmente, fazendo com que ambos possam garantir seus preceitos diante do caso concreto sem que nenhum seja prejudicado em face do outro. Desse modo, no caso dos discursos de ódio, o direito à liberdade de expressão não possui preferência axiológica incondicionada e é possível a sua restrição, a sua delimitação para que respeite outro direito fundamental. (2015, p.07).

Silva et al., em relação à violação da dignidade da pessoa humana através da propagação do discurso de ódio de uma pessoa à outra, por ações, gestos ou palavras, destaca que “é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação”. (2011, p. 449).

Para fixar o entendimento se há ou não há o discurso de ódio, Stroppa e Rothenburg afirmam que se faz necessário utilizar como parâmetro a verificação dos

critérios adotados pela Artigo 19⁴, através dos “Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade: a severidade, a intenção, o conteúdo ou forma do discurso, a extensão do discurso, a probabilidade de ocorrência de dano, a iminência (relação entre o tempo do discurso e a ação), e o contexto para verificar se as declarações têm potencial de incitar ódio e gerar alguma ação”. (2019, p.07).

Os critérios adotados acima, não podem ser legitimados para que limitem as manifestações e opiniões dos indivíduos, pois, historicamente essas mesmas limitações tornaram-se mais prejudiciais do que evolutivas para a sociedade. “O consenso é praticamente impossível de ser atingido em sociedades multiculturais, a coexistência pacífica é um valor que deve nortear a vida cotidiana. Se o direito de expressão é restringível diante de discursos discriminatórios, importa muito traçar parâmetros que norteiem o aplicador do Direito”. Logo, é de suma importância a delimitação de parâmetros para a restrição da liberdade de expressão. (STROPPIA; ROTHENBURG, 2015, p. 06-08).

No ano de 2003, o Supremo Tribunal Federal julgou um caso concreto, relacionado ao discurso de ódio do senhor Siegfried Ellwanger, acusado de ter sido autor de livros de caráter racista e também através da publicação de obras de cunho discriminatório, como a tradução de “Minha Luta” de Adolph Hitler. Nesse cenário, o acusado foi absolvido em primeira instância, sendo condenado na segunda, impetrado recurso e, por conseguinte, denegado *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, sua defesa impetrou um novo *habeas corpus*, protocolado como *Habeas Corpus* nº 82.424 no Supremo Tribunal Federal, posteriormente indeferido em 17 de setembro de 2003. Entretanto, “embora esse julgado não trate da disseminação de discurso de ódio na internet, nele consta o entendimento da Corte Suprema do Brasil acerca de tais conteúdos nocivos”. (SILVA et al., 2011, p. 456).

No caso Ellwanger, a defesa não entrou na discussão do caráter discriminatório do discurso, mas concentrou seus argumentos na busca pela prescrição do crime. Contudo, segundo a citação de Meyer-Pflug por Silva et al., conforme o enunciado da maioria dos votos dos ministros, o Supremo Tribunal Federal “se posicionou a favor do entendimento de que, embora seja um ‘direito individual que cada cidadão possui de expressar suas ideias sejam elas quais forem, sem sofrer qualquer restrição ou ameaça por parte do Estado ou da sociedade’, a liberdade de expressão não é um direito absoluto”. Por fim, através dos votos por maioria dos ministros, fazendo analogia à teoria da proporcionalidade de Robert Alexy⁵, “decidiu-se pela limitação da liberdade de expressão em favor do princípio da dignidade da pessoa humana”. Logo, essa decisão tornou-se um marco histórico jurisprudencial para os próximos debates,

⁴A Artigo 19, segundo definição em seu próprio site, “é uma organização não-governamental de direitos humanos nascida em 1987, em Londres, com a missão de defender e promover o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação em todo o mundo. Seu nome tem origem no 19º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU”. Disponível em: <<http://artigo19.org/a-organizacao/>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

⁵A Teoria da Proporcionalidade discorre que devem ser analisados critérios adequados no meio para a resolução de uma constatação final, através do método de ponderação, ou seja, quando houver conflito entre direitos fundamentais, primeiro deve adequar o meio, após ver a necessidade do meio e por fim, a ponderação. (ALEXY, 2008, s.p.).

sendo utilizada como fundamentação em prol da restrição de limites de um princípio fundamental para não prejudicar outro pilar fundamental. (2011, p. 457).

Em 2016, Danilo Gentili, apresentador do canal SBT, publicou uma série de mensagens na rede social *Twitter*, onde chamava a parlamentar Maria do Rosário de diversos termos pejorativos, sendo notificado extrajudicialmente pela mesma para que apagasse. O acusado, ao receber o pedido, gravou vídeo debochando da deputada, rasgando o documento e colocando-o dentro de suas calças. Em seguida, foi processado e condenado por injúria pela 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo a seis meses e 28 dias de regime semiaberto. (VEJA, 2019). Após a publicação da notícia, houve inúmeras manifestações pró e contra ao ato do acusado. A grande maioria dos humoristas o defendeu alegando censura, visto que, a vítima exerce cargo público e deveria estar ciente de que pode sofrer críticas através do chamado “humor ácido”⁶. Também defenderam a sua classe, pois, através dessa decisão poderiam haver outras e mais outras que censurariam o humor. A defesa, por sua vez, “afirmou que as publicações tinham apenas intenções humorísticas”. Entretanto, a juíza federal Maria Isabel do Prado não aceitou a justificativa da defesa, e fundamentou a condenação através da intenção de ofender do acusado, sendo reprovável, pois haveria outros modos de manifestar-se sem que fira a dignidade de outra pessoa. Os apoiadores da vítima também entenderam que Danilo abusou da sua liberdade de expressão, pois ofendeu na integridade da pessoa da deputada e não do cargo que ela exerce. (VEJA, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o caso Ellwanger, o conflito principiológico entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana esteve cada vez mais presente nos noticiários, através de casos de discurso de ódio na internet, como no caso Gentili. Diversas discussões jurídicas e sociais emanam desse litígio, pois, se for concreto o caso de abuso de liberdade de expressão, ocorre o dano à pessoa vitimada, tendo sua dignidade humana prejudicada. Assim sendo, deve haver uma delimitação ou restrição da liberdade de expressão para que haja a defesa da dignidade humana do ofendido, não visando apenas um caso concreto, mas sim a devida proteção do ser humano em sua essência. Esse ambiente hostil da sociedade em rede, por sua vez, lança novos desafios ao Judiciário Brasileiro no ponto em que o vincula a ser a resolução dos litígios presentes e futuros, tomando por base as jurisprudências anteriores e buscando o bem-estar social, tanto no mundo real, quando na sociedade em rede.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

⁶ Caso Danilo Gentili mobiliza humoristas e gera debate sobre liberdade de expressão. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019).

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 19 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas-corpus n. 82.424, Brasília, 17 de setembro de 2003. *JusBrasil*, 2019. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 30 mar. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Caso Danilo Gentili mobiliza humoristas e gera debate sobre liberdade de expressão*. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/caso-danilo-gentili-mobiliza-humoristas-e-gera-debate-sobre-liberdade-de-expressao.shtml>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180824322011000200004&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 20 out. 2018.

STROPPIA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *Revista Eletrônica do Curso de Direito (UFSM)*, v. 10, n. 2, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463/pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

VEJA. *Danilo Gentili é condenado à prisão por ofender Maria do Rosário*. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/danilo-gentili-e-condenado-a-seis-meses-de-prisao-em-caso-maria-do-rosario/>>. Acesso em: 15 abr. 2019.

VIANA, Ulisses Schwarz. Liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como princípios fundamentais do marco civil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo [Coord.]. *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 127-147.

BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À AUTOINCRIMINAÇÃO¹

Karini Lauxen²

Rogério César Soehn³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O avanço tecnológico é característico da sociedade moderna, de modo que influenciou, expressivamente, em nosso ordenamento jurídico. Nesse ínterim, percebe-se que o legislador, visando adaptar-se às ferramentas tecnológicas disponíveis para melhorar a prestação jurisdicional, inclusive em âmbito penal, material e processual, buscou aperfeiçoar os métodos de investigação criminal, objetivando solucionar os conflitos inerentes à convivência humana em sociedade.

Nesse contexto, com o condão de aumentar a efetividade das persecuções criminais por parte do poder público e dar uma resposta à população em forma de políticas públicas voltadas ao combate à violência, o legislador instituiu a Lei n. 12.654/2012, que estabelece o Banco Nacional de Perfil Genético (BNPG).

Diante disso, reacende-se o debate sobre a (in)constitucionalidade da matéria. De um lado, há quem entenda haver violação aos princípios e direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, enquanto, de outro, há quem defenda a constitucionalidade, argumentando de forma favorável à aplicação da referida lei.

Destarte, ao longo desse resumo objetiva-se analisar o BNPG introduzido pela Lei n. 12.654/2012 e as suas implicações no ordenamento jurídico diante dos possíveis conflitos frente ao princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Para elaboração desse estudo, utilizou-se a abordagem dedutiva, o método de procedimento histórico-analítico e a técnica de pesquisa documental indireta.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Lei n. 12.654/2012 alterou as leis n. 12.037/2009 (Identificação criminal do civilmente identificado) e 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), prevendo a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. Torna, então, obrigatória a coleta de material genético dos condenados por crimes praticados dolosamente, com

¹ Pesquisa desenvolvida junto a disciplina Direito Penal IV, do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF).

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAI (UCEFF de Itapiranga, SC). Pesquisadora do grupo de estudo, pesquisa e extensão “Ciências Criminais na Contemporaneidade: diálogos entre criminologia, dogmática penal e política criminal” pertencente ao curso de Direito do Centro Universitário FAI (UCEFF de Itapiranga, SC). E-mail: karinilauxen@gmail.com.

³ Professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI (Unidade Central de Educação FAI Faculdades – UCEFF). Policial Civil no Estado de Santa Catarina. Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela UNOESC de São Miguel do Oeste/SC.

violência grave ou hediondos, com o desígnio de mantê-los armazenados em um banco de dados genéticos à disposição do Estado (BRASIL, 2012).

Assim, a Lei n. 12.654/2012, em seu art. 2º, § 1º, teve o cuidado de dizer que as informações genéticas não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais, mas apenas o gênero da pessoa. E, em seu § 2º, destaca que os dados são de caráter sigiloso e trouxe a responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa para quem permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos determinados em lei (BRASIL, 2012).

De acordo com Queijo (2013), a finalidade deste Banco de Dados é coletar e armazenar material genético de pessoa, cuja pena transitou em julgado, para esclarecer crimes futuros ou crimes cuja persecução penal encontra-se em andamento, tendo como escopo comprovar a autoria ou participação em determinada infração penal diversa da qual ensejou a coleta do material genético.

Os dados podem ser utilizados para instruir investigações policiais e para identificação de pessoas desaparecidas. Conforme o art. 5º, LVIII, da CF, “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei” (BRASIL, 2019). Portanto, evidente que, quando sobrevém alteração legislativa, o cenário é alterado e torna possível que o civilmente identificado seja submetido à identificação criminal.

A falta de eficiência nas persecuções penais acarreta, em muitos casos, na impunidade do autor do delito. Nesse sentido, países que se utilizam do Banco de perfis genéticos há mais de vinte anos, como é o caso dos Estados Unidos e do Reino Unido, o percentual de elucidação dos crimes de homicídio é de 65% e 90%, respectivamente, enquanto no Brasil, varia entre 5% e 8% (ENASP, 2012).

O uso dos dados genéticos são objeto de discussão em diversos sistemas jurídicos. No Brasil, o Recurso Extraordinário n. 973.837/MG provocou o Supremo Tribunal Federal a analisar a constitucionalidade do art. 9-A da Lei n. 7.210/1984, introduzido pela Lei n. 12.654/2012, sob o argumento de possível violação aos direitos de personalidade e ao direito de não se auto incriminar, ambos previstos na Carta Magna de 1988 (BRASIL, 2017).

Para Nucci, o princípio da vedação à autoincriminação ou *nemo tenetur se detegere* é

Decorrência natural da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII) e da ampla defesa (art. 5º, LV) com o direito humano fundamental que permite ao réu manter-se calado (art. 5º, LXIII). Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo. (NUCCI, 2014, p. 68)

Este princípio é considerado um direito fundamental e objetiva proteger o indivíduo contra arbitrariedades e excessos cometidos pelo Estado durante a persecução penal. Também “incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração dos delitos, bem como contra os métodos proibidos de interrogatório, sugestões e dissimulações” (QUEIJO, 2012, p.78).

No entanto, no processo penal, existe ampla liberdade probatória e as partes podem utilizar meios de prova nominados e inominados (LIMA, 2016). Tais meios de prova devem ser obtidos de forma lícita, ética e moral, e, em vista disso, considera-se que provas obtidas por meios ilícitos são vedadas.

Indubitavelmente, o caso traz à tona a discussão acerca da colisão entre direitos fundamentais. Deve haver, portanto, a ponderação de direitos e princípios, pois não basta o direito à privacidade e da não autoincriminação, é necessário considerar o direito à vida, à segurança e a proteção de inocentes. Para alguns existe o interesse de manter a inviolabilidade dos dispositivos constitucionais, enquanto para outros interessa a modernização do sistema judicial, possibilitando maior elucidação de crimes e, ainda, a possibilidade de provar por todos os meios de direito, a sua inocência (RODRIGUES; LEITE; BRANCO, 2017).

Nesse sentido, em face do julgamento do RE n. 973.837/MG, em 2017, o Supremo Tribunal Federal realizou audiência pública com a finalidade de ouvir especialistas, juristas e autoridades internacionais sobre o tema.

Em síntese, os principais argumentos expressos pelos especialistas na audiência pública foram no sentido de que:

A coleta de DNA de condenados por crimes hediondos ou de natureza grave contra a pessoa não fere o direito à privacidade nem o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), além de representar um avanço nas técnicas de investigação forense” (JURÍDICO, 2017, p.1.).

O perito do Departamento Federal de Polícia Criminal da Alemanha, Ingo Bastisch, salientou que o judiciário Alemão considera constitucional a coleta de dados genéticos e, que sua utilização é bem vista no processo criminal (JURÍDICO, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da Lei n. 12.654/2012, que instituiu o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a identificação criminal por meio de análises genéticas, reascendeu o debate sobre a (in)constitucionalidade do tema. As divergências doutrinárias sobre a violação ou não dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal ainda são amplamente discutidos.

Não restam dúvidas de que o Banco Nacional de Perfis Genéticos significa um avanço para o direito processual penal, pois a partir dele é possível instruir

investigações criminais e obter um índice maior de elucidação de crimes, como acontece em países que já aplicam essa técnica há muitos anos.

Isto posto, é necessário observar a colisão entre direitos e princípios fundamentais e realizar a ponderação destes. Ademais, deve-se entender que não existem direitos e princípios absolutos, sendo, portanto, passíveis de relativização.

De forma geral, entende-se que a globalização exige que a sociedade, bem como as legislações que a regem, se adequem às inovações tecnológicas com o fim de melhorar e proporcionar maior efetividade à prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012*. Altera as Leis nos 12.037, de 01 de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Brasília, 29 maio 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2012/Lei/L12654.htm>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 973.837/MG*. Relator Ministro Gilmar Mendes, Brasília, 23 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

ENASP. *Relatório Nacional da Execução da Meta 2: um diagnóstico da investigação de homicídios no país*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

JURÍDICO, Revista Consultor. *Audiência pública: Coleta de DNA de criminosos é avanço na investigação forense, dizem especialistas*. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-25/especialistas-coletadnaavancoinvestigacao-forense>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir provas contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências ao processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Jessé Lindoso; LEITE, Yasmim Pinto; BRANCO, Thayara Castelo. Discussões acerca da constitucionalidade da prova pericial obtida por meio de Banco de Dados de Perfil Genético. *Revista Ceuma Perspectivas*, Maranhão, v. 30, p.36-49, dez. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Desktop/101-220-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2019.

AS MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADAS AOS INIMPUTÁVEIS E SEU CARÁTER DE PERPETUIDADE ¹

Raquel Andressa Bruinsma²

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esse resumo expandido tem como objeto a apresentação da garantia fundamental presente na alínea “b” do inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 em contrapartida com o presente no parágrafo 1º do artigo 97 do Código Penal de 1940. Trata-se de um assunto pouco discutido na atualidade, mas que versa sobre um importante ponto quanto aos direitos humanos e sua eficácia. Também faz adentrar em uma discussão acalorada sobre princípios e normas constitucionais e o papel que a Constituição Federal tem para com suas normas infraconstitucionais.

Adota-se o método dedutivo de abordagem, e método bibliográfico de procedimento.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Na atual sociedade em que estamos inseridos, todos sabemos que se viermos a praticar algum fato típico presente no Código Penal, estaremos submetidos a uma série de consequências. Dentre elas está a pena privativa de liberdade, hoje reconhecida como sendo a pena mais severa do ordenamento jurídico brasileiro.

Tendo como base os Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu, em seu 5º artigo, o inciso XLVII que versa sobre delimitações das penas no direito brasileiro. Tal inciso dispõe:

Art. 5º

XLVII – **não haverá penas**

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) **de caráter perpétuo;**
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Assim, o presente resumo discute a possibilidade de existência de pena de caráter perpétuo no direito brasileiro.

¹ Pesquisa desenvolvida junto à disciplina de Direito Penal do Curso de Graduação.

² Graduanda do 5º semestre de Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Santo Ângelo. E-mail: raquelbruinsma@gmail.com.

³ Professora e coordenadora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Para adentrarmos na discussão, apresenta-se o artigo 26 do Código Penal que retrata sobre a inimputabilidade e discorre o seguinte:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao mesmo tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

De acordo com tal artigo, seria o doente mental isento de pena, ou seja, deixaria de cumprir uma pena tendo em vista a sua incapacidade de compreender o caráter ilícito da situação. Portanto, materialmente não existe uma aplicação de pena nesse caso, todavia não é isso o que se verifica formalmente quando, em seu artigo 97, §1º o Código Penal traz a seguinte redação complementar:

Art. 97 – Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (meu grifo) (BRASIL, 1984).

Essa complementação viria do fato de que, caso o agente fosse considerado inimputável, o mesmo não sofreria pena como o restante dos indivíduos imputáveis, mas estaria submetido, por decisão do juiz, a tratamento ambulatorial ou a internação.

Essa intervenção do Estado, chamada pela doutrina de Medidas de Segurança, não discorre sobre tempo limite de aplicação, tendo como condição a cessação de periculosidade do indivíduo, dando margem a interpretação de haver possibilidade de reclusão por meio de internação com caráter perpétuo.

Em contrapartida, na tentativa de camuflar o fato de que, por motivo óbvio ao qual a lei não dispõe sobre haver tempo limite, uma internação prolongada pela vida do indivíduo poderia ser considerada uma forma de prisão perpétua, há quem defenda que as medidas de segurança não são de cunho penal, tendo em vista que não há qualquer indício de punição na aplicação das mesmas. Todavia os autores Eugênio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli nos explicam:

A natureza penal, das chamadas ‘medidas de segurança’ ou simplesmente ‘medidas, não é propriamente penal, por não possuírem um conteúdo punitivo, mas o são formalmente penais, e, em razão disso, são elas impostas e controladas pelos juízes penais... As leis penais impõem um controle formalmente penal e limitam as possibilidades de liberdade da pessoa, impondo o seu cumprimento, nas condições previamente fixadas que elas estabelecem, e cuja execução deve ser submetida a juízes penais. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p. 855)

Conclui-se, portanto, que as medidas de segurança não são propriamente de cunho penal, mas são impostas e executadas pelos juízes penais. Sendo o Estado responsável pelo controle da permanência do indivíduo nessas unidades, retirando do

agente o livre arbítrio, que seria a punição da pena privativa de liberdade aos agentes imputáveis pela transgressão de determinadas leis penais.

Retornando a expressão, “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado [...]”, Paulo Queiroz, autor do Curso de Direito Penal Parte Geral, acentua:

Mas uma tal indeterminação do prazo máximo é francamente abusiva, visto ofender os princípios de proporcionalidade, de não perpetuação da pena e igualdade. Com efeito, não é razoável, por exemplo, que alguém que responda por lesão corporal leve (CP, art. 129, caput), cuja pena máxima é um ano de detenção, possa ficar sujeito à medida de segurança superior a esse prazo, indefinidamente. Também se viola o princípio da não perpetuação das penas, haja vista que, embora as medidas de segurança não sejam penas em sentido estrito (formalmente), constituem um gravíssimo constrangimento à liberdade de quem as suporta. (QUEIROZ. 2015, p.533.)

Além de violar o princípio da não perpetuação de pena por não haver tempo limite para a permanência sob internação, ofende de maneira abusiva o princípio da proporcionalidade por não haver um parâmetro de tempo fixado entre as penas privativas de liberdade e as medidas de segurança.

Analogicamente, o Estado mantém o indivíduo inimputável sob tutela pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, após o cumprimento do tempo fixado pelo juiz, o indivíduo passa por Exame de Verificação de Cessação de Periculosidade, caso seja reprovado, o indivíduo permanece internado por tempo indeterminado. Por ora, a medida de segurança seria equiparada a possibilidade de prisão perpétua, e em vista disto, ela poderia ser embasada em expectativas futuras de ilicitude, ou seja, a intenção da medida de segurança seria justamente evitar que o indivíduo cometesse outro crime, se é que o cometeria. (ARAUJO, 2013).

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXIX, assim como o Código Penal em seu art. 1º expõem: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Seguindo a linha de pensamento, estaríamos diante de uma ilicitude para o nosso atual Estado Democrático de Direito.

Delmanto, autor do Direito Penal Comentado, coloca em questão ainda a capacidade do Estado em cumprir o que promete – a cura e posterior ressocialização. Vejamos:

Diante do direito ao respeito à dignidade do ser humano, seja qual for a sua condição mental (CR/88, art. 1º, III), bem como em face do fato da sanção penal aflitiva da medida de segurança, nos termos do parágrafo 1º do art. 97 do CP, poder acabar sendo perpétua, além de imprescritível, há que se ter redobrado cuidado e atenção quanto ao tratamento dispensado a essas pessoas, sobretudo internadas. É que, se o tratamento não for o adequado, as perícias médicas periódicas do art. 176 da LEP resultarão, reiteradamente, negativas. Nesses termos, se a sanção terapêutico-penal se mostrar ineficaz, há que se questionar se é a doença do paciente efetivamente incurável ou, então, se é o Estado que está sendo ineficiente. Isto se faz necessário para se combater eventual acomodação estatal em não efetuar todos os esforços para que a medida de segurança seja realmente terapêutica, sobretudo

diante dos tratamentos de ponta da psiquiatria, com abordagens e drogas modernas, que poderiam, acreditamos, ser eficazes para uma significativa parcela de pacientes. (DELMANTO. 2002. p. 3).

É claro que esse tema já foi tratado perante o Poder Judiciário, a ementa abaixo apresentada diz respeito a paciente Maria de Lourde Figueiredo, ou Maria das Graças da Silva, ou Maria de Lourde Figueire cuja internação se deu em 14 de abril de 1970. A decisão a respeito do Habeas Corpus é clara quanto a posição do Supremo Tribunal Federal.

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

(HC 84219, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285) (*meu grifo*) (BRASIL, 2005).

A decisão prolatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence foi a cessação da aplicação da medida de segurança, seguindo o feito na forma do art. 682, §2º, do Código de Processo Penal ao processo de interdição civil do paciente no juízo competente, na conformidade dos arts. 1.769 e seguintes do Código Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei referente à medida de segurança diz de forma expressa que não há tempo limite para a execução da pena por internação, e esta durará até que for cessada a periculosidade do agente transgressor. Todavia, conforme ementado acima, o art. 97 do Código Penal deve estar limitado ao art. 75 também do Código Penal, fazendo com que a garantia constitucional prevista no art 5º, inciso XLVII, alínea “b” seja exercida.

Os princípios gerais do direito são responsáveis por preencher as lacunas deixadas pelo nosso ordenamento jurídico, portanto, o Judiciário se utiliza de costumes, doutrinas e jurisprudência para sanar importantes omissões dispostas nos códigos. Esses princípios são apreciados conjuntamente com as leis, fazendo com que o Direito brasileiro siga uma linha de decisão que preze pela imparcialidade, publicidade e legalidade, levando em conta sempre a boa-fé objetiva e a função social do direito.

Após a análise fica evidente, contudo, que o Estado não é equiparado para a devida recepção e posterior cuidado dos indivíduos inimputáveis, ele sofre de desajustes tanto materiais como procedimentais que influenciam diretamente na qualidade de atendimento aos indivíduos, fazendo com que, muitas vezes, não seja alcançada a finalidade pretendida com a imposição da medida de segurança.

Outro ponto relevante é a inexistência de parâmetros equivalentes entre as medidas de segurança e as penas impostas aos imputáveis, abrindo a possibilidade de haver uma pena maior ao inimputável pela prática do mesmo crime.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Cleder. *O caráter de perpetuidade das medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis por doenças mentais*. Disponível em: <<https://clederaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/112294249/o-carater-de-perpetuidade-das-medidas-de-seguranca-aplicadas-aos-inimputaveis-por-doencas-mentais>>. Acesso em: 03 Mai. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 03 Mai. 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 30 Mai. 2019.

DELMANTO, Celso et al. *Código penal comentado*. 6. Ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, Julio. *A medida de segurança como medida de prisão perpétua*. Disponível em: <<https://juliodias.jusbrasil.com.br/artigos/305198264/a-medida-de-seguranca-como-medida-de-prisao-perpetua>>. Acesso em: 03 Mai. 2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. *Medida de segurança perpétua?* Disponível em: <<https://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940748/medida-de-seguranca-perpetua>>. Acesso em: 03 Mai. 2019.

QUEIROZ, Paulo, *Curso de Direito Penal Parte Geral*, 11^o edição, Revisada, Ampliada e Atualizada, 2015, Editora JusPODIVM.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique, *Manual de Direito Penal Brasileiro*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001.

O TRÁFICO COMO UMA CULTURA QUE SE APRENDE¹

Lucas Bronzoni Disconzi²

Orientador: José Francisco Dias da Costa Lyra

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que o tráfico de drogas é um dos meios mais fáceis de se ganhar dinheiro rápido. No entanto, comercializar drogas é considerado crime em nosso ordenamento jurídico, mesmo assim o número de jovens no ramo do tráfico de drogas aumenta a cada dia. O grande problema ocorre muitas vezes no próprio sistema legislativo, que em conjunto com o judiciário brasileiro, em razão de algumas falhas acabam soltando o traficante, o que causa insegurança para a população.

A população tem a ideia de que o traficante preso será solto em poucos dias, o que realmente acontece, e por medo acabam não denunciando o tráfico que muitas vezes é seu vizinho de porta.

Para a realização do estudo, adota-se o método de abordagem dedutivo, e método de procedimento bibliográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

As favelas são lugares de maior destaque de pobreza associada com violência e criminalidade, ou seja, as crianças e jovens daquele lugar já nascem rotulados, e o desejo de mudar de vida acaba sendo uma armadilha para o ingresso no tráfico de drogas. (REGHELIN, 2002, p. 45).

O consumismo desenfreado imposto pela mídia também pode ser uma grande influência na inserção de jovens no mundo do tráfico, seja pelo desejo de uma roupa nova, um tênis de marca, um relógio de ouro, um celular de última geração ou um carro do ano, tudo é “querosene” para aumentar o fogo, a ânsia por dinheiro fácil e rápido.

Conforme explicam Santos e Grossi,

Para tudo há um remédio. É assim que a sociedade de consumo supre os padecimentos da realidade social da qual todos querem se evadir: o tédio, a inveja e a competição, o desemprego, as decepções românticas, a obsessão pela magreza, a luta contra a obesidade, as pancadarias adolescentes, a depressão, a insônia, a solidão, o medo de adoecer, o terrorismo, etc. A sociedade contemporânea padece de tantos interesses e de tantas preocupações que fica impossível lista-los. O “remédio” do século XXI tem sido o consumo, com o propósito de satisfazer desejos, suprir carências ou de criar coragem para projetar ambições.

¹ Pesquisa decorrente do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo.

² Acadêmico do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo.

[...] através de objetos, os homens vêm procurando atingir a estabilidade emocional e a autoafirmação. Consequentemente, possuir ou acumular configuram-se como verdadeiros signos [...] (SANTOS; GROSSI, 2007, p. 443-444).

Dowdney (2004, p. 125) ainda destaca quanto a relação que possui o tráfico de drogas entre crianças e jovens e o consumismo exacerbado imposto pela mídia, explicando que as crianças estão participando do aumento da cultura pelo consumismo e o grande vilão disso são os comerciais sofisticados que aparecem na televisão, o *marketing* vem dirigido para a população mais jovem, e com o aumento das televisões nas favelas desde os anos 70, cada vez mais cresce o desejo das pessoas pobres por bens materiais de elevado valor, e entre eles as crianças e os adolescentes, os quais estipulam metas, porém seus pais são pessoas pobres e com poucas possibilidades de emprego, o que dificulta para esta criança ou este jovem os meios de alcançar os seus desejos de consumo, o que abre as portas para o tráfico, que possibilita o acesso a esses bens, sendo que, de acordo com Dowdney: “A importância crescente que as crianças e adolescentes das favelas dão à compra de bens de consumo é suficiente para que muitos achem que vale a pena arriscar sua vida ou matar para satisfazer seus desejos.”, razão pela qual ingressam facilmente no mundo do tráfico de drogas.

Além de tomarem como exemplo os grandes criminosos e traficantes que aparecem na televisão ou que ostentam bens e dinheiro dentro da própria comunidade onde vivem, muitos jovens e crianças acabam entrando para o mundo do tráfico em razão de algum amigo ou grupo de amigos, os quais iniciam como usuários da droga, conforme explica o soldado Claudemir Teixeira,

A adolescência é um período importante na vida dos indivíduos, e nesta fase, o jovem não recebe de maneira positiva as orientações que lhe são repassadas. O adolescente quer testar a possibilidade de ser adulto, de ter poder e autoridade sobre si mesmo. Por isso, neste período o indivíduo naturalmente se diferencia, acaba se afastando da família e aderindo a grupos de amigos que agem da mesma forma. Portanto, se no grupo existir indivíduos que já experimentam drogas, o adolescente novato vai acabar sendo pressionado a usá-la também, que o torna vulnerável a exposição de riscos intermitentes. Por tratar-se de um fenômeno recente, a prevenção às drogas junto ao público adolescente tem despertado manifestação e controvérsias de especialistas, e carece de metodologias adequadas e de pesquisas científicas. (TEIXEIRA, 2011, sp).

De outra banda, importante destacar também, que o jovem pobre e subalterno, da periferia, do morro, da favela, muitas vezes se espelha nos jovens ricos, moradores dos bairros nobres, que apesar de já possuírem um elevado patrimônio, além de usuários de entorpecentes, ainda traficam essas drogas em meio as festas de classes média e alta. (TEIXEIRA, 2011, sp).

O jovem com pouca condição financeira almeja grandes voos, quer ganhar dinheiro rápido, deseja alcançar o tão desejado bem de consumo, e tendo como espelho o poderoso traficante do morro onde vive, ou aquele jovem da alta sociedade, acaba ingressando no tráfico. (TEIXEIRA, 2011, sp).

Assim, são várias as causas que levam as crianças e jovens a ingressarem no mundo do tráfico, seja por meio de amigos ou familiares, seja em razão de busca por dinheiro fácil e bens materiais e ainda, em decorrência do próprio uso da droga, que pode chegar antes ou depois da venda, ou seja, pode primeiro tornar-se traficante para depois tornar-se usuário, ou vice-versa. (TEIXEIRA, 2011, sp).

Portanto, nota-se que há na sociedade um alto índice de desigualdade social, desigualdade econômica, discriminação com o pobre favelado, o qual se une com pessoas próximas e que vivem nas mesmas condições, e estes criam as subculturas, que ingressam no mundo do tráfico de drogas, razão pela qual, a melhor alternativa para mudança desse quadro seriam políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes, educação de qualidade, segurança pública, criação de espaços para aperfeiçoamento de jovens para uma boa colocação no mercado de trabalho, sendo que só assim, quem sabe, haveria uma diminuição do ingresso de crianças e adolescentes no escuro mundo do tráfico de entorpecentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho traz uma análise dos meios sociais que os jovens de baixa renda vivem, pois, esses adolescentes muitas vezes vivem no meio do tráfico de drogas no qual muitas vezes não se tem perspectiva para uma evolução social, esses adolescentes também querem ter uma vida “boa”, o desejo de estar integrado a sociedade, que gira em torno do consumismo, e com a frustração de não poder alcançar os bens desejados, e ainda a base familiar ruim, com isso eles acabam entrando para o tráfico de drogas na qual vão começar a ganhar respeito, inclusão na sociedade e o principal o dinheiro que tanto almejam, para chegar no seus status.

REFERÊNCIAS

DOWDNEY, Luke. *Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: 7Letras, 2003.

MELO REGHELIN, Elisângela. *Redução de Danos: prevenção ou estímulo ao uso indevido de drogas injetáveis*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Andréia Mendes; GROSSI, Patricia Krieger. *Infância comprada: hábitos de consumo na sociedade contemporânea*. In Revista Textos e Contextos Porto Alegre v. 6. n. 2. 2007. Disponível em Acesso em 20 nov. 2018.

TEIXEIRA, Claudemir. *Drogas que devastam: uma aproximação entre comunidade e família*. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/drogas-que-devastam/73606/> Acesso em 22 nov. 2018.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: SUA APLICAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL/RS ¹

Anatiely Perez Menchik²

Thami Covatti Piaia³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste resumo será apresentado como a Lei de Acesso à Informação foi aplicada na Ação Civil Pública Nº 5002183-31.2016.4.04.7118/RS, na qual o Ministério Público Federal e a União, ingressaram contra o Município, objetivando a efetivação da lei ora mencionada. Trata-se de uma situação comumente ocorrida após o surgimento da Lei, que em suma, assegura aos cidadãos o direito constitucional de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral, do gestor público, objetivando a efetivação do princípio da publicidade encontrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Para sustentação argumentativa e teórica do objetivo acima exposto, por meio de uma análise do caso concreto, que ainda está em tramitação, utiliza-se da pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa embasada no método de abordagem dedutivo, busca inteirar-se de como está ocorrendo a efetivação da Lei 12.527/2011 e a importância que tem o princípio da publicidade na administração pública.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Por se tratar de um direito difuso encontrado na Constituição Federal no art. 5º, inciso XXXIII, cujos titulares são pessoas indeterminadas, porém ligadas por uma circunstância de fato, que no presente caso é o direito ao acesso a informações que devem ser fornecidas pelo órgão público, o Ministério Público como titular dos interesses sociais, ingressou com a Ação Civil Pública contra o Município de Barros Cassal/RS por descumprir as determinações da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Tais leis buscam a efetivação do princípio da publicidade da administração pública, que exerce

¹ Pesquisa desenvolvida juntamente com o projeto de pesquisa “Internet, liberdade de informação, manipulação de comportamentos e a desestabilização do processo democrático”

² Graduanda do 7º semestre de Direito da Universidade Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) e Bolsista de Iniciação Científica do CNPq no projeto de pesquisa “Internet, liberdade de informação, manipulação de comportamentos e a desestabilização do processo democrático”. E-mail: anatielyperez@gmail.com

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2013). Contemplada com bolsa da CAPES durante o período de doutoramento e contemplada com bolsa do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE) pelo período de onze meses na Universidade de Illinois, campus de Urbana-Champaign - Estados Unidos. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - campus de Santo Ângelo/RS. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - campus de Frederico Westphalen/RS. Professora na Graduação e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - campus de Santo Ângelo/RS. Possui inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. E-mail: thamicovatti@san.uri.br

um papel fundamental e necessário para o exercício da democracia, e a medida aplicada busca assegurar o direito do cidadão de conseguir informações relevantes dos atos de gestores e negócios que envolvem a administração pública, matéria essencial ao devido processo democrático.

Segundo o autor Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da publicidade destina-se a manter a transparência dos atos administrativos praticados poder público e assim manter plenamente a democracia, pois segundo ele

Não pode haver um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (MELLO, 2008, p.114).

Logo, foi constatado por meio de inquérito e um *checklist* elaborado pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) que o Município em questão não se encaixava nas avaliações feitas pelo MPF (Ministério Público Federal) dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais. O *checklist* utilizado embasou-se mormente na Lei de acesso à Informação (Lei 12.527/11) e na Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009), leis que foram criadas com o intuito de buscar a plena efetivação do princípio acima citado e garantir a aplicação do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal que diz que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988).

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), comumente chamada de LAI, norma que entrou em vigor no dia 16 de maio de 2012 e foi utilizada como base principal dos fundamentos que ensejaram a ação civil pública, é resumidamente descrita por Magrani como a lei que

[...] regula o acesso à informação previsto no inc. XXXIII do art. 5º, no art. 37, § 3º, inc. II e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. A lei aplica-se aos entes federativos, aos três poderes, ao Ministério Público, às cortes de contas, à administração indireta (autarquias, sociedades de economia mista e etc.) e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos. Dentre várias outras inovações, a lei promove novos princípios para a administração pública como o princípio do sigilo como exceção e da transparência ativa (divulgar informações mesmo antes destas serem solicitadas), com escopo de estabelecer um maior controle da sociedade sobre a administração pública (MAGRANI, 2014, p. 68).

Utilizada como um mecanismo que possibilita, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades, ela se aplica aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. As entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos. E positiva em seu artigo 8º que “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil

acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (BRASIL, 2011).

Vista como uma importante ferramenta para o exercício do controle social, quando aplicada de forma correta, fornecendo informações claras e de fácil acesso, ela se transforma em um instrumento de poder na mão do cidadão.

Um dos indicadores da cidadania a partir da segunda metade século XX, o direito à informação consolida-se de formas distintas em diversas experiências históricas. A ideia de direito à informação governamental encontra-se no cerne dessas realidades. Em todas elas, os regimes jurídicos e administrativos que norteiam as relações entre Estado e Sociedade definem, em graus variados, agências, agentes, políticas estruturas e discursos informacionais. A aplicação das leis de acesso à informação governamental inclui a emergência de zonas de tensão, espaços de consenso e práticas informacionais entre Estado e Sociedade, inerentes às dinâmicas requeridas pelo direito à informação. Nesse mesmo processo, as demandas por transparência e participação do cidadão no desenho e controle social das ações do Estado ganham relevo na agenda política e nos modos de gestão da informação governamental (JARDIM, 2012, p.02).

Fundamentando-se na Lei de Acesso à Informação percebe-se o descaso das autoridades administrativas com seus cidadãos e o descumprimento do dever de fornecer o acesso às presentes e futuras gerações. Percebe-se um descaso do gestor público em cumprir a lei.

O acesso e aplicação da lei refletem no comportamento da administração pública e na sua relação com a sociedade, em que a transparência ativa certamente ocupa um papel marcante, como divisor de águas na relação poder público-cidadão. Os entes públicos vêm utilizando das plataformas de mídias sociais para o enfrentamento da normatização que é a LAI. Pois para ser cidadão hoje é preciso ter acesso, para o exercício pleno da cidadania.

No caso em tela, a sentença que deu parcial procedência à petição inicial do MPF determinou que o município: disponibilizasse as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive do resultado dos editais de licitação; fizesse a apresentação das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior e do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; disponibilizasse no portal a possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; indicasse no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter indicação do órgão; apresentasse a possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC); possibilitasse o acompanhamento posterior da solicitação; não exigisse identificação do requerente que inviabilize o pedido; disponibilizasse o registro das competências e estrutura organizacional do ente. E também determinou que fosse feita consulta a Controladoria-Geral da União e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software, priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo

Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal, em nome do princípio da economicidade e eficiência (BRASIL, 2019, p.7).

Tais itens são requisitos extraídos da LAI, e nota-se a preocupação do juiz em fazer com que sejam utilizados os meios eletrônicos como uma opção que viabiliza o fácil acesso às informações que devem ser prestadas, bem como a observação dos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência quanto a indicação de como efetivar a obrigação de fazer do caso em tela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme a sentença foi determinado que fosse cumprido o dever legal. O caso não é algo isolado no país, onde o acesso à informação, principalmente por vias *online*, é precário. É de extrema importância assim, que o direito, já positivado, passe por esse processo de efetivação. É de responsabilidade da União, como consta na Constituição Federal de fazer respeitar e proteger esses direitos.

Sendo um dispositivo contemporâneo do ordenamento jurídico brasileiro, sua efetivação ainda é apresentada com certo descaso do gestor público, sendo necessário medidas para sua execução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de Mai. 2019.

BRASIL. *Justiça Federal*. (Seção Judiciária do Rio Grande do Sul). Ação Civil Pública. Sentença. Ação Civil Pública nº 5002183-31.2016.4.04.7118/RS. Disponível em: https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=711548945526560771311016983909&evento=711548945526560771311016998494&key=c2af1a0d4456a8e4685c0c2fc14588f69fec442199296a398a98b686cc05bdd4&hash=b8521416a2eb7e8264bf054c2515e5cf. Acesso em: 02 Mai. 2019.

BRASIL. *Lei de Acesso à Informação*. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 20 Nov. 2019.

JARDIM, José Maria. *A Lei de Acesso à Informação Pública: dimensões político-informacionais*. XIII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação - XIII ENANCIB 2012. Disponível em:

<http://repositorios.questoesemrede.uff.br/repositorios/bitstream/handle/123456789/1736/A%20LEI%20DE%20ACESSO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 Mai. 2019.

MAGRANI, Eduardo. *Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático*. Curitiba: Juruá, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DUPLA PATERNIDADE¹

Victória Karoline da Luz Silveira²

Orientadora: Maria Cristina Schneider Lucion³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo principal apresentar a constante evolução que vem sofrendo o Direito de Família sob a influência dos princípios constitucionais e do desenvolvimento social. Aborda-se, em síntese, o conceito de entidade familiar e filiação, posteriormente, relacionamos a coexistência de paternidades e a obrigação de prestar alimentos. Por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 898.060 traz a uma nova perspectiva, referindo que ambos os pais possuem deveres jurídicos perante o menor. A metodologia aplicada, no que tange à abordagem, é dedutiva, método de procedimento bibliográfico e de pesquisa indireta.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A sociedade vem sofrendo constantes evoluções, o que atinge de modo direto as estruturas familiares. Das mudanças, são advindos novos conceitos acerca do direito de família, uma notável mudança acontece a acerca da ideia de filiação. No presente, iremos descrever sobre a família contemporânea, abrangendo o vínculo da filiação e problematizando a obrigação alimentar dos pais havendo coexistência de paternidade biológica e paternidade socioafetiva.

A relação familiar é constituída por todos aqueles que convivem no mesmo nicho, ou seja, é nela que ocorre a formação e o desenvolvimento do indivíduo, onde se tem os primeiros contatos com as relações sociais. Dessa forma, o conceito de família pode assumir os mais diferentes significados. No âmbito jurídico, refere Carlos Roberto Gonçalves que “Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreendem os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins” (2017, p. 17).

Nos primórdios da sociedade, a família se formalizava pelo casamento de um homem e uma mulher, era o chamado sistema do patriarcado. No entanto, com a necessidade de acompanhar as evoluções sociais, o conceito de família ampliou-se.

1 Pesquisa realizada na por ocasião das aulas da disciplina de Direito de Família, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI São Luiz Gonzaga/RS.

2 Acadêmica do 7º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI São Luiz Gonzaga. Email: viictoriadaluzs@hotmail.com.

3 Mestre em Direito Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Especialista em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Professora do Curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI São Luiz Gonzaga/RS. Coordenadora da linha de pesquisa “Constitucionalismo e Direitos Fundamentais nas Relações Privadas”, que integra o grupo de pesquisa “Direitos, transformação social e universo plural da cidadania”, da URI São Luiz Gonzaga. E-mail: mariacris.lucion@hotmail.com.

Atualmente, a família é composta não só por laços sanguíneos, como também por laços afetivos. O casamento continua sendo realizado, mas perdeu o seu *modo padrão*, e hoje se constitui de acordo com o sentimento e a vontade individual de cada pessoa.

A grande evolução ocorreu a partir de 1988, a Constituição Federal trouxe consigo princípios baseados no *afeto*. Chamada de Constituição Cidadã, a Carta Magna tem por objetivo uma sociedade livre, justa e igualitária, onde os cidadãos possuem direitos fundamentais a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Diante deste marco histórico, passou-se a humanizar o direito. É de grande valia, apresentar neste momento o instituto jurídico da filiação. Chama-se filiação o vínculo entre pais e filhos, complementa Flávio Tartuce que “A filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos” (2018, p. 1519). Para que essa relação seja sólida e igualitária, o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal dispõem acerca da igualdade de direito e deveres entre os filhos. Ainda, nessa senda, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596 explana que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dessa forma, a filiação pode ser classificada como biológica, ou seja, advinda da relação consanguínea entre pais e filhos; socioafetiva, advinda da relação de afeto ou jurídica que provem de adoção ou reprodução assistida. A filiação socioafetiva, é deveras a *novidade* no ordenamento jurídico, é constituída através do afeto, da voluntariedade e da convivência, onde pais e filhos, que não possuem o mesmo DNA, compartilham a vida, os sonhos e as frustrações, e por esse motivo, merece ser reconhecida juridicamente.

Ressalta-se, portanto, que o Código Civil não dispõe da filiação socioafetiva, no entanto, ela surge com base no princípio da afetividade trazido implicitamente pela Constituição Cidadã de 1988.

A obrigação de prestar alimentos, se constitui a partir do vínculo de filiação. Ocorre geralmente quando os pais da criança deixam de ter uma convivência familiar. Dessa forma, o genitor/a que não reside com o filho tem o dever de auxiliá-lo, visando assim contribuir para a satisfação das suas necessidades essenciais. As normas que tratam de alimentos assistenciais são os artigos 206, § 2º, 1.694 a 1.710 do Código Civil, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Alimentos nº 5.478/68.

Para postular o dever alimentício, é necessário seguir os requisitos dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, são eles: vínculo de parentesco, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Neste contexto, Paulo Lôbo dispõem:

“A pretensão aos alimentos assenta-se tradicionalmente no binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, exige-se a comprovação da

necessidade de quem o reclama; não basta ser titular do direito. Em contrapartida, a necessidade de alimentos de um depende da possibilidade do outro de provê-los”. (2017, p. 370).

Dessa forma, a necessidade é presumida quando se trata de filho menor, já a possibilidade está elencada aos rendimentos econômicos do alimentante, bem como a sua condição social. No que se refere a extinção da obrigação alimentar, a mesma se dá pela morte do alimentante ou alimentando; quando cessada a necessidade ou, pela idade do filho.

Diante da coexistência entre paternidade biológica e paternidade socioafetiva e o dever de prestar alimentos ao menor, aborda-se aqui, o Recurso Extraordinário de nº 898.060 do STF. O caso originário, aconteceu no Estado de Santa Catarina, onde o pai biológico, alegava que a obrigação alimentar não pertencia à ele, vez que existia a presença do pai socioafetivo, que acompanhava diariamente a criança. Os embargos infringentes, do qual o pai biológico recorreu, estabeleciam além do reconhecimento da paternidade, os deveres jurídicos dele perante a menor, independentemente da existência do vínculo socioafetivo com outro pai. Em 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 622 da repercussão geral e entendeu que a existência da paternidade socioafetiva baseada no estado de filiação, com registro ou não, não desobriga o pai biológico dos deveres jurídicos, através do relator Ministro Luiz Fux, negaram provimento ao Recurso Extraordinário:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

Conforme Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixa-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. O relator Fux demonstrou que deveria ser preservado o melhor interesse da criança, sendo ambos os pais responsáveis pelos

deveres jurídicos referentes à filiação, não possuindo uma paternidade prevalência sobre a outra.

Aborda o Ministro Relator Luiz Fux, que houve uma evolução do Código Civil de 1916 com a vinda da Constituição Federal de 1988, onde a base familiar sofreu profundas mudanças, visto que surgiram novas estruturas familiares. Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana foi fundamental para esse progresso, dando ênfase e garantias os interesses do indivíduo e não, somente, ao que está disposto pelo legislador.

Dessa forma, não havendo distinção ou hierarquia entre as estruturas familiares, também não deve haver entre a paternidade biológica e a socioafetiva. Tem-se que tal coexistência está diretamente relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da paternidade responsável. Assim, ambos os pais têm o direito de se ver reconhecido como pai, sendo em razão da genética, sendo da afetividade, no entanto, esse reconhecimento acarreta no dever conjunto de assistir e educar o menor, propiciando as melhores condições de vida.

No enunciado n. 341 do CJF/STJ foi aprovado que “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”. O filho poderá promover a ação de alimentos contra ambos os pais e cada um responderá na proporção dos seus rendimentos. Mas, se o filho promover a ação apenas em face de um dos pais, e no caso deste não tem condições de arcar integralmente com a obrigação, o outro pai será chamado para concorrer na proporção do seu respectivo rendimento (artigo 1.698 do CC). Logo, há a possibilidade de o filho pleitear alimentos em desfavor do seu pai biológico, e do seu pai socioafetivo, concomitantemente.

Assim, conclui-se que após o RE 898.060 tem-se que a multiparentalidade atinge a obrigação alimentar, de forma que, no caso da dupla paternidade o dever de prestar alimentos é de ambos os pais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Construída a linha do tempo evolutiva do Direito de Família, percebemos novos conceitos acerca da estrutura familiar e do instituto da filiação. Dessa forma, dissertamos sobre a obrigação alimentar diante da coexistência de paternidade biológica e paternidade afetiva. Após o RE 898.060, ficou estabelecido para casos semelhantes que deve restar preservado o melhor interesse da criança, sendo ambos os pais responsáveis pelos deveres jurídicos referentes à filiação, não possuindo uma paternidade prevalência sobre a outra.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, volume 6: Direito de Família. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*, volume único. 8ª Ed. rev., atual. e amplia. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*, volume 5. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ANJOS, Laysse. *A afetividade nas relações em família – conflitos entre a paternidade socioafetiva e a biológica e algumas consequências jurídicas*. Disponível em: <https://laysse.jusbrasil.com.br/artigos/569451273/a-afetividade-nas-relacoes-em-familia-conflitos-entre-a-paternidade-socioafetiva-e-a-biologica-e-algumas-consequencias-juridicas>. Acesso em 20 de Abril de 2019.

BRASIL. *Constituição Federal da República de 5 de Outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 05 de Abril de 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 05 de Abril de 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em 05 de Abril de 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992*. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8560.htm. Acesso em 05 de Abril de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF*. 21 Set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>. Acesso em 05 de Abril de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Minuta do Recurso Extraordinário 898.060*. 21 Set. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em 05 de Abril de 2019.

A INTERAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA COM SÍNDROME DE DOWN NA REDE REGULAR DE ENSINO¹

Marielle Machado da Silva²

Daniela Pereira Gonzalez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo foi desenvolvido a partir da disciplina de Estágio Básico do 4º semestre do Curso de Psicologia, no período correspondente ao dia 1º de setembro de 2016 ao dia 18 de outubro deste mesmo ano. O objetivo da pesquisa foi investigar a interação social de um aluno com Síndrome de Down na rede regular de ensino. Para isto, buscou-se entender um pouco a respeito desta condição. Não se sabe ao certo o que causa a trissomia do cromossomo 21, mas há fortes evidências de que a idade avançada na mulher (acima de 35 anos), contribuem para o alto índice de nascimento de bebês com a Síndrome de Down.

Para poder compreender um pouco à respeito de como ocorre a interação social desse indivíduo no contexto escolar de ensino regular, foi observado um menino de 6 anos de idade, residente no município de Santo Ângelo e aluno em uma Escola Municipal de Educação Infantil. A metodologia utilizada foi a de observação, técnica de registro contínuo cursivo. Desta forma, foram realizadas 10 observações, em diferentes ambientes da escola, todas com duração de uma hora.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Síndrome de Down (SD) é uma condição genética que causa diversos desafios na vida cotidiana do indivíduo que possui a síndrome, inclusive afetando também, toda a sua família. Trata-se de uma desordem no cromossomo 21, que ao invés de possuir dois pares, acaba possuindo três. A prevalência dessa condição é estimada em 1 à cada 750 bebês nascidos vivos. (CAPONE, 2004; PUESCHEL, 1999) apud (LUIZ; et al 2008).

Quando se fala em Síndrome de Down, muitos questionamentos são levantados, o mais comum deles é de como ocorre a convivência e a interação de uma criança com a Síndrome, principalmente no meio escolar. Durante a realização da observação com o menino portador de SD, foi possível perceber inúmeros comportamentos, como demonstração de carinho por parte do menino com as professoras, a forma como ele se comunicava com os colegas e também o seu “isolamento” de forma parcial, em certos momentos.

Ao isolar-se, o aluno não apresentava iniciativa de interação com os colegas, as vezes ocorrendo uma fixação em algum objeto, sem haver contato com os outros.

1 Essa pesquisa foi desenvolvida junto a disciplina de Estágio Básico de Observação do Curso de Psicologia da URI.

2 Acadêmica do 9º semestre do Curso de Psicologia da URI – Campus Santo Ângelo. ma.ri.elle@hotmail.com

3 Coordenadora da Área de Conhecimento de Ciências Humanas – URI Santo Ângelo. Professora do Curso de Psicologia. Mestre em Psicologia Clínica. dgonzalez@san.uri.br

O isolamento pode ser caracterizado como ausência de contatos, podendo ocorrer um isolamento total, como aquele que apresenta ausência ou infrequência de qualquer contato ou de forma parcial, correspondendo a certas categorias de pessoas ou grupos. (LENHARD, 1973) apud (FRANÇA; et al 2004).

Em relação à interação, o indivíduo com SD apresenta certo comprometimento no desenvolvimento da linguagem, o seu processo de domínio das palavras ocorre de maneira mais lenta e é nesse aspecto que a criança com SD demonstra os maiores atrasos e prejuízos na interação. Além disso, a criança com SD, possui um desenvolvimento neurológico com inúmeras dificuldades, na atenção, percepção, iniciação de uma ação e tomada de decisão. Sendo assim, algumas pessoas com a síndrome, necessitam da iniciativa do outro, para poder interagir. (SCHWARTZMANN, 1999) apud (LUIZ; et al 2008).

No entanto, apesar de suas dificuldades, desde a primeira observação, o menino demonstrou conseguir comunicar-se com suas professoras e com seus colegas. Durante um filme assistido em sala de aula, o menino interagiu de forma significativa com uma colega, eles brincaram e conversaram durante o filme todo. Ao longo dos dias e das observações, essa e outras interações também ocorreram. De acordo com (BISHOP et al 1990) apud (TEIXEIRA & KUBO 2008), a construção de laços de amizade proporciona para as pessoas maior confiança, proteção e sensação de bem-estar, além de melhorar o desenvolvimento linguístico e social.

Existe um perfil de figura “*dócil e sociável*” para quem possui SD, no entanto, o indivíduo com Síndrome de Down, tem sua própria personalidade e se diferencia de outras pessoas. (CASARIN, 2003) apud (SOARES, 2007). Essa *diferenciação* pode ser observada durante sua interação, que geralmente ocorria diante da iniciativa de algum colega.

O ser humano como ser social está em constante mudança no meio em que está inserido, dessa forma, a criança com SD, irá se relacionar com os outros e consigo mesma de acordo com o ambiente em que ela estiver inserida. Se esse ambiente for acolhedor, a criança irá se desenvolver de maneira saudável, porém se esse ambiente for discriminatório e pouco estimulante, isso prejudicará seu desenvolvimento. (VYGOTSKY, 1988) apud (ANHÃO; et al 2010).

No Brasil, a inclusão de crianças com SD fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, a qual garante igualdade para todos, inclusive direito à educação, visando “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 2004, p 498) apud (LUIZ; et al 2008).

Desta forma, a inclusão de pessoas com síndrome de Down na rede regular de ensino, permite a compreensão de suas necessidades e possibilita o desenvolvimento de relacionamentos afetivos, entre o indivíduo com Síndrome e seus colegas. Nas escolas em que existe a inclusão de alunos com alguma dificuldade especial, a turma apresentou uma melhora no seu desempenho acadêmico, além de demonstrarem um comportamento mais empático e ausente de exclusões. (BRIEN & BRIEN, 1999) apud (TEIXEIRA & KUBO 2008).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabemos que a pessoa com Síndrome de Down muitas vezes sofre para se integrar na sociedade, principalmente quando se trata de educação. Pois a rede regular de ensino nem sempre está disposta e preparada para receber indivíduos com essa síndrome, pois ainda existe diversas questões no ambiente escolar, que merecem ser aprimoradas e discutidas, para que desta forma, ocorra uma aprendizagem e uma produtividade de melhor qualidade desses alunos com deficiência, juntamente com o ensino dos demais colegas.

Diante dessas questões, percebemos que é preciso trabalhar o conceito de inclusão, para que ocorra uma maior integração no ambiente escolar, pois a inclusão de crianças com Síndrome de Down na rede regular de ensino poderá apresentar aspectos positivos não só para os indivíduos que possuem a Síndrome, mas para todos que convivem diariamente com essas pessoas. Essa convivência poderá estimular e desenvolver nos indivíduos capacidades de aprenderem com as diferenças, tornando-os mais flexíveis em relação ao modo de ser de cada um, além de tornarem-se mais cooperativos no ambiente acadêmico.

Os pontos positivos também beneficiam os professores que trabalham com esses alunos, pois eles são desafiados e estimulados a buscarem novos meios de ensinar. No entanto, é necessário que diante dessa demanda cada vez maior de alunos heterogêneos, exista um aprimoramento na educação inclusiva, visando aperfeiçoar o professor na rede regular de ensino, para que desta forma, ocorra um trabalho mais eficiente voltado para todos, incluindo esses alunos com necessidades especiais nas atividades em sala de aula e promovendo assim uma interação mais sólida com os demais colegas.

REFERÊNCIAS

BISHOP et al (1990) apud TEIXEIRA, Fernanda; KUBO, Olga. Características das interações entre alunos com Síndrome de Down e seus colegas de turma no sistema regular de ensino. *Revista Brasileira de Educação Especial*. São Paulo, v.14, n.1, jan./abr. 2008.

BRASIL (2004) apud LUIZ, Flávia; et al. A inclusão da criança com Síndrome de Down na rede regular de ensino: desafios e possibilidades. *Revista Brasileira de Educação Especial*. São Paulo, v.14, n.3, p.497-508, 2008.

BRIEN & BRIEN (1999) apud TEIXEIRA, Fernanda; KUBO, Olga. Características das interações entre alunos com Síndrome de Down e seus colegas de turma no sistema regular de ensino. *Revista Brasileira de Educação Especial*. São Paulo, v.14, n.1, jan./abr. 2008.

CAPONE (2004); PUESCHEL (1999) apud LUIZ, Flávia; et al. A inclusão da criança com Síndrome de Down na rede regular de ensino: desafios e possibilidades. *Revista Brasileira de Educação Especial*. São Paulo, v.14, n.3, p.497-508, 2008.

CASARIN (2003) apud SOARES, Andréa. *A construção social da Síndrome de Down*. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1676-10492007000100002 Acesso em: 20 out. 2016.

LENHARD (1973) apud FRANÇA, Cristiani; et al. Comportamento social de portadores de síndrome de down em contexto de atividade motora adaptada. *Revista da Sociedade Brasileira de Atividade Motora Adaptada – Sobama*. São Paulo, v.9, n.1, p.73, dez. 2004.

SCHWARTZMANN (1999) apud LUIZ, Flávia; et al. A inclusão da criança com Síndrome de Down na rede regular de ensino: desafios e possibilidades. *Revista Brasileira de Educação Especial*. São Paulo, v.14, n.3, p.497-508, 2008.

VYGOTSKY (1988) apud ANHÃO, Patrícia; et al. Interação social de crianças com Síndrome de Down na educação infantil. *Revista Brasileira de Educação Especial*. v.16, n.1, p.31-46, 2010.

MULHERES E VIOLÊNCIA: O ALARMANTE CASO DE UM PAÍS QUE MATA MULHERES¹

Gabriely Ostwald Haas²

Laisa Ramborger³

Orientadora: Rosângela Angelin⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O feminicídio é espécie de violência que se encontra numa coletividade desequilibrada desde sua própria existência, que procura combater as desigualdades através da própria violência. Na medida que se invoca a crueldade de homens para com mulheres, surge a necessidade de criar-se amparo jurídico específico. No Brasil o homicídio em razão do sexo foi regulamentado em 2015. Denomina-se feminicídio. Assim, através de um estudo com leituras diversas e reflexões sobre legislações, o trabalho abordará aspectos históricos, sociológicos e jurídicos da violência contra as mulheres.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O feminicídio no Brasil não é recente. A violência contra a mulher esteve, desde sempre, inserida na sociedade. Apesar dos números de denúncias no judiciário, que posicionam o país como o 5º que mais mata mulheres no mundo (taxa de feminicídio de 4,8 para cada 100 mulheres), de acordo com a Organização das Nações Unidas, aqui, ainda são poucas as regras de proteção a violência face a mulher. (ONU, 2016).

Com base nisso e, de acordo com o MAPA DA VIOLÊNCIA (2015), a maioria das mulheres agredidas são negras, evidenciando que o crime tem maior incidência sobre as minorias. Dito isso, observa-se que o número das taxas de feminicídio após a vigência da Lei Maria da Penha variam, contra mulheres brancas diminuem 2,1% e aumentam 35,0% para as negras.

No ano atual, mesmo antes de findar o primeiro semestre, verifica-se alguns dados retirados através de pesquisas. Em estudo realizado pelo professor Jefferson Nascimento, doutor em Direito Internacional pela USP, evidenciam-se no mês de janeiro, através de notícia do site Metrôpoles, mais de 100 casos de feminicídio, baseando-se no noticiário nacional e publicação do jornal “O Globo”. (BARRETO, 2019).

¹ Esse trabalho faz parte de estudos de iniciação científica realizados junto ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: gabilhaas01@gmail.com

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: laisaramborgerferreira@hotmail.com

⁴ Pós Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

É fato que a violência contra a mulher existe desde muito tempo, e isto pode ter surgido por uma inferiorização do sexo feminino, em relação ao sexo masculino. Um dos argumentos se baseia no fato de que elas são vistas como inferiores aos homens pelo fator biológico, o que as faria mais fracas, e a maternidade as manteria mais próximas ao lar, ou seja, a vida privada, como algo natural. Estas teorias foram superadas, e a teoria que vige é a da desigualdade entre homens e mulheres, criada pela cultura patriarcal que usa das diferenças biológicas para promover desigualdade. Essa desigualdade é percebida com grande ênfase no sistema econômico. Primordialmente, o serviço a ser realizado fora de casa era destinado aos homens. Não distante, no mercado de trabalho não é diferente, eles sempre tiveram prioridades, sendo os cargos disponibilizados principalmente para estes. Com o tempo, através da luta feminista, elas conquistaram o direito do trabalho remunerado. (ANGELIN; UNSER, 2016).

A dominação masculina é, sem sobra de dúvida, destacada pelo patriarcado, que não se estende apenas na submissão da mulher ao o homem, mas em uma hierarquia de poderes piramidal. Ao que se compreende, não há um sentimento de culpa deles em tratá-las de tal forma, já que a culpa se exime pelo costume da sociedade. O grande seio da violência é a família tradicional, estabelecida pelo patriarcado como forma de fixar suas raízes nas gerações seguintes (provável explicação de sua ainda existência no mundo pós-contemporâneo). Neste segmento, o subconsciente humano interliga a palavra *Patriarcado*, com a palavra *pai*, que, de fato, abrange a ideia de quem manda e domina é o sexo masculino, num sistema de organização social patriarcal. (MACHADO, 2009).

Tal cultura, e baseado nos estudos que Maristela da Fontoura Machado apresenta em sua monografia “Direito e relações de gênero no Brasil: do patriarcado ao Estado Democrático de Direito”, entende-se como fenômeno social, no qual afasta as mulheres de suas próprias vontades, reconhecimentos e ascensões, para fins de benefício masculino ao poder e dominação, modelando a sociedade para a violência cega e a desigualdade, por meio da política, do poder econômico e principalmente da família. (MACHADO, 2009).

Leituras patriarcais feitas nas religiões cristãs, aprofundam a ideia de submissão das mulheres. Verifica-se também através da análise bíblica que a mulher é criada da costela do homem e, desde então, ela é vista como submissa ao homem e acaba em uma tentativa determinada de a ele ser obediente, ressaltando-lhe de que resiste à heresia, ou que, consegue superá-la. Caindo a mulher em *tentação*, era naturalizada a violência de seu marido, por ter ficado magoado com o que ela tenha feito. (MACHADO, 2009).

É conhecido que as mulheres vêm a décadas travando uma luta contra a violência. Dar luz ao feminismo é a principal de suas prioridades. Não querem elas, um poder centralizado, muito menos, retirá-lo deles e colocá-lo em suas mãos, o que querem é a liberdade que lhes foi negada, para derrubarem a cega fragilização do sexo imposta desde a sua existência. Clamam pela evolução da humanidade, respeito as diferenças e um mundo onde a violência não seja, sequer, uma opção. Em meio ao silêncio de época, desejam poder gritar e que seus gritos sejam ouvidos, sentidos

e em todo o percurso, não sejam ignorados. Que sua voz seja reconhecida como a força única para quebrar o espelho social enraizado sobre violência/opressões e como o suficiente para criar um novo espelho, que aos poucos venha a modelar-se, não com um reflexo único, mas com o de todos e de toda sociedade. O nome desse espelho? Liberdade. (SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA, 2019).

Na pretensão de coibir a violência contra a mulher, o legislador brasileiro, criou a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A referida Lei visa dar maior atenção para questões de violência que afetam o gênero feminino no âmbito doméstico e familiar e, em virtude disso, é possível observar uma igualdade material sendo garantida para elas, que, desde então, possuem uma medida protetiva especial.

Em 2015 surge a Lei do Femicídio. Ela foi criada com justificativa de carência a uma legislação que abrangesse crimes de relação com o gênero feminino. Conceitua-se femicídio como o assassinato do gênero feminino pelo próprio motivo de existência. É mais uma entre as demais modalidades de homicídio qualificado, ou seja, agora o femicídio tem-se fixado do rol de crimes hediondos, fazendo com que a pena para este seja mais severa. Nas palavras de Liliane de Oliveira Bittencourth, Luy Zoppé Silva, Ivy de Souza Abreu, tratadas em, “Femicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres”:

A Lei do Femicídio estabeleceu uma real conquista e é uma ferramenta importantíssima para dar visibilidade ao fenômeno social que é o assassinato de mulheres por circunstâncias de gênero. Todo ser humano tem direito à vida, sendo sua proteção um imperativo Jurídico de Ordem Constitucional, taxativo no Artigo 5º, Caput, da Constituição Federal CFRB/88 (BITTENCOURTH; SILVA; ABREU, s.a., p. 12).

Ao tempo que visa desempenhar o papel do Estado em promover proteção às mulheres, a Lei do Femicídio faz um alerta para que o Estado reconheça a urgência de criar políticas públicas que tratem e driblem a cruel vivência social, em especial, contra mulheres que diariamente são mortas pelo fato de serem mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo objetiva trazer à tona o significado e contexto histórico por trás do termo femicídio, tal que, desencadeia uma gama de preceitos estabelecidos pela sociedade enraizados sobre a violência, opressão e à sujeição das mulheres. A era patriarcal pactuada na coletividade como espécie de contrato social não é a criadora da violência contra as mulheres e do abuso do poder estabelecido de forma hierárquica, mas sim, forte incentivadora. A religião também teve forte influência nesse aspecto por apresentar a mulher submissa ao homem nas relações familiares e sociais, acusando-a de ser pecadora, provocando a ira do homem, de forma a justificar e naturalizar a violência sofrida.

A luta das mulheres não é somente para a quebra da violência, mas, remete-se para toda a forma de violência estabelecida em sociedade. Seu principal meio para chegar ao resultado de um mundo democrático, é contextualizar os (as) demais sobre o feminismo, mostrando que este não busca trocar a forma de poder unitário, do masculino para o feminino, porém, descentralizá-lo.

A batalha travada pelas mulheres resultou na edição da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha). No entanto, a enorme burocracia estabelecida pelo do Estado, fez com que a conquista necessitasse de um *reforço* positivado em lei, que estabelecesse pena mais severa para os crimes cometidos contra elas por motivo de gênero, fazendo também, que o Estado desse uma atenção especial para os casos de cruel vivência social. Em face da urgência à calamidade social, surge a lei do feminicídio (2015) que tipifica o mesmo como crime hediondo no Código Penal, estabelecendo assim, um novo reflexo social, em busca de implementar a igualdade material.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. UNSER, Rosemara. Ideologias cristãs frente à violência contra as mulheres: um desafio para a democracia. In: ANGELIN, Rosângela. SCHAPER, Valério Guilherme. GROSS, Eduardo [Org]. *Religião, política e democracia na América Latina*. Disponível em: http://dspace.est.edu.br:8080/jspui/bitstream/BR-SIFE/833/1/Religiao_pol%C3%ADtica_e_democracia_na_America_Latina.pdf. Acesso em: 24 abr. 2019.

BARRETO, Hugo. *Mais de 100 casos de feminicídio são registrados em 2019, diz estudo*. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/mais-de-100-casos-de-feminicidio-sao-registrados-em-2019-diz-estudo>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira Bittencourth; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza. *Feminicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres*. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/feminicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. *Lei 11.340/2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. *Lei 13.104/2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

GOMES, Luiz Flávio. *Lei Maria da Penha: aplicação para situações análogas*. 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 25 abr. 2019.

MACHADO, Maristela da Fontoura. *Direito e relações de gênero no Brasil: do patriarcado ao Estado Democrático de Direito*. Santo Ângelo – RS, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp144298.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Onu: taxa de feminicídio no Brasil é a quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 23 abr. 2019

SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. *Mulheres em luta por uma vida sem violência*. São Paulo: Editora AZ Artes Gráficas e Editora, 2015. Disponível em: <http://www.sof.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Cartilha-Viol%C3%Aancia-web.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília – DF – 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 24 abr. 2019.

“EM BRIGA DE MARIDO E MULHER NÃO SE METE A COLHER”: A OMISSÃO DE UMA SOCIEDADE PATRIARCAL DIANTE DA EXPLÍCITA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Ana Luiza de Oliveira Pasch¹

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho versa sobre a omissão de socorro em casos de violência doméstica por parte daqueles que estão próximos e presenciam os abusos sofridos pelas mulheres. Dada a realidade que a sociedade brasileira vivencia atualmente, é inadmissível o silêncio que se tem em situações de violação e defraudação dos direitos inerentes às mulheres.

As mulheres brasileiras esperam e precisam que haja uma mudança de paradigmas e valores na mente da sociedade, para que lhes sejam abertos os olhos diante da violência por elas sofridas.

Para a realização da pesquisa, adota-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento será o histórico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

As mulheres são, frequentemente, alvos de violência dentro de suas próprias casas, atacadas por seus companheiros, que se utilizam de uma posição de superioridade e poder para intimidá-las e menosprezá-las. A Lei 11. 340/2006, a conhecida Lei Maria da Penha, representa um aparato e um garantidor de direitos às mulheres vítimas de violência doméstica. Os dados apontam que desde sua vigência, a violência doméstica diminuiu em 10% e houve um significativo aumento no número de denúncias realizadas. (BRITO, 2018).

As mulheres estão sujeitas aos mais diversos tipos de humilhação e violação. Por se sujeitarem a esse tratamento, muitas delas não conseguem, por medo ou dependência, expor isso nem a família nem as autoridades competentes. (TOZETTO, 2018).

A violência nas relações entre parceiros expressa dinâmicas de afeto e poder e denuncia a presença de relações de subordinação e dominação. Essa dinâmica relacional pode ser propiciada na medida em que a divisão interna de papéis admite uma distribuição desigual de privilégios, direitos e deveres

¹ Acadêmica do 7º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, campus Santo Ângelo.

² Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado, e do Curso de Graduação em Direito, ambos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Conflito, Direitos Humanos e Cidadania. Advogada.

dentro do ambiente doméstico, setor em que se definem assimetrias de poder calcadas em diferenças de gênero. A herança cultural do regime patriarcal, típico das sociedades ocidentais de influência judaico-cristã, media o convívio dentro do espaço privado dos casais, configurando o relacionamento cotidiano como gerador de uma complexa trama de emoções, em que a sexualidade, a reprodução e a socialização constituem esferas potencialmente criadoras de relações ao mesmo tempo prazerosas e conflitivas. (AZEVEDO; GUERRA, 2000).

A violência apresenta-se de diferentes maneiras e conceitos, como a violência psicológica, sexual e física, mas não está limitada somente a essas. Muitas vezes a violência física vem somada a violência emocional, pela qual a mulher é ameaçada caso venha revelar a alguém ou denunciar o parceiro. (DAY, 2003, p. 13).

A pressão psicológica a qual são submetidas as impede de buscar ajuda, o que acaba por contribuir para a perpetuação da violência e dá ao agressor mais poder sobre a vítima e mais tempo e espaço para continuar a oprimir e investir sobre a vítima o maior medo possível.

Assumir uma atitude de rejeição e de enfrentamento da violência exige dela não só coragem, mas a renúncia a um projeto de vida, fadado na família e na conjugalidade, o modelo idealizado para a mulher. Representa também a necessidade de busca de garantia de sobrevivência, de apoio institucional (policial e jurídico) e, não raras vezes, de proteção da vida. O desejo de ter e de manter uma família contribui para a posição de submissão. (SOUTO; BRAGA, 2009).

E é nesse momento que a sociedade entra em campo. Na verdade, a sociedade precisa, em primeiro lugar, coibir e erradicar a violência doméstica contra a mulher e protegê-la dos maus-tratos. Mas enquanto não for possível evitá-la, visto que a realidade atual ainda é a do sistema machista/patriarcal, é necessário que se defenda os direitos inerentes a todas as mulheres. O que se fará por meio da aplicação e cumprimento das políticas públicas que tratam de tal tema.

Dessa forma, exige-se uma postura da sociedade que possa corroborar para o avanço e a implementação completa de um ambiente seguro e tranquilo para as mulheres, em especial àquelas que sofreram algum tipo de violência doméstica. O que se espera da sociedade é que ela venha a se fazer voz da mulher violentada, ao invés de calar-se diante de um quadro de violência escancarado (BIANCHINI, 2011). Não se pode admitir que uma mulher seja agredida e nenhuma providência venha a ser tomada visando impedir e defendê-la dos ataques. Para o promotor de Justiça Thiago Pierobon, da Defesa da Mulher:

A quantidade de 'cifras ocultas' [crimes que ocorrem e não são comunicados às autoridades] é extremamente elevada em se tratando de crimes de violência doméstica contra a mulher. Isso ocorre principalmente porque há uma grande invisibilidade das outras formas de violência que existem no âmbito doméstico. (PIEROBON *apud* MODELLI, 2018).

A covardia se apresenta na máxima de que em briga de mulher não se mete a colher. Entretanto, foi-se o tempo em que os conflitos conjugais eram tratados como

um assunto particular a ser tratado no seio familiar, sem a interferência de terceiro. (SOARES, 2018). As pessoas preferem assistir ou escutar caladas a uma cena de violência do que se *intrometer* em assuntos que não lhes dizem respeito. Mas como um episódio de agressão contra uma mulher, a violação de um direito que é a integridade física, moral e psíquica, pode não dizer respeito a qualquer cidadão? Como tal fato pode não ser de interesse de qualquer ser humano que faça parte de uma sociedade? Como pode não ser de interesse público? (ALIGLERI, 2011).

A resposta para essas perguntas é a mesma: é interesse de todos a salvaguarda dos direitos inerentes às mulheres, bem como de interesse público a proteção daquelas que sofrem abusos e violações de todas as formas possíveis. Não há como se calar diante de tamanha barbárie. A sociedade precisa denunciar. As pessoas precisam intervir, pois não fazê-lo “é praticar mais um ato de violência. Muitos esquecem que a condição de vítima é, também, uma condição de não ter liberdade de decidir, nem mesmo em causa própria”. (BIANCHINI, 2011).

Denunciar não se trata apenas de solidariedade e empatia pela dor do outro, trata-se, também, de exercer um direito pelo outro, quando esse não tem voz para exigí-lo e reivindicá-lo. Talvez, a denúncia de um vizinho, parente ou até mesmo um desconhecido pode ser o único grito de socorro que uma mulher violentada conseguirá dar. É muito possível que a denúncia de um terceiro seja a única e última esperança de uma mulher cansada de gritar e chorar.

A omissão é o retrato de uma sociedade incapaz de frear e acabar de uma vez por todas com a cultura de violência arraigada no país. É imprescindível que as pessoas *intrometam-se* se esta for a solução para por um fim as violências. “Meter a colher pode sim encerrar um ciclo de violência” (SOARES, 2018), meter a colher pode acabar com um relacionamento abusivo, meter a colher pode conceder a liberdade a uma mulher aprisionada moral e fisicamente. Entre meter a colher e calar-se diante do sofrimento exacerbado de uma mulher por não querer ser inconveniente ou intrometido na vida alheia a escolha deve ser sempre a primeira opção, sem pestanejar.

É evidente que em muitos casos não há como defender uma pessoa com as próprias mãos. Nesses casos, basta uma denúncia à polícia para que se resolva. “O silêncio, entretanto, tornará vocês cúmplices do crime e os forçará a conviver o resto de suas vidas com a própria covardia.” (BRANDÃO, 2016). Não deve se admitir que uma simples ligação, com um significado e importância tão grandes, para efetuar a denúncia, deixe de ser realizada por não dizer respeito a própria pessoa. Se faz necessário e urgente olhar para o lado e se permitir estender a mão ao próximo que tanto precisa de ajuda em momentos de tamanha fragilidade.

Logo, não é mais válido o estigma de que em briga de marido e mulher não se mete a colher. Enquanto for necessária a interferência para abolir com o cerceamento de liberdade e o ultraje aos direitos mínimos da pessoa humana é assim que se deve proceder. (TIEGHI, 2018). Toda mulher merece respeito e merece, principalmente, que seus direitos sejam cumpridos, devendo a sociedade garantir seu amparo e defendê-la quando em situação de iminente risco.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres, que têm seus direitos mínimos violados, necessitam e esperam que alguém grite por socorro por elas, quando elas se calarem e não puderem erguer a voz. Em situações de vulnerabilidade, a única coisa que uma pessoa deseja é ser vista e auxiliada, independentemente de onde venha a ajuda.

Por fim, sabe-se que é preciso, para uma real e significativa mudança na realidade enfrentada pelas mulheres brasileiras, que se tenha uma conscientização da sociedade em relação à violência doméstica, de que é tema sério e caro para quem sofre e que necessita da colaboração e empatia de todos para se chegar ao fim da omissão e convivência com a violência.

REFERÊNCIAS

ALBERTIM, Renata. *Nos relacionamentos abusivos, a gente mete a colher sim!*. Folha de S. Paulo, São Paulo, 08 mai. 2018. Disponível em: <<https://agoraquesaoelas.blogfolha.uol.com.br/2018/05/08/a-gente-mete-a-colher/>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

ALIGRELI, Michelle. Omissão dificulta combate à violência doméstica. *Folha de Londrina*, Paraná, 10 dez. 2011. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/omissao-dificulta-combate-a-violencia-domestica-781864.html>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane N. De Azevedo. (Orgs.). *Infância e violência doméstica: fronteira do conhecimento*. 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2000. Artigo. Scielo. Disponível em: <www.scielo.br/>. Acesso em: 19 abr. 2019.

BIANCHINI, Alice. *Em briga de marido e mulher não se mete a colher?*. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813931/em-briga-de-marido-e-mulher-nao-se-mete-a-colher>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRITO, Débora. Denúncias de violência contra a mulher chegam a 73 mil, em 2018. *Portal EBC*, Brasília, 07 ago. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/denuncias-de-violencia-contramulher-chegam-73-mil-em-2018>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

BRANDÃO, André Mansur. *Um crime chamado omissão: cúmplices da violência!*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50075/um-crime-chamado-omissao-cumplices-da-violencia>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

DAY, Vivian Peres. et. al. *Violência doméstica e suas diferentes manifestações*. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

FONSECA, Denire H.; RIBEIRO, Cristiane G.; LEAL, Noêmia S. B. (2012). Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicologia & Sociedade*, 24(2), 307-314.

LIMA, Aline Magno C. Barroso. *Em briga de marido e mulher se mete a colher: a Lei Maria da Penha à luz da teoria da democracia de Habermas*. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/3291/2703>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

MODELLI, Laís. Apenas 5% das denúncias de violência contra mulher tiveram andamento na Justiça. *UOL*, 23 mar. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2018/03/29/justica-e-lenta-para-julgar-violencia-contra-a-mulher.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

PANTOLFI, Laís Macorin. *Feminicídio: a omissão e a violência de gênero*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71773/feminicidio-a-omissao-e-a-violencia-de-genero>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

SOARES, Nana. Ruim não é se intrometer em briga de casal, é mulher morrer por ninguém fazer nada. *Estadão*, São Paulo, 09 ago. 2018. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/ruim-nao-e-se-intrometer-em-briga-de-casal-e-mulher-morrer-por-ninguem-fazer-nada/>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

SOUTO, Cláudia Maria Ramos Medeiros; BRAGA, Violante Augusta Batista. *Vivências da vida conjugal: posicionamento das mulheres*. Artigo. scielo. Disponível em: <www.scielo.br/>. Acesso em: 19 abr. 2019.

TIEGHI, Ana Luiza. Vizinhos devem ‘meter a colher’ contra violência doméstica, dizem advogados. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 6 ago. 2018. Disponível em: <<https://tudomaisumpouco.blogfolha.uol.com.br/2018/08/06/vizinhos-devem-meter-a-colher-contra-violencia-domestica-dizem-advogados/>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

TOZETTO, Mariela Moni. *Em briga de marido e mulher devemos, sim, meter a colher*. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/em-briga-de-marido-e-mulher-devemos-sim-meter-a-colher-2alhwha1r1bt3i0x64q8zros2/>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

VIEIRA, Fernando. *Devo meter a colher em briga de marido e mulher?*. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE: GRUPO REFLEXIVO COM HOMENS AGRESSORES¹

Roberto Salbego Donicht²

Mariana Mattos de Oliveira³

Orientadora: Lizete Dieguez Piber⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As discussões acerca da violência contra a mulher e o papel da mesma na sociedade já ocorrem a algumas décadas, havendo intenso movimento popular em busca da garantia e de defesa de direitos, principalmente graças a iniciativa de movimentos feministas, o que de fato, trouxe inúmeros resultados para uma sociedade mais igualitária. Ademais, esta é uma temática na qual já há inúmeros estudos e reflexões, havendo grande contribuição acadêmica para o assunto, o que certamente colaborou para a implementação de uma rede de apoio para as mulheres e para esclarecer e conscientizar a sociedade como um todo.

Apesar disto, nota-se que ainda há uma grande taxa de violência contra a mulher no Brasil, havendo um alto índice de feminicídios, estupros e assédios de um modo geral, inclusive havendo um aumento deste índice nos últimos anos, ao contrário de uma redução. Como se isto não bastasse há uma intensificação de uma lógica de discurso que traz as pautas feministas e de gênero como sendo algo desnecessário e vitimista, colaborando assim para um desmerecimento de um debate maduro sobre essas questões.

Sabendo destas problemáticas supracitadas e também compreendendo que uma sociedade machista afeta não somente as mulheres, mas também os homens, forçando-os a acreditarem que existe apenas uma masculinidade possível, organiza-se a proposta de uma intervenção no contexto de uma intervenção de estágio. A prática é oriunda de uma disciplina obrigatória do curso de Psicologia, Estágio de Práticas Sociais e Institucionais em Psicologia e tem como objetivo realizar um grupo reflexivo com homens agressores de mulheres e que estão cumprindo processo na Lei 11.340/2006, popularmente conhecida Lei Marinha da Pena, buscando-se assim uma redução da reincidência destes agressores e também colaborar para uma mudança de pensamento destes mesmos agressores, acerca de questões de gênero.

1 Trabalho oriundo da prática de estágio institucional obrigatório desenvolvida junto a disciplina de ênfase A1 do curso de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Santo Ângelo.

2 Graduando em Psicologia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI- Campus de Santo Ângelo). E-mail: robertodonicht@hotmail.com

3 Graduanda em Psicologia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo). E-mail: mari.mtts@hotmail.com

4 Psicóloga, Mestre em Educação, Professora de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campos Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail: lizeted@san.uri.br

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Apesar das inúmeras aquisições de direitos sociais que as mulheres adquiriram, nota-se que a sociedade ainda necessita percorrer um longo caminho para uma real igualdade de gênero, principalmente no que se refere a questão da violência. Pesquisas demonstram a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre esta questão, tanto que “35 estudos de 24 países revelam que entre 20% (Colômbia, dados de uma amostra nacional) e 75% (Índia, 218 homens e mulheres num estudo local) das mulheres já foram vítimas de violência física ou sexual dos parceiros.” (GIFFIN, 1994, p. 146).

Além deste alto índice de violência física ou sexual contra a mulher, também há estudos sobre o feminicídio de mulheres realizados por parceiros íntimos em diversas localidades, tanto países como estados, sendo 62% no Canadá, 70% no Pernambuco e 73% em Nova Guiné. (GIFFIN, 1994, p.148). Estas pesquisas nos informam que enquanto a violência atinge o homem na esfera pública, a mulher é agredida no âmbito doméstico, frequentemente pelo o seu parceiro íntimo (GIFFIN, 1994, p.146).

Segundo o Atlas da Violência (CERQUEIRA; et al, 2018, p. 44) em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no Brasil. Este dado representa o equivalente a 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras, segundo este estudo, estes dados representam um aumento de 6,4% comparado com pesquisas anteriores.

Confirmando a observação supracitada, no ano de 2017, pesquisas realizadas pela a revista G1 com parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo - USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública afirmam que houve um “aumento de 6,5% em relação a 2016. Isso significa que uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil.”. (G1,2018). Isto equivale a dizer que em média, 12 mulheres são assassinadas por dia no Brasil, tais dados não podem se tornar naturalizados, a sociedade não deve ser conivente com a morte de mulheres todos os dias.

A violência contra a mulher é tão maléfica para a sociedade que as consequências advindas destes atos para a saúde das mulheres são maiores que as causadas por todos os tipos de câncer e aproximam-se dos efeitos de problemas de saúde cardiovasculares (GIFFIN, 1994). Como se isso não bastasse, a Organização das Nações Unidas já traz que “a violência contra as mulheres persiste em todos os países do mundo como uma violação contundente dos direitos humanos e como um impedimento na conquista da igualdade de gênero.”. (ONU, 2006 apud LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008, p. 70). Deste modo, observa-se que a violência contra a mulher persiste ainda como um problema de saúde tanto em países desenvolvidos, como em desenvolvimento, necessitando de uma rede de apoio complexa e qualificada.

Mas, afinal, o que seria a definição de violência contra a mulher? Para a Organização dos Estados Americanos – OEA, a violência contra a mulher é: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual

ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (OEA, 1994, p. 01 apud LIMA; BÜCHELE; CLÍMACO, 2008, p. 72).

Sabendo disto, o que fazer? Por anos inúmeras áreas da ciência viam a contribuir para a ideia de que a mulher era passiva e submissa e o homem ativo e dominante, criando-se uma dicotomia entre a masculinidade e o feminino (DIAS; MACHADO, 2008, p. 571-572). Sabendo-se atualmente que tal paradigma de pensamento não se sustenta mais que se substitui o termo “sexo” por “gênero”, mas porque tal mudança de nomenclatura? Denzin responde esta dúvida dizendo:

Ao contrário do termo “sexo”, o “gênero” faz referência às noções de construção e de significado, ou seja, refere-se a uma classificação construída pelas sociedades que postulam diferentes significados sociais e culturais associados à categoria homem e à categoria mulher (1995 apud DIAS; MACHADO, 2008, p. 572)

Isto significa dizer que as diferenças entre homem e a mulher não são naturais, estatizadas e/ou biológicas, elas são biopsicossociais e portanto, mutáveis. Por serem mutáveis que acreditamos então ser possível modificar a violência pela qual sofre a mulher, exemplificada com os dados supracitados. Ademais, podemos perceber que existe uma assimetria de gênero sistemática no sentido da superioridade e dominância do masculino face ao feminino (DE WELDE, 2003; STOCKARD & JOHNSON, 1992 apud DIAS; MACHADO, 2008, p. 575).

Dito isto, percebe-se a importância de se abordar esta temática e de propor intervenções eficazes no combate a violência contra a mulher. Pensando nesta questão, que este projeto idealiza uma proposta de intervenção aos homens autores de violência contra as mulheres.

Tal forma de abordagem justifica-se através de relatórios que demonstram que as realizações de atividades de reabilitação com estes autores trazem uma provável estratégia de prevenção (LIMA; BÜCHELE; LIMA; 2008). Ademais, a própria Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, em vigor desde 22 de outubro de 2006, já propõe atividades focadas nos agressores, mais especificamente elaboradas no Art. 35 e o Art. 45, sendo o Art. 35 trazendo que o Estado pode criar dispositivos que deem conta da reabilitação/ensino dos agressores e o Art. 45 diz que o juiz pode obrigar os agressores a participarem de programas de reeducação e recuperação (BRASIL, 2006).

Por fim, o Atlas da Violência traz que “é fundamental a manutenção, a ampliação e o aprimoramento das redes de apoio à mulher, previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que viabilizam o atendimento e as alternativas de vidas para as mulheres” (CERQUEIRA; et al, 2018, p. 48).

Compreende-se ser necessário e um dever do Estado, seja em âmbito federal, estadual e/ou municipal fazer algo em direção a uma sociedade mais justa e menos violenta. Deste modo, acredita-se que este projeto de intervenção vem com o propósito de colaborar com o Estado para que estes ideais sejam alcançados. Assim sendo, realizar uma intervenção com os homens que cometeram violência contra a mulher, seja física, verbal e/ou sexual, pode trazer bons resultados, diminuindo os

índices de violência explanados no início do texto e também colaborando para uma maior compreensão acerca da temática.

Importante ressaltar que realizar um grupo reflexivo com o objetivo de ofertar um momento de atenção aos homens não significa não puni-los ou tirar as suas responsabilidades pelos os seus atos, mas sim, partir de uma lógica de que os homens também convivem em uma sociedade perpetuada por uma hierarquização do masculino sobre o feminino e que isto também afeta os homens (MEDRADO; LYRA, 2008, p. 820).

Retendo-se agora na questão da violência e conhecendo a existência acerca das questões de gênero, podemos pensar o motivo da violência ser considerada algo masculino. Culturalmente já definimos a violência como sendo predominantemente uma característica masculina, qualquer um que tenha um comportamento destoante do socialmente aceito tende a ser julgado.

A partir disto, podemos ver a violência como um “método compensatório de exercer controle e de construção da masculinidade entre os homens que sentem que a sua autoridade e masculinidade está posta em causa.” (DIAS; MACHADO, 2008, p. 580). Esta pressão cultural, de proibir ao homem a expressão de características ditas como femininas acaba por resultar em uma repressão do lado emocional dos mesmos, deixando apenas a violência como a única via de descarga emocional (GIFFIN, 1994).

Tendo consciência de tudo isso, percebe-se a importância de se abrir um espaço aos homens, para dialogar com os mesmos e demonstrar que não existe apenas uma masculinidade possível, mas sim masculinidades possíveis, buscando-se desconstruir lógicas insalubres tanto para eles como para o relacionamento íntimo com suas parceiras.

Acerca da metodologia, as temáticas abordadas em ordem cronológica são as seguintes: Formas de violência; Lei Maria da Penha, feminicídio e direitos humanos; Feminismo e machismo; Relações familiares e por fim relacionamento conjugal. Além disso, oferta-se um encontro a mais, para discutir algum assunto que possa ser do interesse para aquele grupo ou para abordar mais profundamente algum tema já trabalhado nas sessões anteriores, contabilizando então um total de 6 encontros por grupo de homens agressores.

Portanto, este projeto de intervenção que está ocorrendo no primeiro semestre de 2019 propõe-se a envolver homens que cometeram violência contra a mulher em uma discussão grupal, utilizando-se do método de grupo operativo, o qual é “um grupo centrado na tarefa que tem por finalidade aprender a pensar em termos da resolução das dificuldades criadas e manifestadas no campo grupal, e não no campo de cada um de seus integrantes”. (PICHON-RIVIÈRE, 2009, p. 147). Tentando-se assim, colaborar para que tal ato não se repita e que o sujeito agressor possa ressignificar-se em relação a si mesmo e a sua parceira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito deste resumo expandido foi fazer reflexões acerca da violência de gênero, trazendo a proposta de um grupo reflexivo com os homens como uma das formas possíveis de combate e diminuição do índice de violência. Além disso, sabe-se que a violência de gênero atinge não só, embora principalmente, a mulher e que a realização de um trabalho de sócio educação com homens agressores pode vim a contribuir e muito para uma transformação no comportamento desses mesmos homens com a parceira ou possíveis outras parceiras, reduzindo assim a reincidência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei 11.340 (Maria da Penha)*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 25/03/2019.

CERQUEIRA, Daniel; et al. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). *Atlas da Violência 2018*. 2018.

DIAS, Ana Rita Conde; MACHADO, Carla. *Gênero e violência conjugal – Uma relação cultural*. Análise Psicológica, 571-586, 2008.

G1. *Cresce o nº de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados*. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasil-dados-de-feminicidio-sao-subnotificados.ghtml>. Acesso em: 25/03/2019.

GIFFIN, K. *Gender Violence, Sexuality and Health*. Cad. Saúde Públ. Rio de Janeiro, 10 (supplement 1): 146-155, 1994.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. *Homens, Gênero e Violência Contra a Mulher*. Saúde e Sociedade. São Paulo. v. 17, n.2, p. 69-81, 2008.

MEDRADO; Benedito; LYRA, Jorge. *Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades*. Estudos Feministas, Florianópolis, 2008.

PICHON-RIVIÈRE, E. *O Processo grupal*. [trad.] Marco Aurélio Fernandes Velloso e Maria Stela Gonçalves; -- 8ª ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. – (Coleção Textos de Psicologia).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PERFIL DE MULHERES ATENDIDAS ATRAVÉS DAS LEGISLAÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES¹

*Bianca Ariadne Santos da Rosa²
Orientadora: Lizete Dieguez Piber³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho faz parte de um projeto de pesquisa realizado nesta instituição, no curso de Psicologia, intitulado “*Efetividade das leis e políticas públicas para as mulheres na reconfiguração das identidades psicossociais de mulheres violentadas: estudo de caso do município de Santo Ângelo*”. Esse recorte da pesquisa busca identificar o perfil das mulheres que fizeram uso das legislações e das políticas públicas nos últimos quatro anos.

Os processos identitários são um fenômeno social articulados à relações de poder, que se constituem e reconstituem a partir dessas. Portanto, a possibilidade de ruptura dessas relações impõe a possibilidade de reinaugurar-se como outra, cambiada, com uma nova Identidade.

Compreende-se Identidade considerando elementos de cognição, afeto e ação da pessoa, bem como sua adesão ao grupo. Existindo coerência entre esses elementos, que são da ordem da subjetividade e a vinculação grupal é possível falar de uma dimensão psicossocial da identidade.

A pesquisa está sendo realizada através do método quantitativo com delineamento documental e levantamento, realizado através da análise dos Registros de Ocorrência da Coordenadoria Municipal da Mulher e dos processos junto a Promotoria Pública e 2ª Vara Criminal do Forum de Santo Ângelo, onde são julgados os processos relacionados à Lei Maria da Penha. Os dados levantados são relativos aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Entende-se violência como uma ação que transforma diferenças em desigualdades hierárquicas com o fim de dominar, explorar e oprimir. Nesse sentido, o ser dominado perde sua autonomia, ou seja, sua liberdade, entendida como capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir. (CHAUI apud SANTOS e IZUMINO, 2005).

1 Pesquisa de Iniciação Científica vinculada ao Grupo de Pesquisa Psicologia, Produção de Subjetividade, Desenvolvimento Humano e Laço Social, na Linha de Pesquisa Violência e Gênero.

2 Acadêmica do curso de Psicologia. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai da Missões (URI) Campus Santo Ângelo. Bolsista de Iniciação Científica. E-mail: biancaadarosa@gmail.com.

3 Ms. Lizete Dieguez Piber. Professora Curso de Psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Orientadora do Projeto de I.C.

A violência no espaço doméstico tende a incidir em atos repetitivos, cometidos por pessoas conhecidas da vítima, e que derivam de conflitos familiares ou conjugais. Esses atos podem chegar a culminar com a morte da mulher, num ato final de poder e jugo: o Femicídio. (PASINATO, 2011).

Nos últimos 30 anos observa-se um crescimento no número de mulheres assassinadas no Brasil, totalizando um aumento de 230% nesse quantitativo (CNJ/DPJ, 2013), com a morte de cerca de 92 mil mulheres, tendo sido mortas 43,7 mil apenas na última década. (WAISELFISZ, 2012).

Acredita-se que o impacto das práticas violentas entre os gêneros produz sérias consequências na vida familiar, tanto do homem, quanto da mulher, assim como na sua prole, caso haja. Algumas consequências são a naturalização da violência, a assunção de papéis de vítima ou violentador, as culpas de todos os tipos e sintomas psicológicos, tais como ansiedade e depressão.

A Organização Mundial da Saúde (2002) compreende a definição de violência doméstica, como sendo a violência cometida por pessoas que convivem no mesmo espaço, sem função parental, podendo ser de convívio esporádico; e a violência intrafamiliar como a que está relacionada à função parental, mesmo sem consanguinidade, sendo referente a ação ou omissão que cause danos ao bem-estar, integridade física, psicológica, privação da liberdade ou direitos do outro. A violência conjugal tem sua definição parecida com a intrafamiliar, entretanto, é cometida pelo companheiro na composição de um relacionamento afetivo. (NARVAZ e COLLER, 2006; DAY et al, 2003).

Entre os estudos históricos e sociológicos realizados na investigação, é cabível analisar que os processos identitários são um fenômeno social articulados à relações de poder. Conforme Ennes e Marcon (2014) a palavra identidade é utilizada para justificar a valorização de culturas locais, a legitimação de grupos sociais e a valorização de diferenças culturais e comportamentais. Acredita-se possibilidade de ruptura dessas relações que trazem a possibilidade de assumir-se com uma nova Identidade.

Para que seja possível essa mudança identitária nas mulheres vítimas de violência doméstica conjugal é necessário que um novo contexto relacional seja estabelecido, em muitos casos o novo contexto é a ruptura, o afastamento do companheiro abusivo e violento. Nesse momento os direitos humanos da mulher devem ser atualizados e as legislações e as políticas de enfrentamento à violência são ativadas. A cidadania do sujeito Mulher, como bem diz Bertaso e Bertaso (2016, p.18) “carregando os genes dos direitos humanos [...] é a base sobre a qual se pode pensar a liberdade, a igualdade e a emancipação do ser humano [...]”.

Na análise dos dados obtidos na Promotoria Pública, conforme os processos da Lei Maria da Penha, evidencia-se aumento significativo dos anos 2016 para 2017 de Medidas Protetivas equivalendo de 5 para 389 casos. Outras Infrações dos anos 2016 para 2018 de 1 registro cresce para 508 ocorrências. Entre Ameaças contra (ex) companheiras totalizam 497 denúncias entre os referidos anos. No que se refere a Lesões Corporais o índice aumenta de 11 casos para 303 no último ano. Percebe-se

a baixa incidência, que se mantêm sem alterações significativas nos anos de 2017 e 2018, de Crimes contra a Vida, Tortura, Maus Tratos, Crimes Sexuais, Crimes Patrimoniais, Delitos contra a Honra e Ameaças contra Familiares. Cabe registrar ainda o aumento de processos por Lesões Corporais, Vias de Fato, Ameaças. Interessante observar que de 2017 para 2018 houve significativa diminuição de Medidas Protetivas. Os dados mostram que ocorreram 2.738 processos nos anos 2016, 2017 e 2018.

Pela análise feita dos dados até agora relatados entre 2015 a 2017 as ocorrências registradas na Coordenadoria Municipal da Mulher aumentaram numericamente, isso pode evidenciar progresso, pois as políticas públicas desta localidade estão protegendo mais pessoas do que os últimos anos. No aspecto do perfil das vítimas, observa-se uma mudança na faixa etária entre os anos, sendo antes a maior porcentagem de ocorrências de 60% das mulheres atendidas com 50 a 68 anos e agora a maior porcentagem do ano 2017 de 35,7% de 20 a 34 anos, ou seja, o pedido de ajuda está acontecendo muito mais cedo do que antigamente, o que pode propor uma maior chance de proteção à vida destas cidadãs. Os registros apontam que 60% das mulheres atendidas em 2015 eram casadas 20% solteiras e 20% divorciadas, e em 2017 aparecem dados com maior diversidade de casos como 7,1% divorciadas o que não aparece no primeiro ano levantado, 17,9% em união estável, 28,6% solteiras e 28,6% casadas. Há uma significativa melhora na educação do perfil levantado, tendo em vista que nos primeiros anos não se tem relato de ensino médio completo e nos dados mais atualizados encontramos mulheres com ensino superior.

Acredita-se que a violência não ocorre com mulheres de classe social, idade e cor exclusivos, mas pode-se pensar que a maioria da população está acessando seus direitos e também, as mulheres estão se formando cada vez mais, oportunizando novas diretrizes de vida e condições de trabalhos melhores, que facilitam sua independência econômica, bem como mais qualidade em suas profissões.

Acredita-se que a legislação e as políticas públicas de enfrentamento à violência sejam capazes, através de sua efetividade, superando as precariedades dos equipamentos disponibilizados para acolher, sustentar e tratar as mulheres, de auxiliar a construir novos destinos, novas formas de viver, novas identidades sempre metamorfoseadas dialeticamente. De acordo com Vigário e Paulino-Perreira (2014, p. 157): “[...] identidade é história. O movimento dialético da identidade se dá pelo eterno construir, reconstruir e desconstruir a multiplicidade de experiências que a pessoa vive no seu cotidiano”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o período de agosto de 2018 a janeiro de 2019 foram feitos estudos teóricos e levantamentos de informações da primeira parte do projeto, trabalhando junto com a Coordenadoria da Municipal da Mulher e da Promotoria Pública da Região. Esses resultados possibilitam uma pequena parte da compreensão sobre o assunto abordado e o alcance de alguns objetivos.

Conclui-se que a visibilidade dessa questão e informações sobre esses tipos de agressões tornam-se necessários quando se trata da luta para uma vida livre de violência. Esse trabalho tem como propósito possibilitar suporte para futuros trabalhos de reconstrução identitária, como forma de ressignificar a violência, trazendo conhecimento à comunidade local. Quanto mais mulheres reivindicarem seus direitos, bem como se apropriarem de toda ajuda disponíveis por meio das leis e políticas públicas relacionadas a elas, mais poderão exercer sua cidadania, para que a problemática relacionada a violência doméstica e conjugal seja solucionada.

REFERÊNCIAS

BERTASO, J.M.; BERTASO, C.N. Fragmentos de cidadania de perspectiva intercultural. In: BESTASO, J.M.; CERVI, J.R.; PIAIA, T.C. *Aspectos da cidadania e direitos culturais*. Santo Ângelo: FURI, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. *Pesquisa Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília, 2013.

ENNES, M.A.; MARCON, F. Das identidades aos processos identitários: repensando conexões entre cultura e poder. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 16, no 35, jan/abr 2014, p. 274-305

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. *Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas*. PSICO, vo. 37, no. 1. Porto Alegre, 2006.

PASINATO, W. *Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil*. Cadernos Pagu (37), julho-dezembro de 2011: 219-246.

SANTOS, C. M. IZUMINO, W. P. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, 2005. E.I.A.L., Vol. 16 – No 1, 2005.

VIGÁRIO, C.B.; PAULINO-PEREIRA. F.C. Violência contra a mulher: análise da identidade de mulheres que sofrem violência doméstica. *Revista de Psicologia*, Fortaleza, v. 5 - n. 2, p. 153-172, jul./dez. 2014.

WASELFISZ, J. J. *Mapa da Violência 2012 – Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil*. CEBELA/FLACSO. Rio de Janeiro, agosto de 2012.

RAZÕES PARA A NÃO LEGALIZAÇÃO DO ABORTO EUGÊNICO NO BRASIL¹

Rafaela Wagner Schaefer²

Suzana Sommer Garbin³

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A legalização do aborto eugênico é recorrentemente discutida no Brasil, sendo uma questão bastante controversa que permanece dividindo opiniões. Apesar de o ordenamento jurídico ser omissivo em relação a este, muitas decisões judiciais já permitem que tal prática ocorra.

Assim, o presente trabalho visa expor razões e argumentos que embasam uma opinião contrária à prática do aborto eugênico, abordando acerca de questões relacionadas a história do conceito eugenia, aos impedimentos legais a essa prática, além de dados acerca de possíveis erros médicos nos diagnósticos e das chances de crianças com anomalias sobreviverem após o nascimento. Para tanto, a pesquisa adota o método de abordagem hipotético-dedutivo, e o método de procedimento bibliográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O aborto é compreendido como “a interrupção do processo da gravidez, com a morte do feto”. (DELMANTO, 2002, p. 268). Em regra, tal prática é considerada crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, punindo tanto a gestante, quanto quem o realize, conforme disposto nos artigos 124 a 127 do Código Penal. Porém, o artigo 128 e incisos do referido Código trazem as hipóteses de aborto legal, ou seja, aquelas nas quais tal ato é permitido, quais sejam: quando a gravidez representa risco de vida à gestante (aborto necessário ou terapêutico) e quando a gravidez é resultante de estupro, desde que tenha o consentimento da gestante, cujo objetivo é proteger a saúde psíquica desta.

Em 2012, foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal o ADPF número 54, que decidiu por maioria de votos pela extinção da punibilidade do aborto nos casos do feto

1 Pesquisa desenvolvida juntamente à disciplina de Direito Penal II do curso de graduação em Direito.

2 Graduanda do 5º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; rafaelawagner_@hotmail.com.

3 Graduanda do 5º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; suzi.sommer@hotmail.com.

4 Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado, e do Curso de Graduação em Direito, ambos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Conflito, Direitos Humanos e Cidadania. Advogada. charliseg@san.uri.br

ter sido diagnosticado com anencefalia⁵, anomalia que impede condições de vida para a criança e, na maioria dos casos, traz risco à saúde e à vida da gestante.

O aborto eugênico (também conhecido como aborto seletivo) é entendido como aquele praticado em casos em que o feto é diagnosticado com alguma doença ou anomalia grave, diversa da anencefalia. Para Capez, “é aquele realizado para impedir que a criança nasça com deformidade ou enfermidade incurável. Não é permitido pela nossa legislação e, por isso, configura crime”. (2004, p. 126). Logo, como a legislação brasileira é omissa em relação a essa forma de abortamento, e, por não se encaixar em nenhuma das hipóteses de aborto legal, é considerada crime contra a vida.

Eugenia é um termo que etimologicamente veio do grego e que significa “bem nascido”, e, historicamente, tal conceito é carregado de preconceito e discriminação. Ele foi disseminado por Francis Galton, que acreditava que

A capacidade intelectual era hereditária, ou seja, passava de membro para membro da família e, assim, justifica a exclusão dos negros, imigrantes asiáticos e deficientes de todos os tipos. (FERREIRA, 2017).

A ideia da eugenia teve grande ascensão na Segunda Guerra Mundial, onde, durante o Nazismo Alemão, Hitler buscava formar uma “raça perfeita”, e sob esse pretexto, acabava com todos aqueles que não se encaixavam nesse padrão, eliminando, assim, milhares de negros, judeus e pessoas com deficiência. Para ele, pessoas com anomalias e deficiências não deveriam viver para evitar a disseminação dessa “raça impura”. Por tais motivos, inúmeros autores e pesquisadores comparam o aborto eugênico com as práticas nazistas ocorridas, visto que possuem a mesma essência, como é o exemplo da autora Maria Helena Diniz, que afirma

Tudo isso, no nosso entender, não passa de eugenismo, que lembra a “política eugenista” de Hitler, a qual pretendia a legalização do aborto eugênico para evitar nascimento de crianças defeituosas, com a intenção de obter a melhoria da raça ariana ou “higiene racial”. Há quem ache que a malformação grave e incurável deve ser eliminada a qualquer preço, porque a sociedade tem o direito de ser constituída por pessoas sadias e capazes. (2001, p. 47).

Trazendo tais ideias para a atualidade, é evidente que há um preconceito social com pessoas que possuem anomalias e deficiências, as quais são vistas como díspares das demais e que, por vezes, acabam sendo desprezadas e excluídas do convívio e meio social. As correntes que defendem tal modalidade de aborto acastelam que essa seria a melhor opção para a criança, que teria uma vida difícil ao conviver com as suas anormalidades. Todavia é importante ressaltar que essa não é a melhor opção para a criança, apenas para seus pais que, por indolência, não desejam ter de viver suas vidas fazendo esforços e sacrifícios pela criança.

Ademais, não se pode privar uma pessoa de ter uma vida se ela possui sim chances de tê-la, exclusivamente por negligência e preconceito de seus genitores, visto que a vida é um bem maior e deve ser protegida acima de tudo. É importante

⁵ Anencefalia é uma má formação do cérebro durante a formação embrionária, que acontece entre o 16° e o 26° dia de gestação, caracterizada pela ausência total do encéfalo e da caixa craniana do feto.

ressaltar que a vida é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º caput da Constituição Federal “[...] garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”. (BRASIL, 1988). Ademais, o artigo 7º, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda a vida e a saúde da criança e do adolescente. Por fim, o Código Civil, em seu artigo 2º garante também os direitos do nascituro, desde a concepção.

Tendo em vista que a vida é o bem maior protegido no ordenamento jurídico brasileiro, e que deve ser garantida acima de tudo, faz-se necessário exemplificar casos onde o aborto eugênico, se legalizado, se aplicaria, apesar das chances de vida da criança. É válido ressaltar que, muitas vezes, o aborto eugênico é visto como meio de impedir que uma criança possa vir a nascer com problemas, físicos ou mentais por exemplo, de nascer. Isso acarreta na técnica artificial da seleção do ser humano, considerando que há apenas uma possibilidade de os bebês virem a nascer com problema, e desconsiderando totalmente suas chances de sobrevivência.

Um exemplo claro sobre tal ideia são casos de hipoplasia pulmonar, que é responsável por 60-80% de todas as malformações congênitas do sistema respiratório fetal. Se legalizado o aborto eugênico, essa seria uma das anomalias elencadas como as passíveis do aborto. Porém, um estudo do Departamento de Medicina Fetal do Hospital das Clínicas de São Paulo concluiu que a realização de uma cirurgia intrauterina para tratar a hipoplasia pulmonar pode aumentar as chances de vida, conforme explica o professor de anatomia humana e neurofisiologia e especialista em morfologia, Tiago Lira de Melo:

O prognóstico fetal no pré-natal, o encaminhamento para centro terciários e a realização de cirurgias aumentam as chances de sobrevida em até 50%, enquanto que nas situações em que o procedimento não é realizado essa probabilidade varia entre 5% e 10%. (MELO, 2017).

O ginecologista Rodrigo Ruano, especialista em medicina fetal, comparou a evolução de 17 bebês operados ainda no útero (no sétimo mês de gestação) com a de 18 bebês tratados pós-parto. Dos operados antes de nascer, nove sobreviveram ao procedimento e sete estão bem; já os tratados após o nascimento, somente um sobreviveu. Crianças com esse elevado percentual de sobrevida têm o direito de nascer e, com alguns cuidados e tratamentos adequados, crescer e viver saudáveis. Defender o aborto eugênico é apoiar a ideia de trazer ao mundo apenas crianças perfeitas, eliminando todos aqueles que não se encaixam no padrão social considerado como “perfeito”, sem considerar, de nenhuma maneira, todos os casos de pessoas que, apesar de suas deficiências e limitações, levam uma vida quase normal dentro do possível.

Defender a eliminação de um feto com uma anomalia seria como defender que pessoas que nasceram saudáveis e durante a vida contraíram doença incurável ou obtiveram algum tipo de anomalia fossem mortas também. Além disso, os diagnósticos médicos nem sempre são 100% confiáveis, visto que a cada ano cresce

no país o número de diagnósticos falhos, e o número de mortes causadas por tais erros. Além disso,

Embora existam doenças hereditárias e congênitas que poderão ser transmitidas ao feto, é difícil dizer com toda certeza se a criança sofrerá realmente do mal, visto que o diagnóstico pré-natal pode falhar. Poderia então desta forma eliminar fetos normais. (CASAGRANDE, 2010).

Apesar do avanço da tecnologia, são recorrentes nos noticiários nacionais manchetes que evidenciem a quantidade de erros médicos cometidos no país. Segundo a Revista Veja, “erro médico mata mais que câncer no Brasil” e “não existe sistema de saúde que seja infalível. Mesmo os mais avançados também sofrem com eventos adversos. (2006). Deste modo, não é viável que se confie completamente nos diagnósticos médicos, sendo que estes também apresentam falhas por vezes. Tendo isso em vista, quantas vidas saudáveis de pessoas que poderiam nascer e viver normalmente, poderiam ser tiradas se o aborto eugênico fosse legalizado?

Por fim, é cogente, ainda, observar que, por omissão legislativa acerca da possibilidade de aborto eugênico, muitas decisões judiciais já foram proferidas permitindo que fosse feito o abortamento nesses casos. Um exemplo é a Apelação Crime nº 70006088090, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual foi deferido o aborto no caso do feto ter sido diagnosticado com a Síndrome de Edwards. Porém, as decisões variam de caso para caso, criando, assim, uma insegurança e instabilidade das decisões jurídicas, evidenciando cada vez mais a necessidade da regulamentação desse tipo de aborto pela Lei, haja vista que o Código Penal brasileiro é de 1940, não regulando todas as novas situações sociais surgidas nas últimas décadas⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inúmeros argumentos podem ser utilizados na defesa da não legalização do aborto eugênico no Brasil. Nesse trabalho, utilizaram-se alguns deles e conclui-se que o aborto nesses casos se mostra como uma prática discriminatória que busca eliminar seres humanos considerados “imperfeitos”, ponderando apenas a opção dos pais da criança e se baseando em um paradigma de perfeição imposto pela sociedade, ferindo o direito fundamental à vida.

Desse modo, é inegável que as crianças merecem ter o direito de nascer e levar uma vida igual a dos outros seres humanos quando comprovado que estas possuem sim chances de viver, mesmo com suas limitações. Ninguém deve ter o direito de privar seu semelhante à vida apenas por sua opção, bem como ninguém deve ter o seu direito acometido por opção alheia.

⁶ É importante ressaltar que já existe uma proposta que visa a criação de um novo Código Penal Brasileiro tramitando no Senado Federal, que se trata do Projeto de Lei nº 236. Porém, este não insere no referido código qualquer artigo visando a regulamentação do aborto eugênico, o que representa que, embora tal reforma ocorra, tal lacuna ainda permanecerá no ordenamento jurídico brasileiro. (BRASIL, 2012).

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. *Aborto eugênico e o direito fundamental à vida*. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17194&revista_caderno=9. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 – (NOVO CÓDIGO PENAL)*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>. Acesso em: 30 abr. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. 2 vol. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

CASAGRANDE, Vanessa Geremias. *Aborto eugênico*. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/922/1/Vanessa%20Geremias%20Casagrande.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2019.

DELMANTO, Celso. *Código penal comentado*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA, Tiago. *O que foi o movimento de eugenia no Brasil: tão absurdo que é difícil acreditar*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-que-foi-o-movimento-de-eugenia-no-brasil-tao-absurdo-que-e-dificil-acreditar/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

MELO, Tiago. *Hipoplasia pulmonar*. Disponível em: <http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1unicarecife2&page=article&op=viewarticle&path%5b%5d=5120#>. Acesso em: 28 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Crime nº 70006088090*. Primeira Câmara Criminal. Tribunal de Justiça do RS. Julgado em: 02 abr. 2003. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 28 abr. 2019.

VEJA. *Erro médico mata mais que câncer no Brasil*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/erro-medico-mata-mais-que-cancer-no-brasil/>. Acesso em: 28 abr. 2019.

A COLABORAÇÃO DAS LETRAS MUSICAIS NA DIFUSÃO DE UMA CULTURA MACHISTA/PATRIARCAL DE OBJETIFICAÇÃO E VULGARIZAÇÃO DOS CORPOS DAS MULHERES¹

Ana Luiza de Oliveira Pasch²

Tamires Flores dos Santos³

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho é desenvolvido com o intuito de rechaçar o sistema moralmente falido e impróprio que, através da música, dirige ofensas às mulheres e aos seus corpos. Desde o século passado, o desrespeito com as mulheres vem sendo evidenciado e escancarado em letras musicais vulgares e retrógradas.

O estudo realizado busca defender os corpos das mulheres na sociedade, trazendo à tona uma percepção diversa acerca da imagem feminina já preconcebida através das canções musicais de diversos gêneros. O método de abordagem adotado pelo presente estudo será o dedutivo e o método de procedimento será o bibliográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Conforme Colling os corpos das mulheres sempre tiveram pouco delas mesmas e muito das expectativas externas, em especial as relativas aos desejos e imaginários masculinos. (2004b). É possível observar essa situação em letras de músicas de diversos gêneros e datas de composição, mostrando que os anos passam, os séculos mudam e uma cultura machista/patriarcal ainda mostra a sua face.

A mulher além de ser vista por grande parte da sociedade como objeto de desejo, que é o que se chama de objetificação do corpo da mulher, ainda é vista como inferior e submissa ao homem, sendo incentivada a assumir determinados papéis sociais na cultura da sociedade patriarcal, na qual os homens são superiores e as mulheres devem obedecê-los.

Neste trabalho será proposta, então, uma reflexão crítica acerca dessa cultura de submissão e objetificação da mulher.

¹ Pesquisa desenvolvida para a XIX Mostra de Trabalhos Jurídicos a partir de reflexões oportunizadas pelas atividades desenvolvidas no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo.

² Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo. E-mail: luiza_pasch@hotmail.com

³ Acadêmica do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo. E-mail: tamisantosf@hotmail.com

⁴ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: luana.mmalmeyda@san.uri.br.

Apesar de tantas conquistas femininas, a sociedade machista/patriarcal ainda tem um grande poder sobre a mídia, que potencializa e incute a objetificação das mulheres na mente da coletividade. Segundo Belmiro et al, “A objetificação, termo cunhado no início dos anos 70, consiste em analisar um indivíduo a nível de objeto, sem considerar seu emocional ou psicológico”. (2015, p. 2). Ao analisar determinadas letras musicais é possível perceber a intenção do autor em qualificar a mulher como “coisa”, suscetível de posse. Como pode ser constatado na letra da música de Gabriel O Pensador:

À procura de carros
À procura de dinheiro
O lugar dessas cadelas era mesmo no puteiro [...]
Não eu não sou machista
Exigente talvez
Mas eu quero mulheres inteligentes
Não vocês [...]
E pra você me entender vou ser até mais direto
Lôrabúrra, cê não passa de mulher-objeto” (PENSADOR, 1993).

Como visto na música acima citada, o autor em uma tentativa frustrada de valorizar a *inteligência feminina*, agride e ofende as mulheres, usando vocabulário grotesco e de baixo calão, insinuando que as mesmas só estão a procura de bens materiais, classificando-as como mulheres interesseiras, e que por esse motivo poderiam ser taxadas de objetos.

Desde o seu surgimento, a música exerce grande influência na sociedade. O conteúdo musical, de tanto se repetir, acaba sendo naturalizado no corpo social, podendo, mesmo que inconscientemente, acrescentar conceitos e percepções de mundo não positivas, no modo de pensar dos indivíduos. Para Marcos Napolitano:

Nos últimos anos tem sido bastante comum a utilização da canção, seja como fonte para a pesquisa histórica, seja como recurso didático para o ensino de humanidades em geral (história, sociologia, línguas etc.). Entre nós, brasileiros, a canção ocupa um lugar muito especial na produção cultural. Em seus diversos matizes, ela tem sido termômetro, caleidoscópio e espelho não só das mudanças sociais, mas, sobretudo das nossas sociabilidades e sensibilidades coletivas mais profundas. (2005, p.53).

A música brasileira tem um peso histórico e cultural, uma vez que desempenha um papel de grande importância sobre a população. Outra característica da música é que ela é o reflexo da realidade enfrentada em determinado meio social, pois retrata e exprime aquilo que é vivenciado pelas pessoas daquele local.

A mulher torna-se um instrumento usado pela indústria musical, como forma de gerar lucros devido a sua aparência, muitas vezes enaltecendo um “padrão” idealizado pela sociedade de como a mulher deve ser e se portar em relação ao seu corpo. Esse pensamento está enraizado na mentalidade retrógrada de um povo cujos ideais e valores estão firmados no sistema patriarcal.

A base desse sistema constitui-se em diminuir a mulher a uma condição inferior de dependência negando-lhe o direito a ter um lugar de fala no corpo social. Além

disso, com essa situação, perpetua-se a objetificação e vulgarização dos corpos das mulheres dentro da sociedade. A cientista política Lana Alves de Lima apresenta a problemática de impor e esperar que as mulheres sigam um padrão, conforme salienta:

A objetificação do corpo feminino tem várias consequências danosas. A primeira delas é a estereotipação da mulher e o estabelecimento de padrões estéticos irreais. Uma vez que o julgamento inicial de uma pessoa se dá pela aparência, existe uma expectativa do que é bom ou ruim, certo ou errado e, conseqüentemente, a exclusão e depreciação de mulheres que não atendem a esses padrões. Muitas vezes, vemos em ambientes familiares ou profissionais mulheres sendo hostilizadas pelo seu peso, altura, cabelo, depilação, formato de corpo e demais atributos físicos. (2016).

Isso tudo é também refletido no repertório musical tão bem aceito entre os jovens do início do século XX, o chamado “sertanejo universitário”. A título de exemplo de imposição da vontade masculina em detrimento da vontade feminina, pode ser citada a música de Henrique e Juliano, Vidinha de balada, que teve mais de 418 milhões de visualizações:

Oi, tudo bem? Que bom te ver
A gente ficou, coração gostou não deu pra esquecer
Desculpe a visita, eu só vim te falar
'Tô afim de você e se não tiver 'cê vai ter que ficar [...] **Vai namorar comigo sim**
Vai por mim igual nós dois não tem
Se reclamar 'cê vai casar também, com comunhão de bens
Seu coração é meu e o meu é seu também (HENRIQUE; JULIANO, 2017, grifo nosso).

É possível perceber na música que a mulher não consegue exercer o seu livre-arbítrio, e se assim tentar, sofrerá consequências. Seria essa uma releitura dos tempos onde uma cultura desprezível tomava conta da sociedade. O que agrava ainda mais a situação é a romantização desse cenário, e quando menos se percebe, mesmo quem não concorda com o teor da letra musical, pode flagrar-se dançando.

Ter o controle da sexualidade feminina é um dos pontos mais fortes da sociedade patriarcal, ainda presente nos dias atuais. A imagem da mulher vinculada exaustivamente nas letras musicais acaba reforçando lugares pré-estabelecidos da mesma na sociedade, dificultando a possibilidade de mudança desses princípios antiquados. Para Jean Baudrillard:

A mulher não é mais vista enquanto indivíduo, ela se transformou no paradigma das diversas partes eróticas do seu corpo, ou seja, ela é sexo, seios, ventre, coxas ou rosto. Desse modo, há uma regressão indo em direção ao detalhe e ao impessoal até chegar à cristalização do fetichismo nas ligas e no soutien. A partir disso ela é vista como um objeto e a única atividade possível dentro desse sistema de objetos é a substituição. A mulher fragmentada em diversas zonas erógenas possui a única função de dar prazer, o que responde a uma técnica erótica. (2015, p. 108-110).

A sociedade machista/patriarcal em conjunto com a objetificação e com as letras musicais, colabora para negativamente com a sociedade, naturaliza discriminação, e pode ainda incitar a violência física e cultura do estupro. Além dessas,

uma das consequências é a auto-objetificação, ou seja, a mulher passa a se policiar, e a observar-se com um olhar de terceira pessoa, fazendo perguntas para si mesma, questionando se a roupa que usa está adequada, se o corte de cabelo está na moda, se o corpo está conforme o padrão imposto pela sociedade, o que é chamado de “policiamento do corpo”.

Segundo a Doutora Rosângela Angelin: “No Brasil as mulheres enfrentam atentados cotidianos a sua liberdade e autonomia de escolha e a seus direitos de cidadania, em especial referentes ao espaço ocupado pelos seus corpos.” (2015, p. 192). Como se não bastasse, a auto-objetificação também acarreta consequências no corpo social, resultando em mulheres menos ativas, provocando distúrbios alimentares, vergonha do corpo, depressão, entre outros. Tudo isso acaba tornando-se um círculo vicioso comprovando que a objetificação feminina tem efeitos reais e extremamente negativos.

Entretanto, algumas composições na atualidade têm auxiliado mulheres no seu processo de empoderamento, como, por exemplo, a canção de Ekena:

Eu tenho pressa e eu quero ir pra rua
Quero ganhar a luta que eu travei
Eu quero andar pelo mundo afora
Vestida de brilho e flor
Mulher, a culpa que tu carrega não é tua
Divide o fardo comigo dessa vez
Que eu quero fazer poesia pelo corpo
E afrontar as leis que o homem criou pra te maldizer
Que o homem criou pra te maldizer! (EKENA, 2017).

Essa música evidencia que outras composições têm trazido o poder do feminino, têm enaltecido as lutas das mulheres, bem como podem inspirar as novas gerações na construção de um mundo mais igual, sem violência e opressão contra às mulheres.

É possível perceber a força da música entre as pessoas. Quando usadas de forma correta trazem pontos positivos para a sociedade, como mulheres unidas por um mesmo objetivo: *respeito*. Hinos como esse devem ser passados de geração em geração, como forma de aprendizado. Desta forma, é possível que todos possam colaborar para a construção de uma cultura emergente de respeito às mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do exposto, verifica-se o quanto as mulheres sofrem diante de uma cobrança exacerbada de postura e corpo perfeitos, da resignação a que são submetidas tanto pela sociedade como pela mídia. As músicas refletem aquilo que as pessoas vivenciam e sentem, logo, o sentimento em relação às mulheres e aos seus corpos é de total desprezo.

Por fim, necessita-se, urgentemente, que haja a reconstrução da imagem feminina como ela de fato é: forte, determinada e um ser humano. As mulheres não são objetos para serem taxadas e tratadas de forma vulgar e depreciativa. Ademais,

espera-se que as letras musicais venham refletir a história das mulheres e enaltecer a garra e a coragem com que enfrentam e suportam os desafios impostos por uma sociedade machista/patriarcal que ainda hoje impera.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. *Coisas do Gênero*, São Leopoldo, v. 1, n. 2, p.182-198, ago. -dez. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/luiza/Downloads/2616-10138-1-PB.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

BAUDRILLARD, Jean. *O sistema dos objetos*. São Paulo: Perspectiva, 2015.

BELMIRO, Dalila Maria Musa. et. al. *Empoderamento ou Objetificação: Um estudo da imagem feminina construída pelas campanhas publicitárias das marcas de cerveja Devassa e Itaipava*. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO, 38, 2015, Rio de Janeiro, RJ. Anais do XXXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. São Paulo: Intercom, 2015. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2015/resumos/R10-1863-1.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

CAVALCANTI, Heloisa. *O corpo da mulher na música: empoderamento ou objetificação?*. IG, São Paulo, 27 abr. 2017. Disponível em: <<https://gente.ig.com.br/cultura/2017-04-27/corpo-na-musica.html>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

COLLING, Ana Maria. O corpo que os gregos inventaram. In: STREY, Marlene Neves; CABEDA, Sônia Lisboa (Orgs.). *Corpos e subjetividades em exercício interdisciplinar*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 49-64.

EKENA. *Todxs putxs*. Tratore, 2017. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/ekena/todxs-putxs.html>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

HENRIQUE; JULIANO. *Vidinha de balada*. Uberlândia: Som Livre, 2017. Disponível em: <<https://www.vagalume.com.br/henrique-e-juliano/vidinha-de-balada.html>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

LIMA, Iana Alves de. O que é a objetificação da mulher?. *Politize!*, 11 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-objetificacao-da-mulher/>>. Acesso em: 9 abr. 2019.

NAPOLITANO, Marcos. *História e Música: história cultural da música popular*. Belo Horizonte: Autêntica, 2002

PENSADOR, Gabriel O. *Lôrabúrria*. Sony Music, 1993. Disponível em: <<https://www.letras.mus.br/gabriel-pensador/116215/>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

A HUMANIZAÇÃO DA SAÚDE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Liandra Batista Tavares²

Stéfany Rockenbach Ramires³

Orientadora: Luana Maíra Moura De Almeida⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Aduzido na Constituição Federal Brasileira como um direito fundamental de índole social, o direito à saúde é uma condição essencial para a dignidade da pessoa humana, sendo garantido pela primeira vez a todos os cidadãos sem nenhuma discriminação apenas em 1988. A precariedade dos serviços prestados pelo Estado e as dificuldades enfrentadas em levar esse direito básico a todos os cidadãos e cidadãs brasileiros reflete a complexidade em torno da sua efetivação. Em contrapartida, buscam-se formas para que se concretize esse direito da melhor forma.

A pesquisa busca, então, investigar de que modo a humanização da saúde pode melhor realizar a dignidade da pessoa humana, através do respeito aos direitos da personalidade. Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, método de procedimento bibliográfico e técnica de pesquisa indireta. Em um primeiro momento, será abordada a saúde brasileira em uma perspectiva ampla, de modo a explanar as condições enfrentadas, diariamente, em busca desse direito fundamental. Em segundo plano, será discutida a humanização da saúde como uma forma de promoção da dignidade da pessoa humana.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os direitos fundamentais são históricos. Isso importa reconhecer também que “O entendimento de que a saúde constitui um direito humano e fundamental, passível de proteção e tutela do Estado, é resultado de uma longa evolução na concepção não apenas do direito, mas da própria ideia do que seja saúde.” (FIGUEIREDO, 2007). Nesse sentido, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), voltou-se à criação de órgãos que se dedicassem à garantia de alguns direitos humanos essenciais.

¹ Tema desenvolvido junto ao Grupo de Pesquisa Direitos da Personalidade na Atualidade, coordenado pela Prof. Me. Luana Maíra Moura De Almeida, para a XIX Mostra Regional de Trabalhos Científicos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: liandrabtavares@aluno.santoangelo.uri.br

³ Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: stefany.rockenbach@gmail.com

⁴ Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo-RS. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br

Foi criada, então, a Organização Mundial da Saúde (OMS), que aduz que a saúde é o complexo de bem-estar físico, mental e social. Para Moraes, o núcleo central do conceito de saúde estaria na ideia de qualidade de vida. (MORAIS In: SCHWARZT [Org.], 2003, p. 23-24). Denota-se, portanto, que esse conceito superou o entendimento de saúde como mera inexistência de doenças, destacando a importância entre o equilíbrio do homem interna e externamente.

A saúde no Brasil é oferecida de forma universal e gratuita, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 6º, que dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação [...]” (BRASIL, 1988), entre outras garantias fundamentais à existência humana. Há também a Seção II destinada apenas para tratar deste direito, consoante o artigo 196 e seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Além de promover, cabe ao Poder Público regulamentar e fiscalizar, bem como controlar a saúde pública, podendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros. As ações de saúde pública são executadas através do Sistema Único de Saúde (SUS), trazidas pelo artigo 200 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Há, porém, a questão econômica a ser analisada, pois o Brasil é um país continental, com um grande número de habitantes, sendo em sua maioria pessoas que dependem diretamente das ações desenvolvidas pelo Estado para garantir os direitos sociais necessários. Percebe-se que os direitos fundamentais têm custo, muitas vezes não suportado pelo Estado. Conforme salienta Sarmiento, a efetivação de direitos fundamentais necessita de muitos recursos, de tal modo que a insuficiência faz com que “o Estado, em alguns casos, a se confrontar com verdadeiras “escolhas trágicas”, pois diante da limitação de recursos para atender as múltiplas demandas, ele é forçado a eleger prioridades entre diversas necessidades e exigências legítimas.” (2016, p. 229).

Como consequência, a falta de recursos e/ou investimentos e até mesmo a sua má administração traz resultados assustadores para a realidade da saúde pública brasileira. Os conhecidos males que assolam o Brasil como gestões ruins e a corrupção existente nos diversos âmbitos da Administração Pública afetam a vida de milhares de pessoas diariamente através da falta de recursos no SUS.

Não há médicos suficientes para a população, causando um longo período de espera para as pessoas receberem atendimento. Além disso, é afetada também a capacitação dos profissionais, que necessitam renovar e aprimorar suas práticas de acordo com o avanço da medicina. Nos hospitais não há a quantidade de leitos necessários para atender a demanda, podendo-se encontrar pessoas em estado de padecimento deitadas nos corredores. Há, na conjuntura atual, um número elevado de mortes decorrentes de falta ou mau atendimento e tratamento médico, resultado também da falha na prevenção de doenças.

Além da dor física existente, proveniente de alguma doença ou situação de trauma, há o nível emocional também fragilizado. É nessa relação que entra a humanização da saúde como forma de concretização dos direitos básicos garantidos ao ser humano.

Quando se adocece, são vividas as mais diversas emoções: medo, insegurança, fragilidade, entre outros sentimentos de vulnerabilidade que trazem várias sensações emocionais e sociais. Quando em tratamento, é de o instinto humano confiar que está sendo feito o melhor para seu bem-estar e recuperação da saúde, através dos cuidados e práticas dos profissionais da saúde.

Nesse sentido, a Política Nacional da Humanização (PNH), que surgiu em 2003 para efetivar os princípios do SUS, busca incentivar as trocas afetivas entre gestores, trabalhadores e usuários. A humanização é a valorização da comunicação entre paciente e equipe e visa estimular o diálogo e atitudes de responsabilidade, tendo em vista que o principal foco é inibir as práticas desumanas que agredem a dignidade e a autonomia. (SAÚDE, 2019).

Outrossim, entende-se como atendimento humanizado a correlação entre a qualidade do tratamento técnico e a qualidade da relação afetiva desenvolvida entre paciente-família e equipe. Denota-se de suma importância essa união, já que o cuidado durante o atendimento e favorece a boa recuperação do usuário, respeitando a sua integridade física, moral e emocional, enquanto direitos da personalidade.

Sendo assim, é importante ressaltar que os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana já que protegem o seu corpo, nome, honra, imagem e outros aspectos que formam sua identidade. De modo geral, os direitos da personalidade são entendidos como os direitos das pessoas de defender a sua essência e promover a sua dignidade. (CHAGAS, 2017). Por serem essenciais aos indivíduos e reconhecidos pelo ordenamento jurídico, possuem como prioridade a proteção da integridade física, psíquica e moral.

A integridade moral representa a dignidade de um indivíduo, desta maneira, qualquer forma de humilhação que abale o seu psicológico afetará o seu direito. Por outro lado, a integridade física constitui a saúde física e o bem-estar do indivíduo. Conforme já mencionado, a Constituição Federal é clara ao dispor em seu artigo 5º, III que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (BRASIL, 1988), e desta forma esses direitos devem ser protegidos e inviolados, em qualquer situação que se apresente.

Atento aos cuidados com esses direitos essenciais, o tratamento humanizado prioriza o bem-estar do indivíduo, tendo como principais características a ética profissional; o cuidado, acolhimento e empatia para com o paciente e sua família; a comunicação; a confiança, a segurança e o apoio; a estrutura física do ambiente; e o tratamento individualizado. (SAÚDE, 2019).

Para que o atendimento seja humanizado é preciso proporcionar um acompanhamento capaz de atender as necessidades do paciente, e isso vai muito além dos procedimentos adotados na rotina hospitalar. É necessário discutir sobre o

histórico familiar do paciente, compreender seus medos, incertezas e angústias, e acima de tudo sanar suas dúvidas.

Diante disso, faz-se questionável o atendimento que muitas vezes é desumanizado, o que ocorre cada vez com mais frequência, por conta da precária formação e aprimoramento dos profissionais da área, causando um distanciamento entre o paciente e o profissional.

Além da má formação, as dificuldades enfrentadas pelos agentes da saúde pública enfrentam um problema ainda maior. As cidades menores, com menos recursos, usam de equipamentos não modernizados que os impedem de dar a atenção devida a cada paciente e, muitas vezes, é necessário o deslocamento do paciente para um município vizinho onde os recursos são mais favoráveis. A demora no resultado de exames e a falta de material adequado também são fatores que exigem dos médicos uma maior perda de tempo, fazendo com que os mesmos não se dediquem exclusivamente aos pacientes.

Quando os profissionais não contam com boas condições de trabalho, eles têm dificultado o atendimento com excelência aos pacientes, pois lhes falta satisfação e assistência necessárias.

Entretanto, estudos apontam que quanto mais acolhedor for o atendimento, melhor será a recuperação do paciente. É o que tem sido comprovado pelo Hospital Regional do Sudeste do Pará – Dr. Geraldo Veloso (HRSP), em Marabá (PA), que para tornar esse período delicado mais ameno para o usuário, baseia seu atendimento Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, desde o momento da admissão até a alta hospitalar, todas as etapas do atendimento prezam pelo bom relacionamento, respeito às necessidades individuais, garantia dos direitos, segurança e qualidade. (HOSPITALAR, 2019).

A unidade desenvolveu um Programa de Voluntariado onde mais de 60 pessoas participam dessa iniciativa, que surgiu após a luta de uma paciente contra o câncer. Ela passou a visitar os pacientes hospitalizados e enfatiza que no momento em que recebeu esse diagnóstico, parecia ter sido aberto um poço à sua frente, onde dava vontade de sumir. Ressalta que quando há trabalhos como esse, o paciente se sente motivado e entende que vale a pena viver.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observada a realidade da saúde pública, e percebido que os direitos fundamentais têm um alto custo, são notórias as consequências advindas do descaso do Poder Público com a saúde em relação aos investimentos e repasses, tendo em vista que dificulta o acesso a esse direito fundamental essencial a todos os cidadãos e cidadãs. Há a necessidade de haver políticas efetivas para a melhoria e aprimoramento do serviço prestado pelo governo, visto que ele não atende as necessidades básicas da população, prejudicando a estrutura física e o atendimento humanizado do ambiente hospitalar.

Como princípio básico da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana deve ser priorizada em todos os setores da sociedade. Há urgência na humanização dos atendimentos médicos e hospitalares no Brasil, como forma de concretização dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Para tanto, necessário o respeito aos direitos da personalidade, como a integridade física e moral do paciente, que compõem um núcleo essencial de direitos de cunho existencial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CHAGAS, Cadu. Direitos da Personalidade. *Direito a saber Direito*. 2017. Disponível em: <http://caduchagas.blogspot.com.br/2012/07/direito-civil-direitos-da-personalidade.html>. Acesso em: 01 Mai. 2019.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. *Direito Fundamental à Saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

HOSPITALAR. Associação beneficente de assistência social e. *Atendimento humanizado contribui para recuperação de pacientes do Hospital Regional de Marabá*. Disponível em: <http://hrsp.org.br/2018/03/02/atendimento-humanizado-contribui-para-recuperacao-de-pacientes-do-hospital-regional-de-maraba/>. Acesso em: 26 Abr. 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan de. O direito da saúde! In: SCHWARZT, Germano [Org.]. *A saúde sob os cuidados do direito*. Passo Fundo: UPF, 2003.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SAÚDE, Ministério da. *Política Nacional de Humanização – HumanizaSUS*. Disponível em: <http://portalsms.saude.gov.br/saude-de-a-z/projeto-lean-nas-emergencias/693-acoes-e-programas/40038-humanizasus>. Acesso em: 26 Abr. 2019.

A NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE FEMININA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM RESSALVAS AO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

*Henrique Branco¹
Renata Maciel²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Uma condição biológica inerente às mulheres é o ciclo menstrual. Sendo um fato ligado a própria existência do sexo feminino, não há como optar por menstruar ou não. No mesmo sentido, não há formas de cessar a menstruação que não acarretem prejuízos fisiológicos severos, como a infertilidade, trombose e câncer de mama e, ainda que não oferecessem desvantagens ao corpo. Soma-se, ainda, o fato de que tais métodos são muito onerosos para serem disponibilizados pelos entes públicos.

Diante da afirmativa da impossibilidade em optar por passar, ou não, pelo ciclo menstrual, a partir da análise dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros, vislumbra-se a necessidade do fornecimento de produtos de higiene pessoal femininos às mulheres de baixa renda que necessitem, tais como absorventes e coletores menstruais, de forma a preservar o direito à saúde, em virtude das enfermidades que a má higiene pessoal pode acarretar, afirmado por meio de políticas públicas.

Optou-se pela análise da necessidade desse fornecimento, pois o tratamento das enfermidades causadas pela má higiene íntima pode ser mais oneroso ao Estado, em termos econômicos, quando comparado do fornecimento como forma de prevenção, visto que vai além da análise absorventes/medicamentos, já que o acompanhamento das doenças engloba, também, uma série de profissionais da área da saúde, que necessitam de capacitação e remuneração que, a longo prazo, dispensam mais erário que o simples fornecimento dos produtos de higiene em questão. A metodologia caracteriza-se como teórica, de cunho quantitativo e com fins explicativos. O método de abordagem para a análise e a interpretação das informações é dedutivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Tratando-se de questão de saúde, a Constituição Federal/88 prevê, em seus artigos 6º, a saúde e a assistência aos desamparados como sendo direitos sociais, e 196, que afirma ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Vejamos:

¹ Acadêmico do Curso de Direito – 5º Semestre Faculdades Integradas Machado de Assis. branco-h@hotmail.com

² Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade FEEVALE, com bolsa CAPES. Mestre em Direitos Humanos pela UNIJUI. Graduada em Direito pela UNIJUI. Orientadora. Professora do curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis. advogada.rmciel@gmail.com

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, grifou-se)

Face às afirmações constitucionais feitas, vale ressaltar que, como política pública municipal, artigos de limpeza pessoal, como escovas de dente e cremes dentais, já são fornecidos por diversos municípios, e a prática da higiene bucal é incentivada nas escolas, desde os anos iniciais. Sendo assim, a disponibilização de coletores menstruais e absorventes pelo ente público é plenamente possível, não havendo, aparentemente, nenhum impeditivo administrativo ou legislativo para tanto.

Dentre as possibilidades de cessar a menstruação, há métodos temporários e permanente. Um dos métodos mais utilizados para parar o ciclo menstrual é utilizar a pílula anticoncepcional sem o intervalo indicado, os anticoncepcionais injetáveis e os implantes subcutâneos, além do DIU de levonorgestrel, opção menos utilizada. Todos estes métodos possuem cavalgar carga hormonal, que, se utilizados com frequência, aumentam consideravelmente as chances de a mulher desenvolver trombose e câncer de mama (CONTE 201?). Já o método permanente consiste na intervenção cirúrgica, para a realização de ligadura tubária, que acarreta a infertilidade (PASSOS RAMOS 201?).

Acerca dos motivos que aumentam a chance de proliferação de doenças, no que se refere à anatomia vaginal e justifica o enfoque na disponibilização de produtos femininos, Medeiros (201?) afirma que:

A vagina possui proteção natural, promovida por uma população de bactérias do grupo *Lactobacillus casei*, que formam a chamada **flora vaginal**. Esses lactobacilos têm a função de converter a lactose e outros açúcares simples presentes na região em ácido láctico. Assim, o pH (medida do nível de acidez) na região fica ácido, impedindo que fungos e bactérias se proliferem, já que esses micro-organismos **não conseguem sobreviver à acidez**. Entretanto, sozinhos, os lactobacilos não conseguem proteger totalmente a vagina, e por isso faz-se necessária uma boa higiene adicional. (MEDEIROS, 201? grifou-se)

Ao contrário do corpo do homem, a genitália feminina possui a anatomia mais, interna, recolhida e, por consequência, mais úmida, o que torna o aparelho reprodutor da mulher mais propenso a contrair infecções e fungos, principalmente durante o ciclo menstrual.

Dentre os fatores que a má higiene íntima pode causar estão a proliferação de fungos e a possibilidade de infecções. Dentre as infecções mais recorrentes estão a tricomoníase, a *garnderella* e, a mais conhecida, a candidíase e, sendo questão de saúde pública, tem-se como dever do Estado, conforme dispositivos constitucionais já citados, a disponibilização de tais produtos (MEDEIROS 201?)

Levando em consideração as razões acima expostas, há de se mencionar que o fornecimento de sabonetes íntimos reguladores de “pH” são igualmente importantes para a preservação da flora vaginal, pela incapacidade dos micro-organismos protetores sobreviverem em ambientes ácidos.

Partindo de uma visão econômica, ter à disposição tais produtos de higienização, por mais que a curto prazo aparente ser uma despesa extra do erário, é, na verdade, um investimento que previne gastos futuros com medicações e profissionais da área da saúde.

Insta salientar que os investimentos estatais com saúde não são suficientes para suprir a demanda da população, causando superlotações e o sucateamento dos estabelecimentos, diminuindo, ainda mais, a qualidade do atendimento da saúde, o que, com medidas iguais ou semelhantes à proposta no presente resumo seria, a médio e longo prazo, amenizado

Nesse diapasão, confirma-se a necessidade do fornecimento de produtos de higiene pessoal feminina pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tanto produtos próprios para o ciclo menstrual, quanto para a higiene cotidiana.

Outrossim, considerando o dever dos entes federados em prezar pela preservação do meio ambiente, principalmente o meio ambiente natural. A Constituição Federal dispõe, no artigo 225, *caput*, e §§ 1º ao 7º, sobre o direito ao meio ambiente equilibrado, com ressalvas ao princípio da solidariedade com as futuras gerações³. Vejamos a legislação, no que se refere ao papel dos entes federados:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e **preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies** ou submetam os animais a crueldade.

[...] (BRASIL, 1988, grifou-se)

Face à afirmativa acima, comprova-se a necessidade de, sob a óptica ambiental, ponderar sobre quais produtos devem ser fornecidos para assegurar o princípio da solidariedade intergeracional e, diante da análise dos prós e contras de cada produto de higiene íntima feminina, constata-se que o fornecimento de coletores menstruais apresenta-se como a opção mais sustentável e prática.

Em um primeiro momento, disponibilizar absorventes parece ser a solução óbvia para a problemática em questão, em virtude do preço baixo e popularidade do produto, entretanto, levando em conta que, em média, a cada ciclo menstrual são

³ Consiste na solidariedade entre as gerações futuras e presentes no sentido de preservar o meio ambiente, atuando de forma sustentável a fim de que as próximas gerações possam continuar usufruindo de nossos recursos naturais.

utilizados de dois a três pacotes de absorventes, a produção de todo o lixo é inimaginável. “Durante a vida, uma mulher usa, em média, mais de 10 mil absorventes, seja ele externo ou interno. O externo leva 100 anos para se degradar na natureza, enquanto o interno leva até um ano. O coletor menstrual é ecologicamente correto (BRASILIENSE, 2015, s.p.)”.

Os coletores menstruais, todavia, apesar de, inicialmente serem mais caros que os absorventes comuns, são reutilizáveis por até três anos, variando por cada marca. Não existem contraindicações para o uso do produto, porém não se aconselha o uso por mulheres que nunca tiveram relações sexuais (BRASILIENSE, 2015). Ainda, enquanto um absorvente leva em torno de 100 anos para se decompor, um coletor menstrual leva 50 anos, causando mínimo impacto ambiental (KIMURA, 2015).

Sendo assim, diante da principiologia e legislação apresentada, o fornecimento do coletores menstruais é a forma mais ecológica e sustentável disponível para distribuição ao público feminino.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das informações adquiridas e apresentadas no presente trabalho científico, pode-se afirmar que o Estado, na pessoa dos entes federados municipais, tem, não apenas o dever, mas a obrigação de fornecer produtos de higiene pessoal feminina, principalmente os utilizados durante o ciclo menstrual.

Cabe salientar que a forma mais ecológica, sustentável e, a longo prazo, econômica de fornecer tais produtos é por meio dos coletores menstruais, respeitando o disposto na constituição federal, no que diz respeito à saúde, no artigo 6º, e proteção ambiental, no artigo 225, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda, por mais que coletores menstruais sejam a opção preferível, tal produto não possui popularidade, sendo indicado aos entes federados o publicizarem, para melhor informar o público alvo, asseverar o disposto na Constituição Federal, garantindo a preservação dos meios ambientes, principalmente o meio ambiente natural, já tão degradado pela evolução da espécie humana e o aumento da extração de recursos naturais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASILIENSE, Correio. *14 perguntas e respostas sobre o coletor menstrual: usar ou não?* Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2015/03/02/interna_ciencia_saude,473623/uso-do-coletor-menstrual-provoca-polemica-recomendavel-ou-nao.shtml> Acesso em: 01 Mai. 2019.

CONTE, Júlia. *Posso escolher parar de menstruar?* Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/mulher-2/posso-escolher-parar-de-menstruar/>> Acesso em: 26 Abr. 2019.

KIMURA, Gabriela. *18 dúvidas que todo mundo tem quando usa um coletor menstrual*. Disponível em: <<https://mdemulher.abril.com.br/saude/18-duvidas-que-todo-mundo-tem-quando-usa-um-coletor-menstrual/>> Acesso em: 01 Mai. 2019.

MEDEIROS, Tainah. *Higiene íntima da mulher*. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/mulher-2/higiene-intima-da-mulher/>> Acesso em: 24 Abr. 2019.

PASSOS RAMOS, Sérgio dos. *Ligadura de trompas*. Disponível em: <<https://www.gineco.com.br/saude-feminina/metodos-contraceptivos/ligadura-de-trompas/>> Acesso em: 27 Abr. 2019.

SOUZA DELITTI, Luana *apud* MELLO, Fabiano. *O que se entende pelo princípio da solidariedade intergeracional?* Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2179254/o-que-se-entende-pelo-principio-da-solidariedade-intergeracional-luana-souza-delitti>> Acesso em: 30 Abr. 2019.

DIREITO AO NOME E SEPULTAMENTO DO NATIMORTO: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE¹

Lisiane Piltz²

Vitória Salomão³

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo principal do presente estudo é refletir sobre os direitos do natimorto no Brasil, e, especificamente, analisar as teorias acerca do início da personalidade civil, enfrentando a caracterização do natimorto e investigando se há o reconhecimento de seus direitos, a fim de se verificar sobre como é realizado o registro do nome do natimorto junto aos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais brasileiros. Trata-se de uma pesquisa que utilizou como metodologia a abordagem dedutiva com a pesquisa indireta. O trabalho enfrenta, primeiramente, as teorias explicativas referentes ao início da personalidade civil, posteriormente verifica as caracterizações do natimorto e seus direitos. Por fim, será discorrido sobre o direito do natimorto ao nome no registro de óbito e seu sepultamento.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A gestação e a expectativa da maternidade constituem um momento de plena realização para algumas famílias. Para algumas delas, estão diretamente relacionados a sentimentos de amor, de alegria e do começo de uma nova vida. Tecnologias avançadas de medicina permitem que os pais possam desfrutar o período gestacional convivendo com o nascituro de forma plena, inclusive concedendo-lhe um nome e personalidade social. No entanto, algumas intercorrências durante o período pré-natal podem mudar essa perspectiva, transformando expectativas em frustrações e momentos de dor e tristeza quando ocorre o óbito fetal ou do recém-nascido. Essa morte rompe um ciclo natural da vida e expõe os familiares a situações de um luto distinto, inesperado e de difícil elaboração, visto que os laços maternos foram construídos e idealizados durante o período da desejada gestação.

¹ Trabalho desenvolvido especialmente para a XIX Mostra Regional de Trabalhos Científicos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS, a partir das reflexões oportunizadas na disciplina de Direito Civil I, ministrada pela Prof. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida e pelo Grupo de Estudos “Direitos da Personalidade na Atualidade”, coordenado pela mesma professora.

² Acadêmica do 1º semestre do curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo/RS. Professora Mestre do curso de Graduação em Farmácia da Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo. E-mail: li.piltz@gmail.com.

³ Acadêmica do 1º semestre do curso de graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo/RS. E-mail: vitoriaa.salomao@gmail.com.

⁴ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br.

Mesmo diante de todo o processo que o luto perinatal ocasiona nos pais e familiares, algumas questões do âmbito jurídico emergem. O nascituro, no ordenamento jurídico, é um ser que tem seus direitos resguardados pela lei, mas não é, indiscutivelmente, dotado de personalidade. Essa personalidade só lhe é conferida, expressamente, no momento do nascimento com vida. Diante disso, o problema desta pesquisa envolve a garantia dos direitos da personalidade ao natimorto, visto que existem muitas controvérsias a respeito do início da personalidade civil. Importa considerar, contudo, que cada ser humano é sujeito de direitos, os quais, segundo o Código Civil de 2002, art. 2º, são outorgados a partir do nascimento com vida. Em seguida, código se contradiz trazendo que “lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2002).

Formam-se, então, três teorias a partir da subjetividade da lei, dentre elas a teoria natalista que consiste na tese de que o nascituro recebe sua personalidade após o nascimento, ou seja, quando a criança nasce com vida, respirando. Disso se pode compreender que no período gestacional o nascituro não é considerado sujeito de direitos. A tese da personalidade condicional, defende a afirmação de que os direitos são alcançados apenas após o nascimento com vida, antes disso há apenas uma expectativa de direitos sendo eles concretizados somente com o nascimento com vida. E a teoria aceita atualmente, a Teoria Concepcionista, que oferece ao nascituro direitos desde a concepção. (TARTUCE, 2019).

Essas reflexões giraram durante muito tempo apenas em torno do nascituro. Importa também, contudo, que seja vislumbrado o natimorto como sujeito de alguns direitos, e a sua personalidade, que segundo a teoria concepcionista teria adquirido a mesmo que não alcançasse o nascimento com vida. Essa perspectiva, contudo, não está expressamente prevista no art. 2º do Código Civil de 2002. Percebem-se, assim, lacunas na legislação, fazendo com que demandas judiciais viessem a exigir a certidão de nascimento com o nome da criança envolvendo famílias e registros civis. Essa incompletude do ordenamento jurídico fez com que o Conselho da Justiça Federal (CJF) publicasse o enunciado nº 1 cujo teor refere-se ao natimorto que será abordado no decorrer deste resumo expandido, assim concedendo a criança nascida morta seus direitos a personalidade. (CJF, 2003).

Muitos estados não são adeptos ao enunciado sendo ele facultativo, forçando muitas vezes as famílias ao ingresso de processos judiciais para a obtenção do direito da personalidade do natimorto. Os direitos referentes à personalidade são invioláveis, intransmissíveis e irrenunciáveis. Como já exposto, existe entre as teorias e a interpretação dos juristas uma certa discordância sobre o início da personalidade, fazendo-se necessária a descrição de conceitos sobre o nascido vivo e o nascido morto. Diante disso, no ano de 2010, a portaria de nº 72 do Ministério da Saúde, no seu art. 2º, definiu alguns conceitos relevantes:

I - **óbito infantil**: é aquele ocorrido em crianças nascidas vivas desde o momento do nascimento até um ano de idade incompleto, ou seja, 364 (trezentos e sessenta e quatro) dias; II - **nascimento vivo**: é definido como a expulsão ou extração completa do corpo da mãe, independentemente da duração da gravidez, de um produto de concepção que, depois da separação, respire ou apresente qualquer outro sinal de vida, [...] e III - **óbito fetal**: é a

morte de um produto da concepção, antes da expulsão ou da extração completa do corpo da mãe [...]. (BRASIL, Ministério da Saúde, 2010).

Como se viu, o Código Civil Brasileiro, no seu art. 2º dispõe: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002). Sobre isso, Tartuce afirma que existe muita controvérsia referente à personalidade civil, “uma vez que o art. 2º do CC/2002 continua colocando em colisão as teorias natalista e concepcionista”. (2019, p. 65). Conforme Diniz, o Código Civil só contempla os direitos da personalidade natural e jurídica aos nascidos com vida, ainda que venham a falecer instantes depois. (2010, p. 34). A personalidade jurídica, por sua vez, conforme a mesma autora, pode ser classificada de duas maneiras:

- a) **personalidade jurídica formal**: relacionada com os direitos de personalidade, que o nascituro já tem desde a concepção, independentemente do nascimento com vida; b) **personalidade jurídica material**: afeta aos direitos patrimoniais, que o nascituro só adquire com o nascimento com vida, pois se encontravam em estado potencial. (2010, p. 35).

Sobre essa linha de pensamento o nascituro, o embrião e o natimorto têm personalidade jurídica formal, portanto têm direitos de personalidade por ser uma pessoa humana, faltando-lhes apenas a personalidade jurídica material quando nascido sem vida. Sobre o natimorto, tem-se constituído várias discussões para exigir novas atuações da doutrina, dos tribunais, da legislação e de políticas públicas de saúde a fim de lhe garantir a efetivação dos seus direitos e dos direitos dos seus genitores. (MARÇAL; AMARAL, 2018).

Conforme Silva e Miranda, “todo natimorto foi um nascituro, portanto, tinha seus direitos resguardados, apenas não se concretizaram”. Nesse sentido, também deve-se vislumbrar o reconhecimento e a dignidade do natimorto. (2011, p.23). Para Filho e Melgaré, “reconhecer o outro como pessoa é afirmar o valor ou a dignidade inerente a condição humana.” O autor ainda aduz que “a dignidade é o valor positivo e objetivo de uma identidade, e como identidade em si é regulativa, o que é exigido para adequar o comportamento a ela é apenas que seja reconhecida como tal.” (2010, p. 50).

Nesse sentido, Diniz, com propriedade, sobre os direitos da personalidade do natimorto, comenta “se alguém nascer morto, não terá personalidade jurídica material, mas a formal merece proteção jurídica no que diz respeito aos seus direitos de personalidade, como nome, imagem, sepultura, registro em livro próprio”. (2010, p.35).

Desta forma, justifica-se o registro de natimorto, pois gera efeitos jurídicos e mais, reconhece a dignidade do natimorto como ser humano, que é o mínimo frente a situação de que a sua vida não se concretizou inerentes a fatores que não importam em si mesmos para o reconhecimento de sua dignidade. As certidões são documentos onde ficam registrados os dados de nascimento ou do óbito, e é obrigatória para todos aqueles que nasceram em território nacional, conforme a Lei de Registros Públicos (LRP) nº 6.015/73. Sobre os nascidos sem vida, a referida Lei dispõe no seu art. 53 que “Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião

do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. [...]” (BRASIL, 1973).

Diniz leciona que “a concessão ao nome não equivale, em medida alguma, a alteração na linha sucessória, pois são desconectados as espécies de direitos relativos à personalidade jurídica”. Afirma ainda que “a atribuição de um nome ao natimorto não perfectibiliza a personalidade jurídica formal, a qual só se perfaz com o nascimento com vida.” (2012, p. 35).

A Lei tem sido constantemente revista, pois muitas divergências e contradições permeiam a interpretação desse artigo junto as Corregedorias Gerais de Justiça no que diz respeito à atribuição ou não de um nome ao natimorto em seu registro. Algumas normativas estaduais expressam categoricamente a sua vedação, e, ao contrário, algumas unidades federativas tem por prática incluir o nome atribuído ao natimorto. Mas essas divergências, não ferem o princípio da legalidade, tão pouco instituem alguma novidade no campo jurídico, pois conforme Cabral e Melo, “é apenas uma possibilidade do gozo do direito Constitucional, consoante ao art. 226 do Texto Maior que protege e releva a família.” (2018, p. 84).

Sendo estadual a organização dos serviços notariais, cada Tribunal de Justiça regulamenta suas leis, e assim o Tribunal de Justiça de São Paulo foi pioneiro ao reconhecer socialmente o natimorto, incluindo seu nome não só no registro, mas na memória da sociedade (CABRAL; MELO, 2018). No Rio Grande do Sul o Provimento 13/2018 da CGJ/RS autoriza registro do nome de natimortos, que prevê que “Art. 1º [...] § 3º - no registro no livro c-auxiliar, poderá, a critério do declarante, ser lançado o nome do natimorto.” (RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria Geral de Justiça, 2018).

Reconhecendo a lacuna jurídica, felizmente tem-se revisto certas posições jurídicas no que se refere à regulação dessa matéria, possibilitando as famílias concretizar sua relação de afeto com o ente natimorto e garantir oficialmente o seu reconhecimento social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perda de um filho é um fato que gera momentos de dor e tristeza, pois rompe com o ciclo natural da vida humana. Como o próprio nome indica, os registros civis das pessoas naturais têm como foco de interesse a pessoa física ou natural, vale dizer, o indivíduo, o ser humano, tal como ele é levado em consideração pelo direito. Sem o devido registro, a dignidade da família do natimorto não se concretiza. A Lei de registro das pessoas naturais tem sido constantemente revista, pois muitas divergências e contradições permeiam a interpretação desta matéria no que diz respeito à atribuição ou não de um nome ao natimorto em seu registro. Positivamente, essas revisões permitem que o registro do natimorto com nome passe de apenas um documento de valor estatístico para uma documentação da personalidade social do indivíduo concebido, mas nascido morto, garantindo seus direitos de personalidade e, conseqüentemente, a sua dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
Acesso em: 15 de abril de 2019.

BRASIL. *Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: abril de 2019.

BRASIL, Ministério da Saúde. *Portaria nº 72, de 11 de janeiro de 2010*. Estabelece que a vigilância do óbito infantil e fetal é obrigatória nos serviços de saúde (públicos e privados) que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2010/prt0072_11_01_2010.html. Acesso em: 1º mai. 2019.

BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 1º mai. 2019.

CABRAL, Rafael Lamera Giesta. MELO, Wilqlifi Bruno de Freitas. Direito ao Registro de nome ao natimorto no Brasil. *Revista do PPG em Direito da UFC*. Ceará, vol. 38/2, p. 69 – 91, jul/dez, 2018.

CJF. Conselho da Justiça Federal. *Jornada de Direito Civil*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/i-jornada-de-direito-civil.pdf>. Acesso em 1º mai. 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Agassiz Almeida; MELGARÉ, Plínio . *Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Malheiros editores Ltda, 2010.

MARÇAL, Vitor de Medeiros; AMARAL, Ana Claudia Correa Zuin Matos. A (in)existência de vida e a situação jurídica do natimorto sob as perspectivas díspares das normas de corregedorias de justiça. *RBDcivil I*. Belo Horizonte, vol. 15, p. 17-32, jan/mar., 2018.

RIO GRANDE DO SUL, Corregedoria Geral de Justiça. *Provimento nº 13 de 2018*. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RCPN – Nome no registro de matimorto – Possibilidade – Acrescenta o § 3º, no art. 115, na Consolidação Normativa Notarial e Registral- CNNR. Disponível em: http://colegioregistrals.org.br:10091/imagens/publicacao-3_154808657692.pdf. Acesso em: 1º mai. 2019.

SILVA, Juliana Simão da. MIRANDA, Fernando Silveira de Melo Plentz. Dos direitos do nascituro. *Revista Eletronica Direito, Justiça e Cidadania*. Vol.2, n.01, p. 9-33, 2011. Disponível em:

http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/juliana_drt_20111.pdf. Acesso em: 15 de abril de 2019.

TARTUCCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

DOIS ANTECEDENTES “CLÁSSICOS” DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988¹

Leonardo Furian²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente resumo expandido visa relacionar dois clássicos que contribuíram para a vida e a formulação do Estado Socioambiental de Direito, como um modelo da Constituição brasileira de 1988. Assim, inverte-se o caminho tradicional: parte-se do pressuposto de que o Estado Socioambiental de Direito é o modelo da Constituição para saber quais os principais antecedentes na ordem internacional que contribuíram para que na constituinte o direito fosse esverdeado a ponto de tornar a Constituição brasileira uma norma, definitivamente, ambiental.

DOIS CLÁSSICOS NA VIDA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Peter Häberle, em palestra transformada em monografia, designada de “Textos clássicos na vida das Constituições” propõe que os dispositivos constitucionais muitas vezes retratam o entendimento de autores clássicos do direito e da filosofia política. Nesse sentido, entre outros, comenta os exemplos da teoria da separação dos poderes de Motesquieu; do Estado social, da crítica marxista e da teoria social da igreja Católica na transformação do Estado liberal em social, dentre outros. Preconiza que os textos clássicos são uma forma do cidadão comum se familiarizar com a linguagem constitucional e de se apropriar do texto, tornando a Constituição uma herança cultural e um patrimônio vivo do povo. O professor alemão, ele mesmo autor do clássico a “A sociedade aberta dos Intérpretes da Constituição”, utilizado como fundamento teórico pela doutrina nacional para a participação cidadã e da comunidade em geral nas decisões judiciais, por meio de audiências públicas e como amigo da Corte, expõe que: “Em última instância, na sociedade aberta dos intérpretes da Constituição todos definimos – também na sequência das gerações – quem é e quem se torna um clássico. Nós somos o sujeito de referência do que é clássico” (HÄBERLE, 2016, p. 40).

Entende-se que dois dos clássicos na vida da Constituição brasileira de 1988, do seu esverdear do direito e da adoção do modelo do Estado Socioambiental de Direito antecedentes a sua vigência, são frutos da ordem internacional e correspondem a Convenção de Estocolmo para o Meio Ambiente de 1972 e o Relatório Nosso Futuro Comum, designado de Relatório Brundtland, dos anos oitenta. Sem desconsiderar a relevância de outros fatores tão importantes quanto os dois

¹ Tema vinculado a pesquisa de dissertação de mestrado do PPG-URI Santo Ângelo em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Jacson Roberto Cervi.

² Aluno do Mestrado em Direito no PPGD - Mestrado e Doutorado/URI, *Campus* Santo Ângelo-RS. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União – AGU, especialista em Direito Público pela Universidade Nacional de Brasília – UNB, Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS.

“clássicos” citados que influenciaram o ambiente constituinte brasileiro, como o movimento ambientalista internacional e nacional e as crises e os desastres ambientais, opta-se pelos dois que inspiraram diversos textos normativos no planeta e são marcos importantes para o direito ambiental.

Alguns acontecimentos na década de setenta e oitenta, além dos dois clássicos ora comentados, concorreram para esverdear o texto constitucional, ou seja, formaram circunstâncias favoráveis para uma disciplina generosa e inovadora na história constitucional brasileira, tais como: o ambiente constituinte proporcionado pela derrota da campanha das “Diretas-já”, as crises ambientais como fatos sociais e da natureza que chamaram a atenção para o problema e a regulação jurídica da relação homem e natureza e a lei da política nacional do meio ambiente.

Com efeito, o Congresso Constituinte da Constituição brasileira de 1988 durou dois anos, mas a espera de “Godot”³ remonta ao declínio do regime militar com as eleições para o parlamento de 1974, com votação expressiva do único partido de oposição (o Brasil tinha o sistema de bipartidarismo: ARENA e MDB), que sepultou a autonomia do governo, que teve de negociar a dispersão da ditadura com a oposição (GASPARI, 2003, p. 469). De forma lenta e gradual se deu a abertura, com o retorno dos inimigos da pátria exilados, e foi ganhando potência a ideia de eleições diretas para Presidente da República, o que redundou no movimento civil da sociedade brasileira denominado de “diretas Já”, no início dos anos oitenta, que tinha por objetivo promover eleições via Emenda à Constituição de 1967/69. Embora ampla mobilização civil, o movimento foi derrotado na votação parlamentar, mas deu início a um período constituinte firmando as bases e sedimentando o desejo do poder constituinte originário por um novo fundamento de validade com a pessoa e a democracia no ápice e no centro do sistema, tanto que a última eleição indireta para Presidente da República se deu entre dois civis, que redundou na eleição do Congresso Constituinte pela Emenda Constitucional nº 26/85 à Constituição de 1967/69, no governo do Presidente José Sarney.

Nos anos oitenta do século passado dentro do ambiente de transição democrática e de intensa participação que antecedeu e se fez presente durante o Congresso Constituinte, é que tomou corpo e potência a consciência ecológica global e nacional, com necessária proteção jurídica do meio ambiente. As questões ambientais, com os desastres, as crises (como a do petróleo dos anos setenta), são problemas que não passaram despercebidos pelas Constituições e desafiaram e ainda desafiam o constitucionalismo.⁴

³ Referente a dramaturgia de Samuel Becket “Esperando Godot”, peça mundialmente conhecida e tem na “espera” do Sr. Godot, que nunca vem, o seu tema principal. (“VLADIMIR. - Esperemos a ver o que nos diz. ESTRAGON. - Quem? VLADIMIR. - Godot. ESTRAGON. - Vás! VLADIMIR. - Esperemos, acima de tudo, para estar seguros” (BECKETT, *on-line*, 2018). Foi escrita e publicada originariamente em francês em 1949 e montada em 1953 com diversas montagens por artistas e diretores brasileiro.

⁴ Advogando que as crises ambientais são um dos desafios do constitucionalismo e do Estado são as lições de Michael Kloefer (2010, p. 39-40); Bolzan de Moraes e Saraiva propõem que o constitucionalismo como uma forma de unificar o direito pela defesa da questão ambiental e social (BOLZAN DE MORAIS; SARAIVA, 2018).

Nesse contexto o Congresso Constituinte foi influenciado por essa irritação proveniente da sociedade e da cidadania global e, especialmente, por dois instrumentos de âmbito internacional: a Conferência de Estocolmo em 1972, como a primeira grande reunião de Chefes de Estados para tratar das questões ambientais (ONU, 1972); e o Relatório Brundtland, nome que ficou marcado pelo fato da Comissão Mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento que elaborou *Nosso Futuro Comum*, ter sido chefiada pela Primeira-Ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, em que constou como tema o desenvolvimento sustentável (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991). Esses são dois “clássicos na vida” da Ordem Ecológica da Constituição brasileira de 1988 e da formulação do Estado Socioambiental de Direito, que podem ser lidos em conjunto ou previamente para compreender as passagens dos dispositivos constitucionais.

Com relação a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de 1972 resultou na Declaração de Princípios, no Plano de Ação para o Meio Ambiente e no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. A Declaração de Princípios foi o primeiro documento internacional que conclamou e chamou à responsabilidade os governantes, Estados e indivíduos para com o meio ambiente e a forma como vinha, e ainda vem, sendo tratado pela então sociedade industrial. São vinte e seis princípios antecidos de uma proclamação dividida em sete itens. Digno de nota, além do pioneirismo, que se proclama uma visão global com princípios comuns sobre o meio ambiente com o destaque, logo no item primeiro da proclamação, de que o “homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente” (ESTOCOLMO, 1972), ao estabelecer ou restabelecer a noção de que o ser humano não está apartado do meio em que vive e dele faz parte. Ressalta-se as questões ambientais e o imperativo da humanidade em defender o meio ambiente para as atuais e futuras gerações. Nos princípios da Declaração em seu primeiro ponto é estabelecido que o homem além dos direitos fundamentais essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna como à liberdade, igualdade e o gozo das condições de vida, possui responsabilidade e obrigações para com o meio ambiente e para as atuais e futuras gerações e, de acordo com o segundo princípio, com a preservação dos recursos naturais para que não se esgote para os próximos habitantes do planeta. Nesse tom, são os princípios 3, 4, 6 em que é feito um chamado à responsabilidade pela forma que estava ou está sendo procedido o desenvolvimento. Sem enveredar para minudencia do texto convencional, merece ser ressaltado que os demais princípios conclamam para uma educação ambiental aos habitantes do Planeta, bem como para o controle da densidade populacional, além de destacar os problemas de assimetrias sociais nos países e entre estes, apelando para a cooperação entre os homens para a preservação do meio ambiente (princípio 24) e pelo controle e fim do armamento nuclear (um risco presente na década de setenta num contexto de guerra fria entre duas potências nucleares).

No que diz com o Relatório Brundtland boa parte de sua concepção está presente na Constituição brasileira de 1988; não que se observem cópias, mas sim “entendimentos” ou “ideias” similares a respeito de problemas sociais em destaque na década de oitenta no Brasil e no mundo, apontados, em muito, pelo já mais desenvolvido movimento ecológico, comparando-se com a década de setenta, e os questionamentos acerca do modo de produção industrial (riscos criados) e sua relação de exploratória dos recursos naturais. Sem a pretensão de esgotar os assuntos do

relatório, observa-se que o fio condutor do relatório, em apertadíssima síntese, é o desenvolvimento sustentável de maneira a respeitar os limites dos recursos naturais e promover o desenvolvimento social das pessoas em condições de vulnerabilidade e de assimetria numa mesma sociedade e entre países diversos. O Relatório Brundtland inicia conceituando o desenvolvimento sustentável como aquele “que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46), com os conceitos de necessidade e de limitação como centrais. Necessidades ligadas aos “pobres do mundo” que merecem prioridade e limitações que são impostas ao meio ambiente pela tecnologia e a organização social, que impedem as necessidades presentes e futuras. Há a defesa da consciência das limitações dos recursos ambientais e dos riscos de uma catástrofe caso não se tome conhecimento. Defende-se a equidade intergeracional e a diminuição da assimetria social por disparidades econômicas, além de enfatizar que os sistemas ecológicos não se limitam as fronteiras espaciais. Critica-se como são tomadas as decisões pelos indivíduos a respeito do progresso técnico.

O Relatório enfatiza que a maior violação do meio ambiente são suportadas pelos mais vulneráveis, que sofrem de maneira mais intensa com a deterioração ambiental por terem menos condições de defesa da poluição, desde o local de residência a impossibilidade de alteração. Para diminuir essa assimetria é importante melhorar a distribuição de renda entre a população, embora só dessa forma não seja suficiente, pois deve se adotar política para melhoria da qualidade de vida e com vistas a frear o crescimento populacional que impacta significativamente o meio ambiente.

Há nítida compreensão, pelo Relatório Brundtland, de que os custos ambientais que são suportados por todos, gerações presentes e futuras, em razão do impacto das atividades humanas devem entrar no cálculo das empresas como verdadeiros custos de produção a quem deve se imputar a responsabilidade. Outra proposta, que permanece atual, é a utilização do poder regulamentar estatal ou da possibilidade de intervenção na economia pelo Estado para favorecer as atividades com maior cuidado e respeito ao meio ambiente.

Por fim, o Relatório Brundtland prega a superação da “fragmentação setorial de responsabilidades”, uma vez que a sustentabilidade requer “responsabilidades mais amplas para os impactos das decisões” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 68). Para tanto, propõe-se que a descentralização administrativa e a participação ampla da sociedade nas decisões, é a melhor forma de superar a fragmentação da responsabilidade.

Como se observa nessa apertada síntese, muito do que se propôs pelo Relatório Brundtland teve reflexo na constituinte, mesmo porque a temática analisada é pauta antiga do movimento ambientalista. As questões ambientais e sociais são centrais na Constituição brasileira de 1988 e percorrem todo o seu corpo em diversos enunciados.

Por conseguinte, a internacionalização do meio ambiente com a Conferência de Estocolmo de 1972 e a ampla divulgação e aceitação acadêmica e social do Relatório Brundtland concorreram para esverdear o direito constitucional numa

espécie de proposta reativa à irritação dos riscos causados pela relação homem e natureza. Não por acaso que a constitucionalização do meio ambiente possui características comuns que influenciam o texto, conforme Antônio Herman Benjamin (BENJAMIN, 2015, p. 92), dentre as quais a adoção de uma compreensão sistêmica e holística, própria da ciência ecológica; compromisso ético com o equilíbrio ecológico, no caso brasileiro traduzido em deveres de proteção e deveres fundamentais; adequação do direito de propriedade marcada pela sustentabilidade; advento do devido processo ambiental por processos decisórios abertos, que tornam o direito ambiental profundamente dependente da participação cidadã e comunitária, bem como dos movimentos sociais (BENJAMIN, 2015, p. 93).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guisa de conclusão, sem repisar os argumentos já lançados, observa-se que a Conferência de Estocolmo de 1972 e o Relatório Brundtland são dois clássicos na vida do modelo do Estado Socioambiental de Direito da Constituição brasileira de 1988 e observa-se em muitos enunciados textuais suas influências.

Nesse sentido, a interpretação dos Títulos I e II, especialmente dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 14º, juntamente com o Título VIII, que estabelece a Ordem Social, especialmente a seguridade social com os três pilares dos direitos fundamentais à saúde, à previdência e à assistência, artigo 170 (*caput* e inc. VI) e o artigo 225 que dispõe sobre o direito-dever do meio ambiente, permitem a conclusão de que o Estado da República Federativa do Brasil está dentro de um paradigma socioambiental com a influência de dois clássicos advindos da ordem internacional.

REFERÊNCIAS

BECKETT, Samuel. *Esperando Godot*.
<<http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/4410393.pdf?1375229203>>[Acesso em 09/07/2018].

BENJAMIN, Antônio Herman. “Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira”. In.: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 6ª ed.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). São Paulo: Saraiva, 2015.

BOLZAN DE MORAIS, José Luiz; SARAIVA, Bruno Cozza. C. “O Estado Socioambiental de Direito como condição de possibilidade destinada à tutela do futuro”. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 32, p. 11-37, mai./ago. 2018. Disponível em:
<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1159>>[Acesso em 18/04/2019].

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>[Acesso em 27/02/2019].

COLETÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Relatório Nosso Futuro Comum*. 2ª ed. São Paulo: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1991.

HÄBERLE, Peter. *Textos Clássicos na Vida das Constituições* - Série IDP. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Saraiva, 2016.

GASPARI, Elio. *A ditadura derrotada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

KLOEPFER, Michael. “A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica”. In.: SARLET, Ingo Wolfgang (Organizador). *Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CLUBE DE CINEMA NA UNIVERSIDADE: REFLEXÕES SOBRE O LETRAMENTO CINEMATOGRAFICO COMO DIREITO SOCIAL¹

Erik Luís Sott de Santis²

Orientador: Pablo Lemos Berned³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Habituo-nos a compreender automaticamente as sequências de imagens que constituem um filme, conciliando o exercício da razão e da lógica com a imaginação e a intuição. Porém, os mecanismos da linguagem cinematográfica que constroem a produção fílmica nem sempre são percebidas pelo espectador. Com a proposta de debater a linguagem cinematográfica, é realizado o Clube de Cinema – ação vinculada ao Programa de Extensão: Linguagem, Interação e Comunidade – na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) – *campus* Cerro Largo. Alguns mecanismos como manipulação de câmera, som e montagem colaboram para a compreensão sobre a produção técnica das obras fílmicas, que ajudam a entender como são construídas as narrativas, possibilitando interpretações mais aprofundadas sobre os filmes e sobre o ponto de vista do diretor.

Pela perspectiva de um conjunto de atividades de letramento voltado para a linguagem cinematográfica, considera-se o cinema como viés de valor cultural da sociedade, em que são consideradas a evolução do cinema e a importância para a cultura moderna. Esse trabalho se faz relevante ao contrapor-se ao bombardeio de materiais audiovisuais que fazem parte do nosso cotidiano, valorizando a grande carga sociocultural do cinema e auxiliando no processo de humanização do indivíduo.

Papel Social do cinema

No século XX, o cinema se tornou um marco para a indústria cultural. Nesse período, o cinema passou a ser considerado arte e também reconhecido como um novo instrumento de comunicação. Constituiu-se como um produto importante para aspectos técnico-científicos e mais um fenômeno profundamente inovador ou até revolucionário.

1 Trabalho derivado das ações desenvolvidas junto ao Programa de Extensão: Linguagem, Interação e Comunidade, desenvolvido na Universidade Federal da Fronteira Sul – *campus* Cerro Largo.

2 Acadêmico do curso de Letras Português e Espanhol na Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)- *campus* Cerro Largo, RS, Bolsista no Programa do Governo Federal de Bolsas de Iniciação a Docência (PIBID), Aluno voluntário do projeto de extensão de ciclo de cinema da universidade e também vinculado pela Universidade Regional do Alto Uruguai (URI) ao grupo de estudos Frida Kahlo e suas contribuições para o respeito às diferenças em um Estado Multicultural, E-mail: eriksottdesantis@gmail.com.

3 Doutor em Estudos de Literatura e Professor de Teoria literária e Literaturas de Língua Portuguesa na Universidade Federal da Fronteira Sul – *campus* Cerro Largo. Coordena atualmente o Programa de Extensão “Linguagem, Interação e Comunidade” e o Projeto de Pesquisa “Estruturas Poéticas Emergentes da Modernidade”. E-mail: pablo.berned@uffs.edu.br.

Além disso, o cinema se tornou um modelo de referências estéticas. Essa produção dialogava com diferentes áreas artísticas, como a arquitetura, fotografia e a pintura (COSTA, 1987) que, ao longo dos anos, foi ganhando forma, reciclando sua linguagem e apresentando fatos da sociedade. Para pensar os mecanismos de produção desses significados, nesse sentido, Graeme Turner refere que, “[...] a razão pela qual queremos estudar cinema é porque se trata de uma fonte de prazer e significado para muita gente em nossa cultura”(TURNER, 1997, p.49).

Em questões de arte, é possível observar que tanto a literatura como o cinema são produções culturais que possuem uma carga comunicativa. O cinema era superior que a escrita pelo processo de coletividade que as imagens possuíam. A imagem estava exposta para todos, sem distinção de nível escolar ou de classe social; era entendida por todos, portanto, uma linguagem universal(CARRIÈRE, 2006).

Dessa forma, o cinema, assim como a literatura, proporciona um processo de humanização, de reorganização da mente e dos sentimentos ao ampliar o nosso conhecimento e também aumentar o campo de visão sobre o mundo ou determinado objeto. Pela perspectiva de literatura de Cândido é possível pensar a literatura, a arte, o cinema como parte dos “bens incompressíveis”, ou seja, aqueles que não podem ser negados a ninguém (CÂNDIDO,2011, p.175). Deve-se garantir o direito de estudar, entender e principalmente pensar nas relações entre produto cultural, indivíduo e vida real, resultando assim numa experiência de sensibilização e reflexão.

Clube de cinema

Os cineclubes começaram a surgir na França no início do século XX. No Brasil, o primeiro cineclube iniciou no Rio de Janeiro em 1928 com o objetivo de reunir diversas pessoas que gostavam de cinema. Além da exibição, a oportunidade de reunião, desde então, vem sendo utilizada para uma socialização educativa em que se proporciona o ato de debater, a análise da linguagem cinematográfica e os contextos sociais e históricos (GUSMÃO et. al, apud DALETHESE, 2013, p.21).

Através do projeto de Clube de Cinema – vinculado ao programa de Extensão: Linguagem, Interação e Comunidade, na Universidade Federal da Fronteira Sul / *campus* Cerro Largo – temos por objetivo promover exposições de filmes de relevância estética reconhecida pelo público e pela crítica especializada e, conseqüentemente, debates sobre linguagem cinematográfica, possibilitando a compreensão sobre a produção técnica das narrativas fílmicas. Desta forma, pretendemos contribuir para a formação crítica e intelectual dos participantes, buscando entender o cinema como arte da fotografia em movimento e não apenas como mero entretenimento. Com isso, uma proposta de exibição e debate pela perspectiva de um letramento cinematográfico pode valorizar a reflexão sobre o cinema, que acompanha movimentos históricos, ideológicos, políticos e estéticos, assimilando e difundindo valores e modelos comportamentais para o homem contemporâneo em escala global, carregando consigo uma grande carga sociocultural e contribuindo no processo de humanização do indivíduo.

O primeiro ciclo do nosso programa será voltado para metalinguagem cinematográfica, pois possui o objetivo de apresentarmos como são produzidos os filmes e debatermos os mecanismos que constroem a significação das narrativas. De modo que foram escolhidos quatro filmes de diretores de diferentes nacionalidades: “O Desprezo” (1963) de Jean-Luc Godard, “Oito e meio” (1993) de Federico Fellini, “Ed Wood” (1995), de Tim Burton, e por fim, “Saneamento Básico” (2007) de Jorge Furtado. O cineclube permite um espaço de socialização com pessoas diferentes, expondo seu ponto de vista, aprimorando os conhecimentos e oportunizando entender os produtos culturais.

Se estendermos a leitura de Antonio Cândido sobre a literatura como necessidade universal para outras manifestações, podemos pensar o cinema como um direito humano, apesar do cenário da economia do país, que fica claro a desigualdade das oportunidades de conhecimento e a restrição do contato com produtos culturais (CÂNDIDO, 2011, p.188). Uma das formas que o cinema pode ser abordado além da perspectiva do mero entretenimento é por uma proposta de letramento literário. O letramento é uma forma de estar inserido socialmente, carrega consigo um valor de pertencimento. É a partir do letramento que atribuímos significado para um cardápio no restaurante ou sinais de trânsito (SOARES, 2012), portanto coloca-se como um princípio básico da relação humana.

Letramento cinematográfico

O processo do letramento proporciona ampliar as habilidades de apropriação da escrita e da leitura. O indivíduo, se estiver inserido em um meio social, ou seja, tiver contato com a linguagem de alguma forma, por exemplo, através do contato com um filme, diálogos ou leituras feitas por outras pessoas, terá relação com a escrita e a leitura e, portanto, é considerado letrado (SOARES, 2012). Para uma definição metodológica de trabalho voltada para um letramento cinematográfico, recorreremos à perspectiva de letramento literário, que segundo Cosson e Paulino (2009, p.67), ocupa-se com a “apropriação da literatura enquanto construção literária de sentidos”.

Assim como a literatura tem a função de criar um espaço de conhecimento do próprio eu, assim como possibilita uma visão geral do contexto social, que muda conforme as situações e experiências, também, podemos pensar o cinema pela apropriação da linguagem cinematográfica e da construção de sentido que ela apresenta. Dessa maneira, recorreremos a um amplo conceito de literatura proposto por Antonio Cândido, para mostrarmos que o cinema pode ser analisado nos mesmos parâmetros que a literatura:

Chamarei de literatura da maneira mais ampla possível, todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todos os níveis de uma sociedade, em todos os tipos de cultura, desde o que chamamos folclore, lenda, chiste, até as formas mais complexas e difíceis da produção escrita das grandes civilizações (CÂNDIDO, 2011, p.176).

Para as atividades desenvolvidas no Clube de Cinema, utilizaremos a metodologia proposta pelo letramento literário como ferramenta para a análise dos

filmes. Ao adaptar o processo de leitura de um texto em que predomina a linguagem verbal na modalidade escrita, propomos debater alguns mecanismos principais da linguagem cinematográfica tais como: montagem, som e manipulação de câmera.

Foi a partir da montagem que o cinema se originou como linguagem; o som foi adicionado a partir da década de 30 para intensificar a experiência proposta pelo filme; e com a manipulação da câmera, podemos ter um conhecimento maior sobre os personagens, sobre o que eles pensam e passam em determinada cena, promovendo a significação da unidade narrativa (CARRIÈRE, 2006). Por fim, apresentando esses elementos através do letramento cinematográfico no clube de cinema permitirá assistir com um olhar criterioso sobre a linguagem cinematográfica, aprimorando interpretações e permitindo experiências únicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de exibição de filmes selecionados para exibição no ambiente universitário atrela-se à perspectiva de que os cineclubes constituíram-se para uma atividade de socialização da experiência de assistir e debater obras cinematográficas. Discutir os filmes pela adoção de uma metodologia o letramento, adotando aspectos que valorizam a especificidade da linguagem do cinema, permite apresentar esses mecanismos para uma maior compreensão dos produtos audiovisuais.

O fomento à este tipo de ação, que valorize produtos distintos daqueles amplamente divulgados para o consumo comercial, possibilitam uma aproximação com as mais diferentes culturas. Assim, reconhece-se o acesso ao cinema, entre os bens culturais, como um direito humano que permite um processo de autoconhecimento e reflexão sobre a sociedade.

REFERÊNCIAS

CÂNDIDO, Antonio. *Vários Escritos*. 5 ed, Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011.

CARRIÈRE, J. *A linguagem secreta do cinema*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

COSSON, Rildo, PAULINO, Graça. *Escola e leitura: Velha crise, novas alternativas*. Org. Regina Zilberman e Tania M. K. Rösing. São Paulo: Global, 2009.

COSTA, A. *Compreender o cinema*. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

DALETHESE, Thamyres, R. *Cinema, narrativas e experiências: a formação atravessada pela prática cineclubista na universidade*. Disponível em: <<http://www.ppgd.unirio.br/unirio/cchs/educacao/graduacao/pedagogia-presencial/THAMYRESRIBEIRODALETHESE.pdf>>. Rio de Janeiro: (UNIRIO), 2013.

SOARES, Magda. *Letramento: um tema em três gêneros*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

TURNER, G. *Cinema como prática social*. São Paulo: Summus, 1997.

WHY BEAUTY MATTERS? REFLEXÕES SOBRE PADRÕES DE BELEZA E AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA¹

Stéfani Reimann Patz²

Orientadora: Taciana Damo Cervi³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente resumo, busca-se estudar a ideia de beleza e perfeição e sua relação com o melhoramento genético realizado por meio de técnicas de Reprodução Humana Medicamente Assistida (RHMA), pelo fato de este tema estar em constante discussão na comunidade científica e jurídica e, ainda, não amplamente ter deixado claro suas diretrizes e normativas para com o interesse daqueles que recorrem às técnicas supracitadas para garantir o seu direito constitucional ao planejamento familiar.

Neste sentido, utiliza-se o documentário *Why Beauty Matters?* (Em português: Porque a beleza importa?) do filósofo e escritor inglês, Roger Scruton, como recurso didático de sensibilização, investigando qual a contribuição do Direito no cenário de desafios apresentado pela inovação tecnológica.

Aborda-se o tema através dos princípios bioéticos e de uma interpretação hermenêutica a partir deles, sobretudo da dignidade da pessoa humana que está sendo criada em laboratório. O método de pesquisa é o dedutivo e o método de procedimento é o analítico por meio da pesquisa indireta com a consulta a livros e revistas científicas, bem como música e documentário.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

É preciso refletir que, embora seja doloroso e até vergonhoso admitir, vive-se em uma sociedade eugênica na qual a busca pela perfeição e por bebês perfeitos imprime uma culpabilidade devastadora nos pais que podem transmitir algum tipo de doença ou anomalia genética para os seus filhos. (BARCHIFONTAINE e PESSINI, 2002, p. 238).

Para visualizar essa realidade, não é necessário recorrer aos ideários nazistas, basta constar que no sistema educacional as crianças mais bonitas (ou simpáticas e inteligentes) recebem mais atenção por parte dos professores do que as consideradas feias (com algum tipo de deficiência, doença ou vagarosas). (BARCHIFONTAINE e PESSINI, 2002, p. 238).

1 Pesquisa desenvolvida no âmbito da Projeto de Pesquisa Crisálida: Direito e Arte, do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS.

2 Aluna do nono semestre do Curso de Graduação em Direito da URI – Campus Santo Ângelo/RS, bolsista PIIC/URI no projeto de pesquisa Crisálida: Direito e Arte. E-mail: stefani.patz@hotmail.com

3 Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professora universitária na URI - Campus Santo Ângelo/RS, pesquisadora, coordenadora do Projeto de Pesquisa Crisálida: Direito e Arte. E-mail: taciana@san.uri.br

Ou seja, a sociedade exige de seus membros nada mais, nada menos do que a perfeição. E é em nome dessa perfeição que homens e mulheres se submetem a horas intermináveis de atividades físicas, alimentações regradíssimas e procedimentos cirúrgicos invasivos, entre outros. Neste sentido, a compositora norte-americana, Beyoncé retrata em sua música *Pretty hurts* (A beleza dói, tradução livre) que “Perfection is the disease of a nation” (A perfeição é a doença da nação, tradução livre). (BEYONCÉ, 2013).

Com o intuito de abordar o conceito e alguns aspectos que envolvem a perfeição, o filósofo inglês Roger Scruton, um dos nomes mais importantes do pensamento conservador britânico, criou o documentário *Why Beauty Matters?* (Por que a beleza importa?) produzido em 2009 pelo segundo canal de televisão da British Broadcasting Corporation (BBC Two).

Segundo o crítico Gustavo Sanches, o foco da obra está em demonstrar que o objetivo da beleza é prover sentimentos de prazer e reflexão nos seres humanos, consolando a alma humana reprimida, revelando o sublime e colocando o indivíduo em contato com o divino, o transcendental. O que é belo desenvolve a imaginação e a visão para com a importância da vida e de seu significado. (SANCHES, 2018, s.p.).

Logo no início do documentário, Scruton afirma que “estamos perdendo a beleza, e existe um perigo de que, com isso, percamos o sentido da vida”. O escritor segue apontando que “a beleza tem sido essencial para a nossa civilização por mais de 2.000 anos” e que objetivo do documentário é “falar que a beleza importa, que não algo apenas subjetivo, mas uma necessidade universal do ser humano”. (SCRUTON, 2015, s.p.).

Na sequência, o filósofo trata dos grandes artistas do passado e relata que “estavam cientes que a vida humana é cheia de caos e sofrimento. Mas eles tinham um remédio para isto, e o nome desse remédio, é beleza”. Na sequência, o autor afirma que a bela obra de arte traz consolação na tristeza e afirmação na alegria. Ela é capaz de mostra que a vida humana vale a pena. (SCRUTON, 2015, s.p.).

Scruton analisa a escultura *David* de Michelangelo, obra que retrata o herói bíblico com realismo anatômico impressionante, sendo considerada uma das mais importantes obras do Renascimento. O autor afirma que existe algo de especial no trabalho do artista florentino, pois é necessário passar por um detalhado processo criativo para esculpir o herói bíblico. O filósofo segue sua análise, afirmando que, quando visualiza-se alguma estátua de David, feita de concreto e usada como adorno de jardim, o público perde o interesse na peça, pois falta-lhe o elemento da criatividade. (SCRUTON, 2015, s.p.).

O crítico Marcelo Sobrinho, por sua vez, entende que a arte não precisa ser bela, embora também possa sê-lo, porém ela precisa ter como base um sentido estético. Segundo ele, é necessário que se possa sim admirar uma escultura de Michelangelo, como por exemplo a estátua de *Moisés*, que busca a beleza enquanto sublimação do homem em sua forma e em seu espírito. Mas que se possa também apreciar os desacertos e as dissonâncias dos últimos quartetos de corda de Ludwig Van Beethoven, ou também a pintura desequilibrada de Jackson Pollock. Afinal, uma

existência tão complexa como a humana compõe-se também de territórios nebulosos, onde existe há feiura, mácula e incompreensão. (SOBRINHO, 2018, s.p.).

É sob o contexto da busca pela perfeição humana, que as técnicas de RHMA surgem como uma opção aos pais que visam efetivar seu direito constitucional ao planejamento familiar. Neste sentido, o planejamento familiar pode ser compreendido como uma livre decisão do casal de organizar o seu futuro familiar, conforme o art. 226 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e a disposição dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.263/96, conhecida como a Lei do Planejamento Familiar. (BRASIL, 1996).

No que concerne à relação entre planejamento familiar e a tecnologia, as áreas da medicina e da ciência demonstram que os avanços ocorrem de maneiras jamais vistas. Dentre as mais diversas áreas destes conhecimentos, destacam-se a Engenharia Genética⁴ e a Biotecnologia⁵, que tornou possível transferir o conhecimento sobre a vida humana - repleta de incertezas - para a segurança de dados científicos. Esses avanços genômicos resultam em esperança para a detecção, prevenção e tratamento de inúmeras enfermidades até hoje sem solução.

De acordo com o filósofo e jurista norte-americano, Ronald Dworkin, a ciência genética acena com a possibilidade de “criar determinados seres humanos projetados, um por um, segundo uma planta minuciosa”, ou ainda de “alterar os seres humanos existentes, ainda enquanto fetos ou mais tarde, para criar pessoas com as propriedades genéticas mais favoráveis.” (DWORKIN, 2005, p. 624). Neste sentido, o filósofo australiano, Peter Singer afirma que a conversa oficial é que saber tudo acerca do genoma humano:

[...] permitirá descobrir as origens de muitas das principais doenças e a sua cura como nunca foi possível: em vez de tratar os sintomas, como fazemos hoje, eliminaremos a verdadeira causa, o erro genético que dá origem à doença ou que permite que se instale em nós. Isto será realmente possível no que respeita a algumas doenças. Porém, seria ingênuo pensar que o nosso novo conhecimento do genoma humano não será usado de outras maneiras. (SINGER, 2017, p. 134).

Singer questiona seus leitores sobre quanto as pessoas estariam dispostas a pagar por um método que, “selecionando os embriões, eliminasse a loteria genética e assegurasse que os seus filhos estariam geneticamente acima da média quanto a inteligência, altura, capacidades atléticas ou outros traços desejáveis?”. (SINGER, 2017, p. 134).

⁴ Engenharia Genética: É chamado de engenharia genética para a disciplina que compreende todas as técnicas destinadas a alterar ou modificar o fluxo hereditário de algumas espécies, quer a fim de superar doenças de origem genética (terapia genética) ou com o objetivo de produzir Modificações ou transformações com finalidade experimental, isto é, para alcançar um indivíduo com características até aquele tempo inexistente na espécie (manipulação genética). (MARTÍNEZ, 2019, s.p.). Disponível em: <https://enciclopedia-bioderecho.com/>, Acesso: 29 mar. 2019

⁵ Biotecnologia: Utilização e manipulação dos organismos vivos e das substâncias que lhes são obtidas). (EPIFANIO, 2019, s.p.). Disponível em: <https://enciclopedia-bioderecho.com/>, Acesso: 29 mar. 2019

Neste contexto, o autor destaca que: “Quer gostemos ou não, enfrentamos, portanto, um futuro no qual a eugenia se tornará de novo uma questão”. Todavia, ao contrário dos movimentos eugênicos anteriores, Singer afirma que esta “não será feita pelo Estado e não funcionará por meio da esterilização obrigatória dos *inadaptados*, e muito menos recorrendo ao genocídio”. (SINGER, 2017, p. 135).

Pelo contrário, Peter entende que a eugenia irá surgir “da mesma maneira que tantas outras mudanças ocorrem na América: por escolha dos consumidores, no mercado”. O autor segue o texto, questionando seus leitores sobre:

O que acontecerá a quem não tem dinheiro para ir ao supermercado genético? Ficarão seus filhos predestinados à mediocridade? Será isto o fim do grande mito norte-americano da igualdade de oportunidades? Se não queremos que isto aconteça, é melhor começarmos a pensar seriamente no que podemos fazer quanto a isso. (SINGER, 2017, p. 135).

É em um cenário tão complexo como o supramencionado, que a bioética surge como instância mediadora para a análise e reflexão sobre os conflitos morais que emergem da prática cotidiana da genética reprodutiva. (BARCHIFONTAINE e PESSINI, 2002, p. 227-228). Neste sentido, Tereza Rodrigues Vieira, entende que a bioética pode ser compreendida como: “um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinares, objetivando elucidar e solucionar questões éticas provocadas pelo avanço das tecnociências biomédicas.” (VIEIRA, 1999, p. 15).

Isto posto, é impossível mencionar o tema e todas as suas variantes, sem mencionar a bioética. Diante dessa realidade, surgem problemas e, na busca por soluções, questiona-se se a medicina está realizando seu papel na sociedade, diagnosticando e tratando doenças e anomalias genéticas ou se ela está buscando ocupar um papel quase divino, na criação de seres humanos geneticamente modificados.

Neste sentido, é necessário utilizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para verificar os limites jurídicos toleráveis aos avanços científicos, requerendo uma constante reflexão e reforço à ideia do direito constitucional ao planejamento familiar por parte dos pais e dos impactos das técnicas de RHMA no ser humano que está sendo gerado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento e a difusão social da RHMA têm de fato aberto um horizonte aos pais no que diz respeito ao seu planejamento e à organização familiar na constituição do seu projeto familiar. De um lado, encontra-se a autonomia legislativa atribuída aos pais em relação a construção da sua família e, de outro, deveria existir a intervenção do Estado no que diz respeito à imposição de limites aos anseios e à conduta parental.

O documentário de Scruton, sem dúvidas é um instrumento importantíssimo para o debate da temática, pois o seu simbolismo permite analogia aos fatos jurídicos relacionados às práticas de engenharia e edição genética, conforme pôde ser verificado no texto. Nesse momento, o Direito e a Arte se encontram e demonstram

que é possível relacionar as duas áreas do conhecimento, com bases em diálogos que visem solucionar as mazelas da sociedade atual.

Neste cenário, é que a criação de seres humanos *perfeitos* através das técnicas de RHMA, torna-se algo *desisteressante*, pois os aspectos da criatividade e originalidade não são levado em consideração, tendo em vista que no final do expediente, os cientistas e médicos geneticistas irão *produzir* uma série de indivíduos conforme os padrões de beleza impostos pela sociedade.

Desta forma, o Direito pode contribuir para o uso prudente da tecnologia – em especial na RHMA, seja por meio de tratados internacionais, como na Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos de 1997 ou na elaboração de uma regulamentação da temática em âmbito nacional, tendo em vista que ainda não existe uma legislação brasileira específica, bem como, por meio da criação de espaços nos quais possa-se debater a temática, como em congressos e fóruns mundiais.

REFERÊNCIAS

BARCHFONTEINE, Christian de Paul de; PESSINI, Leo (orgs.). *Bioética: alguns desafios*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BEYONCÉ. *Pretty hurts*. Beyoncé, 2013. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/beyonce/pretty-hurts/traducao.html>, Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 25 abr. 2019.

BRASIL, *Lei nº 9.263/96 de 12/01/1996*. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm, Acesso em: 25 abr. 2019.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Tradução por Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANCHES, Gustavo. *Eis o porquê a beleza importa*. Disponível em: <https://apautaelivre.com/2018/08/08/por-que-a-beleza-importa/>, Acesso em: 19 mar. 2019.

SINGER, Peter. *Ética no mundo real: 82 breves ensaios sobre coisas realmente importantes*. Tradução por Desidério Murcho. Lisboa: Edições 70, 2017.

SOBRINHO, Marcelo. *Por que a beleza importa?* Disponível em: <https://www.planocrítico.com/critica-por-que-a-beleza-importa/>, Acesso em 19 mar. 2019.

SCRUTON, Roger. *Why Beauty Matters?* 2009. (58.58). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bHw4MMEnmpc>. Acesso em: 30 abr. 2019.

VIERIA, Tereza Rodrigues. *Bioética e direito*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

A PARAÍBA É UM MODELO? UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO DIREITO ANIMAL¹

Fernanda Furquim da Silva²

Geovana Maciel da Fonseca³

Orientador/a: Taciana Marconatto Damo Cervi⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

"Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer." - Jeremy Bentham

O direito animal protege valores inerentes a todo ser não humano com vida, e que, respeito, proteção e cuidados são atributos do homem de zelar. Logo, frente às mudanças atuais na luta pelo reconhecimento dos direitos animais, não se pode acreditar que esse levante é recente, apesar de somente no momento se encontrar uma discussão tão próxima da sociedade e dos Poderes Estatais.

Dessa forma, já tivemos na ordem internacional a participação de grandes organizações reivindicando a proteção da vida animal, assim como, no nosso ordenamento jurídico.

"Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis." – Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba

Atualmente, no Brasil, consta o Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba como legislação que tem desenvolvido o tema de forma abrangente, protegendo e atribuindo direitos como também conceituando situações que envolvem seres não humanos em convivência com humanos. Mas, se faz necessário questionar se esta legislação é adequada ao contexto de Direitos Animais no país.

Portanto, o presente projeto adota a metodologia comparativa, com foco na Lei Estadual 11.140 de 8 de junho de 2018 (PARAÍBA, 2018) e para com suas atribuições no desenvolvimento da mentalidade jurídica brasileira frente ao direito animal.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O bem-estar dos animais é defendido no ideal de que todos esses possuem direitos, assim como adotado na obra de Daniel Braga Lourenço (2008), de tal modo

¹ Pesquisa desenvolvida junto a disciplina de Direitos Humanos e Cidadania do Curso de Graduação, que visa apresentar caminhos para o desenvolvimento de uma legislação federal referente ao direito animal no Brasil, com base no Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba.

² Acadêmica do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo. E-mail: fefsilva@outlook.com

³ Acadêmica do 1º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo. E-mail: geovana.mf00@gmail.com

⁴ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: taciana@san.uri.br

que, visa à proteção da vida digna, com a finalidade de conter qualquer ato que resulte na dor física ou que coloque em risco a saúde animal. À vista disso, percebe-se que novas legislações internacionais e nacionais se colocam à frente na defesa plena destes seres não humanos.

Logo, no Brasil, através do texto-base de Francisco José Garcia Figueiredo, professor da Universidade Federal da Paraíba – UFPB e presidente/fundador da Comissão de Direito Animal da OAB-PB, encontra-se um caminho social de mudança, quando aprovada na Paraíba uma lei de autoria do Deputado Estadual Antonio Hervázio Bezerra Cavalcanti que visa à proteção de todos os animais, não se reservando apenas a cães e gatos, nem mesmo a animais vertebrados, mas incluindo também os invertebrados, e que estendeu assim a visão da responsabilidade do homem para com esses seres. (PARAÍBA, 2018).

Legislação essa que segue a Teoria Utilitarista defendida e apresentada por Peter Singer como “princípio da igual consideração de interesses”, que adotou a perspectiva da imparcialidade e não coloca como prioridade os interesses de nenhum indivíduo. (SINGER, 1972, p.173)

Contudo, com o avanço paraibano, se faz necessário refletir a respeito dos inúmeros esforços para legislar sobre a temática, ainda pouco debatida. O quanto tem-se legislações muito bem elaboradas pelos Estados, mas que parece nem serem notadas. O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba é a primeira normativa de proteção animal que traz direitos fundamentais, consubstanciados em seu Art. 5º, direitos esses como: o de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, frio, vento e sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; ter limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador. Direitos estes basilares para uma tratativa mais humanista. (PARAÍBA, 2018).

Desta feita, como um projeto de matéria tão atualmente desenvolvido ainda não foi trabalhado como modelo pelo Congresso Nacional? Será que essa lei é capaz de agregar valores em âmbito federal?

Para chegar às respostas dessas questões deve-se observar pelas palavras de Peter Singer que ao defender que os animais também sentem dor e essa sensação não deveria ser considerada como menos importante:

não existem razões válidas, científicas ou filosóficas, para negar que os animais sentem dor. Se não duvidamos de que os outros humanos sentem dor, não devemos duvidar de que os outros animais também o sentem.

Os animais são capazes de sentir dor. [...] não pode existir qualquer justificção moral para considerar a dor (ou o prazer) que os animais sentem como menos importante do que a mesma dor (ou prazer) sentida pelos humanos. (SINGER, 1975, p. 29).

Dito isto, a legislação paraibana transforma a visão jurídica, trata os animais como sujeitos de direito e assegura em seu artigo 2º que esses seres possuem direitos iguais perante a vida, e, de forma conjunta ao seu artigo 7º, os atribui a sensiência, pilar que sustenta o dever de se combater de todas as formas os maus-tratos.

De modo comparativo, a altura de uma legislação animal tão avançada, faz-se notável que a Constituição Federal Brasileira possuiu grandes falhas na defesa dos seres não humanos, visto que assegura no artigo 225 da CRFB a defesa do ideal de que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]" (BRASIL, 1988), direcionando à interpretação antropocêntrica, como aponta Thomaz Jefferson Carvalho "o próprio direito centraliza o homem", já que não inclui os animais e refere-se apenas aos seres humanos. (CARVALHO, 2008, Âmbito Jurídico p. 4653).

A visão antropocêntrica só tem razão de ser no ordenamento pátrio, pois todas as normas no direito brasileiro protegem e tutelam direitos dos seres humanos. Mesmo aqueles que se referem a fauna e flora, a finalidade reside em proteger o homem de alguma forma, o escopo máximo é a sadia qualidade de vida. (CARVALHO, 2008, Âmbito Jurídico p.4653)

Portanto, a normativa paraibana pode ser considerada bem desenvolvida e ser seguida como um modelo, pois nenhuma outra legislação no Brasil é tão atual em codificação de regras e amparo ao Direito Animal, na intenção de conter crimes de crueldade e assegurar preceitos fundamentais, quanto a Lei Estadual 11.140 de 8 de junho de 2018. (PARAÍBA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta feita, pode-se concluir que, em âmbito jurídico brasileiro, o valor da dignidade consiste apenas aos seres humanos devido ao senso comum que, ao colocar o homem como o centro dos seres que possuem vida, desconsidera os animais como seres que também sentem dor e possuem sensações, isso por fim acarreta na exclusão dos mesmos frente aos seus direitos que deveriam ser inerentes.

Portanto, faz-se perceptível a necessidade de compreender a importância sobre a criação de políticas públicas em nível Federal, que sejam efetivas na realização do bem-estar animal. Tendo como modelo o "Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba", essa recente legislatura que é plenamente apropriada para agregar novas concepções diante do Direito Animal no ordenamento jurídico brasileiro, pois abrange a importância do convívio harmônico entre animais, pessoas e sociedade e torna-se uma legislação modelo aos contornos da causa animal no Brasil.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the Principles of Morals and Legislation* – Vol II, p.236 – Publicado por W.Pickering, 1823.

CARVALHO, T.J. *Breves comentários sobre a visão antropocêntrica do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988*. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, n.

58, p. 4653, out. 2008. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: abr. 2019

Lei Estadual 11.140 de 8 de junho de 2018. *Código de Direito e Bem-estar Animal da Paraíba*. Paraíba, 2018.

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução: Marly Winckler. Revisão técnica: Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2004.

O PAMPRINCIPIOLOGISMO FACE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS¹

Alois Guilherme Pletsch Saldanha²

Álerton Emanuel Poletto³

Orientadora: Eloísa Nair de Andrade Argerich⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Corriqueiramente surgem novos posicionamentos jurídicos que, na maioria das vezes, não passam de pensamentos arcaicos camuflados com ares de contemporaneidade. Frente a isto, novas críticas são instauradas, como se os problemas e suas "soluções" fossem realmente novos. Uma farsa. Analisa-se, portanto, o universo da principiologia, ante a uma pseudo-falência do positivismo jurídico; eis que os princípios passaram a ser utilizados ao mero prazer do operador do direito, principalmente nos tribunais superiores, objetivando justificar toda e qualquer decisão tomada de acordo com a (in)consciência do julgador.

Nesta senda, imperioso demonstrar o impacto da aplicação do *pamprinciologismo* frente às garantias constitucionais do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais, fomentando uma crítica frente à sua aplicação pelos tribunais brasileiros. A pesquisa é do tipo exploratória e utiliza, no seu delineamento, a coleta de dados em fontes bibliográficas. Com base em tal tema, utilizou-se o auxílio das legislações pertinentes à matéria, bem como a própria Constituição Federal; de forma que, a partir delas, pode-se perceber a relação deste princípio face às garantias constitucionais trazidas à baila. Além disso, houve a exploração de diversas obras de vários autores, os quais debatem a temática abordada, ampliando o campo de ideias e configurando-se no *corpus* da pesquisa realizada. Para o desenvolvimento do tema, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com a finalidade de elaborar um texto sintético.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

É garantido a todos, conforme previsão expressa do art. 5º, LIV, da Constituição Federal que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim, denota-se que para que o processo seja válido, eficaz e completo, devem ser observadas todas as suas etapas, dotado de todas as suas garantias constitucionais, especialmente no que diz respeito à ampla defesa e o contraditório. (BRASIL, 2019). Alexandre de Moraes (2010, p. 107) registra que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com que o estado-

¹ Pesquisa extracurricular desenvolvida através do conhecimento e interesse pelo tema.

² Acadêmico do curso de Direito da UNIJUÍ. E-mail: aloispletsch@gmail.com

³ Acadêmico do curso de Direito da UCS. E-mail: alertonep@gmail.com

⁴ Professora mestre do curso de Direito da UNIJUÍ. E-mail: argerich@unijui.edu.br

persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Insta consignar que, no âmbito processual, segundo Fernando Capez (2012, p. 81 e ss) “garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica [...]”. Evidencia-se, então, a aplicação da ampla defesa e do contraditório, de forma que o réu/acusado sempre será ouvido após a acusação, manifestando-se de todas as decisões judiciais - sendo estas dadas por juízo competente, por meio de decisões motivadas fundamentadamente.

Em verdade, necessário se faz o uso da ampla defesa no alcance do devido processo legal, eis que, por meio desta, busca-se o esclarecimento da verdade - muitas vezes também dita como verdade real, trazendo à baila todos os elementos inerentes ao processo. (MORAES, 2010, p. 107). Deste modo, é dever do Estado proporcionar a ampla defesa (respeitado, também o direito ao silêncio), pessoal ou não (sendo técnica, efetuada por seu defensor), a fim de proporcionar igualdade de defesa entre os litigantes (CAPEZ, 2012, p. 65).

A evolução do Direito é inspirada pela evolução da sociedade. Existe uma relação circular entre a sociedade e o Direito, eis que estes conectam-se intimamente. Por consequência, o Direito reflete as ideologias, anseios, e preocupações desta sociedade, sempre e independentemente do período histórico analisado. Nesta linha, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016, p. 85) que:

Sem a fundamentação, as partes, os órgãos superiores e a sociedade não conheceriam o porquê de o juiz ter tomado aquela decisão. A fundamentação é indispensável para a fiscalização da atividade judiciária, assegurando-lhe a transparência. Esse controle - fundamental nos Estados democráticos - poderá ser exercido pelos próprios litigantes, pelos órgãos superiores, em caso de recurso, e pela sociedade.

Assim, denota-se que deve haver a existência de um “porquê” no direito. É indispensável a presença de motivação na decisão proferida. Tocante a isso, observa-se a necessidade do adequamento às regras provindas do Estado - que abrange o poder-dever frente à aplicação das normas.

É indubitável que a sociedade, por meio disso, pode aferir a imparcialidade do julgador e a legalidade da justiça de suas decisões. Destina-se às partes a opção de recorrer em caso de não concordância com a fundamentação utilizada, possibilitando, assim, a impugnação das decisões, que virão a ser reexaminadas pelos tribunais superiores com competência recursal. (CAPEZ, 2012, p. 69). Face ao entendimento supra, denota-se a disposição expressa do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. [...]. (BRASIL, 2019).

Não basta uma simples fundamentação fundada em mera convicção. É incontestável que o julgador se atente a adequar logicamente o dispositivo com a fundamentação da qual este decorre, sob pena de nulidade.

Primeiramente, há uma pergunta de maior importância a que é mister responder, a saber. Qual o significado do termo *pamprincipiologismo*? No entendimento de Lênio Luiz Streck (2012, p. 03) trata-se de:

[...] uma espécie de patologia especialmente ligada às práticas jurídicas brasileiras e que leva a um uso desmedido de *standards* argumentativos que, no mais das vezes, são articulados para driblar aquilo que ficou regrado pela produção democrática do direito, no âmbito da legislação (constitucionalmente adequada).

Nesta trilha, denota-se a utilização de uma espécie de hiperestesia nos juristas, uma exacerbação ou excesso, de forma que, por meio desta, o senso de justiça passa a ser construído através de um alibi teórico da realização dos valores que subordinam o Direito. (STRECK, 2012, p. 03).

Entretanto, não há que se falar em hipossuficiência dos princípios, como contrapartida ao *pamprincipiologismo*. Nesta linha, leciona perfeitamente Streck (2012, p. 05):

O que seria esse “uso hipossuficiente do conceito de princípio”? Explico: ao invés de nomear qualquer *standard* argumentativo ou qualquer enunciado performático de princípio, o Judiciário passa a negar densidade normativa de princípio àquilo que é, efetivamente, um princípio, verdadeiramente um princípio, anunciando-o como uma regra. Aliás, nega-se a qualidade de princípio àquilo que está nominado como princípio pela Constituição!

Na verdade, o *pamprincipiologismo* nada mais é do que o uso exacerbado de princípios - muitas vezes criados pela livre interpretação e/ou aplicação do julgador, para a fundamentação de decisões em casos dados como complexos na esfera jurídica. Tal medida, per se, desconstrói a face democrática do direito, eis que, como demonstrado, passa a “burlar” o sistema.

Evidencia-se, portanto, que a taxatividade principiológica, não só desconstrói a democraticidade jurídica, como também fere o devido processo legal e a fundamentação das decisões. Ora, se os princípios são aplicados como padrões que driblam o ordenamento jurídico, onde estaria a fundamentação das decisões? Onde estaria o devido processo legal? Há, de fato, ampla defesa e contraditório; ou tem-se a hierarquia dos tribunais superiores frente à hipossuficiência das partes? Ante o exposto, Streck (2012, p. 09), afirma que:

O problema é que, ao ser feita a distinção estrutural, os princípios acabam adquirindo algo que lhes tira a “razão principiológica”, isto é, alça-se-lhes a meta-regras, o que faz com que, no fundo, o princípio apenas ingresse no sistema para “revolver insuficiências ônticas” das regras.

Como bem visto, princípios não são valores. As normas serão produtos de uma interpretação frente às regras e os princípios, eis que “[...] os princípios não autorizam a criação de novas normas jurídicas, ou seja, não necessariamente “criam direito novo”, mas são, eles mesmos, já a normatividade do Direito” (STRECK, 2012, p. 09).

Entende-se, então, que princípios não são (ou não podem ser) regras. Pode-se dizer que um dos grandes equívocos é acreditar que regras se aplicam em subsunção e princípios, por ponderação, havendo a distinção entre regra-princípio. (STRECK, 2012, p. 11).

Na contemporaneidade, ainda há quem diga que os princípios são a válvula de escape do julgador frente ao que está expresso na lei, como se os princípios fossem algum tipo de “libertação” frente à interpretação do Direito e da decisão dos magistrados. (STRECK, 2012, p. 13).

Registra-se que a principal preocupação da Teoria do Direito deve ser o controle da interpretação, o que vem sendo agravado pelo crescimento da jurisdição em relação à legislação - por meio do *pamprincipiologismo*. Se aos princípios é possível debitar esse crescimento tensional, é igualmente neles que reside o modo de, ao mesmo tempo, preservar a autonomia do Direito e a concretização do exposto na Constituição Federal. (STRECK, 2012, p. 14).

Por conseguinte, insta consignar, ainda nas palavras de Streck (2012, p. 14):

Daí a necessidade de um combate hermenêutico à *pamprincipiologia*, que enfraquece sobremodo o caráter concretizador dos princípios, ao criar uma gama incontrolável de *standards* retóricos-persuasivos (na verdade, no mais das vezes, enunciados com pretensões performativas) que possibilitam a erupção de racionalidades judiciais ad hoc, com forte cunho discricionário.

Percebe-se, então, que a utilização exacerbada de princípios, em muitos casos, gera o seu próprio enfraquecimento, eis que esta síndrome descontrolada deslegitima a sua utilização pelos juristas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Princípios são muito mais do que meros incentivos que o julgador utiliza, da forma que bem entende, para justificar toda e qualquer decisão; princípios são deontológicos, que devem ser aplicados conjuntamente às regras jurídicas, alcançando-se, por fim, a norma jurídica, a partir da hermenêutica filosófica, analisando-se o caso concreto.

Portanto, em um Estado Democrático de Direito, não se pode depender daquilo que determinado julgador pensa sobre o assunto. É vital que as decisões sejam dadas com base na jurisprudência, na doutrina e principalmente na legislação construída numa esfera de discussão, que, com certeza, valem mais do que uma opinião pessoal

- o que vale com relação à defesa das garantias constitucionais aqui trazidas à baila (devido processo legal e fundamentação das decisões judiciais).

O remédio para o *pamprincipiologismo* não é o uso hipossuficiente de princípios, mas sim a uma adequada aplicação frente ao caso concreto. Desta forma, manejar princípios, não é tarefa fácil, eis que deve haver cuidado em sua aplicação, não devendo ser transformados em álbis retóricos. Deve-se, assim, buscar novos paradigmas para uma adequada aplicação, ao menos democrática, para que não se dependa desta ou daquela pessoa, e sim daquilo que está positivado, observando-se as garantias constitucionais.

A Constituição Brasileira é democrática, atual, prevê inúmeros direitos e garantias; contudo, deve-se apreciar, primeiramente, as relações públicas, eis que, havendo a limitação frente à legislação que rege as relações privadas, nunca se conseguirá atingir um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2019.

_____. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 21 abr. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. IN: *Revista de informação legislativa*, v. 49, n. 194, p. 7-21, abr./jun. 2012.

LEGISLAÇÃO REFERENTE AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ¹

*Laís Krewer*²

*Orientadora: Lizete Dieguez Piber*³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho está vinculado ao Projeto de Pesquisa “Efetividade das leis e políticas públicas para as mulheres na reconfiguração das identidades psicossociais de mulheres violentadas: estudo de caso do município de Santo Ângelo”, que tem a finalidade de referir e debater sobre as legislações e políticas públicas para as mulheres no município de Santo Ângelo. Seu objetivo é investigar qual a efetividade das legislações e políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica conjugal, no que se refere a reconfiguração de identidades psicossociais de mulheres violentadas no município de Santo Ângelo/RS. Esse resumo irá abordar as normas, legislações e políticas públicas brasileiras referentes ao combate da violência doméstica e familiar contra as mulheres, enfocando a violência cometida nas relações conjugais.

Compreende-se a violência como um fenômeno biopsicossocial, resultado do processo de viver em sociedade, cujas faces se revelam e renovam ao longo do tempo. As manifestações de violência na vida das mulheres podem ser compreendidas a partir da análise de fatores históricos, sociológicos e antropológicos. Ela está presente nos contextos das relações estruturadas por homens e mulheres, como uma produção intrínseca dos sistemas patriarcal e capitalista. Destina-se ao controle da vida, do corpo e da sexualidade das mulheres por homens, grupos de homens, instituições e estados.

Por meio de um aparato legal e da criação de políticas públicas para as mulheres, a sociedade busca possibilitar às vítimas um local seguro, onde serão atendidas, ouvidas e acolhidas sem julgamentos e pré-conceitos, na certeza de um auxílio. Podendo também levar a conscientização destes atos errôneos, principalmente aos homens. Isto encoraja as mulheres a requererem ajuda, abrindo a possibilidade de mudança, de sair do contexto violento no qual estão inseridas, cooperando também para que não perpassem essa cultura machista às gerações futuras, representando um passo para a erradicação da violência.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Organização Mundial da Saúde (2002) compreende a definição de violência doméstica, como sendo a violência cometida por pessoas que convivem no mesmo espaço, sem função parental, podendo ser de convívio esporádico; e a violência intrafamiliar como a que está relacionada a função parental, mesmo sem

1 Pesquisa Institucional, pertencente a projeto de Iniciação Científica.

2 Acadêmica do sétimo semestre do curso de Psicologia. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo. laiskrewer@hotmail.com.

3 Professora Mestre do curso de Psicologia. Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa.

consanguinidade, sendo referente a ação ou omissão que cause danos ao bem-estar, integridade física, psicológica, privação da liberdade ou direitos do outro. A violência conjugal tem sua definição parecida com a intrafamiliar, entretanto, é cometida pelo companheiro na composição de um relacionamento afetivo. (NARVAZ e COLLER, 2006; DAY et al, 2003).

A relação instituída entre homens e mulheres tem mostrado a existência de um caráter de dominação sustentando tal relação, sendo designado para a mulher o lugar de submissão, manifesto na obediência, na passividade, na docilidade, na fidelidade e na responsabilidade pelos cuidados do lar e da educação dos filhos. (MONTEIRO; SOUZA, 2007).

Dentre as conquistas das mulheres por seus direitos e liberdade, a conquista que tem maior destaque foi a Constituição Federal de 1988, onde, perante a lei, as mulheres devem ser igualmente reconhecidas, concedendo o direito a licença maternidade e salários igualitários. Porém, antes disso, houveram outras conquistas. No ano de 1995, foi realizada a I Conferência Mundial da Mulher, a qual deu origem em 1979, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi o primeiro mecanismo de salvaguarda para as mulheres, mas que o Brasil só aderiu em 1981. Em 1993, reconheceu-se que os direitos das mulheres são Direitos Humanos, neste ano também, foi criada a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher. Já em 1995, o Brasil assina a Convenção de Belém do Pará, tornando obrigatória a prestação de serviços e criação de políticas públicas para as mulheres. (CUNHA, 2014).

Os primeiros avanços significativos para tentar erradicar a violência doméstica foram à criação das Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), nos anos 80, sendo o estado de São Paulo o primeiro a contar com o serviço, logo após se espalhando pelo país. (SAFFIOTI, 1997).

Em decorrência de um ato violento, criou-se a mais conhecida Lei, que estabelece recursos para represar e prevenir a violência contra a mulher, a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha. (PELICANI, 2007). Esta garante saúde, vida e segurança a todas as mulheres, oportunizando-as a viver sem violência independente de sua classe, cor, gênero ou religião. (MENEGHEL, 2013).

O princípio da igualdade, representado na Constituição Federal Brasileira, é outro mecanismo de repressão à violência, estabelecendo igualdade a homens e mulheres em seus direitos e deveres, garantindo segurança, liberdade e igualdade a todos perante a lei. (PELICANI, 2007).

Existe ainda, no Brasil, uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. (BRASIL, 2011).

Nos últimos 30 anos observa-se um crescimento no número de mulheres assassinadas no Brasil, totalizando um aumento de 230% nesse quantitativo

(CNU/DPJ, 2013) com a morte de cerca de 92 mil mulheres, tendo sido 43,7 mil apenas na última década (WASELFISZ, 2012).

Em relação às legislações e às ações das políticas de enfrentamento à violência ocorrem fenômenos de ordem política que atuam no sentido de limitar a eficácia das políticas públicas, o que gera, por consequência, pouca efetividade, minimizando o alcance das mesmas nas vidas das cidadãs mulheres. Santos e Izumino (2005) referem que tem crescido o número de denúncias mesmo que o número de delegacias não tenha aumentado. Segundo as autoras esse aumento sugere que as delegacias se tornaram um lugar de referência para as mulheres em situação de violência, o que nos faz refletir se as demais políticas de acolhimento apresentam a mesma procura por parte das mulheres violentadas.

Beiras, Cantera, Moraes e Rodrigues (2012) levantam pertinentes questionamentos sobre a eficácia dos serviços de enfrentamento à violência contra as mulheres, enfatizando a importância das problematizações a respeito das intervenções realizadas, ao mesmo tempo em que ressaltam a relevância de desenvolver ações educativas e também terapêuticas em concomitância às sanções legais.

O acesso à justiça, considerado um dos valores de maior importância para a sociedade, deve ser garantido a todos independentemente da classe social a qual pertence. Todavia, esse alcance ainda não é similar a todos os grupos. Para tanto, surge o fundamental papel do Ministério Público, garantindo essa igualdade. Cabe a este, tanto a iniciativa, como a intervenção em ações já instauradas, o zelo e garantia pelos direitos estabelecidos na Constituição Federal. (MAZZILLI, 1998).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber que ao longo dos anos a legislação tem tido avanços, sendo favoráveis as mulheres. No entanto, o que dispomos até o momento ainda não é o suficiente para frear a violência.

A transgeracionalidade e outras características socioculturais e psicossociais dos contextos de pertencimento e de significados para a mulher podem atuar como barreiras ou impedimentos para que a mesma acesse seus direitos, através das legislações e das ações das políticas de enfrentamento à violência.

Acredita-se que a legislação e as políticas públicas de enfrentamento à violência sejam capazes, através de sua efetividade, superando as precariedades dos equipamentos disponibilizados para acolher, sustentar e tratar as mulheres, de auxiliar a construir novos destinos, novas formas de viver, novas identidades sempre metamorfoseadas dialeticamente.

REFERÊNCIAS

OMS. Organização Mundial da Saúde. *World report on violence and health*. Geneva, World Health Organization, 2002.

BRASIL. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, DF. Recuperado de <http://spm.gov.br/publicacoesteste/publicacoes/2011/politica-nacional>, 2011.

BEIRAS, A., CANTERA, L. M., MORAES. Políticas e leis sobre violência de gênero – reflexões críticas. *Psicologia & Sociedade*, 24(1), 36-45, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Departamento de Pesquisas Judiciárias. *Pesquisa Atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília, 2013.

CUNHA, Barbára Madruga da. *Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero*. Jornada de Iniciação Científica, v. 16, p. 149-170, 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O acesso à justiça e o Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 1998.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 18, p. 691-700, 2013.

MONTEIRO, Claudete; SOUZA, Ivis. Vivência da violência conjugal: fatos do cotidiano. *Revista Texto e Contexto em Enfermagem*, volume 16, número 1. Florianópolis: 2007.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. *Mulheres vítimas de violência doméstica: Compreendendo subjetividades assujeitadas*. PSICO, vo. 37, no. 1. Porto Alegre, 2006.

PELICANI, Rosa Benites. A Lei Maria da Penha e o princípio da igualdade – interpretação conforme a Constituição. *Revista do Curso de Direito*, v. 4, n. 4, p. 237-262, 2007.

SAFFIOTI, H.I.B. "Violência de gênero - lugar da práxis na construção da subjetividade". *Lutas Sociais*. São Paulo: PUC. 1997.

SANTOS, C. M. IZUMINO, W. P. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, 2005. E.I.A.L., Vol. 16 – No 1, 2005.

WASELFISZ, J. J. *Mapa da Violência 2012 – Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil*. CEBELA/FLACSO. Rio de Janeiro, agosto de 2012.

BREVE ANÁLISE SOBRE A TRAJETÓRIA EVOLUTIVA DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL

Matteus Newton Bronzoni Nunes¹

Guilherme de Souza Wesz²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por objetivo tratar, mesmo que de forma breve, sobre os direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente aos cidadãos menores de idade na ótica do princípio do melhor interesse do menor. Para tanto, o texto foi elaborado por meio do método dedutivo, por meio de análise de doutrinas.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Tratar de direitos fundamentais envolvendo crianças e adolescentes pede bastante compreensão e análise de uma evolução histórica que até meados dos anos 1980 estava tendo mudanças e inovações. Analisando as crianças e as famílias na antiguidade, é possível perceber que àquela época, como bem analisa Malpique, os filhos eram os servos do genitor, pois pertenciam ao *pater*. Além de não serem considerados como sujeitos de direito (MALPIQUE, 1998, p. 42). Ao encontro vai o ensinamento de Tavares, quando relata que:

[...] o pai tinha o terrível *jus vitae necis* sobre a pessoa do seu filho não emancipado, podendo aliená-lo e, nos tempos mais recuados, até matá-lo. O filho “pertencia” ao *pater*, palavra esta que, segundo alguns romancistas, significava muito mais poder que paternidade propriamente dita, no sentido atual de relação parental e afetuosa de família. Vivia sob o poder absoluto do seu senhor, o chefe do clã, pontífice e autoridade única no interior do lar, como coisa de sua propriedade, sendo, assim, objeto do Direito e nunca sujeito de Direito (TAVARES, 2001, p. 46).

Em um grande período da história a criança e o adolescente, como exposto alhures, não eram considerados sujeitos de direito, mas sim meros objetos de intervenção no mundo dos adultos. Nesse sentido, eles só poderiam exercer os seus direitos na assistência dos pais ou responsáveis. No Brasil, foi na segunda década do século XX que surgiu um novo instrumento jurídico em favor das crianças e adolescentes. Tal instrumento é resultante da atuação de pesquisadores que

¹ Advogado. Aluno do Programa de Pós-graduação *latu-sensu* em Políticas Públicas de Atenção à Crianças e Adolescentes da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, *campus* São Borja/RS. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *campus* Santo Ângelo/RS. Email: matheusnb@gmail.com

² Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, *campus* de Santo Ângelo/RS. Desenvolve pesquisa sobre o direito da criança e do adolescente dando ênfase a questões ligadas à família e exclusão social. Foi voluntário global no programa de intercâmbios da Association Internationale des Etudiants en Sciences Economiques et Commerc - AIESEC, na cidade de Arequipa - Perú, integrando o projeto Raise Your Voice - Peace Justice and Strong Institutions, que tem por objetivo a promoção e fortalecimento da Justiça e da Paz. Email: guilhermeswesz@gmail.com

almejavam solucionar problemas sociais envolvendo esses cidadãos. Silva diz que por muito tempo crianças e adolescentes foram classificados apenas como infantes, porém no início do século XX a fase de adolescência ainda era via de consolidação, de reconhecimento social, haja vista, inclusive, a expressão adolescente vir do latim *adolescere*, que quer dizer *ad* = para e *olecere* = crescer (SILVA, 2014, p. 30). Logo, a referência era a infância. Desde logo é possível observar o descaso histórico sofrido por crianças e adolescentes até possuírem a garantia de seus (mínimos) direitos, bem como passarem a serem considerados sujeitos de direito.

Nas palavras de Mause

A história da infância é um pesadelo do qual recentemente começamos a despertar. Quanto mais atrás regressamos na História, mais reduzido o nível de cuidados com as crianças, maior a probabilidade de que houvessem sido assassinadas, aterrorizadas e abusadas sexualmente (MAUSE, 1975, s.p).

No Brasil, do *descobrimento* até sua independência pouco se falava em direitos ou normas jurídicas de garantia sobre crianças e adolescentes. Segundo Ariès, o sentimento de infância não existia nessa época, pois a sociedade se encontrava em um período de transição da idade medieval para a moderna, veja:

Na sociedade medieval, que tomamos como ponto de partida, o sentimento de infância não existia – o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes (ARIÈS, 1981, s/p).

Os primeiros imigrantes no Brasil foram os portugueses e assim chegaram as primeiras crianças e adolescentes com traços europeus. Entretanto, os indivíduos que chegavam a terras brasileiras haviam sido banidos de seu país de origem, logo não eram famílias *estruturadas*. Posteriormente à independência do Brasil com o advento da Constituição de 1824, o Direito brasileiro e o Estado começaram a tomar novos ares. Com isso foi promulgado o Código Penal de 1830, trazendo em suas novas, pela primeira vez na história, um tratamento diferenciado para jovens e adultos. Essa fase é chamada de Doutrina Penal do menor (SILVA, 2004, p. s/p). Posteriormente, na década de 1980 que se começou a pensar nas crianças e nos adolescentes como sujeitos de direito. Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que houve uma alteração no paradigma e se passou a ofertar aos menores de dezoito anos um leque de garantias, as quais podem ser exercidas frente ao Estado, a sociedade e à família.

Perceba que existe no Brasil a Doutrina da Proteção Integral, a qual busca incentivar na criança e no adolescente, valores que positivamente os coloquem como figuras principais. Entretanto, nem sempre tais preceitos se evidenciam na prática, pois ao colocar infantes e adolescentes de classes diferentes em uma situação dicotômica é possível observar que adolescentes pobres são objetos centrais e preferenciais das instâncias do controle punitivo (WESZ, 2017, p. 20). Assim, a

importância dos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes em protegê-los por meio de diversos códigos e normas. Começando pela Constituição Federal de 1988, passando pela Convenção sobre os Direitos das Crianças do UNICEF, tendo por fim sua legislação especial, qual seja, o ECA.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como na Convenção sobre os Direitos das Crianças do UNICEF têm os direitos e garantias fundamentais, assim como aqueles direitos conhecidos como Direitos Humanos. Tais direitos dão base para os preceitos legais, os quais posteriormente foram elencados no ECA³, trazendo consigo princípios explícitos e implícitos. Da Constituição Federal se destaca o artigo 227, o qual prega que é dever da família, do Estado e da sociedade a proteção da criança e do adolescente, dando ênfase à proteção integral. Tal artigo é refletido no artigo 3.1 da Convenção sobre os direitos das crianças. Já o ECA possui 267 artigos e é dividido em duas partes: a primeira trata da proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e a segunda trata dos órgãos e procedimentos protetivos.

Nesse contexto, se torna fundamental uma análise sobre um desses princípios, o qual é um dos mais importantes desta área do direito pátrio, qual seja: Princípio do Melhor Interesse do Menor. À imensa proteção à dignidade da pessoa humana trazida na Constituição Federal do Brasil de 1988, abriga direitos fundamentais como a vida, saúde, educação, faz com que surja um emaranhado de direitos e princípios que acabam se correlacionando com o mesmo, e que recebem proteção especial pela Carta Magna, nesse sentido surge o princípio do melhor/maior interesse do menor, que tem base no artigo 227 da Constituição Brasileira (SILVA, *et al*, s.p). É possível observar que, quando o legislador trata com absoluta prioridade os interesses da criança e do adolescente ele dá ênfase aos seus direitos e na obrigação da família, sociedade e o Estado em suprir suas necessidades.

O texto legal descreve o nome do princípio em seu enunciado já com intuito de que esse seja respeitado no âmbito de todas as relações, sejam elas sociais, familiares, e principalmente judiciais. Claro que, tal princípio deve ser observado com certa moderação, levando em conta que a criança não sabe o que de fato é melhor para si e, quem vai decidir isso é o julgador que levará em conta vários fatores para a análise da situação fática.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que vigora no Direito brasileiro, visa proteger esses seres em desenvolvimento e proporcionar aquilo que for mais vantajoso para seus interesses. A análise deste princípio se dará sempre pautada no caso concreto, onde o julgador ou o operador do direito o interpretará de acordo com a Constituição Federal brasileira com o fim de proteger o menor e sua integridade (PERIPOLLI, 2014). Esse princípio nada mais é que uma orientação à norma, pois embora ela exista, cumpre lembrar o dever de se olhar para a situação em que a criança e o adolescente serão mais beneficiados. Não se tratando apenas de aplicar a lei.

Entretanto, ainda existem muitos caminhos a percorrer, principalmente quanto a políticas públicas e suas efetivações.

³ Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática envolvida no texto visa contribuir para uma melhor percepção sobre os direitos e garantias fundamentais envolvendo crianças e adolescentes. Foi possível perceber a notória batalha em torno dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A luta histórica perpassa décadas para que esses sejam considerados sujeitos de direitos e possuam assegurado o acesso aos mínimos direitos fundamentais para possuírem uma vida digna. Resta claro que nenhuma conquista envolvendo tais direitos e garantias foi fácil de ganhar. Para tanto foi necessária, principalmente, a evolução da sociedade, bem como uma evolução moral dos cidadãos. Isso significa que as normas jurídicas seguem a evolução social.

Ademais, ainda existe um longo caminho a ser seguido, porém é possível afirmar que o caminho trilhado é o correto e tende a render muito mais frutos. Atualmente o Brasil tem legislação avançada quanto aos assuntos que envolvem crianças e adolescentes, no entanto ainda há muito para melhorar para que esses cidadãos possam efetivados todos os seus direitos e garantias constitucionalmente assegurados.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Phelippe. *História social da criança e da família*. 2ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

DEMAUSE, Lloyd. *The history of childhood*. In: *The New Psychohistory*. New York: The Psychohistory Press, 1975.

MALPIQUE, Celeste. *A ausência do pai*. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1998. p. 42.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. *O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos>. Acesso em: 25 março. 2019.

SILVA, André Ribeiro Molhano; RIBEIRO, Daiana Resende; SCHIAVON, Cassiana Piedade; SILVA, Gabriel Fernando Orta. *Princípio do Melhor Interesse do Menor*. In: *Dom Total*, Brasil, sem data, disponível em: <<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29390/principio-do-melhor-interesse-do-menor>>. Acesso em: 25 março. 2019.

SZNICK, Valdir. *Adoção: direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional*. 3. ed. São Paulo: Livraria e editora universitária de direito, 1999.

TAVARES, José de Farias. *Direito da infância e da juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 46-47

TRINDADE, Jorge. *Direito da criança e do adolescente uma abordagem multidisciplinar*. 54ª ed. Rio Grande do Sul: Livraria do advogado, 2004.

UNICEF. *Convenção sobre os direitos das crianças*, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em: 25 março. 2019.

WESZ, Guilherme de Souza. *Adolescentes infratores, a família e o Direito na sociedade contemporânea*. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Santo Ângelo/RS, 2017, p.20.

ABANDONO PARENTAL MASCULINO E INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ: DOIS PESOS E DUAS MEDIDAS¹

Bárbara Massalai Meotti²

Tatiane Beltrão Lima³

Orientadora: Rosângela Angelin⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os posicionamentos morais de homens e mulheres na sociedade têm conotações bem diferenciadas, ensejando uma ideia inicial que as mulheres são mais afetadas que os homens. Mediante um estudo hipotético dedutivo busca-se compreender o motivo pelo qual a sociedade pune tanto o aborto e a mulher que o pratica e, acaba por silenciar suas críticas e julgamentos quando um pai abandona sua prole, ou, então, se recusa a assumi-la, sobrecarregando a genitora, a qual deve lidar com o abandono e as responsabilidades dele resultante. O trabalho desenvolve-se a partir da reflexão sobre como as ideias patriarcais se desenvolvem e como elas determinam comportamentos, para então analisar os impactos culturais e jurídicos do abandono parental masculino e a interrupção voluntária da gravidez.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A ideia de diferença entre a figura feminina e da masculina remete ao início da humanidade, dado que os homens eram os responsáveis pela caça, por conta do físico maior e, conseqüentemente, mais forte. Essa diferença biológica reforçou a ideia e os argumentos da atualidade de que a mulher seria frágil, e deve ficar sobre a proteção de um homem. De modo inapropriado, as distinções biológicas eram (e ainda são em muitas situações) usadas para explicar a desigualdade entre homens e mulheres. Tal concepção gerou o errôneo entendimento da submissão das mulheres frente ao chefe de família, ao patriarca e ao poder masculino. A desigualdade de gênero criou raízes, que aos poucos estão sendo extintas, entretanto, ainda deixaram vastos rastros na sociedade do século XXI. (ANGELIN, 2015, p. 185).

Essa formação social construída ao longo dos anos, e denominada de patriarcado em meados da década de 70, baseou-se na detenção do poder pelos homens, ou melhor, que deles é o poder. Estando intimamente relacionada com a noção de propriedade privada. Nesse sentido, a mulher era vista como uma propriedade do homem que era *responsável* pela mesma, como o pai ou o marido.

¹ O trabalho está vinculado a iniciação científica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: barbaremeotti@gmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: tatianeb.lima@hotmail.com.

⁴ Pós Doutora pela Faculdade EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu- Mestrado e Doutorado em Direito URI, Campus de Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas" e do Projeto de Pesquisa "Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural". E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

Dado esses fatores, as mulheres do século passado precisavam de autorização de seus maridos para viajar, ou até mesmo trabalhar. Elas não podiam abrir seus próprios negócios, votar, dirigir, enfim, exercer sua liberdade. (MACHADO, 2009, p. 24).

O sistema patriarcal ditou os comportamentos masculinos e femininos, tendo-se como exemplo, o fato de antigamente os homens não aceitarem que suas esposas trabalhassem, pois isso fazia com que as mesmas criassem uma independência econômica dos mesmos, a principal *arma* para a dominação masculina. E, como as mulheres eram impedidas de trabalhar fora de casa, os homens dominaram o ramo comercial, preencheram a maioria das vagas de empregos, restando para as mulheres, o cuidado da casa e dos filhos. Esses ideais repercutem até os dias atuais, com a diferença que atualmente grande parte das mulheres possui empregos, mas ainda assim, na maioria dos lares do país, ainda são elas que cuidam paralelamente das tarefas domésticas, fazendo com que tenham dupla jornada de trabalho. Por esses fatores ainda se estranha quando uma mulher não aceita exercer esse papel culturalmente dado a ela. (ANGELIN, 2015, p. 187).

Dentro desse contexto, onde a mulher foi relegada ao espaço doméstico e privado, sendo criado um estereótipo feminino, aliou-se a ele o fenômeno social maternidade compulsória, onde a sociedade não consegue aceitar a escolha da mulher em não querer ser mãe e, no lugar disso, ter outros objetivos e sonhos na vida sentindo-se completa sem a maternidade. Quando se trata de uma gravidez indesejada, a interrupção voluntária da mesma é punida criminalmente, além dos pré-julgamentos da sociedade, ou seja, existe uma condenação moral, ética e religiosa, além da jurídica. Porém, a mesma sociedade que aponta o dedo para punir a mulher que aborta não se importa com a criança abandonada pelo genitor jovem, que justifica o abandono com argumentos como o de que ser pai *atrapalharia* os estudos, o trabalho ou a vida dele. (BENSUSAN, 2012).

O abandono parental masculino nada mais é que o *aborto* dos homens. Todavia, acaba sendo pior que o ato de uma mulher interromper a gravidez voluntariamente, pois, além da descoberta da gravidez indesejada, a mulher ainda sofre por saber que não terá o apoio daquele o qual contribuiu para tal situação. Ao abortar, a mulher não deixa a responsabilidade para alguém, ao contrário do homem, que na maioria dos casos, nem se importa com o futuro da criança e de sua genitora, ficando a encargo dela lidar com as dificuldades. (BENSUSAN, 2012). Não se está aqui afirmando que as mulheres devem abortar, mas lançando um olhar crítico a partir de um outro ponto de vista, totalmente esquecido pela sociedade.

Na interrupção voluntária da gravidez não se cria vínculos afetivos recíprocos; já, o *aborto paterno* está vinculado a afetividade perante um ser já existente, a qual é recusada ao menor por fatores diversos. Desta forma, a criança cresce sabendo que foi abandonada pelo pai e, mesmo que haja um vínculo de alguns anos com o descendente, isso tende a piorar a situação, uma vez que faz a criança sentir o abandono e sofrer por ele. Os resultados do abandono afetivo são irreversíveis, pois trata-se de um genitor que deixa de reconhecer sua prole e/ou foge do compromisso da paternidade. Os efeitos disso na infância ou, então, a longo prazo, podem variar de acordo com cada situação, indo de baixa autoestima e ansiedade até o

desenvolvimento de uma depressão profunda. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 755).

Os impactos sociais diante da interrupção voluntária da gravidez são muito mais intensos. Além da pressão que a gravidez indesejada causa na mulher, coexiste o julgamento moral, ético e religioso, conforme já mencionado, anteriormente. A sociedade condena antes de procurar entender os conflitos os quais ocorrem no íntimo de quem passa por uma situação dessas, baseando seus argumentos na religião, na vontade de uma divindade, ignorando completamente a vontade do ser humano feminino e a liberdade sobre seu corpo. (ANGELIN, 2015, p. 189). Os indivíduos contrários ao aborto utilizam como argumento a existência dos métodos contraceptivos, porém, é questão já invalidada, frente ao fato de que nenhum método é plenamente eficaz, como exemplo, vários remédios cortam efeitos de pílulas anticoncepcionais.

Os corpos das mulheres foram aprisionados por muitos anos, e o aborto continuar sendo proibido e punido criminalmente, faz com que essa prisão continue a existir, por mais moderno que o mundo seja atualmente. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, dispõe da garantia dos brasileiros à liberdade; no entanto, não permitir à mulher a livre escolha em gestar ou não um ser humano não a permite atingir plena liberdade. (ANGELIN, 2015, p. 184).

A punição prevista no Código Penal Brasileiro ao aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento é de detenção de um a três anos, e mesmo existindo essa proibição legal, os abortos nunca deixaram de existir e nem deixarão, não é mais questão de discutir os direitos do feto, e sim garantir a segurança das mulheres, principalmente as mais pobres, não permitindo que as mesmas morram em clínicas clandestinas ou outros métodos ainda menos seguros. (ANGELIN, 2012, p.191). No Brasil, com a gritante desigualdade social, as mulheres com uma classe social mais alta ou com uma disponibilidade econômica maior, acabam por abortar de uma forma mais segura - todavia ainda arriscada- que as mais pobres. O Estado não prevê a segurança dessas mulheres, é totalmente omissivo perante esse assunto, exceto no que diz respeito à punição. Quando essas mulheres, em clínicas clandestinas, ficam à beira da morte, sua única opção é recorrer a um hospital, e nesse encontram-se, as enfermeiras, médicos, administradores, entre outros, os quais podem denunciá-las para autoridade policial, onde se inicia o processo penal, sob ação penal pública incondicionada. (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 257).

O julgamento dos casos de aborto previsto no artigo 124 do Código Penal é de competência do Tribunal do Júri. Analisando essa previsão legal, torna o processo de aborto algo complicado, dado que os sete jurados, que compõem o conselho de sentença, fazem parte da sociedade patriarcal, influenciada pela cultura machista e pela religião, as quais ditam as opiniões e concepções dessas pessoas. (TÁVORA; ALENCAR, 2019, p. 1283).

Enquanto que o abandono afetivo é punido apenas na área civil, através do artigo 186 do Código Civil, o qual define como ilícito a ação daquele que “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”, tratando-se da responsabilidade civil e o dever de

reparação. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 754). Conforme Rodrigo da Cunha Pereira e Cláudia Maria Silva, “Admitindo-se não ser possível obrigar ninguém a dar afeto, a única sanção possível é a reparatória. Não estabelecer tal sanção aos pais significa premiar a irresponsabilidade e o abandono paterno.” (PEREIRA; SILVA, 2006).

Existem, no Código Penal (BRASIL, 1940), as previsões ao abandono material e intelectual. O primeiro, previsto no artigo 244, dispõe da falta de provimento da subsistência de descendente menor de 18 anos, assim como “faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.” O segundo prevê a falta de instrução primária de filho em idade escolar. Com isso, conclui-se a inércia do legislador no Código Penal, perante o abandono afetivo, tratando apenas dos citados acima, causa uma *deficiência legislativa*, uma vez que o abandono paternal na sociedade atual é preocupante. Esse fato só evidencia o atraso no ordenamento jurídico perante assuntos relevantes.

Por fim, vale destacar a existência de um Projeto de Lei (PL 3212/2015) o qual tem como objetivo principal alterar a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), visando transformar o abandono afetivo em um ilícito civil, priorizando o cuidado que os pais devem ter com os filhos e trazendo a condenação por danos morais para aqueles que não o fizerem. O projeto aguarda designação de relato na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa, constata-se que o sistema patriarcal existente no Brasil causa a acepção de que o aborto é pior do que o abandono parental masculino, respeitando-se a opinião de inúmeras pessoas com realidades muito distintas. Contudo, é possível perceber que o abandono afetivo é causador de mais sequelas que o impedimento do nascimento, uma vez que o primeiro faz com que a vida da criança se torne uma *tortura* constante e *transfere* toda e qualquer responsabilidade para a genitora, a qual também sofre com a imposição social de que deve se sacrificar à família.

O julgamento que ocorre com as mulheres que optam pela interrupção voluntária da gravidez deve ser o mesmo que ocorre com os pais que deixam de cuidar de seus filhos. Prender as mulheres em seus próprios corpos não tem ajudado a sociedade a evoluir, apenas tem feito com que elas lidem com todas as responsabilidades de criação de seus filhos, enquanto os genitores seguem suas vidas sem se preocupar com absolutamente nada em relação à própria prole.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. *Coisas do Gênero*, São Leopoldo, RS, v. 1, n.2, p. 182-198, ago-dez. 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.est.edu.br/index.php/genero/article/view/2616/2464>. Acesso em: 03 Mai. 2019

BENSUSAN, Hilan. Quem pode fugir dos filhos indesejados? *Revista Estudos Feministas*. Vol.20. n.1. Florianópolis. Jan./Apr. 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100020>. Acesso em: 03 Mai. 2019

BRASIL. *Código Civil*. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 28 Abr. 2019

BRASIL. *Código Penal*. Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 Abr. 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.6.

MACHADO, Maristela da Fontoura. *DIREITO E RELAÇÕES DE GÊNERO NO BRASIL: do patriarcado ao estado democrático de direito*, 192 f. Dissertação de Mestrado em Direito- Campus de Santo Ângelo, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Santo Ângelo, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. SILVA, Cláudia Maria. *Nem só de Pão Vive o Homem*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v21n3/a06v21n3.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Penal*. 14. ed. Salvador: JusPodivm. 2019

IRMÃOS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: INFLUÊNCIAS, SENTIMENTOS E CONVÍVIO¹

Júlia Castanho de Freitas²

Orientadora: Daniela Pereira Gonzalez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O problema gerador deste estudo está centrado no fato de haver inúmeros artigos abordando temáticas referentes ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), porém direcionados aos pais, sem abranger as relações de irmandade, portanto, temos como propósito analisar a perspectiva dos irmãos com relação ao diagnóstico do TEA, bem como seus sentimentos, dificuldades encontradas, fatores de modificação no núcleo familiar e eventuais influências causadas após a comprovação do TEA no/a irmão/a. A pesquisa, em desenvolvimento, é qualitativa de cunho exploratório, descritiva com delineamento de estudo de casos múltiplos. O instrumento de coleta de dados foi uma entrevista semi-estruturada.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

De acordo com o Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais – DSM-5 (2013), o TEA é classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento que implica em déficits na comunicação e interação social, assim como, na manifestação de padrões restritos e repetitivos do comportamento. O *espectro* abrange patologias anteriormente chamadas de autismo infantil, transtorno de Asperger, autismo de Kanner, transtorno desintegrativo da infância, entre outros.

O sistema familiar é diretamente afetado em função da falta de reciprocidade e comunicação deficitária da criança autista (SEMENSATO; BOSCA, 2013). As limitações do indivíduo demandam cuidados específicos e, portanto, os pais tendem a reajustar sua rotina devido a intervenções profissionais necessárias à estimulação do filho TEA, objetivando um desenvolvimento satisfatório, afinal, não há uma cura para o autismo.

É no convívio familiar que a criança vivencia seus primeiros papéis em um grupo social e desenvolve traços de sua personalidade. Dessa forma, a família é considerada um suporte para o indivíduo, pois conduz sua interação com a sociedade, desde a infância à idade adulta. (CARDOSO; FRANÇOZO, 2015, p.88). Muniz e Carneiro (2012 apud CEZAR; SMEHA, 2016, p. 53), ao considerar a hierarquia familiar, constata que os irmãos pertencem ao mesmo subsistema e estabelecem uma relação mais igualitária e duradoura. De tal forma, podemos entender as relações de irmandade como as mais próximas das interações que ocorrerão ao longo da vida do sujeito.

1 Projeto de Iniciação Científica “IRMÃOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA VIDA DOS IRMÃOS: influências, sentimentos e convívio”.

2 Acadêmica de Psicologia. URI – Santo Ângelo. E-mail: juliacastanhof@hotmail.com.

3 Graduada em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC), Mestre em Psicologia pela PUC, Especializada em Psicoterapia Cognitivo-Comportamental. Prof.^a do Curso de Psicologia da URI – Santo Ângelo.

Até o momento, foram entrevistados oito sujeitos do sexo masculino, com idades entre doze e dezessete anos, que possuem irmãos diagnosticados com o Transtorno do Espectro Autista. A análise dos dados foi realizada utilizando a análise de conteúdo, conforme será explicitado a seguir:

A maioria dos participantes, soube da condição do irmão através dos pais. Os relatos também apontam para a compreensão dos indivíduos acerca do TEA que, apesar da busca por informações e explicações através das vias de comunicação, ainda são equivocadas. As explanações vão desde a histórica culpabilização materna, que traz a mãe como incapaz e causa do autismo do filho, até a justificativa de que o TEA está vinculado ao uso excessivo de tecnologias.

Para 75% dos entrevistados houve um aumento nas responsabilidades, como podemos observar na fala, *“eu tinha que fazer meu papel de irmão, tinha que cuidar dela que sempre precisava de atenção... nunca dava tempo de parar e descansar”*.

Muitas vezes, observa-se que o irmão cuida, brinca, alimenta, veste, auxilia na higiene e ainda se responsabiliza pela medicação do portador de autismo, na ausência (ou presença) dos pais. [...] Sobretudo necessitam lidar com as demandas presentes no cotidiano como, por exemplo, o manejo de comportamentos disfuncionais e outros aspectos mais indiretos como a ausência dos pais devido à agenda repleta de frequentes contatos com profissionais de saúde, e ainda com alterações nos padrões de relacionamento familiar, resultantes da presença de um membro familiar com necessidades especiais. (GOMES; BOSA, 2004, p.554)

Todos os participantes da pesquisa relatam que, ter um indivíduo com Transtorno do Espectro Autista na família, interfere nas relações sociais, tanto da criança, como dos familiares. As dificuldades em interação e comunicação social são os principais fatores, como observamos nos trechos a seguir, *“mesmo que ele fale tudo e tenha uma boa relação com nós, ele não fala com estranho, leva um tempo até ele se acostumar e falar, na escola ele tem só um amigo”* e *“nós não conseguia ir na praça ou em lugares com muitas pessoas, nem mesmo na formatura da minha tia.”*. Um dos grandes motivos para a interferência nas relações comunitárias, é a não manifestação de características físicas que apontem para o autismo, dessa forma há uma dificuldade na adaptação daqueles que não convivem com crianças autistas, comportamentos agressivos, por exemplo, tendem a ser compreendidos como má-criação.

Na categoria que procurou abordar o relacionamento entre os irmãos, observamos uma boa convivência entre os irmãos, em alguns casos de maior proximidade, em outros com um certo distanciamento, o que pode ser oriundo do grau de espectro da criança, subentende-se que quanto mais elevado o nível de TEA, maiores são as dificuldades de interação. De qualquer modo, o carinho entre os irmãos se faz presente, isto pode ser observado na fala de dois sujeitos:

Nossa relação é boa, a gente brinca quando eu tenho tempo, comigo ela sempre briga, sempre está alegre a não ser quando ela não está muito afim. Brincamos principalmente de massinha que ela gosta, aí eu faço pra ela o que ela pede e ela desmonta, aí eu faço tudo de novo. (P2)

Eu gosto muito dela, eu vejo ela como uma pessoa muito importante pra minha vida, no início não sabia o que fazer, mas agora eu não vejo viver sem, porque ela é muito importante. (P8)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da pesquisa conseguimos perceber o quão importante é o papel do irmão na socialização do sujeito autista e, por esse motivo, acreditamos que estes irmãos devem ser incluídos na rede de apoio, visto que o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista do irmão interfere diretamente em seu cotidiano e gera anseios, questionamentos e, até mesmo, frustrações. Os profissionais devem orientar as famílias quanto a assunção de responsabilidades pelos irmãos típicos sobre a criança autista pois, sim, estes jovens podem auxiliar na estimulação dos sujeitos TEA, porém as tarefas devem estar de acordo com sua faixa etária de modo que não representem uma sobrecarga que prejudique seu desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

CARDOSO, Mayara Fernanda; FRANÇOZO, Maria de Fátima de Campos. JOVENS IRMÃOS DE AUTISTAS: EXPECTATIVAS, SENTIMENTOS E CONVÍVIO. *Saúde (Santa Maria)*, [S.l.], p. 87-98, dez. 2015. ISSN 2236-5834. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistasauade/article/view/15338>>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

CEZAR, Pâmela Kurtz; SMEHA, Luciane Najar. Repercussões do autismo no subsistema fraterno na perspectiva de irmãos adultos. *Estud. psicol. (Campinas)*, Campinas, v. 33, n. 1, p. 51-60, Mar. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2016000100051&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 de maio de 2019u.

GOMES, Vanessa Fonseca; BOSA, Cleonice. Estresse e relações familiares na perspectiva de irmãos de indivíduos com transtornos globais do desenvolvimento. *Estud. psicol. (Natal)*, Natal, v.9, n.3, p.553-561, Dec. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2004000300018&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNOS MENTAIS: DSM-5. American Psychiatric Association; tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli et al. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

SCHMIDT, Carlo. *AUTISMO, EDUCAÇÃO E TRANSDICCIPLINARIEDADE.* Campinas, SP. Papyrus, 2014.

ADOÇÃO POR UNIÕES HOMOAFETIVAS: UMA REALIDADE ENFRENTADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO¹

Daniela Peres Barz²
Mikaela Nadine Krombauer³
Orientador: Luis Carlos Rosa⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A adoção compreende o pedido que pode ser feito por um casal, ou uma pessoa isoladamente, com o objetivo de ter como filho (s) ou filha (s) criança (s) ou adolescente (s), sem qualquer distinção com relação aos filhos biológicos, passando de forma plena a exercitar o poder familiar.

No entanto, a adoção específica por casais homoafetivos, ou por uma pessoa homossexual, ainda gera polêmicas e preconceitos, tanto no âmbito jurídico como no meio social. O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por parte de uma única pessoa e não tem nenhuma restrição com relação a questão de gênero. Mediante um estudo dedutivo e consultas bibliográficas busca-se compreender o motivo pelo qual no Estado do Rio Grande do Sul, persiste um preconceito em relação à adoção por casais homoafetivos.

Análise e Discussão

O perfilhamento não apenas consiste no fato de uma família adotar uma criança ou adolescente, condiz com os direitos e deveres de uma criança e de um adolescente, quando o pensamento principal deverá ser o bem estar do adotado (a). Neste mesmo parâmetro, a finalidade da adoção é fornecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança ou adolescente que por um motivo maior ficou afastada de sua família biológica, atendendo em especial as reais necessidades do adotando (FARIAS M.O; MAIA, A.C. B., 2009).

As dificuldades encontradas passam pela demora, a maioria dos casais procuram bebês, crianças pequenas 0-2 anos, uma pequena parte deseja crianças com 2-10 anos e um índice bem menor acolhe 10-18 anos, a maioria das crianças que estão nos abrigos está em faixa etária de 12-13 anos, muitos fogem dos mesmos e vão viver na rua, se prostituir ou vender drogas, não aguentam a espera agonizante por uma família a maioria das crianças abrigadas possuem irmãos, os quais por

¹ Pesquisa vinculada a Disciplina de Direito Civil, na linha de Pesquisa Cidadania e Soluções de Conflitos.

² Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo. E-mail: dani.peresbarz@outlook.com

³ Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo. E-mail: mikaelankrombauer@outlook.com

⁴ Mestre em Direito pela URI- Santo Ângelo -RS, Especializado em Processo Civil pela IESA-Santo Ângelo graduado em Direito pela UPF- Passo Fundo-RS, professor da graduação na URI Campus Santo Ângelo, Juiz de Direito do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Coordenador do CEJUSC/Santo Ângelo, Colunista do Jornal das Missões- Santo Ângelo.

previsão legal não devem ser separados, e deve também ser empecilho para as adoções (ORSELLI, Helena de Azeredo, 2010).

Além das dificuldades enfrentadas para adoção, com vários requisitos, que muitas vezes impendem que o processo seja mais rápido, ainda há o preconceito com casais homossexuais de adotar sendo a grande questão que persiste é a possibilidade tanto real, como imaginária de que o(a) adotado(a) sofre o bullying, pela opção sexual dos adotantes, na medida em que, embora os avanços, persiste uma discriminação se não explícita, pelo menos velada, com relação ao homossexualismo, não se podendo descartar que o próprio deferimento ou indeferimento da adoção seja influenciado por essa cultura (MELLO, L, 2005).

Nesta mesma linha o preconceito com as famílias homoafetivas, vem com relação em especial ao pensamento ligado a criança que terá colegas com pais e mães, quando uma criança ter dois pais ou duas mães, o melhor interesse da criança é em si o núcleo da adoção, se a mesma se sentir bem e amparada na família que lhe foi construída, isolam-se os pensamentos alheios que não devem interferir na adoção, se o Estado autoriza, a visão de alguém fora da família não pode mudar os aspectos de adoção já firmado (PERES, A.P.B, 2006).

Da mesma forma, também é fato real que muitos técnicos, igualmente, podem ser influenciados por concepções homofóbicas, o mesmo ocorrendo com dirigentes de instituições de acolhimento, muito delas tendo uma administração permeada de uma forma muito incisiva por questões religiosas, que como se sabe ainda tem o homossexualismo como uma “doença” (SILVA JUNIOR, E.D, 2010.)

Ainda existem alguns comentários religiosos que descriminam a união entre casais homoafetivos, sendo considerável que a religião tem grande influência no que se trata de adoção, pois, entende-se que esta união está tirando o direito que a criança tem de conviver com uma figura feminina e masculina. Vale lembrar que a maioria dos abrigos e entidades de adoção, são coordenadas por pastores ou padres, autoridades religiosas, que tem grande peso na hora de uma adoção, os quais as vezes podem limitar a adoção pela homossexualidade estar contra a religião (ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS:UM DIREITO DO CASAL, 2017).

O movimento LGBT no Brasil, teve início na década de 70 em meio a ditadura militar, onde os manifestos ocorriam por jornais, tratando abertamente das questões de gênero mas, também sobre as questões sociais, o surgimento das manifestações deu-se pela busca de pessoas com (orientações sexuais dispersas), citando como princípio, a não violência contra homossexuais, a aprovação do casamento civil, identificação como homossexual, entre outras. Após uma grande luta para que se desse continuidade a publicação dos jornais, dia 19 de agosto de 1983 ficou conhecido como dia do Orgulho Lésbico. A evolução de nosso ordenamento jurídico, abriu um leque de novos posicionamentos com relação aos direitos homoafetivos, a maioria deu-se por meio de Tribunais Superiores e - no Supremo Tribunal Federal o julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, no dia 05 de maio do ano de 2011, que por votação unânime decidiu a união estável homoafetiva, foi um marco nessa evolução (ADI 4.277 e da ADPF 132, 2011).

Após esta decisão, as uniões entre pessoas do mesmo sexo, utilizam-se de diversos princípios constitucionais, a mais conhecida delas é a coabitação, as uniões não registradas, mas, mesmo assim, deixam expressamente claros os direitos e deveres de ambos os companheiros, tendo direito de adoção acompanhada de todos os benefícios e normas do casamento direito alimentos, direitos sucessórios e outros (CÓDIGO CIVIL, 2002).

De forma expressa e clara no artigo 1723 do Código Civil, temos vedada a união estável entre pessoas do mesmo sexo, o que resulta superado com o julgamento, que reconheceu a união estável homoafetiva (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Mesmo com os desafios enfrentados por casais homoafetivos, a Constituição Federal de 1988, associado ao o Código Civil e Estatuto da Criança e Adolescente, não indicam empecilhos às adoções por casais homoafetivos. Após a publicação da Constituição Federal de 1988, pela primeira vez em nossa legislação tivemos a concepção de entidades familiares distintas do modelo socialmente persistente de família nuclear burguesa, desta forma o conteúdo constitucional previu expressamente a admissão da família mononuclear e a união homoafetiva, como novos modelos de família admitidos no Brasil. (PERES, A.P.B, 2006)

O caminho foi longo, a partir da Constituição Federal, em 2007, tivemos projeto de Lei de nº 2285, denominado Estatuto da Família, que visava revogar uma grande parte da legislação com relação a este assunto, já na justificativa do projeto, apresentava-se a união entre pessoas do mesmo sexo como fatores que deveriam ser primordialmente observados pelo Direito de Família. O mesmo não foi aprovado, o que não inibiu a evolução e reconhecimento as jurisprudências (ESTATUTO DA FAMILIA, 2007).

Sendo assim, consta no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 43 que a *“adoção poderá ser deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”*, desta forma não há nenhum dispositivo que desampare a adoção de casais homoafetivos, estando plenamente justificado uma criança em um lar com duas mães ou dois pais em vez de estar em um orfanato a anos desejando ser adotada. Se o casal adotante se enquadrar nos respectivos requisitos solicitados pelo Estado, não deveriam ocorrer óbices a adoção (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

Com tantas dificuldades enfrentadas, como a idade dos adotados, opção sexual dos adotantes, o bullying feito por pessoas do convívio social, a religião de certa maneira tendo influência sobre a adoção, percebe-se que ainda existe o preconceito incluindo a região Sul, onde o Rio Grande do Sul é considerado um estado conservador, extremamente machista e homofóbico, onde meninas são ensinadas a serem donas de casa, cuidar dos filhos, não auxiliam de nenhuma forma a contribuição da renda familiar e aos meninos a serem “machos” trabalhando fora de casa, e trazendo o provimento da casa, não aceitos os distintos gêneros por tradicionalistas natos (A ADOÇÃO FEITA POR HOMOSSEXUAIS: BATALHAS E VITÓRIAS LEGAIS, 2013).

As relações homoafetivas perante os olhos da maioria da sociedade riograndense é de repúdio e negação. A primeira união homoafetiva reconhecida no Rio Grande do Sul ocorreu em 2006, na cidade de Bagé, quando a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu a concepção a adoção por um casal homossexual, afirmando que não poderiam deduzir que haveria algum dano moral, a criança. (BRASIL, 2006)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto deste resumo, foi verificado que os contrários à adoção por homoafetivos não tem nenhum elemento concreto para firmar qualquer posicionamento, tornando-se falha qualquer pensamento em proibir a adoção por homossexuais. Não seria nada humano deixar crianças e adolescentes em abrigos durante parte da sua vida, sendo que casais homossexuais optam por adotar, pensando no melhor para o adotando com relação a ter uma família uma melhor oportunidade para a criança e o adolescente. Não podemos deixar que o preconceito da sociedade impeça a adoção e que crianças e adolescentes recebam a assistência necessária para seu crescimento.

Ressaltando ainda, as estatísticas discriminarias na hora de adotar, a busca por crianças om poucos dias ou meses de vida, de cores brancas, olhos azuis e do sexo feminino, diferente disso, os casais homossexuais, que já sofrem preconceito, eles buscam a adoção crianças com perfis diferentes dos anteriormente citados, antes de ser um processo formal é um vínculo afetivo que busca o bem estar a criança para uma formação de entidade familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2010*. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, de 11 de Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 23 de abril de 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei 2285, de 2007. Estatuto da Família*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>. Acesso em: 24 de abril de 2019.

BRASIL, *ADI 4.277 e da ADPF 132, 05 de maio de 2011*. Ação direta de inconstitucionalidade, Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em : 28 de abril de 2019.

FARIAS M.O; MAIA, A.C. B. *Adoção por homossexuais: a família homo parental sob o olhar da psicologia jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009.

LINO, Francisca Dulcieline de Paula. *Adoção por casais homoafetivos: um direito do casal*, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55157/adocao-por-casais-homoafetivos-um-direito-do-casal>. Acesso em: 28 de abril de 2019.

MELLO, L. Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Garamound, 2005.

ORSELLI, Helena de Azeredo. *Adoção: a Possibilidade de Escolha das Características do Adotando no Processo de Adoção – Análise a Partir dos Fundamentos Constitucionais*, 2010.

PERES, A.P.B. *A adoção por homossexuais: fronteiras da família da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA JUNIOR, E.D. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. Curitiba: Juruá, 2010.

REFLEXÕES SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DAS TRANSIDENTIDADES NO IRÃ¹

Paulo Adroir Magalhães Martins²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Utilizando o método de procedimento sócio-analítico e a abordagem dedutiva, a presente pesquisa visa analisar a influência da comunicação dos discursos religiosos e jurídicos como mecanismos de controle social tanto da autonomia corporal quanto das identidades de pessoas *trans* na República Muçulmana do Irão. Nota-se que existem diversos mecanismos de controle sobre o corpo e a sexualidade de cada indivíduo, sendo que um destes mecanismos mais eficazes é o discurso religioso que afeta as normas de convivência e jurídicas, principalmente, em países teocrático, como é o caso da República Muçulmana do Irão. Então, o presente resumo pretende abordar, inicialmente, a construção e significação identitária de pessoas *trans*, para, então, analisar o tratamento destas pessoas pelo Estado iraniano.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A construção da identidade é tanto simbólica quanto social, haja visto que este processo gera efeitos materiais nas relações interpessoais. A diferença, nas relações sociais, decorre de sistemas classificatórios determinados pelos valores dominantes na cultura de uma sociedade, produzindo, assim, o significado da identidade. “O sujeito é produzido ‘como um’ efeito do discurso e no discurso, no interior de formações discursivas específicas, não tendo qualquer existência própria” (HALL *in* SILVA [Org.], 2000, p. 119-120).

Tanto a expressão da identidade, como a marcação da diferença são formas de relação social, estando sujeitas as relações de poder. As relações de poder demonstram que o poder regulatório forma os sujeitos que controla, aquele não é simplesmente imposto externamente, mas possibilita o meio para regular e normatizar os sujeitos formados. “A constituição de uma identidade social é um ato de poder, pois se uma identidade consegue se afirmar é apenas por meio da repressão daquilo que se ameaça” (LACLAU *apud* HALL *in* SILVA [Org.], 2000, p. 110).

A identidade do indivíduo na pós-modernidade é multifacetada. As características da identidade são concebidas em uma relação de poder, bem como não são fixas ou permanente, são fluídas e mutáveis em razão da representação do sujeito nos sistemas culturais de representação e significação. A expressão da

1 Pesquisa institucional, pertencente ao Grupo de Pesquisa (CNPQ) *Direito de Minorias, Movimento Sociais e Políticas Públicas*.

2 Doutorando e Mestre Direito pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Especialista em Gênero e Sexualidade. Integrante do Projeto de Pesquisa (CNPQ) *Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*, do Projeto de Pesquisa *Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural* e do Projeto de Extensão *O lugar dos corpos das Mulheres na Sociedade*. Integrante do *Núcleo de Pesquisa de Gênero* da Faculdade EST. E-mail: paulo.adroir.martins@gmail.com.

identidade sexual é medida a partir de significados culturais a respeito do gênero e da sexualidade produzidos pelo sistema dominante de representação, no qual é a heterossexualidade que constrange e hostiliza as identidades que não se adéquam aos seus padrões. O processo de construção da identidade sexual pessoal de cada indivíduo envolve uma conexão entre práticas discursivas específicas à cultura de uma sociedade, e os significados que estas dão às expressões sexuais, e a autorregulação normativa do sujeito. Os seres humanos têm a sua identidade sexual construída dentro de um discurso, pois neste a sua relação de poder fica evidente, permitindo o seu livre exercício do direito identitário ou não, dependendo dos valores culturais (BUTLER *in* LOURO [Org.], 2000).

Ensina Michel Foucault (1992) que o próprio corpo é apenas o significante da subjetividade do indivíduo, não o seu significado, sendo incapaz de determinar a identidade meramente por aspectos morfológicos. Stuart Hall (HALL *in* SILVA [Org.], 2000) aborda, também, a dicotomia entre a realidade biológica e a realidade psíquica social de um indivíduo, remetendo que a identidade, em especial a sua característica sexual, de um indivíduo decorre essencialmente de suas relações sociais e seu íntimo subjetivo psicológico. Assim, os corpos de pessoas *trans* são marcados experiências identitárias de enorme conflito com as normas de gênero, as quais vêm da reprodução do pensamento centrado-lógico de que o gênero reflete o sexo, moldando a sexualidade a partir de disposições supostamente naturais (BENTO, 2008). Nesse sentido, Bruno Cesar Barbosa (2013) demonstra que há uma confusão nos discursos públicos entre transexualidades e travestilidades, sendo que aquelas se caracterizam por vivências performáticas na qual a autopercepção encontra-se de encontro às normas sociais de sexo e gênero. Assim, independe da realização ou não de intervenção cirúrgica para a caracterização da identidade *trans*, claro que muitas pessoas optam por fazê-la, mas não é uma condição *sine qua non* para a identificação.

Em contrapartida a visão identitária das sexualidades, destaca-se que ainda perdura um viés patologizante acerca das sexualidades não-heteronormativas dicotômicas, a qual trata a manifestação das identidades homossexuais e transidentidades como doenças. Porém cabe ressaltar, que em 2018, com o advento da décima primeira versão do Cadastro Internacional de Doenças (CID-11) a qual entrou em vigor em 19 de maio de 2019 nos países integrantes da Organização Mundial de Saúde (OMS), a identificação do *transexualismo*, enquanto uma patologia de transtorno mental foi suprimida. Atualmente, o CID-11 coloca as questões atinentes a questões de identidade de gênero na categoria 17 *Condições relacionadas a saúde sexual* sob a nomenclatura de *Incongruência de Gênero* e as numerações HA60, quando referente a adultos e adolescentes, e HA61, quando referente a crianças, sendo que também há a possibilidade de classificação em aberto categorização HA6Z. Considera-se Incongruência de Gênero como “[...] uma acentuada e persistente incongruência entre o gênero vivenciado por um indivíduo e o seu sexo atribuído” (OMS, 2018).

Cabe ressaltar que, a manutenção de uma classificação no CID-11 não implica em uma doença, na verdade, em razão dos diversos debates em vários países com membros das categorias médicas e membros da sociedade civil, a nova catagolação é muito mais respeitosa e reconhecadora do tratamento das pessoas *trans*. A codificação permite acesso aos serviços de saúde nos países integrantes da OMS por

parte das pessoas *trans*. Outrossim, cabe ressaltar que integram o CID-11 diversas condições que não são patológicas, mas que merecem o devido cuidado e tratamento por profissionais da área da saúde, a exemplo disso a gravidez que se encontra categorizada no código XT0S. Porém o pensamento do senso comum e preconceito contras as pessoas que não manifestam a sexualidade nos moldes ditos por “*correto*” encontram a inclusão da condição *trans* no CID-11 como uma desculpa para perpetuar as violências e as exclusões das pessoas *trans*.

No tocante a, República Islâmica do Irão, também conhecida como Irã, apesar de ser um dos Estados membros fundadores da Organização das Nações Unidas, sofre diversas críticas em razão da aplicação, ou melhor, da falta de aplicação dos direitos humanos em sua circunscrição territorial. Sendo aquele um país cujo o sistema de governo é um misto de democracia parlamentar com teocracia religiosa regida por clérigos nacionais, em especial o líder supremo o Aitolá, a quem estão submetidos os poderes executivo, legislativo e judiciário (ALMANAQUE ABRIL, 2005.).

Em decorrência da expressa proibição de práticas homossexuais, a lei Iraniana através do Ato de Punição Islâmico, prevê diversos tipos penais e sanções cruéis e desumanas conforme o Relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU, 2001). Na realidade, há uma evidente heteronormatividade machista cultural dominante que, entretanto, não gera nenhum óbice ou punição penal, civil ou religiosa contra os procedimentos para a redesignação sexual, uma vez que não muda a “essência” da pessoa, considera-se apenas uma mudança de forma física (NAJMABADI, 2011).

Entretanto tal situação não foi sempre assim, no governo pós-revolução de 1979, inicialmente as pessoas *trans* eram alvo da polícia religiosa e de forte discriminação, e se não fosse pela determinação e persistência da ativista Maryam Hattom Molkara que conseguiu do Aiatolá Ruhollah Khomeini um *fatwa* (um decreto religioso e legal) que permitia a redesignação sexual (TAIT, 2005). O *Fatwa* original foi reconfirmado pelo atual Aiatolá e outros diversos clérigos (BARFORD, 2008), e atualmente o governo iraniano oferece uma ajuda custo de metade do valor do tratamento. Ocorre que, como sendo um país que impossibilita a homossexualidade, por proibição expressa no Alcorão, trata-se as *transidentidades* como uma forma de alternativa a esta situação. Na verdade, trata-se a homossexualidade como uma patologia e a *transidentidade*, através dos procedimentos de redesignação sexual, como a “cura” daquele, inclusive essa acepção é amplamente difundida pelos membros do clero islâmico, que nas palavras do clérigo responsável pela supervisão das pessoas *trans*, Hojatol Islam Muhammad Mehdi Kariminia (BARFORD, 2008, tradução nossa): “O Islã tem uma cura para esse problema. Se querem mudar de gênero, o caminho é livre”.

No decorrer do tratamento de redesignação sexual, a pessoa deve se vestir e portar de acordo com o seu sexo morfológico, ou seja, a pessoa *trans*, via de regra, não pode exercer a sua identidade. Entretanto, a pessoa transexual pode buscar a permissão do governo local para se vestir da maneira que almeja depois da cirurgia de redesignação sexual, caso contrário a polícia moral poderá prendê-la, eis que incorrerá nos tipos penais de homossexualidade previsto no Ato de Punição Islâmico,

situação que poderá acabar em morte. Para poder passar pela cirurgia de redesignação deve-se comprovar ao governo por exames genéticos ou ingestão de hormônios que a pessoa já apresenta características do outro sexo para se submeter à operação, havendo um dossiê de cada pessoa *trans* na Secretária de Saúde Pública (TRANSEXUAL, 2008).

Após o procedimento cirúrgico na genitália, é expedida nova certidão de nascimento com novo nome e novo sexo jurídico, superando-se por completo o documento original. Eis que com esse novo documento a pessoa *trans* iraniana está sujeito às leis de seu novo gênero, devendo portar-se como tal e manter um comportamento discreto (BARFORD, 2008), mas ainda assim evidencia-se preconceito e discriminação contra quem assim se expressa, sendo que essas pessoas se encontram a margem da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Irã, apesar de haver um *fatwa* autorizando a realização do procedimento de redesignação sexual no caso das pessoas *trans*, ele apenas o faz como uma forma de manutenção da heteronormatividade e de supressão da homossexualidade. Para haver a efetividade dos direitos das pessoas *trans*, deve-se buscar a autorização do governo e clérigos locais para garantir o respeito inerente ao ser humano. O ordenamento jurídico-religioso iraniano ainda entende qualquer manifestação das transidentidades como uma alternativa à homossexualidade, numa confusão de identidade sexuais. Apesar do governo do Irã auxiliar no custo de apenas a metade do procedimento cirúrgico de redesignação sexual, o país, mesmo assim, é o segundo maior país em número de cirurgias de redesignação sexual, perdendo apenas para a Tailândia.

É evidente que o Estado Iraniano é mais teocrático que democrático, em vista da grande manifestação de indivíduos que buscam a redesignação sexual e mesmo assim evidencia-se um desrespeito a diversidade sexual do mundo contemporâneo. Entretanto, muitos desses que buscam o tratamento, são na verdade homossexuais, e não pessoas *trans*, que por medo da pena capital por expressar sua derradeira sexualidade se resignam a uma vida de infelicidade e arrependimento na esperança de sobreviver. Enquanto prevalecer no Irã um fundamentalismo religioso que perpetue a discriminação contra a diversidade sexual e o devido respeito às identidades sexuais, as pessoas *trans* iranianas continuarão a sofrer abusos e violências. Para o livre exercício de seus direitos e reconhecimento social devido, as pessoas *trans* devem haver garantidos uma série de preceitos dos direitos humanos, entre eles a disposição sobre o próprio corpo, à sua integridade física e moral, à saúde física e emocional, à sua intimidade, à privacidade, ao nome, à igualdade e à liberdade de livre expressão sexual, os quais são protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento de ordem internacional das Nações Unidas, órgão de Direito Internacional cujo Irã é membro, mas que continua a explicitar afirmando que esses não são direitos humanos condizentes com a religião do paradigma cultural muçulmano.

REFERÊNCIAS

ALMANAQUE ABRIL – Edição Brasileira. São Paulo: Abril, 2005.

BARBOSA, Bruno Cesar. “Doidas e putas”: usos das categorias travesti e transexual. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, n. 14, p. 352-379, Aug. 2013.

BARFORD, Vanessa. Iran's 'diagnosed transsexuals'. *BBC News*, Londres, 25 fev. 2008. Disponível em: <<http://news.bbc.co.uk/2/hi/7259057.stm>>. Acesso em: 28 Jul. 2015.

BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BUTTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. IN: LOURO, Guacira Lopes (Org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. Tradução dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. 2ª Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-179.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução: Roberto Machado. 10ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? IN: SILVA, Tomaz Tadeu da. (Org.). *Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis: Vozes, 2000. p. 103-133.

NAJMABADI, Afresh. Verdicts of Science, Rulings of Faith: Transgender/Sexuality in Contemporary Iran. *Social Research*, Cambridge, v. 78, n. 2, p. 1-24, jun./ago. 2011. Disponível em: <<http://dash.harvard.edu/handle/1/4905099>>. Acesso em: 28 Jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Conselho de direitos humanos das nações unidas. *Iran Country Report*. Relatório. Berlim, 2001. Disponível em: <http://www.ecoi.net/file_upload/mv100_cois2001-irn.pdf>. Acesso em: 28 Jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *INTERNATIONAL CLASSIFICATION OF DISEASES ICD-11 - Mortality and Morbidity Statistics*. Beta Draft, 19 dec. 2018. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en>>. Acesso em: 18 Jan. 2019.

TAIT, Robert. A fatwa for transsexuals. *Saloon*. 2005. Disponível em: <http://www.salon.com/2005/07/28/iran_transsexuals/>. Acesso em: 28 Jul. 2015.

TRANSEXUAL In Iran. Direção e Produção: Tanaz Eshaghian. Londres: BBC, 2008. Documentário. Tradutora: Carolina Selvatici. Gemini Media. 51'33". Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YoV0QsnE5rM>>. Acesso em: 28 Jul. 2015.

NO CAMINHO DA CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA: DO NOME SOCIAL AO DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO DIRETAMENTE NO REGISTRO CIVIL¹

Fernanda Rohleder Bronzoni²

Gabriel Lamas Silva³

Orientadora: Luana Maíra de Moura Almeida⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho faz uma abordagem descritiva sobre o nome social e a possibilidade de alteração do registro civil da pessoa transexual no contexto da formação de sua identidade como um meio de concretização da dignidade da pessoa humana, norteadas pelo princípio da diferença. Nesse sentido, a presente pesquisa questiona: de que forma a viabilização do nome social e/ou a alteração do nome registral, enquanto direitos da personalidade, melhor garante a realização da dignidade humana das pessoas transexuais? Esse estudo tem o intuito de expor o direito à identidade como fundamento para tutelar a dignidade da pessoa humana transexual. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, o procedimento para atingir os objetivos é o método bibliográfico e a técnica da pesquisa indireta, analisando obras, julgados e notícias sobre o tema.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os direitos da personalidade se apresentam como um tema complexo de ser entendido pela sociedade. O Código Civil brasileiro de 2002 (CC/02), em seu art. 11, expressa que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, a fim de entender esse tema, cabe ponderar ainda, que, de acordo com Diniz, os direitos da personalidade são,

[...] direitos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo (vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social). (2014, p. 135).

Conforme se observa, dentre os direitos da personalidade, está o direito à identidade da pessoa, que é “o elo entre o indivíduo e a sociedade em geral” (BITTAR, 2015, p. 195). A partir disso, tem-se que tal direito é fundamental a fim de individualizar

1 Trabalho desenvolvido para a Mostra de Trabalhos Jurídicos a partir das reflexões oportunizadas pelo Grupo de Estudos “Direitos da Personalidade na Atualidade”, coordenado pela Prof. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida.

2 Acadêmica do 5º Semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail: febronzoni@gmail.com.

3 Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo, RS, Brasil. E-mail: lamassilva@gmail.com.

4 Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* de Santo Ângelo. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.

as pessoas perante a comunidade, de forma que é o meio pelo qual um ser é lembrado, nas mais variadas formas de convívio social (família, negócios, comunidade, sucessão), sendo, portanto, muito importante na concretização do reconhecimento de uma pessoa.

Dentre os direitos relacionados à construção da identidade, está o direito ao nome. Nessa senda, nas palavras de Schreiber “o nome estampa a própria identidade da pessoa humana.” (2014, p. 214). Assim, pode-se perceber que o nome não é somente um símbolo social e jurídico que individualiza as pessoas. É, para além disso, a marca da identidade da pessoa humana, a representação de sua personalidade, características, crenças e opiniões. É por meio do nome que se respondem obrigações, encontram-se pessoas e, ainda, realizam-se importantes atos da vida civil (nascimento, matrimônio, óbito, registro de Carteira de Trabalho, Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação, etc).

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao nome está abundantemente protegido. Nesse sentido, o CC/02 preservou de forma especial tal direito, tratando-o de maneira expressa em seus arts. 16 à 19, dada a relevância do assunto. Tais dispositivos abrangem o nome, compreendido como o prenome e o sobrenome e, além disso, o pseudônimo, tratando de sua importância no contexto da sociedade, restringindo o seu uso por terceiros e relacionando-o ao direito à imagem.

Nessa senda, percebeu-se, ao longo dos tempos, a limitação do exercício do direito à identidade dos transexuais, em face das dificuldades existentes dadas pela discriminação por eles sofrida na sociedade. Faz-se mister, nesse contexto, conceituar o termo transexual⁵ que, segundo a desembargadora Maria Berenice Dias, trata-se de “um descompasso entre o sexo anatômico e o psicológico, pois o transexual acredita ter nascido num corpo que não corresponde ao gênero por ele exteriorizado social, espiritual, emocional e sexualmente.” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2006).

Nesse sentido, a identidade da pessoa transexual, trata-se do modo com o qual ela é individualizada perante a sociedade, sendo reconhecida através de seu nome, que deve, por sua vez, refletir o sentimento da pessoa sobre si própria para que também a sociedade a possa reconhecer deste modo. Todavia, em uma sociedade em que as pessoas transexuais sofrem discriminações diárias em diferentes ambientes, tanto nas instituições e demais locais públicos quanto em aspectos da sua vida particular, o fato de o Estado não reconhecer o seu direito à identidade através do nome social só validaria um pensamento retrógrado de desrespeito às diferenças ao invés de legitimar o direito à identidade da pessoa transexual.

⁵ Segundo o site Dizer o Direito, “Não existe ainda uma uniformidade científica, no entanto, segundo a posição majoritária, a diferença entre o transgênero e o transexual é a seguinte: Resumindo: • transgênero: quer poder se expressar e ser reconhecido como sendo do sexo oposto, mas não tem necessidade de modificar sua anatomia. • transexual: quer poder se expressar e ser reconhecido como sendo do sexo oposto e deseja modificar sua anatomia (seu corpo) por meio da terapia hormonal e/ou da cirurgia de redesignação sexual (transgenitalização).” (TRANSGÊNERO, 2018, s.p.). Nesse sentido, importa informar que optou-se por utilizar a expressão transexual, ainda que o direito ao nome social e mudança do registro estenda-se também aos transgêneros.

Nesse sentido, há também que se mencionar o princípio da diferença ou diversidade presente no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, através do qual se visa promover o bem de todos sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. Apesar do disposto no texto constitucional, a pessoa transexual representa uma minoria que sofre discriminações por parte da sociedade e que deve receber suporte legal e jurídico especial para ter seus direitos resguardados e, de maneira singular, o direito à identidade.

Nessa senda, o princípio da diversidade se insere como norteador da norma jurídica, que, no caso em tela, visa proporcionar a não discriminação através da criação de um mecanismo jurídico, como é o caso do nome social. Importante mencionar que, de acordo com o § único do inciso I do art. 1º da Lei 8.727/2016, o nome social é a “[...] designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida [...]” (BRASIL, 2016); por sua vez, o nome registral é aquele que deriva do registro civil da pessoa natural. Assim, é através do nome social que o indivíduo transexual pode conformar a sua identidade com o modo como se reconhece, e, conseqüentemente, pode ser reconhecido pelos demais membros da sociedade. Trata-se, portanto, de um meio facilitado para inserir essas pessoas no contexto social e lhes dar reconhecimento.

Nesse sentido, embora tal direito encontre respaldo constitucional e esteja tutelado de maneira geral na legislação infraconstitucional, necessita de medidas concretizadoras para o seu exercício pleno. Desse modo, importa referir o Decreto nº 8.727/2016 que, conforme mencionado, disciplina o nome social, dando significação e regulamentando os procedimentos seguidos para a sua adoção. Tal legislação dispõe, ainda, sobre a identidade de gênero de travestis e transexuais na esfera da Administração Pública.

Quanto a isso, cabe também mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, que julgada procedente transitou em julgado recentemente (16.03.2019). Tal demanda foi proposta em 2009 pela Procuradoria-Geral da República (PGR) pedindo, em síntese, que fossem reconhecidos os direitos dos transexuais, que realizaram ou não a cirurgia de transgenitalização, a fim de poderem substituir seu prenome e sexo no registro civil, dando nova interpretação ao art. 58 da Lei 6.015/73 que dispõe sobre os Registros Públicos (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2019). Nesse sentido, percebe-se, inclusive, avanço na compreensão da importância do nome social, prevalecendo a compreensão de que pode ser alterado, inclusive, o nome registral, independentemente da cirurgia de mudança de sexo.

Segundo Informativo nº 892 do STF,

O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2018).

Tais hipóteses jurídicas vão ao encontro do direito à dignidade da pessoa humana, uma vez que se relacionam com o direito à identidade, de modo a facilitar o exercício pleno, por meio das pessoas transexuais, a esse direito da personalidade, seja através do nome social, seja através da possibilidade de mudança no registro civil. Além disso, a ADI mencionada proporciona uma interpretação mais ampla das hipóteses de alteração do Registro Civil, de modo a tratar não só do nome social, mas também dispondo sobre e restringindo o princípio da imutabilidade do nome.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esse breve estudo, nota-se o grande papel da viabilização do nome social para a concretização da dignidade da pessoa humana dos transexuais. Isso porque a pessoa transexual deve ser reconhecida perante a sociedade do mesmo modo que ela enxerga a si, sendo, ainda, um direito indisponível e de relevante valor social. Ademais, o nome social evita o constrangimento em suas relações sociais, na medida em que sua denominação condiz com o seu convencimento íntimo e também com a sua aparência física. Relevante passo também foi dado com a decisão do STF no sentido de não vincular a alteração do nome registral à cirurgia de transgenitalização e nem mesmo a tratamento hormonal.

Fica óbvio, entretanto, que essa é apenas uma barreira ultrapassada, visto que o preconceito e a estigmatização em relação aos categorizados como diferentes continuam vivos na sociedade brasileira. E, ainda, é claro que somente a legislação não tem força para resolver o problema da discriminação pejorativa, mas vê-se que é uma forma de viabilizar a realização da dignidade da pessoa humana, pautada no princípio da diferença. Tudo isso para que as pessoas transexuais, que há muito sofrem com a discriminação, tenham um amparo jurídico que acarrete no seu reconhecimento como pessoas e como parte da sociedade que merece gozar plenamente dos direitos fundamentais.

Em conformidade com o acima exposto, não foi objetivo do trabalho esgotar todas as implicações acerca do tema, visto que poderiam ser estudados vários aspectos, tais como conceituações mais profundas, análise dos diferentes aspectos da ADI 4.275 e também da Lei nº 8.727/2016. Entretanto, a pesquisa se ateve a demonstrar a concretização da dignidade humana, o reconhecimento do indivíduo com o advento do nome social e a possibilidade de mudança no registro civil, no sentido de garantir-lhes seu direito à identidade, bem como o seu reconhecimento perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Código Civil*. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. *Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*. Decreto Nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em 23 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF - Distrito Federal*. Relator do acórdão: Ministro Edson Fachin. Pesquisa de jurisprudência. Julgado em 01 de março de 2018. Publicado em 07 de março de 2019. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4275%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4275%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/aju5rhv>. Acesso em: 14 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Informativo STF*. Brasília, 26 de fevereiro a 2 de março de 2018 - Nº 892. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm#Transg%C3%AAneros%20e%20direito%20a%20altera%C3%A7%C3%A3o%20no%20registro%20civil>. Acesso em: 27 abr. 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 31. ed., São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *APC 70013909874*. 7ª C. Cív. Relª Desª Maria Berenice Dias. Julgado em 05 de abril de 2006. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70013909874&ano=2006&codigo=263132. Acesso em: 27 abr. 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TRANSGÊNERO pode alterar seu prenome e gênero no registro civil mesmo sem fazer cirurgia de transgenitalização e mesmo sem autorização judicial. *Dizer o Direito*. Quarta-feira, 21 de março de 2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/03/transgenero-pode-alterar-seu-prenome-e.html>. Acesso em 27 abr. 2019.

O SURREALISMO DE WARAT NA EDUCAÇÃO ¹

Jaqueline Schimanoski Machado Roberto²
João Martins Bertaso³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Luis Alberto Warat conhecido por levantar máscaras e desvendar o que os arcabouços jurídicos ocultam. O autor tem como foco a emancipação do homem e na obra Manifestos para um ecologia do desejo, enfoca o surrealismo jurídico visivelmente aplicado à Educação e aos processos de ensino. Seu foco é a problematização do ensino jurídico, o que tomamos como base, para reafirmar a necessidade da inserção de destes conceitos na educação/ensino, como um todo.

O surrealismo jurídico por ele apresentado pressupõe a queda de máscaras rígidas, a morte do maniqueísmo jurista, um chamado ao desejo, um protesto contra a mediocridade da mentalidade erudita, um saudável desprezo pelo ensino enquanto ofício, tomando suas palavras

É recriar o homem provocando-o para que procure pertencer-se por inteiro, para que sinta uma profunda aversão contra as infiltrações de uma racionalidade-culposa e misticamente objetivista, convertida em “gendarme” da criatividade, do desejo, assim como nossas ligações com os outros (WARAT, 1990, p. 13).

Toma como autor inicial de suas referências – André Breton, escritor francês, que ressalta, entre outros pontos a máscara autoritária da erudição acadêmica. Emergem no decorrer da leitura aspectos como – atitude surreal – saber fundado no desejo, comprometido com a autonomia dos sujeitos. Aceitação da indeterminação de saberes e a valorização do onírico.

A poesia e o sonho ganham destaque, sendo a primeira, considerada um desejo sobre o bom senso, e o segundo, uma possibilidade de descolonizar a imaginação. Todavia, o autor relembra, que os tempos vividos equivalem ao “homem de Chernobyl” sendo a vida cotidiana, um exercício de sobrevivência.

1 Pesquisa proveniente do curso de Doutorado em Direito da URI Santo Ângelo vinculada à disciplina Fundamentos Teóricos do Multiculturalismo, da Cidadania e dos Direitos Humanos.

2 Doutoranda em Direito da URI Santo Ângelo, Pesquisadora/Bolsista Taxa CAPES, integrante da Linha de Pesquisa Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos e do Grupo de Pesquisa Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. Graduada em História (2009) e em Direito (2016) pela UNIJUÍ. Mestre em Direito pela UNIJUÍ. Advogada. Atua como Professora de História da Rede Pública Municipal de Ijuí, na Escola Municipal Fundamental Soares de Barros. Email – jaqueroberto@gmail.com

3 Pesquisador registrado no CNPq. Possui pos doutoramento pela UNISINOS. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina 2004. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1998). Especialista em direito pela UFSM. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo (FADISA/1982) e em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo Ângelo (1976). Professor Pesquisador vinculado a URI - Universidade Regional Integrada, de Santo Ângelo-RS. Coordenador executivo do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado - URI - Ângelo-RS. Líder do grupo de pesquisa intitulado "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", vinculado ao CNPq.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O surrealismo, segundo Warat (1990, p. 15-17) é um fundir da poesia com os sonhos da vida e o homem é a luz do seu destino. Sonhos são comparados à espelhos dos escurecidos objetos de desejo. Iluminá-los é uma função emancipatória da pedagogia. Ela deve incendiar-nos com magia e afetividade, sonhos e magia são antídotos da ideologia.

A faculdade de sonhar é uma das poucas permissões do homem moderno. A democracia é o direito de sonhar com o que se quer na atualidade, bem lembrado pelo autor, que nas sociedades totalitárias não havia a possibilidade de imaginar criativamente o mundo.

Impossível não perceber o destaque dado por Warat à pedagogia, segundo o qual demanda atitudes mágicas, gestos delicados, comportamentos inusitados. E mais, deve ser serena, serena, tal qual a luta pela dignidade da vida que Gandhi praticou. E a pedagogia pode inspirar-se no surrealismo que é – “uma estratégia de transformação das angústias em serenos atos emancipatórios”.

“Esse é o saber que se procura na pedagogia do imaginário, na didática do sonho, nos desvaneios do surrealismo pedagógico, na pragmática da singularidade, na didática da sedução, no ensino carnalizado” (1990, p. 21).
(...)

Nas múltiplas avenidas de uma afetividade inventiva, sem nada esperar do sopro das horas, o poeta, o professor ilusionista, renega os fantasmas do saber. “Para viver é preciso sempre trair fantasmas”, fala Bachelard. Para isto é necessário fazer a terapia do conhecimento. Um mundo para ser despertado, um mundo mostrando que as contradições íntimas são as que levam à claridade do saber. Aprende-se na magia das contradições. Aprende-se no sonho. Por isso surrealista deve ensinar a sonhar. Por isso ele é um ilusionista que propõe a ludicidade como prática revolucionária. Estamos diante do poder do brinquedo. O sonho didático é sempre lúdico, carnaliza o funcionamento normal das luzes cartesianas (WARAT, 1990, p.21).

O surrealista deve ensinar a sonhar, ele é ilusionista que propõe a ludicidade como prática revolucionária. Remete-se a Gandhi, que adotou o princípio da não violência frente aos colonizadores ingleses, levando a população indiana a sonhar com um despertar, mas o despertar, exige um sonho, eis a grande questão do surrealismo na educação.

Para adotar tal postura, é preciso ousar. Nas palavras de Warat (1990, p. 27) “só os ousados, os que sonharam com o impossível, puderam contribuir para que fossem realidade as grandes transformações”. Transformações na educação exigem o repensar das práticas. O ensino do direito e a pedagogia universitária também, aliás esta é a crítica principal do Manifesto do Warat (1990, p. 44), pois na sua concepção a pedagogia é vista como um processo de transmissão de uma reserva cultural transmitida, que impede a criatividade das pessoas. E quando questionado se é possível ensinar ser autoritário, ele responde

Devo confessar que está pergunta me preocupa desde há muito tempo. Esbocei, com uma resposta que me conforma transitoriamente, a tese de que o docente é menos autoritário na medida em que vai conseguindo tornar tênues as fronteiras entre a pedagogia e a terapia, na medida em que ensina as pessoas a desenvolverem sua capacidade crítica, sua autonomia frente ao saber. O professor precisa mostrar ao aluno como empregar o saber para a formação de seu espírito autônomo. O professor precisa ajudar o aprendiz existencial a transformar o saber num sonho criativo e não deixa-lo com a passividade de uma vaca olhando o trem passar. Sempre me espantei quando via em meus alunos esse olhar de vaca. Era o sinal de que estava eu, sem querer, repetindo os gestos de alguns de meus mestres. O destino de um professor, que quer deixar de ser autoritário, é muito simples, consiste em ter sempre presente que o fundamental que se deve mostrar ao aluno é a possibilidade de que ele mesmo deve ser o produtor de suas necessidades e dos meios para atingi-las, mostrando ao aluno que a felicidade está no prazer de tentar realizar os nossos sonhos (Warat, 1990, p. 44).

A aplicação da teoria surrealista é voltada àquele que ensina, cujo papel é desenvolver a capacidade crítica e autônoma dos alunos frente ao saber. Ensinar é empregar o saber para formação de um espírito autônomo e transformador com base em sonhos criativos, formando o último, para que seja, ele próprio o produtor e facilitador da realização de seus sonhos e suas necessidades.

Todavia, Warat (1990, p. 45) faz uma ressalva, o professor surrealista não pode contaminar-se pelo medo e angústias de seus alunos, pois, eles carregam nas costas séculos de autoritarismo, prestes a tornarem-se parasitas da criatividade de um professor. “Amar a criatividade alheia é sempre uma forma de entregar-se, incondicionalmente, à repressão”. O surrealismo junta-se às nossas utopias para eliminar o totalitarismo que paira em nossos cotidianos, é uma luta para eliminar a contaminação da cultura pós-moderna.

Chegamos à necessidade do autor de vislumbrar uma tentativa de implementação de um projeto pedagógico consoante com o paradigma cultural da pós-modernidade, o que pode ser pautado pelo direito. A proposição é gerar amplos focos de resistência, partindo das afirmações individuais, estruturadas pelos Direitos Humanos. Necessita-se da afirmação da autonomia, mais que isso, na concepção de Warat (1990, p. 48), o entusiasmo surrealista pode ser o propulsor.

Resgatar o poder da significação, próprio da estrutura semiológica dos Direitos Humanos na Educação contrariando os regimes totalitários reprodutor de uma sociedade melancólica, que aprofunda o ciclo e reproduz uma ordem social totalitarizante.

Em relação a democracia, por exemplo, é um grande processo de afirmação da autonomia, que segundo Warat (1990, p. 67), deve desvincular-se do pensamento Kelsiano – na dicotomia entre Estado/Direito, que suprimem a vida privada, relegam ao mesmo tempo que excluem à participação, pois relegam à órgãos estatais, sua ação política, os primeiros ficam encarregados de produzir significações jurídicas, diminuindo a participação social.

O Estado adquire o monopólio da memória jurídica e provoca a purificação da memória coletiva sobre o passado e o presente das normas. Certamente,

controlando-se o passado e o presente das normas, controla-se também o passado e o futuro da sociedade. Desse modo, resulta difícil aceitar que a democracia se realize reconhecendo aos órgãos encarregados da produção dos significados jurídicos, como a única instância habilitada a reescrever a história da lei (WARAT, 1990, p. 67).

Instituir Direitos Humanos nos ambientes escolares requer ultrapassar o ensino tradicional, ensino este, que desertiza o mundo, palavras de Warat (1990, p. 73). A alienação não pode tomar conta das palavras didáticas e amarrá-las com valores utilitários, “estamos diante de um sentido ideológico na medida em que suas significações se fazem verdadeiras e não podem estar à mercê, ou limitadas à normas que lhes conferem, imaginariamente, o efeito de uma referência unívoca. Ensinar Direitos Humanos é estender-lhes bases que lhes possibilitarão autonomia e democracia sem amarras.

O surrealismo permite pensar sobre o saber, os livros, as aulas como instrumentos disparados ao leitor, ao aluno, para que ele multiplique na vertigem de sua identidade. Dessa maneira, as palavras são eroticamente oferecidas, não mais como plenitudes unívocas, mas como desenhos de um imaginário devolvido ao ritmo vibrante da vida (WARAT, 1990, p. 78).

O princípio da pedagogia surrealista é aquele que nega utilizar a sala de aula como um lugar de reprodução de informações sem força para transformar a realidade. De igual forma, no ensino jurídico, o desejo não pode ser ignorado como um elemento chave do ato de aprender (WARAT, 1990, p. 77-78).

Os surrealistas “mataram o silêncio que tira o véu do concedido” (WARAT, 2001, p. 25), o real maravilhoso destacado pelo autor é o olhar que geralmente não se enxerga, é escutar a voz que não se capta, na educação o surrealismo pode ser a passagem para novos olhares e novas vozes, uma vez que “os únicos milagres possíveis estão em nossa própria sensibilidade. Ela é a que constitui o real maravilhoso”.

O surrealismo permite sair das prisões das palavras, possibilitando novos vínculos consigo e com os outros, permite valorizar sentidos e sentimentos, permite que a sensibilidade os descubra tais valores. A ótica waratiana muito tem a contribuir com aspectos transformadores da educação, bem como, pela inserção dos Direitos Humanos na educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Liberdade de sonhar e ser a luz do destino dos próprios sonhos é a proposta que tomamos de Warat para a educação, por meio do surrealismo. A pedagogia, entendida aqui como os processos de ensino-aprendizagem como um todo, pode ser a chama propulsora da luz do homem. A pedagogia quando emancipatória e com toques de afetividade proporciona magia e tem poder transformador.

Os sonhos são facultados e ilimitados ao homem todavia, dependem de uma pedagogia inspirada no surrealismo, de demandam atitudes mágicas, gestos e

comportamentos delicados, mas propositais. A maneira de pensar o ensino é ampliada as seguintes propostas: didática da sedução e ensino carnavalizado.

O paradigma da pós-modernidade deve ser pautado pelo Direito, a começar pela introdução dos Direitos Humanos na educação, tendo como propulsor o entusiasmo surrealista. Direitos Humanos é autonomia, contraria o totalitarismo, ultrapassa o ensino tradicional e permite a concretização da democracia sem amarras.

REFERÊNCIAS

WARAT, Luis Alberto. *Manifestos para um ecologia do desejo*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1990.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOB A ÓTICA DA ESCUTA ATIVA E DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA¹

*Luis Carlos Steffenon²
Liana Maria Feix Suski³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Toda e qualquer sociedade apresenta uma diversidade de ideias, julgamentos e pensamentos, além de que em toda sociedade o conflito se encontra presente, sendo este algo intrínseco na vida social. Porém, quando na presença de conflitos, na maioria das vezes, as partes acionam o Poder Judiciário para que este traga uma solução para o problema, mas que na realidade poderá desencadear ainda mais o conflito já existente, visto ser registrado um vencedor e um perdedor.

Por conta desta relação de ganhador e perdedor, bem como de um efetivo instrumento de soluções de conflitos, ao longo deste trabalho analisar-se-á a importância da mediação dentro do meio coletivo, tecendo contribuições do uso do diálogo, da empatia e da necessidade de olhar o outro sob a ótica da mútua cooperação. Com base nisso, delinear-se-á as contribuições da escuta ativa e da comunicação não-violenta. Para a elaboração desse estudo, utilizou-se a abordagem dedutiva, o método de procedimento histórico-analítico e a técnica de pesquisa documental indireta.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Toda sociedade apresenta conflitos, não há sociedades sem conflitos. O conflito na visão de Spengler é algo vital dentro de uma relação social, pois é dentro da sociedade que se torna possível identificar as diferentes ideias e posições, bem como deve o conflito ser visto como um fator positivo e/ou negativo dentro do contexto social. (SPENGLER, 2018). O conflito representa “a negação da cooperação e o desejo de resistir à opinião alheia [...] entre pessoas interdependentes que percebem objetivos incompatíveis [...]” (GONÇALVES; GOULART, 2018, p. 25).

¹ O estudo faz parte do Projeto de Iniciação Científica intitulado “A mediação de conflitos como forma de acesso à justiça cidadã” vinculado ao curso de Direito do Centro Universitário FAI (UCEFF de Itapiranga, SC).

² Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAI (UCEFF de Itapiranga, SC). Bolsista do Programa de Iniciação Científica – Projeto “A mediação de conflitos como forma de acesso à justiça cidadã”. Pesquisador responsável pelo Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão “Mediação e Arbitragem: formas consensuais de solução de conflitos”. E-mail: luissteffenon@gmail.com

³ Doutoranda (2017-), Mestre (2012) e Bacharela (2009) em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Especialista (2018) em Docência no Ensino Superior pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Professora e coordenadora do NUPEDIR – Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Professora Orientadora do Programa de Iniciação Científica – Projeto “A mediação de conflitos como forma de acesso à justiça cidadã”. Coordenadora do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão “Mediação e Arbitragem: formas consensuais de solução de conflitos”. E-mail: lianasuski@gmail.com

Essas relações de conflitos podem apresentar vieses de cunho positivo e negativo. Entende-se este como aquele que representa “a inadequação, a ruptura de normas aceitas [...] e nem necessariamente o mais eficaz” (SPENGLER, 2018, p. 21-22). Por outro lado, o conflito pode ser visto como um evento positivo, de modo que com este se torna possível estimular o diálogo e a exposição de ideias e posições que as próprias partes em conflito possuem. (ASSIS, 2015).

Nesta senda, conforme o exposto, o conflito apresenta dois lados dentro do contexto social, de forma que com ele é possível estimular e incentivar o diálogo, enquanto em seu viés negativo, identifica-se o uso da violência e a imposição da vontade. E, é a partir deste panorama, sob a ótica do conflito ‘negativo’ que é vista a mediação, como sendo o instrumento capaz de solucionar os problemas e “[...] mostrar como podemos entender, respeitar e transformar as controvérsias, por meio do emprego de ferramentas e habilidades sociais” (GONÇALVES; GOULART, 2018, p. 26).

Uma das técnicas utilizadas na mediação é a chamada escuta ativa, que se mostra fundamental no momento de ouvir e entender o outro, proporcionado da mesma forma um diálogo sem interrupções. Nas palavras de Spengler, a escuta ativa “[...] é o meio da qual o ouvinte busca compreender e se comunicar acerca do sentido e o motivo de mensagens verbais e não verbais (postura corporal), percebendo assim informações ocultas contidas na comunicação” (SPENGLER, 2017, p. 53).

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça fortalece a ideia de não haver interrupções na conversa entre as duas partes, garantindo-se assim com que todos sejam ouvidos, cabendo ao mediador controlar os possíveis atos que possam gerar a quebra da conversa entre as duas partes. (AZEVEDO, 2016)

Além disso, mostra-se necessário também se comunicar e negociar consigo mesmo para tornar-se possível atender inclusive as necessidades alheias. Na visão de Ury, este momento é aquele que ocorre a “transformação pessoal do oponente em aliado [...] o que chamo de chegar ao sim com você mesmo” (URY, 2015, p. 9). Essa ação citada pelo estudioso pode ser encontrada por meio da concessão que também se mostra fundamental na mediação, para ser possível chegar a uma decisão que beneficie a todos.

O ato de optar pela vontade das duas partes que levam ao consenso e evitar decisões individuais é perceptível no meio acima citado, sendo relevante assumir responsabilidades pelo conflito e conceder recursos ou pretensões para que no final todos os envolvidos saiam vitoriosos. (URY, 2015)

Outrossim, chegar a um acordo a partir da técnica da comunicação não-violenta (CNV) é primordial, contribuindo a CNV quando na ideia de manter-se o diálogo sem o espírito de adversidade, mas sim com a noção de todos estarem no mesmo time,

além de se relacionar com o outro a partir da empatia e da observação sem julgamentos. Gonçalves e Goulart, engrandecem a temática da CNV,

[...] é a habilidade social cuja abordagem de comunicação envolve o falar e o escutar e tem como objetivo despertar a nossa compaixão natural. Trata-se de um processo poderoso para inspirar conexões e ações compassivas entre as pessoas [...] baseia-se em formas de comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas. (GONÇALVES; GOULART, 2018, p. 153).

Tais técnicas e ações explanadas, são ferramentas que permitem a maior autonomia das partes e trazem para o “[...] Direito um procedimento que consiga dar conta da complexidade social, criando outras possibilidades para o tratamento de conflitos” (SPENGLER, 2010, p. 316), a exemplo do que ocorre na mediação.

Desta forma, apresenta-se a mediação como fundamental alternativa capaz de oportunizar as partes a solução do próprio problema, objetivando retomar o diálogo entre elas e a relação rompida pelo conflito. Assim sendo, contribui Spengler,

[...] a mediação surge como possibilidade de tratamento mais adequada à complexidade conflitiva atual, pois propõe uma ‘nova cultura’, que vai além da jurisdição tradicional, inovando através de práticas consensuadas e autônomas que devolvam ao cidadão (responsabilizando-o) a capacidade de lidar com a litigiosidade inerente à sua existência. (SPENGLER, 2018, p. 27)

A mediação é o instrumento capaz de religar e responsabilizar as partes como aquelas que irão decidir o próprio conflito com base no diálogo e na ação comunicativa. Encontra-se, portanto na ação comunicativa, uma das principais características da mediação, pois é a partir do diálogo e do acolhimento das técnicas da escuta ativa e comunicação não-violenta que as partes estão aptas a troca de ideias na busca de um futuro consenso, oportunizando a elas maior independência na tomada de decisões, bem como tornando-as mais humanas. (SPENGLER, 2017)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito é algo presente em todas as sociedades. O conflito é visto na presença de círculos afetivos e nas relações entre as pessoas, portanto, sendo normal existir desavenças e indivíduos com diferentes ideias e opiniões. Contudo, na maioria das vezes quando na existência de litígios, a máquina judiciária é acionada e a imposição de um ganhador e um vencedor é decidido para o fim daquele conflito.

Por conta disso, seja para maior celeridade no tratamento de conflitos sociais e, até mesmo para o incentivo do diálogo, encontra-se a mediação como instrumento que torna possível projetar e dar o entendimento eficaz para aquela situação.

Dessa forma, a mediação como meio de pacificação social que tem como base o diálogo, fortalecendo-se também nela, o emprego de outros meios que buscam fazer

com que as partes auferam autonomia, assumam as próprias responsabilidades e projetem a própria solução do problema com vistas para a empatia, escuta ativa e o olhar sobre a si mesmo e o outro.

A mediação não deve ser vista como o único instrumento capaz de pacificar conflitos sociais, ela é sim o instrumento que possibilita religar aquilo que foi rompido pelo conflito, restaurando essa relação a partir do diálogo. Quando na existência de um conflito, o diálogo proporciona que as partes tomem as próprias decisões, sendo elas as protagonistas da própria situação, garantindo-se assim os mais variados direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Luana Rambo. Mediação comunitária X violência: tratamento do conflito por meio do princípio da não violência e do estabelecimento da cultura de paz. In: SPENGLER, Fabiana Marion; ZASSO, Izabele; SCHORR, Janaína Soares (orgs.). *A justiça brasileira em debate: desafios da mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

AZEVEDO; André Gomma de (org.). *Manual de mediação judicial*. 6.ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

GONÇALVES, Jéssica; GOULART, Juliana. *Mediação de conflitos: teoria e prática*. Florianópolis: EModara, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento de conflitos*. Ijuí: Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fraternidade, mediação e jurisdição: (des)encontros*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação: técnicas e estágios*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SPENGLER, Fabiana Marion. *O terceiro e o triângulo conflitivo: o mediador, o conciliador, o juiz e o árbitro*. São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

URY, William. *Como chegar ao sim com você mesmo*. Tradução de Afonso Celso da Cunha Serra; Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: SOLUÇÃO ILUSÓRIA PARA A QUESTÃO DA CRIMINALIDADE¹

Andressa Michele Braun²

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa analisar a possibilidade de uma redução da maioridade penal, à luz do ordenamento jurídico brasileiro partindo de um exame de constitucionalidade e racionalidade, haja vista o assunto estar em frequente debate. Nesse sentido, busca trazer a reflexão de ideias, assente em uma perspectiva que não entende o sistema penal como resposta, mas como intensificador do problema da criminalidade.

Para a realização da pesquisa, adota-se o método de abordagem dedutivo, e método de procedimento bibliográfico.

CONTORNOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS RELATIVOS À PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Importante, inicialmente, sinalizar a trajetória de direitos das Crianças e dos Adolescentes, marcada por violência e abandono. Passou-se da soberania paternal e total ausência do Estado para serem, os menores, tratados como meros objetos de direito, cenário de surgimento da doutrina da situação irregular, com o antigo Código de Menores.

A doutrina da situação irregular surgiu em atenção ao agravamento da questão social, total descaso com crianças e adolescentes que, abandonados, sem amparo, eram submetidos a situações degradantes. Entretanto, a preocupação da doutrina menorista era, mais uma vez, legitimar o controle social a serviço do capitalismo, e não estender garantias e direitos aos *menores*, termo usado, inclusive, de forma pejorativa.

Dessa forma, a “existência de crianças desnutridas, abandonadas, maltratadas, vítimas de abuso, autoras de atos infracionais e outras violações era atribuída à sua própria índole, enquadrando-se todas numa mesma categoria ambígua e vaga denominada situação irregular.” (VOLPI, 2001, p. 33).

1 Trabalho desenvolvido a partir de exposições em aula na disciplina de ECA, combinado aos estudos referentes à Monografia de Conclusão de Curso de Graduação, além de reflexões no decorrer do estágio realizado junto à 2.^a Promotoria de Justiça Especializada (Infância e Juventude) de Santo Ângelo/RS.

2 Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada Do Alto Uruguai e Das Missões – URI, *Campus* Santo Ângelo. E-mail: andressabraun@yahoo.com.br.

3 Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado, e do Curso de Graduação em Direito, ambos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, *campus* Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Conflito, Direitos Humanos e Cidadania. Advogada. charliseg@san.uri.br

Finalmente, a Carta Magna de 1988 fixou um rol de direitos e garantias fundamentais à pessoa humana, atribuindo-lhes o *status* merecido, estando inseridos, a criança e o adolescente, como sujeitos de direito. Passou-se a adotar a doutrina da proteção integral, preconcebida pela Organização das Nações Unidas na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Outrossim, no rol de direitos e garantias fundamentais, ficou estabelecida a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos, sendo-lhes assegurado o direito de serem regidos por lei especial (BRASIL, 1988). Da necessidade de uma legislação específica que efetivasse a doutrina da proteção integral, e os respectivos direitos às crianças e adolescentes, atendendo as disposições da Constituição Federal, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

À criança e ao adolescente é assegurado, “por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL, 1990). São diversos os dispositivos do Estatuto que reforçam os cuidados especiais com as crianças e os adolescentes.

Atualmente, em meio ao caos que permeia o país, com taxas altíssimas de criminalidade, e em atenção ao clamor popular e midiático, surgiram várias propostas de redução da maioridade penal. Dentre as propostas que prometem solução à criminalidade infanto-juvenil, com discursos ignorantes de impunidade, existem aquelas mais audaciosas que pretendem atribuir pena aos adolescentes maiores de doze anos.

A regulamentação especial, Estatuto da Criança e do Adolescente, atribui a condição de crianças aos menores de doze anos incompletos, sendo considerados adolescentes os menores entre doze e dezoito anos. Quanto à responsabilização, afastando a ideia de impunidade, são tomadas medidas de proteção, e/ou medidas socioeducativas para os adolescentes, e excepcionalmente aos jovens entre dezoito e vinte e um anos.

Em suma, a proposta de redução da maioridade penal implica na necessidade de emenda constitucional. Ademais, a Constituição Federal estabelece que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir [...] os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 1988). Consequentemente, sendo que o STF entende que os direitos e garantias individuais alcançam os direitos e garantias fundamentais, trata-se de cláusula pétreia.

Mediante a redação supramencionada, entende-se que a disposição em análise, que atribui a condição de inimputáveis aos menores de dezoito anos, admite ampliação ou modificação, contanto que não atinja, no sentido de abolir, o seu núcleo. Ora, se o legislador se preocupou em estabelecer um critério biológico, defendendo e afirmando os direitos e garantias fundamentais relativos a criança e ao adolescente, no sentido de assegurar um trato especial a esses indivíduos em desenvolvimento, não há que se afastar esse critério.

Não se pode esquecer que o Direito Penal é a *ultima ratio*. Aparentemente a intenção do constituinte é proteger a criança e o adolescente, ainda em processo de amadurecimento, da brutalidade desse sistema. É criar possibilidades de repensarem os atos e desenvolverem um sentimento de arrependimento. Muito mais do que o aspecto retributivo, pretende trabalhar o aspecto pedagógico.

A QUESTÃO CRIMINAL NO BRASIL E A PROPOSTA DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A questão criminal no Brasil é, sobretudo, social, cultural e política. É uma realidade histórica, que se apresenta lastimável, moldada sobre a intensa desigualdade social, e predestinada a controle dos privilegiados sobre os desfavorecidos.

Esse processo se reconhece no sentido que *avanços e conquistas* populares muitas vezes representavam interesses não transparentes das classes dominantes. Adquirem-se direitos, sem qualquer oportunidade de acesso. E, assim, na crescente desproporção econômica no que se refere a distribuição, criam-se grupos marginalizados, estigmatizados, pobres. Pobres em educação, saúde, saneamento básico. Pobres do mínimo existencial.

O propósito central do presente estudo é afastar a ideia da redução da maioria penal. Para além da questão normativa já apresentada, entende-se necessária a discussão acerca dos reflexos do sistema penal no indivíduo *alvo*. E com o termo empregado, refere-se à seletividade da criminalização.

Dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostram que, dos adolescentes privados de liberdade, a maioria absoluta, cerca de 70%, tem entre 16 e 18 anos; 80% têm renda familiar inferior a dois salários mínimos; 51% não frequentavam a escola e 90% não concluíram o ensino fundamental; 49% não trabalhavam e mais de 60% eram negros. (ANDRADE, 2014).

Outra questão que se sobrepõe é a situação do sistema prisional. Da mesma forma a efetividade da resposta penal no que diz respeito a sua função preventiva, educadora e ressocializadora. Vive-se uma total inversão de valores em que se pretende aumentar o número de presos e se criticam propostas de agir preventivamente, capacitando as pessoas em situação de risco.

Se firma o ciclo da pobreza e a imagem de criminoso. A redução da maioria penal não é para o adolescente, é para o adolescente pré-selecionado. Será a solução para o problema da criminalidade? Ou estaríamos introduzindo os nossos jovens em

um sistema falho, em uma *escola do crime*? Não seria mais adequado investir na proteção de crianças e adolescentes a fim de evitar esse fim quase que predestinado?

É compreensível o clamor social, o desespero de quem quer ver mudança a qualquer custo. Mas existem projetos, absurdos, em tramitação, inclusive a fim de reduzir a idade penal para doze anos. É preciso ter consciência e conhecimento fundamental para não se entregar ao senso comum. Entender que esses limites ao Estado foram conquistas sociais e que afastá-los implica em um desrespeito aos direitos humanos e um retrocesso muito forte. Não se combate a criminalidade com ódio, com segregação.

Na fala do Promotor de Justiça de Defesa da Infância e Juventude do Distrito Federal, Anderson Pereira de Andrade,

A neurociência aprofunda cada vez mais seus estudos no sentido de sustentar com segurança que até o fim da adolescência ainda falta ao cérebro completar o amadurecimento de uma parte essencial às boas decisões, o córtex órbitofrontal, responsável, entre outras coisas, pela capacidade de arrependimento e, por extensão, pela antecipação de arrependimentos. (ANDRADE, 2014).

Ainda, a questão central não é a incapacidade de entendimento ou de posicionar-se de acordo, mas a inconveniência, em todos os aspectos, social, cultural, política, de submeter os nossos jovens a um sistema penal em que reina o caos.

Além disso, outra questão a ser esclarecida é que a previsão de um tratamento especial aos menores não resulta em impunidade. O foco do Estatuto da Criança e do Adolescente é justamente a proteção e socioeducação a fim de recuperar a pessoa em desenvolvimento. As medidas de proteção visam entender as falhas e supri-las. As medidas socioeducativas são mais severas e pretendem disciplinar o jovem, sendo que a lógica educativa prevalece sobre a punitiva. Inimputabilidade não é impunidade.

Por todo o exposto, acredita-se que a criminalidade juvenil somente pode ser freada por meio de capacitação, ou seja, políticas sociais capazes de resgatar o mínimo de igualdade e oportunidades. Mais uma vez, o grande problema está na efetivação e no acesso aos direitos assegurados tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Constituição Federal, em um Estado em que tudo é judicializado. “Enquanto não se ataca o chamado ‘cerne da questão’, não adianta trucidar meninos e meninas já tão trucidados pela vida e pelo próprio país. Eles seriam meros bodes expiatórios de uma culpa que é de todos, de cada um de nós.” (CANTANHÊDE, 2007).

O que pode ser melhorado, em uma reforma na legislação infraconstitucional, diz respeito a duração das medidas, principalmente em casos mais graves, sendo que atualmente esgotam-se aos vinte e um anos. Ademais, tem-se uma boa proposta do ordenamento infanto-juvenil, urgente é a sua implementação adequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penal, enquanto instrumento de controle social seletivo e injusto, não é capaz de proporcionar a mudança que se espera na sociedade com relação à

criminalidade juvenil. A inimizabilidade penal dos menores de dezoito anos é uma proteção das crianças e adolescentes, e a proposta de redução afronta o Estado Democrático de Direito e a justiça social. Não estamos tratando de impunidade, mas de medidas adequadas na tentativa de recuperar e socioeducar.

O real potencial de diminuição da criminalidade está nas políticas sociais. Nesse sentido, o atual ordenamento atende a questão, devendo-se insistir na sua implementação, e eventualmente, trabalhar o prolongamento das medidas. Menos ódio, mais resultado.

“Ensina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velho, não se desviará dele.” (Provérbios 22:6).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anderson Pereira de. *Há alternativa à diminuição da idade penal?* Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/artigos-menu/artigos-lista/6954-ha-alternativa-a-diminuicao-da-idade-penal>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

A BÍBLIA. *Provérbios 22:6*. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990*. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANTANHÊDE, Eliane. *Procura-se o bode expiatório! Folha Online*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/pensata/ult681u245.shtml>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

VOLPI, Mário. *Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2001.

SELETIVIDADE PENAL À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA¹

Andressa Michele Braun²

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho visa analisar a seletividade do poder punitivo no Brasil, partindo de um pensamento criminológico. Nesse sentido, busca trazer a reflexão de ideias, assente em uma perspectiva que percebe uma criminalização sistêmica, com fins de dominação e controle social em todas as suas fases, com alvos predeterminados.

Ao aparato repressivo carece um olhar humanizado que não compactue com essas injustiças. É notório que o sistema não tem atendido as suas funções declaradas. Por isso, objetiva-se elucidar essa questão e refutar o senso comum punitivista. Para tanto, adota-se o método de abordagem dedutivo, e método de procedimento bibliográfico.

UM OLHAR DA CRIMINOLOGIA À QUESTÃO CRIMINAL DO BRASIL

A criminologia, na sua primeira vertente, manifestou-se como crítica às penas antigas, tão cruéis, que envolviam os corpos dos condenados em verdadeiros espetáculos públicos. A ideia era afastar a selvageria dessas penas, no sentido de dosar proporcionalmente ao crime cometido. Essa criminologia clássica, que era voltada para o estudo do crime, o entendia como escolha do indivíduo, ou seja, partia do livre arbítrio em uma ideia de plano de igualdade decorrente do contrato social.

Em contraposição, a criminologia positivista passou a estudar o criminoso. Durante muito tempo essa vertente criminológica se dedicou a estudar as causas do crime, entendido como fenômeno biológico e psicológico, isto é, como fenômeno natural, “algo que possui existência concreta, autônoma, isolável como um ser em si mesmo.” (THOMPSON, 1983, p. 39).

Dessa forma, buscou-se resposta nos locais de concentração de criminalidade, por meio de dados oficiais, logo, o cárcere. Essa fase, de visão limitada, concluiu que esse fenômeno se concentrava entre as classes vulneráveis, sendo um traço característico a pobreza. Acontece que essa percepção do crime apenas conseguiu

1 Trabalho desenvolvido a partir de estudos realizados junto à FDUP, no curso de Criminologia, bem como a intensificação dos mesmo por meio da realização da Monografia de Conclusão de Curso de Graduação intitulada “A seletividade do poder punitivo e a criminalização do pobre no Brasil: por uma democratização da justiça”.

2 Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada Do Alto Uruguai e Das Missões – URI, *Campus* Santo Ângelo. E-mail: andressabraun@yahoo.com.br.

3 Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2016). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado, e do Curso de Graduação em Direito, ambos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *campus* Santo Ângelo/RS. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI, *campus* Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Conflito, Direitos Humanos e Cidadania. Advogada. charliseg@san.uri.br

demonstrar os alvos do sistema, aqueles que estavam vulneráveis a ele, pré-selecionados.

Essa inferência “científica”, recebe-a com entusiasmo a burguesia, uma vez que se casa à perfeição com a ideologia por ela esposada, a qual se estrutura basilarmente na teoria do contrato social: todas as pessoas são iguais perante a lei; por consequência, a todas são propiciadas oportunidades idênticas na vida; vencem (na visão capitalista, vencer é sinônimo de enriquecer) as dotadas de melhores qualidades (princípio da meritocracia); logo, as melhores estão nas classes altas, as piores nas classes inferiores; o crime é algo mau em si, resultado, pois, da ação de pessoas más; daí, nada mais lógico do que concluir que o crime é uma manifestação típica das classes baixas. (THOMPSON, 1983, p. 47).

A conveniência às classes dominantes é transparente, no sentido de manterem o seu *status* de privilégios. A velha doutrina de Hobbes, homem mau por natureza, serviu de justificativa para discriminação e racismo (na amplitude do termo) bastante evidenciado no Brasil, com os nativos selvagens. Como observa Foucault, “O poder político não está ausente do saber; ele é tramado com o saber.” (FOUCAULT, 2002, p. 51).

Entretanto, é inegável que se está lidando com variáveis, no sentido de que um ato pode ser considerado crime em dado espaço e tempo, ou seja, “agir de uma certa maneira pode ser crime hoje e aqui, mas pode ser lícito hoje lá ou tê-lo sido aqui ontem ou vir a sê-lo aqui amanhã.” (THOMPSON, 1983, p. 40). Dessa maneira, a teoria enfrenta obstáculos irremovíveis já que crime se reduz à tipificação, logo dependente. Não é a natureza que o define. Por mais reprovável e imoral que seja a conduta, ela está sujeita à definição legal.

Tampouco pode-se concluir que a pobreza é causa de criminalidade, tendo em vista que os estudos são feitos a partir de condenações, dados oficiais, indivíduos já incluídos no sistema penal, o que serve muito bem para retirar o foco dos crimes cometidos pelos privilegiados do sistema. Essa tese se tornou mais palpável a partir de meados do século XX, em que pesquisas empíricas evidenciaram uma divergência entre a relação de crimes conhecidos e a realidade, que os supera largamente. Esse fenômeno foi chamado de cifra negra, ou cifra oculta do crime, que passou a ser notada favorecendo esse cenário de elucidações.

A verdade é que uma minoria dos casos chega a ingressar no sistema, sendo ainda mitigados no decorrer do procedimento de repressão. Sinaliza-se que essa minoria é em razão de muitos delitos praticados pelos socialmente privilegiados ficarem protegidos pela cifra oculta. Até porque, nessa seara, os direitos são assegurados com muito mais efetividade, como a intimidade e a privacidade por exemplo. Outra questão é a perseguição que não acontece, por não estarem vinculados a um estigma de criminosos. Ademais, dificilmente a agência repressiva estatal vai ser chamada para intervir em um problema entre sujeitos de mesma classe, havendo todo um esquema de regras e sanções interno ao “jogo dos negócios”. (THOMPSON, 1983).

São esses os crimes de colarinho branco, como o próprio nome refere, praticados por um sujeito de *respeitabilidade*, de um certo poder ou *status* econômico.

O bem vestido, de postura exemplar, com certo conhecimento, transparece tranquilidade. É essa imagem que fortalece a cifra oculta. “Porque, afinal de contas, não são os comportamentos (delitos) que contam, posto que o importante, de fato, para o agir efetivo da justiça criminal, reside na posição social do autor.” (THOMPSON, 1983, p. 64). Enquanto isso, são extremamente danosos à sociedade, sendo que, na maioria dos casos, envolvem valores exorbitantes que de alguma forma são ligados aos cofres públicos ou afetam diretamente interesses coletivos.

Há de saber que, formalmente, criminoso somente é aquele condenado com trânsito em julgado. Quando se fala em mitigação dos casos conhecidos durante o processo de repressão, se refere às fases que necessitam ser efetivas para se chegar ao resultado do crime. A cifra oculta abriga os que ficam pelo caminho. Diante da cifra oculta, que obscurece a realidade, resulta inviável tomar como paradigma os oficialmente criminosos para se chegar as causas do delito. Revela que a pobreza não é causa em si mesma, é alvo. “E logo começamos a perceber que o papel da criminologia positivista não é o de produzir verdades, mas de confeitar as ideias impingidas pelo sistema [...]” (THOMPSON, 1983, p. 47).

A criminologia sofreu um choque de realidade e agora, ao invés das causas do crime e características do criminoso, passa a criticar a formatação do crime e a estruturação de um sistema seletivo, com funções ardilosas e efeito de etiquetamento de indivíduos. Esse efeito foi denominado *Labelling Approach* e é ligado à teoria da reação social. Nesse novo sentido, “O status de delinquente seria produzido pelos efeitos estigmatizantes [...]. O rotulacionismo seria o estudo da ‘formação da identidade desviante’ e das agências de controle social.” (BATISTA, 2011, p. 75).

Dessa forma, a criminologia defende que o processo de seleção se dá em dois momentos: abstratamente, na elaboração das normas; na aplicação e atuação das agências de controle sobre o agente individualizado. São chamadas criminalização primária e secundária, respectivamente. Defende-se, ainda, uma certa criminalização terciária, que advém com a condenação. Trata-se de uma seletividade estrutural, alicerçada na estratificação social.

No processo de criminalização primária, “a lei, sem dúvida de maneira mais sutil e encapuçada que no momento da aplicação, entremostra caráter arbitrário e discriminatório ainda na sua formulação abstrata.” (THOMPSON, 1983, p. 59).

O que determina a tipificação do delito é uma correlação de poderes (políticos, econômicos, sociais) dos grupos dominantes, com o fim de manter o *status quo*. Se por um lado tende a afastar possíveis danos resultantes de seus interesses da incidência do aparato repressivo, utiliza-o para controlar e manter o domínio sobre as classes subalternas. Desse modo, desvirtua a proteção do Direito Penal, já que nem sempre há relação entre os atos mais danosos e a punição. Legitima-se o poder dos mais fortes sobre os mais fracos, justificado pela segurança pública, lei e ordem. (THOMPSON, 1983).

Baratta também critica a forma fragmentária e desigual do Direito Penal no processo de atribuição de pena, sendo ela não guarda proporção com o dano social

e a gravidade do fato criminoso, e sim com o grupo social que tende a praticar tal delito. Dessa forma, o estigma de criminoso dificilmente alcança a classe privilegiada. (BARATTA, 2002).

A criminalização secundária ocorre quando da individualização do agente na aplicação da lei pelas agências de controle, seja a Polícia, o Ministério Público ou o Poder Judiciário. Importa referir que não se está questionando a atuação desses agentes ou sugerindo que eles próprios instituem a discriminação na prática. Mas, que as suas práticas, dentro de um sistema pré-programado, são efeito da discriminação em uma lógica de reprodução de poder e conflito.

O efeito de etiquetamento faz com que a máquina repressiva espreite os olhos para o privilegiado e os arregale para o desfavorecido, estigmatizado e de aparente identidade criminosa. Não se pode negar que esse racismo (em sentido amplo) esteja presente na sociedade como um todo, desde o ato de atravessar a rua para não cruzar com um sujeito aparentemente pobre e de *caráter duvidoso*.

Thompson relaciona momentos do processo de criminalização secundária que devem ser superados para que o crime não seja abrigado pela cifra oculta: crimes não relatados à polícia; crimes relatados, mas não registrados; crimes registrados, mas não investigados; crimes investigados, mas que não geram inquéritos; crimes cujos inquéritos são arquivados pelo Ministério Público; crimes que resultam em absolvição; crimes em que ocorre a condenação do réu com expedição do mandado de prisão, mas este não é cumprido. (1983).

O mesmo autor reforça a desigualdade com situações que pode ser chamada de “azares” ou “infelicidades” dos desfavorecidos: “a) maior visibilidade da infração; b) adequação do autor ao estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente; c) incapacidade do agente de se beneficiar da corrupção ou da prevaricação; d) vulnerabilidade do agente quanto a beneficiar-se da corrupção ou da prevaricação; d) vulnerabilidade do agente quanto a ser submetido a violências e arbitrariedades.” (THOMPSON, 1983, p. 68).

Defende-se, com o presente estudo, uma criminalização terciária, que intensificaria o efeito de etiquetamento que perpassa a pena e a personalidade da pena do condenado, tendo em conta que

[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 73).

Esse tratamento reforça o ciclo da miséria e da criminalidade. Principalmente quando envolve pena privativa de liberdade, que, além de não cumprir suas funções, internaliza no sujeito a condição de criminoso, incapaz e marginal. Até porque “historicamente, a prisão foi e sempre será depósito infecto de pobres e indesejáveis.” (BATISTA, 2011, p.36). Fadado a carregar o estigma, para si e para os que convivem consigo.

Evidente que o sistema serve de dominação, protegendo privilégios de poucos e violando a igualdade e a liberdade do vulnerável, em nome da segurança e da ordem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema penal hoje, na sua (in)evolução, espelha uma dominação social marcante, de forma que se percebe uma seletividade desse aparato repressivo, que acaba por criminalizar a própria pobreza, perpetuando um ciclo de miséria e segregação no país. Possivelmente a maior doença do Brasil seja a desigualdade social acentuada, que produz os seus reflexos na criminalidade.

Não há perspectiva de melhora sem um contexto de políticas públicas favorável, principalmente em nível de educação e cultura direcionadas à valorização da vida, em todas as suas formas e proteção dos direitos básicos.

Assim, é essencial a conscientização de que, quando em sociedade, o avanço de um é para todos. Enquanto o foco for o capital e o egocentrismo prevalecer, desenvolvimento é um paradoxo, que cria abismos entre as pessoas, de consequências inevitáveis: tensão, conflito de classes, medo, investimento penitenciário que contrasta com o crescimento da insegurança, miséria e caos. E, desse modo, configuram-se as teorias ilusórias, soluções aparentes, ânsia e descrença que legitimam ações desumanas e relativizam direitos tão duramente conquistados.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

THOMPSON, Augusto, *Quem são os criminosos?* Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. V. 1: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

(R)EVOLUÇÃO DO ENSINO JURÍDICO A PARTIR DA PEDAGOGIA DA MEDIAÇÃO¹

Caroline Isabela Capelesso Ceni²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando o contexto complexo da sociedade na contemporaneidade, bem como a sua constituição de maneira interligada em sistemas, de forma que um influencie no outro pode-se questionar se o paradigma da simplicidade na área jurídica, trazido com os ideais da modernidade, condiz com os anseios sociais. Os paradigmas respondem de maneira muito distinta aos problemas sociais enfrentados pelo Direito, que, com a própria evolução tecnológica e a globalização, se tornam cada vez mais complexos.

Dessa maneira, é necessário encontrar um novo paradigma para aplicar junto a uma nova pedagogia a fim possibilitar o (re)conhecimento, respeito e aceitação do outro indivíduo. O papel do ensino jurídico, e por consequência da cultura jurídica, é de essencial importância, uma vez que essa tem a (in)capacidade de formar os profissionais de diversas áreas jurídico-sociais que atenderão indivíduos complexos que precisam mais que orientações jurídicas estritamente legais.

A presente pesquisa se justifica em razão do necessário debate de novas metodologias na área das ciências jurídicas que permitam compreender que o objeto do direito muito mais do que as leis e o ordenamento jurídico, é o ser humano. Para a pesquisa utilizou-se o método analítico descritivo com técnica bibliográfica.

Assim, questiona-se se o paradigma da complexidade pode auxiliar em uma (r)evolução do ensino jurídico e da cultura jurídica, de maneira transdisciplinar, a partir da pedagogia da mediação? Desse modo, o trabalho tem como objetivos: i) realizar uma breve análise do ensino jurídico no Brasil, com suas características principais; ii) analisar o paradigma da simplicidade e o paradigma da complexidade e sua relação com a modernidade; e, iii) apresentar a pedagogia da mediação, com um viés transdisciplinar no ensino do Direito, como proposta de compreensão da realidade complexa que se manifesta hodiernamente.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A Faculdade de Direito de Coimbra impulsionou o surgimento do ensino jurídico no Brasil e a partir disso instituiu-se uma cultura técnico-burocrática que perpetuou-se com a instalação dos primeiros cursos de Direito. O tecnicismo parte do pressuposto de que o conhecimento do ordenamento jurídico basta para o aprendizado,

1 Pesquisa decorrente de artigo apresentado como proposta de avaliação final da disciplina Teoria da Sociedade Complexa, ministrada pelo Professor Dr. André Copetti Santos no Programa de Pós Graduação – Mestrado URI Santo Ângelo.

2 Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS. Bolsista CAPES/TAXA. E-mail: caroline.ceni@hotmail.com.

permanecendo a compreensão de que o objeto de estudo do direito são as leis e não as pessoas. Tais condições se agravam considerando a complexidade do tecido social na contemporaneidade.

Há no ensino jurídico a prevalência do direito civil e do direito penal, em razão de nossa tradição jurídica, bem como há uma cultura generalista que compreende que apenas o magistrado tem competência para a resolução de conflitos (SANTOS, 2014). Percebe-se, também, a independência como autossuficiência, ou seja, há uma oposição à colaboração interdisciplinar e uma “[...] ideia de auto-suficiência que não permite aprender com outros saberes” (SANTOS, 2014, p. 106).

Dessa maneira, se faz necessária a constituição de um paradigma que se vincule com o surgimento comunitário-participativo de novas agências de jurisdição não estatais e espontâneas, que podem ser desenvolvidas através das técnicas de mediação, conciliação, negociação, arbitragem, entre outros meios (MOSSINI, 2010). Tal necessidade surge em razão da inefetividade do modelo de legalidade estatal convencional, que decorre da formação dos profissionais do direito, e que, em longo prazo, se tornam incapazes de acolher a todas as demandas e de tratar adequadamente os conflitos sociais, a fim de promover o diálogo, a escuta, bem como prevenir controvérsias futuras.

Nesse aspecto, depreende-se a necessidade de uma (r)evolução nas faculdades de direito a fim de proporcionar uma (r)evolução na cultura jurídica e na maneira como essa é conduzida. As faculdades de direito não reconhecem as diversas formas de poder, direito e conhecimento que circulam na sociedade e vão além dos postulados jurídicos, bem como se mantém distante e/ou indiferente às mudanças sociais, o que enseja na formação de profissionais sem comprometimento com os problemas sociais (SANTOS, 2014).

É necessário levar em consideração a complexidade da evolução social, os novos direitos, bem como o contexto em que estão inseridos; respeitar e efetivar os direitos humanos e o acesso à justiça. Contudo, para tanto, não se pode mais conceber o Direito como uma ciência autônoma, mas, a partir de uma visão holística, conectá-lo com as questões sociais, políticas, econômicas e culturais enfrentadas atualmente, de maneira humanizada e pacífica.

Os paradigmas podem explicar as atitudes dos indivíduos no meio social, bem como as possíveis razões para as diversas atuações que podem ter hodiernamente “Os paradigmas moldam diversas sociedades e suas formas de atuar no universo [...] nas sociedades humanas, os paradigmas representam a forma como seus membros a compreendem e se (auto)compreendem [...]” (MENDONÇA, 2012, p. 30-31).

A modernidade é composta por discursos totalitários e homogeneizadores de extrema racionalidade e o paradigma da simplicidade, presente na modernidade, enseja na negação da introdução do novo, bem como da possibilidade de participação e interação com o outro, uma vez que se nega a afetividade já que essa não tem valor de mercado (MENDONÇA, 2012, p. 83).

Nessa senda, se faz necessário que a humanidade repense e re-sinta “[...] seus paradigmas nos mais diversos campos de conhecimento (MENDONÇA, 2012, p. 54).

Para tanto pode-se fazer uso do paradigma da complexidade, que permite uma nova visão da sociedade e da função do Direito junto aos atores sociais.

A modernidade ocidental fornece uma visão limitada do mundo, que é corroborada pelo ensino jurídico, extremamente dogmático e tecnicista. A concepção normativista do Direito outorgou aos sujeitos uma identidade jurídica que se encontra em crise em razão do exagero instrumental que reduz juristas a operadores que aplicam a lei, mas esquecem da conexão dessa com os conflitos (WARAT, 2005). Dessa maneira, desrespeita-se a complexidade inerente a cada sistema, a cada ser humano.

A mediação possibilita a compreensão do conflito de maneira construtiva respeitando seu potencial transformador, ou seja, respeitando a importância que o conflito exerce no meio social. Contudo, para efetivação de tal finalidade é necessário dispensar um tratamento adequado ao conflito, de maneira humanizada. A pedagogia da mediação permite a compreensão da diferença desde o outro (WARAT, 2004a), humanizando as relações interpessoais.

A mediação possui um valor pedagógico para a prevenção, para a administração e para o tratamento dos conflitos, além de possibilitar que os indivíduos encontrem no conflito um sentido. Ela possibilita a humanização do Direito, a concretização do viés democrático e a efetivação dos direitos humanos, evidenciando o empoderamento pessoal e a realização de autonomia por meio do diálogo. É, de maneira global em contexto sócio jurídico, “uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia” (WARAT, 2004b, p. 68).

A mediação é um grande paradigma, uma pedagogia que ajuda a aprender a viver e não mais como lei apenas pune o que considera conflitivo, traz-se, assim, uma nova concepção dos conflitos (WARAT, 2004b). A sociedade transmoderna, multicultural e complexa precisa produzir a diferença, em razão da presença da diferença no meio social e ir além da imposição de condutas e tipificações legais, propiciar o desenvolvimento da autonomia dos indivíduos de maneira a educa-los para o diálogo.

“[...] a mediação apresenta um escopo psicopedagógico ou educacional: leva o ser humano a aprender-se como parte da humanidade, ou seja, lidar diretamente consigo e com o outro” [...] (MENDONÇA, 2012, p. 126-127). Esse escopo deve ter início com a formação dos profissionais da área jurídica, formação essa que deve se pautar em um caráter transdisciplinar que leva em consideração o indivíduo e as diversas nuances que o compõem.

A mediação permite a construção de espaços de diálogo, ou seja, de participação, de escuta; essa como filosofia diária de vida permite que os indivíduos desenvolvam uma forma de (r)evolução social e efetivação democrática que, hoje, se encontra fragilizada em razão, inclusive, do excessivo tecnicismo burocrático. A significação das vidas individuais se dá a partir da educação, essa é um meio de transformação social, mas para isso é necessário desenvolver uma educação que liberte e permita a compreensão de que os indivíduos não vivem isolados do mundo.

Vivemos nas diferenças: costumes, valores, gostos, roupas, modos de comunicação, preferências afetivas, desejos, sentimentos, representações, palavras, enfim, a diferença em tudo e em todos. Transitá-las e decidir os conflitos do próprio fazer, é um modo de aprender a aceitar a realidade, a realizar os caminhos da própria autonomia. Lamentavelmente, a pedagogia tradicional esqueceu de nos ensinar o resto (WARAT, 1999, p. 40).

Contudo, a compreensão da diferença, bem como da sua importância e necessidade, não ocorre a partir de uma visão reducionista. É necessário um paradigma pedagógico que permita o (re)conhecimento do outro indivíduo e sua importância como ser humano no tecido social. Nessa senda, o papel do Direito, como regulador da vida em sociedade, é de extrema relevância, a fim de que não ocorra uma homogeneização social e nem mesmo uma limitação do pensamento, especialmente do pensamento crítico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, conclui-se a fragilidade do ensino jurídico tradicional em razão da tradição técnico burocrática que acarreta na judicialização excessiva da vida. Tal condição se confirma a partir da dominação do racionalismo e do positivismo jurídico que privilegia o estudo do direito material e do direito processual, esquecendo-se do elemento humano que compõem a área jurídica.

A continuidade dessa condição se dá com uma visão de mundo como a fornecida pelo paradigma da simplicidade que não corresponde aos anseios sociais. Torna-se necessária uma nova perspectiva para a compreensão da conjuntura social que se apresenta com uma enorme complexidade. Para tanto é necessário que o ensino jurídico e a cultura jurídica se adequem e priorizem meios que operem de maneira transdisciplinar sobre essa diversidade.

A mediação se confirma como uma ferramenta pedagógica transdisciplinar que abarca o Direito sem esquecer-se do caráter humano que se encontra nos conflitos. A partir dela é possível o desenvolvimento da autonomia dos indivíduos de maneira global na sociedade o que, como consequência, ensejará em uma (r)evolução do ensino e da cultura jurídica que, em longo prazo, gerará influências em todo sistema social.

REFERÊNCIAS

MENDONÇA, Rafael. *(Trans)Modernidade e Mediação de Conflitos: pensando paradigmas, devires, e seus laços com um método de resolução de conflitos*. Petrópolis: KRB, 2012.

SANTOS, Boaventura. *Para Uma Revolução Democrática da Justiça*. Coimbra: Almedina, 2014.

WARAT, Luis Alberto. *Ecologia, Psicanálise e Mediação*. In: WARAT, Luis Alberto (Org.). *Em Nome do Acordo: a mediação no direito*. 2. ed. Argentina: Angra Impresiones, 1999.

WARAT, Luis Alberto. A Condição Transmoderna do Desencantamento com a Cultura Jurídica. MEZZAROBA, Orides et al (Org.). *Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004a.

WARAT, Luis Alberto. *Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004b.

WARAT, Luis Alberto. *Educação, Direitos Humanos, Cidadania e Exclusão Social: fundamentos preliminares para uma tentativa de refundação*. 2005. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/educacaodireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

QUAL O SIGNIFICADO DA XÍCARA?¹

Caroline Martins de Almeida²

Taise Fernandes Pereira³

Orientadora: Janete Rosa Martins⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Percebendo a grande nuvem de fumaça que se encontra sobre a cabeça dos pensadores contemporâneos que esse trabalho foi escrito, para que possamos olhar para nós mesmos, com um olhar diferenciado e percebendo a prática da tolerância e do amor que se encontra em cada um de nós e na obra de Luis Alberto Warat. Trazendo como objeto de reflexão a xícara, esse objeto que pode servir como meio de análise para a vida cotidiana de cada indivíduo, refletindo na percepção de como é fundamental se ter a consciência de que o ser, o nosso interior necessita ser encontrado. Adota-se aqui, o método de pesquisa bibliográfica.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Primeiramente, se faz necessário a análise sobre o verdadeiro significado da xícara para um mestre. A xícara é vista como um objeto que pode ser utilizado para a reflexão da vida de cada ser humano, esse objeto tão simples pode significar muitas coisas que de certa maneira influenciam a personalidade de cada indivíduo. Assim, parafraseando as falas de Osho, pode se dizer que a nossa primeira tentativa seria como a nossa xícara vazia, quando se está disposto a tentar, quando se busca alcançar sonhos, metas e objetivos. Já num segundo momento, Osho diz que quando temos o conhecimento, é porque a mente sabe, mas, além disso, passasse para a fase em que o coração acaba sabendo e logo após isso, pode ser chamado de amor, e por último quando se passou por esses momentos, o ser acaba sabendo e então de certa forma se tem a meditação.

Quando se depara com conflitos internos, percebe-se que há uma dúvida em relação com quem se é na verdade, nesse momento entra em ação o papel da xícara, pois para um mestre zen, tomar uma xícara de chá é uma forma de acalmar-se e a

¹ A apresentação em tela enquadra-se ao Grupo de Pesquisa do CNPQ - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos.

² Acadêmica do 7º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI Câmpus de Santo Ângelo. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, como voluntária. E-mail: Caroline_ma7@hotmail.com

³ Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- URI Câmpus de Santo Ângelo. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, como bolsista no projeto de pesquisa A terapia do reencontro mediado como resgate da cidadania e da cultura da paz. E-mail: taise_fernandes140596@hotmail.com

⁴ Dra. Em Ciências Sociais pela UNISINOS. Professora da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação e Editora da Revista Direito e Justiça – Reflexões Sóciojurídicas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ - Conflito, Cidadania e Direitos Humanos.

possibilidade de reflexão e solução para o problema que se esta enfrentando. A xícara significa a consciência, pensamento e a meditação, essa última de total importância para que se alcance a construção do ser que se encontra interiorizado, ou seja, sufocado de tanta informação, conhecimento, os quais não estão auxiliando para a satisfação interna. Toda vez que se depara com uma xícara está se recebendo um convite para que se tire um tempo para beber um chá e se faça uma reflexão, tenha um momento que leve a um encontro consigo, pois o interior, este ligado a essência de cada ser humano e com aquilo que o torna um ser único. Esse encontro é um convite para a mudança e essa desperte os sentimentos guardados no interior e “Para encontrar nosso autêntico ser, temos que esvaziar nosso interior, quebrar a xícara ou impedir que a xícara vazia possa ser cheia novamente. A xícara não pode ser cheia com nada que venha do exterior” (p.23).

Mas o que se pode compreender da xícara? Nesse momento que se passa a refletir como a xícara é utilizada por um mestre. Para um mestre esse objeto torna possível que todo ser humano possa ter a sua vida baseada em uma xícara, uma vez que nos tempos em que se vivem, as pessoas buscam deter conhecimento, esse que por diversas vezes não é realmente adquirido de maneira que se eleve o interior de cada personagem, pois quanto mais se enche a xícara, mais ela transborda, mas às vezes é necessário esvaziar essa xícara, para que se possa realmente enchê-la novamente com outro sabor de chá. Assim, como Luis Alberto Warat traz em seu livro O Ofício do Mediador:

A nova existência busca deslocar-nos, esvaziar nossa xícara existencial na procura de um pouco mais de consciência do próprio ser. A grande indagação para uma nova existência é quem nós somos. Estamos cheios de verdades completas, respostas prontas, ansiedades, medos, angústias que nos impedem de saber quem nós somos. Temos que esvaziar de tudo isso. Esvaziar-nos do ego. Uma indagação que exige uma destruição de tudo o que nos impede de saber quem é. (p. 21).

Sendo assim, é necessário esvaziar a xícara ao ponto de que seja possível escutar a voz do interior, e se faça uma reanálise sobre o que se carrega na bagagem durante essa caminhada. Assim a xícara deve ser carregada todos os dias, para que quando for necessário se beba um chá ao ponto de esvaziar toda ela, que poderá levar ao aprendizado, como se cita a seguir que “Temos de aprender a escutar a voz de nosso outro interior, ele nos diz à verdade que nos é própria. A menos que encontremos, ela jamais se tornará a verdade para nós” (2001, p.14). Entretanto, conhecer o valor de cada um é necessário, porque na medida em que não se conhece, passasse a acreditar que outras coisas são mais valiosas do que o seu próprio ser. Nesse momento que a xícara começa a tornar sua interpretação mais visível, pois deter conhecimento, na maioria das vezes não diz quem verdadeiramente se é, e acabasse perdendo a essência do ser. Cita-se o trecho seguinte do Livro O Ofício do Mediador, de Luis Alberto Warat:

[...] É difícil crescer, viver, amar, vincular-se porque carregamos toneladas de saberes que temos medo de abandonar, na incerteza das formas de sua substituição, medo do encontro com o novo, que é o modo de encontrar consigo mesmo. O encontro consigo é o encontro com o novo que nos habilita sem sabermos (nossa reserva selvagem da sensibilidade).(p.24).

Quando se aprende a olhar novamente para dentro de si, vê-se a mais pura e cristalina verdade, oferecida por nós e para nós mesmos. Percebe-se, que esse é o verdadeiro valor que a ciência não pode nos mostrar ensinar ou indicar caminho, a busca da verdade, não tem receita pronta, a verdade está em nós e quando percebemos isso, repara-se, que o que realmente nos interessa, é o que vem de dentro. Nossas verdades internas, advindas da experiência de vida e da introspecção. A sabedoria se encontra invisível nessa camada, e somente pode ser vista, quando nos olhamos livre de conceitos, preceitos, verdades ditas como absolutas, e principalmente quando se aceita vir o que está diante de nossos olhos.

A sabedoria vem através da aceitação do que acontece, seja o que for. O sofrimento será um aprendizado, então nos tornamos criativos. A sabedoria vem da experiência feita, do conflito vívido por uma consciência alerta, como experiência feita. E qualquer coisa que aconteça deixamos que aconteça e passemos por ela. Breve o sofrimento será um aprendizado, tornar-se-à criativo. Isso é o que a sabedoria tem que ensinar. (p. 24).

Fica evidente perceber que há um duelo entre o ser e a mente. A mente detém conhecimento, absorve experiências, fatos que durante a vida influenciaram para a construção de um conhecimento, de como lidar com as coisas dessa vida, mas o ser não se está realmente formado, porque não há um autoconhecimento, uma autorrealização, um bem estar conquistado pelo interior, pois como se cita na fala de Warat, “Aprende o intelecto teorizado, o ego, provocando o confronto com os próprios preceitos, convicções e nossas próprias cegueiras e vaidade, levando todas suas idealizações racionais ao limite do absurdo” (p.14). Portanto, o trecho a seguir elucida isso:

De tanto saber, o homem se esquece de viver. A gente precisa entender que tem que aprender todos os dias a deixar de saber e a fruir o sabor que não se engarrafa, que não leva etiquetas e que não tem registro nos dicionários. O único saber válido diz Barthes: é aquele que se identifica com sabor de um momento de luz irrepitível que as palavras não poderão aprisionar. (Warat, 2001, p.24).

Assim, há uma disputa que torna a vida de cada ator um resultado de conflitos, gerando a conflitividade interna, pois quando não se tem a autonomia para decidir o que se é melhor para si, porque há medo daquilo que os outros creem ser o correto, baseados em concepções e conhecimento que foram adquiridos para satisfação do ego, da vaidade de se ter e não ser. A maioria das pessoas está preocupada em adquirir conhecimento que gerem resultados voltados para conquistas materiais e se esquecem de adquirir conhecimento que os tornem pessoas melhores, mas aqui fica a pergunta para reflexão de todos, o que seria essa pessoa melhor? Talvez alguém que tem amor ao próximo, se compadeça do sofrimento alheio, alguém que se importe em praticar coisas boas, que influenciariam a vida de terceiros. Aquela pessoa que usa a sua xícara para tomar chá com outra, e que juntas possam esvaziar as xícaras, ao ponto que essa esteja disponível para um próximo encontro, ou que talvez transbordem elas de tanto chá, mas esse transbordar seja algo que irá contagiar outras pessoas serem xícaras, mas xícaras que estão dispostas a servir um chá saboroso, com aromas cheirosos de amor, afeto, sensibilidade, pode se perguntar, mas porque a importância de falar de uma xícara? É exatamente a necessidade que

se tem de tornarem-se pessoas mais sensíveis, essas que tem sensibilidade ao ponto de respeitar as diferenças de cada ser humano, não deixando a mente detentora de tanto conhecimento, impedir que o coração sinta a dor alheia e que passe a pensar em dividir a sua xícara com o outro, para que essa possa também desfrutar do chá e ambas juntas busquem uma autorrealização do seu interior.

Procurar uma nova existência é um trabalho de destruição, uma morte. Se estamos preparados para essa morte, algo novo acontecerá virá um nascimento criativo. Se nós estamos prontos para morrer, podemos ter uma nova existência. Para isso, não há perguntas, não há respostas, só o caminho de esvaziar-nos de todas as perguntas e respostas acumuladas de modo a construir o buraco negro narcísico. (Warat, 2001, p.24).

Porquanto, a xícara de cada ser humano é capaz de tornar esse mundo mais harmônico, pois o esvaziamento da xícara torna possível que todo dia a dia seja um recomeço para que se busque conhecer o interior, que se encontre quem verdadeiramente se é. Tendo como consequência o descobrimento de uma fórmula de esvaziar a xícara, mas essa fórmula é única e diferente pra cada um de nós, e mesmo que seja teorizado, o que na verdade não é tudo vem de dentro, é sentimento. As xícaras estão ligadas aos sentimentos, esses sentimentos seriam os sabores de chá que cada um decide experimentar, pode ser um chá de amor, chá de felicidade, de cumplicidade, cabe cada um a decidir sobre os sabores de chá, e todo dia se é possível tomar uma o ponto de compartilhar do experimento de sabores, beber chá com essa xícara que é o objeto mais simples, mas capaz de auxiliar cada individuo na construção do seu interior.

Então, utilizar a xícara para a construção de um ambiente harmônico, tornando as relações mais amorosas, gerando descobrimentos de sabores, não simplesmente isso, mas também no compartilhamento de chás, de encontros aonde se desperta a sensibilidade e que permita que o chá trouxesse toda a calma para nosso ser, que o chá é capaz de fornecer a todo que beber dele.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, percebesse que esvaziar a xícara não esta apenas ligada ao fato de beber um chá, mas sim no encontro do ser interior, na construção de algo que esta interiorizada por concepções, conhecimentos recebidos durante a vida, e que não sirva para tornar o ser humano autônomo, alguém melhor, que alcançou a satisfação do seu eu, a conquista pelo bem estar e a autorrealização. Gerando frutos que alcançarão terceiros, como a sensibilidade, a compaixão, a empatia e a tolerância em relação às diferenças.

Assim, deixasse de buscar conhecimentos apenas para ter, e sim para ser alguém capaz de saber responder sobre quem se é. Mudasse para um estágio de meditação, onde se liga ao conhecimento, ao sentimento, tendo como consequência a aceitação de que na vida é necessário deixar de buscar apenas, mas preocupar-se em viver, e essa vivencia será de transformação. Portanto, na medida em que a busca pelo eu é realizada, a vida de cada ser humano passa a ser diferenciada, pois a busca pelo eu, é aquilo que move o ser humano diante a sua caminhada, viver como alguém

que não se sabe quem é, pode ser uma das maiores frustrações que alguém pode se deparar, não ter a plena consciência de que o torna esse ser tão especial.

Assim, a construção do eu se dá através dessa busca incansável de se encontrar, de perceber aquilo que o faz feliz, sem se preocupar com adquirir e absorver muitas coisas que não lhe serão importantes para o encontro consigo, mas sim, buscar a essência que cada um trás consigo guardada no seu interior, essa essência que torna o ser humano capaz de se autoconhecer.

REFERÊNCIAS

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Florianópolis: Editora Habitus, 2001.

O TRABALHO INFANTIL, SEUS IMPACTOS E EFEITOS PARA O CICLO INTERMINÁVEL DA POBREZA NO BRASIL¹

Marcéli Thaís Rossi²

Orientadora: Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O trabalho infantil explora a mão de obra de crianças e adolescentes menores de 16 anos causando inúmeros impactos ao menor e à economia do país, além de provocar um ciclo interminável de pobreza e miséria no Brasil, motivado pelo abandono da escola e da falta de qualificação futura para o adulto buscar uma melhor colocação no mercado de trabalho.

O desenvolvimento desse estudo se dará através do método hipotético dedutivo, sendo realizada pesquisa através de artigos científicos, doutrina e legislação pátria. A reflexão tratará o trabalho infantil elencado com a legislação proibitória, a prejudicialidade causada ao menor explorado e as dificuldades enfrentadas pelo menor, o qual sofrerá impacto no futuro.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O trabalho infantil consiste na mão de obra oferecida por crianças ou jovens com idade abaixo da permitida, com a finalidade de receber em troca a possibilidade de remuneração, ou ainda, apenas o fazem por serem compelidos por familiares. Existente em quase todos os países, bem como no Brasil, casos exploração de crianças e adolescentes tem maior incidência em áreas mais pobres e restritas, em que famílias necessitam dos rendimentos econômicos para suportar a subsistência da casa.

Ainda que se trate de uma prática condenada em grande parte do mundo e pouco presente em nossa realidade diária, de acordo com a OIT entre os anos de 2012 e 2016, “o maior número de crianças vítimas de trabalho infantil foi encontrado na África (72,1 milhões), seguida da Ásia e do Pacífico (62 milhões), das Américas (10,7 milhões), da Europa e da Ásia Central (5,5 milhões) [...]” (OIT, 2017).

¹ Pesquisa desenvolvida junto disciplina de Direito do Trabalho do Curso de Graduação em Direito URI.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: mr.marcelith@gmail.com

³ Professora Orientadora Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina / CESUSC. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogada. Docente de Ensino Superior com experiência na área de Direito: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Atualmente é docente do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, nos campus de Ijuí, Santa Rosa e Três Passos e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI-Campus de Santo Ângelo, RS. E-mail: nelcimeneguzzi@hotmail.com.

Vale ressaltar que cada país possui liberdade para legislar acerca da idade mínima permitida para que jovens comecem a trabalhar, todavia a Organização Internacional do Trabalho-OIT, maior responsável pelo combate ao trabalho infantil no mundo, em seu artigo 7º da Convenção nº 138 recomenda:

A legislação nacional poderá permitir o emprego ou trabalho de pessoas de treze a quinze anos de idade, em trabalhos leves, com a condição de que estes:

- a) não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos referidos menores;
- b) não sejam de tal natureza que possam prejudicar sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação ou formação profissionais, aprovados pela autoridade competente, ou o aproveitamento do ensino que recebem. (OIT, 1973).

Nesse sentido, o Brasil atualmente permite o desempenho de atividade laboral a partir dos 16 anos, com exceção de aprendiz, o qual é possível após os 14 anos, conforme dispõe o artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [...] (BRASIL, 1988).

Cumpra observar que no Brasil existem legislações que proíbem o exercício da mão de obra infantil antes dos 16 anos, entre elas estão o Estatuto da Criança e Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho, os quais são as principais armas na fiscalização de empresas que contratam mão de obra infantil. Bem como legislações que tratam dos direitos às crianças para que se desenvolvam uma infância digna, conforme disposto nos artigos 4º e 7º, ambos do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, 1990).

Os menores prestam sua mão de obra para atividades laborais, mesmo que muitas vezes contra sua vontade, devida necessidade de complemento financeiro para que custeio da subsistência familiar ou, ainda, à fatores como a pobreza e os desejos do menor, que busca da remuneração para obter bens, como por exemplo a compra de eletroeletrônicos, vestimentas ou calçados, sendo estes objetos de desejo sem que outro possa lhe proporcionar devido a situação econômica. A falta de perspectiva de futuro também exerce grande influência sobre inserção de menores ao desempenho de atividades insalubres bem como desgastantes, as quais geram carga desproporcional à sua faixa etária.

A fiscalização para o combate de exploração infantil funciona, contudo, é bastante dificultosa em virtude de que não existe efetivo suficiente, sendo necessária a visita e supervisão de todas as empresas e ainda residências de nosso país. Além de grande parte dos principais locais exploradores ficarem em áreas remotas, de difícil acesso, quando então a denúncia tem sido muito importante, andando junto à fiscalização, pois vem se tornando o principal ponto de apoio aos fiscais, que através do Disque Denúncia tomam conhecimento acerca de inúmeros casos de trabalho infantil.

Vale ressaltar que são gigantescas as consequências da exploração da mão de obra infantil afetando diretamente os menores, os quais sofrem impactos físicos e psicológicos, além de impactos que serão sentidos apenas no futuro do infante. Durante a infância e adolescência é que ocorre o crescimento e desenvolvimento do corpo e mente, momento em que o menor deve se abster de atividades pesadas, prezando pelo seu crescimento mental e descanso, para seu desenvolvimento saudável, evitando consequências futuras.

Deve se observar ainda, que o trabalho infantil desempenhado por menor na maioria das vezes é trabalho precário e inapropriado, principalmente por grande parte dos casos de exploração da mão de obra infantil ocorrer em carvoarias, pedreiras, agricultura, matadouros, entre outros locais impróprios para o infante. O trabalho infantil prejudica o menor, o qual passa a desempenhar funções pesadas que caberiam a adultos, gerando fadiga excessiva e diversos problemas de saúde, prejudicando o desenvolvimento de seu corpo. Exploração esta que expõe, na maioria das vezes, o menor à maiores riscos de acidentes de trabalho, podendo ocasionar lesões, fraturas ou ainda amputações, devido perigo no labor.

O psicológico do infante também sofre impacto, inclusive ainda maiores, em razão de que este acaba abrindo mão de sua infância, assumindo responsabilidades da vida adulta e passando a sofrer pressão, deixando de se desenvolver naturalmente, causando diminuição da capacidade de se relacionar e aprender, devida ausência de brincadeiras e do desenvolvimento mental que ocorre na infância, causados pela carga desproporcional à idade. Na maioria dos casos de exploração infantil, inclusive, também ocorrem abusos, sejam eles emocionais ou sexuais, ocasionando inúmeros problemas psicológicos que acompanharão o menor por toda vida.

O trabalho infantil é, ainda, um forte fator de contribuição ao ciclo de pobreza e miséria, isso porque crianças deixam de se desenvolver para oferecer sua mão de obra, em troca remuneração miserável que sequer chega a um salário mínimo. O fato da criança se ausentar da escola, local onde deveria ocorrer seu devido desenvolvimento, à torna um infante frágil e um possível adulto sem oportunidades.

Uma das principais metas da OIT é eliminar a exploração da mão de obra infantil, isso principalmente para que crianças e jovens se desenvolvam dentro de escolas, buscando maior qualificação para que tenham um futuro melhor. Crianças que trabalham apresentam dificuldades no desempenho escolar, sofrendo desestímulo em razão da frustração encontrada, aliada à fadiga causada pelo trabalho pesado, quando então, com o passar do tempo optam por abandonar os estudos,

devida necessidade da remuneração para a subsistência da família. Conforme argumenta Inaiá Maria Moreira de Carvalho:

Entendendo que a infância e a adolescência devem representar um período lúdico, preservado de maiores responsabilidades e voltado para o desenvolvimento e a preparação para a idade adulta, o Estatuto proibiu qualquer trabalho a menores de 14 anos e procurou assegurar o direito à profissionalização e proteger a ocupação de aprendizes e demais adolescentes (CARVALHO, 2008, s.p.).

A falta de qualificação é um dos principais impactos causados pelo trabalho infantil, isso acontece porque crianças que deixam de frequentar escolas, dificilmente retornam no futuro, para buscar qualificação e posteriormente se colocar no mercado de trabalho. Normalmente os infantes optam ou são obrigados a trabalhar duro, sem sequer cogitar as consequências futuras, razão pela qual, este se manterá na mesma carreira pelo resto da vida, dificilmente buscará alcançar uma vida melhor.

Ressalta-se ainda, que o trabalho infantil é informal, assim durante os anos que se desempenha tal função, não há contribuição realizada pelo trabalhador, vindo por este lado, ainda que inicie o labor muito cedo, no futuro a falta da contribuição irá afetar o trabalhador que possivelmente desempenhou tal função por anos.

Ademais, ainda existe em nosso cotidiano, o pensamento de que o trabalho desde cedo dignifica o homem, alegando que menores que trabalham antes mesmo de seus 16 anos não estão frequentando as ruas, com a finalidade de roubar ou, ainda, se envolvendo com ilícitos, entretanto, essa dignificação afasta o menor de um futuro melhor, o qual é resultado do estudo e da qualificação adquirida em sala de aula.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que o trabalho infantil venha diminuindo, sendo pouco visto aos nossos olhos, existem legislações acerca do tema, contudo há a necessidade da maior fiscalização, qual ocorre em todo o mundo. A erradicação do trabalho infantil necessita do fortalecimento de políticas públicas, que reduzam as desigualdades sociais, razão pelas quais grande parte dos menores passam a fazer parte do mercado de trabalho. Entretanto, ao longo da história a exploração da mão de obra infantil foi ainda mais comum, devido a inexistência de legislação proibitória, porém apesar do grande desenvolvimento mundial atual, esta ainda é a realidade de milhares de crianças e adolescentes.

A permanência de menor desempenhando funções que deveriam ser realizadas por pessoas adultas precisa ser cada dia mais conscientizada e combatida, em razão aos impactos causados aos menores, sendo eles físicos e psicológicos, além da repercussão que poderá afeta-lo futuramente, em virtude da desqualificação

O fim do trabalho infantil deve auxiliar principalmente com o ciclo da pobreza, evitando a todo custo que filhos de vítimas do trabalho infantil, venham a se tornar trabalhadores quando ainda crianças, se tonando interminável a reação em cadeia gerada pela desqualificação e evasão escolar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. *Convenção Nº 138*. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

BRASIL. Lei no 8.069 de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: promulgada em 13 de julho de 1990. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 29 abr. 2019.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. *O trabalho infantil no brasil contemporâneo*. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000300010>. Acesso em: 30 abr 2019.

CELI, Renata. *Trabalho infantil: causas, consequências e combate à exploração*! Disponível em: <https://www.stoodi.com.br/blog/2018/10/25/trabalho-infantil/>. Acesso em: 01 mai. 2019.

GONÇALVES, Eliane. *Pesquisa constata que trabalho infantil está relacionado à pobreza e baixa escolaridade*. Disponível em: <<http://www.dmtemdebate.com.br/pesquisa-constata-que-trabalho-infantil-esta-relacionado-a-pobreza-e-baixa-escolaridade/>>. Acesso em: 30 abr 2019.

MORENO, Sayonara. *Trabalho infantil perpetua o ciclo da pobreza e miséria, diz juíza*. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/trabalho-infantil-perpetua-o-ciclo-da-pobreza-e-miseria-diz-juiza>>. Acesso em: 01 mai 2019.

Trabalho Infantil. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

A VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM NA DIVULGAÇÃO DE FOTOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO COM VITIMAS FATAIS: UMA REFLEXÃO NECESSÁRIA¹

Elisangela Brum Queira²

Renata Coimbra Flores³

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo a explanação de um assunto que é muito recorrente na sociedade atual. No Brasil, a quantidade de pessoas que têm suas vidas interrompidas em acidentes de trânsito é bastante expressiva, em razão do que a reflexão proposta neste trabalho é sobre a divulgação e circulação de imagens das vítimas fatais nestes casos. Para tanto, adota-se um estudo dedutivo e bibliográfico. Serão analisados os dados relacionados aos acidentes de trânsito no país, bem como será realizado estudo do direito de imagem *post mortem* e os legitimados para fazer cessar a violação desse direito da personalidade. Por fim, serão verificadas as repercussões jurídicas da divulgação de imagens das vítimas fatais de acidentes de trânsito, bem como refletir sobre a falta de empatia e o excesso de curiosidade nessas situações.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

As estatísticas relacionadas aos acidentes de trânsito no Brasil são alarmantes, devido às diversas imprudências e negligências das pessoas, que evidenciam a falta de comprometimento da sociedade para com um fluxo automotivo mais seguro. Alto se faz o número de acidentes causados por alta velocidade, uso de álcool e entorpecentes, bem como a pressa que move todos os cidadãos na era atual, conforme portal do trânsito (Portal do Trânsito- Estatísticas, março de 2019)

Sabe-se que em meio a essas fatalidades, há a divulgação de imagens relacionadas aos acidentes, por meios de comunicação diversos, principalmente via internet, ferindo os direitos de imagem e privacidade, enquanto direitos da personalidade dos envolvidos diretamente no sinistro, bem como de seus familiares que se veem desrespeitados nesse difícil momento e tendo violada sua integridade moral e psíquica, diante de exposição desnecessária diante de infelizes fatalidades.

Portanto, com esse crescente número de acidentes de trânsito cresce também o infeliz índice da divulgação de fotos de vítimas que vêm a óbito, por falta de empatia

¹ Trabalho desenvolvido a partir das reflexões oportunizadas pelo Grupo de Estudos “Direitos da Personalidade na Atualidade”, coordenado pela Prof. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida.

² Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo. E-mail: eliss.brum@gmail.com

³ Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo. E-mail: renatacoimbrf@gmail.com

⁴ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br.

e respeito para com todos os envolvidos direta ou indiretamente, violando frontalmente alguns direitos da personalidade, que são *erga omnes* (se aplicam a todas as pessoas). São os direitos inerentes à pessoa, irrenunciáveis, como: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem e outros. (ARAÚJO, RODRIGUES, 2017).

O direito à imagem “Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade.” (BITTAR, 2015, p. 153). Ou seja, aqui se preza a imagem de cada ser humano e suas singularidades e especificidades. Também vale salientar que ele está consagrado e protegido pela Constituição Federal de 1988, enquanto um direito autônomo, referindo-se a projeção da personalidade da pessoa humana. O artigo 5º, inciso X refere que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a *imagem* das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. [...]” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o inciso XXVIII aduz que “São assegurados, nos termos da lei: a) A proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução *da imagem* ou voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. [...]” (BRASIL, 1988).

Ainda, para complementar a ideia acerca do direito à imagem, Carlos Alberto Bittar, percebeu o seu âmbito de proteção, necessário inferir que essas imagens podem ser captadas “em quaisquer locais, privados ou públicos, e, nestes, sempre que houver destaque de uma pessoa ou de algum aspecto seu distintivo, a imagem não poderá ser usada sem anuência do interessado, respeitadas as limitações que se lhe impõem. (2015, p. 157)

O término da existência de uma pessoa natural dá-se com sua morte, conforme inteligência do art. 6º⁵, primeira parte do Código Civil de 2002 (CC/02). Apesar disso, poderá a pessoa falecida sofrer violação de seus direitos, tendo aí a família o direito de pleitear com legitimidade própria, a cessação destes atos que ameacem, lesionem e violem sua imagem. Conforme o Supremo Tribunal Federal (STF) e também o CC/02, em seu artigo 20, parágrafo único⁶, trata-se da proteção *post-mortem*, autorizando a família, ascendentes, descendentes e cônjuges a proibir a divulgação de imagens e escritos do que venham a ferir os direitos inerentes a personalidade do falecido o expondo indevidamente.

São os familiares ainda, responsáveis por ingressar com pedidos de indenização pelo direito violado e os danos sofridos. “Deve-se, assim, na fixação da indenização, optar por valores que, a par da satisfação do interesse patrimonial do titular, sancionem a violação ao aspecto pessoal.” (BITTAR, 2015, p. 161).

⁵ “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.” (BRASIL, 2002).

⁶ “Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.” (BRASIL, 2002).

Aquela pessoa que por fatalidade veio a falecer, não pode, contudo, ser visto como uma coisa, pois o cadáver ainda está ligado à sua personalidade. Para o autor Manoel Gomes da Silva, diante deste caso, o corpo do falecido está submetido a todos os fins intrínsecos da pessoa humana, submetido aos mesmos regimentos e direitos da pessoa viva. Desse modo, enfatiza-se ainda mais o fato de que não se pode violar os seus direitos. (1997, p. 51).

Damásio de Jesus e José Antonio Milagre explicam em sua obra sobre o Marco Civil da Internet que “A liberdade de expressão prevalecerá sempre, desde que não viole o direito de terceiros.” (2014, p. 19). Entende-se, portanto, que quando os autores se referem a *terceiros*, estão falando das pessoas que têm os seus direitos violados no exercício da liberdade de expressão, que tem claras limitações.

Levando-se em consideração o exposto acima, bem como a breve menção dos índices de acidente de trânsito no Brasil, a sucinta classificação e conceito do direito à imagem, bem como os capacitados a pleitear a proteção *post mortem*, é pertinente ainda relacionar a divulgação de fotos de pessoas em óbito em função de acidentes ao uso excessivo da internet. Conforme Carlos Alberto Bittar afirma, “O uso indevido da imagem tem sido amplamente expandido, em função dos próprios avanços da tecnologia.” (2015, p. 153).

O avanço tecnológico e as inúmeras facilidades que ele promove, são de fato de grande importância na era digital em que se vive atualmente. Variedades de redes sociais para comunicação, notícias em tempo real, oportunizando que fotos e vídeos possam ser vistos e enviados sem maiores dificuldades, são algumas das vantagens existentes, que hoje facilitam a vida de diversos cidadãos em seu dia-a-dia, sua comunicação e informação.

Porém, existem também diversos pontos negativos em relação a toda esta tecnologia de informação: o uso e divulgação indevida de imagens de acidentes de trânsito com vítimas fatais. Essas pessoas são expostas em redes sociais e têm sua imagem enviada para uma grande conexão de pessoas por meio de dispositivos móveis, ferindo o direito daquele que acaba de sofrer uma fatalidade, bem como afronta o direito e o bem estar de seus entes próximos, por terem este infeliz momento da vida privada da família sendo exposta, disseminando a falta de empatia de quem apenas se encontra em estado de curiosidade quanto ao fato ocorrido. Bittar diz ser este avanço um dos grandes motivadores de atentados contra os direitos da personalidade. De fato, direitos da personalidade e informação, as vezes colidem entre si, porém, faz-se necessário o uso consciente dos mesmos para que o uso da informação não venha a ser colocado acima dos direitos inerentes à pessoa, estando ela em vida ou não.

Mas, especialmente com a ampla circulação de fotos, filmagens, cópias de imagens, vídeos, gravações, as novas tecnologias permitem uma ampla expansão do uso da informação, e, com essa expansão, seguem os efeitos delitivos, e as consequências administrativas, civis e criminais decorrentes dos abusos. (BITTAR, 2015, p. 160).

Um caso que ganhou repercussão no Brasil foi o acidente envolvendo o cantor sertanejo, Cristiano Araújo, que falecera no ano de 2015 em um acidente de trânsito. Imagens de seu corpo já sem vida, foram divulgadas nas redes sociais sem o mínimo de empatia para com os familiares da vítima, assim, em decisão judicial de um processo movido pela família do cantor, o site de pesquisas Google teve que excluir todo tipo de imagem relacionada ao cantor e o respectivo acidente, bem como os vídeos do procedimento de necropsia e do velório. A decisão tomada não feria o direito a liberdade de expressão, visto que visava proteger a imagem e direito da pessoa envolvida no ocorrido. (G1 Notícias, 2017).

Diante de diversos fatos ocorridos diariamente envolvendo desastres e pessoas é necessário que haja reflexão e bom senso para colocar-se no lugar do próximo. Empatia é o que falta nesses casos, o fato de se colocar do lugar do seu semelhante, e refletir se gostaria de passar por aquela situação, ou de receber a notícia daquela maneira, levando, assim um ser humano ajudar o outro, e repensar as suas atitudes. Importante salientar que a empatia esta ligada diretamente ao altruísmo, de ter vontade de ajudar o próximo com amor e interesse de fazer o bem. Saber se colocar no lugar do próximo, respeitando-o, é um ato de inteligência que demonstra a maturidade e o grau de sensibilidade do ser humano, traços estes, essências para a convivência social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tem-se que a solução para o fim da violação do direito de imagem das vítimas fatais em acidentes de trânsito passa também pela conscientização da sociedade e do exercício de maior empatia, tanto no uso excessivo da internet quanto na curiosidade e falta de compaixão e alteridade das pessoas frente a acidentes de trânsito. Percebe-se, ainda, que as constantes violações a esses direitos também decorre da falta de conhecimento sobre o direito à imagem inerente a todos os seres humanos.

Ressalta-se que não devem ser utilizadas imagens de conteúdo forte ou chocante para conseguir alcançar grandes marcos em redes sociais e vincular mais participantes nesse meio, deixando que a curiosidade prevaleça e torne-se superior à honra e imagem de alguém. Deve ser levado em consideração o sofrimento dos familiares, que muitas vezes ficam sabendo do ocorrido por esse meio, com imagens que para sempre ficam marcadas na memória, mesmo que retiradas dos sites de busca, perpetrada através de um uma conduta cruel, egoísta e irresponsável.

Vai-se a vida e alguns direitos da personalidade jurídica, mas ficam ainda os direitos da personalidade humana, podendo ser reivindicados a qualquer momento por um ente querido que queira preservar a imagem da pessoa falecida, evitando ou minimizando a lesão causada. Tamanha é a falta de empatia e amor ao semelhante, que a tecnologia, que tantas facilidades traz, é utilizada mais como um meio de transmitir fotos/vídeos de vítimas que têm sua vida interrompida por fatalidades em grande o número de jovens, do que oferecer ajuda e apoio aos familiares e amigos da vítima nesse momento tão sofrido.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa, RODRIGUES Natália Bernadeth Fernandes. Direitos da Personalidade. *JusBrasil*. 2017 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>>. Acesso em: 02 de Maio de 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8º Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 de Abril de 2019.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 17 de Abril de 2019.

G1, 2017. *Globo- G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/justica-nega-recurso-e-obriga-google-a-remover-imagens-de-cristiano-araujo-morto.ghtml>. Acesso em: 30 de Abril de 2019.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio, 2014. *Marco Civil da Internet Comentários à Lei n. 12.965/14*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Marcelo Barça Alves de. Proteção post-mortem envolvendo os direitos da personalidade. *JusBrasil*. 2014. Disponível em: <https://marcelobarca.jusbrasil.com.br/artigos/121944063/protexao-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 18 de Abril de 2019.

SILVA, Manuel Gomes da; ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1997.

TRÂNSITO, 2016. *Portal do Trânsito*. Disponível em: <https://portaldotransito.com.br/topicos/estatisticas/>. Acesso em: 18 de Abril de 2019.

O DISCURSO DO ÓDIO NA INTERNET E AS REPERCUSSÕES NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE¹

Liandra Batista Tavares²

Caroline Cristina Brouwers³

Orientadora: Luana Maíra Moura De Almeida⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo explanar pressupostos sobre a liberdade de expressão diante do polêmico tema do discurso do ódio na internet, bem como as repercussões que o tema pode causar nos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana. Observando as limitações presentes no ordenamento jurídico e tendo em vista o amplo espaço de exercício da liberdade decorrente dos avanços tecnológicos da informação e comunicação, percebe-se que tudo é publicado independentemente do seu conteúdo ser lícito ou ilícito, não se fazendo reflexões significativas acerca dos conteúdos a serem publicados. Desta maneira, é cada vez mais evidente a necessidade de a Internet não continuar a ser um espaço sem regulação.

O estudo aborda, em um primeiro momento, sobre os direitos da personalidade, inerentes a todas as pessoas, dentre os quais faz parte a liberdade de expressão que gera conflitos e influencia no cotidiano de muitas pessoas. Em segundo plano, analisa o discurso do ódio na internet, bem como suas consequências a partir da violação dos direitos da personalidade na atualidade. Para a realização do estudo, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, método de procedimento bibliográfico e técnica de pesquisa indireta.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Os direitos da personalidade são direitos inerentes à pessoa humana que protegem o seu corpo, nome, honra, imagem e outros aspectos que formam sua identidade. De modo geral, os direitos da personalidade são entendidos como os direitos das pessoas de defender a sua essência e promover a sua dignidade. São direitos que se estendem pelo Direito Público e Privado. (CHAGAS, 2017).

¹ Tema desenvolvido especialmente para a XIX Mostra Regional de Trabalhos Científicos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS, a partir das reflexões oportunizadas pelo Grupo de Estudos “Direitos da Personalidade na Atualidade”, coordenado pela Prof. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida.

² Acadêmica do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, campus Santo Ângelo/RS. E-mail: liandrabtavares@aluno.santoangelo.uri.br

³ Acadêmica do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: granjasabiagirua@hotmail.com

⁴ Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* – Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS. Professora da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br

Reconhecidos pelo ordenamento jurídico, os direitos da personalidade são essenciais aos indivíduos, tendo como prioridade a proteção da integridade física (corpo), psíquica (liberdade de pensamento e expressão) e moral (honra, imagem) de todo ser humano, como dispõe o artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 (CF/88): “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988).

Já o Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 11⁵ que eles são intransmissíveis, não podem ser transmitidos a outrem, e irrenunciáveis, não podendo o seu titular renunciá-los ou o seu exercício sofrer limitação voluntária. Em outras palavras, por se tratarem de qualidades que se agregam à pessoa humana, representando seus direitos mais íntimos e fundamentais, não se pode abrir mão de seu uso tampouco transmitir a terceiros. (BRASIL, 2002).

Os direitos da personalidade são, ainda, indetacháveis e únicos, não sendo suscetíveis à desapropriação. São imprescritíveis, pois não se extinguem. Segundo a doutrina moderna majoritária, eles são vitalícios pois são adquiridos no instante da concepção e “terminam, como os demais direitos subjetivos, com a morte do titular, exaurindo-se assim com a exalação do último sopro vital [...]. Mas, isso não ocorre com alguns direitos dessa categoria, como os ao corpo, ou à parte, à imagem e [...] o direito à honra.” (BITTAR, 2003, p. 12)

Dentre esses direitos, ou muitas vezes colidindo com eles, tem-se o direito fundamental à liberdade de expressão, tido também como um direito da personalidade que integra o rol de direitos fundamentais do ser humano, sendo um dos aspectos relevantes para a promoção da dignidade da pessoa, já que as permite exercer sua autonomia através da livre manifestação do pensamento. O direito de se expressar não indica, contudo, que nas manifestações não haja imposição de limites éticos e morais, entre outros. Esse direito geralmente é retirado das pessoas em regimes totalitários, pois é uma característica do liberalismo político. Decore de que a liberdade de expressão limita o abuso de poder e encoraja a sociedade à mudança, ao expor seu posicionamento, o que decorre das trocas de ideias, das discussões e do diálogo, situações restritas nos estados autoritários.

A preservação dos direitos deve ser assegurada em qualquer meio de comunicação, incluindo a Internet. A informalidade não deve caracterizar a liberdade total para se dizer o que se quer e assim ofender as pessoas, causando danos morais. A liberdade de expressão é protegida pelas constituições democráticas e também pela

⁵ “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, importa ainda referir o conteúdo dos Enunciados das Jornadas de Direito Civil, tendo em vista que trazem aspectos relevantes acerca das características dos direitos da personalidade. O Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil refere que “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” Enquanto que o Enunciado nº 139 da III Jornada de Direito Civil aduz que: “Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012).

Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que prevê em seu artigo XIX que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” (ONU, 1948).

Denota-se, portanto, que a sociedade atual vive em uma época em que a propagação de notícias é feita com muita rapidez, facilitada com o avanço das redes sociais que vêm influenciando progressivamente a vida das pessoas. Todavia, é relevante perceber que, quando se opina sobre um determinado assunto, não se está, necessariamente, ofendendo alguém, mas apenas explanando sua opinião. O que acontece é que grande parte dos internautas não aceitam uma opinião diferente da sua e ultrapassam os limites da liberdade de expressão, agredindo a terceiros, o que é uma grande causa de conflitos na internet.

Sendo um dos principais meios de informação, um dos problemas gerados pela rede advém do discurso do ódio, que não busca o diálogo e sim o silêncio das pessoas consideradas minorias. Ou seja, os agressores não permitem a livre expressão da vítima pela convicção de que possuem superioridade diante delas.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), que foi adotada pelo Conselho da Europa em 4 de novembro de 1950 e entrou em vigor em 1953, faz referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e tem por objetivo proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, permitindo um controle judiciário do respeito desses direitos individuais.

Segundo Sarlet, a Convenção define que:

Cada expressão que difunde, incita, promove ou justifica o ódio racial, a xenofobia, o antissemitismo ou qualquer outra forma de intolerância, incluindo intolerância causada por nacionalismos e etnocentrismos de caráter agressivo, discriminação ou hostilidades contra minorias, migrantes e pessoas de origem estrangeira é considerado uma espécie de discurso do ódio. (2018).

Em outras palavras, o discurso do ódio na internet consiste em atacar indiretamente um indivíduo ou um grupo de pessoas, gerando danos, principalmente psicológicos, que podem ser irreversíveis. As vítimas, geralmente, sofrem de problemas relacionados à baixa autoestima, insônia, oscilações na pressão arterial e depressão.

Um dos fatores que influencia o aumento do discurso do ódio gerado pela intolerância na internet é o fato de que no Brasil ainda não há legislação específica para regulamentá-lo. Dessa forma, as pessoas desacreditam das punições destinadas a esse tipo de agressão.

O Brasil é um dos líderes mundiais em número de usuários das redes sociais, o que torna ainda mais rápida a proliferação do discurso do ódio pela falta de tolerância, por meio de ataques com caráter xenofóbico, racial, machista e homofóbico, estimulados por estereótipos sociais através de meios que vão desde

materiais veiculados em redes sociais como o Facebook e Twitter, até áudios divulgados por meio de aplicativos como o WhatsApp e vídeos no Youtube.

Outro fator relevante no sentido de influenciar o discurso do ódio é, justamente, a liberdade de expressão. Os ativistas utilizam da surpreendente rapidez da internet para propagar mensagens ofensivas e alienar pessoas no sentido de acreditarem que a liberdade de expressão é ilimitada. No entanto, a liberdade de expressão garantida para todos os cidadãos tem algumas restrições como observadas, inclusive, na Declaração dos Direitos do Homem, datada do longínquo ano de 1789⁶.

No entendimento de Bittar, “os direitos humanos subsistem por si, porque inerentes à natureza humana e, em comparação com as liberdades públicas, encontram-se em plano superior” (2003, p. 24). Outrossim, de acordo com Sarlet, “parece-nos razoável admitir que qualquer pessoa, ao cometer uma ofensa à dignidade alheia, acaba por colocar, a si mesma, numa condição de desigualdade na sua relação com os seus semelhantes.” (2012, p. 159).

Com isso, após a vigência do Marco Civil da Internet, o Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu importante decisão que incluiu os indivíduos que compartilham esses conteúdos ofensivos na sentença condenatória, juntamente com quem os publicou. Em outras palavras, quem compartilha mensagens de ódio nas redes sociais também estará sujeito a punição. Isso porque quando alguém ajuda a disseminar essas ofensas, pode ser considerado um colaborador e deve responder na medida da sua participação. (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2012).

Ocorre que, quando duas ou mais opiniões entram em conflito, é de o instinto da pessoa tentar convencer a outra de que a sua opinião é a mais sensata, ou a “mais correta”. No entanto, pontos determinantes como a tolerância devem ser observados no sentido de preservar a dignidade de ambos os indivíduos, tendo em vista que ninguém possui direitos melhores sobre outra pessoa.

Torna-se possível, portanto, a compreensão de que o discurso do ódio opera de forma conexa a outros direitos inerentes à personalidade, como a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa, já que influencia diretamente na integridade física, psíquica e moral dos indivíduos. Em virtude disso, é preciso tornar a tolerância real também no meio virtual, para proteger a igualdade entre as pessoas e os grupos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade expressão é protegida pelos direitos da personalidade e encontra claras limitações no ordenamento jurídico, pois esse direito não pode se justapor às garantias fundamentais inerentes a todos os seres humanos. No entanto, com a variedade de perfis de pessoas, vindas de gerações e costumes diferentes, torna-se cada vez mais difícil mediar conflitos gerados por opiniões distintas.

⁶ “[...] a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esse limite somente à lei poderá determinar. A lei não pode proibir senão as ações nocivas à sociedade.” (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

Ante o exposto, nota-se que o discurso do ódio se caracteriza pela discriminação através da exteriorização do pensamento, confundido, por vezes, com a liberdade de expressão. Contudo, faz-se necessária a tolerância em relação ao próximo, pois assim como o mundo e as tecnologias, as crenças e costumes fazem com que as opiniões se alterem e evoluam.

Para que se tenha a solução de futuros problemas, usa-se o método chamado de ponderação. Ao aplicar a lei, deve-se analisar cada caso concreto, ponderar as normas, utilizar o bom senso e a proporcionalidade para distinguir qual direito caberá ser incorporado de maneira mais estrita, com o objetivo do cumprimento das disposições presentes no ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 Abr. 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 Abr. 2019.

CHAGAS, Cadu. *Direitos da Personalidade. Direito a saber Direito*. 2017. Disponível em: <<http://caduchagas.blogspot.com.br/2012/07/direito-civil-direitos-da-personalidade.html>>. Acesso em: 10 Abr. 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. *Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em 19 Abr. 2019.

DELCARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. França, 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 23 Abr. 2019.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 12 Abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na internet e a jurisprudência da CEDH*. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-out-26/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-discurso-odio-redes-sociais>>. Acesso em: 01 Mai. 2019.

OS MOVIMENTOS SOCIAIS NA SOCIEDADE INFORMACIONAL: DESAFIOS, ENTRAVES E PERSPECTIVAS¹

Salete da Silva Hoch²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo consiste em uma abordagem acerca da sociedade em rede e as inovações trazidas pelo uso da internet, bem como a organização dos movimentos sociais dentro da sociedade informacional, baseada, principalmente na obra do sociólogo espanhol Manuel Castells. Para atender ao objetivo proposto, primeiramente busca-se compreender no que consiste e como se desenvolveu a sociedade em rede, para em seguida identificar o papel da internet nesse contexto e a organização dos movimentos sociais no mundo digital. Para pensar esse assunto, apoia-se essencialmente na obra de Castells que dá contornos para entender essa nova sociedade que está amplamente ligada a informação. Quanto à sua metodologia, a pesquisa que permite a elaboração deste texto caracteriza-se como teórica, cujo tratamento dos dados que analisa é qualitativo e interpretação utiliza-se do método hipotético-dedutivo.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Este texto tem como pauta central a discussão a respeito da organização dos movimentos sociais em tempos de sociedade em rede. Primeiramente, é preciso esclarecer que a sociedade atual, em regra, vive em torno de tecnologias que permitem a comunicação e o acesso a informações de forma ágil como jamais imaginada num passado próximo, onde a manipulação e o domínio das tecnologias detêm a cena, por isso chamada de sociedade informacional. É nessa sociedade, regida pela informação, que a humanidade está imersa, para os mais velhos resta a adaptação, enquanto que para os mais jovens uma vida diferente faz parte da história ou até é desconhecida. Assim, mudou-se a forma de fazer pesquisa, de ensinar, de aprender e os meios utilizados para transmissão de mensagens. Hoje tudo é instantâneo e a globalização, ou sua consequência, atinge a quase todas as pessoas do planeta, sendo necessário o estudo dessa nova ordem social.

Para alcançar o objetivo proposto e responder a pergunta norteadora do estudo aqui apresentado, o presente texto, traz uma abordagem acerca da sociedade em rede, visando compreender sua organização e surgimento, e na sequência, busca-se delinear a organização dos movimentos sociais dentro da sociedade informacional que tem na internet e nas redes sociais uma ferramenta de fortalecimento e de consolidação da democracia.

¹ Texto produzido a partir da disciplina Teoria da Sociedade Complexa ministrada pelo Professor Doutor André Leonardo Copetti Santos, no Programa de Pós-Graduação stricto sensu – Doutorado e Mestrado em Direito da URI, Campus Santo Ângelo-RS.

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), Campus de Santo Ângelo (RS). Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (PPGD-URI), Campus de Santo Ângelo (RS). E-mail: salete_hoch@hotmail.com

É possível afirmar que a sociedade em rede, como estrutura-se a sociedade atual, é o resultado das mudanças e escolhas feitas pela humanidade que levaram a um conjunto de novas tecnologias de informação e de comunicação, que tiveram desenvolvimento levado ao cabo na última metade de século. Isso fez com alterasse a forma como os relacionamentos são estabelecidos, especialmente pelas mudanças na forma de comunicação entre os indivíduos, mediados por mídias eletrônicas e tecnológicas, e ainda visualiza-se novas mudanças possíveis no cenário social futuro decorrentes do aperfeiçoamento tecnológico da humanidade.

Diante disso, entende-se Manuel Castells, sociólogo espanhol, foi o primeiro teórico a usar o conceito de *sociedade em rede* e a enquadrá-lo nas transformações globais atuais. De acordo com o pensamento de Castells a sociedade em rede surge no contexto da passagem de um paradigma social em que o domínio da energia era o fator decisivo – o industrialismo – para um novo paradigma, em que o fator decisivo é o domínio da informação – o informacionalismo³:

O nosso mundo está em processo de transformação estrutural desde há duas décadas. É um processo multidimensional, mas está associado à emergência de um novo paradigma tecnológico, baseado nas tecnologias de comunicação e informação, que começaram a tomar forma nos anos 60 e que se difundiram de forma desigual por todo o mundo. Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. A história da Internet fornece-nos amplas evidências de que os utilizadores, particularmente os primeiros milhares, foram, em grande medida, os produtores dessa tecnologia.

Contudo, a tecnologia é condição necessária mas não suficiente para a emergência de uma nova forma de organização social baseada em redes, ou seja, na difusão de redes em todos os aspectos da actividade na base das redes de comunicação digital. (CASTELLS, 2006, p. 17).

Dessa forma, Castells coloca que os seres humanos são os protagonistas da história e das relações com a tecnologia. No entanto, não deixa de expressar-se a respeito do alcance da sociedade em rede, para que seja possível compreender sua extensão e repercussão na atualidade, superando a organização social existente e colocando-a em novo patamar. Apesar da sociedade não determinar a tecnologia, ela pode sufocar seu desenvolvimento tanto por intermédio do Estado, quanto da elite e pela mídia e poder econômico. Nesse mesmo sentido esse novo paradigma, apesar de ser global, exclui muitas pessoas, mesmo que suas consequências afetem a todos sem nenhuma discriminação.

³ As redes de comunicação digital são a coluna vertebral da sociedade em rede, tal como as redes de potência (ou redes energéticas) eram as infra-estruturas sobre as quais a sociedade industrial foi construída, como demonstrou o historiador Thomas Hughes. Na verdade, a sociedade em rede manifesta-se de diversas formas, conforme a cultura, as instituições e a trajetória histórica de cada sociedade, tal como a sociedade industrial englobou realidades tão diferentes como os EUA e a União Soviética, a Inglaterra e o Japão, que partilhavam algumas características fundamentais que permitiam a sua definição, dentro do industrialismo, como uma forma distintiva de organização humana não determinada pelas tecnologias industriais, mas impensável sem elas. (CASTELLS, 2006, p. 18).

Além disso, a comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. Aquilo a que chamamos globalização é outra maneira de nos referirmos à sociedade em rede, ainda que de forma mais descritiva e menos analítica do que o conceito de sociedade em rede implica. Porém, como as redes são seletivas de acordo com os seus programas específicos, e porque conseguem, simultaneamente, comunicar e não comunicar, a sociedade em rede difunde-se por todo o mundo, mas não inclui todas as pessoas. De facto, neste início de século, ela exclui a maior parte da humanidade, embora toda a humanidade seja afetada pela sua lógica, e pelas relações de poder que interagem nas redes globais da organização social (CASTELLS, 2006, p. 18)

Sendo assim, a sociedade atual é fruto dessa evolução e transformação advinda da tecnologia, que desencadeou na sociedade em rede. Nessa nova diretriz social, a informação e o processo informacional tem papéis relevantes, caracteriza-se o conhecimento e a informação como elementos decisivos em todos os modos de desenvolvimento. Castells ao adotar termo sociedade informacional como mais apropriado que sociedade da informação, destaca que “o termo informacional indica o atributo de uma forma específica de organização social na qual a geração, o processamento e a transmissão de informação se convertem nas fontes fundamentais da produtividade e do poder por conta das novas condições tecnológicas surgidas neste período histórico”. (CASTELLS, 1999, p. 186).

Essa sociedade informacional envolve a todos, como define Castells: “Nós estamos na sociedade em rede, apesar de nem todos, nem todas as coisas estarem incluídas nas redes” (CASTELLS, 2006, p. 26), sendo suas transformações na sociedade uma tendência impossível de ser evitada.

Essas tecnologias da informação fizeram surgir e consolidar a internet e hodiernamente muitas coisas são inimagináveis sem sua presença, para a maioria das pessoas, tanto em países desenvolvidos quanto naqueles com grau de desenvolvimento econômico menor.

Segundo Manuel Castells vivemos em um mundo digital, amparado no que representa a tecnologia atualmente. Assim registra-se um enorme avanço da tecnologia da informação, processamento e comunicação. A tecnologia da informação difundiu-se pelo mundo na velocidade da luz, e gerando transformações em todos os locais, sendo que alguns locais encontram-se mais conectados e outros menos, devido ao nível de desenvolvimento tecnológico.

Na sociedade informacional, a internet possibilita a criação de redes sociais. Essas redes sociais, ou as comunidades virtuais, constituem o fundamento social do ciberespaço e uma ferramenta para a concretização da democracia. Essas comunidades virtuais são as novas cidades, ou seja, novos espaços do cidadão, uma substituição da *Ágora* do mundo grego de Sócrates. Dessa reunião de pessoas surgem os movimentos, muitos desses de grande repercussão em todo o planeta,

tanto pelos seus objetivos e conteúdo, quanto por consequências, sendo elas positivas ou negativas.

Manuel Castells, em sua obra, *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*, assevera que os movimentos sociais com lastro na internet a cada dia aumentam e consolidam-se. Esses movimentos sociais em rede espalharam-se primeiro no mundo árabe, outros ergueram-se contra o gerenciamento equivocado da crise econômica na Europa e nos Estados Unidos, por governos que se colocavam ao lado das elites financeiras responsáveis pela crise à custa de seus cidadãos: Espanha, Grécia, Portugal, Itália, Grã-Bretanha, e, com menos intensidade, na maioria dos outros países europeus. Em Israel, um movimento espontâneo com múltiplas demandas tornou-se a maior mobilização de base da história do país, obtendo a satisfação de muitas de suas reivindicações.

Esse aumento significativo de alcance proporcionado pela internet, aos movimentos sociais que se apoderaram dessa ferramenta, libertou-os das amarras do espaço geográfico limitado configurando-se como espaço de autonomia. Segundo Castells, “[...] as redes de internet forneceram um espaço de autonomia do qual os movimentos emergiram sob diferentes formas e com resultados diversificados, a depender de seu contexto social”. (CASTELLS, 2013, p. 81).

Sem dúvida que a internet e as redes sociais, além de servir para a comunicação direta, tornaram-se um meio de manifestação cultural e principalmente de publicizar a problemática das minorias sedentas de espaço, buscando apoio de mais pessoas em torno de suas nobres causas fortalecendo a rede, sendo instrumento de resistência na sua perspectiva. Acima de tudo representa uma conquista impar na história, por possibilitar uma comunicação de acontecimentos livre da mídia que manipula as informações e, principalmente, por não estar sob controle do Estado⁴, além de ser essencial para mobilização dos movimentos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade o ato de assistir à televisão, falar ao telefone, movimentar a conta no terminal bancário e, pela Internet, verificar multas de trânsito, comprar discos, trocar mensagens com outra pessoa independente de que parte do mundo ela está, pesquisar e estudar, tornou-se tão comum que a maioria das pessoas não percebe o que há por trás de tudo isso. Com a adaptação a essas novidades, em geral, sem uma percepção clara nem maiores questionamentos, o viver na sociedade informacional, torna-se um espaço em que a informação flui a velocidades e em quantidades há apenas poucos anos inimagináveis, assumindo valores sociais e econômicos fundamentais para todo o planeta, onde ninguém escapa às suas consequências, sendo elas boas ou não.

⁴ Esse controle refere-se ao ato de não impedir a manifestação diretamente, pois em determinados casos o Estado pode interferir, como no uso da Internet pelos protestos foi tão grande que diversos governos cortaram o acesso para sua população, para assim tentar conter o crescimento dos movimentos e para que as notícias do que estava acontecendo em cada país não se espalhasse para o resto do mundo, como ocorreu na Argélia. (SILVA, 2011).

Nessa nova sociedade, que configura-se em rede e baseada na informação, o uso de seus atributos não é consequência da simples presença de equipamentos materiais tecnológicos, ele exige igualmente uma profunda modificação do modo de pensar, de organização e dos hábitos cotidianos. Esse espaço que estabelece-se como democrático é também espaço de uso com responsabilidade, pois, notadamente, é capaz de transpor e romper as barreiras geográficas, econômicas, políticas e sociais. E, mesmo sendo chamada de democrática, é preciso levar em conta que a sociedade em rede exclui muitas pessoas que não estão no *mundo digital*. Sendo assim, deve ser pensada para todos e não para uma elite, pois deve oferecer acesso à informação de qualidade para todos, sem distinção.

Destaca-se que em meio a sociedade informacional, termo cunhado por Manuel Castells, que indica o atributo de uma forma específica de organização social na qual a geração, o processamento e a transmissão de informação se convertem nas fontes fundamentais da produtividade e do poder por conta das novas condições tecnológicas surgidas neste período histórico, a internet pode ser utilizada de distintas formas durante uma movimentação social. A troca de mensagens eletrônicas pode ser utilizada como ferramenta para divulgar as pautas e eventos, e as redes sociais podem ser utilizadas para angariar fundos, conquistar adeptos e simpatizantes em qualquer lugar, bem como organizar passeatas e protestos.

Por fim, cumpre ressaltar que a organização dos movimentos sociais dentro da sociedade informacional, que tem na internet e nas redes sociais uma ferramenta de fortalecimento e de consolidação da democracia, são frutíferos e tendem ao crescimento. Por outro lado, não é possível separar as ações no âmbito digital do âmbito pessoal e real, para que esses movimentos ganhem força e visibilidade. Enquanto o indivíduo colocar-se apenas como sujeito passivo não está exercendo a sua cidadania, é necessário inverter a lógica da passividade e do isolamento para ver resultados.

REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel - *A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política*. Em CASTELLS, MANUEL; CARDOSO, GUSTAVO (Eds.) - *A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Ação Política*. Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 2006. p. 17–30.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE E A NECESSÁRIA GARANTIA A PARTIR DA INTERCULTURALIDADE

Larissa Nunes Cavalheiro¹

Orientador: Jacson Roberto Cervi²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil destaca-se enquanto país de diversidades naturais e culturais. A vinculação entre ambas revela direitos a serem garantidos, quais sejam, os direitos da sociobiodiversidade. Estes congregam aspectos existenciais dos povos tradicionais, como propriedade e conhecimentos oriundos da utilização dos recursos naturais. A partir deste contexto, revelam-se modos de vida sustentável, ou seja, um vínculo humano-natural, não apenas de apropriação do primeiro em relação ao segundo, pois trata-se de um vínculo existencial que revelam diferentes culturas. Neste sentido, devem ser reconhecidos e garantidas as condições para a perpetuação dos referidos direitos, uma vez que estes denotam a realidade socioambiental brasileira.

Diante disto, o presente trabalho parte da seguinte inquietação: Em que medida as diversidades naturais e culturais brasileiras são protegidas ao encontro do vínculo humano-ambiental que reflete os direitos da sociobiodiversidade?

Para tanto, parte-se da noção de reconhecimento. Povos tradicionais – indígenas e quilombolas, por exemplo – compõe a identidade histórico-cultural do Brasil a partir das suas existências. Reconhecê-las é o caminho para a valorização através de medidas em consonância com as suas realidades. Do contrário, há imposição de parâmetros para inclui-los na sociedade, que acaba por se tornar homogênea quando atua nesta perspectiva, aculturando-os. Em se tratando dos seus modos de vida sustentável, tais condutas revelam suas percepções em relação ao meio ambiente natural, que vão além da noção de apropriação num sentido econômico. Vinculam-se a natureza, conscientes da sua importância material e espiritual, denotando um paradigma ecológico.

Assim, não basta o reconhecimento da existência de uma pluralidade de culturas no território brasileiro – multiculturalidade –, pois além disto, é necessário estabelecer um diálogo entre culturas – interculturalidade. Desta forma, medidas protetivas são estabelecidas ao encontro da realidade composta por diversidades – natural, cultural e de direitos –, que demandam um visão complexa para abarcar esta dinâmica sociojurídica. Para tanto, noções de propriedade e uso dos recursos naturais

1 Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). Bolsista Capes-Taxa. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professora da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/São Luiz Gonzaga. E-mail: larissa-nunes-cavalheiro@ufsm.br

2 Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Professor Titular da Graduação e do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Santo Ângelo (PPGD/URI). E-mail: jrcervi@san.uri.br

devem ser (re)pensadas para além da racionalidade econômica, que reflete a riqueza em números, mas não enquanto existencial.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dedutivo, uma vez que parte de um panorama geral acerca da sociobiodiversidade brasileira para então estabelecer compreensões em relação aos direitos emergentes e a necessária garantia, em termos de interculturalidade. Enquanto métodos de procedimentos elencaram-se o histórico e o tipológico. O primeiro com o intuito de realizar uma retrospectiva conceitual-histórica acerca dos conceitos aqui abordados. O segundo segue a pretensão em estabelecer reflexões críticas acerca de um modelo ideal de reconhecimento e proteção dos direitos da sociobiodiversidade. No que se refere às técnicas de pesquisa, o desenvolvimento do resumo utiliza-se da análise bibliográfica, envolvendo livros e artigos pertinentes para desenvolver a presente temática.

O trabalho envolve reflexões a serem desenvolvidas no âmbito do Programa de Pós Graduação em Direito da presente instituição. Tratam de questões reflexivas sobre a realidade socioambiental brasileira e que demandam atenção acadêmica e política para o desenvolvimento de uma sociedade inclusiva e comprometida com a justiça social.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O Brasil é o país com maior biodiversidade do mundo. Seu território ocupa aproximadamente metade da América do Sul, congregando diferentes zonas climáticas que acabam contribuindo para a formação a manutenção de seis biomas terrestres (BRASIL, s.a.). Significativa diversidade natural pode ser percebida na maior floresta tropical úmida do mundo – Floresta Amazônica –, assim como nos campos do Pampa, por exemplo. Inseridos nesta diversidade natural encontram-se diferentes povos, que a partir do uso dos recursos naturais desenvolvem modos de vida sustentável e diferentes culturas, numa espécie de vínculo existencial humano-ambiental.

Frente a este cenário de diversidades que compõe a realidade socioambiental brasileira, que é possível abordar também uma diversidade de direitos: os direitos da sociobiodiversidade (ARAUJO, 2013). Partem de uma racionalidade ecológica, pois noções como propriedade e uso dos recursos naturais não se restringem a noção capitalista-tecnológica, que utiliza a natureza enquanto insumo para a produção de bens. Integram-se a natureza, conscientes da importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto condição para a existência de vida humana e não-humana.

Em consonância, Vandana Shiva (2003, p. 85) destaca que diversidade cultural e diversidade biológica caminham de mãos dadas. Para a referida autora é característico da natureza a diversidade, pois se trata da base para a estabilidade ecológica, onde os ecossistemas então se tornam diversificados dando origem a formas de vidas e culturas diversificadas. Nesta perspectiva, que então se passa a refletir sobre a sociobiodiversidade brasileira enquanto cenário humano-ambiental de

implicações ecológico-jurídicas a serem refletidas pelo direito de forma integrada e não compartimentada.

Conforme Colaço e Damázio (2012), cultura e meio ambiente podem ser pensados através da antropologia jurídica, influenciando o âmbito do direito pelos saberes locais. As referidas autoras afirmam que “estes diferentes saberes que surgem das lutas por justiça ambiental possibilitam criar um horizonte de alteridade a partir da própria alteridade, em uma relação decolonial da natureza” (2012, p. 177).

Neste sentido, afirma Araujo que reconhecer os direitos da sociobiodiversidade desafia novas interpretações do ordenamento jurídico nacional, com o intuito de reafirmá-los e legitimá-los (ARAUJO, 2013, p. 288-289). Para tanto se faz necessário uma reflexão intercultural, que traz em si o reconhecimento e encontro de diferentes culturas e seus saberes, o que denota o contato entre culturas, evidenciando a aproximação para a condução de formas de reconhecimento das identidades culturais, numa tomada de consciência do viver e conviver, ou seja, superar a exclusão do outro a partir de exigências comuns a todos (ASTRAIN, 2010, p. 60). Exigências que se desdobram em direitos como propriedade, identidade cultural, meio ambiente ecologicamente equilibrado, todos previstos na Constituição brasileira e que devem refletidos ao encontro das referidas diversidades, em termos de interculturalidade.

Para compreender o possível cenário intercultural que surge da perspectiva aqui exposta, ampara-se numa percepção orientada pela complexidade. Desta forma, ultrapassa-se uma fonte de cultura-identidade comum a indivíduos diversos, permitindo através da multiplicidade cultural o reconhecimento das diferenças, sem o intuito de isolá-las. Estas são mediadas por interações, que constituem ações também entre unidades complexas, assim estabelecendo uma auto-eco-reorganização (MORIN, 2005, p. 260-266).

Assim, a interculturalidade pode ser percebida num cenário dinamizado pela interação dos povos, onde há um espaço preenchido por “diferenças” em constante conexão. Práticas culturais diferenciadas constroem então um diálogo de saberes, a partir do estímulo de diferentes identidades participativas no processo de produção de existência, num contexto em crise decorrente da racionalidade meramente econômica que afeta a socioambiental (LEFF, 2006, 166 -185). Conforme Colaço e Damázio (2012, p. 154), a interculturalidade:

[...] não pode ser reduzida a uma simples mescla, fusão ou combinação híbrida de elementos, tradições, características ou práticas distintas. Não deve ser entendida como uma forma de intervenção do melhor de dois ou mais possíveis mundos ou reduzida a enunciados como “sociedade intercultural”, “educação intercultural”, “democracia intercultural”, “Estado intercultural”, que em geral tão somente sugerem a diversidade existente. Representa, pelo contrário, processos dinâmicos e de múltiplas direções, repletos de criação e de tensão e sempre em construção; vai mais além da diversidade, do reconhecimento e da inclusão.

Destaca-se que cada cultura possui peculiaridades e diferentes saberes a serem valorizados e não relegados à extinção, em decorrência de um conhecimento dominante. Assim, além da crise civilizacional e incerteza do futuro, Leff (2006, p. 17-

18) se baseia na diferença cultural, para propor uma epistemologia ambiental, que ultrapassa a racionalidade econômica. Dessa maneira vai ao encontro da complexidade do mundo e saber, quanto às formas de apropriação da natureza, que até então são desenvolvidas nas relações de poder oriundas do conhecimento dominante. Para tanto, o saber ultrapassa o conhecimento científico, pois pretende integrar o real, problematizando a racionalidade da modernidade, que provocou a crise ambiental.

Propõe-se “uma postura de encontro e diálogo com outras culturas e suas formas de pensar, que busca correção e enriquecimento mútuo”, pois não há uma cultura perfeita (LIMA, p. 126-127, 2013). Sendo assim, deve-se transpor uma limitação arrogante em não se querer aprender com as demais culturas. Valoriza-se a diversidade acima da imposição e comparação entre culturas, pois a dinâmica se dá através da interação em busca de uma existência em consonância com as diversidades – cultural, natural e de direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões abordadas, que então destaca-se a necessária mudança de paradigma protetivo em relação ao cenário socioambiental brasileiro, composto pelas diversidades natural, cultural e de direitos – os direitos da sociobiodiversidade. Este cenário humano-ambiental deve ser apreendido sob a ótica da complexidade, ou seja, atenta ao dinamismo existencial de povos como os indígenas, por exemplo, que estabelecem modos de vida sustentável, devendo ser garantidas as condições para tanto. Assim, compreensões em termos interculturais devem ser incorporadas em diversos contextos, no sentido de aproximação e interação entre diferentes culturas, com a pretensão de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros, em consonância com as referidas diversidades. Neste sentido, tanto o contexto político, quanto o jurídico devem incorporar esta realidade socioambiental brasileira em suas decisões e medidas, assim reconhecendo e valorizando a sociedade enquanto composta por pessoas de igual valor a partir da(s) dignidade(s) humana(s).

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (orgs.). *Direitos Emergentes na Sociedade Global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM*. pp. 269-291. Ijuí: Ed. Unijuí, 2013

ASTRAIN, Ricardo Salas. *Ética intercultural: (re)leituras do pensamento latino-americano*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2010.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. *Biodiversidade*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade.html>> Acesso em: 2 mai. 2019.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. *Novas perspectivas para*

a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LIMA, Rodrigo Viana de. Interculturalidade latino-americana em Raúl Fonet-Betancourt. In: *Diálogos – Revista de Estudos Culturais e da Contemporaneidade*. n. 9, mai/jun 2013, pp. 101-133. Disponível em: <http://www.revistadiálogos.com.br/dialogos_9/rodrigo_viana.pdf> Acesso em 2 nov. 2014.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

SHIVA, Vandana. *Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia*. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.

O RACISMO VIRTUAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UMA (IM) POSSIBILIDADE DE REPARAR OS AVANÇOS DA IGNORÂNCIA SOCIAL¹

Francisco Ribeiro Lopes²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem por finalidade analisar a propagação do discurso de ódio advindos da internet bem como salientar campanhas no combate ao crime de racismo para o seu combate. O trabalho busca uma reflexão acerca dos discursos de ódio propagados por meio de mídias sociais e eletrônicas bem como o crime de Racismo previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Os discursos de ódio se propagam acarretando inúmeros danos sociais, os quais ganham dimensões gigantescas nos meios de mídia eletrônica, ocasionando profundos impactos no mundo físico, uma vez que afetam o entendimento em relação ao próximo.

A metodologia utilizada no desenvolvimento da pesquisa é bibliográfica, uma vez que há uma preocupação em identificar fatores que determinam a prática do ato e os aspectos legais que envolve a temática, apresentando as consequências advindas desse tipo de crime.

No Brasil o racismo é crime inafiançável e imprescritível, ou seja, é uma conduta de natureza grave, a qual não permite ao agressor livrar-se da prisão (em flagrante) mediante pagamento de fiança e nem o Estado perde o direito de punir ou de aplicar a punição, com o decorrer do tempo.

Menciona-se que o presente trabalho almeja fomentar um debate acerca da temática, além de enaltecer a necessidade de campanhas no combate ao racismo sendo um importante mecanismo para sanar os absurdos da sociedade moderna.

¹ Trabalho realizado para a disciplina de Direitos, Movimentos Sociais e Minorias ministrada pela Professora Doutora Rosângela Angelin no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito-Mestrado na URI/Santo Ângelo.

² Mestrando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santo Ângelo. Bolsista CAPES; Mestre em Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos pela ESEADE - Argentina; Especialista em Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura Federal- ESMAFE e Universidade de Caxias do Sul- UCS; Especialista em Derecho Empresario con orientación en mediación y resolución alternativa de conflictos ESEADE - Argentina; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA; Membro da Academia de Letras e Artes Sepeense - ALAS ocupa a cadeira de número 15- Carlos Drummond Andrade.

O RACISMO VIRTUAL E A PROPAGAÇÃO DO ÓDIO: COMO COMBATER ESSE ABSURDO?

No Brasil o Racismo, conforme determina o Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como previsão da Lei nº 7.716/1989 a qual apresenta diversas formas de punição para estes casos, é crime inafiançável e imprescritível. O racismo representa ódio ou aversão a um determinado grupo e é um delito de ordem coletiva, que ataca não somente a vítima, mas todo o ideal de dignidade humana.

O Autor Silvio Junior efetua uma análise acerca da categoria biológica de raça, na qual dispõe que a raça designa

[...] um conjunto de aspectos biofisiológicos cambiantes, que diferenciam elementos da mesma espécie. Por exemplo, na espécie dos felinos ou dos caninos, temos as raças de gatos ou cães com aspectos bio-fisiologicamente variáveis, porém, isolados nas suas raças e reciprocamente hostis em ambientes comuns. Desde os anos de 50, após estudos realizados pela Organização das Nações Unidas, num empreendimento mundial desenvolvido por geneticistas, antropólogos, cientistas sociais, biólogos e biofisiologistas, o termo raça é considerado, ao menos sob o prisma científico, inaplicável a seres humanos. A conclusão destes estudos é de que os seres humanos formam um continuum de variações da aparência, no interior da mesma espécie, sem que estas variações afetem a possibilidade de convivência e reprodução de outros seres humanos. (2002, p. 14)

O Artigo 20 da Lei nº 7.716/89, salienta, nos parágrafos 1º e 2º, as sanções em face da discriminação.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

A Lei no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, trouxe proteções e garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, como também responsabilizou os danos causados conforme preceituam seus artigos. A legislação brasileira possui uma preocupação com a prática do ato, entretanto, tal preocupação não é suficiente, uma vez que a sociedade brasileira necessita de políticas públicas para que esse cenário seja combatido.

Importante mencionar que na medida em que a internet é utilizada como um meio importante de processamento de dados e informações, ela também se transformou em um meio muito eficaz para a realização de condutas que constituem crimes que agridem bens relevantes da sociedade como um todo.

Alguns fatores como a intensificação dos relacionamentos via internet, a produção em série de computadores, a popularização do comércio eletrônico

(e-commerce) e o aumento de transações bancárias, estão diretamente ligados ao aumento de ocorrências de crimes conhecidos, mas que praticadas pela internet ao surgimento de novos valores e logicamente à novas condutas delitivas. (BRITO, 2009, p. 14)

No mesmo sentido, tem-se o Racismo institucionalizado como sendo uma organização de estrutura social ou entidade que cria um fato social de visível estigma e hierarquia a reservados espaços sociais. Entretanto, não reconhece as implicações raciais do processo.

A discriminação pode ser mais sistêmica em vez de pessoal, e por conseguinte, mais difícil de identificar e de compreender, quando está internalizada e naturalizada por discursos de que se vive num país miscigenado. Algumas vítimas negam que estejam oprimidas ou então aceitam sua condição, como se fosse um destino que a vida lhes proporcionou. Outras reagem oprimindo aqueles que estão “abaixo” delas.” (SANTOS, 2012, p.30)

O renomado autor Warat (2001, p. 32) esclarece a necessidade de novas posturas para uma sociedade menos conflituosa, uma vez que elenca que os caminhos da mediação podem ajudar a recuperar os sentimentos de integridade nos confrontos com o próximo.

Vivemos em sociedades onde os resultados, o êxito pessoal, as armaduras com as quais construímos nossa imagem, os simulacros que realizam a vida, a adaptação conformista faz com que nos afastemos radicalmente do que autenticamente sentimos, de todos os nossos sentimentos. Nascemos em uma cultura neurótica que está sofrendo um processo de mutação rumo à psicose. Os caminhos da mediação podem ajudar a recuperar os sentimentos que fazem o que somos: a desfazer-nos das camadas superficiais para sermos muito mais íntegros nos confrontos com o outro. Essa é uma forma de poder sentirmo-nos, desde o sentimento do outro, integrando-nos ao sentimento do outro.

Assim, é necessário ser feita uma análise criteriosa em face dos atos praticados e deve ser realizada uma construção de um novo olhar sobre a óptica de uma atuação conjunta dos principais instituições organizadas que integram o Poder Judiciário no âmbito nacional e internacional. (ROSA 2002, p.72)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visa uma reflexão acerca dos discursos de ódio na internet bem como o crime de racismo e a possibilidade de combater essa postura primitiva da sociedade moderna.

Os crimes cibernéticos possuem um contexto amplo e impossível de ser apurada a sua amplitude, uma vez que quem pratica tal ato se esconde por trás de meios eletrônicos.

O discurso de ódio ocasiona inúmeros danos sociais que na rede ganham dimensões enormes e acarretam impactos profundos no mundo físico, onde a

repercussão, a divulgação e a alimentação para outros meios de comunicação ou para comunidades privadas se tornando um problema grave.

Com isso percebe-se que somente a lei não produzirá a eficácia necessária, uma vez que depende de uma atuação conjunta dos órgãos do poder público a fim de melhor regulamentá-la e fiscaliza-la.

REFERÊNCIAS

BRITO, Auriney Uchôa de. *O bem jurídico-penal dos delitos informáticos*. Boletim Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 199, junho/2009.

ROSA, Fabrício. *Crimes de informática*. 1.ed. Campinas: Brooksleller, 2002.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. *Direitos Humanos e as Práticas De Racismo*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2012.

SILVA JÚNIOR, Hédio. *Direito de igualdade racial: aspectos constitucionais, civis e penais- Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001.

PORCOS FARDADOS: UMA ANÁLISE DO ESTIGMA LANÇADO ÀS POLÍCIAS MILITARES FRENTE AO POLÍCIAMENTO CIDADÃO¹

Carina Caetano de Oliveira Quines²
Orientadora: Rosângela Angelin³

Porcos Fardados

“...porcos da lei são todos marginais ao invés de impor a segurança apavoram a população são ensinados a proteger uma minoria rica da maioria pobre que paga com a vida na academia os ensinam como é o marginal padrão “é o favelado, é o paraíba, é o negão” porcos fardados seus dias estão contados..”
Planet Hemp

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como escopo desconstruir o paradigma da simplicidade, frente à responsabilização única e exclusiva do Estado, em especial, a notória aversão às polícias militares, responsabilizando-as pela criminalização e exclusão social de determinadas classes sociais, identificadas como pretos, pobres e putas. A música *Porcos Fardados*, da banda brasileira Planet Hemp, embora lançada em 1995, ainda é aclamada pelo grande público, como tantas outras melodias, afere essa repulsa às forças de Segurança Pública. Assim, a partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, e método de procedimento bibliográfico, será feita uma reflexão acerca da imprescindibilidade de um modo novo pensar, que seja mais complexo em relação ao acima apresentado, uma vez que, a transição da polícia dita como tradicional para a polícia cidadã, se deu com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O filósofo francês Edgar Morin, trouxe em sua obra “Introdução ao Pensamento Complexo” de que as formas simplificadoras de conhecimento mutilam mais do que exprimem a veracidade ou os fenômenos de que tratam, torna-se evidente que elas geram mais cegueira do que elucidação (MORIN, 2006). No intuito de considerar a complexidade que reveste a aversão às forças militares, bem como sua culpabilização diante da marginalização, é pertinente um apanhado histórico da função policial militar no Brasil. O historiador Thomas H Holloway em seu livro clássico sobre a história do

1 Pesquisa livre desenvolvida junto ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito (PPGD) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e junto ao Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”.

2 Mestranda do PPGD da URI, campus Santo Ângelo. Bacharela em Direito pela URI, Campus Santo Ângelo/RS. Pesquisadora voluntária e integrante do Grupo de Pesquisa CNPQ “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, bem como do Projeto de Extensão “O lugar das mulheres na sociedade”, todos vinculados ao PPGD da URI. Policial Militar, vinculada a Brigada Militar/ Estado do Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail:carinacaetano2912@gmail.com

3 Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS (Brasil). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS e da Graduação de Direito dessa Instituição. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br.

Polícia no Brasil denominado “Polícia no Rio de Janeiro – Repressão e resistência numa cidade do século XIX” trata do surgimento histórico das organizações policiais, para o autor é sabido que a polícia, desde sua origem, tem como missão essencial o “controle social” em cooperação com outros órgãos e instituições como a religião, a justiça, a escola, a família, dentre outros. Porém o uso da força de forma legítima é privativo da polícia, o que exige que esta instituição, por mais humana que tente se apresentar, continua “impondo e fiscalizando” o cumprimento da norma, representando o braço armado do Estado para restabelecer a “ordem” e a garantia da democracia (HOLLOWAY, 1997).⁴ O autor salienta que nem sempre o papel da Polícia foi combater a criminalidade. No período imperial, com a vinda da Família Real (1808), se restringia à captura e ao açoitamento de escravos. No regime militar (1964-1985), as polícias eram utilizadas como forças reservas, “assumindo nas cidades e no campo funções de combate à guerrilha e de extermínio dos inimigos do regime de exceção, ou seja, a despoluição da sociedade”.

A presente pesquisa percebe que o paradigma simplificador, da repugnância e ódio excessivo às forças policiais se funda a partir desse único olhar, ainda voltado para o período histórico exposto. O processo de redemocratização do Brasil, a partir da década de 80, vem provocando nas instituições públicas, em especial nas corporações policiais, transformações decorrentes do questionamento da sociedade brasileira sobre a real função pública que devem assumir diante do Estado Democrático de Direito. Após o advento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a polícia é conclamada para uma nova missão, qual seja, zelar pela “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. Cabe salientar que, embora a Segurança Pública seja dever do Estado e direito de todas, ela também é “responsabilidade” de todos e todas os/as cidadãos/as, que, convenientemente ou não, a maioria da sociedade suprime tal compromisso (Artigo 144, CF/1988). Nesse sentido, o jurista brasileiro Guilherme de Souza Nucci, ao considerar os direitos humanos de terceira geração, em especial, o direito à solidariedade, destaca o comprometimento de todos em face da segurança pública e a importância do cuidado, zelo, da responsabilidade da sociedade em denunciar, fiscalizar, acompanhar, tudo o que se refere ao interesse público⁵.

Contudo, além da proteção dos direitos e princípios constitucionais, a garantia da democracia, a Polícia Militar deve agir de acordo com os preceitos fundamentais, respeitando a dignidade da pessoa humana, utilizando tão somente a força necessária a proteger a norma infringida. Assim, caso ultrapasse os limites constitucionais, estará

⁴ Em um Estado Democrático de Direito, o dever da polícia é zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas pelos poderes estatais, pela afirmação da dignidade da pessoa humana e pela garantia dos direitos, o que é uma missão altamente árdua, pois é a linha de frente das políticas estatais, no enfrentamento dos conflitos (HOLLOWAY, 1997).

⁵ Ademais, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, elencou inúmeros direitos, princípios e preceitos que devem ser respeitados e protegidos pelo Estado, dentre eles está a dignidade da pessoa humana. Tal princípio foi estampado no artigo 1º da Constituição Federal como fundamento do Estado Democrático de Direito, juntamente com a soberania, cidadania, valores sociais e da livre iniciativa. Neste sentido, sucintamente, entende-se que todos os cidadãos são amparados por direitos e deveres, devendo todos e todas ser tratados/as de forma digna, objeto de proteção do Estado. Dentre os órgãos públicos que detêm o dever de prestar a defesa dos direitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal, cita-se a Polícia Militar, a qual consta na Carta Magna, precisamente no artigo 144, inciso V. A segurança, além de ser um direito fundamental, resta imprescindível para a manutenção da ordem pública, colaborando diretamente com o desenvolvimento do País.

sujeita a quatrocentos e dez artigos do Código Penal Militar (Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969), setecentos e dezoito artigos do Código Processual Penal Militar (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969), além de diversas leis esparsas e regulamentos disciplinares internos, que disciplinam a atuação das forças policiais. O pioneirismo em policiamento comunitário é atribuído ao comissário de polícia, Arthur Woods, o qual exerceu a profissão em Nova Iorque de 1914 a 1919, é possível que tenha sido o primeiro norte-americano a refletir na interação da polícia com a comunidade. O principal intuito de Arthur Woods não era tão meramente “incutir nas camadas rasas do policiamento uma percepção da importância social, da dignidade e do valor público do trabalho do policial.” (SKOLNICK; BAYLEY, 2002, p.57). O comissário idealizava modificar a visão da polícia sobre a comunidade enquanto ator coletivo e social e em relação ao indivíduo, numa época em que os direitos civis, consagrados posteriormente, não eram tratados com o necessário respeito⁶.

A Brigada Militar⁷ foi criada em 18 de novembro de 1837, recebeu a denominação de Força Policial, tendo participado das principais revoluções e movimentos armados dos séculos XIX e XX, ocorridos no Rio Grande do Sul e no Brasil. Já em 12 de agosto de 1955, foi criada a Companhia Pedro e Paulo, em caráter experimental, essa Companhia desenvolvia suas atividades de policiamento em duplas, aos moldes do que vinha sendo realizado em grandes metrópoles, como Paris, Inglaterra, São Paulo e Rio de Janeiro. No ano de 1980 a Brigada Militar realiza o policiamento preventivo com ênfase no PM de quarteirão, o qual desenvolvia suas atividades na mesma área, de forma a conhecer seus residentes e os principais problemas no seu posto de trabalho. Tendo em vista do crescimento demográfico e o contingente policial, o policiamento de quarteirão foi gradativamente substituído pelo policiamento motorizado, acabando por distanciar novamente a polícia da comunidade. (BRIGADA MILITAR, 2019). Em 14 de abril de 1985, foi instalado um posto de policiamento comunitário no município de São Luiz Gonzaga/RS, que seria realizado pela 1ª companhia do 14º BPM. Definido o local do posto, foi realizada uma reunião com a comunidade a fim de apresentar o plano de trabalho e os policiais militares que integrariam o projeto. Posteriormente, os policiais militares visitaram as residências e empresas instaladas no local, conversando com os moradores e proprietários de empresas, proporcionando um envolvimento e comprometimento

⁶ Os projetos do comissário consistiam em apresentar jovens com distintivos juniores, a fim de que estes relatassem violações da ordem ocorridas na comunidade, bem como os profissionais sargentos do Departamento de Polícia de Nova Iorque eram incumbidos de realizar visitas às escolas locais, explicando a função policial, semelhante a projetos hoje desenvolvidos pela Brigada Militar denominados como Patrulha Escolar e Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD). Woods inventou ainda, a “Rua do Lazer”, ou seja, o fechamento de ruas, no intuito de possibilitar que crianças brincassem na rua e a preservação da integridade física destas. (SKOLNICK; BAYLEY, 2002).

⁷ Importante frisar que no Estado do Rio Grande do Sul a Polícia Militar é denominada de Brigada Militar, a qual está regulamentada pela Lei Estadual nº 10.991/97, sendo que, conforme artigo 125 da Constituição Estadual, tem, dentre outras, as funções de polícia administrativa, realizando o policiamento ostensivo e preventivo, visando à garantia da ordem pública. Com o advento da função policial militar de caráter preventivo, lançou-se mão da função policial apenas repressiva, assim sendo vislumbrados outros modelos de policiamento, como o policiamento comunitário.

tanto dos policiais como da comunidade. A partir do ano 2000, essa ideia passou a ser difundida em nível institucional. (BRIGADA MILITAR, 2019).⁸

Atualmente a instituição Brigada Militar reconhece o caráter preventivo da função policial militar, em como se baseia na premissa que polícia e comunidade podem e devem trabalhar juntas na manutenção da ordem e da paz social e nesse intuito em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul, foram implantados núcleos comunitários⁹, patrulhas escolares comunitárias¹⁰, bases comunitárias¹¹ e bases móveis de policiamento comunitário¹². Para tanto em 17 de Abril de 2014, através do Decreto Nº 51.388, foi instituído o Programa Estadual de Policiamento Comunitário, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, e criação do Comitê Gestor, considerando que o policiamento comunitário constitui uma estratégia que visa a reduzir os indicadores de violência e de criminalidade, por intermédio da participação da comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É perceptível a implantação de inúmeras novas práticas de policiamento criadas e implementadas para a efetiva proteção e garantia dos direitos humanos dos/das cidadãos e cidadãs. A Segurança Pública no Brasil passou a ser direito e responsabilidade de todos, pressupondo a manutenção da ordem e da tranquilidade por meio de práticas que incentivem a participação de todos na consecução desse direito. A integração entre a polícia e a comunidade possibilita a percepção da

⁸ Nesse sentido o policiamento comunitário é implantado. De acordo com Robert Trojanowicz e Bucqueroux, polícia comunitária é “Uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia, baseada na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos, como crimes, drogas, medos, desordens físicas, morais e até mesmo a decadência dos bairros, com o objetivo de melhorar a qualidade geral de vida na área.” (1994, p. 04).

⁹ Os Núcleos de Policiamento Comunitário são frações constituídas por até quatro Policiais Militares encarregados de executar o policiamento ostensivo, em seus princípios, fundamentos, métodos e atribuições constitucionais legais, sem base fixa, em perímetro urbano ou rural, subordinados a Fração Policial Militar regular (Nota de Instrução Operacional nº 042/EMBM/2015)

¹⁰ O Programa de Patrulha Escolar Comunitária, obrigatório para o nível Batalhão ou Regimento, reafirma os princípios já consolidados nas Diretrizes históricas da Corporação que versam sobre a integração comunitária em geral e no segmento escolar, em específico. Visa a atuação da polícia ostensiva, proativa e antecipada, na preservação da ordem pública, em parceria com educadores, educandos, pais e demais profissionais, na busca de melhoria da qualidade de vida no ambiente escolar (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 018/BM/EMBM/2003).

¹¹ A Base Comunitária (BC) é a edificação policial-militar, instalada segundo os critérios de acessibilidade, visibilidade e existência de comunidade que necessite de atendimento diuturno, operando com Rotinas Operacionais Padrão para Bases Comunitárias, servindo como referência da Brigada Militar na prestação do Policiamento Comunitário, além de dar suporte de modo geral às demais ações Policiais Militares (Diretriz de Polícia Comunitária Nº 033/ EMEBM /2015)

¹²As Bases Móveis de Policiamento Comunitário são frações constituídas por até 04 (quatro) Policiais Militares a operar a partir de veículo destinado a Base Móvel (veículo de grande porte, tais como ônibus motor-casa e micro-ônibus ou adaptado) com estrutura para o atendimento ao público, terminal de registro e processamento de ocorrências policiais, com rotinas de Policiamento Comunitário, em espaços públicos de referência, em raio de ação delimitado, preferencialmente no máximo de 2 km (dois quilômetros) em torno do ponto de estacionamento (PE) (Diretriz de Polícia Comunitária Nº 033/ EMEBM /2015).

Segurança Pública como responsabilidade de todos e estabelece uma relação de confiança entre os/as policiais e a comunidade. Nesse sentido, não se admite o pensamento simplista de que as forças policiais são inimigos da sociedade, nas academias não se ensina como é o “marginal padrão”, “o favelado, o paraíba e o negão”, trazidas na pela banda brasileira, nos cursos de formação e no dia a dia se implantam programas como Patrulhas Escolares, Comunitárias, Programas como o Proerd e Patrulhas Maria da Penha, que visam a paz social e coibir a violência. Embora em um ponto seja possível concordar com o compositor, de que “os dias dos/as policiais estejam contados”, pois estes/as arriscam a vida diariamente em prol da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRIGADA MILITAR. *Diretriz de Polícia Comunitária* Nº033 de 2015 Disponível em: <https://intranet.bm.rs.gov.br/Multimidea/Intranet/PM3/Legislacao/Diretriz033R.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRIGADA MILITAR. *História da Brigada Militar*. Disponível em: https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/Institucional/Historia_LT/HistoriaNova. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

MORIN, Edgar *Introdução ao pensamento complexo/* Edgar Morin: tradução do francês Eliane Lisboa. — Porto Alegre: Sulina, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Segurança Pública: Um dever de todos*. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/seguranca-publica-um-dever-de-todos>. Acesso em: 01 mai. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. *Constituição Estadual do Rio Grande do Sul*. Promulgada em 3 de outubro de 1989. Disponível em: http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358. Acesso em: 01 mai. 2019.

_____. Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997. *Dispõe sobre a Organização Básica da Brigada Militar do Estado e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%2010.991.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David H. *Policimento comunitário: questões e práticas através do mundo*. 1. ed. São Paulo: Edusp, 2006.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. *Policimento Comunitário: como começar*. Rio de Janeiro: PMERJ, 1994.

O CONSTITUCIONALISMO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS¹

João Francisco Cócara Ribeiro²

Eduardo Roberto Wentz Santos³

Orientador: Luiz Alberto Brasil Simões Pires Filho⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O mote desta pesquisa é compreender e explicitar, substancialmente, e, a grosso modo, a teoria dos direitos fundamentais e a divisão em dimensões dos mesmos. Nesse ínterim, envolve questões como: o que representa o constitucionalismo? O que são direitos fundamentais? O que configura a universalidade dos direitos fundamentais? Qual a terminologia ideal acerca dos direitos fundamentais?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

De início, o *constitucionalismo* representa um movimento social que dá sustentação à limitação do poder, inviabilizando que os governantes possam fazer prevalecer seus interesses e regras na condução do Estado. Neste sentido, os textos constitucionais contêm regras de limitação ao poder autoritário e de prevalência dos direitos fundamentais sociais, afastando-se da visão opressora de regimes totalitários e dos estratagemas do absolutismo. Dito de outra forma, são meios inteligentes de limitar o poder do Estado, e, sobretudo, garantir direitos transindividuais. O constitucionalismo é, nas palavras de Canotilho (2003, p. 51),

[...] teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma *teoria normativa da política*, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

É a partir do constitucionalismo, e, do positivismo normativista (Kelsen), que se abre o fio condutor para os direitos fundamentais, que nas palavras de Konrad Hesse são pressupostos elementares para uma vida na liberdade e na dignidade humana. Dessarte, os direitos fundamentais são aqueles direitos aos quais o direito vigente qualifica como tais, mas que, bastas vezes, são valores que transcendem o próprio direito.

Para Carl Schmitt, os direitos fundamentais são, precipuamente, os direitos do homem livre e isolado, direitos que o indivíduo possui em face do Estado, sendo

1 Pesquisa produzida na disciplina de “Direito Constitucional” do Curso de Graduação de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo.

2 Graduando em Direito pela URI. URI, campus de Santo Ângelo. E-mail: joao-cocara@hotmail.com

3 Graduando em Direito pela URI. URI, campus de Santo Ângelo. E-mail: eduardor.wetz@gmail.com

4 Mestre em Direito. URI, campus de Santo Ângelo. E-mail: piresfilho@san.uri.br

direitos de liberdade, da pessoa particular, referente a uma liberdade ilimitada diante do poder estatal limitado e controlável. Do mesmo modo, Luigi Ferrajoli sustenta que são fundamentais os direitos atribuídos por um ordenamento jurídico a todas as pessoas físicas, ou enquanto cidadãos, ou enquanto capazes de agir.

Conquanto, valores históricos e filosóficos, a universalidade dos direitos fundamentais se manifestou, primeiramente, na Declaração dos Direitos do Homem de 1789, sendo direitos naturais, inalienáveis e sagrados. A primeira Constituição a contemplar uma gama de direitos sociais e fundamentais fora a de Weimar, Alemanha (1919), que serviu como modelo para as demais. Nisso, Hermann Heller, jurista teórico e político alemão, asseverava que entre a realidade social e normativa, não se deve modificar a realidade normativa contida em texto constitucional, mas sim a realidade social, que por vezes é precária.

No tocante a terminologia e classificação dos direitos fundamentais, que hodiernamente, no entendimento de juristas balizados como Antonio Enrique Pérez Luño e Ingo W. Sarlet, a terminologia ideal e mais adequada a ser utilizada é o termo “dimensão”, justamente para evitar certos equívocos quanto ao termo “geração”, podendo suscitar interpretações errôneas que ensejam a substituição dos direitos de geração em geração. Os direitos de primeira dimensão e de cunho “negativo”, são os direitos de liberdade, têm por titular o indivíduo, isto é, são oponíveis ao Estado, são direitos que valorizam o homem-singular que compõe a sociedade civil, o direito à vida, à propriedade e a igualdade perante a lei.

Outrossim, os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, estão adstritos ao princípio da igualdade.

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude (BONAVIDES, 2018, p. 579).

Nesse passo, os direitos fundamentais de terceira dimensão, segundo Karel Vasak, são os direitos de titularidade coletiva ou difusa, isto é, direitos de fraternidade, sendo eles: o direito ao ambiente, à comunicação, e como diria Etienne-R Mbaya, o direito ao desenvolvimento. Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento diz respeito tanto a Estados como a indivíduos, ao qual destaca-se uma pretensão ao trabalho, à saúde e à alimentação adequada.

Ademais, Norberto Bobbio, acresceu uma quarta dimensão de direitos fundamentais, sendo ela: o direito as pesquisas biológicas entendida como engenharia genética. Em contrapartida, Paulo Bonavides avultou que a quarta dimensão é do direito à democracia, à informação, à paz e ao pluralismo, o que intenta uma universalização dos direitos fundamentais e culmina para a objetivação dos

direitos. É, com efeito, a passagem e convergência do Estado liberal para o Estado social,

A nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade (BONAVIDES, 2018, p. 587).

Diante da citação supracitada, entende-se que a nova universalidade de direitos fundamentais, procura subjetivar os direitos da tríplice geração, do homem plural, isto é, de uma sociedade, com a prevalência do gênero humano.

De último, basta, pois, mensurar a quinta dimensão de direitos fundamentais, onde oportuna a contribuição de Paulo Bonavides, que trasladou da terceira dimensão, inculcando e auferindo o direito à paz como imprescindível e universal do ser humano, e, por conseguinte, que consubstancia a quinta dimensão.

Estuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar, por intangíveis, as regras, princípios e cláusulas da comunhão política (BONAVIDES, 2018, p. 606).

A contrario sensu, José Alcebides de Oliveira Júnior, assevera que a quinta dimensão está voltada para à proteção das relações no âmbito virtual. Por fim, concatena-se que a doutrina é divergente quanto a terminologia ideal, isto é, dimensões ou gerações, bem como a quais seriam os direitos pertencentes a cada uma. Cabe ressaltar que, independentemente da terminologia ou classificação e divisão destes direitos, a universalidade dos mesmos deve prevalecer, não sobrepondo, dessa forma, um direito sob o outro, levando em consideração e observância as necessidades básicas da comunidade social em sua totalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese e desfecho, os direitos fundamentais são marcos importantes do constitucionalismo e, por conseguinte, do próprio direito que evolui com o passar do tempo e de acordo com a necessidade e facticidade de todo o indivíduo singular e plural. Entrementes, são limites que tensionam e regulam a relação entre Estado e indivíduo. A descoberta e a formulação de novos direitos são e serão sempre um processo sem fim, de tal modo que quando uma gama de direitos se faz conhecido e reconhecido abre-se novas regiões da liberdade que devem ser exploradas.

Consoante, a concretização e a observância desses direitos humanizam a comunhão social, temperam e amenizam as relações de poder; e fazem o fardo da autoridade pesar menos sobre a fissuras e foros da cidadania. O novo Estado Democrático de Direito das cinco dimensões aureola o espírito de humanismo que, no perímetro da juridicidade, habita as regiões sociais e perpassa o Direito em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Rio de Janeiro: Almedina, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

QUÃO SUPREMO PENSA SER O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO: EXÍGUA OBSERVAÇÃO CRÍTICA DO INQUÉRITO 4781¹

Jhonathan Löwe²

Orientadora: Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui o dever precípua de proteger a Constituição Federal de 1988 (conforme se extrai do *caput* do artigo 102)⁴, podendo exercer este nobre ofício por meio de medidas jurídicas próprias e exclusivas ao tribunal - a exemplo do controle concentrado de constitucionalidade, da edição de súmulas com força vinculante e demais modos. Sobretudo, a defesa da Carta Magna - enquanto texto legal que necessita vigor sobre as demais normas do ordenamento jurídico, ser parâmetro às atividades dos três poderes e de toda administração pública, além da sociedade em geral - é a razão institucional do Supremo. Clarificada a função que se espera da mais alta corte judicial do país, revela-se espantosa a abertura de inquérito *ex officio* pelo então presidente do STF, devido ao momento e aos termos conjunturais do inquérito n° 4781/DF, tanto aos cidadãos leigos na seara jurídica, quanto para diversos juristas.

A natureza de todo alvoroço recai, indubitavelmente, aos atos ordenados no âmbito das investigações do inquérito, que lembraram situações da época ditatorial no Brasil, como também as diversas incongruências jurídicas ocorridas. Diante ao exposto, a partir de um estudo hipotético dedutivo, a pesquisa visa debater os limites constitucionais, outrossim, os conflitos de normas infraconstitucionais e as consequências junto da sociedade da portaria que instaurou o chamado *Inquérito Toffoli*.

¹ O trabalho está vinculado a pesquisa de Iniciação Científica, bem como aos estudos do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural” e ao Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, ambos vinculados ao PPGD – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural” e ao Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, ambos vinculados ao PPGD – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo/RS. E-mail: jhonathanlowe@aluno.santoangelo.uri.br

³ Pós Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

⁴ Artigo 102, *caput*: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, **precipuamente, a guarda da Constituição**, [...]”. (BRASIL, 1988. Grifei).

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Ao Supremo Tribunal Federal, também conhecido como sendo a corte constitucional do Brasil, o topo da pirâmide do Poder Judiciário, foi delegada a tarefa de guarda da Constituição.⁵ Tendo esta premissa estabelecida, e adicionando ao raciocínio a importância da Constituição Federal de 1988 ao país, fica evidente tamanha a responsabilidade carregada por aqueles que o compõem, ou seja, seus 11 ministros. Diante de toda incumbência que leva junto de si um ministro do STF, que muito bem sabe de sua representatividade pessoal e profissional, como bem entende também as consequências jurídicas e sociais que seus atos irão gerar, surge a Portaria nº 69, que inaugurou um dos episódios mais emblemáticos vividos no Brasil, desde a promulgação da atual Constituição: o *Inquérito Toffoli*.

De acordo com seu criador, a motivação da instauração do feito seriam os ataques à honra e segurança da instituição e de seus ministros, por meio da proliferação de *fake news*. Contudo, para muitos, há outras intenções em segundo plano, podendo-se citar como exemplo, uma forma de intimidação aos Procuradores da República que atuam na Lava-Jato, os quais estariam se posicionando de forma negativa contra alguns ministros (e estas opiniões emitidas pelos membros do MPF seriam o elemento do qual a população se baseia para também *ofender* o Supremo), devido às diversas liminares e demais decisões – muito contestáveis, do ponto de vista moral e jurídico - em desfavor da maior operação de combate à corrupção já instalada no Brasil. (ESTADÃO, 2019).

Para melhor compreensão, mister é definir alguns conceitos e espécies de inquérito. O inquérito é investigação preliminar, ou seja, a fase que pode ser classificada como anterior ao processo – preparo para ingressar com a ação penal. Como órgão responsável, podemos admitir a polícia judiciária (sistema adotado pelo

⁵ Votando em sede de ação direta de inconstitucionalidade, sob sua relatoria, o ilustre ministro Celso de Mello, deixa claro a pertinência do trabalho do Supremo, enquanto interprete e zelador do texto maior: “A invocação das razões de Estado – além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas – representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de respeito. [...] A defesa da Constituição da República representa o encargo mais relevante do STF. O STF – que é o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional.” (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 880). Retirado da obra *A Constituição e o Supremo*, 5ª edição. ADI 2.010 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-9-1999, P, DJ de 12-4-2002.

direito brasileiro), o Ministério Público (*promotor investigador*, hoje regulamentado pela Resolução 181, do CNMP)⁶ ou o Juiz, presidindo a investigação. (LOPES JR., 2014, p. 259-269).

O Brasil tem como órgão responsável por investigar, de forma preliminar, a polícia judiciária⁷. Esta formará o inquérito policial, peça de caráter administrativo, que será remetido ao Ministério Público – titular da ação penal pública - após concluído ou dentro de prazos máximos estabelecidos pela legislação para envio, para que este decida pela necessidade ou não de demandar na justiça criminal. De mais a mais, o Ministério Público está caminhando ao rumo de presidir investigação criminal preliminar (pré-processo) - porém, não exclui tal encargo da polícia, mas apenas cria nova alternativa⁸ - pois o Conselho Nacional do Ministério Público, em agosto de 2017, editou a Resolução de nº181, que regulamenta a matéria, ocorrendo a hipótese já vivida em países como Alemanha, Itália, Portugal; a Espanha paulatinamente está aderindo à esta possibilidade. (LOPES JR., 2016, p. 265-266).

Por derradeiro, como opção há o juiz na figura de investigador, como acontece com o referido inquérito, estando o mesmo sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes (LOPES JR., ROSA, 2019). Desde logo é necessário ressaltar duas perspectivas: onde se admite tal modalidade (v.g. Espanha e França), o *juiz instrutor*, sob nenhuma hipótese, será quem decidirá a sorte da causa, pois se assim fosse, se estaria remontando ao período da inquisição, onde uma só pessoa investiga e julga; portanto, quem busca e produz pelas provas, não será quem irá valorá-las para decidir o futuro do acusado, pois se do contrário fosse, o princípio da imparcialidade seria fulminado (LOPES JR., 2016, p. 262-265) em sequência lógica, o *due process of law* do sistema acusatório misto. A outra perspectiva é a que, pelos atos de censura ordenados⁹, e por ignorar normas procedimentais criminais, tanto da Constituição, quanto do Código de Processo Penal e demais leis, o *Inquérito Toffoli* muito mais aparenta-se aos moldes inquisitoriais do que ao modelo de *juiz instrutor* (LOPES JR., 2016, p. 262), ainda adotado em alguns ordenamentos.

Além da colisão de princípios, outros tópicos legais que claramente estão confrontando-se¹⁰ ao panorama criado pelo ato do ministro Dias Toffoli, foram

⁶ Resolução nº 181/17 do CNMP, art. 1º: “Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal”.

⁷ A CF/1988 traz expressamente a função de investigar das polícias judiciárias, no artigo 144, §§ 1º e 4º.

⁸ Resolução nº 181/17 do CNMP, art. 1º, §1º: “§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública”.

⁹ “Após manifestação da Procuradoria-Geral da República, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, determinou, nesta segunda-feira (15/4), que a revista *Crusoe* e o site *O Antagonista* retirem do ar textos que associam, indevidamente, o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, à Odebrecht” (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2019).

¹⁰ Trecho da ADPF 572: “A Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, é ato inédito, seja em sua ilegalidade, seja no aspecto de não haver precedente de instauração de investigação criminal em que seja totalmente impossível identificar seu objeto ou fatos que a tenham ensejado”.

apontados pela atual Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, em pedido de arquivamento do inquérito, os quais são

1) o Ministério Público é titular exclusivo da ação penal e exerce funções penais indelegáveis; 2) essa exclusividade provoca efeitos diretos na forma e na condução da investigação criminal; 3) o Sistema Acusatório previsto na Constituição estabelece a separação intransponível de funções na persecução penal; 4) o Sistema Acusatório previsto na Constituição não autoriza a condução da investigação penal pelo judiciário; 5) a Portaria, e consequentemente o Inquérito, afronta a imparcialidade judicial, o juiz natural, a delimitação de poderes ou funções do Ministério Público; e 5) o arquivamento promovido pelo PGR é irrecusável. (SERRANO, ROCHA, 2019).

Portanto, tendo em vista a legislação brasileira, que delimita tanto a competência para investigação (fase pré-processual, a formação de inquéritos) dos crimes, como também traz a competência do Ministério Público pelo processamento dos mesmos (o Ministério Público sendo o titular da ação penal, de acordo com o artigo 129 da Constituição Federal), a abertura de ofício do inquérito e seu prosseguimento nas diligências já realizadas, faz se questionar qual sistema processual criminal o Supremo Tribunal Federal pensa ter adotado a Constituição Federal de 1988 (no mínimo, qual sistema afastou claramente, quando dividiu as tarefas de investigar e processar - ou seja, de produzir e manejar provas - da tarefa do julgador, que deve ser imparcial) e se os seus ilustres membros realmente estão utilizando dos seus cargos para fins escusos, como prevenir que os próprios possam direta ou indiretamente ser alvos de persecução penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisados, mesmo que de forma sumária, os institutos atinentes à investigação criminal, e definido o verdadeiro papel do Supremo Tribunal Federal e de seus componentes, chega-se ao pensamento que a abertura *ex officio* de inquérito pelo então presidente do STF, o ministro Dias Toffoli, não foi a medida mais cautelosa a ser tomada, enfatizado pelos atos designados no procedimento e pelo atual contexto de imagem vivido pelo Tribunal.

Ademais, não se ignoram as diversas formas de ofensas destinadas aos ministros e à instituição, muito menos negá-las na sua existência ou defendê-las quando ultrapassam os limites do respeito e abusam do direito de expressão. Contudo, mesmo nestas situações, é questionável se princípios constitucionais basilares e demais normas infraconstitucionais, podem ser combatidas de tal forma a criar perigosos precedentes e situações de abalo da ordem democrática constitucional, quadro tão sonhado e arduamente conquistado com a atual Carta Magna, após longo período de recessão de Direitos Fundamentais, que momentaneamente foi ressuscitado na memória de muitos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/-constituicao.htm>. Acesso em: 26 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *A constituição e o Supremo*. Brasília: STF, Secretaria de documentação, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional Do Ministério Público. *Resolução n° 181, de 7 de Agosto de 2017*. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>. Acesso em: 25 abr. 2019.

CONJUR. *Moraes manda Crusóé tirar do ar notícia que associa Toffoli a delação de Odebrecht*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-15/moraes-manda-revista-tirar-ar-noticia-ligando-toffoli-odebrecht>. Acesso em: 27 abr. 2019.

ESTADÃO. *Entenda o inquérito das 'fake news' contra o STF*. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-o-inquerito-das-fake-news-contr-o-supremo,70002795934>. Acesso em: 28 abr. 2019.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais. *Entenda a semana do Supremo e sua investigação de ofício*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-19/entenda-semana-supremo-investigacao-oficio>. Acesso em: 21 abr. 2019.

REDE SUSTENTABILIDADE. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido de medida liminar*. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/rede-adpf-inquerito-ameacas-ministros.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

SERRANO, Pedro Estevam; ROCHA, Jorge Bheron. *Entre STF acusador e MPF julgador: a cláusula de reserva de plenário em xeque*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-24/opinioao-entre-supremo-acusador-ministerio-publico-julgador>. Acesso em: 26 abr. 2019.

A FORMAÇÃO SOCIAL DO BRASIL: DESIGUALDADES E MARGINALIZAÇÃO DE GRUPOS¹

Daiane Specht Lemos da Silva²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Objetiva-se nesta abordagem descrever, brevemente, a formação social do Brasil, suas desigualdades e marginalização de grupos. A problemática primeira está em identificar quais os motivos que propiciam o crescente aumento da criminalidade, na tentativa de demonstrar possibilidades de reversão da situação caótica e iminente de insegurança generalizada vivida atualmente.

A pretensão futura é aprofundar a pesquisa na investigação de possíveis políticas públicas que visem práticas construtivas de efetivação dos direitos sociais. Acredita-se que, com a efetivação dos direitos sociais para a sociedade, em principal, o direito ao trabalho, a saúde e a educação, bem como com a diminuição das desigualdades e marginalização de grupos, seria uma alternativa do “combate” a criminalidade.

Sobre a metodologia utilizada tem natureza teórica, a interpretação dos dados o hipotético dedutivo, com a análise de dados de modo qualitativo. Assim, requer demonstrar, com este estudo, alguns problemas sociais que precisam ser observados mais minuciosamente pelas autoridades, pelo fato de que, a insegurança instaurada na sociedade nos dias de hoje possuem razões profundas.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O Estado Democrático de Direito Brasileiro visa à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como, as liberdades civis e os direitos sociais. A efetivação, principalmente, dos direitos sociais, potencializaria uma vida, minimamente, digna à coletividade (BRASIL, 1988). Quanto à normatização, além da constituinte, o Brasil é signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos (BEDIN, 2010). Portanto, o país possui uma legislação garantista, porém, está *abandonado*, quanto ao cumprir, adequadamente, o previsto, devido a vários fatores negativos, como, por exemplo, *déficit* de educação, saúde e segurança – ou seja, direitos sociais.

Os fatores negativos motivam a exclusão dos grupos sociais. Os grupos sociais, por sua vez, são definidos e classificados por afinidades que possibilitam o convívio harmônico. Normalmente, possuem algum vínculo sanguíneo ou de afinidade

1 Pesquisa de Mestrado relacionada a pesquisa que será desenvolvida na Dissertação. Mestrado em Direito da URI – Santo Ângelo.

2 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Regional Integrada do Alto-Uruguai e das Missões, Santo Ângelo/RS. Bolsista integral PROSUC-CAPEL. Pós-graduanda em Direito Penal Processual Penal, Faculdades Integradas Machado de Assis. Bacharela em Direito da Faculdades Integradas Machado de Assis. Advogada, OAB/RS 111.882. Endereço eletrônico: daianespecht@hotmail.com.

e os que não se enquadram nesse contexto, são excluídos do grupo social. O vínculo existente nos grupos sociais “[...] permite cimentar relações de identificação social e pertencimento grupal de modo a garantir laços afetivos de solidariedade entre os indivíduos e grupos” (SOUZA, 2009).

O pertencimento, ou não, de um grupo social, segundo Jessé Souza, se configura por dois processos. O primeiro processo é direcionado à evolução natural do indivíduo que pressupõe um aprendizado de superação do narcisismo. Já o segundo processo de identificação de grupo social, é baseado em “[...] opções morais como superior/inferior, nobre/vulgar, bom/mal, virtuoso/vulgar, etc.” (SOUZA, 2009. p. 31). A pessoa que não pertence a nenhum grupo social é, definitivamente, deixada à margem da sociedade, sem perspectiva de evolução.

As desigualdades e a exclusão social provocam desvantagens e injustiças degradantes. A exclusão social é observada, principalmente, em relação à educação, formação profissional, cultura, informação (MULLER, 2005). Além disso, com a globalização, em processo acelerado, o desemprego tomou grandes proporções e, sucessivamente, aumentou essa problemática social (PFETSCH, 1998). Decorre da desigualdade a inobservância da democracia, da soberania popular e do cuidado com os bens públicos, o bem-estar coletivo deixa de ser prioridade e a sociedade, cada vez mais, esta desequilibrada (BEDIN, 2010).

Com isso, o estabelecimento de uma sociedade equilibrada, sem exclusão social e desigualdades, se torna um processo complexo de ser efetivado. Os progressos coletivos do ser humano, pelas mudanças constantes e pretensões distintas, de certa forma, colocam uma barreira em relação à promoção da igualdade, e assim, os cidadãos são conduzidos a uma desumana divisão de grupos sociais.

Este contexto de medo e insegurança, bem como a ausência dos direitos fundamentais a todos os indivíduos, fornece a sociedade uma evidente divisão entre os que possuem e os que não possuem estas. Identifica-se, desta forma, três tipos de grupos sociais, um grupo social formado por *cidadãos*, com direitos e deveres; um grupo social formado por *sobrecidadãos*, que possuem apenas direitos; e, o último grupo formado por *subcidadãos*, formado por pessoas que possuem apenas deveres (BEDIN, 2010). Essa divisão autoritária da sociedade é motivada pela falta de recursos e inexistência de direitos iguais a todos os indivíduos, no qual os motivos são diversos (educação, religião, cultura, situação econômica, posição na sociedade, tipo de emprego, etc.) (VERAS, 2003).

A pobreza é uma forma de privação do ser humano, que impede e/ou dificulta a participação no mercado de trabalho, ao bem estar, a vida digna, a liberdade, etc. Este contexto não oferece alternativa contrária ou possibilidade de ascensão social dos indivíduos em tais condições (VERAS, 2003). As condições extremas de miserabilidade³ estão presentes na maioria da população (BEDIN, 2010) e essa

³ Segundo Relatório da Distribuição da Renda e da Riqueza da População Brasileira, 2015/2014, por uma pesquisa de acordo com o recebimento da população por salários mínimos, constatou-se que, em 2013, 91,6% dos declarantes recebem a renda de até 20 salários mínimos; 5,7% recebem de 20 a 40 salários mínimos; 2% de 40 a 80 salários mínimos; 2,7% recebem de 80 a 160 salários mínimos; 2,9%

situação permanente não sensibiliza a população, e, por conseguinte, afasta o ideário democrático, pelo fato de que o instinto da sociedade é colocar o *antissocial* a sua margem (sendo que o ideal seria reaproximá-lo e ressocializá-lo).

A falta de equidade de direitos, sem a devida proteção social, acaba por aumentar a violência nas cidades, em especial, em grupos e minorias (MULLER, 2005). Outra situação que dificulta a igualdade entre os grupos sociais é a difícil mudança entre as relações sociais, étnicas, de gênero e de identidade (VERAS, 2003), que torna a boa convivência e aceitação precárias e dificulta a inclusão social possibilitando o aumento da criminalidade.

A criminalidade e consequente falta de segurança são devidos à negação das garantias jurídicas e processuais existentes no Brasil, em que as perseguições físicas são constantes, há chacinas sem motivos, impunidades, execuções sem processos⁴ (MULLER, 2005). O aumento dessa *marginalidade* esta correlacionado aos altos graus de pobreza, pois os indivíduos sem proteção do Estado são compelidos a viver à margem da sociedade e obrigados a tentar alternativas pela busca da vivência e da sobrevivência.

Da mesma forma, o analfabetismo é outro ponto crucial que contribui, significativamente, ao aumento das desigualdades e exclusão social. Mesmo com todo o desenvolvimento e facilidades da contemporaneidade, o analfabetismo é uma deficiência estatal que deveria ser suprimida pelo fato de que, tal situação, impede o crescimento individual, a criação de cidadão, sendo um obstáculo, como já mencionado, as promessas da democracia (MULLER, 2005).

Logo, a ausência da promoção dos direitos ao todo, influência no aumento da criminalidade e tende a provocar uma separação impactante que impede a *reeducação* do infrator, que, de certa forma, são expulsos da sociedade, sendo considerados *socialmente desajustados* ou *elementos antissociais*, tornam-se diferentes pelo tratamento que recebem (e isso independe das condutas). A exclusão dessas pessoas não é temporária, são “[...] permanentemente marginalizados inadequados para a “reciclagem social” e designados a mantidos permanentemente fora, longe da comunidade dos cidadãos cumpridores da lei” (BAUMAN, 2007. p. 76).

Com isso, apenas os direitos sociais positivados não diminuem as desigualdades e a exclusão social. Necessário seria que o Estado proporcionasse meios adequados e eficientes a fim de fornecer a todos as garantias constitucionais. A ineficiência dos direitos sociais proporciona aos brasileiros uma sociedade muito

recebem mais de 160 salários mínimos (SECRETARIA DE POLÍTICA ECONÔMICA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, 2016).

⁴ Segundo dados do Anuário de Segurança Pública de 2016, no ano de 2015, o Brasil registrou mais vítimas de mortes violentas intencionais (ou pessoas assassinadas) em 5 anos do que a Guerra na Síria no mesmo período: a guerra na Síria registrou 256.124 mortes de março de 2011 a novembro de 2015 e o Brasil registrou 279.567 mortes em janeiro de 2011 a dezembro de 2015. Ainda, no ano de 2015, a cada 9 minutos uma pessoa foi morta violentamente no país, mesmo que ocorreu uma diminuição de 2% em relação ao ano anterior (foram 1.263 vidas poupadas, mas, muito distante dos padrões civilizatórios)(ANUARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2016).

desigual e injusta, as pessoas sem recursos não conseguem a inclusão e são compelidas a viver à margem da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Intentou-se demonstrar que a ausência do Estado em relação à promoção de todos os direitos sociais é fator determinante para o crescente aumento da criminalidade e, por conseguinte, ineficiência da Segurança Pública. As falhas prestacionais e organizacionais no Estado desde a sua criação (que visam à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana para uma existência, minimante, digna) estão longe de ser concretizados.

Mesmo pela intensa luta contra a discriminação, o Estado e a sociedade brasileira são muito preconceituosos e discriminadores. É o método mais utilizado para controlar a criminalidade, atualmente, a repressão, não é eficaz, tendo em vista que, até mesmo a repressão é seletiva. Essa situação provoca, também, distanciamentos negativos entre grupos sociais em que, por vezes, alguns transgressores da norma são julgados por toda a vida, enquanto outros cometem crimes e não são punidos.

A repressão social é outra consequência para a (in)efetividade do controle da criminalidade. Como relatado, há inúmeras injustiças sociais que são cometidas, diariamente, pela cultura discriminatória que predomina no país. Como desenvolvido, nem todos os atores sociais possuem as mesmas condições e, por isso, são discriminados.

Portanto, o objetivo da pesquisa é identificar os motivos exteriores que proporcionam que o indivíduo passe para a margem da criminalidade, bem como verificar possibilidades de reinserir e/ou prevenir atos delinquentes. Brevemente foi demonstrado a formação social do Brasil que demonstra-se desigual e marginalizado, bem como que este contexto deve ser alterado para, posteriormente, alterar o cenário de insegurança em que vivemos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN. *Tempos Líquidos*. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar Ed. 2007.

BEDIN, Gilmar Antonio. *Estado de Direito e seus Quatro Grandes Desafios na América Latina na Atualidade: uma leitura a partir da realidade brasileira*. Universidade Federal de Santa Maria. Sequência, n. 61, p. 171 – 194, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2010v31n61p171>>. Acesso em: 10 jun 2017.

BRASIL. Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5. Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 abril 2019.

MULLER, Friedrich. *Democracia e exclusão social em face da globalização*. Brasília: Revista Jurídica, v. 7, n. 72, p. 1 – 10, 2005.

PFETSCH, Frank Richard. *Capacidade da Atuar e legitimação do Estado Democrático de Direito na era da Globalização*. Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, p. 102 – 117, 1998. Disponível em: <https://http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200006>. Acesso em: 15 jun 2017.

SOUZA, Jessé. *A ralé Brasileira: quem é e como vive*. Colaboradores: André Grillo... (et. al.). Belo Horizonte, Editora UFMG, 2009.

VERAS, Maura Pardini Bicudo. *Sociedade Urbana: Desigualdades e Exclusão Sociais*. Caderno CRH, Salvador, n. 38, p. 79 – 114, 2003. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/18616>>. Acesso em: 20 mai 2017.

A IMPORTÂNCIA DAS COTAS RACIAIS NOS CONCURSOS PÚBLICOS: UMA ANÁLISE DA BUSCA PELA REALIZAÇÃO NO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL¹

Laura Gabriele Steinhaus²

Matheus Garcia Bueno³

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A introdução das cotas raciais dentro da sistemática dos concursos públicos federais foi medida recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e está em processo de implementação também nos estados federados. As ações afirmativas são responsáveis por garantir a igualdade em sua perspectiva material, pois com sua ausência, os negros têm a entrada na Administração Pública representada por níveis baixíssimos se comparados com os demais indivíduos. Portanto, o presente trabalho visa ressaltar a importância da Lei 12.990 e da ação direta de constitucionalidade (ADC) nº 41/DF no país e nos Estados Federados, para uma sociedade mais justa e democrática.

Nesse sentido, o presente trabalho, a partir da metodologia de abordagem dedutiva e de procedimento bibliográfica, através da técnica de pesquisa indireta, busca evidenciar como se implementam as quotas raciais no serviço público no Estado do Rio Grande do Sul. Para tanto, em um primeiro momento é feita uma análise geral social até a definitiva implementação das ações afirmativas no seio dos concursos públicos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Negros, representados por pessoas pretas e pardas, sofrem de um racismo histórico que perdurou durante décadas pelo mundo todo. Além disso, sabe-se que ainda hoje, mesmo após o advento da Constituição Cidadã, causa prejuízo para a população negra dentro da sociedade, pois sua exclusão e discriminação, ao longo dos tempos, gerou uma enorme desigualdade social, política, cultural e econômica, levando esses indivíduos a uma situação de vulnerabilidade e pouca representatividade.

¹ Pesquisa desenvolvida para a XIX Mostra de Trabalhos Jurídicos a partir da Disciplina de Direito Administrativo II, ministrada pela Professora Mestre Luana Maíra Moura de Almeida, no 7º Semestre do Curso de Graduação em Direito, noturno, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo.

² Acadêmica do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: laurasteinhaus@hotmail.com.

³ Acadêmico do 7º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: matheus_garc@hotmail.com.

⁴ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: luana.mmalmeyda@san.uri.br.

Atualmente, tenta-se reverter este cenário de diferenças gradualmente, através de medidas que visem à distribuição de oportunidade de forma a corrigir os danos causados por um passado de exploração e segregação, assegurando a todas e todos os mesmos direitos e garantias de fato, ao que no Direito se dá o nome de igualdade material, e conforme já define Maria Tereza Aina Sadek, em seu artigo sobre Justiça e direitos: a construção da igualdade,

O processo de incorporação de direitos estabelece o rol de componentes que definirão igualdade, produzindo consequências no cotidiano. Um dos mais importantes efeitos da dmissão de direitos é a redução das distâncias entre indivíduos e grupos, tornando insustentáveis determinadas desigualdades. (2015, p. 34)

Essas medidas são implementadas também através de Ações Afirmativas, dentre as quais se destaca o sistema de Cotas, que correspondem a uma reserva de vagas para as minorias, como, por exemplo, os deficientes físicos, as mulheres, e os negros. Em 2012 foi promulgada lei, regulamentada por decreto, que implementou quotas sociais para “o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio [...]” (BRASIL, 2012). Recentemente, também foram introduzidas pela Lei nº 12.990 de 10 de junho de 2014, declarada constitucional através da ADC 41/DF de 08 de junho de 2017, as cotas raciais nos Concursos Públicos para o ingresso na Administração Pública Federal. (BRASIL, 2014; BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017).

Segundo pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra totaliza 51,3% da população brasileira, sendo dessa porcentagem 14,6% são desocupados contra apenas 9,4% de brancos na mesma situação de desemprego. (IPEA, 2016). Diante disso, pode-se observar a discrepância dos percentuais entre pretos e brancos, diante do que se ressalta a importância da existência das cotas para o ingresso no mercado de trabalho ou no serviço público.

Para isso, houve a criação da Lei nº 12.990, a qual implementou as cotas raciais no âmbito federal através da reserva de

20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. (BRASIL, 2014).

Ao ser promulgada gerou enorme discussão no que diz respeito a sua constitucionalidade e se realmente promove o princípio da igualdade. Para sanar qualquer dúvida, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) entrou com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 perante o Supremo Tribunal Federal.

A decisão do STF foi unânime no sentido de declarar constitucional a Lei nº 12.990. Segundo acórdão, ficou ajustado que

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito

da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da auto declaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2017).

Portanto, não é cabido dizer que as cotas raciais em concursos públicos vão de encontro com o disposto na Constituição Federal. Ao contrário dessa ideia, elas asseguram os princípios constitucionais, como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade, da igualdade, e até mesmo os próprios direitos humanos.

Nesse sentido, importa vislumbrar que o concurso público previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1998, é a porta de entrada para a Administração Pública, sendo exatamente o local propício à ampla acessibilidade, para abranger o maior número de pessoas discriminadas socialmente, facilitando assim seu ingresso como agentes públicos, sem perder, contudo, a qualidade dos seus servidores.

No que se refere às cotas, importa também lembrar que, a medida é temporária, tem o prazo de validade de 10 anos para sua efetividade. Após o encerramento desse prazo inicialmente proposto, será feita uma análise estrutural com intuito de observar os efeitos da legislação sobre a realidade e a necessidade de sua continuidade no ordenamento jurídico ou não.

Os resultados já são visíveis, conforme o que se denota da matéria retirada no site do Senado Federal, “das 11.900 pessoas que se tornaram servidores federais desde 2015, 2.370 foram admitidas por meio das cotas raciais, de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, que é responsável pela avaliação anual Lei de Cotas [...]”. (COELHO, 2017).

No âmbito dos estados federados, tem-se o exemplo do Rio Grande do Sul que promulgou o Decreto nº 52.223, de 30 de dezembro 2014 responsável pela regulamentação do sistema de cotas raciais para negros em concursos públicos no serviço público estadual. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Será efetuada a reserva de vagas nos concursos públicos do Estado sempre que o número de vagas oferecidas em for igual ou superior a três, podendo ser para provimento de cargos efetivos e empregos públicos da Administração Pública Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado do Rio Grande do Sul. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

As vagas vão ser correspondentes a cada cargo ou função prevista no edital da abertura do concurso ou durante o período de validade do concurso. Se caso houver a desistência do candidato, aprovado com vaga reservada, a vaga vai ser preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado, e caso não houver candidatos suficientes cotistas inscritos ou habilitados, as vagas que eram reservadas vão ser revertidas para o sistema universal de ingresso. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Com a ascensão dos negros no serviço público a ideia de promoção das oportunidades fica mais perto de se concretizar de forma efetiva dentro da sociedade, pois é apenas com medidas reais que a desigualdade poderá ficar no passado, trazendo um futuro novo onde cada indivíduo tem o seu direito amplamente assegurado.

Desta feita, o legislador faz criar um caminho de acesso para a reparação da dívida histórico-social que a humanidade tem com o povo de origem negra, a qual já perdura muito tempo, tanto no Brasil, como no mundo todo, sendo essa a única forma de sair da utopia do dever ser para o ser de fato, garantindo a igualdade.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, com a presente pesquisa, que as cotas raciais tem uma grande importância na garantia da justiça para a população negra do Brasil, que sofreu muito tempo com o racismo e que tem até hoje as suas marcas refletidas em meio a sociedade. Tais marcas, impossibilitam os negros de possuir as mesmas oportunidades que um indivíduo de origem branca dispõe. Esse preconceito se inicia desde seu nascimento, no ensino de qualidade, acesso à educação, condição de vida digna, e na maioria com a entrada no mercado de trabalho.

Portanto, as ações afirmativas nos concursos públicos, propostas na Lei nº 12.990 de 10 de junho de 2014, em âmbito da federação, e os demais decretos estaduais, vêm garantir a entrada desses indivíduos em situação de vulnerabilidade social dentro da Administração Pública Federal e estadual, e, dessa maneira, atestar a ascensão da igualdade.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, André. *Justiça e direitos: a construção da igualdade*. SADEK, Maria Tereza Aina. *Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos*. São Paulo: claroenigma, 2015;

BRASIL. *Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014*. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 08 abril 2019;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação declaratória de constitucionalidade nº 41 Distrito Federal*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 11 de maio de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>>. Acesso em: 08 abril 2019;

COELHO, Maria. *Lei de Cotas é julgada constitucional, mas ainda gera ações*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/lei-de-cotas-em-concurso-e-julgada-constitucional-mas-ainda-motivacoes/lei-de-cotas-em-concurso-e-julgada-constitucional-mas-ainda-motivacoes>>. Acesso em: 08 abril 2019;

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Reserva de vagas para negros na administração pública*. Relatório de Pesquisa. Autoras: Ana Paula Sampaio Volpe – Pesquisadora do Programa de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea; Tatiana Dias Silva – Técnica de planejamento e pesquisa da Disoc/Ipea. Este trabalho é um relatório de pesquisa elaborado no âmbito do projeto Políticas Sociais: acompanhamento e análise – igualdade racial. Brasília: 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/160413_relatorio_reserva_vagas_negros_adm_publica.pdf>. Acesso em: 08 abril 2019;

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 52.223, de 30 de dezembro de 2014*. Regulamenta o sistema de cotas raciais para negros(as) em concursos públicos no serviço público estadual. Publicado no DOE n.º 253, de 31 de dezembro de 2014. Assembleia Legislativa Gabinete. de Consultoria Legislativa. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2052.223.pdf>>. Acesso em: 08 abril 2019.

PROCEDIMENTOS JURÍDICOS PARA VIABILIZAR A FUNDAÇÃO DA TEKOA PYAÚ – SANTO ÂNGELO/RS¹

Estelamaris Dezordi²

Orientadora: Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A *Tekoa Pyaú* (Nova Aldeia), aldeia indígena recentemente formada no município de Santo Ângelo/RS, por um grupo de famílias Guarani *Mbyá*, se constituiu através de um caminho bastante árduo para lograr o atual espaço territorial. Nesse sentido, através de um estudo histórico antropológico, de pesquisa em documentos oficiais, bibliografias e pesquisa de campo, o questionamento que conduz o recorte desse trabalho é o seguinte: como ocorreu o processo de construção da aldeia (trâmites jurídicos) e qual foi a importância da interferência dos agentes do Estado (órgãos públicos)? Os dados apresentados, dizem respeito aos caminhos legais que geraram a instauração do Inquérito Civil (IC) no Ministério Público Federal (MPF), negociações, organização da infraestrutura e, por fim, a mudança da família Romeu do acampamento situado no Distrito de Atafona - Barra São João, para o Distrito da Ressaca da Buriti, no mesmo município.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

As discussões em torno das questões de terras no Estado do Rio Grande do Sul (RS), envolvendo os *Mbyá*, os *Kaingang* e, mais recentemente, os *Charrua*, não é algo atual. Muito pelo contrário, as lutas em torno das expropriações, da busca de novos espaços e as discussões sobre negociações e demarcações são debatidas a longa data. (SIMONIAM, 1993; GARLET, 1997; SOUZA 1998; SOARES, 2012).

O papel do Ministério Público Federal (MPF) é determinante no que diz respeito à defesa dos direitos dos cidadãos brasileiros, inclusive no que concerne aos locais adequados para que as pessoas possam se estabelecer e habitar diferentes espaços territoriais. Araújo e Leitão (2002) salientam que, a partir da Constituição de 1988, o Estado criou e delegou através do (MPF) uma série de ações para atender as demandas jurídicas dos povos indígenas. No princípio, os Procuradores da República estavam mais centralizados nas capitais dos estados. Posteriormente as Varas da

¹ O trabalho é um recorte da pesquisa de Mestrado em Antropologia – Área de Concentração em Antropologia Social e Cultural pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

² Mestra em Antropologia pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Especialista em História, Cultura, Memória e Patrimônio pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo/RS. Graduada em História pela URI, campus Santo Ângelo/RS. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da URI, campus de Santo Ângelo. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao PPGD - Mestrado e Doutorado da URI, campus de Santo Ângelo. E-mail: estelamarisdezordi@gmail.com

³ Pós Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

Justiça Federal foram sendo ampliadas e espalhadas para outras cidades do interior. Com o objetivo de assegurar e melhorar os atendimentos, o MPF agregou assessores técnicos de diversas áreas, incluindo também antropólogos, arqueólogos e demais profissionais habilitados para tratar das questões indígenas. (ARAÚJO; LEITÃO, 2002).

Inserido neste contexto de ampliação das Varas da Justiça Federal, o MPF e o Ministério Público do Trabalho (MPT), sediados em Santo Ângelo, atuam numa região de abrangência de mais de trinta municípios. O auxílio destas duas instituições foi determinante no caso da compra da terra e a mudança das famílias da *Tekoa Pyaú* para um local mais adequado. Os procedimentos jurídicos, para buscar solucionar a questão da aquisição de terras para os *Mbyá*, que já estavam acampados num terreno cedido pela Prefeitura Municipal, foram encaminhados junto ao MPF. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

As famílias Guarani representadas por Floriano e Anildo Romeu contataram com o MPF, no dia dez de março de 2014 foi gerado um Procedimento Preparatório e instauração do Inquérito Civil, (PP) 1.29.010.000035/2014-60. Após diligências e respostas das instituições que foram instadas a se manifestar sobre a comunidade indígena guarani, conforme Portaria IC 35/2014, folha 1 A, página 1, de 27 de agosto de 2014, foi instaurado o Inquérito Civil (IC), MPF – Procuradoria da República, no Município de Santo Ângelo/RS, Procurador da República Osmar Veronese, tendo como,

Objeto: acompanhar as medidas a serem tomadas pelos Órgãos e instituições competentes no sentido de reconhecer a área da comunidade guarani estabelecida no município de Santo Ângelo como terra indígena, caso assim determinem os estudos antropológicos e os demais requisitos legais.

Ciimara/PFDC: 6º Câmara de Coordenação e Revisão - 6º CCR. **Representantes:** Floriano Romeu e Paulo Joel Bender Leal.

Representados: FUNAI, Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, outros.

PP originário: 1.29.010.000035/2014-60. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

A partir deste, as instituições deram retorno das solicitações encaminhadas através do IC, as negociações foram iniciadas e, aos poucos, tomaram maiores proporções. A responsabilidade de pesquisar, organizar, fiscalizar, mediar os contatos com MPF e MPT e acompanhar a execução do projeto de geração de renda e trabalho até sua implantação final, ficou a cargo de Genelucia Dalpiaz - Secretária de Assistência Social, Trabalho e Cidadania. No Inquérito Civil (IC), consta uma série de documentos considerados importantes fontes, estão organizados e arquivados de acordo com a sequência de atos que foram requeridos junto ao MPF. A primeira etapa da negociação da terra está descrita na instauração de Procedimento Administrativo Cível e, logo a seguir, são apresentados ofícios expedidos pelo MPF, respostas de ofícios, diligências, relatórios, atas, certidões, despachos, projeto: terra guarani: Aldeia *Tekoa Pyaú* (Aldeia Nova), Estatuto da criação da Associação Indígena Guarani *Tekoa Pyaú*, documentos comprovantes da negociação da terra e da verba financeira, escritura pública de compra e venda e outros que estão anexados no IC 35/2014. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

Alguns passos foram decisivos para viabilizar a compra de uma fração de terras no município de Santo Ângelo, os trâmites legais convergiram para num primeiro momento organizar um Projeto de Geração, Renda e Trabalho que foi estruturado pela então Secretária Genelucia Dalpiaz. De posse do projeto, a segunda ação foi juntar os documentos e fundar a Associação Indígena Guarani Tekoa Pyaú, registrada oficialmente no dia seis de julho do ano de 2015, tendo como finalidade: apoiar seus associados e promover a defesa de seus direitos por meio de ações assistenciais de desenvolvimento educacionais e políticas nas áreas da saúde, educação, agricultura e meio ambiente, representou a real possibilidade de realizar a compra da terra. Foi o modo legal encontrado para encaminhar a destinação das verbas financeiras do MPF e do MPT. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

As ações em conjunto com MPF e MPT concretizaram em pouco menos de dois anos a compra dos quinze hectares de terra para a instalação definitiva da Nova Aldeia. De fato, é possível observar que o respaldo desta ação conjunta constituiu uma rede de alianças externas que os Mbyá percebem como fundamental na busca de seus direitos. A agilidade da compra da terra está fundamentada no empenho não só da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Cidadania, mas sim de uma equipe que se dedicou pessoalmente na busca de soluções práticas para melhorar as condições de vida das famílias residentes no acampamento. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

A criação da Associação Indígena Guarani Tekoa Pyaú está inserida num contexto de mudanças, nas quais os povos indígenas passam a ser inseridos dentro das formalidades do Estado. Luciano, discorre sobre o surgimento destas organizações ou associações,

Organização ou Associação Indígena é uma modalidade formal e institucionalizada de organização que os povos indígenas têm adotado nos últimos 30 anos – uma forma de organizar, mobilizar e articular a luta dos povos indígenas do Brasil. Atualmente, existem no Brasil mais de 700 organizações indígenas formais de diferentes níveis (comunitárias, locais e regionais) e naturezas (de povos, de categorias profissionais, geográficas, de gênero, sindicais e etc.). Essas associações foram criadas para atender a determinadas demandas e necessidades das comunidades. As primeiras Associações Indígenas foram quase todas elas fundadas com o objetivo específico de articular a luta das comunidades e dos povos indígenas pela defesa dos seus direitos, principalmente o direito à terra, à educação, à saúde e às alternativas econômicas. (LUCIANO, 2006, p. 67).

A Associação Indígena Guarani Tekoa Pyaú foi constituída prioritariamente para agilizar a compra da terra, mas, dentre as suas atribuições, também se constitui como um meio para seguir implementando o Projeto de geração de renda e trabalho, além de facilitar a busca de outros subsídios e benefícios implantados por órgãos do governo ou até mesmo instituições privadas.

Posteriormente a escolha da terra, os trâmites legais encaminhados via MPF (Ministério Público Federal) e MPT (Ministério Público do Trabalho), determinaram a assinatura do TERMO DE DESTINAÇÃO DE VALORES COM ENCARGOS ASSOCIAÇÃO INDÍGENA GUARANI TEKOA PYAU, documento assinado no dia 21 de setembro do ano de 2015 pelos representantes legais: Procurador do Trabalho –

Itaboray Bocchi da Silva, Procurador da República – Osmar Veronese, Secretária da Assistência Social, Trabalho e Cidadania – Genelucia Dalpiaz e os representantes da Associação Indígena Guarani Tekoa Pyaú – Anildo Romeu e Mariano Benites. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

O documento composto de seis cláusulas determina a destinação das verbas para a compra da terra, estabelece as resoluções sobre a impossibilidade de venda, arrendamento, alienação e hipoteca, determina à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania e FUNAI o cumprimento total do Projeto de geração de renda e trabalho e o suporte para a mudança à nova terra. Também salienta as responsabilidades jurídicas, vedando qualquer espécie de propaganda política eleitoral, salvo os casos em que serão usadas informações e imagens de veiculação na imprensa que deverão sempre citar a origem dos recursos financeiros oriundos das ações públicas do MPF e MPT, passíveis de serem identificadas no documento de Escritura Pública de Compra e Venda, arquivada no 2º Tabelionato de Notas de Santo Ângelo. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

Na presença dos representantes dos órgãos do Estado, dos antigos proprietários, os *Mbyá* obtiveram a posse e a documentação de uma fração de quinze hectares de terra no Distrito da Ressaca da Buriti. No dia cinco de outubro do ano de 2015, a Escritura Pública foi lavrada, dando início à outra etapa na história da fundação da *Tekoa Pyaú*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em relação à ação do Estado, representado pelos órgãos públicos federais MPF, MPT, FUNAI e os órgãos públicos municipais que estiveram e seguem envolvidos no processo da aquisição da terra para a implantação da *Tekoa Pyaú* e para a execução do Projeto de geração de renda e trabalho, constata-se que houve grande empenho de um grupo de pessoas organizadas e unidas para achar os caminhos e as soluções legais que permitissem a rápida resolução dos problemas enfrentados pelas famílias *Mbyá*. Esta situação não é comum quando se trata de falar sobre as questões de terra que envolvem as comunidades indígenas em diferentes regiões do país.

Embora no Brasil a situação atual, em termos políticos, sociais e de garantias sobre a manutenção dos costumes tradicionais, muitas vezes se apresenta como um grande problema de ordem social a ser sanado pelo Estado, a situação observada na região Noroeste do Rio Grande do Sul, foge deste contexto de intensos e sangrentos conflitos resultantes de disputas pelas terras dos índios e não índios. A intervenção dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, nos casos de compra de terra para os *Mbyá* que vivem na região das Missões, caracteriza uma situação diferenciada.

Deve ficar evidenciado que o espaço atual dos quinze hectares de terra foi uma solução encontrada para melhorar as condições de vida das pessoas que estavam vivendo na situação de acampamento, porém esta quantidade de terras, sem sombra de dúvidas é insuficiente para atender a todos os elementos previstos no Art. 231 da Constituição Federal. Portanto, compete aos órgãos públicos do Estado brasileiro,

prosseguir com ações de efetivação e garantia dos direitos às comunidades indígenas, seja nesta região ou em qualquer parte do território brasileiro.

REFERÊNCIAS

GARLET, Ivori José. *Mobilidade Mbyá: História e Significação*. Dissertação (Mestrado em História Ibero-Americana), PUC – RS. Porto Alegre, Rio Grande do Sul. 1997.

LUCIANO, Gersem dos Santos. *O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Inquérito civil 1.29.010.000035/2014-60*. Santo Ângelo- RS, 2015.

SIMONIAN, Ligia T.L. Salto Grande: A.I. Salto Grande. In: *Expropriação e Luta: As terras indígenas no Rio Grande do Sul*. PETI - Museu Nacional; ANAÍ-RS. Rio de Janeiro/Porto Alegre, mimeografado, p.183-189, 1993.

SOARES, Mariana de Andrade. *Caminhos para viver o mbya reko: Estudo antropológico do contato interétnico e de políticas públicas de etnodesenvolvimento a partir de pesquisa etnográfica junto a coletivos guarani no Rio Grande do Sul*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

SOUZA, José Otávio Catafesto de. *“Aos Fantasmas das Brenhas”*: Etnografia, Invisibilidade e Etnicidade de Alteridades Originárias no Sul do Brasil (Rio Grande do Sul). Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1998.

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO “INFANTICÍDIO INDÍGENA” SOB A PERSPECTIVA DO UNIVERSALISMO DOS DIREITOS HUMANOS VERSUS O RELATIVISMO CULTURAL¹

Isadora de Souza Nogueira²

Renata Adriane Kazienko³

Orientador: Osmar Veronese⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dicotomia presente entre o relativismo cultural e o universalismo dos direitos humanos evidencia um conflito entre uma prática cultural e o direito à vida. Esta oposição de valores gera um debate acerca de, até que ponto se deve preservar determinadas culturas que legitimam práticas que se contrapõem aos direitos mais básicos e à própria dignidade da pessoa humana. É necessária uma reflexão acerca da temática, visto que essa prática cultural é responsável pela construção da identidade de um povo, entretanto, vê-se um confronto com o direito humano fundamental à vida, pressuposto para todos os direitos.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O chamado infanticídio indígena é uma conduta que consiste na morte de crianças, com o intuito de obter a preservação cultural da etnia. Embora não sejam amplamente divulgados, essas práticas são antigas, antecedendo ao período da colonização. Trata-se de uma violação aos direitos humanos ou apenas expressão cultural manifestada pela liberdade e proteção das tradições indígenas?

Para os índios, a morte consiste em um ato de amor, no qual a intenção é proteger o recém-nascido dos males que, de acordo com sua cultura, estão instaurados naquele ser. No Brasil, de acordo com informações do Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2010, existem cerca de 800 mil índios, cada qual com seus usos e costumes, suas crenças e tradições.

1Texto fomentado pelo Projeto de Pesquisa “Estado, Constituição, Diferença: olhares críticos sobre a diversidade no constitucionalismo”, alinhado ao Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Doutorado e Mestrado em Direito da URI, Santo Ângelo/RS.

2Acadêmica do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: nog.isadora@hotmail.com

3Acadêmica do 5º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: renatakazienko@gmail.com

4Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Graduação e Mestrado/Doutorado), e da Faculdade Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo. Procurador da República. Responsável pelo projeto de pesquisa “Estado, Constituição, Diferença: olhares críticos sobre a diversidade no constitucionalismo” e líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do Mestrado/Doutorado em Direito da URI/Santo Ângelo/RS. E-mail: osmarveronese@gmail.com

A conduta do infanticídio é predominantemente um ato sem testemunhas, pois a mulher, logo após o parto, verifica se a criança se enquadra nos requisitos para a prática, se sim, ela retorna à aldeia sozinha. Cada tribo tem suas crenças específicas para tirar a vida do recém-nascido, dentre elas, existem os problemas físicos e mentais, gêmeos, filhos de mãe solteira e até mesmo fruto de adultério. Ressalte-se que tal prática não é majoritariamente adotada, dependendo muito da tradição da tribo em relação a este assunto.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada pelo decreto número 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhece o direito à vida como inerente a toda criança, afirmando a prevalência do direito à saúde da criança no conflito com as práticas tradicionais e a obrigação de que os Estados-partes repudiem tais práticas.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, explana o seguinte:

Art. 12º Os povos indígenas têm o direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; de manter e proteger seus lugares religiosos e culturais e de ter acesso a estes de forma privada; de utilizar e dispor de seus objetos de culto e de obter a repartição de seus restos humanos.

Entretanto, a mesma declaração, dispõe o seguinte em relação aos indígenas: “Art. 7º Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e a segurança pessoal.”

As crianças são indiscutivelmente titulares de direitos fundamentais, que são violados silenciosamente por práticas culturais. Ao mesmo tempo em que se busca preservar e respeitar a cultura indígena com seus usos e costumes, não é correto utilizar-se dela como justificativa para o *infanticídio*. Existem diversos antropólogos que defendem a não interferência na cultura indígena. Entretanto, alguns estudiosos entendem que a vida das crianças é mais importante que manter a cultura *viva*.

Outrossim, os dispositivos constitucionais têm a necessidade de serem vistos sob a luz de todo ordenamento jurídico, a exemplo do artigo 5º, que tem à vida como um direito fundamental, e dos artigos 3, 4 e 7 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que constata:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Poderia a prática cultural se sobrepor ao tipo penal, visto que o infanticídio e o homicídio são crimes, de acordo com o Código Penal Brasileiro? Se o ato de enterrar crianças vivas for considerado uma prática cultural, o mesmo, por conseguinte, não violaria os direitos humanos, tampouco configuraria crime. Conforme dispõe Rocasolano:

O grande desafio do século XXI é a percepção de algo como uma ordem universal que não seja posta em perigo por particularismos cimentados em concepções políticas, religiosas, culturais, filosóficas e jurídicas. Isso não significa dizer, por outro lado, que relativismos não sejam admissíveis – eles serão considerados desde que não aviltem os Standards mínimos universalmente válidos e aceitos pelos indivíduos e pelos Estados em seu conjunto. (2010, p. 212)

A questão indígena é abordada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) em seu artigo 231, o qual dispõe sobre reconhecimentos dos índios, costumes, organização, crenças, línguas, tradições e o direito à propriedade sobre a terra que ocupam. É fundamental que o povo indígena seja respeitado, sob o âmbito de sua cultura, visto que, como afirma Santilli:

A enorme sociodiversidade brasileira impede a adoção de uma norma homogênea ou critério único de representação - afinal, são centenas de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais, com enormes diferenças étnicas e culturais entre si, vivendo em distintos ecossistemas. Evidentemente, as normas de representação individual ditadas pelo nosso Direito Civil são inapropriadas para contemplar a enorme diversidade de sistemas de representação dos povos tradicionais. (2007, p. 225)

A Declaração Universal de Bioética e de Direitos Humanos (UNESCO, 2005) possui como um de seus objetivos “fomentar um diálogo multidisciplinar e pluralista sobre as questões de bioética entre todas as partes interessadas e dentro da sociedade em seu conjunto” (art. 1º). Fundamentando tais premissas, em seu art. 12, é estabelecida a existência de direitos humanos inalienáveis e fundamentais, como o direito à igualdade e à dignidade humana.

É válido ressaltar que em âmbito internacional, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, trouxe maior liberdade e segurança para tribos e grupos sociais e étnicos, considerando as medidas tomadas, desde que para o progresso, serão desconsiderados discriminação racial, conforme dispõem o artigo 1º, inciso IV:

Art. 1º, IV Medidas especiais tomadas com o objetivo precípua de assegurar, de forma conveniente, o progresso de certos grupos sociais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem de proteção para poderem gozar e exercer os direitos humanos e as liberdades fundamentais em igualdade de condições, não serão consideradas medidas de discriminação racial, desde que não conduzam à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido atingidos os seus objetivos.

A Constituição da República Federativa do Brasil garante aos índios a proteção de seus costumes e tradições. Entretanto, também garante o direito à vida, de modo

que a opção pela convivência de tais direitos, sempre que possível, é o caminho desejado.

É fundamental que seja reconhecida a importância da diversidade cultural, sem ignorar seu dinamismo. Todavia, não há que se falar em tolerância senão em relação à diversidade cultural, a qual deve ser norteadada pelo respeito aos direitos humanos, que por sua vez, perdem o sentido de existir se o ser humano não for o centro do discurso. É válido ressaltar que a diversidade cultural é a marca do mundo miscigenado, razão pela qual é imprescindível o diálogo entre culturas, para que se possa entender a cultura do outro e seus pontos de vista, e, acima de tudo, respeitar.

O diálogo apresenta-se como fundamental para a resolução desse conflito, com o intuito de primar pela preservação da vida da criança em sua plenitude e também pelo respeito a cultura. Não agindo simplesmente sob a proibição estatal através de leis e punições, mas investindo no diálogo, de modo a compreender o ponto de vista dessas tribos, pois, as perspectivas sociais sobre esse assunto são diversas e dependem das circunstâncias em que se está exposto. Políticas públicas, planejamento familiar e acompanhamento às gestantes são o começo de uma possível solução. Através disso, uma mudança cultural poderia ser efetivada.

CONCLUSÃO

Com o presente resumo expandido, entende-se que a temática ainda precisa ser amplamente debatida. Existe uma variedade de elementos que estão em conflito, há inclusive, antropólogos que divergem, entendendo que o conflito, no caso, é de vida contra vida, e não cultura contra vida. Há também, a necessidade de um olhar especial para as comunidades indígenas, as quais, muitas vezes, encontram-se em estado de vulnerabilidade, frente a um Estado negligente, ao qual é mais cômodo fingir que o assunto não existe, do que implementar políticas públicas para a erradicação da problemática. O diálogo encontra-se como fundamental, para o devido equilíbrio entre a preservação da cultura indígena e também a preservação da vida das crianças.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 abr 2019.

BRASIL. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html> Acesso em: 29 abr 2019.

BRASIL. *Convenção sobre os direitos da criança*. 21 nov 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 29 abr 2019.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em:

<http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/LEGISLACAO_INDIGENISTA/Legislacao-Fundamental/ONU-13-09-2007.pdf> Acesso em 29 abr 2019.

Estatuto da Criança e do Adolescente. 13 jul 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 29 abr 2019.

ROCASOLANO, Maria Mendes; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010

SANTINI, Juliana. *Socioambientalismo e novos direitos: Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA IMPORTÂNCIA DIANTE A NORMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Debora R. Brum Trindade¹

Caroline Silva Nunes²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratar-se-á este estudo sobre um dos princípios basilares, que está elencado no artigo 5º, LVII, da constituição federal de 1988, que é a presunção de inocência, onde o indivíduo não poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado, devendo assim ser disponibilizados todos os meios legais para que o sujeito prove sua inocência e não poderá haver possibilidades pendências de recursos que o declarem culpado. Questiona-se, qual a importância desta garantia constitucional, para que não ocorram condenações arbitrárias, em que sujeitos inocentes padeçam por falhas do sistema jurisdicional?

Os métodos utilizados para a elaboração deste trabalho foram descritivos, baseados em bibliografias, sites e legislação brasileira.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O princípio da presunção de inocência parte-se da premissa de que, até que prove o contrário ninguém deverá ser considerado culpado. Entende-se que este direito já vinha procurando espaço no cenário internacional até ser inserido no ordenamento jurídico brasileiro e tornar-se presença forte na Carta Magna.

Acerca desta análise terminológica “presunção de inocência”, Badaró (2018) destaca que a garantia constitucional não utiliza a expressão “presunção de inocência”, que representa a formulação tradicional do princípio. Deu-se preferência à fórmula da consideração da não culpabilidade. Em virtude desta diversidade terminológica, o preceito constitucional passou a ser denominado “presunção de não culpabilidade”, importante destacar que para ele não existe diferença de conteúdo entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, mencionando ainda que “inocente” e “não culpável” constituem somente variantes semânticas de idêntico conteúdo.

Passa-se a expor uma breve análise dos direitos internacionais, mais precisamente com a eclosão da Revolução Francesa, nasce o diploma marco dos direitos e garantias fundamentais do homem, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que fica consignado no seu artigo 9º, que: “Todo homem é considerado inocente, até ao momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei” (RANGEL, 2018).

1 Advogada. Formada pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Santo Ângelo/RS. Cursando Pós-Graduação em Direito Penal e Processual Penal na Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). E-mail: Débora_r_brum@hotmail.com.

2 Acadêmica do 5º semestre do curso de direito da URI/SLG. E-mail: caat.nunes@hotmail.com.

Diante do exposto, observa-se que tal princípio já vinha buscando notoriedade perante a sociedade, tentando impor mais respeito aos direitos dos cidadãos que viessem a sofrer algum tipo de acusação.

Não deixando de mencionar importante marco histórico que seria sua presença da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 no seu artigo XI, o qual expõe que: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa” (VADE MECUM, p. 2126, 2019), ato contínuo, também surge em 06 de novembro de 1992 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos no artigo 8º, item 2º a qual cita que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade (...)” (VADE MECUM, p. 2168, 2019).

Tal princípio passou a ter grande notoriedade no sistema normativo brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais no artigo 5º, inciso LVII o qual descreve que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (VADE MECUM, p. 21, 2019)

Após ser recepcionado no ordenamento brasileiro, passou-se a lutar pela sua aplicabilidade, Araujo (1998) destaca que, em regra o Órgão Ministerial tem o ônus de provar a existência do fato criminoso e sua autoria, e quando existir falta de demonstração probatória desses elementos, a ação penal deve ser julgada improcedente. Visto isso, é dever provar a culpa do réu, além de lhe proporcionar direito do contraditório e ampla defesa, assim como impõe o artigo 5º, inciso LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, diante deste fato, é preciso haver o devido processo legal do contrário a inocência é a regra. (VADE MECUM, p. 21, 2019).

Dessa forma, é dever do estado proporcionar ao acusado todos os meios legais para que este consiga oferecer sua defesa, assim não haverá julgamentos injustos e nem mesmo uma aplicação antecipada da pena.

Badaró (2018) relata que a Constituição (artigo 5º, *caput*, LVII) é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência, como sendo até o trânsito em julgado. Devendo assim ser aplicado o devido processo legal, para que não ocorram julgamentos injustos. Menciona ainda que:

“Embora com duas décadas de atraso, o STF reconheceu, em 2009, julgamento do HC 84.078, que a presunção de inocência se aplicava até que houvesse uma condenação transitada em julgado, o que, na prática, impedia a execução provisória da pena, enquanto pendesse qualquer recurso.” (BADARÓ, p. 65, 2018).

Como já descrito acima o marco temporal é o trânsito em julgado. Impõe-se que, enquanto não for provada a culpa do agente este não deverá ser considerado

culpado, somente após a sentença penal condenatória, onde ela passa de mutável para imutável e ainda fazendo coisa julgada material só a partir deste momento pode se falar em culpa ou aplicação da pena. (BADARÓ, 2018).

Ato contínuo, verifica-se que a presunção de inocência funciona como uma regra de tratamento sobre o acusado no percurso do processo, não sendo permitido que ele seja enquadrado no rol dos culpados sem mesmo ter apresentado sua defesa. A presunção de inocência não veda, porém, toda e qualquer prisão no curso do processo. A prisão deverá ser decretada desde que seja fundada em provas concretas ou fortes indícios e não na mera especulação de culpabilidade. (BADARÓ, 2018).

Assim, o sujeito nasce livre e amparado pelos direitos e deveres elencados na Constituição Federal, contudo a sua liberdade poderá ser restringida caso haja descumprimento das regras legais.

Dando continuidade acerca do presente estudo, no dia 04 de maio de 2011 foi decretada a Lei nº 12.403 que altera o artigo 283 do Código de Processo Penal, como segue: "Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. Visto isso, do ponto de vista seco da lei, caso fosse cumprida as normais legais expressas claramente no ordenamento jurídico, o sujeito que está fazendo parte de um processo como réu, não poderia ser considerado culpado antes de todos os tramites legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como finalidade trazer conhecimento e buscou explicações nas normas legais e bibliográficas, que falassem acerca desta temática a presunção de inocência, visto que, este princípio é extremamente importante, vez que ninguém poderá lhe imputado culpa sem antes ter transitado em julgado a sentença penal condenatória. Através deste resumo foi ainda possível verificar que o princípio já vem ao longo do tempo na sociedade, e a todo momento busca espaço para poder se impor, e tem um papel fundamental já que resguarda direitos por considerar a não culpabilidade do indivíduo até que se prove o contrário.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (org). Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 28ª. Ed. Atual. E ampl. São Paulo, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 6ª. Ed. São Paulo. 2018. PP. 65.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Lei 12.403 de 04 de maio de 2011. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm> Acessado em: 07 maio de 2019.

RANGEL, Paula. Direito processual penal. 26ª. Ed. São Paulo. 2018.

EXCLUSÃO SOCIAL EM BAIRRO PERIFÉRICO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO¹

Luana Retzlaff Willig²

Ridlav Daninheimer Schneider³

Orientadora: Andrea Fricke Duarte⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, a exclusão social se faz presente desde a sua descoberta, começando pela exclusão violenta da população indígena, a desvalorização de sua cultura e implantação da cultura europeia, partindo do pressuposto de que quem não seguia os padrões civilizatórios europeus eram selvagens e destinados a servir.

Tempos depois, com a importação de máquinas que vinham para substituir o homem no campo e o fim da escravidão sem planejamento social, os antigos servos se direcionam para as cidades em busca de oportunidades, mas sem capacitação para competir uma vaga de emprego com os descendentes europeus. Assim é formada a periferia, nas bordas das cidades, buscando sobreviver do que resta dela, pelas vias onde o acesso é permitido. Em Santo Ângelo, nas suas margens, são encontradas comunidades carentes sobrevivendo em meio à miséria e à violência (física e psicológica), praticada pelo Estado e/ou pelo tráfico de drogas.

Este resumo expandido é oriundo do projeto de pesquisa *Experiência e linguagem como estratégias de resistência: as narrativas dos moradores de comunidades em situação de vulnerabilidade na cidade de Santo Ângelo* que teve início em agosto de 2018, como objetivo praticar uma escuta psicanalítica ancorada na perspectiva de clínica ampliada, isto é, na ida até o território para ouvir testemunhos dos moradores da periferia. Posteriormente serão produzidas mídias capazes de dar visibilidade para estes moradores excluídos da sociedade, possibilitando uma ressignificação da história e lugar como sujeito.

Nessa mostra traremos alguns testemunhos iniciais, que vão denunciar o sofrimento produzido por experiências de exclusão e violência decorrentes da situação de ser *simplesmente* morador de um bairro periférico. Para elucidar este trabalho, serão utilizados os testemunhos de João e Maria, ambos moradores de bairro em situação de vulnerabilidade social em Santo Ângelo e participantes da pesquisa.

¹ O trabalho é um recorte do projeto de pesquisa intitulado “Experiência e linguagem como estratégias de resistência: as narrativas dos moradores de comunidades em situação de vulnerabilidade na cidade de Santo Ângelo”, realizado por acadêmicos e professora do curso de psicologia da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI campus de Santo Ângelo.

² Graduanda em Psicologia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI campus de Santo Ângelo. E-mail: rluana@outlook.com

³ Graduando em Psicologia pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI campus de Santo Ângelo. E-mail: ridlavschneider@gmail.com

⁴ Doutora em Psicologia Social e Institucional. Professora na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI campus de Santo Ângelo. E-mail: andreaduarte@san.uri.br

João, 37 anos, usuário de crack em reabilitação, diabético, cresceu na comunidade. Poucas semanas antes do início das entrevistas, a junção da diabetes, o uso de crack e uma bactéria levaram à amputação de dois dedos do seu pé. João fugiu do hospital onde recebia tratamento devido à maus tratos.

Maria, 32 anos, foi recentemente afastada do trabalho devido a um surto psicótico. Cresceu no bairro Harmonia e em busca de segurança devido a tiroteios vivenciados na porta de sua casa, migrou para o bairro União junto de sua família. Mudou-se para o bairro quando ele ainda estava em construção, quando não se tinha água, luz e nem esgoto. A casa apresentava condições precárias, com apenas dois cômodos para uma família inteira e não tinham banheiro.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

No mapa de pobreza e desigualdade nas cidades brasileiras, a incidência de pobreza da população do município de Santo Ângelo é de 26,25% (IBGE, 2003), mas a exclusão social vai além da pobreza, como o livro *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*:

O conceito de exclusão social é dinâmico, referindo-se tanto a processos quanto a situações consequentes (...) Mais claramente que o conceito de pobreza, compreendido muito frequentemente como referindo-se exclusivamente à renda, ele também estabelece a natureza multidimensional dos mecanismos através dos quais os indivíduos e grupos são excluídos das trocas sociais, das práticas componentes e dos direitos de integração social e de identidade (...) ele vai mesmo além da participação na vida do trabalho, englobando os campos de habitação, educação, saúde e acesso a serviços. (SAWAIA, 1999, p. 34 apud ATIKINSON 1988, p. 109)

Na periferia (sobre)vivem seres humanos nas situações mais dramáticas da existência, muitos saem de suas casas com a esperança de encontrar nas lixeiras dos centros urbanos comida ou algo que possa servir para gerar renda, como sucata, plástico ou papelão, que serão pesados e avaliados por uma empresa e depois trocados por um valor inferior em dinheiro, visando o lucro da empresa sobre estes catadores.

Existe uma catadora na literatura brasileira, através de suas vivências neste meio precário, produziu uma obra onde narra em primeira pessoa seus dias tentando sobreviver e alimentar sua família, numa luta contra a miséria e seus sofrimentos, onde levanta da cama e vai catar lixo sem comer para que não falte alimento para as crianças. Carolina de Jesus, em seu livro *Quarto de despejo: o diário de uma favelada* (1966), obra testemunhal onde narra suas vivências na favela do Canindé em São Paulo entre os anos de 1955 e 1965, conquistou uma visibilidade às populações historicamente marginalizadas.

20 de julho – Preparei a refeição matinal. Cada filho prefere uma coisa. A Vera, mingau de farinha de trigo torrada. O João José, café puro. O José Carlos, leite branco. E eu, mingau de aveia. Já que não posso dar aos meus filhos uma casa decente para residir, procuro lhe dar uma refeição condigna. Terminaram a refeição. Lavei os utensílios. Depois fui lavar roupas. Eu não

tenho homem em casa. É só eu e meus filhos. Mas eu não pretendo relaxar. O meu sonho era andar bem limpinha, usar roupas de alto preço, residir numa casa confortável, mas não é possível. Eu não estou descontente com a profissão que exerço. Já habituei-me andar suja. Já faz oito anos que cato papel. O desgosto que tenho é residir em favela. (JESUS, 1960, p. 66)

Na comunidade pesquisada, uma das poucas oportunidades de trabalho ofertadas à população, além do tráfico de drogas, é no lixão. Maria relatou o trabalho junto de sua mãe neste serviço, conta que a empresa de reciclagem ocultou vários anos de trabalho de sua mãe e não pagou seu imposto de renda, ficando com o dinheiro que deveria ter sido pago ao INSS, negando seus direitos trabalhistas e sua aposentadoria. Anos de trabalho que não podem ser comprovados devido a situação de irregularidade empresarial que explora a carência — de recursos, de oportunidades, de conhecimento... — dos mais necessitados.

A exclusão social se dá em diversas formas, como por exemplo nas oportunidades de emprego. No relato de Maria que, buscando sair do emprego no lixão e sendo chamada para entrevista no hospital da cidade, pegou carona em um caminhão de lixo para poder chegar em casa e tomar banho, na tentativa fracassada de tirar o cheiro do lixo de seu corpo que, segundo ela, não saia de jeito nenhum, como se já fizesse parte dela. Sem dinheiro para imprimir um currículo, Maria escreve em uma folha de caderno seus dados e corre para o hospital para conseguir ser entrevistada.

Após alguns anos, a filha mais velha de Maria, sem melhores alternativas de trabalho, também começa a trabalhar no lixão da cidade, profissão herdada de forma funesta pela necessidade de sobreviver nesta comunidade excluída e invisível da cidade. A exclusão social dos miseráveis limita-os: causa a repetição, de geração a geração, do trabalho que os resta como alternativa ao tráfico de drogas.

Estes locais vulneráveis pertencem à cidade no mapa, mas não se inscrevem no mesmo contexto dos bairros de classe média, classe média alta e classe alta. A necessidade de sobreviver cria uma nova forma de existência, onde as leis e os padrões sociais não se encaixam, não seria possível existir nos mesmos parâmetros dos centros urbanos. As alternativas para esses moradores também são excludentes: faxina (quando não são recusados quando falam o bairro que habitam), o tráfico ou o lixão, fazendo encarnar na subjetividade desses moradores de bairros periféricos a injunção de que sobra a eles apenas o lugar do “quarto de despejo”, de resto, de refugio. Carregam consigo sobre os ombros o peso, também, de nossa sujeira que o caminhão de lixo leva para longe.

Durante a coleta de testemunhos, João conta a vez que o prenderam pela coincidência de estar usando uma calça camuflada igual a de um assassino que acabara de matar duas pessoas no centro da cidade. A polícia foi em direção ao bairro Harmonia seguindo pistas. João estava saindo de casa para comprar cigarros, caminhava por uma das ruas do bairro quando policiais em uma viatura o pararam, o algemaram e o colocaram no porta-malas da viatura. Levaram-no para a delegacia e lá o deixaram, uma manhã inteira, algemado em uma cadeira, de joelhos no chão. Quando as testemunhas chegaram para fazer o reconhecimento e viram que não era

ele, os policiais o liberaram, na delegacia que fica à vários quilômetros de sua casa, João voltou para casa a pé, indignado. Disse que entrou na justiça pelo acontecimento, mas até hoje não foi chamado para depor.

Em Exclusão social: aspectos traumáticos da violência contemporânea (2006), Bastos lembra que a exclusão é um sofrimento ainda mais profundo do que aquele advindo do mal-estar na cultura, pois não diz respeito à renúncia pulsional em nome de uma aceitação e pertencimento sociais, mas à impossibilidade de participar do pacto social, de ser reconhecido. Para ela, a violência é uma das formas de apresentação desse sofrimento, assim como a depressão, as adições e algumas formas de psicoses. São sintomas ligados ao próprio mecanismo da exclusão, marcados pela fragmentação, mobilidade e atravessados pela angústia do desligamento, relativa ao não pertencimento. (KEMPER, 2013, p. 110)

João relata que quando criança usavam drogas na sua frente e que é dificilmente uma criança do seu bairro não passará por isso. Foi buscando reconhecimento como pertencente a um grupo paralelo ao normativo social para se notar como sujeito, onde experimentou do crack e viciou, se tornando escravo da droga. Maria trabalhou no lixão, como servente de limpeza e cozinheira. Devido à carga física e psicológica acabou desenvolvendo depressão, tendo seu pico quando teve um surto psicótico no local de trabalho.

O abismo social entre o centro urbano e a periferia salienta a presença do sujeito marginal, que quando ousa transitar entre o mundo dos miseráveis e da elite, é violentado pelo olhar elitista que grita para o sujeito marginal que ele não pertence àquele lugar, gerando desconforto e conseqüentemente produzindo a exclusão daquele que não deveria estar ali (COSTA, 2008, p. 377). A sociedade capitalista frequentemente gera angústia e o sentimento de humilhação social, criando a ideia de que existem sujeitos que nasceram para servir a uma elite devido ao seu local de nascimento e a cor de sua pele. Sujeitos que são privados de saneamento básico, alimentação mínima, saúde de qualidade e ao consumo (GONÇALVES, 1998, p. 15). Nessas condições, como resistir?

Seligmann-Silva (2008) em seu texto “Narrar o trauma: a questão dos testemunhos de catástrofes históricas”, ao analisar o gesto testemunhal e algumas características que o marcam, percebe a narrativa como elementar e absolutamente necessária para ajudar os sobreviventes a estabelecer uma “ponte” com os outros, de “conseguir resgatar o sobrevivente do sítio da outridade” e ainda, que “a narrativa permite que o sobrevivente inicie seu trabalho de religamento ao mundo, de reconstrução de sua casa.” (p. 66).

Nesse sentido, Rosa e Poli (2009) dizem que as práticas psicanalíticas se constituem como modalidades de resistência, pois “permitem resgatar as condições para o reposicionamento do sujeito. Em situações de extrema angústia e perda de referenciais identificatórios prevalece a oferta da escuta” (p. 6). Entendendo que a escuta implica a presença do analista e a palavra, capaz de operar movimentos associativos e o relançamento das significações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exclusão da população periférica de Santo Ângelo repete e cumpre a mesma função da marginalidade de outras cidades: função de manter a fantasia de que está tudo bem e que nosso sistema econômico está dando certo. Pensando nisso, existe não somente a necessidade da exclusão, mas a naturalização da mesma pela população que vive na pele a desigualdade social. Desigualdade que impõe trabalhos que ninguém gostaria de executar, afazeres e condições trabalhistas que a população pobre não tem a condição de recusar. A exclusão “assume poder nefasto: ao mesmo tempo em que molda a subjetividade do indivíduo pobre, caracterizando-o muitas vezes como um ser que não pode criar, mas deve repetir, esvaziando-o das condições que lhe possibilitariam transcender uma compreensão imediata e estática da realidade” (COSTA, 2004, p. 63). Tornando-o escravo das oportunidades que lhe são ofertadas e, muitas vezes, somente elas. Este projeto, portanto, procura intervir com ações concretas, voltadas para escutar comunidades excluídas, e operar registros e produzir mídias capazes de dar visibilidade e voz a seus moradores, produzindo uma resignificação de local social, saindo do local de objeto-objeto para objeto-sujeito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. IBGE. *Pesquisa de Orçamentos Familiares 2002/2003*. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 21 mar. 2018.

COSTA, Fernando Braga da. *Homens Invisíveis: Relatos de uma Humilhação Social*. São Paulo: Editora Globo, 2004.

GONCALVES FILHO, José Moura. Humilhação social - um problema político em psicologia. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 11-67, 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65641998000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 02 maio 2019.

JESUS, Maria Carolina de. *Quarto de despejo: diário de uma favelada*. São Paulo: Ática, 2014.

KEMPER, Maria Lenz Cesar. Invisibilidade, identidade e laço social na contemporaneidade: sobre a exclusão nas esferas psíquica e social. *Cad. psicanal.*, Rio de Janeiro, v. 35, n. 29, p. 105-125, dez. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14136295201300020007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 01 maio 2019.

Sawaia, B. (Ed. 1999). *As artimanhas da Exclusão: Análise Psicossocial e Ética da Desigualdade Social*, (4ª ed.). Petrópolis, RJ: Vozes.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Narrar o trauma: a questão dos testemunhos de catástrofes históricas. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, vol. 20, n. 1, p. 65-82, 2008. Capítulo por SAWAIA POLI, Maria Cristina. ROSA, Miriam Debieux. Experiência e linguagem como estratégias de resistência. *Revista Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 21, ed. especial, p. 5-12, 2009.

DIVERSIDADE RELIGIOSA NAS ESCOLAS PÚBLICAS: ALCANCES DA LAICIDADE DO ESTADO NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL¹

Maiara Taiane Donef
Orientadora: Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal brasileira de 1988 escolheu a laicidade como o fundamento do Estado Democrático brasileiro, não significando que o Estado não abarque crenças religiosas, mas que esse não pode assumir uma, em específico. Esse debate atinge, como não poderia deixar de ser, o âmbito da educação escolar pública. Diante da polêmica sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, em 2017, proferiu decisão com o entendimento de que o ensino religioso confessional, específico em escolas públicas, não vai contra a laicidade do Estado.

Diante da decisão e, de um estudo hipotético dedutivo, a pesquisa busca compreender qual é o alcance do conceito da laicidade do Estado brasileiro diante da decisão proferida pelo STF, acima mencionada. Para fundamentar essa reflexão, busca-se conceituar o que é laicidade, como o Estado brasileiro tem se posicionado legislativamente para garantir a laicidade no âmbito das escolas públicas e, por fim, analisar alguns argumentos da decisão do STF.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A laicidade é um princípio que exclui a influência da religião na esfera pública, sendo um Estado considerado laico quando promove a separação entre Estado e religião. Desse modo, o Estado não poderia permitir a influência de grupos religiosos em questões políticas e estatais ou beneficiar determinada religião sobre as demais, protegendo assim a liberdade religiosa de cada cidadão.

A importância do Estado laico e sua relação com a construção da igualdade é definida por Roseli Fischmann:

Assim, o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de

¹ O trabalho está vinculado ao Projeto de Monografia da Autora, bem como aos estudos do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: maiara_td@hotmail.com

³ Pós Doutora pela Faculdade EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, ou simplesmente não crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade. (FISCHMANN, 2012, pg 16).

Desde o início da colonização portuguesa, Estado e Igreja católica uniam-se na política. A interferência da Igreja na vida privada das pessoas iniciava no seu nascimento e perdurava até sua morte, tendo em vista que a igreja quem realizava os atos e registros de nascimento, os casamentos e os óbitos. Somente com o advento da República, em 1889, a ideia de separação do Estado e da igreja se consumou, destinando a religião à vida privada. (FAVORETO, pg 03)

Atualmente, em virtude dos dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de crença religiosa, o Brasil é considerado um Estado laico. Assim, o artigo 5º. VI, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]. (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, o artigo 19, I, da mencionada Constituição, assim cita:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]. (BRASIL, 1988).

Embora, atualmente o Estado tenha assumido uma posição laica, a própria Constituição mostra influência religiosa em seu corpo, sendo que o preâmbulo constitucional alega que a carta magna foi promulgada: “sob a proteção de Deus [...]”, beneficiando, assim, somente as religiões cristãs. Essa divergência entre a teoria e a prática da laicidade é visível em diversos segmentos do poder público, como a inscrição da frase: “Deus seja louvado” nas cédulas de dinheiro e na colocação de crucifixos nos prédios dos Poderes Constituídos, ou seja, no Poder Judiciário, Executivo e, inclusive no Congresso Nacional.

Do mesmo modo que a Constituição Federal de 1988 prevê a liberdade religiosa, esta prevê a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, sendo a disciplina de matrícula facultativa, como dispõe o artigo 210:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (BRASIL, 1988).

Importante se faz trazer presente a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que dita:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (BRASIL, 1996).

Assim, da mesma maneira que se espera que nenhuma religião tenha influência sobre o poder público, também se espera que o ensino religioso seja ofertado nas escolas públicas sem o caráter doutrinário de uma religião específica.

Após inúmeras discussões envolvendo os métodos utilizados na disciplina de ensino religioso, a Procuradoria Geral da República ingressou, em 2017, com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4439) cobrando um ensino religioso de natureza não confessional e facultativo. (BRASIL, ADI 4439/2010). Todavia, a decisão do STF rejeitou a ação, entendendo que o ensino religioso de forma confessional não fere os princípios da laicidade do Estado. O julgamento ocorreu em 5 sessões e mostrou como o respeito à diversidade religiosa permanece sendo um desafio num país predominantemente católico. A votação não foi unânime, sendo a ADI rejeitada por 6 votos a 5. (BBC, 2017)

O pedido da Procuradoria consistia na interpretação do artigo 33, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei 9.394/1996 de acordo com a Constituição, de modo a assegurar que o ensino religioso só pudesse ser de natureza não-confessional, alegando a inadmissibilidade de as escolas se tornarem local para catequese e proselitismo religioso. O ensino confessional, segundo a ADI, promove nos alunos os valores e fundamentos religiosos partilhados pela maioria, predominando o ensino da religião católica e prejudicando religiões com menor visibilidade. (BRASIL, ADI 4439/2010)

O relator da ação, Ministro Luis Roberto Barroso, votou pela procedência dos pedidos formulados na ADI aplicando o princípio da unidade da Constituição, com a tese de que o ensino religioso deve ser de matrícula facultativa e não confessional, com o Estado mantendo sua posição de neutralidade e assegurando a liberdade religiosa. De outro modo, o Ministro Ricardo Lewandowski votou pela improcedência do pedido, justificando que a Constituição Federal já estabelece parâmetros claros para garantir o respeito à diversidade religiosa dos alunos. Definiu que o fato do ensino religioso ser de matrícula facultativa é salvaguarda suficiente para respeitar o pluralismo e a liberdade de crença. Ressaltou ainda que a disciplina precisa ser ministrada de maneira cuidadosa, protegendo os alunos de qualquer tipo de

discriminação, pois os mesmos são jovens em desenvolvimento e formação de senso crítico. (BRASIL, ADI 4439/2010)

De acordo com o Censo de 2010, 64,6% da população declara-se católica e 22,2% protestante, sendo assim, 86,8% da população brasileira se declara cristã. Tendo em vista esses dados, ao permitir que a disciplina de ensino religioso seja ministrada de modo confessional, o STF termina por beneficiar as religiões cristãs no ensino religioso, em detrimento das outras, que seguem excluídas e marginalizadas. (IBGE, 2010)

A intolerância religiosa sempre esteve presente na história da humanidade, sendo que por diversas vezes foi a causa de conflitos e violência. De acordo com Celso Gabatz, o conhecimento deve ser utilizado para vencer o preconceito, assim:

Parece-nos que o melhor antídoto para vencer o preconceito é o conhecimento. A escola enquanto espaço de educação inclusiva pode contribuir para que os cidadãos iniciem o caminho do aprendizado em busca da aceitação das diferenças, na medida em que comecem a ler, a pensar e refletir sobre as diferentes tradições culturais, sociais e religiosas, presentes na sociedade. É preciso, pois, dialogar para que educadores e educandos se moldem a uma pedagogia multicultural comprometida com o conhecimento da diversidade social brasileira e global. (GABATZ, 2012, pg 61)

Desse modo, a importância do ensino religioso nas escolas públicas é inegável. Em razão disso, a disciplina não pode propagar preconceitos e reforçar práticas religiosas dominantes, mas deve cumprir com seu papel de educar os jovens para que estes compreendam as diferentes correntes religiosas existentes, assim respeitando-as.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O catolicismo é a religião dominante no Brasil há mais de 500 anos, desde a colonização. Outrossim, a diversidade religiosa sempre existiu, assim como o preconceito. A intolerância religiosa atinge todas as religiões, todavia é inegável que as mais desconhecidas e que fomentam o imaginário popular são as mais prejudicadas, como as de matriz africana. A desinformação atual dissemina preconceitos já existentes acerca de práticas religiosas diversas além de incentivar a intolerância religiosa, ignorando o livre exercício de crenças previsto constitucionalmente.

No âmbito escolar, o ensino religioso tem papel indispensável na integração entre as diferentes práticas religiosas, educando jovens para que tenham uma convivência saudável em sociedade, garantindo um respeito mútuo. É nas escolas, através dos educadores e educandos, onde essa desinformação deve ser combatida. A prática do ensino religioso sob uma ótica não confessional, trabalhando o conhecimento científico com finalidades educativas acerca da diversidade religiosa exerce um papel fundamental na efetivação de um Estado realmente laico.

REFERÊNCIAS

BBC. *Estado e fé: STF permite ensino confessional de religião nas escolas.*

Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41404574>>. Acesso em 22 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. Lei 9.394 de 1996. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*: promulgada em 20 de dezembro de 1996. Presidência da República, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 20 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4439. Petição Inicial*. Brasília - DF. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>>. Acesso em 21 de abril de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4439. Voto Ministro Luis Roberto Barroso*. Brasília - DF. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/08/ADI-4439-vers%C3%A3o-final.pdf>>. Acesso em 21 de abril de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4439. Voto Ministro Ricardo Lewandowski*. Brasília - DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439mRL.pdf>>. Acesso em 21 de abril de 2019.

FAVORETO, Selma Regina Dias. *A influência da religião no direito*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_influencia_da_religiao_no_direito.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2019.

FISCHMANN, Roseli. *Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania*. São Paulo: Editora Factash, 2012. Disponível em: <<http://www.hottopos.com/ebooks/ESTADO-%20LAICO.pdf>>. Acesso em 22 abr. 2019.

GABATZ, Celso. Diversidade cultural e religiosa e os desafios para uma educação inclusiva. In: *Anais do Congresso Internacional das Faculdades EST*. São Leopoldo: EST, v. 1, 2012, p. 50-63. Disponível em: <<http://anais.est-edu.br/index.php/congresso/article/viewFile/68/6>>. Acesso em 23 abr. 2019.

IBGE, *Censo 2010*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticiascenso.html?busca=1&id=3&idnoticia=2170&t=censo-2010-numero-catolicos-cai-aumenta-evangelicos-espiritas-sem-religiao&view=noticia>>. Acesso em 23 abr. 2019.

REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO SOCIAL E JURÍDICO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL¹

Daniela Fracalossi Garcia²
Orientadora: Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Mesmo dentro de um cenário onde os direitos humanos são a pauta central e existem legislações protetivas, a cultura patriarcal baseada no machismo, sexismo e misoginia contra as mulheres, segue afastando-as de direitos básicos de cidadania e expondo-as as mais variadas formas de violência. Diante disso, através da metodologia hipotético-dedutiva e da consulta de legislações, doutrinas, artigos e outros documentos referentes ao tema acima exposto, a pesquisa lança o seguinte questionamento: Como o Brasil tem se posicionado, jurídica e socialmente frente à violência doméstica e familiar contra as mulheres, violências em espaços públicos e ao assédio sexual nos ambientes de trabalho?

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Iniciando o debate sobre violências contra as mulheres, SAFFIOTI (2011, p. 17) afirma que a violência é um efeito da desigualdade existente no Brasil, sendo que todas as pessoas acabam sendo atingidas diretamente com os transtornos da desigualdade que resulta em violência. Nesse cenário, as mulheres se encontram em situação de desvalorização, em virtude da herança cultural patriarcal, baseada em relações de poder, que as coloca em estado de vulnerabilidade. Assim, pode-se definir patriarcado como uma forma de organização onde o maior está no centro, tornando o sexo masculino, o que oprime e dita as leis de ordem e controle social, sendo as mulheres as maiores vítimas deste controle. (BADINTER, 1986, p. 95).

O Brasil é um país com alto grau de violência contra as mulheres, sendo este o 5º país que mais mata mulheres no mundo todo. De acordo com o mapa da violência do Brasil, os homicídios contra as mulheres chega em um número de 4.621 mulheres assassinadas, em 2015, taxa de 4.5 mortes para cada 100 mil mulheres. (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015, s.p). Com o passar dos anos, o Brasil tem se revelado um dos países mais violentos do mundo, principalmente no que se refere as mulheres, sendo estas violentadas todos os dias, não apenas por agressores de maneira física, psicológica e moral, mas também pelas próprias

1 O trabalho está vinculado ao Projeto de Monografia da Autora, bem como aos estudos do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo/RS.

2 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: danifracalossigarcia@gmail.com

3 Pós Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

legislações brasileiras que mesmo com muitas mudanças, ainda continuam desorientando a população e errando em suas decisões preconceituosas e machistas. O Brasil tem um elevado índice de violência sexual, classificada como o estupro, sendo que são abusos cometidos em locais públicos, praças, parques, onde as mulheres se encontram vulneráveis em relação ao seu agressor. Ressaltando ainda, que muitos são os abusos cometidos dentro de seus próprios lares.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2014 referente a tolerância da sociedade brasileira em relação a violência contra as mulheres, analisa que a população brasileira ainda vê a família com uma visão patriarcal, em que o homem deve ser respeitado como chefe da casa e a mulher deve se “dar ao respeito” e se comportar de acordo com o papel que lhe é imposto como modelo da cultura patriarcal. É analisado ainda que a sociedade parece justificar as violências físicas, sexuais e as demais agressões, por que ela estava “usando roupas inadequadas” e tendo “comportamentos inadequados” frisando que para a população isso justifica muitas atitudes violentas dos homens. (IPEA, 2014). Frente a isso, o Brasil foi penalizado internacionalmente e, por isso, criou a Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, sendo então, estas as únicas destinatárias. Como afirma Dias, para configurar violência doméstica, “não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável, que nada mais é do que uma relação íntima de afeto, a agressão é considerada doméstica, quer a união persista ou já tenha findado.” (DIAS, 2010, p. 54). A lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Sendo esta descrita no artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2006, onde diz que “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal.” (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha também prescreve medidas protetivas de urgência, que são aplicadas ao registrar a ocorrência na delegacia de polícia, podendo a vítima requerer ao juiz o deferimento das medidas protetivas de urgência, que têm o objetivo principal de afastar o agressor, evitando a continuidade ou o agravamento da violência. A autoridade policial tem o prazo de 48 horas para encaminhar o pedido ao juiz. Este, ao recebe-lo, deverá decidir também em 48 horas. A medida ainda pode ser requerida por intermédio da Defensoria Pública, do Ministério Público ou, ainda, da própria vítima, não havendo necessidade de advogado. (BRASIL, 2006).⁴

No ano de 2018 foi aprovado um Projeto de Lei pelo Senado Federal, onde altera a lei 11.340/2006, afim de criminalizar o descumprimento das medidas protetivas de urgência aplicadas nos casos de violência doméstica e familiar. Essa alteração refere-se ao fato de que, se descumprida qualquer das medidas protetivas previstas na legislação, estará configurado crime, independentemente da

⁴ A lei também prevê quais os tipos de medidas protetivas de urgência: “Apreensão da arma de fogo do agressor ou restrição do porte de arma. Afastamento do agressor do lar ou do local onde convive com a agredida. Proibição de o agressor frequentar e de se aproximar de determinados lugares, como a casa ou o trabalho da vítima. Proibição ao agressor de se aproximar ou manter contato com a vítima, seus parentes e as testemunhas da agressão. Restrição ou suspensão das visitas aos filhos. Pagamento de alimentos provisórios a vítima e filhos ou apenas a estes últimos.” (BRASIL, 2006).

competência civil ou criminal do juiz que estabeleceu a medida, o agressor estará sujeito à pena de detenção de três meses a dois anos. É cogente frisar também que, a conduta configurará crime, independentemente de outras sanções que possam ser aplicadas ao agressor. Em hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (BRASIL, 2018).

A Lei Maria da Penha foi tema de discussão de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), tanto é que foi julgada como ação declaratória, que na época, mais especificamente, no ano de 2007 foi requerida pela Presidência da República, onde buscava uma interpretação judicial relevante e de acordo, no que se referia ao artigo 1º da Lei 11.340/2006. Com o intuito de distanciar qualquer tipo de incerteza que a lei traria, e na forma em que foi criada, foi analisada de acordo com seus mecanismos, e aceitos por serem voltados diretamente a coibição e proteção da violência contra a mulher e o seu amparo no âmbito jurídico para que se faça valer a lei. (ANGELIN; KERBER, 2015, p. 60-61). Nesse contexto de violências contra as mulheres, é positivada a Lei 13.104/2015, que veio para penalizar os efeitos da violência contra a mulher, pelo fato dela ser mulher, que ocasionem morte. (BRASIL, 2015).

Outro problema enfrentado pelas mulheres, esse em espaços privados, mas também públicos, é o estupro. Somente em 2009, com a promulgação da 12.015/2009, o estupro foi tipificado como crime. De acordo com Fernando Capez, “esta lei alterou o título VI do Código Penal, modificando o bem jurídico para dignidade sexual, passando a tutelar a dignidade da pessoa humana, sob o enfoque sexual, e os direitos a ela inerentes, quais sejam, sua liberdade, sua integridade física, sua vida e sua honra”. (CAPEZ, 2016, s. p). Seguem Gimenez e Angelin afirmando que “O crime de estupro qualifica-se pelo resultado de lesão corporal de natureza grave ou morte (figura preterdolosa) e prevê causa de aumento de pena se da conduta resultar gravidez e se ocorrer contágio de doença sexualmente transmissível”. (GIMENEZ; ANGELIN, 2017, p. 257).

O crime de assédio sexual até pouco tempo atrás era considerado um crime de menor potencial ofensivo, ou seja, detinha uma pena muito baixa comparada com a sua gravidade, houve então uma reviravolta na legislação e com isso as mudanças na sociedade. A Lei nº 10.224/2001, alterou o Código Penal Brasileiro, aumentando a pena para quem cometesse esse delito: Artigo 216-A “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena de detenção, de 1(um) a 2(dois) anos”. (BRASIL, 1941). O assédio sexual em locais públicos é de longe um dos principais problemas vivenciados pelas mulheres brasileiras em seu cotidiano. Além de serem assediadas muitas vezes em ambientes de trabalho, ainda estão submetidas ao assédio em transportes públicos, praças, parques ou em qualquer lugar em que há um aglomerado de pessoas. O assédio em estações de metrô e linhas de ônibus, são os mais frequentes, pois expõem as mulheres de todas as idades ao desconforto de estar “encostando” em homens, pelo motivo da lotação estar com muitos passageiros, e nesses casos, acabam se deparando com abusos, empurrões, mãos pelo seu corpo entre outras atitudes que lhe deixam constrangidas e acabam configurando o assédio sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude da cultura patriarcal ainda ser muito forte no Brasil, as mulheres têm uma grande dificuldade de se inserirem na sociedade de forma que sejam bem vistas e não julgadas por suas atitudes e ideologias. O fato de existirem legislações protetivas para as mulheres, não significa que realmente estão protegidas, muito pelo contrário, os casos de mulheres violentadas e mortas no país só aumenta, levando todas a uma situação de completa vulnerabilidade em face da violência que sofrem todos os dias, muitas vezes por serem consideradas fracas ou pelo simples fato de serem do sexo feminino, fortalecendo a cultura machista que ainda vigora na sociedade. Os índices não mentem, ressaltando diariamente que além de sofrerem violências físicas, psicológicas, moral, patrimonial, e sexual, as mulheres são submetidas a outros tipos de “pequenos abusos” como é denominado por alguns tribunais e cidadãos brasileiros, de forma a amenizar o que as mulheres sentem quando são ofendidas e constrangidas, como se fosse fácil colocar-se no lugar de uma mulher em situação de vulnerabilidade, sendo do sexo oposto. Difícil, mas não impossível, empatia e atitude é o que falta na legislação brasileira, para só assim, demonstrar com clareza o que as mulheres sofrem, e que deve o autor ser penalizado.

O principal motivo de em pleno século XXI as mulheres ainda serem consideradas meros objetos, é a sociedade patriarcal e sua cultura, fazendo com que os agressores não tenham medo das consequências que violentar uma mulher pode lhe trazer. A educação patriarcal é o que gera a violência e o domínio sobre a mulher. O poder sobre ela e o controle da situação. Onde a culpa de ter sido violentada, sempre será “por que ela provocou”. A situação das mulheres no Brasil em relação a vulnerabilidade ainda é muito predominante, se sentem ameaçadas e amedrontadas com a violência que atinge o país nos últimos anos, sendo estas vítimas da cultura patriarcal e do machismo, sentindo como se seus direitos não valessem nada, e que a legislação que deveria as amparar, está muitas vezes em total descaso da problemática que as atinge.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; DE MARCO, Thaís Kerber. Violência doméstica e familiar contra as mulheres: posicionamentos do Supremo Tribunal Federal Brasileiro diante de controvérsias da Lei Maria da Penha. SANTOS, André Leonardo Copetti; BERTASO, João Martins; FREISTEDT, Evelyne. [Orgs.]. *Poder Judiciário e Cidadania: a vulnerabilidade social nos Tribunais brasileiros*. Santo Ângelo: FuRI, 2015.

BADINTER, Elisabeth. *Um é o outro. Relações entre homens e mulheres*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

BRASIL. *Lei 11.340 de 2006*. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 15 out. 2018.

BRASIL. *Mapa da Violência de 2015*. Disponível em: <https://mais.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. *Crime de importunação sexual*. Jornal do Senado. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/08/senado-aprova-definicao-de-crime-de-importunacao-sexual>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. *Senado Federal, 2018*. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/senado-aprova-detencao-para-quem-descumprir-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha.ghtml>. Acesso em: 14 abr. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. Parte Especial. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; ANGELIN, Rosângela. O conflito entre direitos humanos, cultura e religião sob a perspectiva do estupro contra as mulheres no Brasil. *Direito em Debate. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ*, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Daniela/Downloads/6922-Texto%20do%20artigo-32329-1-10-20170915.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Tolerância Social a violência contra as mulheres*. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/28-03-14-ipea-lanca-pesquisa-sobre-tolerancia-social-a-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 15 out. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. 2ª reimpressão. São Paulo. Ed: Fundação Perseu Abramo, 2011.

OS DIREITOS À DIFERENÇA SOB A ÓTICA DE “ADEUS À VERDADE”, DE GIANNI VATTIMO E “UMA ÉTICA LAICA”, DE RICHARD RORTY¹

*Alana Taíse Castro Sartor²
Orientador: Noli Bernardo Hahn³*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente as diferenças entre indivíduos e sociedades foram utilizadas como legitimadoras para projetos de dominação, dos quais resultou uma série de desigualdades e discriminações que em muito prejudicaram tanto a vida individual, quanto coletiva. As diferenças sempre estiveram presentes nas relações humanas, sendo produto direto de sua diversidade étnica, histórica e cultural. Gianni Vattimo, importante filósofo da atualidade, explica em seus escritos que as experiências vivenciadas em diferentes locais geográficos e em diferentes contextos históricos refletem na abstração de conceitos como verdade, certo ou errado. Neste sentido, teoriza o filósofo que para diferentes modos de vida existem verdades diferentes que não podem ser condensadas em conceitos universais ideais a uma determinada cultura. É ilegítima a ideia de superioridade entre povos distintos, pois todos possuem sua própria organização, fruto de suas experiências específicas e seus conhecimentos adquiridos. Assim sendo, o presente projeto de pesquisa objetiva lançar um olhar teórico e interdisciplinar na questão dos direitos à diferença, relacionando sua construção histórica com os ramos contemporâneos da filosofia e teologia ocidental, através dos autores Gianni Vattimo e Richard Rorty. Suscintamente, a pesquisa pretende relacionar os conceitos de direito à diferença, ética laica e verdade metafísica, explicando como ambos atuaram e atuam de forma conjunta e complementar para a criação de ideologias multiculturais e de respeito aos direitos e à individualidade de cada ser ou comunidade.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O filósofo Gilles Deleuze tornou-se expoente no século XX ao estudar a diferença como objeto da ciência. Para o autor, polarizam-se dois campos em potencial: a generalidade e a repetição. O conceito de diferença, em seus estudos, reside no meio termo teórico entre os polos. Ela é pensada como uma ordem abstrata empírica, no sentido de residir ou na generalidade exterior dos objetos, ou na repetição

¹ Pesquisa vinculada ao programa de iniciação científica PROBIC/URI no projeto “Direito, Cultura e Religião”, 2018-2019.

² Graduanda do nono semestre em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo. Pesquisadora voluntária PROBIC/URI. E-mail: alanas@san.uri.br

³ Professor orientador. Pós-doutorando da Faculdades EST. Doutor em Ciências da Religião, Ciências Sociais e Religião, pela UMESp. Professor Tempo Integral da URI, Campus de Santo Ângelo. Graduado em Filosofia e Teologia. Possui formação em Direito. Integra o Corpo Docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito. Lidera, junto com o professor Dr. André Leonardo Copetti Santos, o Grupo de Pesquisa Novos Direitos em Sociedades Complexas, vinculado à Linha 1, Direito e Multiculturalismo, do PPG Mestrado e Doutorado em Direito da URI. Pesquisa temas relacionando Gênero, Direito, Cultura e Religião. E-mail: nolihahn@santoangelo.uri.br

interior do ser. Em ambos os sentidos, a diferença pode ser classificada como conceitual, mas não retudível a um mero conceito. Mais do que isso, a diferença é uma ideia de distinção que pode ser externa, configurando a distinção a partir de um objeto exterior, ou interna, cuja ideia se situa na distinção do próprio modo de pensar, sem um objeto prévio, mas que pode se inserir nele no exterior. (DELEUZE, 2000, p.). Assim sendo, percebe-se a ideia de diferença como criação da racionalidade humana, e não originada de uma ordem natural das coisas.

Interessante frisar que a diferença foi historicamente estudada pelo viés de sua interface platônica. Interpretável em seu caráter perverso, a diferença, era entendida como uma relação estabelecida entre aquilo que pode se reduzir a outro, mas nunca o contrário. (DELEUZE, 2000). Estabelece, portanto, uma relação crucial de desigualdade, onde um sujeito é superior a outro. Tal estipulação permitiu que se acreditasse em uma lei primordial e geral que poderia ser alcançada, desde que superadas as particularidades existentes entre as culturas e os indivíduos. Esta crença ideal, conjuntamente com o desejo de poder dos líderes das sociedades antigas, foi estopim para a investida violenta em combate às culturas distintas da considerada ideal, bem como a demonização e submissão dos indivíduos considerados diferentes e anormais.

Os professores André Leonardo Copetti Santos e Doglas Cesar Lucas também se tornaram expoentes do estudo da diferença aplicada ao campo histórico, social, cultural e, principalmente, jurídico. Enquanto Deleuze preocupava-se com um estudo singular e conceitual da ideia de diferença e sua utilização empírica, Santos e Lucas partem dos pontos de vista que utilizam diferenças exteriores como pressupostos para discriminação. Neste sentido, ela se encontra presente em discussões jurídicas e sociais, atualmente não mais como mecanismo de opressão, e sim como individualidade a ser respeitada, construindo-se assim os chamados direitos à diferença.

Problemática existente desde os primórdios da humanidade, os estudos antropológicos e jurídicos acerca dos direitos à diferença passam a ter maior visibilidade com os grandes fluxos migratórios impulsionados pela tecnologia dos diferentes continentes e a globalização em massa. Tal processo de êxodo de um local para outro causa o choque cultural entre práticas distintas de diferentes povos, e, muitas vezes, ondas de violência e preconceito. Mais tarde, a diferença acabou por ocupar espaço nas lutas de minorias sociais e hipossuficientes, uma vez que se reconhecia sua condição de desigualdade para com os demais e seu direito de ter acesso aos bens necessários para sua qualidade de vida. Significa, portanto, que a diferença pode ser analisada em diferentes aspectos que não se restringem somente a diversidade étnica, mas também a diversidade religiosa, sexual, social, política e econômica. (SANTOS; LUCAS, 2015, p.).

O direito à diferença, portanto, perpassa pela seara dos mais diversos campos do direito, voltando-se sempre para a realização da dignidade humana. É uma forma de reivindicar igualdade entre os membros da sociedade, mas uma igualdade de condições, oportunidades e qualidade de vida. Entende-se que, para atingir esta finalidade, deve-se reconhecer que a sociedade é composta por grupos diversificados, com suas especificidades de crença, de cultura, de sexualidade, de etnia, etc. A partir

da compreensão, do reconhecimento e do respeito às diferenças, moldam-se as políticas estatais para constituírem medidas eficazes para a aplicabilidade do direito e, principalmente das garantias fundamentais à população discriminada. (BITTAR, 2009).

Portanto, entende-se a diferença como acontecimento histórico e, contemporaneamente, como objeto da razão prática jurídica, principalmente para teorizar formas de respeito às diversidades e combates à dominação. Basicamente, os direitos à diferença, neste viés, são uma resposta jurídica às lutas populares pelo reconhecimento de minorias historicamente marginalizadas e não incluídas pelos dogmas generalizadores da sociedade pautada pela visão universalista do mundo.

Para Gianni Vattimo, os ideais universalistas advém, principalmente, de uma estrutura de pensamento metafísica, que se refere a um conjunto de ideias que superam o mundo físico e encontram-se apenas em plano ideal. Muito mais que apenas um conceito, a metafísica é um forma de pensar, de ver, entender e estudar o mundo. Dentre suas principais características podem-se elencar a imutabilidade, a permanência, a essência, a verdade e a universalidade. (VATTIMO, 1998). A forma de pensar metafísica, impõe as diferenças como critérios para legitimar a dominação de forma violenta. Em seus séculos de domínio, a metafísica causou diversas guerras, destruição e teve papel fundamental para a atual divisão mundial entre as nações ricas e as nações pobres. Da mesma forma, contribuiu no interior das relações sociais, por meio de códigos positivados e morais que impunham subserviência de determinada classe, etnia ou gênero para com a outra.

A metafísica também toma conotação de arbitrariedade e violência. Através de sua incansável afirmação de verdade una e absoluta, o pensamento metafísico foi responsável pelos grandes discursos discriminatórios e de dominação que marcaram época. Pois, se existe uma verdade universal que guia a humanidade à transcendência, todas as comunidades e todas as culturas deveriam adequar-se a ela, em prol do bem comum. Todavia, importante frisar que esta concepção de verdadeiro, do que é certo e errado, sempre se encontrou alicerçada em determinada cultura e contexto histórico-social. A partir da designação de apenas uma categoria – seja ela cultural, social ou biológica – como ideal verdadeiro, tudo o que difere dela deve ser combatido e deve ser reduzido à sua semelhança. Personifica assim, a ideia de diferença como redução de um termo a outro, mas nunca o contrário, em uma visível relação de desigualdade e dominação. (VATTIMO, 2016).

No mesmo viés de pensamento democrático dispõe Richard Rorty (2010), ao teorizar uma ética laica. O filósofo empreende jornada teórica na temática da espiritualidade e da secularização. Comenta em seus escritos que a Igreja – enfaticamente refere-se ao Catolicismo Apostólico Romano – ao condenar orientações sexuais diversas da heteronormatividade, por exemplo, reduziu significativamente a felicidade humana. Ou seja, ao introduzir seus dogmas na vida pública, a igreja atua como normatizadora das condutas individuais, condenando-as ou abençoando-as, de acordo com sua própria convicção de verdade absoluta.

A Igreja atua na seara das leis morais. Rorty (2010), neste sentido, utiliza-se do pensamento de John Stuart Mill, acreditando que a única obrigação moral existente

entre os indivíduos é o da busca mútua pela felicidade. Apesar de parecer um ponto de vista perigoso, suas considerações são coerentes, na medida em que complementa que a busca pela felicidade deve ser pautada pelo bem comum e pela solidariedade entre os indivíduos. Não se procura apenas a felicidade privada, mas também a felicidade coletiva, de forma que, as decisões que interferem unicamente na vida individual é de autonomia do próprio agente, enquanto que as decisões que interferem no bem coletivo é da ordem do acordo democrático.

Rorty afirma, ainda que, foi a partir das revoluções democráticas ocorridas em século XVIII que surgiu a possibilidade de intentar-se uma “espiritualidade que rejeita a (...) santidade, que rejeita o aperfeiçoamento da vida de um indivíduo e se aproxima, entretanto, da possibilidade de aperfeiçoar a sociedade humana (...)”. (RORTY, 2010, p. 25). Tal disposição é interpretável de forma que a democracia é contrária aos padrões universalizantes sobre o certo e o errado, santificado ou demonizado. Apenas haverá democracia em seu sentido pleno quando se buscar estes conceitos através do mútuo acordo, observando as características peculiares de cada contexto analisado. Teoriza-se, assim a ética laica, um conjunto de ações democráticas, dialogadas e acordadas em igualdade de distinções sobre a verdade, objetivando a felicidade mútua entre os indivíduos e sociedades. O princípio da laicidade, neste viés, pode ser compreendido para além de uma ética, sem ser limitado por religiões, referindo-se a uma ética sem pressupostos autoritários ou violentos. Não objetiva tornar a sociedade competitiva ou imoral, do contrário, presume que “Não existe um desejo intrinsecamente mau, existem apenas desejos a ser subordinados a outros no interesse da equidade.”. (RORTY, 2010, p. 26).

Ambos os conceitos de superação da verdade metafísica e busca de uma ética laica são complementares, uma vez que anunciam a queda do autoritarismo e o advento da era do diálogo e superação das discriminações. São posturas da teoria filosófica que se adequam ao discurso dos direitos à diferença, uma vez que estes também encontram a possibilidade de eficácia mediante uma superação de dogmas e sentidos autoritários e de segregação. Em suma, a diferença como acontecimento social a caminhada em busca de garantias que disponham a população em patamares equitativos só tornou-se compreendida nesta esfera a partir dos ideais democráticos e de participação social, que culminaram da queda da metafísica e da busca por uma ética laica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da diferença em campo conceitual, bem como em seu campo aplicado à ciência jurídica como acontecimento social, foi possível estabelecer vínculos entre os direitos à diferença, o adeus à verdade e a ética laica, em uma relação de causalidade. Basicamente, a diferença se compreende como uma relação de distinções e semelhanças, utilizando como ponto de partida um ser ou objeto específico. Não se reduz a mero conceito, mas também a acontecimento social. A problemática envolvida é justamente referente à perversidade da interpretação da diferença, a partir do viés metafísico, que considera apenas um estilo de organização social ou individual como verdadeiro ou correto. Como analisado nos estudos de Vattimo, a verdade não pode ser alcançada, pois as constatações partem sempre de um ponto isolado, impossibilitando a visão de um todo complexo.

Contemporaneamente, a teorização dos direitos à diferença parte de ideais de justiça distributiva, de forma a oferecer políticas diferenciadas entre indivíduos de classes diferentes, no intuito de suavizar a desigualdade existente entre ambos e possibilitar que tenham acesso a oportunidades semelhantes. Esta perspectiva somente é possível a partir de uma constatação de quebra de paradigma de verdade metafísica. Da mesma forma, Rorty complementa que o certo e o errado, a moralidade e a imoralidade são diferentes nos mais diversos contextos, devendo ser válida apenas a constatação de que o correto é a busca pela felicidade individual e conjunta. De tal modo, não se pode proceder ao julgamento entre os diferentes sob os mesmos pontos de análise, uma vez que ambos possuem experiências diversificadas. As decisões legislativas em seara pública ou privada não podem, portanto, se basearem em verdades absolutas, sendo necessária uma relação democrática de diálogo e acordo em questões objeto de litígio ou discussão. Suscintamente, os direitos a diferença são possíveis de total aplicação se observados os critérios não metafísicos e de ética laica.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. Reconhecimento e direito à diferença: teoria crítica, diversidade e a cultura dos direitos humanos. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 2009. V. 104. Pgs 551-565.

DELEUZE, Gilles. *Diferença e Repetição*. E-book. Disponível em:<
http://conexoesclinicas.com.br/wp-content/uploads/2015/12/DELEUZE-G.-Diferenca-e-repeticao1.pdf?fbclid=IwAR3R8wFVj6lxqixDUAt7hhn7GvApTSmc1be9JfOIDuDHAT4av_7IFcSIPO4> Acesso em jan 2019.

RORTY, Richard. *Uma Ética Laica*. São Paulo: Martins fontes, 2010.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. *A (in)Diferença no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

VATTIMO, Gianni. *Acreditar em Acreditar*. Relógio D'Água Editores, 1998.

VATTIMO, Gianni. *Adeus à Verdade*. Petrópolis: Vozes, 2016.

ABRANGÊNCIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOB A ÓTICA JURÍDICA¹

Wagner Lemes Teixeira²

Orientadora: Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sabe-se que no direito brasileiro o direito ao mínimo existencial é constitucional, estando estritamente relacionado com os Direitos Humanos e com os princípios da igualdade e da dignidade humana. Diante da importância que o mínimo existencial representa para a sociedade, a pesquisa questiona: Como se compreende a abrangência do mínimo existencial no Brasil, a partir de diversos pontos de vista jurídicos? Assim, o presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise do mínimo existencial, bem como demonstrar seu conceito, na visão de alguns juristas, explicando-lhes à origem, fundamentação, diferenciação, dimensionalidade, extensão e ponto de vista.

Nesta pesquisa, será utilizado o método dedutivo, optando-se por esta escolha, por assim caracterizar-se uma abordagem a partir de um elemento geral para o particular. O método de procedimento será monográfico histórico. Já no que refere à técnica de pesquisa, será utilizada documentação direta e indireta, com consulta em bibliografias de fontes primárias e secundárias.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Primeiramente, torna-se imprescindível trazer a luz a conceituação de mínimo existencial, como “todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, no sentido de uma vida saudável.” (SARLET; FIGUEIREDO, 2010, p. 25).

Nesse sentido, Torres, confere robustez ao entendimento ora em análise:

O mínimo existencial refere-se ao direito às condições mínimas de existência humana digna, que não pode ser objeto de intervenção do Estado que ainda exigem prestações estatais positivas, incluindo-se no rol dos direitos fundamentais ou direitos de liberdade [...] O mínimo existencial não está submetido aos ditames da reserva do possível, portanto, é possível o Poder

1 Esta pesquisa é um fragmento do segundo capítulo da Monografia do Curso de Pós-Graduação em Direito Público *latu sensu* na Universidade Estácio de Sá.

2 Pós-Graduado em Direito Público *latu sensu* pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Santo Ângelo/RS. Técnico em Contabilidade inscrito no CRC/RS sob o N° 087801/O-1, (licenciado), formado pelo Instituto Estadual de Educação Odão Felipe Pippi – Santo Ângelo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”. E-mail: wagnerlemesteixeira@gmail.com.

3 Pós-Doutora pelas Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrück (Alemanha). Docente da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

Judiciário deferir a concessão de prestações positivas sobre direitos sociais prestacionais quando provocado em cada caso concreto. (TORRES, 2003, p. 101).

Não é diferente o posicionamento de Barroso, que destaca a estrutura do que se pretende entender por mínimo existencial:

É a locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade, destacando-se que o elenco de prestações que compõe o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, asseverando haver razoável consenso de que inclui: saúde básica e educação fundamental, havendo ainda um elemento instrumental, que é o caso de acesso à Justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos. (BARROSO, 2005, p. 38-39).

Sabe-se que, no direito comparado, está sendo abordado que o mínimo existencial, como o próprio nome já diz, resulta em condições essenciais básicas para ter-se uma vida plenamente digna. Porém, Leal afirma que cada ser humano deve possuir dois aspectos em comum, um com o outro, ou seja, “possuir as condições mínimas de sustento físico próprio, bem como as condições mínimas para participar da vida social de seu Estado.” (LEAL, 2009, p. 91).

Não se pode esquecer, como afirma Serrano, que o mínimo existencial, surgiu devido ao fato de os direitos sociais não terem sido postos em prática na sua completude, ou seja, na hora de terem sido eles efetivados, sofreram inúmeras dificuldades, em razão da carência limitativa dos recursos financeiros, para a sua implementação por meio de políticas públicas. (SERRANO, 2006).

Diante desses diversos estudos sobre o mínimo existencial, Jorge Reis Novais defende que a origem deste, está atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, na qual a pessoa não é

obrigada a viver em condições de penúria extrema, [...], transformada em ‘mero objeto do acontecer estatal’ [...], significando, além disso, a exigibilidade, juridicamente reconhecida, de prestações destinadas a garantir a todos os cidadãos um mínimo de ajuda material que lhes permite viver uma vida condigna. (NOVAIS, 2009, p. 64).

Para uma melhor compreensão do tema, Sarlet prefere examinar a diferenciação entre mínimo existencial e mínimo vital ou mínimo de sobrevivência,

pois enquanto o primeiro diz respeito às condições mínimas que o indivíduo necessita para viver dignamente o segundo se refere à sobrevivência da pessoa no seu aspecto vital (garantia da vida humana, sem necessariamente abranger as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida com certa qualidade. (SARLET, 2008, p. 22).

Alerte-se que, para Torres o direito fundamental ao mínimo existencial encontra fundamento anterior a Constituição, mais precisamente na ética, com amparo na liberdade, acrescido da felicidade e “nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana.” (TORRES, 2009, p. 13).

Torres elucida que o mínimo existencial não recebeu dos constituintes de 1988, previsão legal. Também os diplomas legais anteriores a Magna Carta de 1988, não proclamaram ele, seja em cláusula aberta ou genérica. Por seu turno, Torres, ao examinar a Constituição Federal de 1988, tem que os direitos previstos nos artigos. 3º, III, ou seja, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, além de garantir que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV) e, por fim, os casos de imunização contra a incidência tributária, de acordo com os artigos. 5º, XXXIV, LXXII, LXXIII e art. 153, § 4º, são os direitos constitucionais que mais se aproxima do mínimo existencial. (TORRES, 2009). Ainda, sobre o aspecto constitucional, Torres ensina-nos que

o mínimo existencial está implícito nos princípios constitucionais que o fundamentam, como o da igualdade, o (do) devido processo legal, o da livre iniciativa, etc, abrangendo qualquer direito, ainda que originariamente não fundamental (direito à saúde, à alimentação, etc), considerado em sua dimensão essencial e inalienável. (TORRES, 1990, p. 9).

A título de curiosidade, Torres observa que “as grandes Constituições do Ocidente também não proclamam o direito, salvo a do Canadá, indiretamente. A Constituição do Japão declara: ‘Todos terão direito à manutenção de padrão mínimo de subsistência cultural e de saúde (art. 25)’.” (TORRES, 1990, p. 9).

Outro requisito a ser analisado em relação ao mínimo existencial é a sua extensão. Nesse aspecto, Torres diz que o direito em análise, por nenhum instante direciona-se a uma camada de direitos em restrito, assim, pode ele abarcar uma infinidade de direitos, sendo eles fundamentais ou não. Como exemplo o jurista elenca o direito à alimentação e à saúde. Na seara jurídica, o mínimo existencial revela-se por ser interdisciplinar, podendo ser alegado no direito financeiro, tributário, penal, internacional e civil. (TORRES, 2009).

Torres explica, a Teoria do Mínimo Existencial como uma ramificação da Teoria dos Direitos Fundamentais, que caracteriza-se, por ser:

I) Normativa, porquanto se constitui numa teoria jurídica normativa que não se preocupa com a explicação dos fenômenos e, sim, com a concretização, eficácia e validade do mínimo existencial, não sendo filosófica, uma vez que alia os aspectos filosóficos aos axiológicos; II) interpretativa, pois projeta consequências sobre a interpretação dos direitos fundamentais; III) dogmática, porque visa a concretizar os direitos fundamentais a partir de suas fontes legislativas e jurisprudenciais, completada pela via jurisdicional; IV) vinculada à moral, “até porque os direitos fundamentais vinculam-se aos princípios morais ou aos direitos morais.” (TORRES, 2009, p. 25-28).

Diante das concepções expostas e da complexidade com a qual elas se evidenciam, é possível afirmar que o mínimo existencial possui uma dimensão dupla. Nessa linha pensa Novais, quando atribui ao mínimo existencial uma dimensão negativa e outra dimensão positiva. Então, a dignidade da pessoa humana merece ser protegida pelo Estado e, ao mesmo tempo, o Estado não pode atentar contra ela. (NOVAIS, 2004, p. 64).

Sob outros aspectos, o mínimo existencial possui dois pontos de vista distintos um do outro. Do ponto de vista objetivo, o direito ao mínimo existencial é para além das fronteiras de uma nação, sendo ele garantido a todos, independentemente de classe social. Já no aspecto subjetivo “é mínimo por tocar parcialmente quem esteja abaixo da linha da pobreza.” (TORRES, 2009, p. 36).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou em linhas gerais, o conceito de mínimo existencial, da onde prende-se que este segue um parâmetro de condições mínimas de existência humana. Ademais, sua origem encontra-se atrelada por alguns doutrinadores na falta de efetivação apresentado pelos direitos sociais, fator no qual reside na falta de recursos no orçamento público do Estado. Além de outros doutrinadores terem atribuído sua origem no princípio da dignidade da pessoa humana.

Viu-se que no tocante a diferenciação o mínimo existencial apresentou-se sob dois pilares: o primeiro como o próprio nome já afirma, mínimo existencial e o outro mínimo vital. Já com relação ao ponto de vista, aquele é visto de duas maneiras distintas: objetivo e subjetivo. Assim concluiu-se que ao referir-se em mínimo existencial este exibe duas dimensões: uma negativa e outra positiva. Logo, sua extensão dá-se na seara jurídica de forma interdisciplinar.

Diante do exposto, concluiu-se que no transcorrer da história constitucional do Brasil o mínimo existencial não recebeu previsão legal nas constituições de outrora e muito menos no texto constitucional que se encontra em vigor. Diante disso, verificou-se que o mínimo existencial encontra fundamento em valores intangíveis ao que encontra-se positivado no ordenamento jurídico pátrio. Como exemplo pode-se citar a ética, a liberdade e a felicidade. Por outro lado, insta registrar os direitos humanos, o princípio da igualdade e da dignidade humana, como elementos pertencentes nesta lista de valores, mas com uma nítida distinção, agora dotado de positividade e integrante deste ordenamento jurídico pátrio. Faz – se pertinente anotar que a busca pelo mínimo existencial no Brasil, além de passar pela fase pré-constitucional de 1988, embora não ter merecido destaque pelo legislador no texto constitucional de 1988, há alguns dispositivos como: art. 3º III, art. 5º LXXIV, art. 5º, incisos XXXIV, LXXII, LXXIII e art. 153, § 4º; são os direitos constitucionais que possuem maior aproximação do mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LEAL, Rogério Gesta. *Condições e possibilidades eficazes dos direitos fundamentais sociais*. Os desafios do Poder Judiciário no Brasil. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Editora, Coimbra, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIM, Luciano Benetti. (Orgs.). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. TIM, Luciano Benetti (Orgs.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães. *O Sistema Único de Saúde e suas Diretrizes Constitucionais*. São Paulo: Verbatim, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. *A jusfundamentalidade dos direitos sociais*. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, nº 12, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais*. Direito Processual Geral, Rio de Janeiro, v. 12, 1990.

“ENTRE A MORTE CERTA E A CHANCE DE SOBREVIVER, O QUE VOCÊ ESCOLHERIA?” – REPENSAR O REFÚGIO A PARTIR DO CASO ALAN KURDI ¹

Stéfani Reimann Patz²

Orientadora: Letícia Ritter Mousquer³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em setembro de 2015 uma fotografia de Nilüfer Demir foi repetidamente veiculada na imprensa mundial. Ela retratava o drama de uma família síria que perdia seus familiares em razão do naufrágio da embarcação em que estavam. Mais do que isso, ela materializa o drama dos refugiados. O menino sírio retratado sem vida na beira da praia sensibilizou a população mundial e fez voltar os olhos para um tema muito sensível das migrações: as violações ao direito humano de migrar.

Sob este cenário, o presente resumo estudará o instituto do refúgio a partir do caso Alan Kurdi, menino fotografado por Nilüfer Demir. O interesse neste tema surgiu dos questionamentos e inquietações que a sua fotografia gerou, além da necessidade em repensar a ação dos Estados e da sociedade civil perante a mais grave crise de refugiados desde a Segunda Guerra Mundial.

Abordar-se-á o tema através da perspectiva dos direitos humanos por meio de uma interpretação hermenêutica, bem como, por meio da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. O método de pesquisa é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico por meio da pesquisa indireta com a consulta a livros e revistas científicas.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O termo *refugiado* surgiu após a Segunda Guerra Mundial, com os primeiros refugiados europeus, simultâneo a formação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como resposta às barbaridades praticadas contra judeus, negros, cigandos e tantas outras minorias. Conforme a redação do artigo XIII da DUDH: “Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.” (ONU, 1948, s.p.). Portanto, é possível afirmar que migrar é um direito humano, sendo inerente a todo ser humano, onde quer que esteja. Todavia, quando se aborda o instituto do refúgio necessário a abordagem do tema no que se refere a questões que envolvem violação generalizada de direitos humanos, temores de perseguição, vulnerabilidade, e ordenamentos jurídicos.

1 Pesquisa desenvolvida no âmbito da Monografia de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Santo Ângelo/RS.

2 Aluna do nono semestre do Curso de Graduação em Direito da URI Santo Ângelo. Bolsista PIIC/URI no projeto de pesquisa Crisálida: Direito e Arte. E-mail: stefani.patz@hotmail.com

3 Doutora em Direito pela Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS. Professora na Graduação em Direito da URI Santo Ângelo. Advogada. E-mail: leticiaritter@san.uri.br

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), refugiados são todas aquelas pessoas que “estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política”, como também “devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados”. (ACNUR, 2018, s.p.).

Conforme o relatório *Tendências Globais* de 2018, cerca de 68,5 milhões de pessoas estavam deslocadas por guerras e conflitos até o final de 2017, o que corresponde à população da Tailândia. Os refugiados que deixaram seus países correspondem a 25,4 milhões de pessoas do total de deslocados. (ACNUR, 2018, sp.). O órgão da ONU para refugiados também informa que, 57% de todos os migrantes forçados vêm apenas de três países, Síria, Afeganistão e Sudão do Sul. Entretanto, outros países foram palco de numerosos deslocamentos ao longo dos últimos cinco anos. São os casos, de Burundi, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Iraque, Mianmar e Iêmen. (ACNUR, 2019, s.p.).

No cenário de migrações, o deslocamento dos refugiados representa uma das maiores problemáticas humanitárias do século XXI. Fugindo de seus países os migrantes buscam em outros Estados a possibilidade de uma vida mais segura, estável e digna para suas famílias. No destino, os refugiados procuram não apenas encontrar o acolhimento da comunidade local, mas também mecanismos legais que garantam a sua integração, protegendo seus direitos básicos, como a igualdade, acesso ao mercado de trabalho e direito a um padrão de vida digno, além do acesso a serviços sociais, como saúde e educação.

Todavia, há diversas barreiras impostas pelos ordenamentos jurídicos dos Estados que acabam limitando o exercício do direito de migrar. Os migrantes, voluntários ou forçados, enfrentam inúmeros desafios ao ingressar em um novo território. Na jornada rumo ao país de acolhida, muitos acabam perdendo suas vidas. Segundo Vera Werle, mortes causadas pelas viagens – muitas vezes perigosas - e realizadas de modo precário, devido a urgência, são tidas como as principais causas de mortes no decorrer da travessia. Tal situação ganhou grande visibilidade na mídia internacional, no momento em que foram divulgadas as imagens de uma criança morta na costa da Turquia. (WERLE, 2017, p. 140).

O menino da foto era Alan Kurdi, de apenas três anos. Sua história gerou e ainda gera consternação em todo o mundo. Alan e sua família tinham escapado dos conflitos armados na Síria e buscavam uma forma de chegar no continente europeu. De acordo com informações da British Broadcasting Corporation (BBC), a família Kurdi (Alan, seus pais e seu irmão) estava em um pequeno bote que carregava dezessete pessoas no momento em que virou, nas proximidades do balneário turco de Bodrum em 02 de setembro de 2015. Da família Kurdi, apenas o pai, Abdullah, sobreviveu. (BBC, 2015, s.p.).

Adair Adams e Fábio César Junges analisam o pensar resistente, que busca constantemente questionar, interrogar e enfrentar a questão do sentido do ser humano na organização de seu mundo. Os autores revelam que o “menino que foi manchete

de notícias no mundo inteiro já tinha padecido de uma morte antes mesmo de morrer afogado”. Para eles, Alan Kurdi já estava “padecido da morte de não poder viver em sua pátria/casa, por causa da violência”. (ADAMS; JUNGES, 2015, p. 56).

Os supracitados autores também trazem uma abordagem interessante sobre o papel do oceano na história do menino sírio: o oceano “se torna maldito não porque ele é em si mesmo maldito”, torna-se maldito porque “jogamos milhares de pessoas às suas águas para fugir de morte”. Eles apontam que a “fuga que se faz necessária para tentar reencontrar vida. Reencontrar, porque a vida acontece nas possibilidades e efetividades da humanidade. Quem está sob o terror da violência eminente, está sendo desumanizado de forma eminente”. (ADAMS; JUNGES, 2015, p. 57). Entretanto, esta é apenas uma das inúmeras tragédias que corroboram com mais mortes nas tentativas de fuga dos refugiados.

Ao tratar do caso Alan Kurdi, o repórter político Thiago de Araújo aborda o papel dos *smugglers* (traficantes de pessoas) e da travessia irregular em condições precárias. Questiona seus leitores no seguinte sentido:

Quem se arrisca sabe o que está fazendo. Contudo, o que é melhor diante do apocalipse apresentado em seus países de origem: ficar para a morte certa, ou buscar talvez a única chance de sobreviver? Se ponha no lugar dessas pessoas. Não será difícil chegar à resposta. (HUFFPOST, 2015, s.p.).

Assim, ao mesmo tempo que volta sua inquietação para o papel dos políticos e governantes, Araújo também lembra da formação da sociedade brasileira, composta por diversas culturas e nacionalidades que em determinado momento da História, resolveram assim como a família de Kurdi, realizar uma travessia, seja a partir dos portos europeus, africanos, americanos ou asiáticos. Segundo o repórter, todos tinham e ainda tem o mesmo objetivo, a busca de uma vida melhor e mais digna. Por fim, Araújo afirma que o momento não é de julgamentos, mas sim é a hora de ajudar quem está na travessia. (HUFFPOST, 2015, s.p.).

Segundo Bruno Costa e Gêssica Teles os sucessivos casos de naufrágios e afogamentos no Mar Mediterrâneo e a projeção internacional que estas mortes tiveram, “impulsionaram os líderes políticos europeus a agir para fazer face a esta crise dos refugiados”. (COSTA, TELES, 2017, p. 35). Neste contexto, a Comissão Europeia adotou diversas medidas, tendo como exemplo, as operações marítimas de busca e salvamento, bem como fortalecimento do combate às redes criminosas, além da abertura de vias seguras e legais, para permitir que os refugiados entrem na União Europeia de modo a que não tenham de pôr em risco as suas vidas recorrendo a passadores e traficantes. (UNIÃO EUROPEIA, 2017, s.p.).

A proteção internacional dos refugiados tem como fundamento a universalidade dos direitos humanos, que afirma que a dignidade é inerente à pessoa e dessa condição decorrem direitos, independentemente de qualquer outro elemento e da indivisibilidade dos direitos humanos, que devem ser concebidos como uma “unidade indivisível, interdependente e interrelacionada”, alcançando dita proteção os direitos civis, políticos, sociais e econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2009, p. 129).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste viés, um complexo de direitos e deveres fundamentais que garantem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 62).

A temática dos refugiados, portanto, deve ser compreendida e enfrentada sob a perspectiva dos direitos humanos. Tais direitos devem ser respeitados antes do processo de solicitação de asilo, durante o processo, e depois dele, na fase final das soluções duráveis, sendo imprescindível abarcar a problemática dos refugiados não somente a partir do aspecto da proteção, mas, também, da prevenção e da solução. (PIOVESAN, 2009, p. 143).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo vive das maiores crises migratórias da História desde a Segunda Guerra Mundial. Milhões de pessoas se deslocam em busca de proteção aos conflitos armados, catástrofes ambientais, pobreza, guerras frias, dentre outros fatores. É importante frisar que os direitos humanos das pessoas em condição de refúgio devem ser respeitados, tendo em vista que são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Assim, a proteção internacional dos refugiados deve ter como fundamento a universalidade dos direitos humanos, aspecto que reside na dignidade que é inerente à pessoa e dessa condição decorrem direitos, independentemente de qualquer outro elemento. Os refugiados são, portanto, titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em todo momento, circunstância e lugar, sob a égide dos princípios gerais do direito, como forma de alcançar a proteção aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais que lhes são inerentes.

A fotografia de uma criança sem vida na beira da praia serve para nos lembrar que a humanidade deve ser a condição essencial quando se pensa em refugiados. Ela nos lembra o fato de que as pessoas que migram não estão nesta condição senão para proteção do bem maior que é a vida. Na maioria das vezes o direito de migrar nada mais é do que uma condição de sobrevivência.

Portanto, é necessário considerar, almejar e proteger os direitos humanos das pessoas em condição de refúgio. Esta proteção pode ser concretizada, por exemplo, por meio de alterações nas legislações migratórias, criação de políticas públicas, além de ações e campanhas da sociedade civil que tenham por objetivo a efetivação dos direitos humanos dos migrantes em deslocamento forçado, como o caso do menino sírio Alan Kurdi.

REFERÊNCIAS

ACNUR, *Deslocamento forçado supera 68 milhões de pessoas em 2017 e demanda novo acordo global sobre refugiados*, Disponível em: www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoasdeslocadasem-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/. Acesso em: 20 Set. 2018.

ACNUR, *Refugiados*, Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quemajudamos/refugiados/>. Acesso em: 20 Set. 2018.

ACNUR, *5 dados sobre refugiados que você precisa conhecer*. 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/09/5-dados-sobre-refugiados-quevoceprecisa-conhecer/>. Acesso em: 12 Abr. 2019.

ADAMS, Adair; JUNGES, Fábio Cesar, *Pensar é resistir: uma hermenêutica da condição humana*, Santo Ângelo: FuRI, 2015.

BBC, *A história por trás da foto do menino sírio que chocou o mundo*. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150903_aylan_historia_canada_fd. Acesso em: 14 Set. 2019.

COSTA, Bruno Ferreira Costa; TELES, Gêssica, A política de acolhimento de refugiados – considerações sobre o caso português. *REMHU*, Brasília, v. 25, n. 51, dez. 2017, Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v25n51/1980-8585-remhu-25-51-029.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2019.

HUFFPOST, *Entre a morte certa e a chance de sobreviver, o que você escolheria?*, Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/thiago-de-araujo/en-tre-a-morte-certa-e-a-chance-de-sobreviver-o-quevoceescolhe_a_21684749/?utm_hp_ref=br-aylan-kurdi. Acesso em: 26 Abr. 2019.

ONU, *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 20 Nov. 2018.

PIOVESAN, Flávia, *Temas de Direitos Humanos*, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UNIÃO EUROPEIA, Comissão Europeia, *A UE e a Crise da Migração de jul. de 2017*, Disponível em: <http://publications.europa.eu/webpub/com/factsheets/migration-crisis/pt/>, Acesso em: 21 Set. 2018.

WERLE Vera Maria, Direitos dos refugiados: proteção e efetivação no ordenamento jurídico brasileiro, *Revista do Curso em Graduação em Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo*, EDIESA, Ano 7, n. 13 jan./jun. 2017, Disponível em: <http://local.cnecsan.edu.br/revista/index.php/direito/index>. Acesso em: 21 Set. 2018.

BULLYING: A LINHA TÊNUE ENTRE BRINCADEIRA E OPRESSÃO¹

Ana Carolina Lutz Castanho²

Carla Bedin Almeida³

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O bullying é um fenômeno que tem sido debatido em todo o mundo. No Brasil, entretanto, esse assunto não recebe a devida atenção e seriedade. Por intermédio de consultas bibliográficas e um estudo dedutivo, procura-se entender o motivo pelo qual essa prática é negligenciada no âmbito nacional, quando a brincadeira deixa de ser divertida e passa a ser opressão, compreendendo seu conceito e o distinguindo de outras práticas que não configuram o bullying. O estudo tem, então, como principais objetivos a análise do perfil das vítimas e dos agressores, as principais formas como é abordado no meio escolar, e como o bullying é tratado juridicamente, percebendo a violação dos direitos da personalidade.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O bullying é considerado como uma prática comum na sociedade, principalmente no âmbito escolar, tanto na rede pública quanto privada. Assim, é necessário enfrentar um aspecto muito importante nesta discussão, o conceito de bullying, que evidencia “atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, praticados por um bully (“intimidador”, “ameaçador”) ou grupo de indivíduos (bullies) com o objetivo de intimidar ou agredir um ou vários indivíduos incapazes de se defender (vítima)” (TIBA, 2011, p. 138).

Este tipo de violência é praticado nas formas verbal, físico e material, psicológico e moral, sexual e virtual. Na forma verbal, a vítima sofre com xingamentos, apelidos pejorativos, insultos, piadas ofensivas, tudo que se é dito ou escrito, as palavras são as armas. A forma física e material vai além das palavras, ocorrem agressões físicas como bater, chutar, empurrar, ferir e roubar ou destruir pertences da vítima.

Já o psicológico e moral geralmente apresenta-se com humilhações, exclusão e/ou isolamento da vítima por parte dos *bullies*. Envolve práticas como discriminar, ameaçar, chantagear, além de difamar, fazer intrigas ou espalhar boatos, e disseminar

¹ Trabalho desenvolvido a partir das reflexões oportunizadas pela disciplina de Direito Civil I, no conteúdo concernente aos direitos da personalidade, ministrada pela Prof. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida, bem como pelo Grupo de Estudos “Direitos da Personalidade na Atualidade”, coordenado pela mesma professora.

² Acadêmica do 3º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo. E-mail: anacarolina8castanho@gmail.com

³ Acadêmica do 3º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus de Santo Ângelo. E-mail: carla.bedin.almeida@gmail.com

⁴ Professora Mestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo. E-mail: luana.mmalmeyda@san.uri.br.

bilhetes ou desenhos ofensivos. A forma sexual “costuma ocorrer entre meninos com meninas, e meninos com meninos. Não raro o estudante indefeso é assediado e/ou violentado por vários ‘colegas’ ao mesmo tempo.” (SILVA, 2010, p. 24). Por fim, a forma que ganha poder à medida que a tecnologia avança, trata-se do bullying virtual ou cyberbullying. É tão comum quanto as outras formas e pode englobar mais de um tipo de violência.

Nesse sentido, percebe-se que o cyberbullying é aquele que ocorre em dispositivos digitais como telefones celulares, computadores e tablets. Esse tipo de violência pode ocorrer por meio de SMS, texto e aplicativos, ou on-line em mídias sociais, fóruns ou jogos em que as pessoas podem visualizar, participar ou compartilhar conteúdo. Com o advento das novas tecnologias, bem como a prática de bullying, percebe-se que o cyberbullying inclui envio, postagem ou compartilhamento de conteúdo negativo, prejudicial, falso ou significativo sobre outra pessoa, podendo incluir o compartilhamento de informações pessoais ou privadas sobre outra pessoa, causando constrangimento ou humilhação. (DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES, 2018).⁵

Visto o conceito e suas formas, agora devem ser caracterizados os protagonistas desta prática de violência. As vítimas geralmente tem como alguns traços a timidez, baixa autoestima, solidão e insegurança, além de características físicas que são comumente alvos de intimidação sistemática, como o peso (obesidade ou magreza), o uso de óculos e cor da pele, “tratando-se de um tipo de exclusão social capaz de oprimir, intimidar e machucar aos poucos, sem nunca ser declarada de fato.” (ARMANI et al, 2008, p. 17).

Já os agressores

[...] possuem traços de desrespeito e maldade e, na maioria das vezes, essas características estão associadas a um perigoso poder de liderança que, em geral, é obtido ou legitimado através da força física ou de intenso assédio psicológico. [...] Os agressores apresentam desde muito cedo, aversão às normas, não aceitam serem contrariados ou frustrados [...]. (SILVA, 2010, p. 43).

Mas afinal, como identificar a diferença entre brincadeira e opressão? Como saber se no âmbito escolar uma criança está simplesmente fazendo gozação com outra ou se a está intimidando? Nesse sentido, importante ter presente que “O bullying é muito mais do que o apelido que o seu filho recebe na escola. Se esse apelido ultrapassar a brincadeira, ele pode ser considerado uma ameaça.” Trata-se de uma violência que atinge os direitos da personalidade da vítima, pois “Quando a criança

⁵ No original: “Cyberbullying is bullying that takes place over digital devices like cell phones, computers, and tablets. Cyberbullying can occur through SMS, Text, and apps, or online in social media, forums, or gaming where people can view, participate in, or share content. Cyberbullying includes sending, posting, or sharing negative, harmful, false, or mean content about someone else. It can include sharing personal or private information about someone else causing embarrassment or humiliation. Some cyberbullying crosses the line into unlawful or criminal behavior.” (DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES, 2018).

passa a ser discriminada, humilhada, perseguida por isso, aí é bullying. Se é apenas uma encheção não podemos dizer que é violência.” (MALUF apud NADAI, 2011).

Contudo, é difícil precisar quando há (ou não) a violência e a configuração do bullying, sendo necessário, portanto, identificar o sofrimento (ou não) da vítima:

A linha tênue que separa a violência gratuita da brincadeira inocente, quando colegas lidam com suas diferença observando-as com humor, sem agressividade, é determinada pela existência do sofrimento. Lembrando que brincadeira é somente quando as duas partes envolvidas estão se divertindo (HOERTEL, 2013, p. 24-25).

Assim, é necessário que pais e professores, no ambiente escolar fiquem atentos, analisando com cautela a reação das crianças envolvidas na tal brincadeira, não devendo levar todo o tipo de gozação para o lado do bullying. Como Hoertel disse na citação acima, se houver sofrimento por alguma das partes, deve-se intervir, mas se nenhuma das partes apresentar indícios de sofrimento, deve-se deixá-los relacionarem-se livremente.

O bullying acontece, principalmente, mas não exclusivamente, no âmbito escolar, onde crianças e adolescentes desenvolvem maiores laços sociais. A escola é um ambiente para aprendizado e socialização, porém pode se tornar nocivo quando as *brincadeiras* deixam de ser brincadeiras.

Como a esfera escolar é onde os jovens passam boa parte do dia e, sendo assim, desenvolvem relações sociais e moldam seu caráter, deve então a instituição ajudar a combater o bullying, bem como qualquer outro tipo de violência. Dessa forma, “as escolas, deverão capacitar todo o corpo docente, equipe pedagógica e demais funcionários para que ampliem a observação no comportamento dos alunos e ajam efetivamente de modo a combater qualquer tipo de ofensa que possa caracterizar o bullying.” (PEREIRA, 2016, s.p.).

Para que o bullying seja inibido, deve ser reconhecido. O assunto precisa ser abordado nas escolas de forma que os estudantes entendam a gravidade e as consequências que essa prática gera. Por isso, necessita-se ter cuidado em como se desenvolve uma conversa sobre bullying.

Não é incomum, durante uma conversa, alguém, geralmente uma pessoa adulta, dizer "No meu tempo não existia bullying, era tudo brincadeira". Essa abordagem não é adequada, pois banaliza o bullying e o sofrimento das vítimas. Por outro lado, também é comum encontrar muitas pessoas afirmando que sofreram e/ou presenciaram o bullying, sem que isso tenha mesmo ocorrido, em situações de *brincadeiras* não divertidas, porém momentâneas, que não se encaixam na definição de bullying.

De certo modo, isso prejudica a discussão acerca do tema, visto que a falta de seriedade com que é tratado o assunto, e o *excessivo exagero* em classificar tudo como bullying não facilita a identificação dessa violência nem seu adequado enfrentamento.

Por fim, importa reconhecer que o bullying é assunto jurídico. Em 2015, foi instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, o bullying. A Lei número 13.185 de 6 de novembro de 2015, dispõe de oito artigos regulamentando a matéria.

No artigo 1º, inciso I, há a definição de bullying. No artigo 2º, oito incisos citam atos considerados de intimidação sistemática, bem como o seu parágrafo único inclui o cyberbullying, usado para “depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial”. (BRASIL, 2015).

No artigo 3º são classificadas as formas e no artigo 4º os objetivos do Programa, como “I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade” e “II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema”. (BRASIL, 2015).

Além disso, o artigo 5º estabelece o dever das instituições tanto de ensino quanto de clubes e agremiações recreativas no combate à intimidação sistemática. E, ainda, o artigo 7º declara que “Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei”. (BRASIL, 2015).

Já a Lei número 13.663 de 14 de maio de 2018 acrescenta dois incisos (IX e X) ao artigo 12 da Lei número 9.394 de 20 de dezembro de 1996, a qual fala sobre diretrizes que os estabelecimentos de ensino devem seguir, incorporando o combate a intimidação sistemática, assim como sua prevenção e conscientização. (BRASIL, 2018).

A regulamentação desses dispositivos foi importante para proteger os direitos da personalidade das vítimas dessa prática, em especial o direito à integridade psíquica, visto que “manifesta-se pelo respeito, a todos imposto, de não afetar a estrutura psíquica de outrem, seja por ações diretas, seja indiretas, seja no ritmo comum da vida, seja em tratamentos naturais, ou experimentais, ou, ainda, repressivos [...]” (BITTAR, 2015, p. 182). Sendo assim violado quando ocorre a prática de bullying.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, analisa-se que o bullying vai além de apelidos entre amigos e colegas, trata-se de uma agressão que se mostra de diversas formas, visando o sofrimento da vítima, capaz de gerar consequências duradouras tanto para os envolvidos ativamente, as vítimas e os agressores, quanto passivamente, os espectadores. Ademais, a escola, sendo principal ambiente onde o bullying se dissemina, tem um papel importante no combate a essa prática de violência juntamente com o Governo através do cumprimento das leis antibullying.

A linha tênue que separa brincadeira de opressão é marcada pelo sofrimento, que nem sempre é visível, audível e reversível. Nesse trabalho, o básico sobre bullying

foi exposto, pois a discussão sobre intimidação sistemática não acaba aqui, ela vai além de quem são os protagonistas e como acontece, é mais grave e traz consequências drásticas, e o suicídio está nessa lista.

REFERÊNCIAS

ARMANI, Ananda et al. In: GUARESCHI, Pedrinho A.; SILVA, Michele Reis da (Coord.). *Bullying: mais sério do que se imagina*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Sarama, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. *Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm>. Acesso em: 12 abr. 19.

BRASIL. Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018. *Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13663.htm>. Acesso em: 12 abr. 19.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 12 abr. 19.

ENCICLOPÉDIA Barsa Universal. *Livro do ano 2011: um panorama do Brasil e do mundo*. São Paulo: Barsa Planeta, 2011. p. 138-141.

HOERTEL, Patricia Lavrador. *Isso é mesmo bullying?*. Rio de Janeiro: [s.n.], 2013.

NADAI, Mariana. Há um exagero da mídia quando o assunto é bullying, diz psicóloga. *Guia do Estudante: online*. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/universidades/ha-um-exagero-da-midia-quando-o-assunto-e-bullying-diz-psicologa/>>. Acesso em: 10 abr. 19.

PEREIRA, Marcelo Alves. *O combate à intimidação sistemática nas escolas*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48428/o-combate-a-intimidacao-sistematica-nas-escolas>>. Acesso em: 11 abr. 19.

SILVA, Ana Beatriz B. *Bullying: mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

U.S. DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES. *What is cyberbullying*. Disponível em: <<https://www.stopbullying.gov/cyberbullying/what-is-it/index.html>>. Acesso em: 10 abr. 19.

ACESSO À EDUCAÇÃO FORMAL COMO UM DIREITO HUMANO¹

Tassiana dos Santos Kretschmer²

Orientadora: Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante de um estudo hipotético dedutivo, questiona-se: os direitos humanos têm sido elementos importantes como garantidores de uma vida boa para cidadãos e cidadãs, inclusive, no processo de educação formal. Para compreender melhor essa perspectiva, o capítulo iniciará tecendo comentários sobre o contexto e abrangência dos direitos humanos, procurando demonstrar a necessidade e a importância de garanti-los, partindo do panorama de que os mesmos são obrigação do Estado. Em seguida, haverá uma relação de educação com direitos humanos, trazendo ao debate os principais os instrumentos normativos em níveis nacionais e internacionais que tratam dos direitos humanos á educação, a fim de compreender suas respectivas e importância.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Sabe-se que os direitos humanos têm uma abrangência muito grande e significativa para muitos países, no entanto, é necessário explicar o que são os direitos humanos. Para melhor compreensão será abordado alguns conceitos. Começando pelo ponto de vista de Jean-Bernard Marie, o qual afirma que direitos humanos são o “conjunto de princípios e normas fundamentais no reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e que visam assegurar o seu respeito universal e efetivo.” (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2011, p. 1). Já na perspectiva do autor André De Carvalho Ramos, tais direitos têm outra definição, mas a essência continua a mesma, conforme segue: “Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.” (RAMOS, 2018, p. 29).

Os direitos humanos foram elaborados por meio da Organização Universal dos Direitos Humanos (ONU), sendo denominados de Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Esta declaração objetiva garantir os direitos considerados indispensáveis para o ser humanos, a fim de garantir o seu cumprimento efetivo,

1 O trabalho está vinculado ao Trabalho de conclusão da Autora, bem como aos estudos do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo/RS.

2 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: maiara_td@hotmail.com

3 Pós Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

baseado no respeito à dignidade do ser humano, (ONU, 1948), conforme aventa Almeida e Apolinário, quando se referem a este documento: “Os 30 artigos da declaração de 1948 visam garantir a concretização de dois objetivos complementares: incrustar o respeito à dignidade da pessoa humana na consciência da humanidade e impedir o ressurgimento da ideia de transformar a pessoa humana em um objeto descartável.” (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2011, p. 15).

No que tange a Direitos Humanos é válido destacar que são aqueles que nascem com o ser humano e o acompanham durante toda a vida, defendendo as pessoas de ações que possam restringir seus direitos e a sua liberdade. (ONU, s.a. s.p.). A relação existente entre direitos Humanos e dignidade da pessoa humana reside no fato de que ambos tutelam direitos inerentes à pessoa, direitos estes que devem ser tutelados e conservados com o passar dos anos. Há muita divergência doutrinária no que tange a este assunto, diante de tal complexidade, mas, sobretudo, pode-se “considerar temas como a qualidade de vida das pessoas e o acesso a uma vida digna, conceitos estes que englobam a garantia aos seres humanos de condições mínimas de existência material, envolvendo, para tanto, também os direitos sociais e a participação ativa das pessoas na construção desta dignidade.” (LUCCA; ANGELIN, 2018, p. 06).

Nesse aspecto, o acesso à educação formal é um direito humano. No âmbito internacional, o direito humano à educação, encontra-se já na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXVI, prescrevendo-a como um direito de todas as pessoas, (DUDH, 1948, s.p.). Outro documento onde os direitos humanos estão positivados no “Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, que trata diretamente dos direitos sociais, logo, inclui o direito à educação. O Pacto entrou em vigor em 1976, sendo ratificado no Brasil apenas no ano de 1992. Vários são os objetivos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e todos são de extrema relevância para possibilitar a garantia destes direitos, partindo desta Declaração. Há também, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990 (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989, s.p.)

As autoras Maria Tereza Leme Fleury e Maria Isabel Leme de Mattos realizaram uma pesquisa nos seguintes países: Brasil, Estados Unidos, França, Alemanha, Coréia, Cuba e Japão; com o intuito de comparar os sistemas educacionais de cada país. Na pesquisa foi possível constatar que:

Vimos que o Brasil é o país, entre os estudados, que menos investe em educação. Vimos, ainda, que refletindo esta tendência, o salário dos professores brasileiros é menor que nos demais países, comparável apenas ao dos professores coreanos. A qualificação exigida destes profissionais também só é comparável à de Cuba. Além disso, nossos alunos são os que passam o menor tempo na escola, tanto em anos de escolarização compulsória como em carga horária semanal. (FLEURY; MATTOS, 1991, s.p.).

Por outro lado, é importante se ter presente que a Constituição Federal do Brasil de 1988, como aderente à Declaração Universal dos Direitos Humanos, faz constar em seu Capítulo II, artigo 6º, os direitos sociais e também elenca no artigo 205 o direito

à educação. Desta forma, percebe-se que os juristas se preocuparam em elencar de forma expressa e clara esse direito de imensurável grandiosidade, já que a educação é vital para garantir a dignidade da pessoa humana e, também, é fundamental para a existência de um Estado Democrático. Assim,

A educação é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Logo em seu artigo 6º, a lei mais importante do nosso país diz que a educação – juntamente com a moradia, o trabalho, o lazer, a saúde, entre outros – é um direito social. Ou seja, não é um favor do Estado para as pessoas. Pelo contrário, como é entendida como um direito, a educação pode e deve ser exigida dos órgãos competentes quando este direito for violado ou desrespeitado. (RIZZI; GONZALEZ; XIMENS, 2009, p. 17).

Neste sentido, Fernanda Prince Sotero Westphal reflete que:

A educação na sociedade serve como estrutura intermediária e para tanto essencial para a promoção da dignidade da pessoa humana, para a construção da cidadania e consolidação de um Estado Democrático de Direito. O conhecimento adquirido nas escolas é uma ferramenta que liga a realidade do ser humano a seu crescimento como cidadão. (WESTPHAL, 2009, s.p.).

Por mais que a educação esteja elencada na Constituição Federal como um direito social que deve, teoricamente, chegar ao alcance de todos há dificuldade no que tange à efetivação dos direitos sociais, conforme segue:

Um dos grandes conflitos existentes até hoje em nosso ordenamento é garantir a efetividade dos direitos sociais para que eles sejam vivenciados na prática pelos cidadãos. E essa problemática questão se inicia com a própria negação do reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais. A partir daí, os operadores do direito retiram-lhe a aplicabilidade imediata, excluindo-os da garantia das cláusulas pétreas. Com isso, tornam-se simples pautas programáticas que dependem de regulação, por meio de normas infraconstitucionais posteriores, e, ainda, submetidas a uma “reserva do possível”. (BITTAR, 014, p.31).

O direito à educação está ligado com a dignidade da pessoa humana, na medida que esta, como já falado anteriormente, é inerente à pessoa humana viabilizando condições mínimas de uma existência decente. Quando é tratado de dignidade é fundamental estudar a educação já que é um meio de garantir a dignidade, pois ela liberta, emancipa, outorga garantias e mostra aos cidadãos os direitos que as vezes não são oferecidos pelo Estado.

Por tudo isso é que o princípio constitucional da dignidade humana tem um impacto potencialmente forte com relação ao direito à educação, não só por voltar-se à tutela da dignidade humana, como também por preservar elementos culturais, da personalidade e da identidade social. Parte dos ganhos em matéria de direitos sociais deve-se ao princípio da dignidade humana, invocado na maioria das vezes como vetor de decisões. A invocação recorrente desse e de outros princípios constitucionais é de suma importância, tendo em vista que se vive atualmente a época do apogeu do discurso acerca dos direitos fundamentais, a sua vitória racional, mas não a sua efetividade. A concretização dos direitos fundamentais e dos direitos sociais necessita da internalização das mudanças decorrentes do risco proveniente da instabilidade nos cenários nacional e internacional, os quais

propiciam uma miscelânea de fatos sociais fora do alcance do Direito. (SOUZA, 2010, p. 33).

No século XXI muitos países apoiam o direito social à educação em seus textos legais, tendo em vista que a educação viabiliza a cidadania e a inserção de jovens e adultos nos projetos sociais, políticos e profissionais.

Com maior enfoque no direito social à educação é possível observar o esquecimento deste pelo Estado quando é ofertado com deficiência, haja vista que não se possibilita um espaço físico (salas de aula, mesas, cadeiras, equipamentos eletrônicos...) apto a receber alunos; por vezes os profissionais não estão habilitados a ministrar as escolas, os professores, a exemplo, recebem a título de salário um valor irrisório, o qual não possibilita nem incentiva que estes busquem conhecimentos e inovações para ministrar as aulas; há também escassez de materiais didáticos (livros, artigos, revistas...) o que dificulta o acesso ao conhecimento e impossibilita a pesquisa; dentre outros obstáculos que a educação enfrenta diariamente (NOVAES, 2000), destacando-se a aprovação de Emenda Constitucional que congela, por vinte anos os gastos com a Educação (PEC 241/55 (EC 95)", o que afeta, diretamente, o direito humano à educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos apresentados é visível que os Direitos Humanos são essências para a pessoa humana, para vida em sociedade, principalmente, para proteger os cidadãos dos atos unilaterais advindos por parte dos Estados, uma vez que estes, por vezes, são abusivos. Os Direitos Humanos são essenciais na vida de todo e qualquer cidadão, em que pese são eles os garantidores de uma vida digna baseada no respeito mútuo entre as pessoas, do reconhecimento de cada indivíduo como pessoa de direitos. É de grande valia ressaltar que é através dos Direitos Humanos que há uma restrição na interferência do Estados na vida privada das pessoas, sendo possível cada cidadão ser livre para fazer suas escolhas.

Mesmo com todas as garantias proporcionadas pelo Direitos humanos ainda se enfrenta, nos tempos de hoje, dificuldade para a efetivação de tais direitos. É primordial destacar que os Direitos Humanos estão presentes na vida de milhares de pessoas com culturas, crenças, sonhos e com sistemas educacionais diferentes, cada um com sua importância e peculiaridades. Não obstante, a educação é um instrumento de transformação, portanto, independentemente do lugar que ela for aplicada fará a diferença na vida das pessoas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis De; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci O. S. *Direitos Humanos*. São Paulo: Atlas, 2011.

BITTAR, Carla Bianca. *Educação e direitos humanos no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2014

DUDH. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652008000200015>. Acesso em: 08 out. 2018.

FLEURY, Tereza Leme; MATTOS, Maria Isabel Leme de. Sistemas educacionais comparados. *Revista estudos avançados*. São Paulo. V. 5, n.12, Maio/Agosto, 1991. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141991000200006>. Acesso em: 16 set. 2018.

LUCCA, Liane Marli Schäfer; ANGELIN, Rosângela. Dignidade da Pessoa Humana e inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior: avanços e desafios a partir da Constituição Federal De 1988. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. Ribeirão Preto. 2018. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1241/1051>. Acesso em: 13 fev. 2019.

NOVAES, Maria Helena. A psicologia e a crise da educação. *Psicol. Esc. Educ.* Campinas. Vol. 4. Dec. 2000 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141385572000000200011. Acesso em: 06 out. 2018.

RAMOS, André De Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva jur, 2018.

RIZZI Ester; GONZALEZ Marina; XIMENES Salomão. *Coleção Cartilhas de Direitos Humanos – volume 4. Direito Humano à Educação*. São Paulo. 2009. Disponível em: <http://www.bdae.org.br/bitstream/123456789/2381/1/cartilhaeducacaoacaojustica.pd>. Acesso em: 10 fev. 2019.

SOUSA, Eliane Ferreira de. *Direito à educação: requisito para o desenvolvimento do País*. São Paulo: Saraiva, 2010.

WESTPHAL, Fernanda Prince Sotero. Direitos Humanos na Educação, um Pilar Para O Exercício Da Cidadania e a Concretização da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*. Curitiba. V.5, 2009. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/227/220>. Acesso em: 17 set. 2018.

UMA MULHER TEM O DIREITO “ESTAR SÓ”? UMA ANÁLISE A PARTIR DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO¹

Aline Podkova²

Orientadora: Rosângela Angelin³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Culturalmente as mulheres foram relegadas a estarem sob o domínio masculino, conforme refletido no capítulo um, do presente trabalho, onde foram submetidas a cultura do patriarcado e por isso foram tendo comportamentos esperados por esse tipo de cultura, conforme já visto anteriormente. Os movimentos feministas trouxeram novas perspectivas e, ao mesmo tempo, serviram para denunciar tal condição e, mudar a cultura.

Diante do exposto, através da metodologia de raciocínio hipotética dedutiva e de reflexões baseadas no ordenamento jurídico brasileiro, a pesquisa busca desvelar em especial aspectos jurídicos num contexto social referentes a possibilidade e/ou impedimento do direito da mulher *estar só*, aqui compreendido como o direito dessas poderem escolher uma vida fora dos padrões esperados para seu gênero e, diante disso, optarem por viverem sós, sem sofrer os preconceitos sociais por essa escolha.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Para tratar do direito de *estar só* das mulheres, se faz muito importante adentrar nas temáticas envolvendo a liberdade e a autonomia, frente ao histórico já trabalhado que envolve sua submissão, resultando na organização da sociedade, conforme versa Angelin:

A submissão das mulheres aos princípios e ditames patriarcais envolveram várias dinâmicas e processos, entre eles o controle de seus corpos e das sexualidades, ações essas construídas no decorrer da história e que, na atualidade, seguem apresentando reflexos estruturantes na organização social e no acesso das mulheres a direitos humanos, como os de liberdade e autonomia. (ANGELIN, 2015, p. 188).

1 O trabalho está vinculado ao Trabalho de conclusão da Autora, bem como aos estudos do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo/RS.

2 Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Integrante do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”, vinculado ao PPGD – Mestrado e Doutorado da URI. E-mail: maiara_td@hotmail.com

3 Pós Doutora pela Faculdades EST (São Leopoldo/RS). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação stricto sensu – Mestrado e Doutorado em Direito URI, campus Santo Ângelo/RS. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas” e do Projeto de Pesquisa “Direitos Humanos e Movimentos Sociais na Sociedade Multicultural”. E-mail: rosangelaangelin@yahoo.com.br

O conceito de liberdade se amplia ao decorrer da história, porém, sempre dentro de um mesmo ideal, o qual aponta que a liberdade depende do poder do ser humano sobre a natureza, a sociedade e também sobre si mesmo. (SILVA, 2014). Esse referido conceito se alarga e modifica conforme a atividade humana vai se constituindo, sendo diferente, em cada período histórico.

No Brasil, o Código Civil de 1916, que vigorou até 2003, derivava de ideias com cunho extremamente patriarcal onde a visão predominante era a da submissão da mulher em razão de seu cônjuge, tendo a maioria de seus direitos da vida civil extintos pelo casamento. Assim, ela necessitava da autorização do marido para todas as funções que fosse realizar. Além disso, como afirma de Moraes (2008), a mulher era punida severamente caso após o casamento o marido contatasse que a mesma era “desonesta”, ou seja se a mesma não casasse virgem. Em 1962, o Brasil instituiu o Estatuto da Mulher Casada, assim facilitando a vida de muitas mulheres. O estatuto afirmava que homem e mulher eram colaboradores um do outro, não mais tendo a figura feminina como total submissa do homem: “As mulheres brasileiras tiveram de esperar o Estatuto Civil da Mulher Casada em 1962, para serem consideradas ‘colaboradoras’ do marido na sociedade conjugal, visando o ‘interesse comum do casal e dos filhos’”. (DE MORAES, 2008, p. 503). Atualmente, mulheres estão optando por uma vida do não casamento, diante das violências estruturais que este tem representado. A igualdade de gênero ganhou força através dos movimentos feministas e também tem sido fortemente amparada pelas mudanças constitucionais decorrentes dos mesmos.

Ao tratar da Constituição Federal de 1988, pode-se citar o artigo 1º, inciso III, o qual se refere à dignidade da pessoa humana. Aqui se compreende que a dignidade engloba as decisões das pessoas que lhe proporcionam bem estar. Por isso se *estar só*, é uma dessas características, as pessoas devem ter esse direito. Relacionada a esse direito está o inciso X do artigo 5º: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988). Ainda, no que se refere a escolha das mulheres de *estarem sós*, estão elas amparadas pelo artigo 3º, inciso IV, que veda o preconceito em qualquer forma, entre elas por sexo, denotando que não pode haver preconceito contra as mulheres nesse aspecto. Nesse sentido, considera-se outra conquista feminina importante relacionada ao direito de *estar só* e decidir sobre a vida sem outras interferência, a adoção sem parceria, que garante as mulheres o direito a maternidade sem a constituição do casamento, o que é reconhecida como adoção monoparental, a qual é representada por qualquer um dos pais (artigo 226, § 4º. (BRASIL, 1988). Nesse mesmo sentido, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê a adoção monoparental: “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.” (BRASIL, 1990), o que concede uma visão mais aberta para o fato de as mulheres não casadas poderem fazer escolhas de maternidade, mesmo fora do casamento.

As questões acima referidas, remetem a análise do contexto feminino dentro da sociedade, e quão árdua sempre foram suas lutas para efetivarem a conquista de alguns direitos, pois ainda vive-se em uma sociedade onde o pátrio poder predomina, mesmo tendo sido abolido juridicamente. A escolha feminina de constituir família ou simplesmente não casar-se remete somente aos próprios anseios. A temática da

escolha de uma parcela de mulheres de viverem sozinhas, morarem sozinhas ou constituírem família sem o casamento, não significa que as mesmas são solitárias, são associáveis, amargas e/ou egoístas. Essas observações tendem a envolver um ideário preconceituoso, advindo ainda de um entendimento patriarcal do que é ser mulher e de como ela deve se comportar, não conciderando-se que tal fato possa vir a ser uma opção de vida e, portanto, que deve ser respeitada. Eliane Gonçalves pondera, nesse sentido que,

Pouco tematizadas nas análises da teoria social e mesmo nas teorizações feministas, mulheres “solteiras”, que moram sozinhas, na contemporaneidade, tendem a ser retratadas como “solitárias”. Sinalizando para uma maior aceitação da “solteirice” enquanto um estatuto transitório, preparatório para a “vida a dois”, o par emerge como um valor em contextos que reforçam a matriz de conjugalidade e da heterossexualidade. (GONÇALVES, 2009, p. 190).

É necessário ponderar sobre o fato de que a mulher, cada vez mais, busca sua profissionalização, faz com que a mesma opte por não constituir família ou por não casar-se. Destaca-se, nesse sentido que, muitas vezes essa opção nem vem a ser algo íntimo dela, mas até uma forma de imposição da sociedade que não está preparada para ter no mercado de trabalho mulheres que são mães, vendo nessa condição uma justificativa de impedimento de carreira para as mulheres. Compreende-se também que a busca pela autonomia das mulheres, tem ganhado força nas últimas décadas, abrindo espaço para conquistas femininas, vindo ao encontro do que se entende como exigência da democracia e do desenvolvimento social. (GONÇALVES, 2009, p. 193). O direito de *estar só* que é tema central do presente trabalho, diz respeito à liberdade e a intimidade de cada um, conforme segue:

Não raro, o homem sente a necessidade de ficar sozinho, sem o incômodo da curiosidade ou da indiscrição de terceiros na esfera de sua vida privada. Ao tratar desse assunto de maneira abrangente, o autor tem como objetivo reconhecer a proteção jurídica das pessoas contra interferências indevidas, inclusive relatando fatos reais de invasão da privacidade de algumas celebridades. Traz, inicialmente, importantes conceitos e desdobramentos relacionados com o direito à intimidade e as diferenças entre as esferas da intimidade e do segredo, questões de grande importância para a tutela penal. Examina o tema no direito comparado, as limitações do direito à intimidade e sua relação com o direito à honra. Analisa, também, o conflito entre o direito à privacidade e a liberdade de expressão, especialmente em duas de suas ramificações: a liberdade de informar e de ser informado. Neste âmbito, analisa a exceção da verdade e o direito de resposta. Faz, ainda, considerações sobre a disciplina dada às interceptações telefônicas em nosso País e sobre o abuso da informática, da violação da intimidade por meios eletrônicos e do combate aos crimes informáticos com os instrumentos legais que existem hoje. (COSTA, 2004, s.p).

Essa temática envolve os direitos personalíssimos, entre eles, o direito à liberdade, à dignidade humana, à privacidade, que no caso da pesquisa, envolvem o direito de *estar só*. Nesse mesmo rol de direitos, podem-se elencar os direitos personalíssimos que são abordados no Código Civil de 2002 (CC/2002), a partir do artigo 11, que os define esses direitos como intransmissíveis e irrenunciáveis. Frente a isso, é importante, novamente trazer à tona que, todas as pessoas são portadoras da autonomia de sua vontade, devendo o outro respeitá-la. Para elucidar essas

questões referentes à vida privada de cada pessoa, o CC/2002, em seu artigo 21 anuncia: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (BRASIL, 2002). Destaca-se, ainda, que para muitos a ideia de independência das mulheres, bem como, sua opção de não constituir família causa certa curiosidade, assim muitas vezes sendo vista como uma forma de forma de ameaça permanente, no que se refere a honra, a intimidade e ou, até mesmo à segurança física e sexual. (GONÇALVES, 2009).

Fato é que a sociedade está moldada para a organização familiar, onde ainda não se consegue vislumbrar a completa autonomia feminina de escolher não constituir família e, muitas vezes é vista como um modo de extravagância, fugindo-se do padrão ideal de sociedade. Compreende-se aqui que a o direito de estar só, de construir uma vida baseada em outros moldes, que não os da família tradicional pode também ser visto como uma forma de aprendizagem sobre a vida (GONÇALVES, 2009), não podendo isso ser visto como um demérito ou como uma forma de preconceito contra as mulheres. Levando-se em consideração a percepção aqui trabalhada, nota-se que a sociedade está hegemonicamente preparada para o ideário familiar tradicional, sem considerar um novo modelo de sociedade ou de indivíduos autônomos.

A escolha de algumas mulheres de *estar só*, pode também implicar numa fase de reconhecimento a si mesma, partindo do pressuposto que o ser humano necessita de momentos de solidão para que haja um auto reconhecimento da essência do ser. O feminismo trata justamente dessa ideia de compreender a si mesmo como uma forma de empoderamento. (GONÇALVES, 2009, p. 209). A existência feminina tem sido tema de discussões, visto que, culturalmente, para a mulher ser completa e feliz, se fazia necessária uma figura masculina, para assim poder evidenciar sua existência. Do caso contrário, as mesmas não teriam reconhecimento social, como já trabalhado nessa pesquisa e como ressalta Gonçalves:

Apesar das mudanças que permitiram às “mulheres independentes” sem filhos uma existência menos carregada de preconceitos, o ditado “mulher sem homem é mulher sem nome”,⁴ se já não impera inequívoco, ainda ecoa no imaginário de muitos, atualizado pela não realização do “destino de mulher” (a maternidade), como lembra Madalena, “porque a gente pensa que tá no fim da linha, tem horas que as pessoas cobram de você ‘40 anos, não casou, não tem filhos, vai fazer o quê?’” Entretanto, como lembra Alda Brito da Motta (1999), o recurso da comparação entre as gerações permite olhar para o futuro com o otimismo próprio de uma geração que herdou as conquistas de gerações passadas. Com base naquilo que já existe, é possível ter autodeterminação para projetar um futuro. (GONÇALVES, 2009, p. 211).

Viver só numa sociedade em que as relações de poder social são díspares e, a cultura patriarcal impera, gera para essas mulheres muitas experiências diferentes e, muitas vezes geradoras de preconceitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Então, numa sociedade ainda preconceituosa frente as mulheres que escolhem viver sozinhas, existem algumas questões que precisam ser ponderadas, ou seja, que não se pode afirmar que o fato de viver só torne essas mulheres melhores ou piores que as outras, mas que elas fizeram escolhas diferentes, e que por isso, elas tem vivências diferentes a partir de suas escolhas. Para tanto, como visto, o ordenamento jurídico brasileiro possui aporte para garantir o direito das mulheres *estarem sós*, o que não é uma obrigação, mas uma possibilidade de escolha. Mesmo com aportes jurídicos que versam sobre o direito de *estarem sós*, as mulheres seguem enfrentando o julgamento cultural hegemônico que não tem visto com tanta clareza essa perspectiva.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. *Coisas do Gênero*. São Leopoldo, v. 1, n. 2, jul. /dez. p. 182-198, 2015.

BRASIL, Lei 8069/1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei8069_02.pdf. Acesso em: 15.04.2019.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 Abr. 2018.

COSTA, C. Princípios constitucionais, igualdade mulheres na Constituição de 1988. In: BERTOLIN, P. T. M.; A: ANDREUCCI, A.C. P.T [Orgs.]. *Mulher sociedade e direitos humanos*. São Paulo Editora, Riedel, 2010.

DE MORAES, Maria Lygia Quartim de. Cidadania ativa. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

GONÇALVES, Eliane. Nem só nem mal acompanhada: reinterpretando a “solidão” das “solteiras” na contemporaneidade. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 15, n. 32, p. 189-216, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://docplayer.com.br/2925860-Nem-so-nem-mal-acompanhada-reinterpretando-a-solidao-das-solteiras-na-contemporaneidade.html>. Acesso em: 15 Abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

A TRIBUTAÇÃO COMO MECANISMO DE REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO BRASIL¹

Gabriela Liandra Cortezia²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A tributação no Brasil possui uma considerável representatividade arrecadatória para os cofres públicos, na qual a principal finalidade dos tributos é recolher valores em prol do Estado, a fim de atender as necessidades da população, sendo assim, a tributação se legitima no interesse do bem comum.

O tema proposto é de grande relevância nos dias de hoje pelos constantes debates acerca da alta carga tributária, da efetividade dos direitos fundamentais, pontos esses que são cada vez mais frequentes no cotidiano social. O objetivo geral da pesquisa é possibilitar a reflexão e discussão sobre o tema, especialmente com vistas a entender como a tributação auxilia a combater a desigualdade social no Brasil visando o exercício da cidadania.

O trabalho é realizado por meio da abordagem dedutiva, sendo o procedimento monográfico, com a utilização de pesquisas indiretas a livros, doutrinas jurídicas, revistas indexadas, tendo em vista à reflexão e a resposta para o problema que ora se apresenta.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

A tributação no Brasil possui uma considerável representatividade arrecadatória para os cofres públicos, na qual a principal finalidade dos tributos é recolher valores em prol do Estado, a fim de atender as necessidades da população, sendo assim, a tributação se legitima no interesse do bem comum.

É importante frisar que, a própria Constituição Federal determina que um dos objetivos da República Federativa seja o combate da desigualdade social, conforme determina o art. 3º da Constituição Federal “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.” (BRASIL, 1988).

Buffon, segundo a linha de raciocínio de Sacha Calmon Navarro Coêlho, refere que:

1 O presente resumo expandido está ligado à pesquisa da: Monografia de Conclusão de Curso de Graduação e o Projeto de pesquisa de Mestrado.

2 Gabriela Liandra Cortezia, E-MAIL: gabiicortee@gmail.com. Bacharela em direito (2018), e Aluna Especial do Mestrado em direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI, campus Santo Ângelo- RS.

Não obstante a resistência fundada no paradigma neoliberal, a tributação de acordo com a efetiva capacidade contributiva se constitui num instrumento à disposição do Estado Democrático de Direito para que o mesmo possa atingir seus fins, sobretudo aqueles preconizados no art. 3º da Magna Carta. Ou seja, trata-se de um poderoso instrumento para a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria, na qual as desigualdades sociais sejam reduzidas e a pobreza, bem como a marginalização, seja erradicada. (COELHO apud BUFFON, 2009 p. 116).

A questão relativa à pobreza e a desigualdade social é sem sombra de dúvida um dos maiores problemas e desafios a serem enfrentados pela sociedade e Estado nos dias atuais. Há uma relação de interdependência e completude entre a pobreza e a desigualdade social, pois uma decorre da outra, ou seja, a título exemplificativo, na medida em que aumenta a pobreza aumenta também as desigualdades sociais.

Pode-se concluir que a desigualdade social ao longo dos anos vem sendo evidenciada, tornando-se um grande obstáculo para o país, pois ao invés de acontecer a redução da desigualdade social ela está aumentando, sendo que uma das formas que o Estado utiliza para tentar amenizar é por meio da tributação, o que ainda não é suficiente para suprir esse problema.

Flávia Piovesan, referência que a igualdade se produz á formula de que “todos são iguais perante a lei”; a partir daí se tem o envolvimento das Declarações dos Direitos Humanos, que se restringiam à liberdade, à segurança, e à propriedade. Nesse sentido a autora menciona que:

[...], os direitos humanos surgem como reação e resposta aos excessos do regime absolutista, na tentativa de impor controle e limites á abusiva atuação do Estado. A solução era limitar e controlar o poder do Estado, que deveria pautar-se pela legalidade e respeitar os direitos fundamentais. A não atuação estatal significava liberdade. Daí o primado valor da liberdade, com a supremacia dos direitos civis e políticos e a ausência de previsão de qualquer direito social, econômico e cultural. (PIOVESAN, 2014, p. 312).

A globalização foi se aprofundando em consonância com o “senso comum dominante” neoliberal, para o qual o crescimento econômico, por si só, traria a redução das desigualdades, entre países e dentro deles. Uma vez que se constata um processo de exclusão social nunca dantes visto. (BUFFON, 2009, p. 24).

Com a adoção do que será denominada de “neotributação”, restou reforçada a ideia do tributo meramente no sentido de troca pelos serviços públicos prestados em detrimento das já clássicas ideias de tributação segundo a efetiva capacidade econômica e da utilização de tributação como instrumento de redistribuição de renda. (BUFFON, 2009, p. 24).

Dessa forma, a tributação deixa de consistir-se na justiça fiscal e na capacidade contributiva para versar em critérios utilitaristas visando uma maior arrecadação, despejando em um sistema tributário que, deveria ser um meio de redução das desigualdades sociais, mas que acaba agravando.

Seguindo os ensinamentos do mesmo autor acima referido, assim como o modelo de globalização adotado, a neotributação entra em crise, pois se constata que ela serviu como um importante instrumento de redistribuição de renda literalmente “às avessas”. Ou seja, a tributação cumpriu significativo papel no agravamento das desigualdades sociais, especialmente em relação àqueles países em que o Estado do Bem-Estar Social foi concebido apenas como “obra literária. (O Brasil é o melhor exemplo)”. (BUFFON, 2009, p. 24).

Pode-se verificar que o problema que tange a desigualdade social, não está só presente no Brasil, mas sim em outros países, é que esse problema traz várias consequências negativas; sendo de responsabilidade de cada governo, e as entidades de cunho universal, ter atitudes para tentar reduzir as desigualdades sociais, como por exemplo, num primeiro momento combater a fome e a miséria.

Por consequência, o Estado deve assegurar que a população tenha acesso à educação e à cultura, sendo que tal direito possa ser exercitado de forma plena, dado que pouco adianta garantir liberdade de expressão aos privados das condições mínimas para praticá-las.

No Estado Democrático de Direito a tributação funciona como um instrumento da sociedade, por meio dos tributos que ocorre a manutenção econômica e administrativa do Estado (PAULSEN, 2014, p. 18).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 especialmente, resta evidente que o Brasil almeja alcançar os ideais do Estado Democrático de Direito, muito embora esteja muito aquém do cumprimento e efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Neste ponto, a tributação adotada pelo Brasil deve guardar coerência com o modelo adotado pelo Estado Democrático de Direito, sendo assim, o ordenamento tributário, tanto no plano legislativo como executivo, deve respeitar os ditames constitucionais tributários.

A concepção de *cidadania* aparece na antiguidade clássica (gregos e romanos), onde se tinha uma ligação entre a cidade e o homem livre, reconhecendo direitos e impondo obrigações e orientando condutas cívicas. A cidadania em relação ao patrimonialismo fica conexas ao complexo de regalias e privilégios sendo esses usufruídos por aqueles que ficam vinculados à determinada condição que adquirem um status. (MELLO, 2001, p. 254).

Desta forma, afirma Nabais que: “O Estado na sua configuração de Estado Social não pode deixar de garantir a cada um dos membros da sua comunidade um adequado nível de realização dos direitos à saúde, à educação, à habitação, à segurança social, etc”. (NABAIS, 2005, p. 115).

Portanto, podemos dizer que há uma ligação entre a solidariedade social e a cidadania, ou mesmo cidadania solidária. Nabais refere sobre isso no seguinte trecho:

“Na verdade, esta se apresentou, numa primeira etapa, correspondente ao Estado liberal, como cidadania passiva, traduzida numa “liberdade comum” orientada fundamentalmente para a proteção da vida, liberdade e propriedade

na esfera privada e familiar, que encarava a comunidade política como algo externo ou alheio à vida comum e, por conseguinte, deixava a criação do direito e a sua execução administrativa ao cuidado de políticos profissionais. Depois numa segunda etapa, correspondente à afirmação do Estado democrático, consolidou-se a ideia da cidadania ativa ou participativa concretizada no sufrágio universal de caráter representativo ou direto, em que o cidadão participa com o seu voto na vida política da comunidade. Finalmente, num terceiro momento, vejo juntar-se a cidadania solidária ou a ‘cidadania responsabilmente solidária’, em que o cidadão assume um novo papel, tomando consciência de que o seu protagonismo ativo na vida pública já se não basta com o controle do exercício dos poderes” (NABAIS, 2005, p. 124).

De acordo com Borja apud Jacobi, a atuação da população na esfera política do país é elemento que afeta na decisão, “o objetivo principal da participação no plano conceitual é facilitar, tornar mais direto e mais cotidiano o contato entre os cidadãos e as diversas instituições do Estado e possibilitar que estas levem mais em conta os interesses e opiniões daqueles antes de tomar decisões ou de executá-las”. (JACOBI, 2000, n.p.).

Para Nabais “a cidadania pode ser definida como a qualidade dos indivíduos que, enquanto membros ativos e passivos de um Estado – nação, são titulares ou destinatários de um determinado número de direitos e deveres universais e, por conseguinte, detentores de um específico nível de igualdade”. (NABAIS, 2005, p. 119).

Portanto, a cidadania fiscal, tende apontar a necessidade da simplicidade e da transparência nas questões do Estado e da atividade fiscal, bem como a compreensão dos tributos e sua efetivação. Por isso, a importância de uma educação fiscal, para que os indivíduos possam assim participar, interagir, discutir, e analisar a tributação imposta pelo estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema tributário é um importante mecanismo a serviço do modelo de Estado, tendo em vista que o tributo tem um poder de interferência direta nas condutas (ações e omissões) dos cidadãos-contribuintes, bem como, pelo fato de que é justamente por meio da arrecadação tributária, que o Estado subsiste estruturalmente.

Por meio de políticas públicas e o amplo exercício da cidadania, a tributação, sendo arrecadada de forma justa conforme a capacidade contributiva de cada contribuinte; pode-se obter como resultado final uma redução expressiva da desigualdade social no Brasil. Ainda, percebe-se que a tributação nacional tem contornos amplamente definidos na Constituição e sendo assim, deve respeitar a força normativa de seu texto, para que se possa efetivamente e concretamente atender aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Como dito anteriormente, Por este motivo, a importância de uma educação fiscal, para que assim os indivíduos possam participar interagir, discutir, e analisar a tributação imposta pelo estado. A democracia exige duas formas bases: a primeira é

que todo o imposto é criado por uma lei, ou seja, o Estado só pode exigir algum imposto se foi autorizado por lei, a segunda e que todo o gasto publico necessita ser autorizado por uma lei, por meio de um orçamento descrevendo a sua utilização. Portanto, acompanhar os gastos públicos é um direito fundamental de cidadania pelo povo, pois é uma responsabilidade social. Cabe ao individuo reivindicar e interagir ativamente na atividade fiscal do Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUFFON, Marciano. *Tributação e Dignidade Humana: entre os direitos e deveres JK, HG fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JACOBI, Pedro. *Políticas sociais e ampliação da cidadania*. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

MELLO, Celso de Albuquerque / *Teoria dos direitos fundamentais* [et al.]; Org.: Ricardo Lobo Torres. -2. Ed.- Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NABAIS, José Casalta. *Solidariedade social, cidadania e direito fiscal*. In: GRECO, Marco Aurélio. GODOI, Marciano Seabra de (Coords.). *Solidariedade social e tributação*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 110-140.

PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direito humanos*\ Flávia Piovesan. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO E SUA UTILIDADE¹

Juliana Janine Lovatto²
Orientador: Luís Carlos Rosa³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O terceiro prejudicado por constrição ou ameaça de constrição em processo que não é parte, poderá proteger seu bem ou seu direito de posse ou propriedade por meio de embargos de terceiro. Com o presente estudo, busca-se esclarecer as hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro e quais requisitos devem ser preenchidos para sua propositura.

ABORDAGEM LEGAL

A ação de embargos de terceiro é um dos procedimentos especiais previsto no Código de Processo Civil, no artigo 674 e seguintes da lei processual. O procedimento já encontrava previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, no artigo 1.046 e seguintes, onde estava previsto que quem não fosse parte no processo e sofresse turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial poderia requer que lhe fossem mantidos ou restituídos através da apresentação e embargos de terceiros.

O conceito de embargos de terceiro está no artigo 674 do CPC/15, qual seja: “Quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro”. (CPC, 2015).

O termo *constrição* presente no conceito supra refere-se ao ato de apreensão judicial, retirando ou restringindo do titular do direito a aptidão de disposição plena sobre o bem. No Código de Processo Civil de 1973, o legislador elencava hipóteses de constrições que poderiam gerar a ação de embargos de terceiro: penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha (art. 1.046), sendo que já naquela época entendia-se que se tratava de uma lista meramente exemplificativa, tanto que no Novo Código de Processo Civil, não se repetiu a técnica legislativa, optando o legislador por um conceito aberto, sem a enumeração de hipóteses (art. 674).

¹ Pesquisa institucional desenvolvida para a XIX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos, promovida pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Alto Uruguai e Das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo/RS.

² Graduanda do 7º semestre do Curso de Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo. Contato julianajaninelovatto@gmail.com.

³ Juiz de Direito da Comarca de Santo Ângelo. Mestre em Direito. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Contato: luiscarlosrosa2908@yahoo.com.br.

É de grande importância ressaltar que os embargos de terceiro possuem natureza de ação e não de recurso. São ajuizados no curso do processo de conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução de título extrajudicial podendo o embargante, no caso de processo de conhecimento, fazê-lo a qualquer tempo, enquanto a sentença não tenha transitado em julgado. No caso da oposição de embargos de terceiro na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução de título extrajudicial no prazo de até 05 (cinco) dias após a adjudicação, alienação por iniciativa particular ou arrematação, no entanto, sempre lembrando que tal oposição deverá ocorrer antes da assinatura da relativa carta.

Os embargos de terceiro serão autuados em apartado ao processo que determinou a constrição. Salienta-se que a competência para processar e julgar os embargos é do juízo que ordenou a constrição considerada indevida. Porém, necessário observar a exceção do parágrafo único do artigo 676 do CPC/15, que prevê a competência do juízo deprecado quando a constrição for realizada por carta, ressalvada a situação em que o juízo deprecante indica o bem objeto de constrição ou se a carta já tiver sido devolvida.

Os procedimentos especiais geram alguns efeitos. No caso dos embargos de terceiro, podem ser citados três efeitos principais. O primeiro é o efeito declaratório da constrição como um ato ilegítimo. O segundo é o efeito constitutivo, pois se busca o reconhecimento de um direito. E o terceiro efeito é o executório, por meio do qual se decreta a liberação do bem.

Na forma como consta do artigo 678 do CPC/15, a decisão que reconhecer provado o direito do embargante “determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido” (CPC, 2015).

DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

O artigo 674 do Novo Código de Processo Civil cuida da legitimidade ativa, especialmente em seus parágrafos 1º e 2º, nos quais qualifica como legítimo o terceiro proprietário, inclusive fiduciário ou possuidor, especificando, logo após, quais são as demais pessoas que o conceito de terceiro engloba.

São protegidos pelo conceito de “terceiro”, aqueles elencados no parágrafo 2º do artigo 674 do CPC, quais sejam:

- I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
- II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. (CPC, 2015).

Sendo assim, apenas o terceiro não integrante da relação processual poderá contrapor a constrição judicial por meio de embargos.

No entanto, em relação ao inciso I do artigo 674/CPC, consta do art. 1644 do Código Civil de 2002, que as dívidas contraídas em benefício do grupo familiar são de responsabilidade solidária dos cônjuges, o que inibe o sucesso de eventuais embargos de terceiro pelo cônjuge não contratante.

De outro lado, será parte legítima para figurar no polo passivo aquele que está sendo beneficiado com a constrição, da mesma forma que este será o adversário no processo principal quando a indicação do bem for sua, exceto se o bem foi nomeado pelo devedor, como prevê o artigo 677, § 4º, do CPC.

DO PROCEDIMENTO

O embargante, no momento da apresentação dos embargos deverá comprovar sumariamente sua posse ou seu domínio, além de demonstrar sua qualidade de terceiro, juntando com a petição inicial documentos que comprovem tais alegações e rol de testemunhas.

A prova sumária do direito de posse se faz necessária para que haja o deferimento liminar na ação de embargos de terceiro, determinando a “manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido” (CPC, 2015).

Porém, o juiz poderá impor ao requerente como condição para manutenção ou reintegração provisória da posse a prestação de caução, exceto se a parte não possuir condições de prestá-la.

Caso o embargado não possuir procurador constituído no processo principal, ele será citado pessoalmente da interposição de embargos de terceiro, do contrário poderá ser citado via advogado, por nota de expediente.

O embargado poderá contestar os embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, o processo seguirá o procedimento comum.

Na hipótese de ser apresentado embargos de terceiro por credor com garantia real, o embargado poderá alegar a insolvência do devedor comum, a nulidade do título ou a sua não obrigação a terceiro e que é diversa a coisa dada em garantia.

Após, cumpridas todas as exigências, o juiz determinará o cancelamento da constrição judicial com o reconhecimento do domínio, da manutenção ou reintegração da posse ou do direito do embargante.

É importante ressaltar que os embargos de terceiro podem ser ajuizados de forma preventiva, com o objetivo de evitar a constrição do bem. O *caput* do artigo 674/CPC é claro ao disciplinar que “ameaça de constrição” (CPC, 2015) já é motivo para a apresentação de embargos de terceiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os embargos de terceiro devem ser utilizados por aqueles que tiverem bens constrictos em processo judicial do qual não fazem parte. Sua previsão é de grande importância, já que é a forma de garantir a posse, a propriedade e o direito real sobre um bem que foi constricto sem a sua anuência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei 13105 de 16 de março de 2015. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 23 Abr. 2019.

JÚNIOR, Maurílio Teixeira de Mello. *Embargos de Terceiro*. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/10/processocivil_231.pdf. Acesso em: 20 Abr. 2019.

JÚNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. *Embargos de terceiro*. Disponível em: http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001102/EMBARGOS%20DE%20TERCEIRO.doc. Acesso em: 22 Abr. 2019.

SIGNIFICADOS. *Significado de embargos de terceiro*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/embargos-de-terceiro/>. Acesso em: 19 Abr. 2019.

A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS PELA OMISSÃO ESTATAL¹

*Beatriz John Kettermann²
Bruna Segat Heusner Sörensen³
Orientador: Aldemir Berwig⁴*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A atual conjuntura administrativa do país faz com que alguns questionamentos sejam levantados, principalmente no que tange a responsabilização por omissão, isto é, pela escusa da obrigação de fazer por parte dos órgãos estatais. A responsabilidade pode se fazer presente para os cidadãos em geral no exercício de sua vida civil, aos políticos enquanto eleitos e, principalmente, aos órgãos e agentes públicos enquanto detentores de poder.

Este trabalho tem o intuito de discorrer e analisar sobre a responsabilização pessoal do agente público, no âmbito penal, civil e administrativo, frente a omissão dos órgãos públicos. Ademais, tal temática surgiu a partir do infeliz e trágico acontecimento com o menino Bernardo, no ano de 2014, ocorrido na cidade de Três Passos, no Rio Grande do Sul, o qual será melhor explicado. Adianta-se que os fatos noticiados indicam uma possível omissão do órgão público, isto é, do Ministério Público, em acudir o menino no que tange ao relacionamento com seu pai e madrasta, não realizando medidas que estavam em suas competências, vindo a ocorrer o resultado mais grave e fatídico, isto é, a morte do menino.

Por fim, a metodologia utilizada é a abordagem qualitativo-descritiva, cujo método é o hipotético-dedutivo, com vistas à apresentação do tema abordado, a partir das consultas bibliográficas.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Primeiramente faz-se importante verificar no que consiste a responsabilidade. Conforme o Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo (2011, p. 233),

Responsabilidade, em sentido etimológico, reflete o sentido geral de obrigação, encargo, dever, compromisso, sanção, imposição. No sentido jurídico, revela a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal.

1 Pesquisa desenvolvida junto à disciplina de Direito Administrativo II do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Unijuí.

2 Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, beatrizkettermann@hotmail.com.

3 Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, bruna-segat@hotmail.com.

4 Professor Doutor do Curso de Direito na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí, berwig@unijui.edu.br.

Assim, verifica-se que ao servidor/agente público, por determinação legal, recai a obrigação de satisfazer as prestações imputadas a ele, tendo em vista o cargo ocupado.

No exercício da função pública, o servidor público age em nome da Administração Pública. Deste modo, a responsabilidade pelo dano causado por agente público é do Estado ou da pessoa jurídica de direito público ou privado, prestadora de serviço público. Nesse sentido dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

No mesmo sentido, estabelece o art. 43, do Código Civil (BRASIL, 2002):

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

É no contexto desta concepção jurídica de responsabilidade que se pode esperar a ação do Estado e de seus agentes para a solução e minimização dos conflitos da vida.

Passa-se agora para a análise da responsabilidade no evento ocorrido com o menino Bernardo. Conforme dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2019), Bernardo Uglione Boldrini, na idade de 11 anos, desapareceu em 04 de abril de 2014, na cidade de Três Passos. Após dez dias, seu corpo foi encontrado dentro de um saco, enterrado às margens do rio Mico, em Frederico Westphalen. Após o inquérito policial, foram indiciados pelo fato Leandro Boldrini, pai de Bernardo, Graciele Ugulini, madrasta, Edelvânia Wirganivicz e Evandro Wirganivicz.

Após a fase instrutória, os indiciados foram pronunciados. Nos dias 11 a 15 de março de 2019, os quatro foram julgados pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, presidido pela Juíza de Direito Sucilene Engler.

Ocorre, no entanto, que o menino meses antes, já havia procurado o Ministério Público de Três Passos/RS, para que fosse tomada alguma medida, visto que não queria mais morar com sua família. As testemunhas, na fase instrutória, bem como no Tribunal do Júri, mencionaram que o menino sofria de maus tratos, tais como: não possuir roupas para usar, não lhe era dada comida e principalmente, e o mais importante, lhe eram negados amor e carinho. Assim, o mesmo perambulava pelas famílias que o acolhiam. Nota-se que foi realizada audiência em conjunto com o pai, mas após a mesma nada mudou.

A partir deste contexto e do resultado dos fatos, pode-se questionar: não seria este um típico caso de omissão estatal? Tendo ocorrido omissão dos órgãos públicos seria possível falar em responsabilidade (penal, civil ou administrativa) dos agentes públicos responsáveis pela omissão?

Segundo a lição de Matheus Carvalho (2017, p. 331):

Existem situações fáticas em que o dano é causado a um particular em virtude de uma não atuação do agente público. Nesses casos, analisamos o regramento aplicado à responsabilização do Estado decorrente da omissão dos seus agentes, ou seja, da ausência de conduta do agente, em situações nas quais teria o dever de atuar previsto em lei. A maioria da doutrina entende que a conduta omissiva não está abarcada pelo art. 37, §6º da CRFB. O não fazer do Estado, a falta de atuação do Estado não geraria responsabilidade objetiva nos moldes do texto constitucional, que traz implícita, em seus termos, a existência de uma conduta como elemento da responsabilidade pública. A doutrina e a jurisprudência dominantes reconhecem que, em casos de omissão, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, onde o elemento subjetivo está condicionando o dever de indenizar. Então, nas omissões a regra é a aplicação da teoria subjetiva.

Por outro lado, há o princípio da impessoalidade, o qual define que não há qualquer relação entre o agente público e o particular prejudicado, haja vista o fato de que quando o agente causou o prejuízo, não o fez na condição de particular, o fez em nome do Estado. Deste modo, a conduta do servidor público não deve ser imputada à sua pessoa, mas sim ao Estado que atua por meio dele. Esse aspecto do princípio da impessoalidade é a aplicação pura da Teoria do Órgão (Teoria da Imputação Volitiva).

Porém, se o ente público tiver a possibilidade de evitar o dano e não o faz, está-se diante do descumprimento de dever legal. A responsabilidade por omissão envolve o dano evitável, quando era possível impedir o prejuízo, porém o ente público não o fez.

Neste sentido, posicionou-se o nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. PODER PÚBLICO. CONDENAÇÃO CÍVEL. FUNCIONÁRIO MUNICIPAL. SENTENÇA PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE REGRESSO. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSAR OS VALORES A SEREM DESPENDIDOS PELO ENTE MUNICIPAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Responsabilidade civil do ente público, diante do disposto no § 6º do artigo 37 da CF, que assegura o direito de regresso das pessoas jurídicas de direito público contra o responsável pelo ato nos casos de dolo ou culpa. **A responsabilidade do agente público causador do dano perante o Poder Público é subjetiva, sendo necessária a comprovação de que o servidor agiu com dolo ou culpa. Caso em que restou demonstrada a culpa do servidor municipal pelo seu agir negligente e imperito por ocasião dos fatos ocorridos.** Morte da vítima por eletroplessão, por ter o funcionário municipal instalado a fiação elétrica erroneamente. Em face do direito de regresso, o funcionário municipal está obrigado a ressarcir a municipalidade dos valores que vier a desembolsar em virtude da condenação. Concessão da gratuidade da justiça ao demandado no comando sentencial. RECURSO

DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068571413, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 15/12/2016)

Conforme disciplina Marçal Justen Filho (2011, p. 970):

A investidura no exercício de função pública gera um comprometimento individual com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O sujeito tem o dever de responder pela conduta adotada no desempenho das atividades administrativas, e isso significa a impossibilidade de eximir-se dos efeitos das ações e omissões. O sujeito é responsável no sentido da existência de um dever de prestação de contas dos atos a outrem e de arcar com as consequências de condutas reprováveis ou equivocadas.

Deste modo, o servidor que deu causa ao dano não se exime de ressarcir os eventuais prejuízos causados. Aí entra o seguinte questionamento: a vítima (ou algum de seus representantes) pode deixar de cobrar do Estado e cobrar diretamente do agente causador do dano?

Acerca desse viés, Celso Antonio Bandeira de Mello, coloca que “[...] o vitimado é quem deve decidir se aciona apenas o Estado, se aciona conjuntamente a ambos, ou se aciona unicamente o agente [...]” e conclui que

Todo sujeito de direito capaz é responsável pelos próprios atos. Assim, aquele que desatende às obrigações que contraiu ou os deveres a que estava legalmente adstrito sofrerá a consequente responsabilização. Atua ilicitamente quem viola direito e causa dano a outrem. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 1024)

Percebe-se que o autor admite a propositura de ação pela vítima diretamente contra o servidor público desde que deixe de lado a garantia de responsabilidade objetiva e ingresse com uma ação indenizatória, com base nas alegações de dolo ou de culpa desse agente. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não é possível a propositura de ação, diretamente, em face do agente público causador do dano, tendo como fulcro o princípio da impessoalidade abarcado anteriormente.

De acordo com o autor Matheus Carvalho:

No que tange à responsabilidade por omissão do ente público, não obstante a doutrina tradicional preveja uma responsabilização subjetiva com base na teoria da culpa do serviço, é cediço que tal teoria não reflete o entendimento clássico de responsabilização subjetiva. Isso porque, a expressão subjetiva, em seu sentido originário, diz respeito à análise volitiva do sujeito (agente público), tornando indispensável, para fins de responsabilização da Pessoa Jurídica, a intenção ou o descaso da pessoa natural que atua em nome daquela. (CARVALHO, 2017, p. 367)

Deste modo, os agentes respondem somente de forma subjetiva perante o Estado em ação de regresso. Apesar de em 2014 o STJ ter admitido a propositura da ação de reparação civil pela vítima, diretamente, em face do agente público, devido à busca por economicidade e eficiência processual, prevalece a teoria da dupla

garantia, que de acordo com o STF, consiste no direito que tem o particular lesado de ser indenizado pelos prejuízos que sofreu e a garantia ao agente de só ser cobrado pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se inegável o fato de que o Estado não pode ser um garantidor universal, não podendo ser responsável por todas as faltas que ocorrem em seu território. Porém, basta a comprovação da má prestação de serviço, prestação ineficiente ou, ainda, prestação atrasada do serviço como ensejadora do dano, para fins de que seja caracterizada a responsabilização do ente público.

Concluimos que em casos de omissão dos agentes, por mais que o texto constitucional traz implícita a necessidade da existência de uma conduta como elemento da responsabilidade pública, a responsabilidade sempre se configura subjetiva.

Ademais, especialmente acerca do caso do menino Bernardo, fica evidenciado que os agentes públicos, assim como em qualquer outro evento semelhante, respondem não só perante ao Estado, mas como também perante a sociedade, pelos efeitos das ações e omissões praticadas.

Chega-se desse modo à conclusão de que deve haver na prática uma vinculação jurídica entre a autoria e os efeitos da conduta do agente, cabendo ao sujeito arcar com as consequências pertinentes.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. *A Responsabilidade Civil do Estado por Omissão e suas Excludentes*. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/235-798-4-pb.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://bit.ly/1drzx5j>. Acesso em: 17 Abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://bit.ly/2JvzUoi>. Acesso em: 17 Abr. 2019.

CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. TJRS. *Caso Bernardo*. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/casobernardo/#>. Acesso em: 18 Abr. 2019.

SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES¹

Lara Isabelle Meotti Steinhaus²

Orientadora: Charlise Paula Colet Gimenez³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A aplicação das normas que regem o Estado pode se dar por meio de um curso processual que pode ocorrer de duas formas: inquisitiva ou acusatória. Fala-se ainda em uma terceira forma, a ocorrência das duas anteriormente citadas: sistema misto.

Ocorre que, em determinados sistemas, a aplicação de princípios fundamentais é banida do curso processual, concentrando o poder nas mãos do julgador, que figura também como acusador, sendo possível até mesma a tortura para a busca da verdade real, como é o caso do sistema inquisitivo.

De tal maneira, é de suma importância a análise constitucional e de garantias elencadas na Constituição Federal a fim de obter o equilíbrio entre aplicação do sistema penal adotado, juntamente com a aplicação dos direitos fundamentais conferidos ao indivíduo, incluindo-se os princípios processuais que são adotados no país.

Para a realização da pesquisa, adota-se o método de abordagem dedutivo, e método de procedimento bibliográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Quando ocorre a prática de delito previsto no tipo penal, nasce o direito de punir e o Estado passa a ter o interesse de que o suposto autor do fato seja penalizado, sendo o direito estatal transformado em *jus puniendi*, visto ter anteriormente tão somente o poder abstrato, impessoal e genérico. Tal pretensão punitiva do Estado não se resolve sem um curso processual, o qual é necessário para a imposição de uma pena e consequente submissão a ela pelo suposto infrator.

Nesses termos, ressalva-se a importância do sistema processual penal, já que atua como ferramenta utilizada pelo Estado para a efetivação da sanção penal ao então sujeito que deve ser penalizado. Diante do fato de que a aplicação do direito de punir pode ocasionar em sanções privativas de liberdade e outras, deve-se observar atentamente os direitos e liberdades constitucionais conferidas ao indivíduo, não podendo o Estado penalizar de qualquer forma o agente do fato delituoso.

1 Pesquisa institucional, realizada para Monografia de Conclusão de Curso de Graduação a ser apresentada em 2019.

2 Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus de Santo Ângelo. E-mail: laraisasteinhaus@gmail.com

3 Advogada. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus de Santo Ângelo. Professora. Doutora em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul.

A aplicação das regras do Estado poderá ser feita por meio de um processo revestido de duas formas: inquisitiva ou acusatória. (BRENE, 2016). O sistema inquisitivo foi o sistema utilizado pelas monarquias absolutistas na Europa e tem suas raízes no Direito Romano, já que, através da política do império, permitiu-se aos juízes iniciarem o processo de ofício. Com a influência do Direito Penal da igreja (católica), o sistema inquisitivo somente começou a se desfazer após a Revolução Francesa. (MIRABETE, 2008).

A sua principal característica é a concentração de poderes nas mãos do julgador, o qual exerce também a função de acusador. Tal concentração denomina a figura do juiz como “juiz inquisidor”, quem trabalha frente à gestão de provas, o que, para alguns, pode comprometer a imparcialidade do julgador. (BRENE, 2016).

Conforme menciona Cleyson Brene, “no sistema inquisitivo vigora a busca pela verdade real, autorizando, para tanto, meios de tortura para alcançar a confissão do acusado.” (2016), apontando as seguintes características:

- a) As funções de acusar, defender e julgar concentram-se nas mãos de apenas uma pessoa, o juiz;
- b) O juiz inicia *ex officio* o processo;
- c) Procedimento escrito e sigiloso;
- d) Ampla iniciativa probatória do magistrado;
- e) Produção e prolação de decisão pelo magistrado;
- f) A confissão do réu se apresenta como a “rainha das provas”, pois o sistema de provas é adotado é o legal ou tarifado;
- g) Não há debates orais;
- h) Os julgamentos não estão sujeitos à recusa;
- i) Ausência de contraditório;
- j) O acusado é mero objeto da investigação. (BRENE, 2016, p.38).

No tocante ao sistema acusatório, o mesmo possui origem histórica e suas raízes na Roma e Grécia, tendo como principal fundamento a acusação oficial. Há, nesse sistema, a separação das funções durante o processo, sendo que o acusador deve atuar de forma imparcial, pois não faz parte da produção de provas e deve se manifestar tão somente quando chamado ao processo. Ocorre a formação do *actum trium personarum* – os três personagens do processo: juiz, autor e réu. (BRENE, 2016).

Cleyson Brene apresenta algumas características principais do sistema, quais sejam:

- a) Separação entre funções: acusar, defender e julgar;
- b) O juiz não age de ofício (*ne procedat iudex ex officio*);
- c) A iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido, seu representante legal ou um órgão do estado;
- d) A gestão da prova é função das partes;
- e) O processo é regido pelo princípio da publicidade;
- f) Existe a possibilidade de recusa do julgador;
- g) Respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- h) O sistema adotado em relação às provas é o do livre convencimento motivado;

- i) O réu passa a ser sujeito de direitos e garantias;
- j) Há paridade entre as partes no processo. (BRENE, 2016, p.39).

A doutrina majoritária entende que o Brasil adota o sistema acusatório de forma expressa, tendo como alicerce o artigo 129, inciso I da Carta Magna de 1988, direcionando ao Ministério Público a função de exercer de forma privativa a ação penal e, em casos excepcionais, facultando ao ofendido nos casos de ação penal privada.

Dessa forma, as diferenças entre o sistema inquisitivo e acusatório estão na separação dos sujeitos do processo, havendo sempre a igualdade entre as partes na produção de provas, sendo que ao julgador cabe agir com imparcialidade, aplicando sempre os princípios processuais, tais como o da ampla defesa e contraditório. (BRENE, 2016).

Por sua vez, o sistema misto – ou acusatório formal – tem sua origem na Revolução Francesa, ocorrida na Europa continental e, conforme Távora e Alencar, “caracteriza-se por uma instrução preliminar, secreta e escrita, a cargo do juiz, com poderes inquisitivos, no intuito da colheita de provas, e por uma fase contraditória (judicial), em que se dá o julgamento, admitindo-se o exercício da ampla defesa [...]”. (2017, p.56).

Trata-se de um sistema processual que alterna entre o sistema acusatório e o sistema inquisitivo, sendo denominado por parte da doutrina como um sistema inquisitivo-garantista. Ao passo que garante princípios constitucionais (contraditório e ampla defesa, por exemplo), conta com poder concentrado ao juiz contrapondo com as ideias de um sistema inquisitorial. (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

De tal maneira, busca-se um ponto equilibrado entre a aplicação do sistema criminal e processual penal eficiente tão esperado pela sociedade em geral diante do atual cenário brasileiro, junto com a necessidade da aplicação (indispensável) dos direitos fundamentais conferidos ao indivíduo, contando dentre esses direitos os essenciais princípios processuais adotados no sistema brasileiro.

Levando em consideração os princípios elencados pela Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção da inocência consiste no direito de não ser declarado culpado, presumindo-se a sua inocência até que exista sentença condenatória transitada em julgado, sendo necessário que o acusado faça uso de todos os meios de provas admitidos para sua defesa (ampla defesa) e para desconstrução das provas trazidas pela acusação (contraditório). (LIMA, 2015). É o princípio basilar de um Estado Democrático de Direito e pode ser denominado também como “princípio do estado de inocência ou da não culpabilidade” pela doutrina brasileira.

Com relação ao princípio processual do duplo grau de jurisdição, pode-se caracterizá-lo como uma possibilidade de revisão de decisões proferidas em juízo. É concedido através dos recursos, onde as decisões de primeira instância podem ser revisadas pelo juízo de segundo grau (tribunais). Convém salientar que o duplo grau de jurisdição não é um princípio apreciado na Constituição, já que os processos

existem mesmo sem a sua incidência, como exemplo dos casos que a competência já é originária do Supremo Tribunal Federal, logo não abrange todos os processos penais. (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Como Távora e Alencar apreciam mencionar, “é de se notar, de mais a mais, que esse princípio subsiste respaldado na tradição de uma política legislativa com raízes iluministas e que permeia a cultura forense brasileira.”. (2017, p.84).

Assegurado pelo artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, o devido processo legal garante que ninguém será privado de liberdade ou de bens sem o adequado processamento. O devido processo legal segue o que é estabelecido em lei, devendo ser compreendido como garantia dos deveres constitucionais e por isso, é necessária a presença de processo tipificado e sem a supressão ou alteração de atos essenciais e em sendo o caso de aplicação de sanção penal, é necessário que seja decretada pelo Poder Judiciário e somente após um processo regular com o juiz natural da causa, sendo resguardados o contraditório e a ampla defesa. (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

No tocante ao princípio do contraditório, conforme o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. É o princípio conexo à relação processual tanto para os meios de acusação, quanto para a defesa. Conforme Cleyson Brene, são dois elementos norteadores de tal princípio:

- A) Direito à informação: manifestação pelos atos processuais de comunicação, citação, intimação e notificação, para que as partes tenham total conhecimento do andamento processual.
- B) Direito à participação: a par do teor das respectivas manifestações, pode a parte demonstrar nos autos a devida reação à pretensão da parte contrária. (2016, p.51).

No que tange ao princípio constitucional da ampla defesa aplicado ao processo penal, referido também no artigo 5º, LV da Carta Magna, é ligado diretamente ao princípio do contraditório e se manifesta por meio desse. Conforme Renato Lima menciona, o exercício da ampla defesa apenas se faz possível em virtude de um dos elementos do contraditório, sendo o direito à informação. Além do mais, a ampla defesa se manifesta por meio da reação, o segundo elemento. (2015).

Já o princípio constitucional da oficialidade elenca que o exercício da persecução penal como regra é uma atividade, acima de tudo, pública. São órgãos oficiais por excelência, e por isso, a Constituição de 1988 nomina o Ministério Público como titular da ação penal pública e disciplina a polícia judiciária. (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

O princípio da oficiosidade tem relação com o desempenho oficial na persecução criminal que se realiza sem a necessidade de autorização, como regra, sendo que renuncia condições para agir, e as atividades desempenhadas *ex officio*. (TÁVORA; ALENCAR, 2017).

Dessa forma, o processo penal deve ser orientado pelos princípios basilares da Constituição Federal, pois o processo tem o poder de garantir aos imputáveis as previsões da Carta Magna, bem como de afastar as possíveis arbitrariedades do Estado, sem deixar de prestar a acusação, julgamento e sanção, quando cabível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, faz-se a análise entre o sistema adotado no Brasil e a Constituição Federal de 1988, restando evidente a necessária aplicação dos preceitos fundamentais da Carta Magna a fim de obter uma justa análise processual, havendo a prática de uma infração penal.

Importante ressaltar a importância do sistema processual penal, pois é por meio dessa ferramenta que o Estado efetiva a sanção penal em sendo o caso e, havendo a sanção de privação de liberdade constitucional assegura a lei, o indivíduo não pode sofrer as penalizações do Estado a qualquer custo, sem ter os princípios constitucionais oferecidos durante o curso do processo.

REFERÊNCIAS

BRENE, Cleyson. *Manual de Processo Penal para Polícia*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Processo Penal*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. p. 21

TÁVORA, Nestor. Alencar, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

OS DEBATES ORAIS NO PROCESSO CIVIL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO ¹

Rafael Eduardo de Oliveira²

Orientador: Eduardo Meyer Mendes³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicia-se a pesquisa relacionada aos debates orais, presentes no atual Código de Processo Civil, com o intuito de fazer uma análise sobre o tema, sendo que, é sabido que os mencionados debates são a regra geral no antes referido dispositivo legal, porém, na prática acaba-se invertendo a situação, ou seja, a exceção é prestigiada à revelia da regra, sendo assim, é necessário uma análise sobre o tema, tendo em vista que o vigente CPC busca uma efetividade maior em termos de “velocidade processual”, desse modo, os debates orais deveriam ser priorizados.

A TRAJETÓRIA DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

O código de processo civil apresenta uma trajetória desde a Constituição Federal de 1934, pois não só a Constituição Federal de 1934, mas também a de 1937 exigiam a criação de um código, para legislar sobre processos civis, que até então era responsabilidade dos Estados. Alguns doutrinadores consideram isto como uma “descentralização”, e a sociedade necessitava uma centralização processual para todo o País, afinal, toda sociedade modifica-se com o passar do tempo; o número da população se altera, aumentando assim a necessidade da modificação de suas regras. Então foi aprovado em regime democrático o código de processo civil pelo decreto de nº 1.680, de 18 de setembro de 1939, publicado no diário oficial de 13 de outubro de 1939, entrando em vigor no dia 1º de fevereiro de 1940. Atualmente a Constituição Federal prevê em seu artigo 22, I a competência de a União legislar, de forma privativa, sobre normas processuais.

Dito isso, discorre-se um pouco sobre a questão histórica do processo, a partir de então, faz-se uma análise da atualidade. Entrou em vigor na sexta feira dia 18 de março de 2016 o Novo Código de Processo Civil (NCPC), que veio com a promessa de agilizar as decisões judiciais por meio de medidas como o estímulo ao acordo entre as partes e a limitação no número de recursos. As inovações podem reduzir até pela metade a duração dos processos, problema esse que é vigente e gerador de incômodos para as partes litigantes no que tange à duração processual. O CPC regula

¹A apresentação em tela enquadra-se ao Grupo de Pesquisa do CNPQ – Avanços e Retrocessos do NCPC.

² Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus de Santo Ângelo. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ – Avanços e Retrocessos do NCPC. E-mail: rafaeduardooliveira@hotmail.com

³ Mestre em Desenvolvimento: Direitos humanos e desenvolvimento, pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2013). Pós-graduado em Direito Tributário pela Unissul e Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Iesa. Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - Campus Santo Ângelo, nas disciplinas de D. Tributário, Processo Civil e Prática Jurídica. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPQ – Avanços e Retrocessos do NCPC. E-mail: eduardomendes@san.uri.br

a tramitação das ações judiciais da maioria dos ramos do direito. Inclui o direito civil, o tributário, o comercial, o previdenciário e questões relacionadas à família, ao consumo e aos servidores públicos, entre outras. Trata dos interesses dos indivíduos desde antes do nascimento e até mesmo depois da morte, por meio dos sucessores; entre outras regulamentações.

Sendo assim, a pesquisa foi gerada, com o objetivo de conhecer e se aperfeiçoar com o vigente Código de Processo Civil, que aparenta trazer modificações significativas para o direito. Desse modo, far-se-á uma análise sobre os debates orais e sobre a sua efetividade no processo.

A FINALIDADE DOS DEBATES ORAIS PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO

De toda sorte, a despeito do estabelecido na ordem constitucional e reproduzido na letra fria da lei, a oralidade vem sendo frontalmente violada na praxis jurídica. A palavra falada cedeu lugar às manifestações formais e prolixas dos operadores do direito e tal realidade se deve ao entendimento adotado pelos magistrados.

Dentro do atual NCPC, findada a fase probatória em audiência, faz-se presente o Princípio da Oralidade, o qual atualmente é predominante, o juiz franqueará a palavra, em razões finais ao autor e, sucessivamente ao réu, encerrando-se os debates orais pelo pronunciamento do órgão ministerial, quando este intervém na demanda, conforme artigo 454, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Sendo assim, sabe-se que o procedimento correto seria o postulado por Marinoni, Arenhart e Mitidiero, vejamos:

Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao membro do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, sucessivamente pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez (a critério do juiz), para as chamadas alegações finais. Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, os chamados memoriais. (MARINONI, ARENHART e MITIDIEIRO, 2017, p. 246).

Cediço-que, algumas pessoas ainda possuem dúvidas acerca dos memoriais, o que são, para que servem, etc. os memoriais, também conhecidos como alegações finais ou razões escritas, trata-se de uma peça processual que alude a produção probatória e finaliza a fase de instrução do processo, nas razões escritas, faz-se uma lembrança de tudo o que foi falado nos autos, de uma maneira clara e sucinta, de modo que as alegações finais apresentam questões complexas de fato e de direito. Na maioria das vezes, ao invés de ocorrer os debates orais, o juiz irá substituir pelas alegações finais, conforme já mencionado, cujo prazo é de 15 dias, de forma sucessiva, conforme prevê o CPC em seu art. 364, § 2º.

Há também, a possibilidade das alegações finais remissivas, tais alegações, reiteram tudo que já foi apresentado anteriormente pela parte no processo. Elas não elaboram uma argumentação sobre aquilo que foi visto e discutido em audiência de instrução, sobre as provas, sobre as alegações da outra parte, etc. Portanto,

determinada peça significa como se o advogado ratificasse tudo o que foi apontado na petição inicial, ou na contestação.

Ademais, em casos de natureza mais simples, as alegações finais tendem a ser meramente remissivas, não existindo razão para solicitar alegações finais por memoriais.

O procedimento correto e mais aceitável seria o mencionado acima, situação essa que conduz, em tese, uma maior celeridade nas questões processuais, tendo em vista que logo após encerrado o debate, o juiz proferirá a sentença, porém, cumpre mencionar que o juiz não será obrigado a proferir sentença em audiência, ainda que as alegações finais nela tenham sido apresentadas.

Entretanto, há uma diferença dentro dos Juizados Especiais, sendo que o princípio basilar é o da oralidade. Este entendimento se deve ao disposto no texto constitucional, o qual consagra expressamente a ideia de procedimento oral (art. 98, I, da CF).

O ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, defende o cabimento dos debates orais, ao tempo em que nega a possibilidade de utilização de memoriais na seara dos Juizados, nos seguintes termos:

Encerrada a colheita de provas deve-se dar às partes oportunidade para o oferecimento de alegações, as quais sempre serão apresentadas oralmente. Não se admite, no processo dos Juizados Especiais Cíveis, a substituição das alegações finais orais por memoriais escritos, eis que tal substituição só é possível em causas complexas, e não pode se desenvolver nenhuma causa de grande complexidade perante os Juizados Especiais. Após a apresentação das alegações finais, então, só restará ao juiz proferir a sentença (CÂMARA, 2005, p.106).

Prosseguindo na adução de suas razões, o referido Jurista salienta que a seiva do contraditório alberga o direito das partes litigantes se manifestarem acerca das provas produzidas.

Diante disso, há possibilidade de se afirmar que umas das finalidades da criação dos Juizados foi o restabelecimento da credibilidade dos cidadãos e de viabilizar um maior acesso à Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fundamentos trazidos no presente trabalho, os debates orais se coadunam ao princípio da oralidade, da celeridade e, sobretudo, ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Tal instituto figura como instrumento eficaz para, após a produção probatória, se esclarecer os pontos controvertidos da demanda e/ou nulidades que viciem a relação processual. Nesse diapasão, evidenciada a enorme utilidade das alegações finais, resta caracterizada atualmente a crise da oralidade, tendo em vista que, na prática, prioriza-se a exceção.

A problemática que surge da inobservância da regra processual é justamente o parcial comprometimento do princípio da efetividade processual, pois o Poder Judiciário brasileiro, na maioria das vezes é alvo de críticas por grande parte da população e dos operadores do direito, principalmente em virtude de sua morosidade na prestação jurisdicional. O acúmulo de demandas é um dos entraves para a rápida solução do litígio, e em consequência disso a credibilidade com o judiciário diminui cada vez mais.

Sendo que, um dos maiores objetivos de um Estado Democrático de Direito é oferecer aos cidadãos acesso facilitado ao judiciário, o que está melhorando com o passar do tempo. Ocorre que, a busca por uma forma que elimine qualquer obstáculo a prestação jurisdicional deve ser constante, pois assim será possível que todos tenham o amplo exercício do direito garantido constitucionalmente.

Assim, diante dos comentários sobre uma maior efetividade jurisdicional é que os memoriais transformam-se, em muitos casos, em verdadeiros instrumentos que servem apenas para procrastinar a conclusão do processo, o que acaba contrariando a visão do atual Código de Processo Civil, tendo em vista que este prioriza pela celeridade processual, razão pela qual, deve-se seguir a letra da lei, conforme o previsto no artigo 364, § 2º do nosso Código Processual Civil, onde, prioriza-se os debates orais, sendo substituídos pelas razões finais, somente quando a lide apresentar questões complexas de fato ou de direito.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

Câmara, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis e Federais. Uma abordagem Crítica*. Rio de Janeiro : Editora Lumen Júris, 2ª edição, 2005. Página 106.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Reconstruindo a Teoria Geral do Processo*. Salvador: JusPodium, 2012.

JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 1, 18ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P.278.

MARINONI, Luiz Guilherme ; ARENHART Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, 5º Ed. 2015.

PARK, Thais Hae Ok Brandini. *Dicionário Jurídico*. 5º Ed. São Paulo : Editora Cronus, 2016.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Novo Código de Processo Civil- Anotado*. São Paulo: Saraiva. 2015.

A MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL ¹

Eliandra Rosimeri Back²

Luciane de Castro Foletto³

Orientador: Eduardo Meyer Mendes⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo abordar sobre a Mediação e Arbitragem, envolvendo a Fazenda Pública Nacional, pois a temática foi regulamentada pela Lei nº 13.129/2015 e Lei nº 13.140/2015. Contudo, na prática, se observa a falta da aplicação das referidas normas, ocasionando atraso nas soluções de conflitos envolvendo a União.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Em meados do ano de 1.860, por meio do Decreto nº 2.467 começou a utilização da solução arbitral consolidada pelo regulamento das alfândegas e mesas de rendas, possibilitando uma opção ao contribuinte. Pouco usual no direito tributário brasileiro, ao contrário de outros países, como nos Estados Unidos da América, por meio do *Tax Court Rule* nº 124, de 1990 e o sistema português que serve de grande inspiração: “No Direito português, os árbitros tributários gozam de um estatuto profissional idêntico ao dos magistrados judiciais, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei, o que lhes garante independência” (FILHO, 2018, p 653).

É possível observar como característica do sistema

[...] a definitividade das decisões arbitrais, sendo as partes obrigadas, por determinação legal, a renunciar ao recurso judicial, não podendo solicitar ao juiz uma reapreciação da decisão arbitral. A renúncia ao recurso judicial é, na verdade, uma imposição lógica da adoção da solução arbitral: não teria o menor sentido a decisão arbitral se ela pudesse ser revista por outra instância (FILHO, 2018, p. 653).

Na seara tributária, a solução arbitral também deve ser definitiva, impondo a renúncia nas searas administrativa e judicial ao direito de discussão. A arbitragem tem como objetivo, dar efetivo acesso para resolução de conflitos diminuindo pendências de processos, primando pela celeridade. Sobre o tema oportuna as palavras de Filho: “[...] a arbitragem terá imensa relevância em termos qualitativos, pois permitirá uma solução mais rápida exatamente nos conflitos mais complexos” (FILHO, 2018, p. 649).

1 Pesquisa institucional..

2 Acadêmica do Curso de Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus Santo Ângelo. E-mail: eliandraback@hotmail.com.

3 Acadêmica do Curso de Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus Santo Ângelo. E-mail: lu.foletto@hotmail.com.

4 Professor do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus Santo Ângelo. Mestre em Desenvolvimento e Direitos Humanos pela Unijuí.

O Estado não conseguindo uma resolução de conflitos eficaz e ágil pelos seus meios estatais, deve propiciar ao cidadão comum a forma extrajudicial. Na arbitragem tributária, “caberia à lei indicar se os tribunais arbitrais decidiriam de acordo com o sistema jurídico posto ou se poderiam utilizar o recurso à equidade” (FILHO, 2018, p. 652).

Um modelo ideal a ser seguido:

Na seara federal, a institucionalização da arbitragem tributária não traria maiores problemas, pois o alto número de processos federais garantiria a utilização plena dos recursos disponíveis na estrutura arbitral. Na seara estadual, alguns Estados certamente também teriam demanda para instituição de uma arbitragem permanente, e o exemplo óbvio é São Paulo, mas a maioria talvez não a tivesse. Nos municípios, o problema seria ainda mais grave, pois, com certeza, a demanda dificilmente seria suficiente para manutenção de uma instituição de arbitragem tributária permanente. A solução para este problema, parece-nos, seria a criação, além de uma instituição permanente de arbitragem para a esfera federal, outras duas: uma para a municipal e outra para a estadual. Obviamente, a adesão pontual dependeria da manifestação expressa de cada ente federativo, no âmbito da sua margem de autonomia (FILHO, 2018, p. 654).

Em respeito aos conflitos tributários que tem a possibilidade de ser encaminhados à decisão arbitral, tratando da transação tributária, “restringimos sua aplicação às questões de fato, defendendo que fossem deixadas as questões jurídicas à decisão adjudicatória estatal (administrativa ou judicial)” (FILHO, 2018, p. 654-655), pois, além dos procuradores e auditores fiscais terem notória especialidade, é necessário a “manutenção da coerência do ordenamento jurídico, deixando-se as questões de direito para análise das searas estatais de resolução de conflitos, que contam com sistemas organizados de padronização de entendimentos” (FILHO, 2018, p. 655). Com isso, seria possível a aplicação da mesma solução jurídica a todos os casos.

Observando que, em:

[...] uma Justiça moderna, eficaz e respeitada deve ter profundo conhecimento da matéria que vai julgar; e, como as regulações são cada vez mais complexas (especialmente no Direito Tributário), colocando em jogo importantes interesses políticos e econômicos, não basta o conhecimento do sistema jurídico, sendo necessário se inteirar sobre o que o envolve, a técnica e a cultura próprias à matéria: daí a importância do árbitro (FILHO, 2018, p. 656).

O momento mais adequado para adotar a arbitragem seria aos litígios que ainda não foram formalmente configurados na seara administrativa ou judicial, porém, teoricamente, mesmo que já estivesse correndo o processo nessas searas, as partes poderiam concordar em ter a resolução do conflito por meio arbitral.

A arbitragem subentende que as outras instâncias processuais foram excluídas. Desta forma,

Intimado do lançamento tributário, caberia ao contribuinte, ao apresentar a impugnação, manifestar-se pelo juízo arbitral para sua resolução, renunciando às instâncias administrativa e judicial. À Fazenda Pública, caberia analisar e concordar, ou não, com o pedido do contribuinte. Além do contribuinte, a própria Fazenda, ao responder à impugnação, poderia propor a solução arbitral. A efetiva solução arbitral dependeria da aquiescência do contribuinte. Concordando ambas as partes, o julgador encerraria o processo administrativo e remeteria a impugnação à instância arbitral (FILHO, 2018, p. 657-658).

Situações que poderiam ser objeto do procedimento de mediação coletiva:

- a) Havendo interrupção de sinal de telefonia da vivo pelo período de uma hora na região de fronteira a qual ocorre pela interferência de antenas de países vizinhos, através da mediação poderia se obter metade do tempo que os clientes ficaram sem usufruir do serviço de ligações, sms e internet grátis.
- b) A Corsan, empresa que abrange quase todo território do Estado do Rio Grande do Sul, devido manutenção de esgotos corta o abastecimento de água sem o aviso prévio aos usuários do serviço, poderia através da mediação acordar desconto na tarifa do próximo mês.
- c) O transporte urbano de uma determinada localidade que passa a não transitar devido a falta de repasses de recursos advindos do serviço público, através da mediação pode o município se for possível disponibilizar ônibus próprios com passagem gratuita pelo período de uma semana.

O prazo prescricional de entrada com o pedido:

Importante lembrar que prescreve, em cinco anos, a ação de responsabilidade civil contra a Administração Pública, adotando-se a prescrição quinquenal. O termo inicial do prazo prescricional é a data em que se configurar a lesão ou aquela em que o legitimado para agir tiver conhecimento de quem seja o responsável, prevalecendo o fato que ocorrer por último. O Código Civil de 2002 não tem o condão de revogar tacitamente essas normas, tendo em vista se tratar de norma geral e de cunho privatístico, e as normas referidas disciplinarem especificamente os prazos prescricionais e serem de cunho publicístico. (QUEIROZ, 2015).

Questão interessante que a Lei de Mediação trouxe, é a de que, ocorrendo litígios entre os próprios entes, tem competência a Advocacia-Geral da União para autorizar o processo extrajudicial, impedindo portando, a entrada imediata perante o Poder Judiciário:

[...] ao art. 37 faculta a submissão de conflitos à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial, em se tratando de estados, Distrito Federal, municípios, e autarquias e fundações públicas a eles pertencentes, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, excluindo essa possibilidade, no caso dessas duas últimas, de solução de controvérsia jurídica relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União, quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas subsidiárias exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência (art. 38, II). (QUEIROZ, 2015).

A adoção quanto à negociação ainda é duvidosa pelo fato de o negociador, que é um terceiro não imparcial, defendendo sobre tudo o interesse de uma das partes do litígio. Cada parte particularmente está pleiteando seu próprio interesse, podendo acarretar na transação.

Todavia, no caso da negociação, a dificuldade esbarra frontalmente no fato de o interesse público estar sendo tratado como negócio, principalmente se recordarmos que a autocomposição pode deflagrar ainda em desistência ou submissão. Nesse sentido, Romeu Felipe Bacellar Filho lembra que o predomínio da autoridade, no Direito Administrativo, fez com que a própria palavra “negócio” fosse expulsa do vocabulário administrativo. A imperatividade do ato administrativo correspondeu a uma “sacralização do poder estatal” que dificultava, e ainda dificulta, a compreensão de uma Administração inserida num panorama sob a bilateralidade e o consenso (QUEIROZ, 2015).

A Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015, em seu art. 32, dispõe que todos os entes da Federação, com a criação de Câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, tem como objetivo:

- I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;
- II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Nessa mesma perspectiva, o art. 43 autoriza os órgãos e entidades da administração pública a criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas, ampliando o leque para qualquer atividade que tenha sido privatizada em sentido amplo, delegação de serviços públicos (QUEIROZ, 2015).

O art. 32, §§ 4º e 5º, no intuito de ser eloquente, exclui das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos a possibilidade de analisar “os litígios que somente possam ser julgados o mérito por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo”, e incluiu entre suas competências a “prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com pessoas civis comuns”. Relativamente à prevenção, a inteligência da norma é no sentido de que, levada a contenda à precitada Câmara, não poderão as partes utilizar-se do Poder Judiciário para analisar o conflito, e ainda, a Câmara em que o mesmo foi protocolado é que deverá se manifestar sobre o caso. (QUEIROZ, 2015).

Já o art. 33 estabelece que os conflitos poderão ser dirimidos nos moldes previstos nos arts. 14 a 20 até que se criem as Câmaras de Mediação, e seu parágrafo único ainda cria o “procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos”(QUEIROZ, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo mostrar as vertentes, paradigmas e soluções de conflitos realizada por um novo instrumento da legislação pouco conhecido e aplicado, devido a sua resistência por parte, especialmente dos órgãos federais. Observa-se uma falta de convicção na eficácia de um rompimento de litígio tradicional. Neste sentido, as leis que tratam da autocomposição extrajudicial envolvendo a Fazenda Pública, devem ser melhor analisadas e conhecidas entre os cidadãos e os próprios Entes Públicos, a fim de que possam efetivamente ser utilizadas na busca da pacificação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei 13.105 de 16 de março de 2015*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 Mar. 2015.

BRASIL. *Lei 13.129 de 26 de maio de 2015*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. Acesso em: 26 Mai. 2015.

BRASIL. *Lei 13.140 de 26 de junho de 2015*. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 26 Jun. 2015.

FILHO, João Aurino de Melo. *Racionalidade Legislativa do Processo Tributário*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2003.

QUEIROZ, João Eduardo. *Negociação, Mediação e Conciliação na Administração Pública: A Lei n.º 13.140, de 26 de Junho de 2015*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/08/04/negociacao-mediacao-e-conciliacao-na-administracao-publica-a-lei-n-o-13-140-de-26-de-junho-de-2015/>. Acesso em: 04 ago. 2015.

DISCUSSÕES ACERCA DA MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADOS NOS CASOS DE OMISSÃO POR DANOS AMBIENTAIS¹

Eduarda Perini²

Gabrieli Pedroso do Nascimento³

Orientadora: Luana Maíra Moura de Almeida⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sua história recente, o Brasil tem vivido grandes impactos ambientais causados pela ação humana, principalmente relacionados à exploração de recursos naturais. Considerando que o meio ambiente é um direito fundamental e bem de uso comum do povo, cabe a análise do papel do Estado, em casos de graves agressões ao meio ambiente, especialmente no sentido de definir as teorias de responsabilidade civil aplicáveis ao Ente Público, bem como qual destas modalidades é a mais adequada nesses casos. Para tanto, busca-se, mediante um estudo hipotético dedutivo de consulta bibliográfica e jurisprudencial, a análise do tema.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Após a publicação da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, um dos primeiros avanços institucionais para a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, foi a verificação, em vários Estados, do fenômeno da constitucionalização do meio ambiente, seguido da grande produção de legislações infraconstitucionais a respeito da matéria ambiental. A partir de então, surge o direito humano fundamental ao meio ambiente, o qual reconhece o meio ambiente como um elemento essencial para a garantia de um bem-estar e vida digna ao ser humano. (FILHO, 2005).

Na Constituição Brasileira, o direito ao meio ambiente encontra-se elencado no artigo 225, o qual preconiza que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]” (BRASIL, 1988). Ainda, o dispositivo prevê em seus incisos as incumbências do Poder Público para assegurar a efetividade ao direito ao ambiente, demonstrando que para a garantia desse direito é imprescindível a “intervenção ativa do Estado para sua

1 O trabalho está vinculado à iniciação científica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS, e foi desenvolvido a partir das reflexões oportunizadas na Disciplina de Direito Administrativo II, ministrada pela Prof. Ms. Luana Maíra Moura de Almeida e no âmbito do Projeto de Pesquisa intitulado “ECODIGNIDADE”, coordenado pela mesma professora.

2 Graduanda do 7º semestre no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS, e-mail: periniduda24@gmail.com

3 Graduanda do 7º semestre no Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), *Campus* Santo Ângelo-RS, gabrielin998@gmail.com

4 Professora Mestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (URI), *Campus* de Santo Ângelo. E-mail: luana.mmalmeida@san.uri.br

proteção.” (FILHO, 2005, p. 24 e 35). Incontroversa, portanto, a importância jurídica atribuída ao ambiente.

O legislador brasileiro não definiu um conceito para dano ambiental, o que permite uma análise aberta sobre o tema. De acordo com Dalton, “o dano ambiental, conseqüentemente, consiste nos prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais ocasionados a interesses que tenham por objeto o meio ambiente”. Tais danos compreendem, todas as condutas que direta ou indiretamente atinjam o meio ambiente em todos os seus aspectos e dimensões (CARVALHO, p. 102 e 103).

A dimensão material do dano ambiental pode ser presenciada em diversos aspectos da sociedade contemporânea, dentre os quais: contaminação das águas por óleo, contaminação do lençol freático em virtude dos aterros de resíduos, a poluição atmosférica em todos os seus graus, o desmatamento, impactos pela extração de minério, dentre inúmeras outras situações que acabam por violar o meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado pela Constituição Federal. (STEIGLEDER, 2004).

Por certo que tais conseqüências, advindas da utilização indiscriminada dos recursos naturais devem receber o devido tratamento jurídico quanto à sua responsabilização, a fim de alcançar o caráter punitivo e pedagógico, bem como para reparar, na medida do possível, o dano causado ao ambiente e às pessoas por ele diretamente atingidas.

Amplia-se, então, a noção de dano, não mais redutível à perspectiva individualista do dano privado, gerado por intermédio da degradação ambiental, e busca-se reparar a qualidade inerente dos elementos naturais, indispensáveis ao equilíbrio ecológico planetário e à sobrevivência das gerações futuras, humanas ou não. (STEIGLEDER, 2004, p. 187).

Entende-se que o Estado, nesse ponto, deverá ser acionado, independentemente de ter concorrido diretamente ou não com o dano, uma vez que se encontra na posição de protetor maior dos direitos dos cidadãos. Torna-se relevante, então, categorizar as formas de responsabilização do Estado.

Quanto à responsabilidade civil acerca da reparação de danos causados, inclusive aqueles que acarretam prejuízos ambientais, se pode dizer que o indivíduo só é civilmente responsável se sua conduta causar perdas a terceiros. Caso não ocorra o dano, não há que se falar em indenização. (CARVALHO FILHO, 2017).

Em relação ao Estado, salienta-se que este passou por várias fases no que diz respeito a imputação por fatos decorrentes de seus atos. Contemporaneamente, considera-se que o Estado deve arcar com um risco natural decorrente das suas atividades, o que caracteriza a teoria do risco administrativo, consagrada no artigo 37, § 6º, da Carta Constitucional. Contudo, não sendo essa uma teoria absoluta no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, importa destacar outras hipóteses admitidas pelo Direito no Brasil. Podem estar presentes, portanto, a responsabilidade civil objetiva, a

responsabilidade subjetiva ou com culpa, ou ainda, o tipo de responsabilidade definido pela chamada teoria do risco integral.

Para que se configure a primeira hipótese, basta a ocorrência de um fato administrativo que se caracteriza pela ação ou omissão imposta ao Poder Público, o dano e o nexa causal (relação de causalidade) entre o fato ocorrido e o dano. Nessa teoria não há a necessidade de verificação do fato culpa em relação ao fato danoso, podendo incidir tanto em fatos lícitos como ilícitos. (CARVALHO FILHO, 2017).

Quanto à responsabilidade subjetiva do Estado, entende-se que a corrente intermediária de Sérgio Cavaleiri Filho, é aplicável apenas em casos de omissão genérica do ente público. Nesse caso, o dano decorre de fenômenos da natureza ou, ainda, por fatos causados pela própria vítima ou terceiro (furtos, acidentes em vias públicas, etc.). Nesse sentido, leciona o referido autor:

Não responde o Estado objetivamente por tais fatos, repita-se, porque não foram causados por sua atividade; poderá, entretanto, responder subjetivamente com base na culpa anônima ou falta do serviço, se por omissão (genérica) concorreu para não evitar o resultado quando tinha o dever legal de impedi-lo. (CAVALIEIRI FILHO, 2011, p. 16).

Por fim, a teoria do risco integral, preconiza que o “risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade”. Nesse entendimento, não há que se falar de excludentes de ilicitude, bastando apurar a existência do dano, vinculado a um fato qualquer. (STEIGLEDER, 2004 p.198).

Percebe-se, então, que essa teoria é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro nos casos de danos relacionados ao meio ambiente, por força do artigo 225 da Constituição, bem como do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6938/81, que assim dispõe:

Art 14. [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Considerando o exposto a respeito de danos ambientais, bem como da responsabilidade de reparação civil do Estado, emerge, ao final, o questionamento a respeito do enquadramento da responsabilidade do Estado nos recentes casos de danos ambientais advindos da exploração de minério, os quais acarretaram o rompimento de barragens de rejeitos, nas cidades de Mariana/MG (2015) e Brumadinho/MG (2019).

Sabe-se que empresas privadas detinham o direito de exploração de minérios, sujeitando-se, portanto, à reparação civil pelos danos causados ao meio ambiente e

à população local. Por outro lado, o Poder Público, enquanto responsável direto pela garantia de um meio ambiente equilibrado e protegido, deve/deveria exercer seu poder fiscalizatório, adequadamente, sobre as atividades desenvolvidas por particulares que se utilizam desses recursos naturais, bens de uso comum do povo.

Nesse aspecto, dois princípios se destacam: o da responsabilidade subsidiária e o da responsabilidade solidária. O primeiro preconiza que o Estado apenas será executado, caso o degradador direto não cumpra com seu dever indenizatório, enquanto o segundo relata que qualquer dos corresponsáveis poderá responder pela totalidade da reparação, sem, todavia, haver prejuízo ao seu direito de regresso. (CARVALHO, 2013).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífico o entendimento no sentido de que o Estado responde solidariamente por danos ambientais, no entanto com a execução subsidiária, ou seja, “na prática”, apenas será demandado quando a entidade responsável diretamente pelo dano não puder ou tiver condições de arcar com as penalidades/indenizações a ele impostas.

1. A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva. Precedentes.
2. Há responsabilidade do Estado ainda que, por meios apenas indiretos, contribua para a consolidação, agravamento ou perpetuação dos danos experimentados pela sociedade. Hipótese que não se confunde com a situação de garantidor universal. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2018).

No entanto, entende-se que, em casos de grandes proporções, a exemplo de Brumadinho e Mariana, melhor seria a possibilidade de execução solidária, uma vez que a indenização em casos de danos de massa, pode servir como forma de inibir a repetição de atos omissivos por parte do Estado. Dessa forma, seria possível compelir o Ente Público a cumprir com mais rigidez o seu papel fiscalizador e de polícia, no momento em que perceber irregularidades na conduta dos particulares (aplicando multas, impondo sanções, cuidado ao liberar licenças, etc).

Ainda, é importante ressaltar que nem todo o risco gerado por uma atividade econômica deve ser aceitado, especialmente quando diretamente relacionado com a proteção ambiental e, inclusive, à própria vida de muitas pessoas. Não basta, apenas, a garantia da reparação do dano, é necessário, primeiramente, ter por objetivo a prevenção do desastre, uma vez que devastações como essas, decorrentes de uma atividade humana de exploração ambiental, poderiam ser evitados, não fosse o pensamento de maximização dos lucros, priorizados por muitos empresários.

E, é em decorrência de atitudes de completo descaso com o ambiente e a comunidade presente em áreas de exploração, que a população, em geral, e, principalmente, os diretamente atingidos, acabam por sofrer duplamente. Primeiramente, pelo desastre em si, que transforma completamente o ambiente na qual vivem, muitas vezes, impossibilitando de voltar a viver normalmente na mesma

região. E, segundo, pela indenização, que apesar de ter o objetivo de reparar as perdas sofridas, é incapaz de resgatar a dignidade do indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, através do estudo realizado, compreende-se que para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente, além da sua proteção constitucional, deve o Estado, por meio de suas atribuições, realizar melhor fiscalização, implementando o que a lei preconiza. Para tanto, é necessário analisar as hipóteses de responsabilização de estatal, bem como definir qual a mais adequada para atingir os objetivos de proteção integral do ambiente. Nesse sentido, conclui-se que a teoria mais aceita pela doutrina como a que melhor atende ao interesse coletivo e o direito fundamental do meio ambiente é a do risco integral, a qual, inclusive, é a teoria adotada pelos Tribunais Superiores nos casos de danos ambientais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 de abril. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.326.903/DF*. Embargante: Distrito Federal. Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro OG Fernandes. Distrito Federal, 07 de agosto de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201164226&dt_publicacao=13/08/2018>. Acesso em: 25 de abril de 2018.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano Ambiental Futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FILHO, Anizio Pires Gavião. *Direito Fundamental ao Ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2017.

FILHO, Sergio Cavalieri. A responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva do Estado. *Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul/set. 2011.

STEGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

A MEDIAÇÃO EM WARAT COMO ÉTICA DE ALTERIDADE¹

Charlise Paula Colet Gimenez²

Nadine Langner dos Santos³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para responder aos conflitos surgidos na sociedade, o Estado utiliza-se do Poder Judiciário, a partir da intervenção do juiz, o qual deve decidir os litígios, e pôr fim ao conflito por meio de uma decisão que se torna definitiva e, portanto, imutável. Por outro lado, surgem as práticas de tratamento de conflitos, as quais objetivam compreender as pessoas envolvidas no embate para alcançar um tratamento qualitativamente adequado, construído pelas próprias partes com o auxílio do terceiro mediador. Por isso, tem-se o objetivo de estudar a mediação como instrumento de tratamento de conflitos e acesso a uma ordem jurídica justa.

Para isso, adota-se o método de abordagem dedutivo, e método de procedimento bibliográfico.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

Ao falar-se em mediação, deve-se compreender como um estar no meio entre dois polos diferentes, mas cúmplices e rivais nos quais um depende do outro. Dessa forma, mediação indica um complexo de atividades voltado a ligar dois termos distantes, mas conexos entre si. Mediar significa religar aquilo que está desconexo justamente pelo fato de que compartilham exatamente aquilo que os separa. (RESTA, 2014).

Por essa razão, a mediação deve ser compreendida como ética da alteridade, a qual reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro, ou seja, um respeito absoluto pelo espaço do outro, e uma ética que rechaça o mínimo de movimento invasor em relação ao outro. Nessa ótica, “começamos a entender que cada homem não é uma mônada isolada, que não são fragmentos sem conexão”, pois “cada um é interdependente e produto forçado de interações”. E, “a sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos”. (WARAT, 2004, p. 54-55).

¹ Resumo produzido a partir do Projeto de Pesquisa Gritos pela Alteridade e Sensibilidade do Direito: o estudo da mediação como resposta ecológica ao conflito a partir de Luis Alberto Warat, coordenado pela professora Doutora Charlise Paula Colet Gimenez.

² Doutora em Direito e Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Mestrado e Doutorado, e da Graduação em Direito, ambos da URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (Santo Ângelo/RS). Advogada. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) campus Santo Ângelo. Bolsista de Iniciação Científica do Projeto “Gritos pela Alteridade e Sensibilidade do Direito: o estudo da mediação como resposta ecológica ao conflito a partir de Luis Alberto Warat”, coordenado pela professora Dra. Charlise Paula Colet Gimenez. E-mail: charliseg@san.uri.br

A palavra mediação decorre do latim *mediare*, o que remete à ideia de mediar, dividir ao meio ou intervir. (SALES, 2004). Por conseguinte, mediação significa centro, meio, equilíbrio, traduzindo-se na ideia de uma terceira pessoa que se encontra entre as partes, não sobre, mas entre elas⁴. (SPENGLER, 2010). Nesse sentido, a mediação constitui-se em uma forma amigável e colaborativa de tratamento de conflitos que busca a resposta mais adequada ao conflito das partes⁵. Ademais, “[...] é considerada um processo complexo que transcende o conflito a ser resolvido. Ela não apenas enquadra o conflito nas normas de direito preexistentes, mas também orienta as partes para a criação de normas relevantes e adequadas”. (SALES, 2004, p. 24-25).

Portanto, a mediação é a arte da interpretação por excelência, preside a decifração das mensagens, decide sobre a compatibilidade linguística, significando a tradução de uma língua para a outra. (RESTA, 2014). Assim, para se falar em mediação, deve-se introduzir uma teoria do conflito mais psicológica que jurídica, pois quando se aborda um conflito sob o viés jurídico, consideram-se seus efeitos jurídicos. “Desse modo o conflito pode ficar hibernando, retornando agravado em qualquer momento futuro”. (WARAT, 2001, p. 75-76).

A meta de mediação consiste em responsabilizar os conflitantes pelo tratamento do seu litígio, unindo-os a partir de uma ética da alteridade; encontrar, com a atuação de um mediador, a garantia do sucesso, aparando as arestas e divergências, compreendendo as emoções reprimidas e alcançando um consenso que atenda aos interesses de cada envolvido e conduza à paz social (SPENGLER, 2010). Assim, “com o auxílio do mediador, os envolvidos buscarão compreender as fraquezas e fortalezas de seu problema, a fim de tratar o conflito de forma satisfatória”. (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 132).

Por isso, tem-se como objetivos da mediação a solução dos problemas (aqui compreendida como tratamento do conflito); prevenção dos conflitos; inclusão social; e paz social. O tratamento do conflito se dá por meio do diálogo, no qual as partes interagem na busca de um acordo/resultados⁶ satisfatório para ambas, possibilitando uma boa administração da dificuldade que existe para cada uma; a prevenção, por sua vez, ocorre diante do restabelecimento das ligações entre as pessoas ou criando vínculos até então não existentes, os quais impedirão a má administração de conflitos futuros.

⁴ Conforme definem Goldberg, Sander, Rogers e Cole (2012, p. 121), “mediation is negotiation carried out with the assistance of a third party”. Tradução livre: “a mediação é uma negociação com o auxílio de uma terceira pessoa”.

⁵ Para Spengler (2010, p. 318), “[...] a mediação é vista como um processo em virtude do qual um terceiro (o mediador) ajuda os participantes em uma situação conflitiva a tratá-la, o que se expressa em uma solução aceitável e estruturada de maneira que permita ser possível a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito”. Já Calmon (2015, p. 112), conceitua como “[...] um mecanismo não adversarial em que um terceiro imparcial que não tem o poder sobre as partes as ajuda para que em forma cooperativa encontrem o ponto de harmonia do conflito”.

⁶ Embora tenha-se o acordo como objetivo da mediação, deve-se salientar que a inexistência do acordo não significa que o processo de mediação restou inexitoso, pois consoante Keppen e Martins (2009, p. 84) destacam, “mesmo sem acordo ou reconciliação, a mediação ainda deve ser considerada um sucesso se ela causar crescimento moral, autoconhecimento e reconhecimento do outro”.

Já a inclusão social por meio da mediação ocorre pela responsabilização das partes acerca de seus deveres e conscientização de seus direitos, permitindo e possibilitando uma maior participação de todos na sociedade e na realização de escolhas para a sua vida; e, a seu turno, a paz social é alcançada pela mediação por ser alternativa à violência e atingir o seu objetivo a partir do consenso e do atendimento das necessidades de cada envolvido no conflito. (SALES, 2004, p. 27-34).

O procedimento da mediação caracteriza-se pela: a) privacidade – é desenvolvido em um ambiente secreto e somente será divulgado se for de vontade das partes; b) economia financeira e de tempo⁷ – os conflitos tratados pela mediação tendem a alcançar um resultado em menor tempo do que se tivessem um trâmite judicial regular, o que, indiretamente, acarreta na diminuição dos custos; c) oralidade – a mediação constitui-se em um procedimento informal, no qual as partes têm espaço para dialogar e debater a fim de que juntas encontrem a melhor resposta ao seu conflito; d) reaproximação das partes – a partir de práticas dialogadas e consensuais, trabalha-se o conflito, restaurando as relações entre as partes e, por conseguinte, as reaproximando; e) autonomia das decisões: as decisões tomadas pelas partes, a quem compete a decisão, não necessitam de homologação judicial; f) equilíbrio das relações entre as partes – confere-se a todos os envolvidos igual oportunidade de fala e garante-se a compreensão das ações que estão sendo desenvolvidas. (MORAIS; SPENGLER, 2012).

A mediação, portanto, configura-se em um espaço de reencontro e possibilita uma resposta inovadora para a sociedade contemporânea, visando a autocomposição do conflito e o empoderamento das partes com a continuidade das relações que se prolongam no tempo.

Por isso, em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos, compreende-se, consoante discorre Warat (2001), que a mediação é a sua melhor forma de realização, pois as suas práticas configuram-se em um instrumento de exercício de cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a tomar decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. A autonomia, a democracia e a cidadania estão presentes na capacidade das pessoas de se autodeterminarem em relação aos outros; autodeterminarem-se na produção da diferença.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação se apresenta como meio voluntário, compartilhado, eficiente e adequado de abordagem aos conflitos. Ao contrário do magistrado, o qual está acima

⁷ Consoante afirma Kressel (2014, p. 819), “the record is more equivocal for mediation as an instrument for saving time and money. A few studies report appreciable savings for mediation compared to more adversarial methods, and mediation has been found to reduce court dockets and case overload for government agencies”. Tradução livre: “O registro é mais ambíguo para a mediação como instrumento de economia de tempo e dinheiro. Alguns estudos relatam uma economia significativa para a mediação em comparação com métodos mais contraditórios, e a mediação reduziu súmulas judiciais e sobrecarga de processos para as agências governamentais”.

das partes e profere uma decisão para por fim ao conflito, ou o árbitro, cuja decisão encerra o litígio em um procedimento de arbitragem, o terceiro mediador está entre as partes, atuando enquanto catalisador do conflito, facilitando a comunicação, o diálogo e a construção pelos próprios conflitantes de uma resolução adequada ao litígio.

Desse modo, a mediação, enquanto política pública de tratamento do conflito mais ajustado às partes interessadas, cumpre seu papel a partir de um mediador que exerça sua função em conflitos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em debate, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, motivo pelo qual ela contribui na satisfação das necessidades e interesses das pessoas envolvidas, na compreensão do conflito e na construção de uma cultura de paz, revelando-se como ética da alteridade.

REFERÊNCIAS

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. *Dispute Resolution Negotiation, Mediation, and other Processes*. 6. ed. New York: Aspen Publishers, 2012.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. *Introdução à Resolução Alternativa de Conflitos*. Negociação, Mediação, Levantamento de Fatos, Avaliação Técnica Independente... Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

KRESSEL, Kenneth. The Mediation of Conflict: context, cognition and practice. *In: The Handbook of Conflict Resolution. Theory and Practice*. (Orgs.) Peter T. Coleman; Morton Deutsch; Eric C. Marcus. San Francisco: Jossey-Bass, 2014.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion *Mediação e Arbitragem*. Alternativas à Jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

RESTA, Eligio. *O Direito Fraternal*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Da Jurisdição à Mediação*. Por uma outra cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

_____. *Mediação de Conflitos: da teoria à prática*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

_____. *Retalhos da Mediação*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

WARAT, Luis Alberto. *A Rua Grita Dionísio!* Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *O Ofício do Mediador*. V. 1. Florianópolis: Habitus, 2001.

_____. *Surfando na Pororoca: o Ofício do Mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004